



República Federativa do Brasil
Estado do Piauí
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
Diário da Justiça



Secretário Geral: José Wilson Ferreira de Araújo Júnior

PRESIDENTE

Des. Sebastião Ribeiro Martins

VICE-PRESIDENTE

Des. Haroldo Oliveira Rehem

CORREGEDOR

Des. Hilo de Almeida Sousa

VICE-CORREGEDOR

Des. Oton Mário José Lustosa Torres

TRIBUNAL PLENO

Des. Presidente

Des. Brandão de Carvalho

Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar

Des. Edvaldo Pereira de Moura

Desa. Eulália Maria Pinheiro

Des. José Ribamar Oliveira

Des. Fernando Carvalho Mendes

Des. Haroldo Oliveira Rehem

Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho

Des. Joaquim Dias de Santana Filho

Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho

Des. Sebastião Ribeiro Martins

Des. José James Gomes Pereira

Des. Erivan José da Silva Lopes

Des. Pedro de Alcântara Macêdo

Des. José Francisco do Nascimento

Des. Hilo de Almeida Sousa

Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas

Des. Oton Mário José Lustosa Torres

Des. Fernando Lopes e Silva Neto

Des. Olímpio José Passos Galvão

1. EXPEDIENTES DA PRESIDÊNCIA

1.1. Portaria Nº 1737/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 05 de junho de 2020

Regulamenta o atendimento por videoconferência a advogados, procuradores, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS** e o **CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA**, Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** o regime de plantão extraordinário, nos moldes do previsto nas Resoluções nº 213, 314 e 318, bem como na Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que recomenda a todos os magistrados, servidores e demais colaboradores do Poder Judiciário do Estado do Piauí ao regime de teletrabalho até o dia 14/06/2020;

CONSIDERANDO as sucessivas prorrogações, no âmbito do Estado do Piauí, das medidas necessárias ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, nas Portarias nº 851/2020, de 12 de março de 2020, Portaria nº 906/2020, de 16 de março de 2020, Portaria Nº 1020/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 20 de março de 2020, Portaria Nº 1292/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 22 de abril de 2020, Portaria Nº 1402/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 08 de maio de 2020 e Portaria Nº 1547/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 25 de maio de 2020;

CONSIDERANDO a ocorrência de situações, onde se recomenda o atendimento dos advogados, procuradores, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, por meio de videoconferência,

RESOLVEM:

Art. 1º. Autorizar e Disciplinar o atendimento por videoconferência a advogados, procuradores, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

Art. 2º. Os canais de atendimento das unidades judiciárias, conforme publicado no site do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (www.tjpi.jus.br), deverão ser utilizados para agendamentos, em casos de necessidade, por parte dos advogados, procuradores, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, para atendimento por meio de videoconferência com o Desembargador ou Magistrado.

§ 1º. No pedido de agendamento, o interessado deverá mencionar o número do processo, a data de conclusão, a parte que representa (quando cabível) e o número de telefone com *whatsapp* que deseja receber comunicações da unidade.

§ 2º. O responsável pela unidade judiciária demandada terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para responder à solicitação, informando a data e o horário para a realização da videoconferência, os detalhes acerca da forma de acesso, e, não sendo possível o agendamento, as razões de sua impossibilidade.

§ 3º. O Desembargador ou Magistrado realizará os agendamentos, levando em consideração o tempo necessário para a elaboração de despachos, decisões e sentenças, de maneira a compatibilizar tais atividades com o atendimento aos profissionais mencionados no *caput* deste artigo.

§ 4º. O Desembargador ou Magistrado deverá indicar a ferramenta que será utilizada para o atendimento, podendo determinar a gravação da videoconferência.

§ 5º. No dia e horário designados, o solicitante e o juiz acessarão o link disponibilizado no agendamento para realização da videoconferência.

§ 6º. O prazo de tolerância para possíveis atrasos no acesso ao link será de 05 (cinco) minutos, considerado frustrado o atendimento caso o solicitante não acesse a reunião nesse período.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 08/06/2020, às 13:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Corregedor Geral da Justiça**, em 08/06/2020, às 17:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.2. 20.0.000018523-0

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE ADESÃO AO PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA - PAI. SERVIDORA QUE NÃO PREENCHE O REQUISITOS PREVISTO NO ART. 4º, INC. 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 165/2020 - PREENCHER, ATÉ A DATA LIMITE DA ADESÃO, OS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INDEFERIMENTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado por **ANA LEONOR DA ROCHA MOTA**, Analista Judiciário - Analista Administrativo, Nível 6A, Referência II, matrícula nº 1035142, objetivando adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, instituído pela Lei Estadual no 7.346, de 23 de janeiro de 2020.

Os autos encontram-se instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos: Declaração de Bens; Declaração Negativa de Acumulação de Cargos Públicos; Comprovante de residência; Certidão Unificada de Distribuição Estadual; Certidão de Distribuição Negativa Cível, Criminal e Militar; Certidão Negativa de Processo Administrativo Disciplinar de 1º e 2º Grau.

A SEAD prestou as seguintes informações:

i) Que a requerente ingressou no quadro de pessoal permanente do Poder Judiciário declarada como ocupante de cargo efetivo pela Portaria nº 856, de 24.12.1987, tendo tomado posse em 29 de dezembro de 1987;

ii) Que de acordo com o mapa de tempo de serviço e contribuição em anexo (1624975), na data base de 04.03.2020, prazo limite para adesão ao PAI, a servidora contava com **10.669 dias, ou seja, 29 anos, 02 meses e 24 dias** de contribuição previdenciária, e **51 anos** de idade;

iii) Que conforme Simulação de Benefícios do Sistema de Gestão de Regime Próprio de Previdência Social ? SISPREV WEB anexa, verifica-se que a requerente ainda não preenche os requisitos para aposentadoria voluntária.

É o relatório.

II - PARECER

A Lei Estadual no 7.346, de 23 de janeiro de 2020 que institui o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Piauí, prevê em seu art. 2º:

Art. 2º Podem aderir ao PAI os servidores efetivos do Poder Judiciário que preencham os requisitos para aposentadoria voluntária, na forma da legislação vigente para os servidores estaduais.

Por seu turno, a Resolução no 165/2020, de 03 de fevereiro de 2020, que regulamenta a Lei 7.346, de 23 de janeiro de 2020, prevê em seu art. 4º, os requisitos essenciais à adesão ao Pai, *in verbis*:

Art. 4º São requisitos essenciais à adesão ao PAI:



I - ser servidor efetivo do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

II - está no efetivo exercício do cargo na data da adesão;

III - preencher, até a data limite da adesão, os requisitos para a aposentadoria voluntária;

O prazo para adesão ao PAI, segundo a Resolução no 165/2020 é de 30 (trinta) dias corridos, com início a partir da publicação da Resolução no Diário da Justiça, senão veja-se:

Art. 2º O prazo para a adesão ao PAI será de 30 (trinta) dias corridos, com início a partir da publicação desta Resolução no Diário da Justiça, prorrogável por ato de Presidente.

A publicação da Resolução no 165/2020 se deu no dia 4 de fevereiro de 2020, data que deverá ser utilizada como marco inicial para contagem do prazo para adesão.

Pois bem. A servidora solicitou adesão ao PAI, em 02/03/2020, portanto dentro do prazo previsto na Resolução.

Ocorre que, não obstante a requerente tenha tomado posse neste Tribunal em 29 de dezembro de 1987, conforme o mapa de tempo de contribuição, a mesma sofreu penalidade de suspensão preventiva de pagamento dos seus vencimentos em dois períodos distintos: **11/09/07 a 29/02/08** (Ofício nº 423/2007, de 11.09.2007) e **01/03/08 a 30/06/08** (Portaria nº 536, de 30.05.2008), razão pela qual até a data limite de adesão (04/03/2020) contava apenas com **10.669 dias, ou seja, 29 anos, 02 meses e 24 dias** de contribuição previdenciária, e **51 anos** de idade.

Dito isso, deve-se destacar que a requerente, até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019 (publicada em 13/12/2019), da Emenda à Constituição Estadual nº 54, de 18 de dezembro de 2019 (publicada em 27/12/2019) e da Lei estadual n.7.311, de 27 de dezembro de 2019 (publicada no mesmo dia 27/12/2019), não havia preenchido os requisitos para a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição nos moldes do art. 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005, expressamente revogados pelas citadas EC nº 103/2019, ECE nº 54/2019 e Lei estadual n. 7.311/2019.

Seguindo o modelo do art. 4º da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, o art. 43 do ADCT da Constituição do Estado, acrescentado pela Emenda à Constituição estadual nº 54/2019, ao alterar o sistema de previdência social e estabelecer novas regras de transição e disposições transitórias, alterou o requisito idade para aposentadoria voluntária dos servidores públicos que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor das citadas Emendas Constitucionais, elevando, inicialmente, para 56 anos de idade (mulher) e 62 anos de idade (homem), devendo o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, ser equivalente a 86 pontos (mulher) e 96 ponto (homem), *in verbis*:

"Art. 43. O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta anos) de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2021, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida de 1 (um) ponto a cada dois anos, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.

..." (com destaques).

A requerente não tem a idade mínima exigida pelo art. 43, I, do ADCT da Constituição Estadual, além disso a soma do tempo de contribuição e da idade não atinge o valor de 86 (oitenta e seis) pontos, não preenchendo também o requisito do inciso V desse dispositivo transitório.

De igual modo, a interessada não preenche os requisitos para a aposentadoria segundo a regra transitória do art. 49 do ADCT da Constituição Estadual, dispositivo esse claramente inspirado no art. 20 da Emenda Constitucional n. 103/2019, que prevê o seguinte:

"Art. 49. O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente à metade do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 57 da Constituição Estadual, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 43 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

..." (grifos acrescidos).

Se a requerente não preenche a idade mínima exigida pelo art. 43, I, do ADCT da Constituição Estadual, naturalmente também não atende a idade mínima do art. 49, I, do ADCT da Constituição do Estado, que é de 57 (cinquenta e sete) anos.

Segundo a Simulação de Benefícios realizada no Sistema de Gestão de Regime Próprio de Previdência Social ? SISPREV WEB anexa (1634170), a requerente somente preencherá os requisitos para aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, conforme art. 49, § 2º, I, da EC nº 54/2019, em 26/07/2025.

Dito isto, é de se considerar que, na data da adesão (02/03/2020), a requerente não contava com 30 (trinta) anos de contribuição nem com 57 (cinquenta e sete) anos de idade exigidos no citado regramento, portanto, não preenchia o requisito previsto no inc. III do art. 4º da Resolução nº 165/2020, qual seja, **preencher, até a data limite da adesão, os requisitos para a aposentadoria voluntária.**

III - CONCLUSÃO

Isso posto, considerando que na data limite de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI (4/3/2020) a servidora **ANA LEONOR DA ROCHA MOTA** ainda **não preenchia os requisitos para aposentadoria voluntária prevista na EC nº 54/2019**, opinamos pelo indeferimento do pedido de adesão, em conformidade com artigo 4º, inciso III, da Resolução no 165/2020.

Documento assinado eletronicamente por Paulo Ivan da Silva Santos, Servidor TJPI , em 06/06/2020, às 09:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por Maria Zenia de Almeida Santos Cunha, Analista Judiciário / Área Judiciária , em 06/06/2020, às 12:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 1737785 e o código CRC D58013D6 .

DECISÃO

Acato, na íntegra, os termos e fundamentos do Parecer nº 2401/2020 - PJPI/TJPI/SAJ, para **INDEFERIR** o pedido de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, formulado pela servidora **ANA LEONOR DA ROCHA MOTA**, por não ter a mesma, até a data da adesão, preenchido o requisito previsto no inc. III do art. 4º da Resolução nº 165/2020, qual seja, **preencher, até a data limite da adesão, os requisitos para a aposentadoria voluntária.**

À SEAD para intimação e anotações necessárias.

Publique-se.

Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

PRESIDENTE DO TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 08/06/2020, às 12:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1751008** e o código CRC **C20F8C5A**.

1.3. 20.0.000014670-7

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE ADESÃO AO PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA - PAI. SERVIDORA QUE NÃO PREENCHE O REQUISITOS PREVISTO NO ART. 4º, INC. 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 165/2020, POR NÃO PREENCHER, ATÉ A DATA LIMITE DA ADESÃO, OS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INDEFERIMENTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado por **KALINA RAQUEL MARQUES RAMEIRO**, Analista Judiciário ? Analista Administrativo, Nível 5A, Referência III, matrícula nº 1035495, objetivando adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, instituído pela Lei Estadual no 7.346, de 23 de janeiro de 2020.

Os autos encontram-se instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos: Declaração de Bens; comprovante de residência; Certidão Unificada de Distribuição Estadual; Certidão de Distribuição Negativa Cível, Criminal e Militar; Certidão Negativa de Processo Administrativo Disciplinar de 1º e 2º Grau.

A SEAD prestou as seguintes informações:

- i) Que a requerente ingressou no quadro de pessoal permanente do Poder Judiciário declarada como ocupante de cargo efetivo através da Portaria nº 851/87, de 24.12.1987, tendo tomado posse em 29 de dezembro de 1987;
- ii) Que a servidora fruiu licença sem remuneração para tratar de assuntos particulares, autorizada pela Portaria nº 46, de 18.01.2018 e prorrogada pela Portaria nº 490, de 19.03.2019, retornando às suas funções no dia 30.01.2020;
- iii) Que de acordo com o mapa de tempo de serviço e contribuição em anexo (1616333), na data base de 04.03.2020, prazo limite para adesão ao PAI, a servidora contava com **11.007 dias, ou seja, 30 anos, 01 mês e 27 dias** de contribuição previdenciária, e **53 anos** de idade;
- iv) Que conforme Simulação de Benefícios do Sistema de Gestão de Regime Próprio de Previdência Social ? SISPREV WEB anexa, verifica-se que a requerente ainda não preenche os requisitos para aposentadoria voluntária.

É o relatório.

II - PARECER

A Lei Estadual no 7.346, de 23 de janeiro de 2020 que institui o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Piauí, prevê em seu art. 2º:

Art. 2º Podem aderir ao PAI os servidores efetivos do Poder Judiciário que preencham os requisitos para aposentadoria voluntária, na forma da legislação vigente para os servidores estaduais.

Por seu turno, a Resolução no 165/2020, de 3 de fevereiro de 2020, que regulamenta a Lei 7.346/2020, prevê em seu art. 4º, os requisitos essenciais à adesão ao PAI, *in verbis*:

Art. 4º São requisitos essenciais à adesão ao PAI:

I - ser servidor efetivo do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

II - está no efetivo exercício do cargo na data da adesão;

III - preencher, até a data limite da adesão, os requisitos para a aposentadoria voluntária;

O prazo para adesão ao PAI, segundo a Resolução no 165/2020 é de 30 (trinta) dias corridos, com início a partir da publicação da Resolução no Diário da Justiça, senão veja-se:

Art. 2º O prazo para a adesão ao PAI será de 30 (trinta) dias corridos, com início a partir da publicação desta Resolução no Diário da Justiça, prorrogável por ato de Presidente.

A publicação da Resolução no 165/2020 se deu no dia 4 de fevereiro de 2020, data que deverá ser utilizada como marco inicial para contagem do prazo para adesão.

Pois bem. A servidora solicitou adesão ao PAI, em 17/02/2020, portanto dentro do prazo previsto na Resolução.

Ocorre que, não obstante a requerente tenha tomado posse neste Tribunal em 29 de dezembro de 1987, a mesma fruiu licença sem vencimento no período 123/01/2018 a 29/01/2020, razão pela qual até a data limite de adesão (04/03/2020) contava com apenas **11.007 dias, ou seja, 30 anos, 01 mês e 27 dias** de contribuição previdenciária e **53 anos** de idade.

Dito isso, deve-se destacar que a requerente, até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019 (publicada em 13/12/2019), da Emenda à Constituição Estadual nº 54, de 18 de dezembro de 2019 (publicada em 27/12/2019) e da Lei estadual n.7.311, de 27 de dezembro de 2019 (publicada no mesmo dia 27/12/2019), não havia preenchido os requisitos para a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição nos moldes do art. 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005, expressamente revogados pelas citadas EC nº 103/2019, ECE nº 54/2019 e Lei estadual n. 7.311/2019.

Seguindo o modelo do art. 4º da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, o art. 43 do ADCT da Constituição do Estado, acrescentado pela Emenda à Constituição estadual nº 54/2019, ao alterar o sistema de previdência social e estabelecer novas regras de transição e disposições transitórias, alterou o requisito idade para aposentadoria voluntária dos servidores públicos que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor das citadas Emendas Constitucionais, elevando, inicialmente, para 56 anos de idade (mulher) e 62 anos de idade (homem), devendo o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, ser equivalente a 86 pontos (mulher) e 96 ponto (homem), *in verbis*:

"Art. 43. O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta anos) de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher e

62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2021, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida de 1 (um) ponto a cada dois anos, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.

..." (com destaques).

A requerente não tem a idade mínima exigida pelo art. 43, I, do ADCT da Constituição Estadual, além disso a soma do tempo de contribuição e da idade não atinge o valor de 86 (oitenta e seis) pontos, não preenchendo também o requisito do inciso V desse dispositivo transitório.

De igual modo, a interessada não preenche os requisitos para a aposentadoria segundo a regra transitória do art. 49 do ADCT da Constituição Estadual, dispositivo esse claramente inspirado no art. 20 da Emenda Constitucional n. 103/2019, que prevê o seguinte:

"Art. 49. O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente à metade do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 57 da Constituição Estadual, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 43 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

..." (grifos acrescidos).

Se a requerente não preenche a idade mínima exigida pelo art. 43, I, do ADCT da Constituição Estadual, naturalmente também não atende a idade mínima do art. 49, I, do ADCT da Constituição do Estado, que é de 57 (cinquenta e sete) anos.

Segundo a Simulação de Benefícios realizada no Sistema de Gestão de Regime Próprio de Previdência Social ? SISPREV WEB anexa (1619780), a requerente somente preencherá os requisitos para aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, conforme art. 49, § 2º, I, da EC nº 54/2019, em 08/07/2023.

Dito isto, é de se considerar que, na data da adesão (17/02/2020), a requerente embora contasse com 30 (trinta) anos de contribuição, não contava com a idade exigida no citado regramento, portanto, não preenchia o requisito previsto no inc. III do art. 4º da Resolução nº 165/2020, qual seja, **preencher, até a data limite da adesão, os requisitos para a aposentadoria voluntária.**

III - CONCLUSÃO

Isso posto, considerando que na data limite de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI (4/3/2020) a servidora **KALINA RAQUEL MARQUES RAMEIRO** ainda **não preenchia os requisitos para aposentadoria voluntária prevista na EC nº 54/2019**, opinamos pelo indeferimento do pedido de adesão, em conformidade com artigo 4º, inciso III, da Resolução no 165/2020.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Ivan da Silva Santos, Servidor TJPI**, em 06/06/2020, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Zenia de Almeida Santos Cunha, Analista Judiciário / Área Judiciária**, em 06/06/2020, às 11:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1737120** e o código CRC **65B27DF6**.

DECISÃO

Acato, na íntegra, os termos e fundamentos do Parecer nº 2399/2020 - PJPI/TJPI/SAJ, para **INDEFERIR** o pedido de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, formulado pela servidora **KALINA RAQUEL MARQUES RAMEIRO**, por não ter a mesma, até a data da adesão, preenchido o requisito previsto no inc. III do art. 4º da Resolução nº 165/2020, qual seja, **preencher, até a data limite da adesão, os requisitos para a aposentadoria voluntária.**

À SEAD para intimação e anotações necessárias.

Publique-se.

Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

PRESIDENTE DO TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 08/06/2020, às 12:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1750997** e o código CRC **63761E3B**.

1.4. 20.0.000018391-2

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE ADESÃO AO PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA - PAI. SERVIDOR QUE NÃO PREENCHE O REQUISITOS PREVISTO NO ART. 4º, INC. 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 165/2020 - PREENCHER, ATÉ A DATA LIMITE DA ADESÃO, OS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INDEFERIMENTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado por **ALDENI RODRIGUES MOURA**, Técnico Judiciário - Técnico Administrativo, Nível 5B, Referência III, matrícula nº 4106261, objetivando adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, instituído pela Lei Estadual no 7.346, de 23 de janeiro de 2020.

Os autos encontram-se instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos: Certidão Negativa Cível, Execução Cível, Criminal e Auditoria Militar; Carteira de Identidade; Título Eleitoral; Certidão de Distribuição para fins gerais; Declaração de Bens; Comprovantes de Rendimentos e Comprovante de residência.

A SEAD prestou as seguintes informações:

i) Que o requerente ingressou no quadro de pessoal permanente do Poder Judiciário nomeado por Ato Governamental datado de 31.12.1986, tendo tomado posse em 30 de janeiro de 1987;

ii) Que de acordo com o mapa de tempo de serviço e contribuição em anexo (1622145), na data base de 04.03.2020, prazo limite para adesão ao PAI, o servidor contava com **11.680 dias, ou seja, 32 anos** de contribuição previdenciária, e **53 anos** de idade;

iii) Que conforme Simulação de Benefícios do Sistema de Gestão de Regime Próprio de Previdência Social ? SISPREV WEB anexa (1741092), verifica-se que o requerente ainda não preenche os requisitos para aposentadoria voluntária.

É o relatório.

II - PARECER

A Lei Estadual no 7.346, de 23 de janeiro de 2020 que institui o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Piauí, prevê em seu art. 2º:

Art. 2º Podem aderir ao PAI os servidores efetivos do Poder Judiciário que preencham os requisitos para aposentadoria voluntária, na forma da legislação vigente para os servidores estaduais.

Por seu turno, a Resolução no 165/2020, de 03 de fevereiro de 2020, que regulamenta a Lei 7.346, de 23 de janeiro de 2020, prevê em seu art. 4º, os requisitos essenciais à adesão ao Pai, *in verbis*:

Art. 4º São requisitos essenciais à adesão ao PAI:

I - ser servidor efetivo do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

II - está no efetivo exercício do cargo na data da adesão;

III - preencher, até a data limite da adesão, os requisitos para a aposentadoria voluntária;

O prazo para adesão ao PAI, segundo a Resolução no 165/2020 é de 30 (trinta) dias corridos, com início a partir da publicação da Resolução no Diário da Justiça, senão veja-se:

Art. 2º O prazo para a adesão ao PAI será de 30 (trinta) dias corridos, com início a partir da publicação desta Resolução no Diário da Justiça, prorrogável por ato de Presidente.

A publicação da Resolução no 165/2020 se deu no dia 4 de fevereiro de 2020, data que deverá ser utilizada como marco inicial para contagem do prazo para adesão.

Pois bem. O servidor solicitou adesão ao PAI, em 02/03/2020, portanto dentro do prazo previsto na Resolução.

Ocorre que, não obstante o requerente tenha tomado posse neste Tribunal em 30 de janeiro de 1987, conforme o mapa de tempo de contribuição, o mesmo fruiu licença sem vencimento no período **01/03/96 a 30/06/96** (Portaria nº 131/96, de 28.02.1996), razão pela qual até a data limite de adesão (04/03/2020) contava apenas com **11.680 dias, ou seja, 32 anos** de contribuição previdenciária e **53 anos** de idade.

Dito isso, deve-se destacar que o requerente, até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019 (publicada em 13/12/2019), da Emenda à Constituição Estadual nº 54, de 18 de dezembro de 2019 (publicada em 27/12/2019) e da Lei estadual n.7.311, de 27 de dezembro de 2019 (publicada no mesmo dia 27/12/2019), não havia preenchido os requisitos para a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição nos moldes do art. 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005, expressamente revogados pelas citadas EC nº 103/2019, ECE nº 54/2019 e Lei estadual n. 7.311/2019.

Seguindo o modelo do art. 4º da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, o art. 43 do ADCT da Constituição do Estado, acrescentado pela Emenda à Constituição estadual nº 54/2019, ao alterar o sistema de previdência social e estabelecer novas regras de transição e disposições transitórias, alterou o requisito idade para aposentadoria voluntária dos servidores públicos que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor das citadas Emendas Constitucionais, elevando, inicialmente, para 56 anos de idade (mulher) e 62 anos de idade (homem), devendo o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, ser equivalente a 86 pontos (mulher) e 96 ponto (homem), *in verbis*:

"Art. 43. O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta anos) de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2021, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida de 1 (um) ponto a cada dois anos, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.

..." (com destaques).

O requerente não tem a idade mínima nem o tempo de contribuição exigidos pelo art. 43, I, II do ADCT da Constituição Estadual, além disso a soma do tempo de contribuição e da idade não atinge o valor de 96 (noventa e seis) pontos, não preenchendo também o requisito do inciso V desse dispositivo transitório.

De igual modo, o interessado não preenche os requisitos para a aposentadoria segundo a regra transitória do art. 49 do ADCT da Constituição Estadual, dispositivo esse claramente inspirado no art. 20 da Emenda Constitucional n. 103/2019, que prevê o seguinte:

"Art. 49. O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente à metade do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 57 da Constituição Estadual, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 43 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

..." (grifos acrescidos).

O requerente também não preenche a idade mínima e o tempo de contribuição exigidos pelo art. 49, I e II, do ADCT da Constituição do Estado, que é de 60 (sessenta) anos e 35 (trinta e cinco), respectivamente.

Segundo a Simulação de Benefícios realizada no Sistema de Gestão de Regime Próprio de Previdência Social ? SISPREV WEB anexa (1741092), o requerente somente preencherá os requisitos para aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, conforme art. 49, § 2º, I, da EC nº 54/2019, em 22/12/2026.

Dito isto, é de se considerar que, na data da adesão (02/03/2020), o requerente não contava com tempo de contribuição (35 anos) nem idade (60 anos) exigidos nos incisos I e II do citado artigo 49 da ECE nº 54/2019, portanto, não preenchia o requisito previsto no inc. III do art. 4º da Resolução nº 165/2020, qual seja, **preencher, até a data limite da adesão, os requisitos para a aposentadoria voluntária.**

III - CONCLUSÃO

Isso posto, considerando que na data limite de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI (4/3/2020) o servidor **ALDENI RODRIGUES MOURA** ainda **não preenchia os requisitos para aposentadoria voluntária prevista na EC nº 54/2019**, opinamos pelo indeferimento do pedido de adesão, em conformidade com artigo 4º, inciso III, da Resolução no 165/2020.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Ivan da Silva Santos, Servidor TJPI**, em 06/06/2020, às 09:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Zenia de Almeida Santos Cunha, Analista Judiciário / Área Judiciária**, em 06/06/2020, às 12:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1741146** e o código CRC **D534FE78**.

DECISÃO

Acato, na íntegra, os termos e fundamentos do Parecer nº 2515/2020 - PJPI/TJPI/SAJ, para **INDEFERIR** o pedido de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, formulado pelo servidor **ALDENI RODRIGUES MOURA**, por não ter o mesmo, até a data da adesão, preenchido o requisito previsto no inc. III do art. 4º da Resolução nº 165/2020, qual seja, **preencher, até a data limite da adesão, os requisitos para a aposentadoria voluntária.**

À SEAD para intimação e anotações necessárias.

Publique-se.

Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

PRESIDENTE DO TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 08/06/2020, às 12:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1751006** e o código CRC **8DB2540E**.

1.5. 20.0.000016884-0

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE ADESÃO AO PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA - PAI. SERVIDOR QUE NÃO PREENCHE O REQUISITOS PREVISTO NO ART. 4º, INC. 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 165/2020 - PREENCHER, ATÉ A DATA LIMITE DA ADESÃO, OS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INDEFERIMENTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado por BENEDITO PESSOA DE CASTRO, Analista Judicial, matrícula 4080521, lotado na Vara única da Comarca de Altos/PI, objetivando adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, instituído pela Lei Estadual no 7.346, de 23 de janeiro de 2020.

Os autos encontram-se instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos: Certidão de Casamento; RG; CPF; Título Eleitoral; Carteira Nacional de Habilitação; PIS/PASEP; Certidão Negativa de Processo Administrativo Disciplinar de 2º Grau.

A SEAD prestou as seguintes informações:

i) Que o requerente ingressou no quadro de pessoal permanente do Poder Judiciário nomeado pela Portaria nº 535, de 20.10.1987, tendo tomado posse em 9 de novembro de 1987. Possui tempo de serviço averbado pela Portaria nº 93/95-SEAD, de 11.08.1995, para o qual não foi apresentada até a presente data Certidão de Tempo de Contribuição;

ii) Que de acordo com o mapa de tempo de serviço e contribuição em anexo (1624848), na data base de 04.03.2020, prazo limite para adesão ao PAI, o servidor contava com **11.805 dias, ou seja, 32 anos, 4 meses e 5 dias** de contribuição previdenciária, e **58 anos** de idade;

iii) Que conforme Simulação de Benefícios do Sistema de Gestão de Regime Próprio de Previdência Social ? SISPREV WEB (1743079), o requerente ainda não preenche os requisitos para aposentadoria voluntária.

É o relatório.

II - PARECER

A Lei Estadual no 7.346, de 23 de janeiro de 2020 que institui o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Piauí, prevê em seu art. 2º:

Art. 2º Podem aderir ao PAI os servidores efetivos do Poder Judiciário que preencham os requisitos para aposentadoria voluntária, na forma da legislação vigente para os servidores estaduais.

Por seu turno, a Resolução no 165/2020, de 03 de fevereiro de 2020, que regulamenta a Lei 7.346, de 23 de janeiro de 2020, prevê em seu art. 4º, os requisitos essenciais à adesão ao Pai, *in verbis*:

Art. 4º São requisitos essenciais à adesão ao PAI:

I - ser servidor efetivo do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

II - está no efetivo exercício do cargo na data da adesão;

III - preencher, até a data limite da adesão, os requisitos para a aposentadoria voluntária;

O prazo para adesão ao PAI, segundo a Resolução no 165/2020 é de 30 (trinta) dias corridos, com início a partir da publicação da Resolução no Diário da Justiça, senão veja-se:

Art. 2º O prazo para a adesão ao PAI será de 30 (trinta) dias corridos, com início a partir da publicação desta Resolução no Diário da Justiça, prorrogável por ato de Presidente.

A publicação da Resolução no 165/2020 se deu no dia 4 de fevereiro de 2020, data que deverá ser utilizada como marco inicial para contagem do prazo para adesão.

Pois bem. O servidor solicitou adesão ao PAI, em 27/02/2020, portanto dentro do prazo previsto na Resolução.

Ocorre que, não obstante o requerente tenha averbado em seus assentamentos funcionais **2.215 dias de serviço**, prestados à Prefeitura Municipal de Beneditinos, no cargo de Auxiliar de Lançamentos, conforme Portaria nº 93/95-SEAD, de 11.08.1995, não apresentou Certidão de Contribuição - CTC do período averbado, razão pela qual até a data limite de adesão (04/03/2020) contava apenas com **11.805 dias, ou seja, 32 anos, 4 meses e 5 dias** de contribuição previdenciária, e **58 anos** de idade.

Dito isso, deve-se destacar que o requerente, até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019 (publicada em 13/12/2019), da Emenda à Constituição Estadual nº 54, de 18 de dezembro de 2019 (publicada em 27/12/2019) e da Lei estadual n.7.311, de 27 de dezembro de 2019 (publicada no mesmo dia 27/12/2019), não havia preenchido os requisitos para a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição nos moldes do art. 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005, expressamente revogados pelas citadas EC nº 103/2019, ECE nº 54/2019 e Lei estadual n. 7.311/2019.

Seguindo o modelo do art. 4º da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, o art. 43 do ADCT da Constituição do Estado, acrescentado pela Emenda à Constituição estadual nº 54/2019, ao alterar o sistema de previdência social e estabelecer novas regras de transição e disposições transitórias, alterou o requisito idade para aposentadoria voluntária dos servidores públicos que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor das citadas Emendas Constitucionais, elevando, inicialmente, para 56 anos de idade (mulher) e 62 anos de idade (homem), devendo o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, ser equivalente a 86 pontos (mulher) e 96 ponto (homem), *in verbis*:

"Art. 43. O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda

Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta anos) de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2021, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida de 1 (um) ponto a cada dois anos, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.

..." (com destaques).

O requerente não tem a idade mínima nem o tempo de contribuição exigidos pelo art. 43, I, II do ADCT da Constituição Estadual, além disso a soma do tempo de contribuição e da idade não atinge o valor de 96 (noventa e seis) pontos, não preenchendo também o requisito do inciso V desse dispositivo transitório.

De igual modo, o interessado não preenche os requisitos para a aposentadoria segundo a regra transitória do art. 49 do ADCT da Constituição Estadual, dispositivo esse claramente inspirado no art. 20 da Emenda Constitucional n. 103/2019, que prevê o seguinte:

"Art. 49. O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente à metade do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 57 da Constituição Estadual, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 43 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

..." (grifos acrescidos).

O requerente também não preenche a idade mínima e o tempo de contribuição exigidos pelo art. 49, I e II, do ADCT da Constituição do Estado, que é de 60 (sessenta) anos e 35 (trinta e cinco), respectivamente.

Segundo a Simulação de Benefícios realizada no Sistema de Gestão de Regime Próprio de Previdência Social ? SISPREV WEB anexa (1743079), o requerente somente preencherá os requisitos para aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, conforme art. Art. 43 I, II, III, IV, V §§§ 1º, 2º e 3º da EC nº 54/2019, em 01/11/2023.

Dito isto, é de se considerar que, na data da adesão (27/02/2020), o requerente não contava com tempo de contribuição nem idade exigidos nos incisos I e II do citado artigo 43 da ECE nº 54/2019, portanto, não preenchia o requisito previsto no inc. III do art. 4º da Resolução nº 165/2020, qual seja, **preencher, até a data limite da adesão, os requisitos para a aposentadoria voluntária.**

III - CONCLUSÃO

Isso posto, considerando que na data limite de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI (4/3/2020) o servidor **BENEDITO PESSOA DE CASTRO** ainda não preenchia os requisitos para aposentadoria voluntária prevista na EC nº 54/2019, opinamos pelo indeferimento do pedido de adesão, em conformidade com artigo 4º, inciso III, da Resolução no 165/2020.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Ivan da Silva Santos, Servidor TJPI**, em 06/06/2020, às 09:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Zenia de Almeida Santos Cunha, Analista Judiciário / Área Judiciária**, em 06/06/2020, às 12:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1746128** e o código CRC **65DB3D21**.

DECISÃO

Acato, na íntegra, os termos e fundamentos do Parecer nº 2530/2020 - PJPI/TJPI/SAJ, para **INDEFERIR** o pedido de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, formulado pelo servidor **BENEDITO PESSOA DE CASTRO**, por não ter o mesmo, até a data da adesão, preenchido o requisito previsto no inc. III do art. 4º da Resolução nº 165/2020, qual seja, **preencher, até a data limite da adesão, os requisitos para a aposentadoria voluntária.**

À SEAD para intimação e anotações necessárias.

Publique-se.

Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

PRESIDENTE DO TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 08/06/2020, às 12:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1751004** e o código CRC **F02483BC**.

1.6. 20.0.000010579-2

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE ADESÃO AO PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA - PAI. SERVIDORA QUE NÃO PREENCHE O REQUISITOS PREVISTO NO ART. 4º, INC. 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 165/2020 - PREENCHER, ATÉ A DATA LIMITE DA ADESÃO, OS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INDEFERIMENTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado por MARIA DO CARMO MENESES DE CARVALHO MOURA, Analista Judiciário ? Atendente Judiciário, Nível 2A, Referência III, matrícula nº 1036203, objetivando adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, instituído pela Lei Estadual no 7.346, de 23 de janeiro de 2020.

Os autos encontram-se instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos: Certidão de Casamento; comprovante de residência;

comprovante de rendimentos; Declaração Negativa de Acumulação Cargos, Empregos ou Função na Administração Pública; RG; CPF; Título Eleitoral; Certidão Negativa de Processo Administrativo Disciplinar de 1º Grau; Declaração de bens.

A SEAD prestou as seguintes informações:

- i) Que a requerente ingressou no quadro de pessoal permanente do Poder Judiciário declarada como ocupante de cargo efetivo através da Portaria no 886, de 30.12.1987, tendo tomado posse em 6 de janeiro de 1988;
- ii) Que a servidora teve licença sem vencimento de 3 meses concedida pela Portaria no 1.473, de 22.11.2006, a partir de 10.09.2006, prorrogada por mais 3 meses pela Portaria no 054-A, de 15.01.2007;
- iii) Que nos extratos da folha de pagamento da requerente não consta remuneração mensal no período de março/07 a março/10, estando a servidora na ocasião, e até a presente data, à disposição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e que nos meses de abril e maio de 2010 a servidora recebeu diferença salarial de R\$ 4.555,38 e de R\$ 28.021,88 respectivamente que, segundo informações em sua pasta funcional, se referem à remuneração do período de março de 2007 a 15.08.2008, ocorrendo inclusive o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a diferença paga. Quanto ao período de 16.08.2008 a março de 2010, não foi identificada o pagamento de parcelas salariais ou recolhimento das contribuições previdenciárias, motivo pelo qual não foi incluído na contagem de tempo de contribuição;
- iv) Que de acordo com o mapa de tempo de serviço e contribuição em anexo, na data base de 04.03.2020, prazo limite para adesão ao PAI, a servidora contava com 10.973 dias, ou seja, 30 anos e 23 dias de contribuição previdenciária, e 54 anos de idade;
- v) Por fim, informa que, conforme Simulação de Benefícios do Sistema de Gestão de Regime Próprio de Previdência Social ? SISPREV WEB anexa, a requerente ainda não preenche os requisitos para aposentadoria voluntária.

É o relatório. Passamos à análise.

II - PARECER

A Lei Estadual no 7.346, de 23 de janeiro de 2020 que institui o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Piauí, prevê em seu art. 2º:

Art. 2º Podem aderir ao PAI os servidores efetivos do Poder Judiciário que preencham os requisitos para aposentadoria voluntária, na forma da legislação vigente para os servidores estaduais.

Por seu turno, a Resolução no 165/2020, de 03 de fevereiro de 2020, que regulamenta a Lei 7.346, de 23 de janeiro de 2020, prevê em seu art. 4º, os requisitos essenciais à adesão ao Pai, *in verbis*:

Art. 4º São requisitos essenciais à adesão ao PAI:

I - Ser servidor efetivo do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

II - está no efetivo exercício do cargo na data da adesão;

III - preencher, até a data limite da adesão, os requisitos para a aposentadoria voluntária;

O prazo para adesão ao PAI, segundo a Resolução no 165/2020 é de 30 (trinta) dias corridos, com início a partir da publicação da Resolução no Diário da Justiça, senão veja-se:

Art. 2º O prazo para a adesão ao PAI será de 30 (trinta) dias corridos, com início a partir da publicação desta Resolução no Diário da Justiça, prorrogável por ato de Presidente.

A publicação da Resolução no 165/2020 se deu no dia 4 de fevereiro de 2020, data que deverá ser utilizada como marco inicial para contagem do prazo para adesão.

Pois bem. A servidora solicitou adesão ao PAI, em 06/02/2020, portanto dentro do prazo previsto na Resolução.

Ocorre que, segundo a SEAD, não obstante a requerente tenha tomado posse neste Tribunal em 6 de janeiro de 1988, a mesma fruiu licença sem vencimento no período **10.09.2006, a 15.01.2007**; não tendo sido também identificado pagamento de verbas salariais nem recolhimento de contribuição previdenciária no período de **agosto de 2008 a março de 2010**, razão pela qual a querente, na data limite para adesão ao PAI (04/03/2020), contava com apenas **10.973 dias, isto é 30 (trinta) anos e 23 (vinte três) dias de contribuição previdenciária e 54 anos de idade**.

Dito isso, deve-se destacar que a requerente, até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019 (publicada em 13/12/2019), da Emenda à Constituição Estadual nº 54, de 18 de dezembro de 2019 (publicada em 27/12/2019) e da Lei estadual n.7.311, de 27 de dezembro de 2019 (publicada no mesmo dia 27/12/2019), não havia preenchido os requisitos para a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição nos moldes do art. 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005, expressamente revogadas pelas citadas EC nº 103/2019, ECE nº 54/2019 e Lei estadual n. 7.311/2019.

Seguindo o modelo do art. 4º da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, o art. 43 do ADCT da Constituição do Estado, acrescentado pela Emenda à Constituição estadual nº 54/2019, ao alterar o sistema de previdência social e estabelecer novas regras de transição e disposições transitórias, alterou o requisito idade para aposentadoria voluntária dos servidores públicos que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor das citadas Emendas Constitucionais, elevando, inicialmente, para 56 anos de idade (mulher) e 62 anos de idade (homem), devendo o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, ser equivalente a 86 pontos (mulher) e 96 ponto (homem), *in verbis*:

"Art. 43. O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta anos) de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2021, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida de 1 (um) ponto a cada dois anos, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V do caput e o § 2º.

..." (com destaques).

A requerente não tem a idade mínima exigida pelo art. 43, I, do ADCT da Constituição Estadual, além disso a soma do tempo de contribuição e da idade não atinge o valor de 86 (oitenta e seis) pontos, não preenchendo também o requisito do inciso V desse dispositivo transitório.

De igual modo, a interessada não preenche os requisitos para a aposentadoria segundo a regra transitória do art. 49 do ADCT da Constituição Estadual, dispositivo esse claramente inspirado no art. 20 da Emenda Constitucional n. 103/2019, que prevê o seguinte:

"Art. 49. O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente à metade do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 57 da Constituição Estadual, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 43 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

..." (grifos acrescidos).

Se a requerente não preenche a idade mínima exigida pelo art. 43, I, do ADCT da Constituição Estadual, naturalmente também não atende a idade mínima do art. 49, I, do ADCT da Constituição do Estado, que é de 57 (cinquenta e sete) anos.

Segundo a Simulação de Benefícios realizada no Sistema de Gestão de Regime Próprio de Previdência Social ? SISPREV WEB anexa (1619772), a requerente somente **preencherá os requisitos para aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, conforme art. 49, § 2º, I, da EC nº 54/2019, em 10/01/2023.

Dito isto, é de se considerar que, na data da adesão (06/02/2020), a requerente embora contasse com 30 (trinta) anos de contribuição, não contava com a idade exigida no citado regramento, portanto, não preenchia o requisito previsto no inc. III do art. 4º da Resolução nº 165/2020, qual seja, **preencher, até a data limite da adesão, os requisitos para a aposentadoria voluntária.**

III - CONCLUSÃO

Isso posto, considerando que na data limite de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI (4/3/2020) a servidora **MARIA DO CARMO MENESES DE CARVALHO MOURA** ainda **não preenchia os requisitos para aposentadoria voluntária prevista na EC nº 54/2019**, opinamos pelo indeferimento do pedido de adesão, em conformidade com artigo 4º, inciso III, da Resolução nº 165/2020.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Ivan da Silva Santos, Servidor TJPI**, em 06/06/2020, às 09:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Zenia de Almeida Santos Cunha, Analista Judiciário / Área Judiciária**, em 06/06/2020, às 12:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1750797** e o código CRC **4EFA02AA**.

DECISÃO

Acato, na íntegra, os termos e fundamentos do Parecer nº 2603/2020 - PJPI/TJPI/SAJ, para **INDEFERIR** o pedido de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, formulado pela servidora **MARIA DO CARMO MENESES DE CARVALHO MOURA**, por não ter a mesma, até a data da adesão, preenchido o requisito previsto no inc. III do art. 4º da Resolução nº 165/2020, qual seja, **preencher, até a data limite da adesão, os requisitos para a aposentadoria voluntária.**

À SEAD para intimação e anotações necessárias.

Publique-se.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

PRESIDENTE DO TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 08/06/2020, às 12:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1751002** e o código CRC

1.7. Portaria Nº 1764/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 09 de junho de 2020

Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí, regime de Plantão Extraordinário, instituído pelas Resoluções nº 313, 314, 318 e 322 do Conselho Nacional de Justiça

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS, e o **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, DESEMBARGADOR HILO DE ALMEIDA SOUSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 322 do Conselho Nacional de Justiça que determinou que a retomada dos trabalhos presenciais observassem as condições sanitárias e de atendimento de saúde pública local;

CONSIDERANDO o Decreto nº 19.013, de 07 de junho de 2020, editado pelo Governador do Estado, que determinou a prorrogação do isolamento até o dia 22 de junho, bem como o Pacto de Retomada Organizada-PRO, elaborado pelo Governo Estadual, onde os serviços públicos foram inseridos nas atividades de médio impacto, devendo retornar às atividades presenciais 14 (quatorze) dias após a primeira etapa;

CONSIDERANDO as deliberações do Grupo de Trabalho, instituído pela Portaria nº 1102/2020 e pela Portaria nº 1127/2020;

RESOLVEM:

Art. 1º. Prorrogar para o dia 05 de julho de 2020 o prazo de vigência da Portaria nº 1547/2020, de 25 de maio de 2020, da Portaria nº 1292/2020-PJPI/TJPI/SECPRE, de 22 de abril de 2020, e da Portaria nº 1402/2020, de 08 de maio de 2020, que poderá ser ampliado ou reduzido por ato desta Presidência e Corregedoria, caso necessário.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente do TJ/PI

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Corregedor Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 09/06/2020, às 11:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Corregedor Geral da Justiça**, em 09/06/2020, às 11:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.8. Portaria (Presidência) Nº 1128/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 08 de junho de 2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o requerimento apresentado no Proc. 20.0.000044337-0,

RESOLVE:

DESIGNAR o Juiz de Direito **JÚLIO CÉSAR MENESES GARCEZ**, titular da 2ª Vara da Comarca de Campo Maior, de entrância final, **para**



celebrar a cerimônia de casamento civil de **JAIRON BARROS DO CARMO** e **JÉSSICA LAURIE DE SOUSA AMÂNCIO**, a ser realizada no dia 18 de julho de 2020, na cidade de Teresina-PI.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 08 de junho de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 09/06/2020, às 10:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.9. Portaria (Presidência) Nº 1129/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 08 de junho de 2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o requerimento da Juíza de Direito LISABETE MARIA MARCHETTI, Juíza Auxiliar nº 10 (Criminal) da Comarca de Teresina, de entrância final - Processo SEI nº 20.0.000043741-8;

CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) Nº 3371/2019 - PJPI/TJPI/SEJU/COOJUDPLE, de 18 de novembro de 2020;

CONSIDERANDO a Decisão 5595 (1752678);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 146/2019/TJPI,

RESOLVE:

ADIAR, *ad referendum* do Tribunal Pleno, o gozo de 30 (trinta) dias de férias regulamentares do Juíza de Direito **LISABETE MARIA MARCHETTI**, Juíza Auxiliar nº 10 (Criminal) da Comarca de Teresina, de entrância final, referentes ao 2º período do exercício de 2020, previstas para gozo de 01 a 30.07.2020, **devendo a fruição ocorrer de 20.10 a 19.11.2020**.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 08 de junho de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 09/06/2020, às 10:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.10. Portaria (Presidência) Nº 1130/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 08 de junho de 2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o requerimento apresentado no Proc. 20.0.000044425-2,

RESOLVE:

DESIGNAR a Juíza de Direito **MARIA LUIZA DE MOURA MELLO E FREITAS**, titular da 1ª Vara de Infância e Juventude da Comarca de Teresina, de entrância final, para celebrar a cerimônia de casamento civil **WESLEN SHELDON BEZERRA DOS SANTOS** e **LUZ BETÂNIA LIMA OLIVEIRA**, que será realizado no dia 12 de junho de 2020, na cidade de Teresina-PI.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 08 de junho de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 09/06/2020, às 10:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.11. Portaria (Presidência) Nº 1131/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 09 de junho de 2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o requerimento da Juíza de Direito MARIA DO SOCORRO LIMA DE MATOS E SILVA, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Zona Norte V- Buenos Aires da Comarca de Teresina, de entrância final - Processo SEI nº 20.0.000044334-5;

CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) Nº 3371/2019 - PJPI/TJPI/SEJU/COOJUDPLE, de 18 de novembro de 2020;

CONSIDERANDO a Decisão 5617 (1753912);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 146/2019/TJPI,

RESOLVE:

ADIAR, *ad referendum* do Tribunal Pleno, o gozo de 30 (trinta) dias de férias regulamentares do Juíza de Direito **MARIA DO SOCORRO LIMA DE MATOS E SILVA**, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Zona Norte V - Buenos Aires da Comarca de Teresina, de entrância final, referentes ao 2º período do exercício de 2020, previstas para gozo de 01 a 30.07.2020, **devendo a fruição ocorrer de 03.08 a 01.09.2020**.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 09 de junho de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 09/06/2020, às 10:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.12. Portaria (Presidência) Nº 1132/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 09 de junho de 2020

O Excelentíssimo Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a Lei Complementar Nº 230/2017, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;



CONSIDERANDO o Ofício 20240 (1748131) de lavra do Magistrado ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS, Juiz de Direito Titular da 9ª Vara Cível desta Capital, a Informação 27941 (1751435) da SEAD e a Decisão 5612 (1753777), nos autos do processo nº 20.0.000043418-4,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, a partir de 02.06.2020, a servidora VIVIAN CRISTIANE MOURA SANTOS BRAGA, matrícula 3834, do cargo em comissão de Assessor de Magistrado, CC-03, da estrutura administrativa da 9ª Vara Cível desta Capital.

Art. 2º EXONERAR, a partir do dia 04.06.2020, o servidor JOÃO PEDRO COSTA SOARES do cargo em comissão de Chefe de Seção de Contabilidade e Controle da CGJ, CC-06, da estrutura administrativa da Secretaria da Corregedoria.

Art. 3º NOMEAR, a partir do dia 04.06.2020, JOÃO PEDRO COSTA SOARES para exercer o cargo em comissão de Assessor de Magistrado, CC-03, da estrutura administrativa da 9ª Vara Cível desta Capital.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 09 de junho de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 09/06/2020, às 13:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.13. Portaria (Presidência) Nº 1134/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 09 de junho de 2020

O Excelentíssimo Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a Lei Complementar Nº 230/2017, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Memorando Nº 2041/2020 - PJPI/CGJ/GABCOR (1752865), a Informação Nº 28273/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (1754231) e a Decisão Nº 5635/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE (1754485), nos autos do processo nº 20.0.000044402-3,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR VERBENHA DE MARIA RUBIM BROXADO, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Seção de Contabilidade e Controle da CGJ, CC/06, da estrutura administrativa da Secretaria da Corregedoria.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 09 de junho de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 09/06/2020, às 13:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tj>

1.14. Portaria (Presidência) Nº 1135/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 09 de junho de 2020

O Excelentíssimo Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a Lei Complementar Nº 230/2017, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Requerimento 6107 (1747161) de lavra do Magistrado Igor Rafael Carvalho de Alencar, Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de São Pedro do Piauí, a Informação 27961 (1751579) da SEAD e a Decisão 5645 (1754919), nos autos do processo nº 20.0.000043305-6,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR o servidor **Lucas Mohamed Santana de Carvalho Oliveira**, matrícula 29471, do cargo em comissão de OFICIAL DE GABINETE DE MAGISTRADO, CC-06, da estrutura administrativa da Vara Única da Comarca de São Pedro do Piauí.

Art. 2º DISPENSAR o servidor **Alano Rodrigues Barros**, matrícula 28009, da Função de Confiança de SECRETÁRIO DE VARA, FC-02, da Vara Única da Comarca de São Pedro do Piauí.

Art. 3º NOMEAR o servidor **Alano Rodrigues Barros**, matrícula 28009, para exercer o cargo em comissão de OFICIAL DE GABINETE DE MAGISTRADO, CC-06, da estrutura administrativa da Vara Única da Comarca de São Pedro do Piauí.

Art. 4º DESIGNAR o servidor **Andre Felipy Campos de Sá**, matrícula 28643, para exercer a Função de Confiança de SECRETÁRIO DE VARA, FC-02, da Vara Única da Comarca de São Pedro do Piauí

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 09 de junho de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 09/06/2020, às 13:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

2. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ

2.1. Portaria Nº 1743/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 08 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020,

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5518/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000043340-4,

R E S O L V E :

CONCEDER ao servidor **JEFERSON LUIZ LIRA SILVA**, Assessor de Magistrado, matrícula nº 26899, lotado na 3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba-PI, 07 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 04 de junho de 2020, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho Nº 33971/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 04 de junho de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.



SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 08 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 09/06/2020, às 08:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1752071** e o código CRC **14845C00**.

2.2. Portaria Nº 1744/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 08 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde-OMS, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza pandemia e situação de comoção interna;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5530/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI nº 20.0.000043437-0,

RESOLVE:

ALTERAR, em caráter excepcional, o gozo de **10 (dez) dias de férias** regulamentares da servidora **HANA GOMES DE MESQUITA**, Assessora de Magistrado, matrícula nº 28474, lotada na Vara Única da Comarca de Corrente-PI, relativas ao exercício de 2019/2020 (1ª fração), anteriormente marcadas para o período de 15/06/2020 a 24/06/2020, nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº. 8796, de 18/11/2019, **a fim de que sejam usufruídas em 13/10/2020 a 22/10/2020**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 08 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 09/06/2020, às 08:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1752090** e o código CRC **562DB3A6**.

2.3. Portaria Nº 1746/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 08 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5521/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI nº 20.0.000043374-9,

RESOLVE:

ADIAR, por imperiosa necessidade de serviço, o gozo de **15 (quinze) dias de férias** regulamentares da servidora **WILLIANN MARQUES DE MOURA PAIVA**, Oficiala de Gabinete de Magistrado, matrícula nº 28683, com lotação na 9ª Vara Cível da Comarca de Teresina-PI, relativas ao exercício de 2019/2020, anteriormente marcadas para o período de 15 a 29 de junho de 2020 (2ª fração), nos termos da Portaria 924/2020-PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 17 de março de 2020, **a fim de que sejam usufruídas em momento oportuno**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 08 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 09/06/2020, às 08:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1752139** e o código CRC **F996632B**.

2.4. Portaria Nº 1745/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 08 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020,

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5560/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000042696-3,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **ELIZABETE FERREIRA ALVES NASCIMENTO**, Analista Judicial, matrícula nº 4109953, lotada na 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato-PI, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir de 01 de junho de 2020, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho Nº 33651/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 01 de junho de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 08 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 09/06/2020, às 08:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1752124** e o código CRC **B4758A49**.

2.5. Portaria Nº 1748/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 08 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020,

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5563/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000043578-4,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **ANDRETY BRUNO ELIAS TEIXEIRA**, Técnico Administrativo, matrícula nº 1891, lotado na 8ª Vara Cível da Comarca de Teresina-PI, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 04 de junho de 2020, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho Nº 34215/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 04 de junho de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 08 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 09/06/2020, às 08:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1752182** e o código CRC **A1B899B1**.

2.6. Portaria Nº 1749/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 08 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5527/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI nº 20.0.000043214-9,

RESOLVE:

ADIAR, nos termos do Provimento Nº 24, de 04 de julho de 2019, o gozo de **10 (dez) dias de férias** regulamentares da servidora **BRENDA MYCHELLY ALVES GUIMARÃES REIS**, Assessora de Magistrado, matrícula nº 27802, com lotação na 2ª Vara da Comarca de Floriano-PI, relativas ao exercício de 2019/2020, anteriormente marcadas para o período de 09 a 18 de julho de 2020 (2ª fração), nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº. 8796, de 18/11/2019, **a fim de que sejam usufruídas no período de 03 a 12 de novembro de 2020**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 08 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 09/06/2020, às 08:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1752209** e o código CRC **16F76B58**.

2.7. Portaria Nº 1747/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 08 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5540/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI nº 20.0.000043338-2,

RESOLVE:

ADIAR, com fundamento no Provimento Nº 24, de 04 de julho de 2019, o gozo de **15 (quinze) dias** de férias regulamentares da servidora **CLÉLIA JANE SOUSA DE QUEIROZ**, Analista Administrativo, matrícula nº 1127349, lotada na 3ª Vara Cível da Comarca de Teresina-PI, relativas ao exercício de 2019/2020 (2ª fração), anteriormente marcadas para o período de 26/06/2020 a 10/07/2020, nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº. 8796, de 18/11/2019, **a fim de que sejam usufruídas em momento oportuno**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 08 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 09/06/2020, às 08:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1752143** e o código CRC **6166AE7A**.

2.8. Portaria Nº 1750/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 08 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5557/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI nº 20.0.000042575-4,

RESOLVE:

ADIAR, nos termos do Provimento Nº 24, de 04 de Julho de 2019, o gozo de **20 (vinte) dias de férias** regulamentares do servidor **LUCAS MOURA MENDES**, Analista Judicial, matrícula nº 28093, com lotação na Vara Agrária da Comarca de Bom Jesus-PI, relativas ao exercício de 2019/2020, anteriormente marcadas para o período de 13 de julho a 01 de agosto de 2020 (2ª fração), nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº. 8796, de 18/11/2019, **a fim de que sejam usufruídas no período de 30 de novembro a 19 de dezembro de 2020**.



PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 08 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 09/06/2020, às 08:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1752278** e o código CRC **A42A508D**.

2.9. Portaria Nº 1742/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 08 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5566/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000042974-1,

R E S O L V E :

ADIAR, com fundamento no Provimento Nº 24, de 04 de julho de 2019, o gozo de **30 (trinta) dias de férias** regulamentares da servidora **MARCELLA DE RUBIM NUNES LAU**, Analista Judicial, matrícula 3142, lotada na 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI, relativas ao exercício de 2019/2020, marcadas anteriormente para o período de 13/07/2020 a 11/08/2020, nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº. 8796, de 18/11/2019, **a fim de que sejam usufruídas no período de 03 de novembro a 02 de dezembro de 2020.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 08 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 09/06/2020, às 08:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1751927** e o código CRC **63EBD0C3**.

2.10. Portaria Nº 1752/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 08 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde-OMS, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza pandemia e situação de comoção interna;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5564/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000043727-2,

R E S O L V E :

ADIAR, em caráter excepcional, o gozo de **15 (quinze) dias de férias** regulamentares do servidor **TASSO JEREYSSATT JORGE COSTA DE SOUSA**, Assessor Jurídico, matrícula nº 28649, lotado em Teresina-PI, na Secretaria das Turmas Recursais, relativas ao exercício de 2019/2020 (1ª fração), marcadas anteriormente para o período de 07/07/2020 a 21/07/2020, nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº. 8796, de 18/11/2019, **a fim de que sejam usufruídas em momento oportuno.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 08 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 09/06/2020, às 08:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1752354** e o código CRC **448984DF**.

2.11. Portaria Nº 1757/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 08 de junho de 2020

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, etc.,

CONSIDERANDO a publicação do Provimento nº 31, de 07 de agosto de 2019, que dispõe sobre a formalização da Criação do Gabinete Remoto como equipe de apoio à atividade jurisdicional das unidades judiciárias de primeiro grau do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a prerrogativa conferida pelo Art. 1º do aludido Provimento, que estatui que cabe a Secretaria da Corregedoria o gerenciamento do projeto em questão, visando prestar auxílio à atividade judicante das unidades jurisdicionais do primeiro grau do TJPI;

CONSIDERANDO, ainda, a Decisão Nº 5536/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 19.0.000067961-8,

R E S O L V E :

Art. 1º **DESIGNAR** o **GABINETE REMOTO**, instituído pelo Provimento CGJ nº 31/2019, de 07 de agosto de 2019, para atuar no período de **08 a 26 de junho de 2020**, nas seguintes Unidades Judiciárias do Estado do Piauí:

- **VARA ÚNICA DA COMARCA DE REGENERAÇÃO**

- **VARA ÚNICA DA COMARCA DE COCAL**

Art. 2º Para a realização dos trabalhos ficam designados os seguintes servidores:

MARIANA LIMA PEREIRA - MATRÍCULA 27681;

JOÃO PEDRO COSTA SOARES - MATRÍCULA 28968;

IGOR INÁCIO DE SOUSA FERRO - MATRÍCULA, 28957;

FERNANDA LIMA CASTELO BRANCO - MATRÍCULA 26861;

CLARINDO JOSÉ LOPES MACHADO - MATRÍCULA 5011;

CAIO AFONSO DE OLIVEIRA IMBIRIBA - MATRÍCULA 29074;

VICTÓRIA TORRES LINS DE MELO - MATRÍCULA, 28979;

FRANCISCO MARLON ARAUJO DE SOUSA - MATRÍCULA 29137;



DANILO MENDES PINHEIRO - MATRÍCULA 28563
VIVIAN CRISTIANE MOURA SANTOS BRAGA - MATRÍCULA 3834
MARIA DO SOCORRO COSTA CARVALHO - MATRÍCULA 1905
FERNANDO AFONSO MARQUES DE MELO - MATRÍCULA 28582
RAFAEL DA SILVA SANTOS - MATRÍCULA 3255
DIEGO ANTUNES DE MELO FALCÃO TEIXEIRA - MATRÍCULA 29024
SHAYONARA OLIVEIRA ALVES ALENCAR - MATRÍCULA 28869
ANA CRISTINA ROQUE DE OLIVEIRA - MATRÍCULA 5113
NAIARA MENDES DA SILVA - MATRÍCULA 3511
MARCOS VINÍCIUS ALVES VELOSO - MATRÍCULA 28492
MARIA RITA DE MELO FALCÃO TEIXEIRA - MATRÍCULA 29056
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 08 de junho de 2020.
Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Corregedor Geral da Justiça**, em 09/06/2020, às 09:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1752813** e o código CRC **EB50D30A**.

2.12. Portaria Nº 1754/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 08 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza pandemia e situação de comoção interna;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5558/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000042607-6

RESOLVE:

ADIAR, em caráter excepcional, o gozo de **10 (dez) dias de férias** regulamentares da servidora **ANADEIS CASSEANO DA SILVA BARBOSA**, Analista Judicial, matrícula nº 3470, lotada na Vara 4ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba-PI, relativas ao exercício de 2019/2020 (2ª fração), marcadas anteriormente para o período de 22/07/2020 a 31/07/2020, nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº. 8796, de 18/11/2019, **a fim de que sejam usufruídas em momento oportuno.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 08 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça.

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 09/06/2020, às 09:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1752415** e o código CRC **D271DD0A**.

2.13. Portaria Nº 1751/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 08 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5522/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000043318-8

RESOLVE:

ADIAR, com fundamento no Provimento nº 24, de 04 de julho de 2019, o gozo de **15 (quinze) dias de férias** regulamentares da servidora **JOSE FRANCISCO SAMPAIO BARBOSA**, Analista Judiciário/Oficial Judiciário, matrícula nº 4164970, lotado na Vara Única de da Comarca de Porto - PI, relativas ao exercício de 2019/2020 (1ª fração), marcadas anteriormente para o período de 15/06/2020 a 29/06/2020, nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº. 8796, de 18/11/2019, **a fim de que sejam usufruídas no período de 11 a 25 de setembro de 2020.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 08 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça.

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 09/06/2020, às 09:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1752326** e o código CRC **70A1AD36**.

2.14. Portaria Nº 1753/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 08 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5561/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI Nº 20.0.000042477-4,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento da servidora **THAYSE ARAUJO PEREIRA RIBEIRO SINDO**, Oficial de Gabinete, matrícula nº 29234, lotada na Vara Única da Comarca de Simplício Mendes-PI, para gozo de **02 (dois) dias** de folga, nos dias **08 e 09 de junho de 2020**, como forma de compensação pelos serviços prestados ao Plantão Judiciário de 1º Grau, nos dias 07 e 08 de dezembro de 2019, nos termos da Certidão (1741902) apresentada.



PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 08 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SIVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 09/06/2020, às 09:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1752370** e o código CRC **ADA2CB10**.

2.15. Portaria Nº 1756/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 08 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5562/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI Nº 20.0.000043059-6,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o afastamento da servidora **MARIA SALVADORA NUNES DE SOUSA**, Analista Judicial, matrícula nº 4055250, lotada na 1ª Vara da Comarca de Floriano-PI, para gozo de **02 (dois) dias** de folga, nos dias **15 e 16 de junho de 2020**, como forma de compensação pelos serviços prestados ao Plantão Judiciário de 1º Grau, nos dias 03 e 04 de agosto de 2019, conforme Certidão (1745902) apresentada.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 08 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SIVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 09/06/2020, às 09:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1752788** e o código CRC **2CD92199**.

2.16. Portaria Nº 1758/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 08 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020,

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5590/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR nos autos do Processo SEI nº 20.0.000044309-4,

R E S O L V E:

ADIAR, com fundamento no Provimento Nº 24, o gozo de **30 (trinta) dias de férias** regulamentares do servidor **PABLO ERNESTO FONSÊCA NEIVA**, Técnico Administrativo, matrícula 3869, lotado na 1ª Vara da Comarca de Floriano-PI, relativas ao exercício de **2019/2020**, inicialmente agendadas para o período de 09/07/2020 a 07/08/2020, nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº. 8796, de 18/11/2019, **a fim de que sejam usufruídas no período de 31/08/2020 a 29/09/2020**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 08 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 09/06/2020, às 09:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1752853** e o código CRC **9FC7A80A**.

2.17. Portaria Nº 1761/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 08 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza pandemia e situação de comoção interna;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5579/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000043787-6,

R E S O L V E:

ADIAR, em caráter excepcional, o gozo de **15 (quinze) dias de férias** regulamentares do servidor **DIEGO LUIZ SALES RIBEIRO GONÇALVES**, Assessor de Magistrado, matrícula nº 29014, lotado na 10ª Vara Cível da Comarca de Teresina-PI, relativas ao exercício de **2019/2020 (1ª fração)**, anteriormente marcadas para o período de 18/06/2020 a 02/07/2020, nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº. 8796, de 18/11/2019, **a fim de que sejam usufruídas no período de 20 de novembro a 04 de dezembro de 2020**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 08 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 09/06/2020, às 09:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1752890** e o código CRC **BB7BA651**.

2.18. Portaria Nº 1759/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 08 de junho de 2020

Portaria Nº 1759/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 08 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza pandemia e situação de comoção interna;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5577/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000044176-8,

R E S O L V E :

ADIAR, em caráter excepcional, o gozo de **19 (dezenove) dias de férias** regulamentares da servidora **LORENA FREITAS DE SOUSA PIRES**, Analista Judicial, matrícula nº 27848 lotada na Vara Cível da Comarca de Barras-PI,-PI, relativas ao exercício de **2019/2020 (1ª fração)**, anteriormente marcadas para o período de 20/07/2020 a 07/08/2020, nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº. 8796, de 18/11/2019, **a fim de que sejam usufruídas em momento oportuno.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 08 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 09/06/2020, às 09:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1752884** e o código CRC **D8FB34AD**.

2.19. Portaria Nº 1762/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 08 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020,

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5597/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR nos autos do Processo SEI nº 20.0.000044277-2,

R E S O L V E :

CONCEDER à servidora **LAYLA SOARES DANIEL**, Analista Judicial, matrícula nº 1032127, lotada na Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, **14 (quatorze) dias licença** para tratamento de saúde, **a partir de 05 de junho de 2020**, nos termos dos Atestados Médicos apresentados e do Despacho Nº 34431/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 05 de junho de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 08 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 09/06/2020, às 09:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1753467** e o código CRC **9C46C6BC**.

2.20. Portaria Nº 1763/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 08 de junho de 2020

Portaria Nº 1763/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 08 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020,

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5598/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR nos autos do Processo SEI nº 20.0.000041764-6,

R E S O L V E :

CONCEDER à servidora **MARIA APARECIDA PEREIRA MORAIS**, Analista Judicial, matrícula nº 415067-8, lotada na 8ª Vara Cível da Comarca de Teresina-PI, **15 (quinze) dias de licença** para acompanhamento de pessoa da família, **a partir de 26 de maio de 2020**, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho Nº 34442/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 26 de maio de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 08 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 09/06/2020, às 09:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1753474** e o código CRC **23E636A6**.

2.21. Portaria Nº 1588/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 28 de maio de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020,

CONSIDERANDO a Decisão Nº 4968/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR e a Decisão Nº 5242/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferidas nos autos do Processo SEI nº 20.0.000038145-5,

R E S O L V E :

CONCEDER à servidora **DAISY GISELE CARVALHO DE FARIAS**, Analista Judicial, matrícula nº 26581, lotada na Vara Única da Comarca de Barro Duro-PI, da seguinte forma:

- **10 (dez) dias, a partir de 13 de maio de 2020**, conforme Despacho Nº 30840/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.

- **15 (quinze) dias, a partir de 25 de maio de 2020**, em prorrogação, conforme Despacho Nº 32225/2020 -



PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 13 de maio de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 28 de maio de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 09/06/2020, às 09:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1737126** e o código CRC **CB592ED0**.

3. AVISO DE INTIMAÇÃO - CORREGEDORIA

3.1. AVISO DE INTIMAÇÃO PROC - 0800576-73.2020.8.18.0036

PROCESSO Nº: 0800576-73.2020.8.18.0036

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO(S): [Ausência de Legitimidade para propositura de Ação Civil Pública, COVID-19]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

REU: MUNICÍPIO DE ALTO LONGÁ

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face do MUNICÍPIO DE ALTO LONGÁ, qualificados, objetivando obter provimento jurisdicional para determinar ao réu a criação de uma aba específica no portal da transparência, alimentando-a diariamente e apresentando de forma discriminada os valores orçamentários e a execução de despesas, a exemplo de contratos administrativos de prestação e fornecimento de bens e serviços, nota de empenho, liquidação e pagamento, descrição do bem e/ou serviço, o quantitativo, o valor unitário e total da aquisição, a data da compra e o nome do fornecedor, com CNPJ, ou seja, todas as formas de gastos públicos relacionadas especificamente ao enfrentamento e mitigação da pandemia denominada COVID-19.

Alega que, no contexto da pandemia do COVID-19, o Parlamento brasileiro aprovou a Lei Federal nº 13.979/2020, que criou nova hipótese de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, sendo consideradas presumidas: a) a ocorrência de situação de emergência; b) a necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; c) a existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e d) a limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. No art. 4º, a Lei Federal, aplicável a todos os entes políticos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), é expressa ao prever a disponibilização, em sítio eletrônico específico, de todas as contratações ou aquisições realizadas

Acrescenta que o Município de Alto Longá já recebeu testes e recursos, consoante informações da FUNASAPor outro lado, impende consignar que o Município de Alto Longá certamente tem realizado despesas em razão da pandemia, o que demanda a transparência e publicidade a respeito da aplicação desses recursos públicos, conforme preconiza o art. 37, caput, da Constituição Federal. Além disso, conforme documentos anexados da Fundação Nacional da Saúde, o Município de Alto Longá já recebeu em testes e recursos o seguinte: 1-DISTRIBUÍDOS PELA SESAPI (Ofício SESAPI/GAB Nº 1357, de 15. 04.2020 anexo) 40 testes - DISTRIBUÍDOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE (Fonte: Painel COVID-19-PIAUÍ, consulta realizada em 27.05.2020, às 12h44min - relação em anexo) 120 testes 2. RECURSOS CORONAVÍRUS - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, conforme consulta realizada hoje (27.05.2020), às 12h40min, no site do FNS, extratos em anexo: Março: R\$ 35.760,00 , dia 30/03/2020 Abril: R\$ 239.957,21, dia 14/04/2020 Maio: ainda não há repasse CORONAVÍRUS.

Diz que foi editado o DECRETO Nº 06/2020, declarando estado de calamidade pública no município em razão da pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19) e permitindo a contratação direta de bens e serviços voltados ao enfrentamento da Covid-19 (novo Coronavírus), nos moldes do art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93. Expedida Recomendação nº 04/2020 para que a gestão municipal proceda a disponibilização em seu sítio eletrônico de link específico de acesso onde deverão ser publicados, em tempo real e de forma fidedigna (sem omissões), todas as contratações e aquisições realizadas, contendo, no que couber, os nomes dos contratados, os números de suas inscrições na Receita Federal do Brasil (CNPJs), os prazos contratuais, os objetos e quantidades contratados, os valores individualizados contratados e os números dos respectivos processos de contratação ou aquisição, o Município se manteve inerte, deixando de apresentar resposta ao Ministério Público, apesar dos vários encaminhamentos realizados. Afirma haver constatado no Portal da Transparência do Município de Alto Longá (altolonga.pi.gov.br/altolonga/transparencia/soxumwnroa-covidn19/) a ausência das informações concernentes às despesas relacionadas ao enfrentamento e mitigação da pandemia decorrente do Covid-19.

Requer a concessão de tutela provisória de urgência/evidência para a obrigação de fazer consubstanciada na efetivação da política de transparência da administração pública, através da criação de uma aba específica no portal da transparência, alimentando-a diariamente e apresentando de forma discriminada os valores orçamentários e a execução de despesas, a exemplo de contratos administrativos de prestação e fornecimento de bens e serviços, nota de empenho, liquidação e pagamento, descrição do bem e/ou serviço, o quantitativo, o valor unitário e total da aquisição, a data da compra e o nome do fornecedor, inclusive cnpj, ou seja, todos os gastos públicos relacionados especificamente ao enfrentamento e mitigação da pandemia decorrente do covid-19.

É o relatório. Decido.

De início, consigno que incumbe ao Ministério Público a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, seja por força do art. 5º, I, da Lei 7.347 /85, seja por força do art. 129, III, da Constituição Federal. No caso, a ação visa resguardar o princípio constitucional da transparência, bem como a moralidade e o patrimônio público.

A liminar da ação civil pública exige a presença dos requisitos da tutela de urgência, previsto no art. 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e risco de dano), à falta de outro critério previsto na Lei nº 7.347/85, requisitos que devem ser analisados de forma sumária, sem que se adentre antecipadamente e de modo aprofundado no mérito da controvérsia.

A Lei nº 7.347/1985 permite a expedição de mandado liminar, com ou sem justificação prévia, admitindo-se sua concessão na modalidade de antecipação de tutela e/ou cautelar, diante de previsão legal de aplicação do Código de Processo Civil às ações civis públicas (art. 19 da Lei nº 7.347/1985).

Não há necessidade de justificação prévia, por serem suficientes os elementos dos autos à análise do pedido.

O Município de Alto Longá foi notificado várias vezes, através de Prefeito Municipal e da Secretária de Saúde, por meio eletrônico, mas se manteve silente.

Por outro lado, o Ministério Público informa efetuou diligências investigatórias no Portal da Transparência do Município de Alto Longá (altolonga.pi.gov.br/altolonga/transparencia/soxumwnroa-covidn19/), constatando que o mencionado ente federativo vem descumprindo o princípio constitucional da publicidade e transparência e o §2º do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020, haja vista a inexistência de uma aba específica no Portal da Transparência do mencionado Ente Federativo para despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia.

Ademais, o pedido exige avaliação imediata, para viabilizar o controle social dos gastos públicos.

O Código de Processo Civil regulamentou as tutelas provisórias nos arts. 294 a 311, prevendo dois tipos: tutela provisória de urgência e tutela provisória de evidência. Entre as tutelas de urgência, diferenciam-se as antecipadas, em que o direito material está em risco, e as cautelares, nas quais o perigo atinge a efetividade do processo.

As tutelas de urgência exigem como requisitos para concessão a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300) e podem ter natureza cautelar ou antecipada. Nas tutelas de evidência, a concessão da medida provisória justifica-se em razão do desnecessário prolongamento processual provocado pela parte adversa ou do grau de evidência material do direito.

No caso, está presente a probabilidade do direito.

Com efeito, diante da situação de pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde, o Estado Brasileiro, como diversos outros países, adotou providências para a contenção da disseminação do vírus, objetivando impedir que a rápida contaminação em massa levasse ao colapso da rede de saúde e, em decorrência, a consequências trágicas para a população.

Nesse contexto, editou-se a Lei Federal nº 13.979/2020, que estabeleceu algumas medidas de caráter temporário e emergencial, entre as quais a possibilidade de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, presumindo-se atendidas as condições de: ocorrência de situação de emergência; necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; a limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. A Lei em destaque simplifica procedimentos e possibilita a dispensa de estimativa de preços, de forma excepcional e mediante justificação, além de possibilitar que o Poder Público realize contratações por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. A opção legislativa considerou o momento de dificuldade ímpar e a necessidade de medidas urgentes, que incluem gastos para a preparação da rede de atendimento à saúde.

No entanto, ao tempo em que flexibilizou regras relacionadas à aquisição de bens e serviços pelo Poder Público, objetivando o pronto e eficaz enfrentamento da pandemia, a Lei nº 13.979/2020 impôs que todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Ocorre que, embora tenha decretado estado de calamidade pública, o Município de Alto Longá não deu cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º da Lei nº 13.979/2020.

Decerto, em consulta ao sítio eletrônico do Município de Alto Longá, realizada nesta data, constata-se que foi criada a aba para informações sobre despesas relacionadas à COVID-19, porém, não houve alimentação, seja quanto às contratações, receitas, despesas, licitações, do que exsurge, em princípio, o descumprimento das obrigações legais relacionadas à publicidade e transparência dos gastos com o enfrentamento da COVID-19.

Ora, diante da maior flexibilidade nas regras para a realização de despesas públicas, é razoável exigir-se um incremento nas normas relacionadas à transparência dos negócios administrativos, a fim de viabilizar o controle social imediato e efetivo.

Note-se que o princípio da publicidade é essencial ao regime democrático, ao enfatizar a necessidade de transparência dos atos e ações governamentais, pois não pode haver num Estado Democrático de Direito ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, isto é, de utilidade pública. Não é requisito de forma, mas de eficácia e moralidade, sendo considerado um princípio facilitador do exercício do controle social da Administração Pública, e abrangendo toda a atuação estatal, bem como a conduta interna de seus agentes.

Aliás, antes da Lei nº 13.979/2020, a Lei de Informação já estabelecia a todo órgão e entidade pública, o dever de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informação de interesse coletivo ou geral por ela produzidas ou custodiadas, prevendo como obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (art. 8º).

Assim, urge o cumprimento do comando contido na Lei nº 13.979/2020, para conferir transparência e permitir a fiscalização das ações governamentais.

No que concerne ao perigo de dano, infere-se que há necessidade de imediata mitigação do prejuízo já gerado pela ausência de publicidade nas informações em questão.

Assim, atendidos os requisitos legais, impõe-se o deferimento da medida liminar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, concedo tutela provisória de urgência para determinar ao Município de Alto Longá que promova, no prazo de 72 horas, a efetivação da política de transparência da administração pública, mediante a alimentação diária da aba específica já criada no seu portal da transparência, apresentando de forma discriminada os valores orçamentários e a execução de despesas, a exemplo de contratos administrativos de prestação de bens e serviços, nota de empenho, liquidação e pagamento, descrição do bem e/ou serviço, o quantitativo, o valor unitário e total da aquisição, a data da compra e o nome do fornecedor, inclusive CNPJ, ou seja, todos os gastos públicos relacionados especificamente ao enfrentamento e mitigação da pandemia decorrente do COVID-19.

Ante as especificidades da causa e a especial situação de pandemia, deixo para momento posterior a análise da conveniência da audiência de conciliação, nos termos do art. 139, VI, do NCPC.

Cite-se o Município demandado para contestar no prazo de 30 dias, sob pena de revelia.

Comunique-se o Conselho Nacional de Justiça desta decisão, nos autos do Pedido de Providências - PP nº 0002314-45.2020.2.00.0000, na forma do art. 4º da Portaria Nº 57 de 20/03/2020 do CNJ.

Expedientes necessários.

ALTOS-PI, 2 de junho de 2020.

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Altos

3.2. ATO ORDINATÓRIO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº 0000061-24.2018.8.18.0139

Classe: Processo Administrativo Disciplinar em face de Servidor

Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Requerido: JURANDIR COSTA DA SILVA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Resolução nº 22/2016, Instrução Normativa Conjunta nº 01/2016)

Em cumprimento a decisão nº 5267/2020 - PJPI/CGJ/GABCOR, SEI - 20.0.000041387-0) Disponibilização: Quinta-feira, 28 de Maio de 2020 Publicação: Segunda-feira, 1 de Junho de 2020 no Diário da Justiça do Estado do Piauí, que determina a continuação da migração dos processos administrativos físicos ainda existentes nesta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí para tramitação exclusiva no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Eletrônico de Informação - SEI; nos autos do **Processo SEI nº 20.0.000044717-0** ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema Eletrônico de Informação - SEI, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

3.3. ATO ORDINATÓRIO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº 0000872-86.2015.8.18.0139

Classe: Processo Administrativo Disciplinar em face de Servidor

Requerente: JOSÉ WAGNER LINHARES

Advogado(s):

Requerido: JOÃO CARLOS DE PINHO ALENCAR FILHO

Advogado(s): RENATO LEAL CATUNDA MARTINS(OAB/PIAUI Nº 8446)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Resolução nº 22/2016, Instrução Normativa Conjunta nº 01/2016)

Em cumprimento a decisão nº 5267/2020 - PJPI/CGJ/GABCOR, SEI - 20.0.000041387-0, Disponibilização: Quinta-feira, 28 de Maio de 2020 Publicação: Segunda-feira, 1 de Junho de 2020 no Diário da Justiça do Estado do Piauí, que determina a continuação da migração dos processos administrativos físicos ainda existentes nesta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí para tramitação exclusiva no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Eletrônico de Informação - SEI; nos autos do **Processo SEI nº 20.0.000044735-9** ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema Eletrônico de Informação - SEI, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 9 de junho de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

3.4. ATO ORDINATÓRIO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº 0000953-35.2015.8.18.0139

Classe: Processo Administrativo Disciplinar em face de Servidor

Requerente: ANTONIO CLAUDIO ZARDIN

Advogado(s):

Requerido: MOISÉS FERNANDES DE ASSUNÇÃO

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Resolução nº 22/2016, Instrução Normativa Conjunta nº 01/2016)

Em cumprimento a decisão nº 5267/2020 - PJPI/CGJ/GABCOR, SEI - 20.0.000041387-0, Disponibilização: Quinta-feira, 28 de Maio de 2020 Publicação: Segunda-feira, 1 de Junho de 2020 no Diário da Justiça do Estado do Piauí, que determina a continuação da migração dos processos administrativos físicos ainda existentes nesta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí para tramitação exclusiva no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Eletrônico de Informação - SEI; nos autos do **Processo SEI nº 20.0.000044745-6** ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema Eletrônico de Informação - SEI, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 9 de junho de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

4. VICE-CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ

4.1. Decisão Nº 5404/2020 - PJPI/CGJ/VICCEGJ/GABVICOR

Decisão Nº 5404/2020 - PJPI/CGJ/VICCEGJ/GABVICOR

DECISÃO

[...]

Diante do exposto, **deiro o pedido de renúncia do Requerente ALEX PEREIRA BUHLER e determino a cessação da sua interinidade, com o seu afastamento imediato e definitivo das funções de responsável interino** pela **SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DO OFÍCIO ÚNICO DE FRANCINÓPOLIS - PI e designo NATYARA CARDOSO ANTUNES**, brasileira, bacharela em direito, CPF nº 072.896.679-48, **para responder interinamente** pela **SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DO OFÍCIO ÚNICO DE FRANCINÓPOLIS - PI**, em caráter precário e em confiança do Poder Público delegante, até o seu provimento por concurso público ou ato de substituição desta Vice-Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí.

Outrossim, determino:

1) A cessão de móveis, utensílios, computadores, documentos, equipamentos de informática e demais pertences do TJPI porventura existentes na referida serventia a (o) novo (a) interino (a), mediante assinatura de termo de guarda/devolução, desde que com a referida cessão concorde o MM. Juiz de Direito Corregedor Permanente da comarca de **Elesbão Veloso-PI**;

2) Todos os livros da serventia deverão, no ato da transmissão do cargo, ser entregues a (o) novo (a) interino (a), que para tanto assinará o respectivo recibo em favor do responsável ora afastado;

3) Tão logo tome posse do serviço, o (a) novo (a) interino (a) deverá:

a) providenciar inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ, em atendimento ao que preceitua o art. 4º, inciso 9º, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº. 1.863/2018;

b) apresentar, no ato da posse, os documentos relativos às exigências de boa conduta, contidas no art. 3º do Provimento CGJ nº 77/2018;

c) no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da transmissão do acervo, apresentar o seu plano de gestão, expondo, em especial, as estimativas de despesas com prepostos e prestadores de serviço, para apreciação técnica pelos órgãos competentes do TJ/PI;

d) no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da transmissão do acervo, apresentar o plano de informatização da serventia, de acordo com o regramento da CGJ-PI, informando a empresa que será contratada;

e) observar o cumprimento integral do Provimento Nº 23/2019 - PJPI/TJPI/FERMOJUPI, bem como das decisões proferidas pelo Conselho de Administração do FERMOJUPI;

f) providenciar o cadastro nos sistemas relacionados ao Malote Digital, sistema SEI, CRC-PI, CRC-Nacional, COBJUD, SIRC, IBGE, Receita Federal/DOI, CENSEC, CNIB e outros porventura necessários às atribuições da serventia;

g) providenciar certificado digital; e

h) no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da transmissão do acervo, atualizar os dados da serventia extrajudicial no sistema "Justiça Aberta".

Expeça-se a portaria competente e os demais expedientes necessários, notadamente para dar ciência aos interessados do inteiro teor desta

decisão.

Oficie-se ao Exmo. Sr. Corregedor Nacional de Justiça, com cópia desta decisão.

Comunique-se ao Juiz Corregedor Permanente da Comarca de **Elesbão Veloso-PI**.

Encaminhem-se os autos ao Departamento de Serviços Cartorários para atualizar o banco de dados em relação às serventias extrajudiciais em questão.

Expedientes necessários.

Teresina, data informada no sistema eletrônico.

Desembargador OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES

VICE-CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por **Oton Mário José Lustosa Torres, Vice-Corregedor**, em 02/06/2020, às 11:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1741309** e o código CRC **90572DC8**.

20.0.000037812-8

4.2. Portaria Vice-Corregedoria Nº 56/2020 - PJPI/CGJ/VICCEGJ/GABVICOR

Portaria Vice-Corregedoria Nº 56/2020 - PJPI/CGJ/VICCEGJ/GABVICOR

O **VICE-CORREGEDOR GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ**, Desembargador **OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, bem como, considerando a Decisão Nº 5404/2020 - PJPI/CGJ/GABVICOR, proferida no processo SEI nº 20.0.000037812-8,

RESOLVE:

Art. 1º. **DECLARAR A CESSAÇÃO DA INTERINIDADE DE ALEX PEREIRA BUHLER**, da função de responsável pela **SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DO OFÍCIO ÚNICO DE FRANCLINÓPOLIS - PI**;

Art. 2º. **DESIGNAR NATYARA CARDOSO ANTUNES**, brasileira, bacharela em direito, CPF nº 072.896.679-48, para responder pela **SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DO OFÍCIO ÚNICO DE FRANCLINÓPOLIS - PI**, na qualidade de responsável interina, em caráter precário, até que seja provida por concurso público ou em ato de substituição da Vice-Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí.

Art. 3º Determinar:

1) a entrega dos bens, livros, documentos, equipamentos, computadores, senhas de sistemas e demais pertences da referida serventia extrajudicial à nova interina, ato que deve ser acompanhado pelo Juiz Corregedor Permanente da Comarca.

2) que a nova interina, acompanhada do Juiz Corregedor Permanente, dentre outras providências, adote as medidas necessárias para o levantamento de todos os atos pendentes na serventia, com a identificação, se for o caso, da existência de depósito prévio recolhido ou não, tudo nos termos do **Provimento nº 02/2019 desta Vice-Corregedoria Geral de Justiça**.

3) que o interino ora afastado permaneça responsável pelos atos notariais e registrais da serventia até a finalização da transmissão, com a assinatura do termo de compromisso pela nova responsável interina;

4) que, para o fiel desempenho da função, sob pena de cessação da interinidade e revogação de sua designação, deverá a nova responsável interina prestar compromisso de que não exerce nenhuma atividade incompatível com a função notarial e de registro, nos termos do art. 25 da Lei nº. 8.935/94, bem ainda cumprir as seguintes medidas:

a) providenciar inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ, em atendimento ao que preceitua o art. 4º, inciso 9º, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº. 1.863/2018;

b) apresentar, no ato da posse, os documentos relativos às exigências de boa conduta, contidas no art. 3º do Provimento CGJ nº 77/2018;

c) no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da transmissão do acervo, apresentar o seu plano de gestão, expondo, em especial, as estimativas de despesas com prepostos e prestadores de serviço, para apreciação técnica pelos órgãos competentes do TJ/PI;

d) no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da transmissão do acervo, apresentar o plano de informatização da serventia, de acordo com o regimento da CGJ-PI, informando a empresa que será contratada;

e) observar o cumprimento integral do Provimento Nº 23/2019 - PJPI/TJPI/FERMOJUPI, bem como das decisões proferidas pelo Conselho de Administração do FERMOJUPI;

f) providenciar o cadastro nos sistemas relacionados ao Malote Digital, sistema SEI, CRC-PI, CRC-Nacional, COBJUD, SIRC, IBGE, Receita Federal/DOI, CENSEC, CNIB e outros porventura necessários às atribuições da serventia;

g) providenciar certificado digital; e

h) no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da transmissão do acervo, atualizar os dados da serventia extrajudicial no sistema "Justiça Aberta".

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRAM-SE.

Desembargador OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES

Vice-Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Oton Mário José Lustosa Torres, Vice-Corregedor**, em 02/06/2020, às 11:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1741314** e o código CRC **795647BE**.

20.0.000037812-8

5. FERMOJUPI/SECOF

5.1. Ato Concessório Nº 128/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/DEPORCPRO

Em 08 de Junho de 2020.

PROPONENTE: Dr. Thiago Coutinho de Oliveira - Juiz de Direito da Vara Única de Fronteiras /PI

SUPRIDO: JOSÉ RIBAMAR SOUSA JÚNIOR- Analista judicial

JUSTIFICATIVA: Concessão para atender as despesas de pequeno vulto, dentro dos limites estabelecidos na Portaria GP nº 481/2011 e demais legislação pertinente, para utilização na aquisição de serviços de competência da **Vara Única de Fronteiras /PI**.

FUNDAMENTOS LEGAIS: Lei nº 4.320/64, Decreto-Lei nº 200/67, Decreto Estadual nº 11.758/05, Portaria GP nº 481/2011.

NATUREZA DA DESPESA VALOR CONCEDIDO

339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - **R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).**

PROCESSO Nº 20.0.000041881-2

EMPENHO: 2020NE01528 (1752275)

DATA DA CONCESSÃO: 08/06/2020.

PERÍODO DE APLICAÇÃO: 08/06 a 07/08/2020.

PERÍODO DE PRESTAÇÃO CONTAS: 08/08 a 17/08/2020 (10 dias).

CONSIDERANDO os poderes delegados pela Presidência do TJPI através da Portaria nº 1.831/2016, AUTORIZO a concessão do Suprimento de Fundos acima descritos. Fica o Suprido sujeito ao cumprimento da legislação aplicável à concessão de Suprimento de Fundos, em especial aos dispositivos que regulam sua finalidade e prazos de utilização e de prestação de contas.

José Wilson Ferreira de Araújo Júnior

Secretário Geral do TJPI

5.2. Ato Concessório Nº 129/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/DEPORCPRO

Em 08 de Junho de 2020.

PROPONENTE: Dr. Noé Pacheco de Carvalho - Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Floriano - PI.

SUPRIDO: ALINY MARIANNY COSTA LEAL - Oficial da Corregedoria de Presídios

JUSTIFICATIVA: Concessão para atender as despesas de pequeno vulto, dentro dos limites estabelecidos na Portaria GP nº 481/2011 e demais legislação pertinente, para utilização na aquisição de serviços de competência da **1ª Vara da Comarca de Floriano - PI**.

FUNDAMENTOS LEGAIS: Lei nº 4.320/64, Decreto-Lei nº 200/67, Decreto Estadual nº 11.758/05, Portaria GP nº 481/2011.

NATUREZA DA DESPESA VALOR CONCEDIDO

339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica **R\$ 200,00 (duzentos reais).**

PROCESSO Nº 20.0.000043016-2

EMPENHO: 2020NE01529 (1752279)

DATA DA CONCESSÃO: 08/06/2020

PERÍODO DE APLICAÇÃO: 08/06 a 07/08/2020

PERÍODO DE PRESTAÇÃO CONTAS: 08/08 a 17/08/2020

CONSIDERANDO os poderes delegados pela Presidência do TJPI através da Portaria nº 1.831/2016, AUTORIZO a concessão do Suprimento de Fundos acima descritos. Fica o Suprido sujeito ao cumprimento da legislação aplicável à concessão de Suprimento de Fundos, em especial aos dispositivos que regulam sua finalidade e prazos de utilização e de prestação de contas.

José Wilson Ferreira de Araújo Júnior

Secretário Geral do TJPI

5.3. Ato Concessório Nº 127/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/DEPORCPRO

Em 08 de Junho de 2020.

PROPONENTE: Dr. Juscelino Norberto da Silva Neto- Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Valença do Piauí

SUPRIDO: JAQUELINE GOMES DA SILVA- Oficial de Gabinete.

JUSTIFICATIVA: Concessão para atender as despesas de pequeno vulto, dentro dos limites estabelecidos na Portaria GP nº 481/2011 e demais legislação pertinente, para utilização na aquisição de serviços de competência da **1ª Vara da Comarca de Valença do Piauí**.

FUNDAMENTOS LEGAIS: Lei nº 4.320/64, Decreto-Lei nº 200/67, Decreto Estadual nº 11.758/05, Portaria GP nº 481/2011.

NATUREZA DA DESPESA VALOR CONCEDIDO

339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - **R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).**

PROCESSO Nº 20.0.000041977-0

EMPENHO: 2020NE01530 (1752283)

DATA DA CONCESSÃO: 08/06/2020.

PERÍODO DE APLICAÇÃO: 08/06 a 07/08/2020.

PERÍODO DE PRESTAÇÃO CONTAS: 08/08 a 17/08/2020 (10 dias).

CONSIDERANDO os poderes delegados pela Presidência do TJPI através da Portaria nº 1.831/2016, AUTORIZO a concessão do Suprimento de Fundos acima descritos. Fica o Suprido sujeito ao cumprimento da legislação aplicável à concessão de Suprimento de Fundos, em especial aos dispositivos que regulam sua finalidade e prazos de utilização e de prestação de contas.

José Wilson Ferreira de Araújo Júnior

Secretário Geral do TJPI

5.4. Ato Concessório Nº 130/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/DEPORCPRO

Em 08 de Junho de 2020.

PROPONENTE: Dra. Cássia Lage de Macedo - Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Castelo do Piauí

SUPRIDO: SIMONE OLIVEIRA VIANA - Analista Judicial.

JUSTIFICATIVA: Concessão para atender despesas com alimentação dos participantes de sessões do Tribunal Popular do Júri, dentro dos limites estabelecidos na Portaria GP nº 481/2011 e demais legislação pertinente, para utilização na aquisição de serviços de competência da **Vara Única da Comarca de Castelo do Piauí**.

FUNDAMENTOS LEGAIS: Lei nº 4.320/64, Decreto-Lei nº 200/67, Decreto Estadual nº 11.758/05, Portaria GP nº 481/2011.

NATUREZA DA DESPESA VALOR CONCEDIDO

339030 - Material de Consumo - **R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).**

PROCESSO Nº 20.0.000043291-2

EMPENHO: 2020NE01531 (1752265)

DATA DA CONCESSÃO: 08/06/2020

PERÍODO DE APLICAÇÃO: 08/06 a 07/08/2020

PERÍODO DE PRESTAÇÃO CONTAS: 08/08 a 17/08/2020

CONSIDERANDO os poderes delegados pela Presidência do TJPI através da Portaria nº 1.831/2016, AUTORIZO a concessão do Suprimento de Fundos acima descritos. Fica o Suprido sujeito ao cumprimento da legislação aplicável à concessão de Suprimento de Fundos, em especial aos dispositivos que regulam sua finalidade e prazos de utilização e de prestação de contas.

José Wilson Ferreira de Araújo Júnior

Secretário Geral do TJPI

5.5. Processo Administrativo Fiscal nº 20.0.000029754-3

Despacho Nº 34207/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC

1. Considerando as informações extraídas do sistema de cobranças judiciais (Id:1749649) e certidão expedida pela Coordenação de Fiscalizações do FERMOJUPI (Id:1737433, 1749432), comprovada a quitação do débito por parte do sujeito passivo, **opino pela extinção do presente procedimento fiscal em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.**

2. À Douta Presidência.

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI

Considerando as informações prestadas pelo FERMOJUPI, constatado o atendimento à notificação constante no Ofício Nº 13302/2020 (Id:1667256) por efeito da quitação do crédito relacionado à Notificação de Lançamento Nº 40/2020 (Id:1667253) no valor atualizado de **R\$ 10.251,68 (dez mil duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos)** por parte da Oficial Titular da 2ª Serventia Extrajudicial de Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos de Parnaíba - PI, **MARIA CRISTINA MENDES BEZERRA SOUZA**, CPF:047.437.923-04, julgo satisfeita a obrigação exclusivamente ao objeto constante dos autos, e **DECLARO EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal nº 20.0.000029754-3**, ressalvado ao FERMOJUPI o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, ainda que relativas ao mesmo período.

Cientifique-se o sujeito passivo através do presente despacho.

Cumpra-se.

Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 08/06/2020, às 22:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 09/06/2020, às 10:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.6. Processo Administrativo Fiscal nº 20.0.000033471-6

Despacho Nº 34452/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC

1. Considerando as informações extraídas do sistema de cobranças judiciais (Id:1752395) e certidão expedida pela Coordenação de Fiscalizações do FERMOJUPI (Id:1752298), comprovada a quitação do débito por parte do sujeito passivo, **opino pela extinção do presente procedimento fiscal em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.**

2. À Douta Presidência.

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI

Considerando as informações prestadas pelo FERMOJUPI, constatado o atendimento à notificação constante no Ofício Nº 15442/2020 (Id:1690915) por efeito da quitação do crédito relacionado à Notificação de Lançamento Nº 46/2020 (Id:1690913) no valor atualizado de **R\$ 1.970,55 (um mil novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos)** por parte da Tabeliã Interina da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Avelino Lopes-PI, **JANDISLÉIA ALCÂNTARA DA GAMA**, CPF:713.388.883-15, julgo satisfeita a obrigação exclusivamente ao objeto constante dos autos, e **DECLARO EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal nº 20.0.000033471-6**, ressalvado ao FERMOJUPI o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, ainda que relativas ao mesmo período.

Cientifique-se o sujeito passivo através do presente despacho.

Cumpra-se.

Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 08/06/2020, às 22:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 09/06/2020, às 10:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.7. Processo Administrativo Fiscal nº 20.0.000036506-9

Despacho Nº 34502/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC

1. Considerando as informações extraídas do sistema de cobranças judiciais (Id:1752866) e certidão expedida pela Coordenação de Fiscalizações do FERMOJUPI (Id:1752840), comprovada a quitação do débito por parte do sujeito passivo, **opino pela extinção do presente procedimento fiscal em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.**

2. À Douta Presidência.

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI

Considerando as informações prestadas pelo FERMOJUPI, constatado o atendimento à notificação constante no Ofício Nº 16833/2020 (Id:1709241) por efeito da quitação do crédito relacionado à Notificação de Lançamento Nº 52/2020 (Id:1709223) no valor atualizado de **R\$ 439,61 (quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos)** por parte da **ANALIA RODRIGUES DE CARVALHO E LIRA**, CPF: 299.804.453-00, atual responsável, em atividade, pela Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Barreiras do Piauí - PI, julgo satisfeita a obrigação exclusivamente ao objeto constante dos autos, e **DECLARO EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal nº 20.0.000036506-9**, ressalvado ao FERMOJUPI o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, ainda que relativas ao mesmo período.

Cientifique-se o sujeito passivo através do presente despacho.

Cumpra-se.

Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 08/06/2020, às 22:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 09/06/2020, às 10:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.8. Processo Administrativo Fiscal nº 20.0.000024570-5

Despacho Nº 34480/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC



1. Considerando as informações extraídas do sistema de cobranças judiciais (Id:1752752) e certidão expedida pela Coordenação de Fiscalizações do FERMOJUPI (Id:1752715), comprovada a quitação do débito por parte do sujeito passivo, **opino pela extinção do presente procedimento fiscal em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.**

2. À Douta Presidência.

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI

Considerando as informações prestadas pelo FERMOJUPI, constatado o atendimento à notificação constante na Decisão Nº 4668/2020 (Id:1700822) por efeito da quitação do crédito relacionado à Notificação de Lançamento Nº 36/2020 (Id:1633123) no valor atualizado de **R\$ 1.250,31 (um mil duzentos e cinquenta reais e trinta e um centavos)** por parte da Tabeliã Interina da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Avelino Lopes-PI, **JANDISLÉIA ALCÂNTARA DA GAMA**, CPF:713.388.883-15, julgo satisfeita a obrigação exclusivamente ao objeto constante dos autos, e **DECLARO EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal nº 20.0.000024570-5**, ressalvado ao FERMOJUPI o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, ainda que relativas ao mesmo período.

Cientifique-se o sujeito passivo através do presente despacho.

Cumpra-se.

Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 08/06/2020, às 22:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 09/06/2020, às 10:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

6. CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

6.1. PUBLICAÇÃO/PROCESSO SEI 20.0.000028915-0/PREGÃO ELETRÔNICO 21/2020/AVISO DE LICITAÇÃO Nº 20/2020

Aviso de Licitação Nº 20/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/PREG

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI) torna público que realizará a presente licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, mediante as condições estabelecidas neste Edital, conforme segue:

Edital de Licitação nº 21/2020 - PJPI/TJPI/SLC/CPL1

Modalidade: Pregão Eletrônico - Sistema de Registro de Preços (SRP)

Tipo: MENOR PREÇO, considerando o valor total do item

Sessão Pública: Dia 23/06/2020, às 14:30 horas (Horário de Brasília)

Endereço Eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

Objeto: Aquisição, por meio do Sistema de Registro de Preços, para aquisição de **EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - ANEXO I**, para ser fornecido de forma parcelada, conforme solicitações, durante a validade da Ata de Registro de Preços, para atender todas as unidades integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, incluindo a Corregedoria Geral de Justiça e a EJUD, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência Nº 51/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT (1663350) e seu anexo I e Errata Nº 47/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT (1751336).

Órgão Realizador: Tribunal de Justiça do Piauí (UASG: 926454)

Sítio: <http://www.tjpi.jus.br/transparencia/licitacoes>

Endereço: Superintendência de Licitações e Contratos, anexo do Palácio da Justiça, Praça Des. Edgard Nogueira, s/n, Centro Cívico, Bairro Cabral, em Teresina, Piauí, CEP 64.000-830.

Horário de expediente: 08:00h às 17:00h (horário local)

Comissão Responsável: Comissão Permanente de Licitação - 1 (Portaria (Presidência) Nº 835/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 27 de março de 2020).

Presidente de Comissão: Paulo Dias Ferreira da Silva

Equipe de apoio: Dielson Monteiro Brandão Filho e Priscylla Magalhães de Almeida Ramos Freitas

Pregoeiro(a): Maikon Lima Ferreira (Portaria (Presidência) nº 328/2020 - PJPI/TJPI/SECGER)

Telefone/Fax: (86) 3215-4440 / (86) 98884-6319.

E-mail: cpl1@tjpi.jus.br

Documento assinado eletronicamente por **Maikon Lima Ferreira, Pregoeiro**, em 09/06/2020, às 15:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1755302** e o código CRC **4198A28D**.

20.0.000028915-0

7. GESTÃO DE CONTRATOS

7.1. EXTRATO DE TERMO ADITIVO

ATO/ESPÉCIE: QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 059/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 20.0.000025885-8

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - 040101

CNPJ/CONTRATANTE: 06.981.344/0001-05

EMPRESA/CONTRATADA: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

CNPJ/CONTRATADA: 61.198.164/0001-60

OBJETO/RESUMO: O presente aditivo tem por objeto a **PRORROGAÇÃO** do Contrato nº 059/2018, **RETIFICAÇÃO** de erro material no valor do

Terceiro Termo Aditivo, bem como a **SUPRESSÃO** de veículos objeto do Ajuste.

PRORROGAÇÃO: Pelo presente Termo Aditivo prorroga-se a vigência do Contrato n. 059/2018 por mais 12 (doze) meses, tendo por termo inicial **08.06.2020** e final **08.06.2021**.

RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL: Pelo presente Termo, retifica-se o valor constante no Terceiro Termo Aditivo, que passará a constar o de **R\$ 82.864,89 (oitenta e dois mil oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos)**.

SUPRESSÃO: Pelo presente termo aditivo, ficam suprimidos os veículos dispostos no quadro abaixo:

VEÍCULOS SUPRIMIDOS				
Nº	MARCA/MODELO	ANO/MOD.	PLACA	VALOR
1	MOTO SUZUKI INTRUDER 125	2009/2010	NIO-7989	R\$ 427,92
2	MOTO SUZUKI INTRUDER 125	2009/2010	NIO-8129	R\$ 427,92
3	MOTO SUZUKI INTRUDER 125	2009/2010	NIO-8109	R\$ 427,92
4	MOTO SUZUKI INTRUDER 125	2009/2010	NIO-8059	R\$ 427,92
5	MOTO SUZUKI INTRUDER 125	2009/2010	NIO-8049	R\$ 427,92
6	MOTO SUZUKI INTRUDER 125	2009/2010	NIO-8149	R\$ 427,92
7	FIAT SIENA FIRE FLEX	2009/2010	NIF-7459	R\$ 531,30
8	FIAT SIENA FIRE FLEX- PICOS	2009/2010	NIF-7319	R\$ 531,30
VALOR TOTAL				R\$ 3.630,12

A supressão promovida representa a monta de **R\$ 3.630,12 (três mil seiscentos e trinta reais e doze centavos)**, correspondente a **5,37% (cinco inteiros e trinta e sete centésimos percentuais)** do valor original do Contrato.

VALOR: O valor do presente Termo Aditivo é de **R\$ 2.874,01 (dois mil oitocentos e setenta e quatro reais e um centavo)**, sendo: **R\$ 3.630,12 (três mil seiscentos e trinta reais e doze centavos)**, correspondente à supressão promovida; e **R\$ 756,11 (setecentos e cinquenta e seis reais e onze centavos)**, referente à alteração positiva nos valores dos prêmios de alguns veículos segurados. O valor do Contrato para o novo período de vigência será de **R\$ 79.990,88 (setenta e nove mil novecentos e noventa reais e oitenta e oito centavos)**.

CRECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS: Os recursos para atender as despesas decorrentes deste Termo Aditivo serão oriundos do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ, vinculado à vigente Lei Orçamentária Anual, e discriminados sob os seguintes códigos:

Unidade Orçamentária: Natureza da Despesa: FONTE:	040101 - Tribunal de Justiça 339039 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 118 - Recursos de Fundos Especiais
PROJETO/ATIVIDADE: Classificação Funcional:	2864 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 1º Grau 02.061.0015.2864
PROJETO/ATIVIDADE: Classificação Funcional:	2865 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 5º Grau 02.061.0015.2865

O impacto orçamentário dar-se-á no 1º (primeiro) e 2º (segundo) graus de jurisdição, sendo o valor de **R\$ 22.650,86 (vinte e dois mil seiscentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos)** correspondente ao **1º GRAU** e **R\$ 57.340,02 (cinquenta e sete mil trezentos e quarenta reais e dois centavos)** correspondente ao **2º GRAU**.

FUNDAMENTO LEGAL E CONTRATUAL: O presente termo aditivo encontra amparo legal no art. 57, II, art. 62, § 3º, 65, §1º da Lei 8.666/93;

DATA DA ASSINATURA: 08/06/2020

ASSINATURA:

Documento assinado eletronicamente por Sebastião Ribeiro Martins,

Documento assinado eletronicamente por Roberto de Souza Dias,

Documento assinado eletronicamente por Neide Oliveira Souza.

7.2. EXTRATO DE APOSTILAMENTO

ATO/ESPÉCIE: TERCEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO DE PERMISSÃO Nº 052/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 20.0.000005277-0

PERMITENTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.981.344/0001-05

PERMISSIONÁRIA : OBETIZA SOARES CAVALCANTI SILVA,

CPF: 753.262.643-15

OBJETO/RESUMO: Constitui objeto deste apostilamento a atualização do valor constante à Cláusula Quinta, item 5.2 do Contrato, que trata do valor dos repasses efetuados ao PERMITENTE, através de dedução mensal dos repasses de custas efetuados em favor da PERMISSIONÁRIA, na forma do Provimento Conjunto nº 005/2009.

VALOR: A PERMISSIONÁRIA deverá efetuar o repasse do valor mensal de **R\$ 2.656,59 (dois mil seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e nove centavos)**, que condiz a um reajuste de aproximadamente **6,82 % (seis inteiros e oitenta e dois centésimos por cento)**, correspondente ao acumulado do IGP-M entre os meses de abril/2019 a abril/2020, reconhecido a natureza provisória e a precariedade dos elementos para fixação do cálculo médio que define o valor da permissão.

FUNDAMENTO LEGAL: O presente Instrumento encontra amparo legal no §8º do art. 65 da Lei 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 09/06/2020

ASSINATURA:

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**.

8. PAUTA DE JULGAMENTO

8.1. PAUTA DE JULGAMENTO - SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA - 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO - DIA 18/06/2020

PAUTA DE JULGAMENTO

3ª Câmara de Direito Público

A Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí torna pública a relação dos processos que serão apreciados em Sessão Ordinária da **3ª Câmara de Direito Público, em formato de videoconferência**, a ser realizada no dia **18 de junho de 2020**, a partir das **9h**. Os processos adiados ficam automaticamente incluídos na próxima pauta, independentemente de nova publicação.

INFORMAÇÕES GERAIS:

Conforme determina a Portaria (Presidência) Nº 935/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 23 de abril de 2020, seguem as instruções para acompanhamento e acesso à sessão:

- Aqueles que estiverem aptos a realizar sustentação oral, nos termos regimentais, devem requerer inscrição em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão por videoconferência, mediante o e-mail camara.direito.publico3@tjpi.jus.br, ou whatsapp (86) 98844-7688;
- É facultado o envio de gravação audiovisual, com duração máxima de 15 (quinze) minutos;
- É de responsabilidade do interessado providenciar os aparatos necessários para a realização da sustentação oral por videoconferência, constituídos, no mínimo, por microcomputador, notebook, netbook, tablet ou smartphone equipados com microfone, webcam e acesso à internet de alta velocidade, que possibilite a transmissão de voz e imagem;
- O representante do Ministério Público, o procurador do órgão público, os defensores públicos e os patronos das partes, poderão requerer, até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão, por meio de petição e, desde que o referido pedido seja deferido pelo relator, o envio dos processos à pauta presencial.

01. 0701561-79.2019.8.18.0000 - Agravo de Instrumento

Agravantes: LILIAN RAVENA DOS SANTOS NASCIMENTO E OUTRO

Defensor Público: Nelson Nery Costa

1º Agravado: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

2º Agravado: REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - UESPI

Advogado: Elvis Gomes Marques Filho (OAB/PI nº 13.786)

3º Agravado: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - UESPI

Advogados: Elvis Gomes Marques Filho (OAB/PI nº 13.786) e outros

Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho

02. 0708764-92.2019.8.18.0000 - Agravo de Instrumento

Agravante: MUNICÍPIO DE IPIRANGA DO PIAUÍ

Advogado: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456)

Agravado: ROMUALDO TOMAZ DE SOUSA

Advogado: Adriano Silva Borges (OAB/PI nº 9.504)

Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho

03. 0011921-34.2009.8.18.0140 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelante: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Apelada: NANCY JORDÂNIA LOPES DA SILVA

Advogado: André Monteiro Portella Martins Cunha (OAB/PI nº 4.819)

Relator: Des. Olímpio José Passos Galvão

04. 0708616-81.2019.8.18.0000 - Apelação Cível

Origem: Porto / Vara Única

Apelante: ANTELMA DA SILVA SANTOS **Pedido de vista:**

Advogado: Ricardo Viana Mazulo (OAB/PI nº 2.783) **Exmo. Des. Paes Landim**

Apelado: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ

Advogado: Virgílio Bacelar de Carvalho (OAB/PI nº 2.040)

Relator: Des. Olímpio José Passos Galvão

05. 0808310-25.2018.8.18.0140 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelante: MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA

Advogado: Henry Wall Gomes Freitas (OAB/PI nº 4.344)

Apelado: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Relator: Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas

06. 0809042-06.2018.8.18.0140 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelante: MARIA DE FÁTIMA SILVA TORRES

Advogado: Henry Wall Gomes Freitas (OAB/PI nº 4.344)

Apelado: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Relator: Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas

07. 0810935-32.2018.8.18.0140 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelante: MARIA DO ROSÁRIO SOARES DE MOURA E SILVA

Advogado: Henry Wall Gomes Freitas (OAB/PI nº 4.344)

Apelado: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Relator: Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas

08. 0704695-51.2018.8.18.0000 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelante: ELZA MARIA XIMENES PRADO TEIXEIRA

Advogada: Flávia Ferreira Amorim (OAB/PI nº 4.868)

Apelado: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho

SECRETARIA JUDICIÁRIA, em Teresina, 09 de junho de 2020

Jéssica Santos Villar

Analista Administrativa

8.2. PAUTA DE JULGAMENTO - SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA - 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO - DIA 18/06/2020

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª Câmara de Direito Público

A Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí torna pública a relação dos processos que serão apreciados em Sessão Ordinária da **2ª Câmara de Direito Público, em formato de videoconferência**, a ser realizada no dia **18 de junho de 2020**, a partir das **9h**. Os processos adiados ficam automaticamente incluídos na próxima pauta, independentemente de nova publicação.

INFORMAÇÕES GERAIS:

Conforme determina a Portaria (Presidência) Nº 935/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 23 de abril de 2020, seguem as instruções para acompanhamento e acesso à sessão:

- Aqueles que estiverem aptos a realizar sustentação oral, nos termos regimentais, devem requerer inscrição em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão por videoconferência, mediante o e-mail camara.direito.publico2@tjpi.jus.br, e/ou godofredo.carvalho@tjpi.jus.br;
- É facultado o envio de gravação audiovisual, com duração máxima de 15 (quinze) minutos;
- É de responsabilidade do interessado providenciar os aparatos necessários para a realização da sustentação oral por videoconferência, constituídos, no mínimo, por microcomputador, notebook, netbook, tablet ou smartphone equipados com microfone, webcam e acesso à internet de alta velocidade, que possibilite a transmissão de voz e imagem;
- O representante do Ministério Público, o procurador do órgão público, os defensores públicos e os patronos das partes, poderão requerer, até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão, por meio de petição e, desde que o referido pedido seja deferido pelo relator, o envio dos processos à pauta presencial.

Processos PJE:

01. 0711410-12.2018.8.18.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Agravante: D. M. dos S. R.

Advogado: Filipe Almeida Macedo (OAB/PI nº 8.489)

Agravados: ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Relator: Des. José James Gomes Pereira

02. 0711118-27.2018.8.18.0000 - Apelação Cível / Remessa Necessária

Origem: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelante: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Apelado: FRANCISCO CARLOS EDUARDO AQUINO ARAÚJO

Advogado: Hilton Ulisses Fialho Rocha Júnior (OAB/PI nº 5.967)

Relator: Des. José James Gomes Pereira

Processos E-TJPI:

03. 2017.0001.001227-0 - Apelação Cível

Origem: União / Vara Única Pedido de vista:

Apelante: MUNICÍPIO DE UNIÃO - PI Exmo. Des. José R. Oliveira

Advogado: Álvaro Vilarinho Brandão (OAB/PI nº 9.914)

Apelado: RAIMUNDO NONATO BARROS FERNANDES

Advogado: Rogério Pereira da Silva (OAB/PI nº 2.747)

Relator: Des. José James Gomes Pereira

04. 2016.0001.007491-0 - Embargos de Declaração na Apelação Cível

Origem: Parnaíba / 4ª Vara

Embargante: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - PI

Advogados: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) e outro

Embargada: JAILMA FARIAS DE SOUZA

Defensor Público: Nelson Nery Costa

Relator: Des. José Ribamar Oliveira

05. 2019.0001.000097-5 - Agravo Interno referente à Apelação Cível nº 2017.0001.001256-7

Agravante: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Agravada: MARIA FÁTIMA SOUSA ROCHA

Advogado: Carlos Mateus Cortez Macedo (OAB/PI nº 4.526)

Relator: Des. José Ribamar Oliveira

06. 2015.0001.004528-0 - Embargos de Declaração na Apelação Cível

Origem: Campo Maior / 2ª Vara

Embargante: BENÍCIO BARROS ALVES

Advogados: José Ribamar Coelho Filho (OAB/PI nº 10.489) e outros

Embargado: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO NAZARÉ - PI

Advogada: Francysllanne Roberta Lima Ferreira (OAB/PI nº 6.451)

Relator: Des. José Ribamar Oliveira

07. 2017.0001.005701-0 - Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

Embargante: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Embargado: LEONARDO DAVI FONTENELE SOUSA

Advogada: Débora Fonseca Leite (OAB/PI nº 12.672)

Relator: Des. José Ribamar Oliveira

08. 2017.0901.002728-5 - Embargos de Declaração na Apelação Cível / Remessa Necessária

Origem: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Embargante: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Embargada: ISABEL MARIA VIANA PAES SOARES

Advogado: Antônio Mendes Feitosa Júnior (OAB/PI nº 7.046)

Relator: Des. José Ribamar Oliveira

09. 2016.0001.004468-0 - Embargos de Declaração na Apelação Cível

Origem: Parnaíba / 4ª Vara

Embargante: DIRCEU DOS SANTOS DE ARAÚJO

Defensor Público: Nelson Nery Costa

Embargado: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - PI

Advogados: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) e outro

Relator: Des. José Ribamar Oliveira

10. 2017.0001.006927-9 - Embargos de Declaração na Apelação Cível

Origem: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Embargante: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Embargado: FLÁVIO MONTEIRO NAPOLEÃO

Advogados: Bruno Jordano Mourão Mota (OAB/PI nº 5.098) e outros

Relator: Des. José Ribamar Oliveira

11. 2017.0001.000437-6 - Embargos de Declaração na Apelação Cível

Origem: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Embargante: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Embargada: CONSTRUTORA JOLE LTDA.

Advogados: Isabelle Marques Sousa (OAB/PI nº 9.309) e outros

Relator: Des. José Ribamar Oliveira

12. 2017.0001.002552-5 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelante: B.K INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

Advogados: Valdemar José Koprovski (OAB/PI nº 3.725-A) e outros

Apelado: MUNICÍPIO DE TERESINA - PI

Procuradoria-Geral do Município de Teresina

Relator: Des. Brandão de Carvalho

13. 2015.0001.004274-5 - Reexame Necessário

Origem: Cristalândia do Piauí / Vara Única

Requerente: VALDENICE MOURA LISBOA

Advogados: Francisco Valmir de Souza (OAB/PI nº 6.187) e outro

Requerido: MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ-PI

Advogados: Márlio da Rocha Luz Moura (OAB/PI nº 4.505) e outros

Relator: Des. Brandão de Carvalho

14. 2016.0001.011535-2 - Apelação Cível

Origem: Parnaíba / 4ª Vara

Apelante: ANTÔNIO JOSÉ DE MORAES SOUZA FILHO

Advogados: Cicero de Sousa Brito (OAB/PI nº 2.387) e outra

Apelado: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - PI

Advogado: Ricardo Viana Mazulo (OAB/PI nº 2.783)

Relator: Des. Brandão de Carvalho

15. 2016.0001.011173-5 - Apelação Cível

Origem: São João do Piauí / Vara Única

Apelante: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

Advogado: Gustavo Barbosa Nunes (OAB/PI nº 5.315)

Apelados: ESMERALDA COSTA OLIVEIRA e outros

Advogados: Francisco Antônio Mendes Pereira (OAB/PI nº 1.988) e outros

Relator: Des. Brandão de Carvalho

16. 2017.0001.006649-7 - Apelação Cível / Reexame Necessário

Origem: Picos / 1ª Vara

Apelante: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Apelada: MARINETE ROSA DE SOUSA SILVA

Advogado: José Lustosa Machado Filho (OAB/PI nº 6.935)

Relator: Des. Brandão de Carvalho

17. 2016.0001.011441-4 - Apelação Cível / Reexame Necessário

Origem: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelante: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Apelada: MARIA DA PENHA SOARES VIEIRA

Advogados: Carlos Eduardo Braga de Souza (OAB/PI nº 4.081) e outros

Relator: Des. Brandão de Carvalho

18. 2016.0001.012633-7 - Apelação Cível

Origem: Várzea Grande / Vara Única

Apelante: LUIS NUNES RIBEIRO FILHO

Advogado: José Alves de Andrade Filho (OAB/PI nº 10.613)

Apelada: CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - PI

Advogado: Cícero Weliton da Silva Santos (OAB/PI nº 10.793)

Relator: Des. Brandão de Carvalho

19. 2016.0001.009715-5 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelante: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Apelado: ANANIAS RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogados: Fabrício de Farias Carvalho (OAB/PI nº 6.341) e outro

Relator: Des. Brandão de Carvalho

20. 2016.0001.013431-0 - Apelação Cível / Reexame Necessário

Origem: Pedro II / Vara Única

Apelante: MUNICÍPIO DE PEDRO II - PI

Advogado: Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709)

Apelados: MARIA LENILDA MOREIRA PEREIRA BRANDÃO e outro

Advogada: Isabel Caroline Coelho Rodrigues (OAB/PI nº 5.610)

Relator: Des. Brandão de Carvalho

21. 2016.0001.007211-0 - Mandado de Segurança

Origem: Teresina / 1ª Vara Cível

Impetrante: UNIMED PIAUÍ-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogados: Manoel Francisco de Sousa Cerqueira (OAB/PI nº 3.796) e outro

Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE TERESINA - PI

Relator: Des. Brandão de Carvalho

22. 2017.0001.009917-0 - Apelação Cível / Reexame Necessário

Origem: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelante: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Apelado: PEDRO WAGNER BEZERRA DOS SANTOS

Advogado: Walber Coelho de Almeida Rodrigues (OAB/PI nº 5.457)

Relator: Des. Brandão de Carvalho

SECRETARIA JUDICIÁRIA, em Teresina, 09 de junho de 2020

Jéssica Santos Villar

Analista Administrativa

8.3. PAUTA DE JULGAMENTO - SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA - 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO - DIA 18/06/2020

PAUTA DE JULGAMENTO

6ª Câmara de Direito Público

A Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí torna pública a relação dos processos que serão apreciados em Sessão Ordinária da **6ª Câmara de Direito Público, em formato de videoconferência**, a ser realizada no dia **18 de junho de 2020**, a partir das **9h**. Os processos adiados ficam automaticamente incluídos na próxima pauta, independentemente de nova publicação.

INFORMAÇÕES GERAIS:

Conforme determina a Portaria (Presidência) Nº 935/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 23 de abril de 2020, seguem as instruções para acompanhamento e acesso à sessão:

- Aqueles que estiverem aptos a realizar sustentação oral, nos termos regimentais, devem requerer inscrição em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão por videoconferência, mediante o e-mail camara.direito.publico6@tjpi.jus.br, ou whatsapp (86) 99993-5619;

- É facultado o envio de gravação audiovisual, com duração máxima de 15 (quinze) minutos;

- É de responsabilidade do interessado providenciar os aparatos necessários para a realização da sustentação oral por videoconferência, constituídos, no mínimo, por microcomputador, notebook, netbook, tablet ou smartphone equipados com microfone, webcam e acesso à internet de alta velocidade, que possibilite a transmissão de voz e imagem;

- O representante do Ministério Público, o procurador do órgão público, os defensores públicos e os patronos das partes, poderão requerer, até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão, por meio de petição e, desde que o referido pedido seja deferido pelo relator, o envio dos processos à pauta presencial.

01. 0702495-37.2019.8.18.0000 - Apelação Cível / Remessa Necessária

Origem: Teresina / 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelante: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Apelada: CONSTRUTORA JUREMA LTDA.

Advogados: Vicente de Paula Mendes de Resende Júnior (OAB/PI nº 3.688) e outros

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

02. 0703206-42.2019.8.18.0000 - Apelação Cível / Remessa Necessária

Origem: Picos / 2ª Vara

Apelante/Apelado: MUNICÍPIO DE GEMINIANO - PI

Advogados: Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570) e outros

Apelada/Apelante: MARIA DAYANE DE SOUSA

Advogado: Maria do Desterro de Matos Barros Costa (OAB/PI nº 10.121)

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

03. 0706596-20.2019.8.18.0000 - Agravo de Instrumento

Agravante: DAVID CURY RAD OKA

Advogados: Aline Santos (OAB/PI nº 9.283) e José Alfredo Gaze de França (OAB/DF nº 12.083)

Agravado: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

04. 0824252-97.2018.8.18.0140 - Apelação Cível / Remessa Necessária

Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelante: VALMIR FERREIRA DOS SANTOS

Advogado: Maurício Cedenir de Lima (OAB/PI nº 4.344)

Apelado: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

05. 0701174-64.2019.8.18.0000 - Agravo de Instrumento

Agravante: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA

Advogado: Raphael Santos Barros (OAB/PI nº 8.140)

Agravado: WERNE MORAES COSTA

Advogadas: Carolina de Carvalho Bezerra (OAB/PI nº 14.806) e Thátza Maylla Sousa Santos (OAB/PI nº 15.534)

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

06. 0806286-58.2017.8.18.0140 - Apelação Cível / Remessa Necessária

Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelante: ADNA ALVES RODRIGUES

Defensor Público: Nelson Nery Costa

Apelado: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

07. 0712701-47.2018.8.18.0000 - Mandado de Segurança

Impetrantes: JANILDE DE MELO NASCIMENTO e MARIA ANDREIA NUNES

Advogados: Laynara Caroline Costa Holanda (OAB/PI nº 9.734) e outros

1º Impetrado: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - FUESPI

Advogada: Maria do Amparo Soares Lima (OAB/PI nº 2.136)

2º Impetrado: REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ

3º Impetrado: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Litiscorrente Passivo: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

SECRETARIA JUDICIÁRIA, em Teresina, 09 de junho de 2020

Jéssica Santos Villar

Analista Administrativa

9. CONCLUSÕES DE ACÓRDÃOS

9.1. APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0705983-97.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0705983-97.2019.8.18.0000

Apelante: MARIA ROZIMAR BANDEIRA

Advogada: Mariana Ribeiro Soares (OAB/PI nº 16.286)

Apelados: ESTADO DO PIAUÍ e FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

EMENTA

SERVIDOR. ADICIONAL DE POR TEMPO DE SERVIÇO. ATUALIZAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO IMPROVIDO.

1) O art. 3º da lei complementar 33/2003 dispõe que os valores percebidos na data da publicação da lei, a título de vantagens, continuarão a ser pagos "sem nenhuma redução", a partir da vigência da mesma lei.

2) O termo "sem nenhuma redução" empregado pelo supracitado artigo se refere aos valores pecuniários legalmente percebidos pelos servidores civis a título de vantagem remuneratória, os quais não podem ter sofrer redução nominal. O referido artigo não garante aos servidores demandantes que o percentual relativo ao adicional por tempo de serviço seja calculado com base no valor dos vencimentos e que seja corrigido de acordo com o aumento destes.

3) Dessa forma, a vedação da vinculação de vantagens remuneratórias ao vencimento dos cargos dos servidores públicos civis do Estado do Piauí, imposta pelo art. 1º da Lei nº 33/2003, se aplica também aos servidores que recebiam o adicional por tempo de serviço à época da publicação da norma, sendo garantido aos mesmos somente a proteção quanto a redução do valor nominal.

4) Ademais, não há que se falar em direito adquirido à forma de cálculo remuneratório de servidor público, de forma que pode o Poder Público alterar a estrutura remuneratória dos seus servidores, desde que não implique em redução nominal.

5) Recurso conhecido e improvido, mantendo incólumes todos os termos da sentença.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, em pelo conhecimento e improvido do recurso, mantendo incólumes todos os termos da sentença condenatória.

9.2. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) No 0813995-13.2018.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) No 0813995-13.2018.8.18.0140

APELANTES: BENEDITA EDITE DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA MACHADO, MARIA DO SOCORRO CAMELO, TERESINHA FEITOSA DOS SANTOS ARAUJO, FRANCISCA LOURENÇA DE MOURA E SILVA, MARIA HELENA DE SOUSA, ANTONIA JULIA DA PAIXAO SOARES PEDROSA, JOANA D ARC SANTOS PIMENTEL SALUSTIANO, MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DE SOUSA, LUCIMAR MARIA DE OLIVEIRA SILVA

Advogada: Fiana Nadine Ramalho de Sá (OAB/PI nº 15.677)

Apelado: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS de servidor. Adicional POR TEMPO DE SERVIÇO. ATUALIZAÇÃO. Apelação cível. RECURSO IMPROVIDO.

1) Em virtude do exposto acolho a preliminar de ilegalidade passiva do Estado, de forma que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, somente quanto às servidoras aposentadas, mantendo-se, no entanto, o processo quanto a servidora efetiva.

2) O art. 3º da lei complementar 33/2003 dispõe que os valores percebidos na data da publicação da lei, a título de vantagens, continuarão a ser pagos "sem nenhuma redução", a partir da vigência da mesma lei.

3) O termo "sem nenhuma redução" empregado pelo supracitado artigo se refere aos valores pecuniários legalmente percebidos pelos servidores civis a título de vantagem remuneratória, os quais não podem ter sofrer redução nominal. O referido artigo não garante aos servidores demandantes que o percentual relativo ao adicional por tempo de serviço seja calculado com base no valor dos vencimentos e que seja corrigido de acordo com o aumento destes.

4) Dessa forma, a vedação da vinculação de vantagens remuneratórias ao vencimento dos cargos dos servidores públicos civis do Estado do Piauí, imposta pelo art. 1º da Lei nº 33/2003, se aplica também aos servidores que recebiam o adicional por tempo de serviço à época da publicação da norma, sendo garantido aos mesmos somente a proteção quanto a redução do valor nominal.

5) Ademais, não há que se falar em direito adquirido à forma de cálculo remuneratório de servidor público, de forma que pode o Poder Público alterar a estrutura remuneratória dos seus servidores, desde que não implique em redução nominal.

6) Recurso conhecido e improvido, mantendo incólumes todos os termos da sentença.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, pela extinção do processo sem resolução do mérito, somente quanto às servidoras aposentadas Lucimar Maria de Oliveira Silva, Benedita Edite de Oliveira Duarte, Rita De Cássia Machado Batista, Maria Do Socorro Camêlo, Teresinha Feitosa dos Santos Araujo, Francisca Lourença de Moura e Silva, Maria Helena De Sousa, Antonia Julia da Paixão Soares Pedrosa, Maria Das Graças Rodrigues De Sousa e, quanto à servidora efetiva Joana D'arc Santos Pimentel Salustiano, pelo

conhecimento e improvimento do recurso, mantendo incólumes todos os termos da sentença condenatória.

9.3. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) No 0702135-05.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) No 0702135-05.2019.8.18.0000

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA PIRES DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: JOAQUIM LOPES DA SILVA NETO OAB/PI nº 12.458

IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. REENQUADRAMENTO À CLASSE SUBSEQUENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 6.560/14. OMISSÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO CUMPRIR DECRETO Nº 15.879/14 DE ENQUADRAMENTO. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. A VEDAÇÃO CONTIDA NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL NÃO PODE SER USADA PARA DESCUMPRIR DIREITOS SUBJETIVOS DE SERVIDORES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Verifica-se a impetrante faz jus à promoção para a classe pretendida, porquanto, preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei nº 6.560/14.
 2. Uma vez implementadas as condições para o enquadramento em Cargo de carreira esta se revela um direito subjetivo do servidor, inexistindo discricionariedade ao Administrador para escolher o tempo de sua implementação já que a legislação estabeleceu requisitos, condições e prazos para sua realização sem deixar liberdade, configurando um ato administrativo vinculado
 3. Ordem concedida à unanimidade para determinar que o Estado do Piauí proceda o reenquadramento da servidora.
- Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, em dissonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, em CONCEDER A SEGURANÇA, para determinar que o Estado do Piauí proceda o enquadramento da impetrante, Maria de Fátima Pires de Sousa, na classe e padrão vindicados (classe III, padrão E), de forma a se cumprir o Decreto 15.879/14, com a devida implementação e respectivos reajustes vencimentais em seu contracheque, conforme previsto na Lei nº 6.560/14, assegurando-lhe a diferença salarial desde a data da impetração do writ com juros e correção monetária e repercussões legais. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da súmula nº 105/STJ.

9.4. HABEAS CORPUS (307) No 0750442-53.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

HABEAS CORPUS (307) No 0750442-53.2020.8.18.0000

PACIENTE: TIAGO CARVALHO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: OSMAR MENDES DO AMARAL OAB- PI 11361

IMPETRADO: JUIZA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BURITI DOS LOPES PI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CABÍVEL A PRISÃO PREVENTIVA BASEADA NO FATO DE RESPONDER A OUTROS PROCESSOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. PROPENSÃO À REITERAÇÃO CRIMINOSA. REVISÃO DA PRISÃO. RECOMENDAÇÃO 62/2020. MANUTENÇÃO DA PRISÃO COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. Prisão preventiva para salvaguardar a ordem pública dada a propensão à reiteração criminosa indicada pelo outro processo criminal em trâmite, fato este que, muito embora não possa ser sopesado na dosimetria da pena, pode sim fundamentar a prisão preventiva, conforme entendimento já consolidado desta Corte no enunciado nº03 aprovado no I Workshop de Ciências Criminais.
2. Apesar de não se tratar de delito cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o fato de o agente já responder por outros processos criminais, justifica a manutenção do cárcere para a garantia da ordem pública.
3. Ordem Denegada. *Votação unânime.*

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em harmonia com o parecer do Ministério Público, pela denegação da ordem por não vislumbrar o constrangimento ilegal a que estaria submetido o paciente.

9.5. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0000706-75.2016.8.18.0056

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado(s) do reclamante: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, WILSON DE CASTRO ESMERALDO FILHO

APELADO: MARIA LEONOR RODRIGUES RAMOS

Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE BUCAR DA SILVA, CLAUDIO ROBERTO CASTELO BRANCO

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO - SÚMULA 18 DO TJ-PI - INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - DANOS MORAIS - RECURSO IMPROVIDO.

1. A ausência de comprovação pela instituição financeira da transferência do valor do contrato para a conta bancária do consumidor/mutuário, garantidos o contraditório e a ampla defesa, enseja a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais, nos termos da Súmula n. 18 do TJPI.
2. Sendo ilegal a cobrança dos valores, por não decorrer de negócio jurídico válido, é cabível a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados. Inteligência do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
3. O valor da condenação por danos morais deve ser fixado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de cumprir a sua função punitiva-pedagógica, sem, contudo, representar enriquecimento sem causa para aquele que suportou o dano causado.
4. Sentença mantida.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto basta asseverar, **VOTO** para que seja **denegado provimento** ao recurso, mantendo-se incólume a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em atenção ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro de 15% para 20% a condenação da parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios.

9.6. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0000969-80.2016.8.18.0065

APELANTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES

APELADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s) do reclamado: WILSON SALES BELCHIOR

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO - SÚMULA 18 DO TJ-PI - INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - DANOS MORAIS - QUANTUM PROPORCIONAL - RECURSO PROVIDO.

1. A ausência de comprovação, pela instituição financeira, da transferência do empréstimo supostamente contratado, para a conta bancária do consumidor/mutuário, garantidos o contraditório e a ampla defesa, enseja a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais, nos termos da Súmula n. 18 do TJPI, inclusive.

2. Sendo ilegal a cobrança do empréstimo tido como contratado, por não decorrer de negócio jurídico válido, é obrigatória a restituição, em dobro, do que fora indevidamente descontado da conta bancária do suposto devedor. Incidência do artigo 42, parágrafo único, do CDC.

3. O valor da condenação por danos morais deve ser fixado com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não só a fim de cumprir a sua função punitiva/pedagógica, em relação ao ofensor, mas, ainda, para não propiciar o enriquecimento sem causa do ofendido.

4. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO

EX POSITIS, e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** pelo **provimento do recurso**, para condenar a apelada no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, na forma da lei, bem como a restituir ao apelante, em dobro, as parcelas indevidamente descontadas do seu benefício previdenciário. Condeno-a, ainda, a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

9.7. HABEAS CORPUS (307) No 0750432-09.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

HABEAS CORPUS (307) No 0750432-09.2020.8.18.0000

IMPETRANTE: JULIETA SAMPAIO NEVES AIRES, GEFERSON DE OLIVEIRA HONORATO

PACIENTE: WAGNER FIALHO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. INOCORRÊNCIA. RECOMENDAÇÃO CNJ N.º 62. JUÍZO DE CONHECIMENTO. ORDEM DENEGADA. 1. O decreto preventivo se encontra fundamentado na gravidade concreta do delito praticado, bem como no fato de o paciente responder a outros processos, entendimento que se coaduna com a jurisprudência do STJ. Incidência do enunciado n.º 03, do I Workshop de Ciências Criminais do TJPI. 2. A Recomendação CNJ n.º 62, não implica concessão automática de liberdade, devendo o paciente se encontrar nas hipóteses nela previstas, cabendo ao juízo de conhecimento a apreciação no caso em concreto, sob pena de supressão de instância. 3. Ordem denegada à unanimidade.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 2ª. Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo parcial conhecimento da ordem, e nesta extensão pela sua denegação, por não vislumbrar constrangimento ilegal a que se encontre submetido o paciente, nos termos dos fundamentos expostos.

9.8. HABEAS CORPUS PROCESSO Nº 0750468-51.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 0750468-51.2020.8.18.0000

PROCESSO DE REFERÊNCIA: 0000308-53.2019.8.18.0144

ASSUNTO(S): LIMINAR/REVOGAÇÃO PRISÃO PREVENTIVA/EXCESSO DE PRAZO/FURTO

IMPETRANTE: ANTONIO HELDER IZIDORIO DA SILVA OAB/PI 16.396

PACIENTE: VALDELI ARAUJO LIMA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUI-PI

EMENTA:

HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO. ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA PELA CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312, E NÃO OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE. MERA REITERAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. INEXISTENTE. *WRIT* DENEGADO NESTA PARTE.

1. Não se conhece de pedido de habeas corpus que seja mera reiteração de anterior, já julgado;

2. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal não resultam de mera soma aritmética, servindo apenas como parâmetro geral, uma vez que variam conforme as particularidades de cada processo, observando-se, ainda, o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade;

3. *Writ* denegado. Decisão unânime.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal a que estaria submetido o paciente e, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo CONHECIMENTO PARCIAL do *Writ*, e, na parte conhecida, em DENEGAR A ORDEM impetrada, comunicando-se esta decisão a autoridade coatora.

9.9. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0821723-42.2017.8.18.0140

APELANTE: ARYELSON LIMA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: HENRY WALL GOMES FREITAS

APELADO: BANCO DO BRASIL SA

REPRESENTANTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, SERVIO TULIO DE BARCELOS

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL E DIREITO CIVIL - APELAÇÃO - REVISÃO DE CONTRATO - JUROS DE CARÊNCIA - ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA -

RECURSO NÃO PROVIDO

1. Os juros de carência não podem ser considerados abusivos quando, além de previstos no contrato, não apresentam qualquer exorbitância entre o valor cobrado e aquele efetivamente emprestado.

2. Sentença mantida.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** para que se mantenha inalterada a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em atenção ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro de 10% para 15% a condenação da parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios.

9.10. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0707002-75.2018.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0707002-75.2018.8.18.0000

Apelante: PYEDRO LUIS PEREIRA DA SILVA

Advogado: Ezequiel Miranda Dias (OAB/PI nº 30-A)

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1) A vítima confirmou, ainda, que, conforme já declarado na fase inquisitiva, o réu fez menção de que pegaria algo na cintura, o que, por si só, caracteriza a grave ameaça. Destarte não há que se falar de ausência de grave ameaça, pois, um indivíduo que aborda uma pessoa às 03 horas da madrugada, pede o celular da mesma e faz menção de pegar algo na cintura, conforme declarado no inquérito e confirmado em juízo, com certeza está impingindo temor a vítima e busca, assim, constrangê-la a entregar o aparelho celular.

2) Ademais, as declarações da vítima não se encontram isoladas, vez que corroborada pelo depoimento da testemunha Wagner, policial que participou da diligência que capturou o réu, o qual declarou em juízo que confirma o depoimento prestado na fase policial e que a vítima foi à Delegacia e disse as características do assaltante e, de acordo com tais características, descobriram que se tratava o réu. A referida testemunha afirmou, ainda, que saíram em diligências, encontraram o réu e o mesmo confessou a prática do crime, afirmando que teria trocado o celular por drogas e que, inclusive, o mesmo foi com os policiais ao endereço onde foi trocado o celular e lá encontraram o traficante cujo nome não se lembra, mas o mesmo se evadiu.

3) Não há que se falar em desclassificação da conduta para o delito de furto e, muito menos, em absolvição por ausência de provas. Ademais, a alegação de que o crime foi apenas tentado pois o bem foi restituído à vítima, não merece prosperar. Isso porque para a consumação do delito de roubo é irrelevante que o bem tenha sido recuperado em momento posterior e restituído à vítima e, além disso, sequer, é necessário que o agente tenha a posse mansa e pacífica do bem ou que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima.

4) Recurso conhecido e provido parcialmente apenas para reconhecer a confissão, estabelecendo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa no valor mínimo legal e fixando a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, no valor de um salário-mínimo vigente à época do delito, mantendo-se incólumes os demais termos da sentença apelada.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em consonância, com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso de apelação criminal interposto, apenas para reconhecer a confissão, estabelecendo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa no valor mínimo legal e fixando a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, no valor de um salário-mínimo vigente à época do delito, mantendo-se incólumes os demais termos da sentença apelada.

9.11. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0821726-94.2017.8.18.0140

APELANTE: ARYELSON LIMA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: HENRY WALL GOMES FREITAS

APELADO: BANCO DO BRASIL SA

REPRESENTANTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: SERVIO TULIO DE BARCELOS

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL E DIREITO CIVIL - APELAÇÃO - REVISÃO DE CONTRATO - JUROS DE CARÊNCIA - ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA - RECURSO NÃO PROVIDO

1. Os juros de carência não podem ser considerados abusivos quando, além de previstos no contrato, não apresentam qualquer exorbitância entre o valor cobrado e aquele efetivamente emprestado.

2. Sentença mantida.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** para que se mantenha inalterada a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em atenção ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro de 10% para 15% a condenação da parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios.

9.12. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0015365-41.2010.8.18.0140

APELANTE: JOSE ALVES LINHARES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: JONAS EVANGELISTA DE SOUSA, IMOBILIARIA HALCA E DANIEL LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamado: MARIA DALVA FERNANDES MONTEIRO, JULIANO LEAL DE CARVALHO

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL E CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE DESPEJO - BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS SUCUMBENCIAIS - POSSIBILIDADE - ARTIGO 98, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO PROVIDO

1. Mostra-se possível a condenação do beneficiário da gratuidade de justiça ao pagamento de custas e verbas sucumbenciais, observada a condição suspensiva detalhada no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. Sentença mantida.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** pelo **não provimento** do recurso em análise, para que se mantenha inalterada a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em atenção ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro de 15% para 20% a condenação da parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos moldes já mencionados.

9.13. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0000789-66.2016.8.18.0032

APELANTE: VR ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA.

Advogado(s) do reclamante: MARIO VIDAL DE VASCONCELOS NETO

APELADO: FRANCISCO DE ASSIS COSME, JOSEFA VIEIRA DE LAVOR COSME

Advogado(s) do reclamado: MANOEL DE LIMA SANTOS

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - IMISSÃO DE POSSE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO - ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA - PROVA BASTANTE DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL - RECURSO DESPROVIDO.

1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, quando os elementos de instrução constantes dos autos são suficientes à solução da controvérsia. O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a demanda, desprezando a realização de audiência para a produção de outras provas, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e firmar o seu convencimento.

2. A ação de imissão de posse tem como objetivo permitir àquele que disponha de um título de domínio a aquisição da posse da qual ainda não desfruta, nos termos do artigo 1.228, do Código Civil. Como ação real, a sua causa de pedir reside na propriedade e no direito de seqüela que lhe é inerente - *ius possidendi* (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, São Paulo: RT, 9. ed., 2006, p. 987).

3. Restando comprovada pela parte autora a titularidade do domínio do imóvel, bem como a sua injusta retenção pela parte ré, é de rigor o acolhimento do pedido de imissão.

4. Sentença mantida, à unanimidade.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto se me afigura necessário asseverar, **VOTO** pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se incólume a decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Majoro, ainda, a condenação dos honorários advocatícios, em sede recursal, no percentual de 5% (cinco por cento), cumulativamente com aquele arbitrado em aquela sentença (15%), perfazendo o total de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §1º e §11, do CPC.

9.14. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0018847-84.2016.8.18.0140

APELANTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado(s) do reclamante: AYSLAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA

APELADO: MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: CLELIA MENDES SOARES VILARINHO

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - UNIDADE DE MEDIÇÃO RETIRADA PELA CONCESSIONÁRIA - PERÍCIA REALIZADA UNILATERALMENTE - VÍCIO INSANÁVEL - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Retirar da guarda do consumidor o medidor de energia elétrica e periciá-lo unilateralmente, quando fazê-lo competiria a órgão vinculado à segurança pública ou a órgão metrológico oficial, eiva de vício insanável o auto de infração lavrado pela concessionária de serviço público, impondo-se, portanto, reconhecê-lo manifestamente nulo.

2. Quando a quantia fixada a título de danos morais obedece aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; e, também quando, a sucumbência da parte vencida, em custos e honorários advocatícios, se dá em consonância com os dispositivos legais pertinentes, não há porque se cogitar de suas reduções.

3. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto basta asseverar, **VOTO** pelo **improvemento do recurso**, para que mantenha-se incólume a sentença guerreada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em atenção ao disposto no artigo 85, §§ 3º e 11, do Código de Processo Civil, majoro de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) a condenação da apelante ao pagamento dos honorários advocatícios.

9.15. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0015181-80.2013.8.18.0140

APELANTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado(s) do reclamante: AYSLAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA, JOAO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO

APELADO: ANA MARIA BARBOSA DA SILVA CAMELO

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO OCORRÊNCIA - UNIDADE CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA - PERÍCIA UNILATERAL PARA VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Não padece do vício de ausência de fundamentação a sentença que se amolda ao que prevê o inc. IX, do art. 93, da CF/88, bem como ao art. 11, do CPC. Preliminar rejeitada.

2. A retirada do medidor de energia elétrica da unidade consumidora, a fim de submetê-lo a perícia unilateral, eiva de vício insanável o respectivo auto de infração. Precedentes.

3. *Apelação não provida.*

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto basta asseverar, **VOTO** para que seja **denegado provimento** ao recurso, a fim de que mantenha-se incólume a sentença guerreada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em atenção ao disposto no artigo 85, §§ 3º e 11, do Código de Processo Civil, majoro de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) a condenação da apelante ao pagamento dos honorários advocatícios.

9.16. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0004434-05.2016.8.18.0031

APELANTE: KARENN CRISTINA DA SILVA MARTINS

Advogado(s) do reclamante: OSMAR MENDES DO AMARAL

APELADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRA AZEVEDO ARAUJO FURTUNATO

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO - INAPLICABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA.

01. *Apenas se aplica a teoria do adimplemento substancial do contrato quando cuidar-se de diminuto descumprimento contratual, tornando flagrante a desproporcionalidade entre a medida tomada e o ínfimo inadimplemento.*

02. *Não se pode aceitar como substancial o adimplemento contratual de apenas 50% do valor de uma dívida, sob pena de se beneficiar, sem motivo plausível, o devedor.*

03. *Se está confirmada a mora, não há que se falar em impossibilidade de busca e apreensão, tanto quanto em direito à revisão do respectivo contrato, ainda mais se as cláusulas acordadas o foram de acordo com a legislação aplicável.*

04. *Recurso não provido.*

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO**, para que seja **DENEGADO provimento ao recurso**, mantendo-se incólume a decisão hostilizada, mercê dos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em atenção ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro de 10% para 15% a condenação da parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios.

9.17. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701289-22.2018.8.18.0000

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701289-22.2018.8.18.0000 (ITAUEIRA/ VARA ÚNICA)

ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

1º APELANTE: MUNICÍPIO DE FLORES DO PIAUÍ - PI

ADVOGADO: ADRIANO BESERRA COELHO

2º APELANTE: CLEIDE DA CONCEIÇÃO SILVA

ADVOGADO: LEONARDO CABEDO RODRIGUES

APELADOS: CLEIDE DA CONCEIÇÃO SILVA E OUTRO

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. JUROS DE MORA. ART. 1º F DA LEI Nº 9.949/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. No caso, tenho que o valor arbitrado pelo magistrado a título de honorários advocatícios, qual seja, 15% sob o valor da causa, encontra-se razoável e em conformidade com os parâmetros legais, considerando-se o grau de zelo, o trabalho realizado e as peças produzidas ao longo do feito, o tempo exigido para o serviço e ainda o labor desempenhado em grau de recurso. 2. Por outro lado, cabe apontar que a taxa de juros fixada na sentença condenatória pelo magistrado *a quo*, em 1% (um por cento) ao mês, não atende aos parâmetros legalmente estabelecidos para o caso, motivo pelo qual, nesse ponto, a sentença de piso merece reforma. 3. Isso porque, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

ACÓRDÃO

DECISÃO: "Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de apelação interposto, tão somente para reduzir a taxa de juros remuneratórios, fixada pelo magistrado a quo em 1% (um por cento) ao mês, para o limite legal de índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, no mais, mantendo a sentença hostilizada em todos os seus termos, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 27 de março a 03 de abril, da Egrégia 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Francisco do Nascimento.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão, Procuradora de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elissama Alves Ferreira

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de MARÇO a 03 de ABRIL de 2020.

9.18. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) No 0710339-72.2018.8.18.0000

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

REU: FRANCISCO ALCIDES MACHADO OLIVEIRA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

AÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. ART. 10 DA LEI 7.347/85. DENÚNCIA. REQUISITOS FORMAIS ATENDIDOS. PLAUSIBILIDADE DOS ARGUMENTOS. RECEBIMENTO. Deve ser recebida a denúncia que se encontra lastreada em elementos que evidenciam o *fumus boni iuris* da materialidade e da autoria da infração penal, consistente na recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pública, após requisição pelo Ministério Público. Denúncia recebida, para dar prossecução à ação penal.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo RECEBIMENTO da denúncia oferecida contra FRANCISCO ALCIDES MACHADO OLIVEIRA, pela suposta prática dos delitos de art. 10 da Lei 7.347/85, dando prosseguimento à ação penal, nos termos dos arts. 7º a 12 da Lei 8.038/90, na forma do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva - Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

9.19. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002406-64.2016.8.18.0031

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002406-64.2016.8.18.0031 (PARNAÍBA/2ª VARA CRIMINAL)

APELANTE: FRANCISCO BARBOSA DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: GERVÁSIO PIMENTEL FERNANDES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

REVISOR: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA SILVA MACEDO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA REFEITA. PENA DE MULTA NÃO FIXADA EM INSTANCIA ORDINÁRIA. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Autoria e materialidade comprovadas.

2. Analisando os autos tenho por considerar a vetoriais em epígrafe como positivas, por terem sido as mesmas inerentes ao crime, valorando como negativa tão somente a vetorial circunstância do crime, por conseguinte fixando a pena-base em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a qual torno definitiva à míngua de outras causas modificativas.

3. Mantenho o regime fechado, em obediência ao art. 33, §2º, alínea "a", do CP. Com efeito, determino a sanção, em definitivo em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, em obediência ao artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

4. Ocorre que, analisando a sentença vergastada constatei que o Magistrando de piso não condenou o acusado em pena de multa.

5. Dosimetria refeita.

6. Nesse contexto, a meu ver, a isenção das custas somente pode ser concedida em fase de execução, adequada para se evidenciar a real situação econômica do sentenciado, vez que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. Dessa forma, impõe-se a condenação do Apelante em custas, por força do art. 804, do CPP.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido, para considerar as vetoriais culpabilidade e motivos do crime positivamente, fixando a pena privativa de liberdade em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, em obediência ao artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, mantendo-se a sentença vergastada em seus demais termos.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do recurso, para considerar as vetoriais culpabilidade e motivos do crime positivamente, fixando a pena privativa de liberdade em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, em obediência ao artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, mantendo-se a sentença vergastada em seus demais termos, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 20 a 27 de abril, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva - Procurador de Justiça.

Secretária da Sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de ABRIL de 2020.

9.20. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000085-32.2011.8.18.0031

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000085-32.2011.8.18.0031 (PARNAÍBA/1ª VARA CRIMINAL)

APELANTE: JOELSON MENDES DO NASCIMENTO

DEFENSOR PÚBLICO: LEONARDO FONSECA BARBOSA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

REVISOR: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. NULIDADE DA SENTENÇA. CORRELAÇÃO DENÚNCIA E SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

1. Todavia, tal alegação da defesa merece ser provida em parte, haja vista que restou demonstrado que o crime realizado pelo Apelante se enquadra ao crime de receptação simples. Nesse sentido, a atual jurisprudência entende que é acolhida a desclassificação do crime de receptação qualificada para sua modalidade simples, quando não provados que o produto oriundo do delito possua qualquer relação com atividade comercial regularmente exercida pelo réu.

2. Recurso conhecido e provido, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que a Magistrada profira outra decisão.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, anulo a sentença, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que a Magistrada profira outra decisão, na forma do voto do Relator".

É o voto.

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 27 de março a 03 de abril, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva - Procurador de Justiça.

Secretária da Sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de MARÇO a 03 de ABRIL de 2020.

9.21. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0706446-39.2019.8.18.0000

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0706446-39.2019.8.18.0000 (TERESINA/8ª VARA CRIMINAL)**PROCESSO DE REFERÊNCIA: 0018213-98.2010.8.18.0140****APELANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS MATIAS****ADVOGADO: GUSTAVO BRITO UCHOA****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ****RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO****REVISOR: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA MACÊDO****EMENTA****PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. TESE ACOLHIDA. CIRCUNSTÂNCIAS INDEVIDAMENTE VALORADAS. SENTENÇA REFORMADA.**

1. A motivação apresentada para a desvalorização da conduta social não se mostra idônea, pois levou em consideração o fato de o agente possuir extensa ficha criminal. Ocorre que, segundo a jurisprudência do STJ, é firme o entendimento de que ações penais e inquéritos policiais em andamento não podem ser utilizados para valorar negativamente os antecedentes criminais nem a personalidade ou a conduta social do acusado, sob pena de violação do princípio da não culpabilidade. Outrossim, o decisum vergastado incorreu em equívoco quando valorou negativamente as consequências do crime, na medida em que o prejuízo patrimonial já é consequência esperada e inerente aos delitos praticados contra o patrimônio, logo, não é suficiente para a valoração a mera repercussão própria do tipo penal.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conheço da Apelação Criminal, por preencher os requisitos legais exigidos e, em dissonância com o parecer do Ministério Público de grau Superior, voto pelo seu PROVIMENTO, redimensionando-se a pena cominada ao apelante para 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 80 (oitenta) dias-multa, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 27 de março a 03 de abril, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

Secretária da Sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de MARÇO a 03 de ABRIL de 2020.

9.22. HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0750315-18.2020.8.18.0000**ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal****HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0750315-18.2020.8.18.0000****PACIENTE: MIKAEL LEAL DA SILVA E SILVA****Advogado(s) do reclamante: EUCHERLIS TEIXEIRA LIMA FILHO****IMPETRADO: CENTRAL DE INQUÉRITOS DE TERESINA****RELATOR(A): Desembargador JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO****EMENTA**

HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - INOCORRÊNCIA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - ELEMENTOS QUE, POR SI SÓS, NÃO SÃO SUFICIENTES PARA AFASTAR O PODER DE CAUTELA E RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA. 1. No caso em apreço, não se faz presente a carência de fundamentação na decisão que impôs a prisão preventiva, pois o decreto expedido pelo MM. Juiz a quo dispõe de todo o embasamento jurídico necessário, narrando de forma clara e precisa os motivos e fundamentos que levaram a sua decretação. 2. O provimento jurisdicional impôs a medida carcerária após uma análise dos requisitos do "fumus commissi delicti" e "periculum in libertatis", de modo que houve o preenchimento dos requisitos legais. 3. As condições pessoais, não possibilitam, por si sós, que o acusado seja solto ou responda ao processo em liberdade, mormente quando se fazem presentes os requisitos da prisão preventiva, como na situação em fulcro. 4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento, mas pela denegação da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relat".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 08 a 15 de maio, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 08 a 15 de MAIO de 2020.

9.23. HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0750300-49.2020.8.18.0000**ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Especializada Criminal****HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0750300-49.2020.8.18.0000****PACIENTE: THALES GOMES FERNANDES****Advogado(s) do reclamante: HAUZENY SANTANA FARIAS, ANTONIO KDSOON RIBEIRO BARROSO****IMPETRADO: CENTRAL DE INQUÉRITOS DE TERESINA****RELATOR(A): Desembargador JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO****EMENTA**

HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - INOCORRÊNCIA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - ELEMENTOS QUE, POR SI SÓS, NÃO SÃO SUFICIENTES PARA AFASTAR O PODER DE CAUTELA E RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA. 1. No caso em apreço, não se faz presente a carência de fundamentação na decisão que impôs a prisão preventiva, pois o decreto expedido pelo MM. Juiz a quo dispõe de todo o embasamento jurídico necessário, narrando de forma clara e precisa os motivos e fundamentos que levaram a sua decretação. 2. O provimento jurisdicional impôs a medida carcerária após uma análise dos requisitos do "fumus commissi delicti" e "periculum in libertatis", de modo que houve o preenchimento dos requisitos legais. 3. As condições pessoais, não possibilitam, por si sós, que o acusado seja solto ou responda ao processo em liberdade, mormente quando se fazem presentes os requisitos da prisão preventiva, como na situação em fulcro. 4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento, mas pela denegação da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".



Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 08 a 15 de maio, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

Secretária da Sessão a Bela Vanessa Elisa Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 08 a 15 de MAIO de 2020.

9.24. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0715059-48.2019.8.18.0000

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0715059-48.2019.8.18.0000

(1ª Vara do Tribunal do Júri/Teresina)

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

Processo referência: 0024900-52.2014.8.18.0140

RECORRENTE: ONOFRE SAMPAIO DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ WELIGTON DE ANDRADE

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCESSO DE LINGUAGEM. PRELIMINAR AFASTADA. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO COMPROVADA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. PRONÚNCIA MANTIDA.

1. A decisão acostada às págs. 247/250 demonstra a materialidade do crime de homicídio qualificado e os indícios de autoria, através da transcrição do depoimento de uma das informantes e do interrogatório do réu, não havendo nenhuma expressão no sentido de acusá-lo ou até mesmo realizar um prejulgamento desfavorável, ficando a uma distância conveniente que permite a imparcialidade do julgamento do mérito da causa pelo Tribunal do Júri.

2. Em que pese o recorrente ter alegado que agiu em legítima defesa, não logrou comprovar suas declarações, de modo que pairam dúvidas acerca do preenchimento dos requisitos legais para a configuração do instituto em análise, quais sejam, agressão injusta, atual ou iminente, contra direito próprio ou alheio, e reação com emprego de meios necessários e o uso moderado desses meios. Portanto, existindo dúvidas quanto à existência de tais requisitos, deve a causa ser decidida pelo Tribunal do Júri, sob pena desta Corte adentrar na competência constitucionalmente delineada ao Conselho de Sentença.

3. Só as qualificadoras manifestamente incompatíveis com os elementos de prova devem ser excluídas de plano pelo Juiz singular, donde qualquer dúvida deve ser decidida pelos Jurados.

4. Recurso conhecido para negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 08 a 15 de maio, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 08 a 15 de MAIO de 2020.

9.25. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0713498-86.2019.8.18.0000

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0713498-86.2019.8.18.0000 (TERESINA / 6ª VARA CRIMINAL)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0016963-93.2011.8.18.0140

APELANTE: FRANCISCO PROBO DA SILVA

ADVOGADO: RODRIGO LAÉCIO DA COSTA TORRES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE, AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDUTOR DO VEÍCULO AGIU COM IMPRUDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Caracteriza o crime culposo por imprudência, o fato de o agente proceder de forma precipitada e sem cautela, deixando de tomar o devido cuidado para não ocasionar danos a terceiros. In casu, fazem-se presentes todos os elementos acima descritos, restando maculadas as normas objetivas de cuidado preconizadas pelos arts.28 e 29, inciso II, da Lei nº 9.503/97.

2. Conhecimento e improvemento do recurso.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 20 a 27 de abril, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de ABRIL de 2020.

9.26. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0715976-67.2019.8.18.0000

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0715976-67.2019.8.18.0000 (FLORIANO/1ª VARA)

Processo referência: 0000543-14.2018.8.18.0028

APELANTE: ÉMERSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA**PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - DESCLASSIFICAÇÃO - INCABÍVEL - SENTENÇA MANTIDA.**

1. O direito penal brasileiro adotou a teoria da *amotio*, de sorte que a consumação do crime patrimonial se dá quando a coisa subtraída passa para o poder do agente, ainda que venha a ser restituída logo após perseguição imediata. Destarte, é prescindível a constatação de que houve (ou não) a posse tranquila da *res*.

2. Conhecimento e improvemento do recurso.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 20 a 27 de abril, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de ABRIL de 2020.

Des. José Francisco do Nascimento

9.27. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0716008-72.2019.8.18.0000

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0716008-72.2019.8.18.0000 (FLORIANO / 1ª VARA)

APELANTES: ISMAEL NONATO DOS SANTOS NASCIMENTO, FRANCISCO AVELINO JÚNIOR E VANDO AVELINO

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

REVISOR: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA MACÊDO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL - FURTO QUALIFICADO - DECOTE DE QUALIFICADORA - NÃO CABIMENTO - ABUSO DE CONFIANÇA CONFIGURADO - REDIMENSIONAMENTO DA PENA - PEDIDO RECHAÇADO - CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME - CONCURSO DE PESSOAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. In casu, não há dúvidas de que os apelantes mantinham relação próxima com a vítima, vez que eram vizinhos e amigos, relação esta diferenciada o suficiente para criar um vínculo de lealdade e fidelidade entre as partes, o que certamente facilitou o acesso à *res* furtiva. Destarte, a manutenção da qualificadora insculpida no art. 155, inciso II, §4º do Código Penal, é medida que se impõe. 2. Existindo duas ou mais circunstâncias que qualifiquem o crime, como no caso dos autos (abuso de confiança e concurso de pessoas), uma delas poderá ser utilizada para qualificar o crime e a outra como circunstância agravante, se houver previsão legal nesse sentido, ou como circunstância judicial negativa, a fim de ensejar a aplicação da pena-base acima do mínimo legal. 3. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 18 a 25 de maio, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

9.28. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003163-51.2018.8.18.0140

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003163-51.2018.8.18.0140 (TERESINA/9ª VARA CRIMINAL) PROCESSO REFERÊNCIA: 0003136-51.2018.8.18.0140

1º APELANTE: DAVYSON IRANILDO PEREIRA DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ WELIGTON DE ANDRADE

2º APELANTE: TIAGO RUAN DE SOUSA ANDRADE

DEFENSORA PÚBLICA: NORMA BRANDÃO DE LAVENERE MACHADO DANTAS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. QUANTUM DE AUMENTO APLICADO NA PRIMEIRA FASE DESPROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO DA PRISÃO AO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O lastro probatório é forte, claro e coerente para o vislumbre da autoria e materialidade do delito, que restaram suficientemente comprovadas por meio do auto de prisão em flagrante, que trouxe em seu bojo os autos de apreensão e restituição, o auto de reconhecimento, os depoimentos das testemunhas e declarações da vítima. Os testemunhos colhidos na fase extrajudicial foram corroborados em juízo, dando maior solidez às provas amealhadas aos autos. 2. Conquanto não haja uma tarifação legal sobre o quantum para a exasperação da reprimenda-base, donde a análise cabe dentro de um prudente e fundamentado juízo do magistrado, não pode tal discricionariedade ser confundida com arbitrariedade, devendo o julgador, embora com certa margem de liberdade, estabelecer a pena em atenção aos limites legais e tomando por base os dados objetivos do processo. Com efeito, assiste razão à defesa dos apelantes nesse ponto, porquanto o quantum aplicado nesta etapa, que foi de 1/3 (um terço), não condiz com o adequado, levando-se em consideração os inúmeros julgados sobre a matéria, os quais apontam a fração de 1/8 como sendo a adequada, por serem oito circunstâncias judiciais. 3. É de rigor determinar que os réus aguardem ao julgamento de eventual recurso no regime fixado (semiaberto), devendo os mesmos serem transferidos para estabelecimento prisional adequado, na medida em que necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o aludido modo de execução, com o escopo de não prejudicá-los, vez que beneficiado com o regime intermediário de cumprimento de pena. 4. Conhecimento e parcial provimento.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conheço dos recursos interpostos e, em harmonia com o parecer do Ministério Público de grau Superior, voto pelo PARCIAL PROVIMENTO, apenas para redimensionar o quantum de exasperação da pena-base para 1/8 (um oitavo), em substituição ao anteriormente aplicado, que foi de 1/3 (um terço), mantendo-se a sentença em seus demais termos, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 20 a 27 de abril, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL,

presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de ABRIL de 2020.

9.29. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030643-09.2015.8.18.0140

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030643-09.2015.8.18.0140 (TERESINA / 6ª VARA CRIMINAL)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0030643-09.2015.8.18.0140

APELANTE: MARCELO RODRIGUES MENDES

ADVOGADOS: BRUNO BARBOSA SILVA (OAB/PI Nº 8.744) E OUTRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE, AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDUTOR DO VEÍCULO AGIU COM IMPRUDÊNCIA. AFASTAMENTO DA SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza o crime culposu por imprudência, o fato de o agente proceder de forma precipitada e sem cautela, deixando de tomar o devido cuidado para não ocasionar danos a terceiros. In casu, fazem-se presentes todos os elementos acima descritos, restando maculadas as normas objetivas de cuidado preconizadas pelos arts.28 e 29, inciso II, da Lei nº 9.503/97. 2. A culpa concorrente não tem o condão de gerar a pretendida absolvição, por não ser admitida a compensação de culpas nesta esfera. 3. Ainda que o seu ofício dependa do constante deslocamento entre municípios, referida situação não pode isentá-lo de cumprir com a retribuição de seu ato ilícito, sob pena de violação ao princípio da individualização, consagrado constitucionalmente. No mais, a suspensão da carteira de habilitação foi aplicada por prazo de apenas três meses, bem inferior ao limite máximo, que é de cinco anos, sendo, pois, proporcional à pena principal, que foi de 2 anos de detenção. 4. Conhecimento e improvemento do recurso.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 08 a 15 de maio, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 08 a 15 de MAIO de 2020.

9.30. APELAÇÃO CRIMINAL nº 0712322-72.2019.8.18.0000

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0712322-72.2019.8.18.0000 (TERESINA/3ª VARA CRIMINAL)

Processo referência: 0003597-74.2017.8.18.014

APELANTE: ERICK ALMEIDA DE ARAUJO

ADVOGADO: AURELIANO MARQUES DA COSTA NETO (OAB/PI nº 12.501)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

REVISOR: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA MACÊDO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO E RESISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE RESISTÊNCIA COMPROVADA. ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA, NÃO CABIMENTO. TERIOA DA AMOTIO. IRRELEVÂNCIA DA POSSE MANSO E PACÍFICA. DOSIMETRIA DA PENA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, MAS SEM ALTERAÇÃO DO QUANTUM APLICADO. SÚMULA 231 DO STJ. CUSTAS PROCESSUAIS E PENA DE MULTA MANTIDAS. 1. In casu, consoante narrativa constante da denúncia, corroborada pelos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do apelante, aferiu-se que este resistiu à perseguição policial após ter cometido o crime de roubo contra a vítima Antônio Francisco Pereira dos Santos, desferindo contra um dos agentes um tiro, consoante faz prova o laudo de exame pericial realizado na arma de fogo apreendida. 2. O direito penal brasileiro adotou a teoria da amotio, de sorte que a consumação do crime patrimonial se dá quando a coisa subtraída passa para o poder do agente, ainda que venha a ser restituída logo após perseguição imediata. Destarte, é prescindível a constatação de que houve (ou não) a posse tranquila da res. 3. O Magistrado sentenciante fixou a pena-base de ambos os delitos no mínimo legal, considerando como neutros todos os vetores do art. 59 do Código Penal. 4. No tocante à confissão espontânea, conforme disposição constante do art. 65, III, "d", do Código Penal, faz jus à atenuante o " agente que tenha confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime". Em sua narrativa dos fatos, houve, de fato, uma confissão por parte do réu, que apesar de tentar minorar a sua responsabilidade, confessou a sua participação no delito de roubo, embora tenha negado a prática do crime de resistência. 5. O reconhecimento da atenuante da confissão não pode reduzir a pena privativa de liberdade aquém do mínimo cominado em abstrato para o crime. 6. Quanto à menoridade relativa, tem-se que, à época dos fatos, o réu contava com 25 anos de idade, constituindo equívoco da defesa o pedido de aplicação desta atenuante. 7. A conduta por ele praticada, denominada de autoria funcional, amolda-se, perfeitamente, aos termos do art. 29 do CP, enquadrando-se como coautor do crime. Mesmo não tendo realizado qualquer ato executório, atuou como garantidor da fuga, contribuindo, assim, para o sucesso da empreitada criminosa, por isso inviável a aplicação da causa de diminuição referente à participação de menor importância. 8. no caso em análise, mesmo que efetuada a detração pelo tempo de prisão preventiva, tal circunstância não conduzirá a qualquer modificação no regime inicial de execução. Com efeito, tendo sido condenado a uma sanção privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, o decote de um período de prisão preventiva, que foi inferior a 1 ano e 4 meses, conforme consta na sentença, ainda levaria a uma pena superior a 04 (quatro) anos, o que impõe a incidência do regime inicial semiaberto já estabelecido. 9. Em análise da pena de multa cominada, vislumbro que a mesma fora fixada guardando proporção com a respectiva pena privativa de liberdade, bem como levando em consideração as finalidades da sanção, quais sejam, a punição do infrator e a reparação das consequências advindas da sua conduta, ainda que a situação financeira do apenado não seja das melhores. 10. Ainda que deferido o benefício da gratuidade da justiça o recorrente faria jus tão somente à suspensão da exigibilidade das custas processuais pelo período de 5 (cinco) anos, após o qual ficaria prescrita a obrigação, a teor do artigo art. 98, §3º, do CPC. 11. CONHECIMENTO E PROVIMENTO EM PARTE DO RECURSO, apenas para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, mas sem alterar o quantum da pena aplicada.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em parcial harmonia com o parecer do Ministério Público Superior, voto pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO EM PARTE DO RECURSO, apenas para



reconhecer a atenuante da confissão espontânea, mas sem alterar o quantum da pena aplicada, mantendo-se a sentença vergastada em seus demais termos, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 08 a 15 de maio, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 08 a 15 de MAIO de 2020.

9.31. Apelação Criminal nº 0000482-98.2012.8.18.0082

Apelação Criminal nº 0000482-98.2012.8.18.0082 (PARNAÍBA / 1ª VARA CRIMINAL)

Processo referência: 0000482-98.2012.8.18.0082

Apelante: EDMÍLSON ANTÔNIO DE MOURA

Advogados: GEOVANI PORTELA RODRIGUES BEZERRA e outro

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

Revisor: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO

EMENTA

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. TESE PARCIALMENTE ACOLHIDA. CONDUTA SOCIAL INDEVIDAMENTE VALORADA . SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA .

1. Consoante entendimento jurisprudencial consolidado, ações penais e inquéritos policiais em andamento não podem ser utilizados para valorar negativamente os antecedentes, a conduta social ou personalidade do agente, sob pena de violação do princípio da não culpabilidade. Sobre o tema, existe enunciado expresso do Superior Tribunal de Justiça, formalizado em sua súmula 444

2. Em relação à segunda fase, vejo que o quantum de diminuição referente à circunstância atenuante da confissão espontânea deverá ser inferior ao praticado na praxe forense, qual seja, 1/6. Isso porque, em face do enunciado constante da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, nesta etapa é vedada a redução da pena aquém do mínimo legalmente previsto.

3. Conhecimento e PARCIAL PROVIMENTO do recurso interposto, para afastar a valoração negativa atribuída à conduta social do agente, redimensionando-se, em consequência, a pena cominada para 2 anos de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa, substituída aquela por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, com condições a serem estabelecidas pelo juízo da execução.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, VOTO pelo conhecimento e PARCIAL PROVIMENTO do recurso interposto, para afastar a valoração negativa atribuída à conduta social do agente, redimensionando-se, em consequência, a pena cominada para 2 anos de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa, substituída aquela por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, com condições a serem estabelecidas pelo juízo da execução, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 20 a 27 de abril, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de ABRIL de 2020.

9.32. 0701062-61.2020.8.18.0000 – APELAÇÃO CRIMINAL

0701062-61.2020.8.18.0000 - APELAÇÃO CRIMINAL

ORIGEM: PARNAÍBA / 1ª VARA CRIMINAL

APELANTE: PAULO RICARDO DA SILVA SOUSA

DEFENSORA PÚBLICA: NORMA BRANDÃO DE LAVENERE MACHADO DANTAS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. CABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE VALORADAS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO.

1. A fundamentação da sentença encontra-se em consonância com os dispositivos pátrios que tratam do assunto, porquanto observados os requisitos necessários à finalização da sanção, não havendo que se falar que houve exasperação da pena-base em elementos já inserto no tipo penal, vez que concretamente demonstrada que a conduta do infrator extrapolou aquela legalmente prevista.

2. Lado outro, a estipulação da pena-base no montante referido consubstancia violação à proporcionalidade e razoabilidade. Ainda que haja elementos negativadores da conduta, vislumbro que o quantum de aumento de 1/6 não condiz com o adequado.

3. Embora tenha o réu confessado a autoria delitiva, não houve o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, de modo que, a sentença combatida também merece reforma quanto a este ponto, a fim de que a referida atenuante tenha incidência na segunda fase do cálculo dosimétrico.

4. Conhecimento e PROVIMENTO EM PARTE do recurso interposto, para redimensionar o quantum de aumento aplicado na primeira fase do cálculo dosimétrico para 1/8 (um oitavo) e reconhecer a atenuante da confissão espontânea, em consequência, redimensionar a pena cominada para 4 (quatro) meses de detenção, em regime aberto. Ao final, reconheço, de ofício, a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em parcial harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, VOTO pelo conhecimento e PROVIMENTO EM PARTE do recurso interposto, para redimensionar o quantum de aumento aplicado na primeira fase do cálculo dosimétrico para 1/8 (um oitavo) e reconhecer a atenuante da confissão espontânea, em consequência, redimensionar a pena cominada para 4 (quatro) meses de detenção, em regime aberto. Ao final, reconheço, de ofício, a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 20 a 27 de abril, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de ABRIL de 2020.

9.33. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000009-22.2013.8.18.0036

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000009-22.2013.8.18.0036 (ALTOS/ 1ª VARA)

APELANTE: JANAINA RIBEIRO DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: ANA KEYLA FERREIRA DA SILVA PAILLARD

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

REVISOR: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA MACÊDO

CRIME: ART. 157, DO CÓDIGO PENAL (ROUBO)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME: ART. 157, DO CÓDIGO PENAL (ROUBO) - DA DOSIMETRIA DA PENA - REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL E MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA REGIME ABERTO- RECURSO CONHECIDO PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

1. A sentença em comento merece reparo, tão somente para se fixar o regime aberto para o cumprimento da pena, haja vista o tempo que a apelante permaneceu presa, merecer ser descontado do tempo de pena que resta cumprir. Assim, a fixação de regime mais gravoso exige explícita fundamentação com base nas particularidades do caso específico. 2. Recurso conhecido para dar-lhe parcial provimento.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conheço da Apelação Criminal, por preencher os requisitos legais exigidos, dando provimento parcial tão somente para fazer a detração de pena, mudando-se o regime de cumprimento para o aberto, em consonância com o parecer do Ministério Público de grau Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 18 a 25 de maio, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

9.34. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000357-77.2008.8.18.0048

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000357-77.2008.8.18.0048 (DEMERVAL LOBÃO/ VARA ÚNICA)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0000357-77.2008.8.18.0048

APELANTES: FRANCISCO EDSON OLIVEIRA SILVA E CARLOS DOS SANTOS

DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ WELIGTON DE ANDRADE

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

REVISOR: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA MACÊDO

EMENTA

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTO-RIA E MATERIDA PENA. VIOLAÇÃO AO CRITÉRIO TRIFÁSICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA.

1. O lastro probatório é forte, claro e coerente para o vislumbre da autoria e materialidade do delito de roubo, conforme autos de apreensão e reconhecimento (Num. 1083584 - Pág. 12 e 13), declarações das vítimas e de-poimentos das testemunhas, prestados em sede inquisitorial e corroboradas em juízo.

2. a violação do critério trifásico, em virtude da falta de fundamentação para a exasperação da pena-base, implica a nulidade da sentença nesta parte, na medida em que tais pontos não podem ser supridos pelo juízo ad quem, por não se tratar de simples erro material, mas sim de omissão que, após sanada, poderá alterar sobremaneira a situação dos réus

.3. Conhecimento e PARCIAL PROVIMENTO, para declarar a nulidade tópica da sentença e determinar o re-torno dos autos ao juízo de origem, a fim de seja realizada nova dosimetria da pena, em observância aos arts. 68, do Código Penal, e 97, inciso IX, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conheço dos recursos interpostos, por preencher os requisitos legais exigidos e, no mérito, em harmonia com o parecer do Ministério Público de grau Superior, voto pelo seu PARCIAL PROVIMENTO, para declarar a nulidade tópica da sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de seja realizada nova dosimetria da pena, em observância aos arts. 68, do Código Penal, e 97, inciso IX, da Constituição Federal, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 08 a 15 de maio, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 08 a 15 de MAIO de 2020.

9.35. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0705336-05.2019.8.18.0000

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0705336-05.2019.8.18.0000

Origem: TERESINA - 7ª VARA CRIMINAL / 0014584-09.2016.8.18.0140

APELANTE: ISABELLY DE MORAES MENEZES

ADVOGADO: WILDES PROSPERO DE SOUSA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

IMPEDIDO: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA MACÊDO

EMENTA

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. TESE AFASTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI 11343/2006, EM SEU PATAMAR MÁXIMO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. A materialidade do delito restou devidamente comprovada a partir do auto de prisão em flagrante, que trouxe em seu bojo o auto de apreensão, o laudo de constatação e o laudo pericial definitivo (Num. 459498 - Pág. 204/205), acostado durante o trâmite da ação penal, exsurgindo-se deste a conclusão de que a droga apreendida tratava-se de 19,8 g (dezenove gramas e oito decigramas) de substância vegetal

com resultado positivo para Cannabis Sativa Lineu (maconha). A autoria, por sua vez, restou demonstrada pela prisão em flagrante da acusada, a qual tinha em sua posse quantidade de droga devidamente acondicionada, pronta para a mercancia, além dos depoimentos das testemunhas, policiais militares, os quais foram incisivos ao associarem o apelante ao comércio de narcóticos.

2. A despeito da discricionariedade imanente à escolha do quantum de redução a ser aplicado em virtude do reconhecimento do tráfico privilegiado, não estando o juiz obrigado a aplicar o patamar máximo, é inegável que a diminuição da pena em percentual menor do que 2/3 deve ser concretamente fundamentada.

3. CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso interposto, redimensionando-se a pena cominada à apelante para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, calculados à razão mínima, sendo aquela convertida em prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena carcerária, em entidades a serem estabelecidas pelo Juízo da execução.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, VOTO pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso interposto, redimensionando-se a pena cominada à apelante para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, calculados à razão mínima, sendo aquela convertida em prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena carcerária, em entidades a serem estabelecidas pelo Juízo da execução, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 27 de março a 03 de abril, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Des. Fernando Carvalho Mendes - Convocado.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva - Procurador de Justiça.

Secretária da Sessão Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de MARÇO a 03 de ABRIL de 2020.

9.36. Apelação Criminal Nº 0713659-96.2019.8.18.0000

Apelação Criminal Nº 0713659-96.2019.8.18.0000 (TERESINA/7ª VARA CRIMINAL)

Apelantes: WALLISON DOS SANTOS OLIVEIRA E PAULO SÉRGIO DA COSTA BORGES

DEFENSORA PÚBLICA: ELISA CRUZ RAMOS ARCOVERDE

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator: Des. José Francisco do Nascimento

Crime: art. 33 da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas)

IMPEDIMENTO: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - AUSÊNCIA DE PROVAS - TESE AFASTADA - MINORAÇÃO DA PENA - PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL - EQUÍVOCO NO JULGADO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EFICAZ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ainda que os acusados neguem a condição criminosa, certo é que foram presos em estado de flagrância, na posse de considerável quantidade de drogas, acondicionados em vários invólucros individuais e em local sabidamente conhecido como ponto de vendas ("boca de fumo"). 2. A análise do julgado demonstra que houve equívoco do julgador ao reputar negativos a conduta social e personalidade do agente. 4 Com efeito, a conduta social configura as circunstâncias que representam o estilo de vida do acusado perante a sociedade, família, ambiente de trabalho, círculo de amizades e vizinhança, não tendo relação com o fato de que os réus não possuem trabalho fixo ou estudarem. 4. Quanto à personalidade, tida como a boa ou má índole do denunciado, não pode ser valorada sob a genérica premissa de que as partes serem "indivíduo de periculosidade acentuada e conduta social bastante temerária e ociosa". 5. A multa penal é prevista no tipo incriminador, de incidência obrigatória, razão pela qual não pode ser dispensada a pretexto de hipossuficiência 6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conheço da Apelação Criminal, por preencher os requisitos legais exigidos, para dar-lhe provimento parcial, afastando-se a valoração negativa atribuída à personalidade, conduta social e quantidade da droga, redimensionando-se, em consequência, as penas impostas aos apelantes, em conformidade com o parecer Ministerial de Grau Superior".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 27 de março a 03 de abril, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Des. Fernando Carvalho Mendes - Convocado.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva - Procurador de Justiça.

Secretária da Sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de MARÇO a 03 de ABRIL de 2020.

9.37. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0712677-82.2019.8.18.0000

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0712677-82.2019.8.18.0000 (MONSENHOR GIL / VARA ÚNICA)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0000313-11.2013.8.18.0104

APELANTE: MANOEL DA SILVA

ADVOGADO: EDSON VIEIRA ARAÚJO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE, AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDUTOR DO VEÍCULO AGIU COM IMPRUDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Caracteriza o crime culposo por imprudência, o fato de o agente proceder de forma precipitada e sem cautela, deixando de tomar o devido cuidado para não ocasionar danos a terceiros. In casu, fazem-se presentes todos os elementos acima descritos, restando maculadas as normas objetivas de cuidado preconizadas pelos arts. 28 e 29, inciso II, da Lei nº 9.503/97.

2. Conhecimento e improvemento do recurso.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em



consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator"

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 27 de março a 03 de abril, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva - Procurador de Justiça.

Secretária da Sessão a **Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.**

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de MARÇO a 03 de ABRIL de 2020.

9.38. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001805-38.2014.8.18.0028

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001805-38.2014.8.18.0028 (FLORIANO/2ª VARA)

APELANTE: JOILSON BORGES DE MORAIS

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. DESCABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DEVIDAMENTE VALORADA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A estipulação de uma pena-base no montante referido, mesmo tomado em conta que o crime admite pena abstrata de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, não consubstancia violação à proporcionalidade ou razoabilidade, haja vista a presença de elementos negativedores da conduta (natureza da droga).

2. Conquanto as ações pendentes de julgamento não sirvam para a negativa valoração da reincidência e dos antecedentes (Súmula n. 444 do STJ), podem, em contrapartida, embasar o afastamento da minorante do tráfico privilegiado, quando, a partir delas, for inevitável a conclusão de que a mercancia de drogas constitui atividade corriqueira na vida do réu..

3. CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso interposto.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em dissonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 27 de março a 03 de abril, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva - Procurador de Justiça.

Secretária da Sessão a **Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira**

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de MARÇO a 03 de ABRIL de 2020.

9.39. Apelação Criminal nº 0001012-51.2018.8.18.0031

Apelação Criminal nº 0001012-51.2018.8.18.0031 (PARNAÍBA / 1ª VARA CRIMINAL)

Processo referência: 0001012-51.2018.8.18.0031

Apelante: ANTÔNIO COSTA SILVA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

Revisor: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO

EMENTA

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. TESE ACOLHIDA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS INDEVIDAMENTE VALORADAS. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA . SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA .

1. Consoante entendimento jurisprudencial consolidado, ações penais e inquéritos policiais em andamento não podem ser utilizados para valorar negativamente os antecedentes, a conduta social ou personalidade do agente, sob pena de violação do princípio da não culpabilidade. Sobre o tema, existe enunciado expresso do Superior Tribunal de Justiça, formalizado em sua súmula 444

2. Quanto à agravante da reincidência, a despeito de constar dos autos informação de que o apelante ostenta condenação passada em julgado, deles não se pode aferir prova acerca da recidiva, seja a certidão cartorária ou folha de antecedentes, donde seriam verificadas as datas da prática do crime anterior e do seu trânsito em julgado.

3. Conhecimento e PROVIMENTO do recurso interposto, para afastar as valorações negativas atribuídas à culpabilidade, os antecedentes, a personalidade e conduta social do agente, além das consequências do crime, bem como excluir a agravante da reincidência, redimensionando-se, em consequência, a pena cominada para 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 13 dias-multa.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em parcial harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, VOTO pelo conhecimento e PROVIMENTO do recurso interposto, para afastar as valorações negativas atribuídas à culpabilidade, os antecedentes, a personalidade e conduta social do agente, além das consequências do crime, bem como excluir a agravante da reincidência, redimensionando-se, em consequência, a pena cominada para 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 13 dias-multa, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 27 de março a 03 de abril, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva - Procurador de Justiça.

Secretária da Sessão a **Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira**

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de MARÇO a 03 de ABRIL de 2020.

9.40. INQUÉRITO POLICIAL (279) No 0702630-83.2018.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) No 0702630-83.2018.8.18.0000

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

INVESTIGADO: VALDECI ARRAIS

ADVOGADO DO RECLAMANDO: MOÉSIO DA ROCHA E SILVA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

AÇÃO PENAL - CALÚNIA E INCITAÇÃO AO CRIME - DECLARAÇÕES EM GRUPO DE WHATSAPP - AFIRMAÇÕES GENÉRICAS E VAGAS - INEXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES DO TIPO PENAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - DENÚNCIA NÃO RECEBIDA.

1. Para além dos pressupostos clássicos, a deflagração do processo criminal exige ainda a presença de justa causa (art. 395, III, CPP), consistente em elementos mínimos acerca da materialidade e autoria do ilícito penal, evitando assim a abertura de demandas aventurescas, vazias ou sem qualquer indicativo basilar de que o fato delitivo existiu e/ou veio a ser praticado pelo acusado. 2. Conquanto o acusado tenha sido irresponsável em suas declarações (afirmando que o prefeito participava de uma organização criminosa e que teria comprado as autoridades da região), não há configuração do crime de calúnia diante da ausência de uma maior pormenorização da conduta. 3. A intenção do réu, muito mais do que acusar a vítima de um crime específico, era tecer comentários à gestão municipal e apontar a aparente parcialidade dos agentes fiscalizadores na tomada de medidas adequadas, inexistindo o dolo específico do *animus caluniandi*. 4. O mesmo entendimento se aplica também à imputação referente ao crime do art. 286 do Código Penal (incitação ao crime), cabendo destacar, ademais, que a divulgação de áudio em aplicativo de celular não se subsume à conclamação pública exigida pelo tipo penal. 5. Denúncia não recebida por falta de justa causa.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em dissonância com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, rejeito a denúncia por falta de justa causa, na forma do voto do Relator!"

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 27 de março a 03 de abril, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento. Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva - Procurador de Justiça.

Secretária da Sessão aBela. Vanessa Elisama Alves Ferreira

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de MARÇO a 03 de ABRIL de 2020.

9.41. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0028115-65.2016.8.18.0140

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0028115-65.2016.8.18.0140

Origem: TERESINA - 7ª VARA CRIMINAL

APELANTE: JURANDILMA DE SOUSA CARVALHO

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

IMPEDIDO: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA MACÊDO

EMENTA

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. TESE AFASTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. PEDIDO RECHAÇADO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A materialidade do delito restou devidamente comprovada a partir do auto de prisão em flagrante, que trouxe em seu bojo o auto de apreensão e o laudo de constatação e o laudo pericial definitivo (Num. 591397 - Pág. 34 e Num. 591397 - Pág. 178/182), exsurgindo-se deste a conclusão de que a droga apreendida tratava-se de 11,740 kg (onze quilos e setecentos e quarenta gramas) de substância vegetal desidratada com resultado positivo para Cannabis Sativa Lineu (maconha).a autoria restou demonstrada pela prisão em flagrante da acusada, a qual tinha em sua posse quantidade de droga devidamente acondicionada, além dos depoimentos das testemunhas.

2. A estipulação de uma pena-base no montante fixado, mesmo quando tomado em conta que o crime admite pena abstrata de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, não consubstancia violação à proporcionalidade ou razoabilidade, haja vista a presença de elementos negativadores da conduta (culpabilidade e circunstâncias do crime).

3. CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso interposto.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 27 de março a 03 de abril, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Des. Fernando Carvalho Mendes- Convocado.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva - Procurador de Justiça.

Secretária da Sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de MARÇO a 03 de ABRIL de 2020.

9.42. Apelação Criminal Nº 0003961-53.2015.8.18.0031

Apelação Criminal Nº 0003961-53.2015.8.18.0031 (PARNAÍBA / 2ª VARA CRIMINAL)

Apelante: PAULO RICARDO DOS SANTOS SEREJO

Advogado: Defensoria Pública Estadual

Apelado: Ministério Público do Estado do Piauí

Relator: Des. José Francisco do Nascimento

EMENTA

PELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO (ATO INFRAACIONAL: ART. 157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL) - SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO PELA LIBERDADE ASSISTIDA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA REFORMADA.

1. A despeito de o ato perpetrado pelo menor revestir-se de especial gravidade, porquanto realizado mediante ameaça, a medida socioeducativa prevista no art. 122, I, da Lei Protetiva, consubstancia-se demasiadamente severa, pois, quando da sua aplicação, o magistrado de piso levou em consideração apenas a gravidade da conduta em termos abstratos, deixando de sopesar as vicissitudes do caso concreto.

2. Assim, tendo em conta a nocividade do ato em análise e a reunião das condições pessoais e sociais do jovem, verifica-se que este precisa de uma orientação mais adequada à sua vida, de forma que possa elaborar um novo e consistente projeto de vida. Por outro lado, o Estado não pode simplesmente se quedar inerte diante de uma pessoa de tão baixa idade enveredando-se no mundo do crime, devendo oferecer a resposta adequada, ainda que enérgica, para o caso.

3. Apelação conhecida e provida para substituir a medida socioeducativa de internação pelas medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, esta declarada prescrita à luz do art. 109, VI, do CP.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em harmonia com o parecer do Ministério Público Superior, conheço da Apelação Criminal, por preencher os requisitos legais exigidos, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que a medida socioeducativa de internação seja substituída pelas medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, esta declarada prescrita à luz do art. 109, VI, do CP, na forma do voto do Relator".
Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 27 de março a 03 de abril, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva - Procurador de Justiça.

Secretária da Sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de MARÇO a 03 de ABRIL de 2020.

9.43. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000076-94.2016.8.18.003118.0031

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000076-94.2016.8.18.0031 (PARNAÍBA/ 2ª VARA CRIMINAL)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0000076-94.2016.8.18.0031

APELANTE: JOÃO PEDRO DA SILVA BORGES

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ATO INFRACIONAL- SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO PELA LIBERDADE ASSISTIDA - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO CONHECIDA PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. O ato perpetrado pelo menor reveste-se de especial gravidade, porquanto realizado mediante violência e ameaça, razão pela qual incide na hipótese elencada no art. 122, I, da Lei protetiva.

2. Assim, tendo em conta a nocividade do ato em análise e a reunião das condições pessoais e sociais do jovem, verifica-se que este precisa de uma orientação mais adequada à sua vida, de forma que possa elaborar um novo e consistente projeto de vida. Por outro lado, o Estado não pode simplesmente se quedar inerte diante de uma pessoa de tão baixa idade enveredando-se no mundo do crime, devendo oferecer a resposta adequada, ainda que enérgica, para o caso.

3. Demais disso, os autos demonstram que o adolescente é multirreincidente em diversos outros atos infracionais, aproveitando-se da sua inimputabilidade como escudo protetivo para a prática de atos ilícitos. Desta forma, entendo que a sentença decidiu acertadamente pela medida de internação, não havendo motivos que permitam a sua modificação.

4. Apelação conhecida para negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 27 de março a 03 de abril, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva - Procurador de Justiça.

Secretária da Sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de MARÇO a 03 de ABRIL de 2020.

9.44. 0714079-04.2019.8.18.0000 - Recurso Em Sentido Estrito

0714079-04.2019.8.18.0000 - Recurso Em Sentido Estrito

Processo Referência: 0000001-63.1996.8.18.0061

Origem: Miguel Alves / Vara Única

Recorrente: JOSÉ ANTÔNIO LOPES DE SOUSA

Defensor Público: José Weligton de Andrade

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator: Des. José Francisco do Nascimento

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. TESES AFASTADAS. COMPETÊNCIA DO JÚRI. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É entendimento pacífico de que na fase de pronúncia não se exige juízo de certeza, sendo necessária uma mera avaliação perfunctória do caso. 2. Nesta senda, importante consignar que o magistrado de piso proferiu sentença que em nada merece reformas, eis que demonstrou, de forma eficaz, os elementos indiciários que ligam os acusados à prática do ato criminoso. 3. De igual forma, inviável o decote das qualificadoras, pois tal análise compete exclusivamente ao Conselho de Sentença. 4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 27 de março a 03 de abril, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva - Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de MARÇO a 03 de ABRIL de 2020.

9.45. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0713789-86.2019.8.18.0000

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0713789-86.2019.8.18.0000 (TERESINA/8ª VARA CRIMINAL)

Processo referência: 0020817-95.2011.8.18.0140

APELANTE: THIAGO GAMA SILVA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**EMENTA****PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. DESCONSIDERAÇÃO DA SÚM. 231 DO STJ. PEDIDO RECHAÇADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA. NÃO CABIMENTO. TEORIA DA AMOTIO. REGIME ABERTO. PENA DE 4 ANOS DE RECLUSÃO. MULTA E CUSTAS PROCESSUAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**

1. Ainda que reconhecida a confissão, tal fato não pode conduzir a uma maior redução, haja vista que circunstância atenuante não pode reduzir a pena privativa de liberdade aquém do mínimo cominado em abstrato para o crime, nem mesmo de forma provisória, porque o art. 53 do Código Penal estabelece que "as penas privativas de liberdade têm seus limites estabelecidos na sanção correspondente a cada tipo legal de crime".
2. Eventual redução da pena pecuniária tornaria sem efeito a condenação e o vindicado parcelamento, conforme disposto no artigo 50, do Código Penal, poderá ser vindicado perante o juízo da execução.
3. Deferido o benefício da gratuidade da justiça, o recorrente faria jus tão somente à suspensão da exigibilidade das custas processuais pelo período de 5 (cinco) anos, após o qual ficaria prescrita a obrigação, a teor do artigo art. 98, §3º, do CPC. Logo, a vindicada isenção não encontra amparo legal.
4. CONHECIMENTO e PROVIMENTO EM PARTE do recurso interposto, apenas para alterar o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade para o aberto.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em parcial harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO EM PARTE do recurso interposto, apenas para alterar o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade para o aberto, mantendo-se a sentença vergastada em seus demais termos, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 27 de março a 03 de abril, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura, ao

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva - Procurador de Justiça.

Secretária da Sessão aBela. Vanessa Elisama Alves Ferreira

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de MARÇO a 03 de ABRIL de 2020.

9.46. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0713047-61.2019.8.18.0000**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0713047-61.2019.8.18.0000 (Buriti dos Lopes/Vara Única)****Processo referência: 0000514-50.2017.8.18.0043****ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL****APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ****APELADO: Ilson dos Santos da Silva****ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ****RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO****EMENTA****PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APELO DA ACUSAÇÃO. EXASPERAÇÃO DA PENA. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Diante da existência de uma circunstância atenuante (menoridade relativa) e uma agravante (referente a uma das qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença), a juíza de 1º grau entendeu por bem, a teor do art. 67 do Código Penal, considerar aquela como preponderante, tendo reduzido a pena-base em 1 ano e 6 meses, passando a dosá-la em 12 anos, 6 meses e 25 dias de reclusão.
2. À luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atenuante da menoridade relativa, por estar ligada à personalidade do agente, que se revela ainda imatura, deve preservada.
3. Conhecimento e improvimento do recurso.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

9.47. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005138-79.2016.8.18.0140**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005138-79.2016.8.18.0140 (Teresina/1ª Vara do Tribunal do Júri)****Processo referência: 0005138-79.2016.8.18.0140****ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL****APELANTE: ISRAEL DA SILVA RIBEIRO****ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ****RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO****EMENTA****PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. ERRO NA DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS INDEVIDAMENTE VALORADAS. INVERSÃO DAS FASES DO CÁLCULO DOSIMÉTRICO. QUANTUM DE DIMINUIÇÃO REFERENTE ÀS ATENUANTES REDIMENSIONADO PARA 1/6. REALIZAÇÃO DE NOVA DOSIMETRIA. DETRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**

1. A defesa interpretou de maneira equivocada o posicionamento adotado pelo juiz-presidente ao concordar com o testemunhante que a vítima quase teve a sua vida ceifada diante de sua esposa e filhos. Em análise dos trechos do depoimento, verificou-se que, na verdade, não foi ferida a imparcialidade, apenas a constatação de algo óbvio, constando dos autos, inclusive, a confissão do recorrente.
2. Merece reparo a sentença na primeira fase do critério trifásico, para excluir a valoração negativa atribuída à conduta social, personalidade, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima, permanecendo desfavorável, apenas, a culpabilidade.
3. Na hipótese em julgamento, é patente a inobservância da ordem das fases do cálculo dosimétrico, sendo, assim, ferido o direito das partes de saberem os fundamentos e caminhos adotados para a finalização da sanção.
4. Existem duas atenuantes a considerar, quais sejam, a da confissão e da menoridade relativa; porém, diante do *quantum* da pena-base já se encontrar próximo ao mínimo legal, deixo de aplicar uma delas, consoante Súmula 231 do STJ, seguida por esta Egrégia Corte de Justiça, devendo ser redimensionado o a quantidade de diminuição para nove meses, ao invés dos seis meses aplicados em instância a quo.
5. Na situação em apreço, mesmo que efetuada a detração pelo tempo de prisão preventiva, tal circunstância não conduzirá a qualquer modificação no regime inicial de execução. Assim, tendo sido condenado a uma sanção privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão em regime aberto, o decote do período de 1 ano, 11 meses e 20 dias, referente à prisão preventiva, não trará qualquer outro benefício adicional quanto ao modo de execução da reprimenda.

6. Conhecimento e parcial provimento do recurso.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, VOTO pelo conhecimento e PARCIAL PROVIMENTO do recurso manejado, mantendo-se a sentença vergastada em seus demais termos, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 27 de março a 03 de abril, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

Secretária da Sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de MARÇO a 03 de ABRIL de 2020.

9.48. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001710-57.2018.8.18.0031

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001710-57.2018.8.18.0031 (PARNAÍBA/1º VARA CRIMINAL)

APELANTE: MARLON ANTÔNIO MACHADO DE SOUSA

DEFENSOR PÚBLICO: LEONARDO FONSECA BARBOSA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

CRIME: art. 155, §1º, do Código Penal (furto majorado)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL - FURTO - PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA - INVIÁVEL - DOSIMETRIA E REGIME INICIAL - DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO PELO MAGISTRADO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É entendimento unânime de que o réu se defende dos fatos e não da qualificação jurídica referenciada, sendo possível ao magistrado, até mesmo, proferir juízo condenatório mais grave do que aquele ofertado pelo parquet, disso não resultando desrespeito ao princípio da correlação. 2. Ainda que a detenção da coisa tenha se dado por curto espaço de tempo, este fato não importa para a configuração do crime, pois o delito se consuma com a simples inversão da posse, consoante súmula 582 do STJ. 3. Diante da reincidência, aplica-se o regime inicial fechado, a teor do art. 33, §2º, do Código Penal. 4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 27 de março a 03 de abril, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento

Acompanhou a sessão o Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

Foi Secretária da Sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de MARÇO a 03 de ABRIL de 2020.

9.49. APELAÇÃO CRIMINAL nº 0713050-16.2019.8.18.0000

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0713050-16.2019.8.18.0000 (TERESINA/3ª VARA CRIMINAL)

Processo referência: 0006163-59.2018.8.18.0140

APELANTE: LUCIANO LAURINDO QUEIROZ

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

REVISOR: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA MACÊDO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO. TESE AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. O lastro probatório é forte, claro e coerente para o vislumbre da autoria e materialidade do delito, que restaram suficientemente comprovadas por meio do Inquérito Policial, que trouxe em seu bojo as declarações da vítima, auto de reconhecimento de pessoa e depoimento das testemunhas, os quais foram corroborados em juízo, dando maior solidez à acusação.

2. Conquanto o recorrente alegue que praticou, na verdade, a conduta tipificada no art. 171 do CP, o conjunto probatório demonstrou a prática de roubo, na medida que, conforme alhures exposto, a vítima declarou ter sido ameaçada com uma chave de fenda, restando, pois, comprovada uma das elementares do delito contra o patrimônio.

3. Conhecimento e improvimento do recurso.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 27 de março a 03 de abril, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

Foi Secretária da Sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de MARÇO a 03 de ABRIL de 2020.

9.50. APELAÇÃO CRIMINAL nº 0007410-75.2018.8.18.0140

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0007410-75.2018.8.18.0140 (TERESINA/6ª VARA CRIMINAL)

Processo referência: 0007410-75.2018.8.18.0140

1º APELANTE: JARDEL DA SILVA GOMES

ADVOGADO: KAIO CESAR MAGALHAES OSORIO

2º APELANTE: RENATO DE CASTRO E SILVA

ADVOGADO: KAIO CESAR MAGALHAES OSORIO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
REVISOR: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA MACÊDO

EMENTA

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. REDIMENSIONAMENTO DO QUANTUM DE AUMENTO DECORRENTE DA CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em que pese a dialética da defesa, entendo que o recurso não merece provimento, uma vez que o lastro probatório é forte, claro e coerente para o vislumbre da autoria e materialidade do delito referido, que restaram suficientemente comprovadas por meio do auto de prisão em flagrante, que trouxe em seu bojo os autos de apreensão e restituição do celular da ofendida, o qual estava em poder dos apelantes, o auto de reconhecimento realizado, por meio do qual a Sra. Joyce apontou os infratores como sendo os autores do ilícito contra ela perpetrado, além de suas declarações prestadas na fase investigativa. A despeito de seu depoimento não ter sido corroborado em juízo, existem nos autos provas capazes de dar sustentação ao decreto condenatório. 2. Conhecimento e improvimento dos recursos.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 27 de março a 03 de abril, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

Foi **Secretária da Sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.**

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de MARÇO a 03 de ABRIL de 2020.

9.51. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2017.0001.013078-3

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2017.0001.013078-3

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

ORIGEM: TERESINA/2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA

REQUERENTE: TIAGO RIBEIRIO

ADVOGADO(S): RHAISA MILLENA SILVA HERCULANO (MS18384)

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO PIAUÍ E OUTRO

RELATOR: DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PUBLICAÇÃO DE OBRA JURÍDICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO LITISCONSORTE - AFASTADAS. PROVA DE TÍTULO - CONTEÚDO DA OBRA JURÍDICA - AUSÊNCIA. SEGURANÇA NEGADA. As preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e ausência de citação dos litisconsortes não subsistem. A primeira porque a instituição promotora do certame foi autorizada por ato do Impetrado conforme consta expressamente na prefacial do edital n o 001/2015. A segunda porque não há necessidade de citação dos demais candidatos na qualidade de litisconsortes, independentemente da colocação destes na ordem de classificação do certame, porquanto eventual concessão da segurança não atingirá suas esferas jurídicas. A situação jurídica individual dos outros candidatos não é objeto da impetração e nem será modificada com a concessão ou denegação da segurança. O mérito deste writ tem a ver com a avaliação da prova de títulos exigida para provimento do cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, regido pelo Edital n o 01/2015. O Impetrante assevera que foi aprovado nas fases iniciais, mas que na etapa de Avaliação dos Títulos teve seu direito maculado, posto que, mesmo após a entrega da documentação, não teve a pontuação referente ao título de publicação de livro jurídico. Mesmo assim, na hipótese dos autos, o Edital do Concurso previu a possibilidade de pontuação por publicação de obras jurídicas, no montante de 0,75 (setenta e cinco centésimos). Para tanto, exigiu do candidato a comprovação de autoria exclusiva, com apreciável conteúdo jurídico, como consta do item 15.3, IX 'a' do Edital n o 01/2015 também estabeleceu ser responsabilidade dos candidatos em apresentar prova documental idônea de cada título para o qual desejam a pontuação. Assim, a pontuação referente à publicação de livro Jurídico, na forma da alínea "a", IX, atribui ao candidato o ônus de apresentar o livro com todo o seu conteúdo. Todavia, o Impetrante não apresentou o livro, indicando apenas um link de acesso a uma página na internet. À vista disso, não se evidencia ilegalidade perpetrada pela banca examinadora a justificar a intervenção do Poder Judiciário. Aliás, nesse ponto, já se consolidou o entendimento jurisprudencial segundo o qual "A intervenção do Judiciário no controle dos atos da banca examinadora em concurso público está restrita ao exame de legalidade do procedimento, não lhe cabendo substituir a referida banca para reexaminar o conteúdo das questões formuladas ou os critérios de correção". Segurança denegada por decisão unânime.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento mas para denegar a medida requestada em conformidade com o opinativo do Ministério Público Superior. Custas na forma da lei. Dispensado o pagamento de honorários advocatícios por força do que dispõe o art. 25 da LMS.

9.52. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.001126-5

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.001126-5

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: TERESINA/7ª VARA CÍVEL

APELANTE: FRANCISCO SOARES DA COSTA E OUTROS

ADVOGADO(S): ADAUTO FORTES JÚNIOR (PI5756)

APELADO: DOMINGOS AUGUSTO CARVALHO MOURÃO

ADVOGADO(S): LUCIMAR MENDES PEREIRA (PI003501)

RELATOR: DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

EMENTA

Embargos Declaratórios - Apelação Cível - Vícios Inexistentes - Prequestionamento - Reexame da Causa - Impossibilidade. 1. O embargante não logrou demonstrar a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no interior do julgado. Todos os pontos em que o recorrente alega haver necessidade de esclarecimento, já foram discutidos no aresto embargado. Os embargos de declaração interpostos, na realidade, pretendem impugnar e rediscutir o mérito do v. acórdão já decidido, hipótese que refoge ao cabimento do apelo de esclarecimento. 2. Ex positis, conheço dos presentes embargos, mas voto pelo seu improvimento, mantendo o acórdão em todos os seus termos.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, ausentes

quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 e seus incisos, do CPC, em conhecer dos embargos, mas negar-lhes provimento, para manter o acórdão recorrido em todos os seus termos

9.53. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2018.0001.001856-2

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2018.0001.001856-2

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: LUZILÂNDIA/VARA ÚNICA

REQUERENTE: ANTÔNIO GOMES DE SOUSA E OUTRO

ADVOGADO(S): JOSÉ ARIMATEIA DANTAS LACERDA (PI001613)

REQUERIDO: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. E OUTRO

ADVOGADO(S): AYSLAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA (PI004640) E OUTROS

RELATOR: DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSUMIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇOS DEFICITÁRIOS, FREQUENTES ABORRECIMENTOS e RISCO À COMUNIDADE, DANO MORAL CARACTERIZADO. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. Na oportunidade do julgamento, esta Câmara de Justiça entendeu que a responsabilidade objetiva das concessionárias de serviço público pelo descumprimento da obrigação de fornecer serviços eficientes, seguros e contínuos. Aplicação do art. 22 p. único da Lei 8.078/90. Ainda, a concessionária de serviços público, por prestar serviços essenciais à coletividade, deve tomar as medidas necessárias para assegurar ao consumidor a prestação adequada e contínua dos seus serviços, evitando que os fatores externos, reiterados e previsíveis, interrompam seu regular fornecimento. Esse é o entendimento do STJ, na Súmula nº192. Demais disso, não comprovou a Ré ter empreendido esforços para o restabelecimento do serviço de qualidade, privando os autores e sua família de suas atividades habituais, além dos incômodos decorrentes da falta de energia na residência. Considera-se, ainda, que a ré, sendo prestadora de serviço de natureza essencial, mesmo diante de caso de força maior, deve providenciar a pronta regularização de seu fornecimento, incumbindo-lhe a comprovação de que envidou esforços neste sentido. Entretanto, o quantum indenizatório deve ser arbitrado com moderação e equilíbrio, observando com exatidão os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ressaltando sempre que " Se a indenização pelo dano moral não pode ser fonte de lucro, também não pode servir de estímulo a violação de direitos personalíssimos de outrem." (TJ/RJ - Ap. Civ. nº: 2000.001.10407-2ª Câm. Cív.; Des. Sérgio Cavalieri Filho). Diante dessas considerações, observo que não existem omissões, obscuridade ou contradições a serem sanadas. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, MANTENDO-SE O ACÓRDÃO EMBARGADO EM TODOS OS TERMOS E FUNDAMENTOS. É O VOTO.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 e seus incisos, do CPC, em conhecer dos embargos, mas negar-lhes provimento, para manter o acórdão recorrido em todos os seus termos.

9.54. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.013086-9

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.013086-9

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: CANTO DO BURITI/VARA ÚNICA

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. E OUTRO

ADVOGADO(S): EDNAN SOARES COUTINHO MOURA (PI001841) E OUTROS

APELADO: JANIEL VERAS DE PAULO MIRANDA E OUTROS

ADVOGADO(S): GISLENE DA MOTA SOARES CAETANO (TO002967) E OUTROS

RELATOR: DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL- OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA APRECIADA. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDO. 1. Os embargos têm cabimento quanto existente no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, podendo ainda ter, eventualmente, efeito modificativo quando resultante de acolhimento de vícios apontados. 2. A omissão e contradição que enseja embargos de declaração é tão somente a interna, ocorrida entre as conclusões do próprio julgado, o que não ocorreu no presente caso. Embargos de declaração com o fim de efeito modificativo se faz necessário que a decisão embargada tenha incorrido em contradição, omissão ou obscuridade, o que não se constata na hipótese dos autos. 3. Recurso conhecido e improvido.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 e seus incisos, do CPC, em conhecer dos embargos, mas negar-lhes provimento, para manter o acórdão recorrido em todos os seus termos.

10. DESPACHOS E DECISÕES - SEGUNDO GRAU

10.1. Apelação Criminal Nº 0000763-64.2018.8.18.0140

Apelação Criminal Nº 0000763-64.2018.8.18.0140 (TERESINA / 3ª VARA CRIMINAL)

Apelante / Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Apelante / Apelado: PAULO HENRIQUE DE LIMA

Defensor Público: JOÃO BATISTA VIANA DO LAGO NETO

Relator: Des. José Francisco do Nascimento

Crime: art. 15 da Lei 10.826/03 (disparo de arma de fogo)

EMENTA

CRIMINAL - DISPARO DE ARMA DE FOGO - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO - APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PLEITO DE AFASTAMENTO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - INVIÁVEL - SANÇÃO RESTRITIVA APLICADA DE FORMA LEGÍTIMA - APELAÇÃO DO RÉU - DESCONSIDERAÇÃO DA SÚMULA 231 DO STJ - IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL - RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. O parquet que atua perante o juízo de primeiro grau apresentou recurso de apelação insurgindo-se unicamente contra a pena substitutiva, requerendo que, ao invés da prestação pecuniária, fosse imposta outra medida restritiva. 2. A eleição da reprimenda substitutiva circunscreve-se à esfera de discricionariedade do Magistrado, pautando-se no critério da razoabilidade e atento às peculiaridades do caso, sendo inviável o seu afastamento sob a alegativa genérica de que o réu é hipossuficiente. 3. Em seu recurso, o acusado não nega os fatos apurados, porém intenta o redimensionamento da pena, a fim de que a agravante da confissão permita uma sanção aquém do mínimo legal, com a desconsideração da súmula 231 do STJ. 4. O respeito e observância aos precedentes judiciais racionaliza o processo e imprime a desejável celeridade na prestação da tutela jurisdicional, pois confere ao

jurisdicionado a certeza de atendimento à sua pretensão. 5. Assim, deve ser observada a orientação do STJ sobre a matéria versada nos autos, sobretudo, porque se trata, conforme já dito, de questão pacífica no âmbito do Tribunal Superior. 6. Recursos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em dissidência com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 27 de março a 03 de abril, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

Secretária da Sessão Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de MARÇO a 03 de ABRIL de 2020.

10.2. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.006546-8

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.006546-8

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: FLORIANO/2ª VARA

REQUERENTE: ESPOLIO DE TERESINHA DE JESUS MARTINS DE ARAUJO COSTA

ADVOGADO(S): AGAMENON PEDROSA RIBEIRO DA COSTA (PI001794)

REQUERIDO: LACYHERY FERREIRA ORTOLAN

ADVOGADO(S): FELIPE PONTES LAURENTINO (PI007755)E OUTRO

RELATOR: DES. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

DISPOSITIVO

Cuida-se de Embargos de Declaração de Embargos de Declaração apresentados pelo ESPÓLIO DE TERESINHA DE JESUS MARTINS DE ARAUJO COSTA, já qualificado na ação em epígrafe, nos autos da ação que lhe move LACYHERY FERREIRA ORTOLAN. Desta feita, INTIME-SE a parte embargada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

10.3. APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 2018.0001.002676-5

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 2018.0001.002676-5

ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

ORIGEM: MONSENHOR GIL/VARA ÚNICA

REQUERENTE: MUNICIPIO DE MONSENHOR GIL - PIAUÍ

ADVOGADO(S): ALANO DOURADO MENESES (PI009907) E OUTRO

REQUERIDO: NYANDER SILVA CAMPELO DE CARVALHO E OUTRO

ADVOGADO(S): ARIANA LEITE E SILVA (PI011155) E OUTROS

RELATOR: DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA

DISPOSITIVO

Compulsando os autos, verifico que desde novembro de 2019 os autos se encontram em remessa "ao MUNICÍPIO DE MONSENHOR GIL - PIAUÍ, através de seu representante legal, o(a) Advogado(a) ALANO DOURADO MENESES (PI009907) E OUTRO, com escritório profissional nesta capital, na(o) RUA ANGELO FILHO, 1063, BAIRRO DE FÁTIMA". Diante disso, intime-se pessoalmente o causídico que detém a posse dos autos, a fim de que proceda à sua devolução no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e demais cominações legais.

11. TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS (JUIZADOS ESPECIAIS)

11.1. ATA DE JULGAMENTO Nº 50/2020 - PJPI/TJPI/SECTURREC - PAUTA DE JULGAMENTO Nº 08/2020

Aos 03 (três) dias do mês de abril de 2020, às 9h (nove horas), compareceram no Plenário Virtual do Sistema Eletrônico de Informações - SEI (1TURREC), para o julgamento de recursos, os Excelentíssimos Juizes de Direito da 1ª Turma Recursal Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Estado do Piauí: Dr. José Vidal de Freitas Filho (Presidente), Dra. Maria Luíza de Moura Mello e Freitas (Titular), Dr. João Henrique Sousa Gomes (Titular) e Dr. Paulo Roberto de Araújo Barros (Suplente), comigo, Secretária, adiante nomeada. **ABERTA** a Sessão, fica registrado o julgamento conforme segue: **01. RECURSO Nº 0010658-30.2018.818.0017 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010658-30.2018.818.0017 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BATALHA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO**. RECORRENTE: MARIA DO REMEDIO ALVES DA SILVA. ADVOGADO(A): MAURICIO FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 14055N). RECORRIDO(A): SABEMI SEGURADORA S/A. ADVOGADO(A): JULIANO MARTINS MANSUR (OAB/RJ Nº 113786N). Ausência de manifestação do Ministério Público. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em manter a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, conforme dispõe o art. 46 da lei nº 9.099/95. *Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% sobre o valor da causa atualizado. A exigibilidade dos honorários de sucumbência deve ser suspensa, nos moldes do art. 98, §3º, NCPC.* **02. RECURSO Nº 0010699-94.2018.818.0017 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010699-94.2018.818.0017 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BATALHA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO**. RECORRENTE: CECILIA NUNES DA SILVA SOUSA. ADVOGADO(A): MAURICIO FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 14055N). RECORRIDO(A): BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. ADVOGADO(A): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB/PI Nº 10480N). Ausência de manifestação do Ministério Público. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Sem ônus de sucumbência. **03. RECURSO Nº 0011032-05.2019.818.0084 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011032-05.2019.818.0084 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PICOS SEDE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO**. RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS AS. ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016N). RECORRIDO(A): MARIA DAS GRACAS DA CONCEICAO. ADVOGADO(A): JOSE ALEXANDRE BEZERRA MAIA (OAB/PI Nº 5202N). Ausência de manifestação do Ministério Público. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, pelo conhecimento e improvemento do recurso. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com a súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação atualizado. **04. RECURSO Nº 0011157-35.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011157-35.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE**

FREITAS FILHO. RECORRENTE: UMBELINA ALVES DA FONSECA SILVA. **ADVOGADO(A):** EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005N). **RECORRIDO(A):** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. **ADVOGADO(A):** ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE Nº 23255N). Ausência de manifestação do Ministério Público. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em negar **provimento ao recurso**. *Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado. A exigibilidade dos honorários de sucumbência deve ser suspensa, nos moldes do art. 98, §3º, NCPC. 05. RECURSO Nº 0011158-20.2019.818.0031 - INOMINADO* (REF. AÇÃO Nº 0011158-20.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO.** **RECORRENTE:** UMBELINA ALVES DA FONSECA SILVA. **ADVOGADO(A):** EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005N). **RECORRIDO(A):** BANCO CIFRA S.A. **ADVOGADO(A):** ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE Nº 23255N). Ausência de manifestação do Ministério Público. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em negar **provimento ao recurso**. *Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado. A exigibilidade dos honorários de sucumbência deve ser suspensa, nos moldes do art. 98, §3º, NCPC. 06. RECURSO Nº 0011250-62.2018.818.0118 - INOMINADO* (REF. AÇÃO Nº 0011250-62.2018.818.0118 - AÇÃO DE RESARCIMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO.** **RECORRENTE:** INES MARIA DA SILVA. **ADVOGADO(A):** JANAINA PORTO MENDES PAULO (OAB/PI Nº 9860N). **RECORRIDO(A):** BANCO ITAU S.A. **ADVOGADO(A):** JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (OAB/PI Nº 2338N). Ausência de manifestação do Ministério Público. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em reconhecer do recurso, para dar-lhe provimento, reconhecendo de ofício, matéria de ordem pública, qual seja, a incompetência absoluta do Juizado Especial, e em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95. Sem ônus de sucumbência, visto que a Lei nº 9.099/95 prevê tal condenação apenas em relação ao recorrente vencido. **07. RECURSO Nº 0011658-86.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011658-86.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO.** **RECORRENTE:** MARIA DAS DORES DO CARMO SANTOS. **ADVOGADO(A):** EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005N). **RECORRIDO(A):** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. **ADVOGADO(A):** ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE Nº 23255N). Ausência de manifestação do Ministério Público. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em negar **provimento ao recurso**. *Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado. A exigibilidade dos honorários de sucumbência deve ser suspensa, nos moldes do art. 98, §3º, NCPC. 08. RECURSO Nº 0013221-11.2019.818.0001 - INOMINADO* (REF. AÇÃO Nº 0013221-11.2019.818.0001 - AÇÃO DECLATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E REPETICAO DO INDEBITO, DO J.E. CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA ZONA SUDESTE - BAIRRO RECANTO DAS PALMEIRAS - ANEXO 1 CEUT/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO.** **RECORRENTE:** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. **ADVOGADO(A):** JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (OAB/PI Nº 2338N). **RECORRIDO(A):** ANTONIETA DA SILVA BARBOSA. **ADVOGADO(A):** RENAN DE SALES CASTELO BRANCO (OAB/PI Nº 10633N). Ausência de manifestação do Ministério Público. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento em parte a fim de **condenar** a parte recorrente a restituir à parte demandante, na sua forma dobrada, os valores efetivamente descontados de seus proventos previdenciários, referentes ao contrato ora declarado nulo e o valor da indenização a título de danos morais, que deve ser fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de juros de 1% ao mês da data do evento danoso e correção monetária da data do arbitramento, quantia que corresponde aos objetivos da demanda proposta, sem pender para o enriquecimento sem causa, bem como acolher a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial, e em consequência, julgar extinto o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95 no tocante aos contratos de nº 797269568, 802869501, 809013781, 810526160. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado. **09. RECURSO Nº 0014748-95.2019.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0014748-95.2019.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E TUTELA DE URGÊNCIA, DO J.E. CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA ZONA SUDESTE - BAIRRO RECANTO DAS PALMEIRAS - ANEXO 1 CEUT/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO.** **RECORRENTE:** BANCO OLE CONSIGNADO S.A. **ADVOGADO(A):** CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB/PI Nº 5726N). **RECORRIDO(A):** CARLOS CESAR OLIVEIRA SILVA. **ADVOGADO(A):** PEDRO HENRIQUE ALVES BESERRA (OAB/PI Nº 6966N). Ausência de manifestação do Ministério Público. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar pelo conhecimento e provimento em parte do recurso, para determinar que o recorrido devolva ao banco o valor de R\$ 2.017,80 acrescidos de correção monetária da data do ajuizamento e juros de mora de 1% a.m., bem como este, por sua vez, deve proceder a devolução das parcelas cobradas, de forma simples, devendo ser atualizado pela Tabela Prática deste Tribunal a partir de cada desembolso e acrescido de juros legais desde a citação, além de reduzir o valor da indenização para o importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente corrigido, no mais, resta mantida a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Ônus de sucumbência e honorários advocatícios em 15% do valor da condenação atualizado. **10. RECURSO Nº 0014873-33.2018.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0014873-33.2018.818.0087 - AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO.** **RECORRENTE:** BANCO BRADESCO S/A. **ADVOGADO(A):** WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016N). **RECORRIDO(A):** ANA MARIA DE CARVALHO. **ADVOGADO(A):** ROBERTO FORTES DE MELO FONTINELE (OAB/PI Nº 32836N). Ausência de manifestação do Ministério Público. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, pelo conhecimento e improvemento do recurso. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com a súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação atualizado. **11. RECURSO Nº 0013999-48.2018.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0013999-48.2018.818.0087 - AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO.** **RECORRENTE:** MARIA INES DE NORMANDIA. **ADVOGADO(A):** ROBERTO FORTES DE MELO FONTINELE (OAB/PI Nº 32836N). **RECORRIDO(A):** BANCO CETELEM S/A. **ADVOGADO(A):** DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB/PI Nº 17270N). Ausência de manifestação do Ministério Público. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado. **A exigibilidade dos honorários de sucumbência deve ser suspensa, nos moldes do art. 98, §3º, NCPC. 12. RECURSO Nº 0016283-29.2018.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0016283-29.2018.818.0087 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO.** **RECORRENTE:** ADELINA SILVA LIMA. **ADVOGADO(A):** JANE KELLY SILVA TRINDADE (OAB/PI Nº 17717N). **RECORRIDO(A):** EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. **ADVOGADO(A):** MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387N). Ausência de manifestação do Ministério Público. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do Recurso e negar-lhe PROVIMENTO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. A exigibilidade dos honorários de sucumbência deve ser suspensa, nos moldes do art. 98, §3º, NCPC. **13. RECURSO Nº 0016298-95.2018.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0016298-95.2018.818.0087 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI). **JUIZ-**

RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO. RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS ROCHA. ADVOGADO(A): JANE KELLY SILVA TRINDADE (OAB/PI Nº 17717N). RECORRIDO(A): EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387N). Ausência de manifestação do Ministério Público. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do Recurso e negar-lhe PROVIMENTO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. A exigibilidade dos honorários de sucumbência deve ser suspensa, nos moldes do art. 98, §3º, NCPC. **14. RECURSO Nº 0014467-12.2018.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0014467-12.2018.818.0087 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO.** RECORRENTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387N). RECORRIDO(A): MARIA DE JESUS GOMES DA SILVA. ADVOGADO(A): RAYLSON BRENO DOS SANTOS RIBEIRO (OAB/PI Nº 16439N). Ausência de manifestação do Ministério Público. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do Recurso e DAR PROVIMENTO ao apelo do Recorrente para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Sem imposição de ônus de sucumbência, ante o resultado do julgamento. **15. RECURSO Nº 0013749-15.2018.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0013749-15.2018.818.0087 - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO.** RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A. ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016N). RECORRENTE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PIAUI - DETRAN - PI. ADVOGADO(A): FRANCISCO JESUS VIEIRA (OAB/PI Nº 2051N). RECORRIDO(A): JAYANDISON MAGALHAES DAMASCENO. ADVOGADO(A): MICAELLA ROCHA GOMES (OAB/PI Nº 12543N). Ausência de manifestação do Ministério Público. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar pelo NÃO CONHECIMENTO do presente recurso, ante a suscitação da preliminar de ofício de razões do recurso inominado dissociadas da sentença. Sem ônus de sucumbência. **16. RECURSO Nº 0014009-92.2018.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0014009-92.2018.818.0087 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO.** RECORRENTE: MARILENE CARDOSO DE CERQUEIRA. ADVOGADO(A): ANGELINA DE BRITO SILVA (OAB/PI Nº 13156N). RECORRIDO(A): EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387N). Ausência de manifestação do Ministério Público. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do Recurso e negar-lhe PROVIMENTO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. A exigibilidade dos honorários de sucumbência deve ser suspensa, nos moldes do art. 98, §3º, NCPC. **17. RECURSO Nº 0023785-20.2017.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0023785-20.2017.818.0001 - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA ZONA NORTE 1 - UESPI - PIRAJÁ/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO.** RECORRENTE: JOSE DE JESUS SILVA. ADVOGADO(A): EDUARDO AUGUSTO LIMA DIAS (OAB/PI Nº 7974N). RECORRIDO(A): BANCO BONSUCESO S/A. ADVOGADO(A): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB/MG Nº 96864N). Ausência de manifestação do Ministério Público. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por maioria, pelo conhecimento e provimento do recurso do banco Bonsucesso, acatando a preliminar de nulidade da citação/intimação para comparecimento em audiência, anulando todos os atos do processo a partir da audiência, conforme evento nº 08, inclusive, para designação de nova audiência de conciliação, instrução e julgamento em observância ao art. 277 do CPC, bem como reabertura da fase de instrução processual, por consequência, o recurso da parte autora resta prejudicado. *Fica registrado o voto divergente do Excelentíssimo Senhor João Henrique Sousa Gomes Juiz de Direito - 1ª Turma Recursal, que votou no sentido de se conhecer dos recursos, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, mas para rejeitar a preliminar de nulidade de citação eletrônica, e no mérito dar provimento apenas ao recurso do autor, o que faço para condenar o réu a título de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sujeito a juros de 1% ao mês a partir da citação e atualização monetária a partir desta data, com base no art. 405, CC e Súmula 362, STJ. Mantenho no mais a sentença recorrida. Condeno o réu/recorrente em custas e honorários advocatícios, estes em 15% (quinze por cento) sob o valor da condenação atualizada.* **18. RECURSO Nº 0023818-73.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0023818-73.2018.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CONDENÇÃO EM DANOS MORAIS E MATERIAIS POR ATO ILÍCITO, DO J.E. CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA ZONA SUDESTE - BAIRRO RECANTO DAS PALMEIRAS - ANEXO 1 CEUT/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO.** RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016N). RECORRIDO(A): MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS ALVES. ADVOGADOS(AS): KAYRON KENNEDY MOURA SILVA (OAB/PI Nº 14650N), DANILO SILVA REBELO SAMPAIO (OAB/PI Nº 14966N). Ausência de manifestação do Ministério Público. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, pelo conhecimento e improvemento do recurso. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com a súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação atualizado. **19. RECURSO Nº 0010370-12.2017.818.0084 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010370-12.2017.818.0084 - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL/DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, REPETIÇÃO DO INDEBITO E LUCROS CESSANTES C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, DO J.E. CÍVEL DA COMARCA DE PICOS ANEXO II - R.SÁ/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO.** RECORRENTE: UEDSON DE SOUSA SANTOS. ADVOGADO(A): UEDSON DE SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 13425N). RECORRIDO(A): TELEMAR S/A. ADVOGADO(A): MARIO ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO (OAB/PI Nº 2209N). Ausência de manifestação do Ministério Público. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Ônus de sucumbência pela recorrente nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% sobre o valor da causa atualizado. A exigibilidade dos honorários de sucumbência deve ser suspensa, nos moldes do art. 98, §3º, NCPC. **20. RECURSO Nº 0010975-61.2018.818.0006 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010975-61.2018.818.0006 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ALTOS/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO.** RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A. ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/PI Nº 8202N). RECORRIDO(A): MARIA DO SOCORRO DE SOUZA. ADVOGADO(A): VICTOR BARROS NUNES DE MORAIS (OAB/PI Nº 10839N). Ausência de manifestação do Ministério Público. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, pelo conhecimento e improvemento do recurso. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com a súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação atualizado. **21. RECURSO Nº 0011625-11.2018.818.0006 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011625-11.2018.818.0006 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ALTOS/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO.** RECORRENTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387N). RECORRIDO(A): MARIA DAS GRACAS ALVES DE SOUSA. ADVOGADO(A): MICAELLE CRAVEIRO COSTA (OAB/PI Nº 12313N). Ausência de manifestação do Ministério Público. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, pelo conhecimento e desprovemento do recurso, ficando a sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, conforme dispõe o art. 46 da lei nº 9.099/95. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. **22. RECURSO Nº 0012028-37.2018.818.0084 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012028-37.2018.818.0084 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PICOS SEDE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO.** RECORRENTE: JOANA BATISTA PIMENTEL. ADVOGADO(A): PEDRO HENRIQUE

ALVES BESERRA (OAB/PI Nº 6966N). RECORRIDO(A): BANCO BONSUCESSO S/A. ADVOGADO(A): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB/MG Nº 96864N). Ausência de manifestação do Ministério Público. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em *votar pelo conhecimento e provimento em parte do recurso, para determinar que o recorrente devolva ao banco o valor de R\$ 4,001.62, acrescidos de correção monetária da data do ajuizamento e juros de mora de 1% a.m., bem como este, por sua vez, deve proceder a devolução das parcelas cobradas, de forma simples, devendo ser atualizado pela Tabela Prática deste Tribunal a partir de cada desembolso e acrescido de juros legais desde a citação, e condenar o recorrido ao pagamento de R\$1.000,00 (hum mil reais) a título de danos morais*, com correção monetária desde o arbitramento e juros de 1% ao mês a contar da citação. **23. RECURSO Nº 0012121-88.2018.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012121-88.2018.818.0087 - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO.** RECORRENTE: AGESPISA (AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI S/A). ADVOGADO(A): DEBORA MARIA SOARES DO VALE MENDES ARAUJO (OAB/PI Nº 2115N), ATAIDE JOSE MAGALHAES DE BARROS (OAB/PI Nº 11107N). RECORRIDO(A): ENIO DA CRUZ SOUSA. ADVOGADO(A): SHEULY LANNARA MAGALHAES FONTENELE (OAB/PI Nº 10056N). Ausência de manifestação do Ministério Público. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em dar **improvemento ao recurso**. Condenação das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da condenação atualizado. **24. RECURSO Nº 0012179-31.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012179-31.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO.** RECORRENTE: JOVINA LIMA DOS SANTOS. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005N). RECORRIDO(A): BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB/BA Nº 29442N). Pedido de retirada de pauta para inclusão em pauta presencial para realização de sustentação oral. **25. RECURSO Nº 0012984-44.2018.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012984-44.2018.818.0087 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO.** RECORRENTE: AGESPISA (ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUI S/A). ADVOGADO(A): WASHINGTON DO REGO MONTEIRO SENA (OAB/PI Nº 1664N), DEBORA MARIA SOARES DO VALE MENDES ARAUJO (OAB/PI Nº 2115N). RECORRIDO(A): ANTONIA ELISNALDA DA SILVA SANTOS. ADVOGADO(A): AFRANIO KLEBE DE BRITO JUNIOR (OAB/PI Nº 6872N). Ausência de manifestação do Ministério Público. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em dar **improvemento ao recurso**. Condenação das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da condenação atualizado. **26. RECURSO Nº 0010490-78.2017.818.0044 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010490-78.2017.818.0044 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE FLORIANO/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA LUIZA DE MOURA MELLO FREITAS.** RECORRENTE: MARA DO SOCORRO DE SOUSA MUNIZ. ADVOGADO(A): LUCAS DUARTE VIEIRA PIMENTEL (OAB/PI Nº 12132N). RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. ADVOGADO(A): RUBENS GASPAS SERRA (OAB/SP Nº 119859N). Ausência de manifestação do Ministério Público. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para fins de reformar a sentença recorrida e julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: A) Declarar, de ofício, a prescrição dos descontos promovidos anteriormente ao dia 05/04/2012. B) Condenar o recorrido ao pagamento da restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados no benefício da recorrente após o dia 05/04/2012 em decorrência do contrato discutido nos autos, devendo incidir juros legais a contar da citação e correção monetária a contar da data do ajuizamento. O valor final da referida indenização deverá ser apurado por simples cálculos aritméticos no momento da execução; C) Condenar o recorrido no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros de 1% a partir do evento danoso e correção monetária a partir do arbitramento, nos termos da Súm. 54 do STJ. Condenar a recorrente no pagamento de custas processuais e honorário advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da condenação. Porém, deve ser suspensa a exigibilidade do ônus sucumbencial do recorrente, nos termos do disposto no artigo 98, §3º, do CPC, em virtude da concessão do benefício da justiça gratuita. **27. RECURSO Nº 0029059-28.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0029059-28.2018.818.0001 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA LUIZA DE MOURA MELLO FREITAS.** RECORRENTE 1: BANCO BMG S/A. ADVOGADO(A) 1: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB/MG Nº 109730N). RECORRIDO(A) 1: ANTONIA PEREIRA LYRA BARBOSA. ADVOGADO(A) 1: IAGO RODRIGUES DE CARVALHO (OAB/PI Nº 15769N). RECORRENTE 2: ANTONIA PEREIRA LYRA BARBOSA. ADVOGADO(A) 2: IAGO RODRIGUES DE CARVALHO (OAB/PI Nº 15769N). RECORRIDO(A) 2: BANCO BMG S/A. ADVOGADO(A) 2: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB/MG Nº 109730N). DECISÃO: "Determino a retirada de pauta do presente processo da sessão de julgamento marcada para ser realizada no dia 03.04.2020 e determino a devolução do presente processo ao Juizado de origem, para que sejam apreciados os embargos de declaração pendentes de julgamento". **28. RECURSO Nº 0010663-40.2018.818.0118 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010663-40.2018.818.0118 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO PIAUI/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA LUIZA DE MOURA MELLO FREITAS.** RECORRENTE: ANANIAS ADAO DE ARAUJO. ADVOGADO(A): AGOSTINHO DE JESUS MOREIRA JUNIOR (OAB/PI Nº 9511N). RECORRIDO(A): BANCO PAN S/A. ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE Nº 23255N). Pedido de retirada de pauta para inclusão em pauta presencial para realização de sustentação oral. **29. RECURSO Nº 0012813-49.2017.818.0014 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012813-49.2017.818.0014 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR APRESENTAÇÃO DE CONTRATO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BARRAS/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA LUIZA DE MOURA MELLO FREITAS.** RECORRENTE: MARIA DO DESTERRO MARQUES DOS SANTOS. ADVOGADO(A): FRANCISCO INACIO ANDRADE FERREIRA (OAB/PI Nº 8053N). RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S/A. ADVOGADO(A): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB/PI Nº 10480N). Ausência de manifestação do Ministério Público. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente recurso. Condenar a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, aos quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Porém, a exigibilidade do referido ônus deve ser suspensa, nos termos do disposto no artigo 98, §3º, do CPC, ante a concessão do benefício da gratuidade de justiça. **30. RECURSO Nº 0010027-34.2018.818.0002 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010027-34.2018.818.0002 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA c/c REPETIÇÃO DE INDEBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS, DO J.E. CÍVEL DA COMARCA DE PIRIPIRI/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA LUIZA DE MOURA MELLO FREITAS.** RECORRENTE: RAIMUNDO DA GRACA LOPES. ADVOGADO(A): ROBERTO MEDEIROS DE ARAUJO (OAB/PI Nº 10555N). RECORRIDO(A): BANCO ITAU BMG. ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016N). Pedido de retirada de pauta para inclusão em pauta presencial para realização de sustentação oral. **31. RECURSO Nº 0010899-29.2015.818.0075 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010899-29.2015.818.0075 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDEBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE OEIRAS/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA LUIZA DE MOURA MELLO FREITAS.** RECORRENTE: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. ADVOGADO(A): MAYARA DE MOURA MARTINS (OAB/PI Nº 11257N). RECORRIDO(A): ELIMAR BARBOSA DE BARROS. ADVOGADO(A): KLEYTON VIEIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 12022N). Ausência de manifestação do Ministério Público. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condenar a parte recorrente no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 20% do valor da condenação atualizado. **32. RECURSO Nº 0017436-98.2017.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0017436-98.2017.818.0001 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA LUIZA DE MOURA MELLO FREITAS.** RECORRENTE: ESTADO DO PIAUI.

ADVOGADO(A): RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO REIS NETO (OAB/PI Nº 7306P). RECORRIDO(A): IARA MACHADO DA CUNHA. ADVOGADO(A): HUMBERTO BRITO RODRIGUES (OAB/PI Nº 5078B). Ausência de manifestação do Ministério Público. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Condenação das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos no percentual de 15% (quinze por cento) do valor da condenação atualizado. **33. RECURSO Nº 0011387-89.2018.818.0006 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011387-89.2018.818.0006 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ALTOS/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA LUIZA DE MOURA MELLO FREITAS.** RECORRENTE: BANCO BMG S/A. ADVOGADO(A): RODRIGO SCOPEL (OAB/MS Nº 18640N). RECORRIDO(A): ANTONIA RAIMUNDA DOS SANTOS FEITOSA. ADVOGADO(A): VICTOR BARROS NUNES DE MORAIS (OAB/PI Nº 10839N). Ausência de manifestação do Ministério Público. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para fins de reformar parcialmente a sentença recorrida apenas para declarar a prescrição dos descontos promovidos anteriormente ao dia 12-06-2013. No mais, mantenho a sentença em todos os seus termos, com fundamento no artigo 46 da Lei 9.099/95. Custas processuais e honorários advocatícios pela parte recorrente, estes últimos arbitrados em 15% do valor da condenação atualizado. **34. RECURSO Nº 0013233-25.2019.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0013233-25.2019.818.0001 - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA LUIZA DE MOURA MELLO FREITAS.** RECORRENTE: FRANCISCO ALVES DA SILVA. ADVOGADO(A): ANILSON ALVES FEITOSA (OAB/PI Nº 17195N). RECORRIDO(A): BANCO PAN S/A. ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PI Nº 23255N). Pedido de retirada de pauta para inclusão em pauta presencial para realização de sustentação oral. **35. RECURSO Nº 0010177-03.2018.818.0006 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010177-03.2018.818.0006 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ALTOS/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA LUIZA DE MOURA MELLO FREITAS.** RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A. ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/PI Nº 7197N). RECORRIDO(A): MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO. ADVOGADO(A): VICTOR BARROS NUNES DE MORAIS (OAB/PI Nº 10839N). Ausência de manifestação do Ministério Público. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, a fim de reformar parcialmente a sentença recorrida e determinar que a restituição do indébito seja feita de maneira simples, mantendo, no mais, a sentença recorrida. Condenar o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação atualizado. **36. RECURSO Nº 0031552-75.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0031552-75.2018.818.0001 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, DO J.E. CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA LUIZA DE MOURA MELLO FREITAS.** RECORRENTE: BANCO OLE CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB/MG Nº 96864N). RECORRIDO(A): MARY ANA DA CONCEICAO SANTOS. ADVOGADO(A): JOSE LYA ALVES DOS SANTOS SOARES (OAB/PI Nº 15899N). Ausência de manifestação do Ministério Público. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condeno a parte recorrente no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 20% do valor da condenação atualizado. **37. RECURSO Nº 0017055-56.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0017055-56.2018.818.0001 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA LUIZA DE MOURA MELLO FREITAS.** RECORRENTE: BANCO OLE CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB/MG Nº 96864N). RECORRIDO(A): EURIDICE MARIA NUNES ROCHA. ADVOGADO(A): FELIPE DA PAZ SOUSA (OAB/PI Nº 16213N). Ausência de manifestação do Ministério Público. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por maioria, em VOTAR NO SENTIDO De dar PROVIMENTO AO RECURSO para julgar improcedente os pedidos iniciais. *Fica registrado o voto vencido da Excelentíssima Senhora Juíza de Direito Maria Luiza de Moura Mello e Freitas, Relatora, que votou pelo conhecimento e provimento em parte do recurso, a fim de reformar parcialmente a sentença recorrida para: A) Determinar que a restituição devida pelo recorrente seja efetuada na forma simples, não dobrada, devendo ser observada a devida compensação dos valores disponibilizados ao recorrido em razão dos saques realizados, bem como das compras realizadas e não pagas pela recorrida; B) Manter, no mais, a sentença em todos os seus termos. Condenar o recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação atualizado.* **38. RECURSO Nº 0011178-06.2018.818.0044 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011178-06.2018.818.0044 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL c/c PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE FLORIANO/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA LUIZA DE MOURA MELLO FREITAS.** RECORRENTE: RAIMUNDO OZORIO DE FARIAS. ADVOGADO(A): ADRIANO PAULO DA SILVA (OAB/MA Nº 12004N). RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S/A. ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE Nº 23255N). Ausência de manifestação do Ministério Público. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para fins de reformar a sentença recorrida e julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: A) Declarar a nulidade do contrato de nº 803464871; B) Condenar o recorrido ao pagamento da restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados no benefício do recorrente, devendo incidir sobre tais valores juros legais a contar da citação e correção monetária a contar da data do ajuizamento. O valor final da referida indenização deverá ser apurado por simples cálculos aritméticos no momento da execução; C) Condenar o recorrido no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros de 1% a partir do evento danoso e correção monetária a partir do arbitramento, nos termos da Súm. 54 do STJ. Sem ônus de sucumbência. **39. RECURSO Nº 0026590-09.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0026590-09.2018.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS E MATERIAIS POR ATO ILÍCITO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA LUIZA DE MOURA MELLO FREITAS.** RECORRENTE: BANCO BMG S/A. ADVOGADO(A): RODRIGO SCOPEL (OAB/MS Nº 18640N). RECORRIDO(A): CRISTOVAO PEREIRA DOS SANTOS. ADVOGADO(A): KAYRON KENNEDY MOURA SILVA (OAB/PI Nº 14650N) E DANILO SILVA REBELO SAMPAIO (OAB/PI Nº 14966N). Ausência de manifestação do Ministério Público. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condenar a parte recorrente no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 20% do valor da condenação atualizado. **40. RECURSO Nº 0010116-64.2016.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010116-64.2016.818.0087 - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA LUIZA DE MOURA MELLO FREITAS.** RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A. ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016N). RECORRIDO(A): RITA MACHADO DE CERQUEIRA. ADVOGADO(A): SHEULY LANNARA MAGALHAES FONTENELE (OAB/PI Nº 10056N). Ausência de manifestação do Ministério Público. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condenar a parte recorrente no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 20% do valor da condenação atualizado. **41. RECURSO Nº 0010054-78.2018.818.0014 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010054-78.2018.818.0014 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR APRESENTAÇÃO DE CONTRATO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BARRAS/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA LUIZA DE MOURA MELLO FREITAS.** RECORRENTE: ROSA ANGELICA CUNHA OLIVEIRA. ADVOGADO(A): FRANCISCO INACIO ANDRADE FERREIRA (OAB/PI Nº 8053N). RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S/A. ADVOGADO(A): FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO FILHO (OAB/PI Nº 9024N). Ausência de manifestação do Ministério

Público. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condenar a parte recorrente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 20% do valor da condenação atualizado. Porém, deve ser suspensa a exigibilidade do ônus de sucumbência, nos termos do disposto no artigo 98, §3º, do CPC, em razão do benefício da justiça gratuita. **42. RECURSO Nº 0010055-63.2018.818.0014 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010055-63.2018.818.0014 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR APRESENTAÇÃO DE CONTRATO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BARRAS/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA LUIZA DE MOURA MELLO FREITAS.** RECORRENTE: ROSA ANGELICA CUNHA OLIVEIRA. ADVOGADO(A): FRANCISCO INACIO ANDRADE FERREIRA (OAB/PI Nº 8053N). RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S/A. ADVOGADO(A): FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO FILHO (OAB/PI Nº 9024N). Ausência de manifestação do Ministério Público. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condenar a parte recorrente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 20% do valor da condenação atualizado. Porém, deve ser suspensa a exigibilidade do ônus de sucumbência, nos termos do disposto no artigo 98, §3º, do CPC, em razão do benefício da justiça gratuita. **43. RECURSO Nº 0010120-82.2018.818.0006 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010120-82.2018.818.0006 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ALTOS/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA LUIZA DE MOURA MELLO FREITAS.** RECORRENTE: BANCO BMG S/A. ADVOGADO(A): RODRIGO SCOPEL (OAB/MS Nº 18640N). RECORRIDO(A): MARIA DAS GRACAS PILAR CASTRO MENDES. ADVOGADO(A): VICTOR BARROS NUNES DE MORAIS (OAB/PI Nº 10839N). Ausência de manifestação do Ministério Público. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso inominado e negar-lhe provimento. Entretanto, declarar, de ofício, a prescrição parcial do pedido de repetição, em dobro, do indébito relativo aos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora/recorrida promovidos anteriormente ao dia 26/01/2013. No mais, manter a sentença em todos os seus termos. Condenar a recorrente no pagamento de custas processuais e honorário advocatícios, estes últimos arbitrados em 20% do valor atualizado da condenação. **44. RECURSO Nº 0012121-55.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012121-55.2018.818.0001 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA LUIZA DE MOURA MELLO FREITAS.** RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A. ADVOGADO(A): EZIO JOSE RAULINO AMARAL (OAB/PI Nº 3443N) E ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE Nº 23255N). RECORRIDO(A): BENEDITO FRANCISCO DA SILVA. ADVOGADO(A): VICTOR BARROS NUNES DE MORAIS (OAB/PI Nº 10839N). Ausência de manifestação do Ministério Público. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em declarar, de ofício, a incompetência absoluta do Juizado Especial Cível, diante da complexidade da matéria, que depende de perícia grafotécnica, e, por conseguinte, com base no inciso II, do artigo 51 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 98 da CF, decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, restando prejudicada a análise do mérito do recurso. Sem ônus de sucumbência. **45. RECURSO Nº 0019760-27.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0019760-27.2018.818.0001 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA LUIZA DE MOURA MELLO FREITAS.** RECORRENTE: BANCO PAN S/A. ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE Nº 23255N). RECORRIDO(A): FRANCISCO VIEIRA DO NASCIMENTO. ADVOGADO(A): DANILLO COELHO PIMENTEL (OAB/PI Nº 6611N). Pedido de retirada de pauta para inclusão em pauta presencial para realização de sustentação oral. **46. RECURSO Nº 0010061-97.2017.818.0081 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010061-97.2017.818.0081 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL DA COMARCA DE PARNAIBA/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA LUIZA DE MOURA MELLO FREITAS.** RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016N). RECORRIDO(A): FRANCISCA DAS CHAGAS DOS SANTOS. ADVOGADO(A): KLAYTON OLIVEIRA DA MATA (OAB/PI Nº 5874N). Ausência de manifestação do Ministério Público. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condenar a parte recorrente no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 20% do valor da condenação atualizado. **47. RECURSO Nº 0027262-17.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0027262-17.2018.818.0001 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA LUIZA DE MOURA MELLO FREITAS.** RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A. ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/PI Nº 7197N). RECORRIDO(A): RAIMUNDO NONATO VIEIRA DA SILVA. ADVOGADO(A): VICTOR BARROS NUNES DE MORAIS (OAB/PI Nº 10839N). Ausência de manifestação do Ministério Público. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condenar a parte recorrente no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 20% do valor da condenação atualizado. **48. RECURSO Nº 0010027-34.2018.818.0002 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010027-34.2018.818.0002 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA c/c REPETIÇÃO DE INDEBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS, DO J.E. CÍVEL DA COMARCA DE PIRIPIRI/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA LUIZA DE MOURA MELLO FREITAS.** RECORRENTE: RAIMUNDO DA GRACA LOPES. ADVOGADO(A): ROBERTO MEDEIROS DE ARAUJO (OAB/PI Nº 10555N). RECORRIDO(A): BANCO ITAU BMG. ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016N). Processo repetido na pauta. Igual ao item nº 30. **49. RECURSO Nº 0010661-70.2018.818.0118 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010661-70.2018.818.0118 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO PIAUI/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA LUIZA DE MOURA MELLO FREITAS.** RECORRENTE: ANANIAS ADAO DE ARAUJO. ADVOGADO(A): AGOSTINHO DE JESUS MOREIRA JUNIOR (OAB/PI Nº 9511N). RECORRIDO(A): BANCO PAN S/A. ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE Nº 23255N). Ausência de manifestação do Ministério Público. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em declarar, de ofício, a incompetência absoluta do Juizado Especial Cível, diante da complexidade da matéria, que depende de perícia grafotécnica, e, por conseguinte, com base no inciso II, do artigo 51 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 98 da CF, decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, restando prejudicada a análise do mérito do recurso. Sem ônus de sucumbência. **50. RECURSO Nº 0012128-47.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012128-47.2018.818.0001 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA LUIZA DE MOURA MELLO FREITAS.** RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A. ADVOGADO(A): EZIO JOSE RAULINO AMARAL (OAB/PI Nº 3443N) E ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE Nº 23255N). RECORRIDO(A): BENEDITO FRANCISCO DA SILVA. ADVOGADO(A): VICTOR BARROS NUNES DE MORAIS (OAB/PI Nº 10839N). Ausência de manifestação do Ministério Público. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso inominado e acolher a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Cível, diante da complexidade da matéria, que depende de perícia grafotécnica, e, por conseguinte, com base no inciso II, do artigo 51 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 98 da CF, decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, restando prejudicada a análise do mérito do recurso. Sem ônus de sucumbência. **51. RECURSO Nº 0020221-62.2019.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0020221-62.2019.818.0001 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA ZONA LESTE 2 - ANEXO II-CAMILLO FILHO/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES.** RECORRENTE: GOL LINHAS AEREA S/A. ADVOGADO(A): DANIEL JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO CORREIA (OAB/PI Nº 4825N). RECORRIDO(A): BERNADO CUNHA ARAUJO FILHO. ADVOGADO(A): RENATA PAZ SAMPAIO PINHEIRO (OAB/PI Nº 9913N). Ausência de manifestação do Ministério Público. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, para que o montante fixado em sentença, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mostra-

se adequado às circunstâncias do caso concreto e aos parâmetros usualmente adotados por este Colégio Recursal. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado. **52. RECURSO Nº 0017228-46.2019.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0017228-46.2019.818.0001 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA ZONA CENTRO 1 - UNIDADE I - SEDE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES.** RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A. ADVOGADO(A): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB/PI Nº 12008N), JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB/PI Nº 12033N). RECORRIDO(A): ANTONIA GONCALVES DA SILVA. ADVOGADO(A): NAIARA CLAUDIA KELI GONCALVES DE BRITO (OAB/PI Nº 12529N). Ausência de manifestação do Ministério Público. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar pelo NÃO CONHECIMENTO do presente recurso, ante a suscitação da preliminar de ofício de razões do recurso inominado dissociadas da sentença. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente, nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor corrigido da causa, restando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC/15. **53. RECURSO Nº 0011951-78.2017.818.0014 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011951-78.2017.818.0014 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR APRESENTAÇÃO DE CONTRATO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BARRAS/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES.** RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA. ADVOGADO(A): FRANCISCO INACIO ANDRADE FERREIRA (OAB/PI Nº 8053N). RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S/A. ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/PI Nº 7197N). Ausência de manifestação do Ministério Público. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar pelo conhecimento e improvemento do recurso, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor corrigido da causa, restando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. **54. RECURSO Nº 0010671-11.2019.818.0044 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010671-11.2019.818.0044 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE FLORIANO SEDE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES.** RECORRENTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387N). RECORRIDO(A): FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES. ADVOGADO(A): CAIO IGGO DE ARAUJO GONCALVES MIRANDA (OAB/PI Nº 12229N). Ausência de manifestação do Ministério Público. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por maioria, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, declarando a exigibilidade da cobrança realizada a título de aferição do consumo não faturado, no entanto, novo cálculo deverá ser elaborado, no qual a Recorrente deverá **calcular a diferença de valores não faturados no tempo devido tão somente em relação aos 03 (três) últimos ciclos de faturamento (art. 113, I, da Resolução 414 da ANEEL)**, tomando por base o maior valor de consumo de energia elétrica, ocorrido em até 12 ciclos completos de medição normal imediatamente anterior ao início da irregularidade. Do valor final do cálculo devem ser abatidos todos os montantes pagos pelo parcelamento nº 2018/077952 e, em caso, de saldo negativo, deve a quantia ser restituída à demandante. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento de referido mandamento, sob pena de restar a parte requerente desonerada da obrigação de pagar eventuais valores relativos à recuperação de consumo. Sem ônus de sucumbência. *Fica registrado o voto vencido do Excelentíssimo Senhor João Henrique Sousa Gomes, Juiz de Direito - 1ª Turma Recursal, que votou pelo conhecimento e provimento do recurso, para acolher a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível - necessidade de produção de prova pericial e em razão disto julgo extinto o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 3º, caput, da Lei 9.099/95. Sem imposição de ônus de sucumbência, ante o resultado do julgamento.* **55. RECURSO Nº 0012778-55.2018.818.0014 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012778-55.2018.818.0014 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BARRAS/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES.** RECORRENTE: IZANEIDE SOUSA DA COSTA. ADVOGADO(A): ISRAEL MARQUES RODRIGUES (OAB/PI Nº 12088N). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB/BA Nº 14527N). Ausência de manifestação do Ministério Público. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por maioria, em conhecer do recurso, mas para NEGAR-LHE PROVIMENTO a fim de manter a sentença a quo em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pelo recorrente nos honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor corrigido da causa, restando suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. *Fica registrado o voto divergente do Excelentíssimo Senhor José Vidal De Freitas Filho, Juiz de Direito - 1ª Turma Recursal, que votou pelo conhecimento e provimento do recurso para: a) declarar a nulidade da cláusula do contrato que estabelece a cobrança do seguro discutido nesta lide e as demais cobranças decorrentes e condenar a recorrida ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. a restituir, em dobro, os valores referentes à cobrança indevida, a ser apurado por simples cálculo aritmético, a título de repetição de indébito, com os acréscimos de correção monetária, contada a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), data do pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º), contados da data da citação (CC, art. 405), a teor do artigo 932, IV, "a" do Novo Código de Processo Civil. Sem ônus de sucumbência.* **56. RECURSO Nº 0011965-33.2019.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011965-33.2019.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA ZONA LESTE 2 - ANEXO II-CAMILO FILHO/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES.** RECORRENTE: CESAR PEREIRA DE ALBUQUERQUE NETO. ADVOGADO(A): CÉSAR PEREIRA DE ALBUQUERQUE NETO (OAB/PI Nº 17654N). RECORRIDO(A): FACID. ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE Nº 23255N). RETIRADO DE PAUTA PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. **57. RECURSO Nº 0010431-60.2018.818.0075 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010431-60.2018.818.0075 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE OEIRAS/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES.** RECORRENTE: GIRLENE CAMILO MARTINS SILVA. ADVOGADO(A): KAIRO FERNANDO LIMA OLIVEIRA (OAB/PI Nº 9217N). RECORRIDO(A): EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387N). Ausência de manifestação do Ministério Público. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em *conhecer do recurso, mas para negar-lhes provimento e com base no art. 55, da Lei nº 9099/95, condenar a parte Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido da causa, restando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do Código de Processo Civil.* **58. RECURSO Nº 0010055-75.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010055-75.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES.** RECORRENTE: MANOEL AMARO DA SILVA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005N). RECORRIDO(A): BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A. ADVOGADO(A): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB/MG Nº 109730N). Ausência de manifestação do Ministério Público. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em *conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus fundamentos. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor corrigido da causa, restando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC.* **59. RECURSO Nº 0011896-08.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011896-08.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES.** RECORRENTE: LUIZ XAVIER RIBEIRO. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005N). RECORRIDO(A): BANCO BMG S/A. ADVOGADO(A): FABIO FRASATO CAIRES (OAB/PI Nº 13278N). Ausência de manifestação do Ministério Público. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em *conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus fundamentos. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor corrigido da causa, restando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC.* **60. RECURSO Nº 0012156-14.2019.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012156-

14.2019.818.0087 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES.** RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/PI Nº 7197N). RECORRIDO(A): FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO. ADVOGADO(A): ANGELINA DE BRITO SILVA (OAB/PI Nº 13156N). Ausência de manifestação do Ministério Público. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em *conhecer do recurso, mas para negar-lhes provimento e com base no art. 55, da Lei nº 9099/95, condenar a parte Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação atualizado.* **61. RECURSO Nº 0010234-69.2018.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010234-69.2018.818.0087 - AÇÃO REPETIÇÃO DE IDEBITO C/C CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES.** RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A. ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/PI Nº 7197N). RECORRIDO(A): JOSE RODRIGUES DOS SANTOS. ADVOGADO(A): JOAQUIM CARDOSO (OAB/PI Nº 8732N). Ausência de manifestação do Ministério Público. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em *conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus fundamentos. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado.* **62. RECURSO Nº 0012621-23.2019.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012621-23.2019.818.0087 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES.** RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016N). RECORRIDO(A): PAULO AFONSO REZENDE. ADVOGADO(A): JANE KELLY SILVA TRINDADE (OAB/PI Nº 17717N). Ausência de manifestação do Ministério Público. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em *conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus fundamentos. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado.* **63. RECURSO Nº 0013010-04.2017.818.0014 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0013010-04.2017.818.0014 - AÇÃO DE INEXISTENCIA DE DEBITO C/C TUTELA ANTECIPADA C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BARRAS/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES.** RECORRENTE: CONRADO PEREIRA LOPES. ADVOGADO(A): FRANCISCO INACIO ANDRADE FERREIRA (OAB/PI Nº 8053N). RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S/A. ADVOGADO(A): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB/PI Nº 7036N). Ausência de manifestação do Ministério Público. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em *conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pela recorrente, fixados em 10% sobre o valor da causa corrigido, no entanto, fica suspensa a exigibilidade da condenação pelo prazo de 05 anos de acordo com o art. 98, § 3º, do CPC.* **64. RECURSO Nº 0011100-14.2017.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011100-14.2017.818.0087 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E REPETICAO DO INDEBITO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES.** RECORRENTE: BANCO BMC (BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.). ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016N). RECORRIDO(A): FRANCISCA XIMENES DE ARAUJO SILVA. ADVOGADO(A): VITOR GUILHERME DE MELO PEREIRA (OAB/PI Nº 7562N). Ausência de manifestação do Ministério Público. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em *conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus fundamentos. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado.* **65. RECURSO Nº 0011744-35.2019.818.0006 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011744-35.2019.818.0006 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E REPETICAO DO INDEBITO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ALTOS/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES.** RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. ADVOGADO(A): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB/PI Nº 10480N). RECORRIDO(A): ADRIAO DE OLIVEIRA SANTOS. ADVOGADO(A): ROBERTO CESAR DE SOUSA ALVES (OAB/PI Nº 6180N). Ausência de manifestação do Ministério Público. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em *conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor corrigido da causa, restando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC.* **66. RECURSO Nº 0010712-78.2017.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010712-78.2017.818.0001 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SOFRIDOS, DO J.E. CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA ZONA SUDESTE - BAIRRO RECANTO DAS PALMEIRAS - ANEXO 1 CEUT/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES.** RECORRENTES: LUCIANA MARIA GUIMARAES E SILVA, LUIZ MAGNO MENESES DE SOUSA. ADVOGADO(A): KAREEN NUNES VIEIRA (OAB/PI Nº 13673N). RECORRIDO(A): LOJAS AMERICANAS S/A. ADVOGADO(A): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB/PI Nº 11943N). Ausência de manifestação do Ministério Público. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em *conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% sobre o valor corrigido da causa.* **67. RECURSO Nº 0016671-93.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0016671-93.2018.818.0001 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DO J.E. CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA ZONA SUDESTE - BAIRRO RECANTO DAS PALMEIRAS - ANEXO 1 CEUT/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES.** RECORRENTE: SABEMI SEGURADORA S/A. ADVOGADO(A): JULIANO MARTINS MANSUR (OAB/RJ Nº 113786N). RECORRIDO(A): FRANCISCO LEITE MACEDO. ADVOGADOS(AS): MONALISSA CRISTINE PEREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 15007N), TATIANA KARLA CARDOSO NEVES (OAB/PI Nº 17418N). Ausência de manifestação do Ministério Público. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em **dar provimento ao recurso**, para reformar parcialmente a sentença, para afastar da condenação a restituição em dobro dos valores cobrados, no mais, resta a sentença mantida por seus próprios fundamentos. Ônus de sucumbência pela recorrente nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% sobre o valor corrigido da causa. **68. RECURSO Nº 0028921-61.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0028921-61.2018.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, DO J.E. CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA ZONA CENTRO 1 - UNIDADE I - ANEXO I - FSA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES.** RECORRENTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387N). RECORRIDO(A): MAURICIALIA MARIA CABRAL DE ALMEIDA. ADVOGADO(A): IVIANE ALCANTARA SILVA (OAB/PI Nº 9100N). Ausência de manifestação do Ministério Público. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por maioria, em *conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, declarando a exigibilidade da cobrança realizada a título de aferição do consumo não faturado, no entanto, novo cálculo deverá ser elaborado, no qual a Recorrente deverá **calcular a diferença de valores não faturados no tempo devido tão somente em relação aos 03 (três) últimos ciclos de faturamento (art. 113, I, da Resolução 414 da ANEEL)**, tomando por base o maior valor de consumo de energia elétrica, ocorrido em até 12 ciclos completos de medição normal imediatamente anterior ao início da irregularidade. Do valor final do cálculo devem ser abatidos todos os montantes pagos pelo parcelamento nº 2018/077952 e, em caso, de saldo negativo, deve a quantia ser restituída à demandante. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento de referido mandamento, sob pena de restar a parte requerente desonerada da obrigação de pagar eventuais valores relativos à recuperação de consumo. Sem ônus de sucumbência. *Fica registrado o voto vencido do Excelentíssimo Senhor João Henrique Sousa Gomes, Juiz de Direito - 1ª Turma Recursal, que votou pelo conhecimento e provimento do recurso, para acolher a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível - necessidade de produção de prova pericial e em razão disto julgar extinto o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 3º, caput, da Lei 9.099/95. Sem imposição de ônus de sucumbência, ante o resultado do julgamento.* **69. RECURSO Nº 0010134-76.2017.818.0111 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010134-76.2017.818.0111 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR*

DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO RDO NONATO/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES.** RECORRENTE: MELANIA ARAUJO DA SILVA. ADVOGADO(A): JOSE MAURI SOARES MENDES JUNIOR (OAB/PI Nº 10569N). RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S/A. ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE Nº 23255N). Ausência de manifestação do Ministério Público. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor corrigido da causa, restando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. **70. RECURSO Nº 0010848-29.2017.818.0081 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010848-29.2017.818.0081 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DO J.E. CÍVEL DA COMARCA DE PARNAIBA ANEXO I UESPI/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES.** RECORRENTE: BANCO PAN S/A. ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE Nº 23255N). RECORRIDO(A): LUIZ CARLOS BARBOSA. ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ - HUMBERTO BRITO RODRIGUES (OAB/PI Nº 5078B), JOACY VANDRO MIRANDA E SILVA (OAB/PI Nº 128D). PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. **71. RECURSO Nº 0011891-83.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011891-83.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES.** RECORRENTE: MARIANA PEREIRA DOS REIS. ADVOGADO(A): PROFIRO PIRES NOGUEIRA (OAB/PI Nº 17385). RECORRIDO(A): BANCO CIFRA S.A. ADVOGADO(A): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB/MG Nº 109730). Ausência de manifestação do Ministério Público. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em *conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus fundamentos. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor corrigido da causa, restando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC.* Fica registrado NESTA ATA que: **Em se tratando de processos físicos**, o prazo para a interposição/oposição de recursos, do resultado do julgamento desta Sessão, iniciará a partir da publicação do ACÓRDÃO no Diário da Justiça. Entretanto, **no caso dos processos virtuais**, o prazo para a interposição/oposição de recursos, do resultado do julgamento desta Sessão, fluirá a partir da intimação através do sistema virtual, onde serão inseridos os votos e acórdãos, sendo a publicação dos mesmos no Diário da Justiça somente para conhecimento público. Nada mais havendo, foi encerrada a presente sessão que, achada conforme, vai devidamente registrada em ata e publicada no Diário da Justiça. Eu, _____ (Aline Rodrigues de Sousa), digitei e subscrevi.

Dr. José Vidal de Freitas Filho (Presidente)

Dra. Maria Luíza de Moura Mello e Freitas (Titular)

Dr. João Henrique Sousa Gomes (Titular)

Dr. Paulo Roberto de Araújo Barros (Suplente convocado)

11.2. ATA DE JULGAMENTO Nº 62/2020 - PJPI/TJPI/SECTUREC - PAUTA DE JULGAMENTO Nº 07/2020.

Aos 03 (três) dias do mês de abril do ano de 2020, às 9h (nove horas), compareceram no Plenário Virtual do Sistema Eletrônico de Informações - SEI (2TURREC), para o julgamento de recursos, os Excelentíssimos Juizes de Direito da 2ª Turma Recursal Cível, Criminal e da Fazenda Pública: Dr. Virgílio Madeira Martins Filho (Presidente), Dra. Maria Célia Lima Lúcio (Titular), Dr. Sebastião Firmino Lima Filho (Titular) e Dr. Albertino Rodrigues Ferreira, Promotor de Justiça, comigo, Secretária, adiante nomeada. **ABERTA** a Sessão, fica registrado o julgamento conforme segue: **01. RECURSO Nº 0031701-81.2012.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0031701-81.2012.818.0001 - AÇÃO REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA ZONA SUL 1 - BELA VISTA - ANEXO I - DES. NILDOMAR DA SILVEIRA SOARES/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: BV FINANCEIRA S.A. ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE Nº 23255N). RECORRIDO(A): RAIMUNDO VALERIO DA SILVA. ADVOGADO(A): NUBIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (OAB/PI Nº 7534N). Ausência de manifestação do Ministério Público. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios, negar-lhe provimento. **02. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0010359-67.2015.818.0014 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010359-67.2015.818.0014 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CC REPETIÇÃO. DO INDÉBITO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BARRAS/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** EMBARGANTE: BANCO SANTANDER FINANCIAMENTOS. ADVOGADO (A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016N). EMBARGADO (A): MARIA JOSÉ CARDOSO DE MACEDO SOUSA. ADVOGADO (A): JESSÉ DOS SANTOS CARVALHO (OAB/PI Nº 1114N). ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO, EM PARTE**, ao Recurso Inominado interposto, a fim de **que se exclua da condenação a indenização por danos morais**, mantendo-se, no mais, a sentença em todos os seus termos, a teor do artigo 932, V, "b" do Novo Código de Processo Civil. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nos honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado. **03. RECURSO Nº 0010221-02.2017.818.0024 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010221-02.2017.818.0024 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: BV FINANCEIRA S.A. ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016N). RECORRIDO(A): ANTONIO AURIANO BRITO DA SILVA. ADVOGADO(A): ANNE CAROLINE FURTADO DE CARVALHO (OAB/PI Nº 14271N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, em parte, para devolução dos valores de forma simples e não em dobro, conforme os precedentes da Turma; e no mais, **no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO, EM PARTE**, ao Recurso Inominado interposto, a fim de determinar a restituição dos valores **de forma simples**, mantendo-se, no mais, a sentença em todos os seus termos, a teor do **artigo 932, V, "b" do Novo Código de Processo Civil.** Ônus de sucumbência pela parte recorrente nos honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado. **04. RECURSO Nº 0010360-56.2014.818.0024 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010360-56.2014.818.0024 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: BV FINANCEIRA S.A. ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE Nº 23255N). RECORRIDO(A): CARLOS AUGUSTO ALVES DA SILVA. ADVOGADO(A): GILBERTO LEITE DE AZEVEDO FILHO (OAB/PI Nº 8496N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, em parte, para devolução dos valores de forma simples e não em dobro, conforme os precedentes da Turma; e no mais, **no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO, EM PARTE**, ao Recurso Inominado interposto, a fim de determinar a restituição dos valores **de forma simples**, mantendo-se, no mais, a sentença em todos os seus termos, a teor do **artigo 932, V, "b" do Novo Código de Processo Civil.** Ônus de sucumbência pela parte recorrente nos honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado. **05. RECURSO Nº 0010352-87.2012.818.0044 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010352-87.2012.818.0044 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE FLORIANO SEDE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: BV FINANCEIRA S.A. ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE Nº 23255N). RECORRIDO(A): LILIAN BARBARA DE ALMEIDA TELES. ADVOGADO(A): THALLES AUGUSTO OLIVEIRA BARBOSA (OAB/PI Nº 5945N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, em parte, **apenas para excluir a restituição da tarifa de cadastro e que a devolução dos valores seja realizada de forma simples; e no mais a sentença merece ser confirmada nos demais fundamentos, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que

integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO, EM PARTE**, ao Recurso Inominado interposto, a fim de determinar a restituição dos valores **de forma simples e a exclusão da Tarifa de Cadastro**, mantendo-se, no mais, a sentença em todos os seus termos, a teor do **artigo 932, V, "b" do Novo Código de Processo Civil**. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nos honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado. **06. RECURSO Nº 0011686-11.2013.818.0081 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011686-11.2013.818.0081 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DO J.E. CÍVEL DA COMARCA DE PARNAIBA - ANEXO II (NASSAU/PI)). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO**. RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016N). RECORRIDO(A): FRANKLIN DELANO ROSIVELT TEIXEIRA VERAS. ADVOGADO(A): VICTOR DE AGUIAR PIRES (OAB/PI Nº 8931N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, em parte, para afastar a devolução da tarifa de cadastro; e no mais, **no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95**. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO, EM PARTE**, ao Recurso Inominado interposto, a fim de **excluir a Tarifa de Cadastro**, mantendo-se, no mais, a sentença em todos os seus termos, a teor do **artigo 932, V, "b" do Novo Código de Processo Civil**. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nos honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado. **07. RECURSO Nº 0013490-14.2013.818.0081 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0013490-14.2013.818.0081 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PARNAIBA SEDE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO**. RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/PI Nº 7197N). RECORRIDO(A): JOSE FERNANDES DE SOUSA. ADVOGADO(A): MONICA MARIA DE AGUIAR PIRES (OAB/PI Nº 4627D). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, em parte, **apenas para excluir a restituição da tarifa de cadastro; e no mais a sentença merece ser confirmada nos demais fundamentos, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95**. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO, EM PARTE**, ao Recurso Inominado interposto, a fim de **excluir a Tarifa de Cadastro**, mantendo-se, no mais, a sentença em todos os seus termos, a teor do **artigo 932, V, "b" do Novo Código de Processo Civil**. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nos honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado. **08. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 081.2011.034.003-1 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 081.2011.034.003-1 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C DANO MATERIAL E MORAL, DO J.E. CÍVEL DA COMARCA DE PARNAIBA - ANEXO II (NASSAU/PI)). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO**. RECORRENTE: BV FINANCEIRA S.A. ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE Nº 23255N). RECORRIDO(A): LIZ PAULA PINTO ARAUJO. ADVOGADO(A): JOSE LUIZ DE CARVALHO JUNIOR (OAB/PI Nº 7581N). **DECISÃO MONOCRÁTICA: votar para conhecer dos embargos declaratórios, nego-lhe provimento**. **09. RECURSO Nº 0010321-44.2012.818.0084 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010321-44.2012.818.0084 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DO J.E. CÍVEL DA COMARCA DE PICOS ANEXO II - R.SÁ/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO**. RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016N). RECORRIDO(A): ROSEGLISSE GONCALVES NUNES. ADVOGADO(A): ROSEGLISSE GONCALVES NUNES (OAB/PI Nº 4124N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, em parte, **apenas para excluir a restituição da tarifa de cadastro e que a devolução dos valores seja realizada de forma simples; e no mais a sentença merece ser confirmada nos demais fundamentos, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95**. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO, EM PARTE**, ao Recurso Inominado interposto, a fim de determinar a restituição dos valores **de forma simples e a exclusão da Tarifa de Cadastro**, mantendo-se, no mais, a sentença em todos os seus termos, a teor do **artigo 932, V, "b" do Novo Código de Processo Civil**. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nos honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado. **10. RECURSO Nº 0010186-32.2012.818.0084 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010186-32.2012.818.0084 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS, DO J.E. CÍVEL DA COMARCA DE PICOS ANEXO II - R.SÁ/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO**. RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016N). RECORRIDO(A): NATANIEL DE MOURA LUZ. ADVOGADO(A): ROMERSON MAURICIO DE ARAUJO (OAB/PI Nº 7868N), MARCOS VINICIUS ARAUJO VELOSO (OAB/PI Nº 8526N), LEONEL VICTOR DE SOUSA CARVALHO (OAB/PI Nº 9392N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, em parte, **apenas para excluir a restituição da tarifa de cadastro e que a devolução dos valores seja realizada de forma simples; e no mais a sentença merece ser confirmada nos demais fundamentos, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95**. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO, EM PARTE**, ao Recurso Inominado interposto, a fim de determinar a restituição dos valores **de forma simples e a exclusão da Tarifa de Cadastro**, mantendo-se, no mais, a sentença em todos os seus termos, a teor do **artigo 932, V, "b" do Novo Código de Processo Civil**. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nos honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado. **11. RECURSO Nº 0022486-81.2012.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0022486-81.2012.818.0001 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C COM DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA ZONA LESTE 1 - BAIRRO HORTO FLORESTAL - SEDE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO**. RECORRENTE: BANCO GMAC S/A. ADVOGADO(A): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB/PI Nº 14274N). RECORRIDO(A): LUZIMAR GOMES DA SILVA ARAUJO. ADVOGADO(A): CIRA SAKER MONTEIRO ROSA (OAB/PI Nº 7126N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, em parte, para afastar a devolução da tarifa de cadastro; e no mais, **no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95**. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO, EM PARTE**, ao Recurso Inominado interposto, a fim de determinar a **exclusão da restituição da Tarifa de Cadastro**, mantendo-se, no mais, a sentença em todos os seus termos, a teor do **artigo 932, V, "b" do Novo Código de Processo Civil**. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nos honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado. **12. RECURSO Nº 0024430-50.2014.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0024430-50.2014.818.0001 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA ZONA CENTRO 1 - UNIDADE I - SEDE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO**. RECORRENTE: FIC - FINANCEIRA ITAU CBD S.A. ADVOGADO(A): ODIMILSON ALVES PEREIRA FILHO (OAB/PI Nº 8799N). RECORRIDO(A): GEORGE MODESTO GUIMARAES JUNIOR. ADVOGADO(A): FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA JUNIOR (OAB/PI Nº 5625N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, em parte, para devolução dos valores de forma simples e não em dobro, conforme os precedentes da Turma; e no mais, **no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95**. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO, EM PARTE**, ao Recurso Inominado interposto, a fim de determinar a restituição dos valores **de forma simples**, mantendo-se, no mais, a sentença em todos os seus termos, a teor do **artigo 932, V, "b" do Novo Código de Processo Civil**. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nos honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado. **13. RECURSO Nº 0018024-13.2014.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0018024-13.2014.818.0001 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA ZONA LESTE 1 - BAIRRO HORTO FLORESTAL - SEDE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO**. RECORRENTE: BANCO FIAT S/A. ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016N). RECORRIDO(A): MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA DE MORAES. ADVOGADO(A): VALERY ARAIS ARRUDA (OAB/PI Nº 6579N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, em parte, **apenas para excluir a restituição da tarifa de cadastro; e no mais a sentença merece ser confirmada nos demais fundamentos, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95**. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO, EM PARTE**, ao Recurso Inominado interposto, a fim de **excluir a Tarifa de Cadastro**, mantendo-se, no

mais, a sentença em todos os seus termos, a teor do **artigo 932, V, "b" do Novo Código de Processo Civil**. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nos honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado. **14. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0019578-17.2013.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0019578-17.2013.818.0001 - AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DO J.E. CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA ZONA LESTE 2 - ANEXO II-CAMILO FILHO/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO**. EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A. ADVOGADO(A): CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (OAB/PE Nº 19357N). EMBARGADO(A): GUSTAVO FERREIRA DE OLIVEIRA. ADVOGADO(A): JEILON PEREIRA MARTINS DE CARVALHO (OAB/PI Nº 7163N). ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar pelo conhecimento e acolhimento dos presentes embargos, a fim de modificar o acórdão vergastado tão somente, para afastar a condenação em dobro, bem como a restituição das Tarifas de Substituição de Garantia, Tarifa de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações, Tarifa de Notificação Extrajudicial. **15. RECURSO Nº 0023863-53.2013.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0023863-53.2013.818.0001 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA ZONA LESTE 2 - ANEXO II-CAMILO FILHO/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO**. RECORRENTE: DIBENS LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL. ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016N). RECORRIDO(A): BESALEEL FERREIRA DE ASSUNCAO. ADVOGADO(A): CLEITON APARECIDO SOARES DA CUNHA (OAB/PI Nº 6673N). Pedido de retirada de pauta para inclusão em pauta presencial para realização de sustentação oral. **16. RECURSO Nº 0026177-30.2017.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0026177-30.2017.818.0001 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA CELIA LIMA LUCIO**. RECORRENTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº). RECORRIDO(A): SILVANEIDE DE MESQUITA TAVARES GOMES. ADVOGADO(A): KAREEN NUNES VIEIRA (OAB/PI Nº 13673N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95**. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença a quo em sua integralidade. Ônus de sucumbência pelo recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado. **17. RECURSO Nº 0019535-41.2017.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0019535-41.2017.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA CELIA LIMA LUCIO**. RECORRENTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016N). RECORRIDO(A): BERENICE RODRIGUES RAMALHO. ADVOGADO(A): FRANCISCA ISLANNE BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB/PI Nº 8877N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvimento, **no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95**. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença a quo em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pelo recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado. **18. RECURSO Nº 0018727-36.2017.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0018727-36.2017.818.0001 - AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA CELIA LIMA LUCIO**. RECORRENTE: TIM S/A. ADVOGADO(A): CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA (OAB/PI Nº 16015N). RECORRIDO(A): VIVIAN LYZ MARTINS CAMPOS DRUMOND BRASILEIRO. ADVOGADO(A): SAMUEL RIBEIRO GONCALVES FERREIRA (OAB/PI Nº 12436N). PROCESSO RETIRADO DE PAUTA A PEDIDO DO ADVOGADO. **19. RECURSO Nº 0016389-26.2016.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0016389-26.2016.818.0001 - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA CELIA LIMA LUCIO**. RECORRENTE: BANCO BONSUCESSO S/A. ADVOGADO(A): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB/MG Nº 96864N). RECORRIDO(A): MARIA DO SOCORRO CARDOSO DE ARAUJO. ADVOGADO(A): WASHINGTON CARLOS DE SOUSA LIMA (OAB/PI Nº 9182N) E MICHELLE PEREIRA SAMPAIO (OAB/PI 9749N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento, em parte, do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada apenas para a redução do dano moral e a devolução dos valores de forma simples; e no mais, que seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95**. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar pelo conhecimento e provimento em parte do recurso, para determinar ao recorrente a restituição das parcelas cobradas ao recorrido, de forma simples, devendo ser atualizado pela Tabela Prática deste Tribunal a partir de cada desembolso e acrescido de juros legais desde a citação, descontando apenas o valor depositado na conta da autora, bem como as quantias referentes às compras realizadas com o cartão de crédito e não pagas ao banco, também acrescidos de correção monetária da data do ajuizamento e juros de mora de 1% a.m., além de determinar a exclusão da condenação em danos morais, no mais, resta mantida a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Ônus de sucumbência e honorários advocatícios em 15% do valor da condenação atualizado. **20. RECURSO Nº 0013837-88.2016.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0013837-88.2016.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c DANOS MORAIS c/c ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA CELIA LIMA LUCIO**. RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A E C & A. ADVOGADO(A): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (OAB/PI Nº 2338N). RECORRIDO(A): MAURICIA DA CONCEICAO SILVA. ADVOGADO(A): FRANCISCO PITOMBEIRA DIAS FILHO (OAB/PI Nº 8047N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada para julgar improcedente o pedido**. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença e julgando improcedente o pedido inicial. Sem ônus de sucumbência. **21. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0013687-44.2015.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0013687-44.2015.818.0001 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA CELIA LIMA LUCIO**. EMBARGANTE: FAMILIA BANDEIRANTE PREVIDENCIA PRIVADA. ADVOGADO(A): EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (OAB/MG Nº 80702N). EMBARGADO(A): LUCILEIDE DE ARAUJO. ADVOGADO(A): FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS JUNIOR (OAB/PI Nº 3790N). ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar pelo conhecimento e provimento dos embargos, dando-lhes efeitos infringentes, para corrigir o erro material apontado. Assim, alterar o dispositivo do r. Acórdão, para que se leia: " Ônus de sucumbência nas custas e honorários advocatícios, estes em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. **22. RECURSO Nº 0012926-41.2018.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012926-41.2018.818.0087 - AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA CELIA LIMA LUCIO**. RECORRENTE: BENEDITO CARMO FABIANO. ADVOGADO(A): MANOEL BRANDAO VERAS (OAB/PI Nº 10055N). RECORRIDO(A): BANCO PAN S/A. ADVOGADO(A): GILVAN MELO SOUSA (OAB/CE Nº 16383N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada para que sejam assegurados os direitos da consumidora, na forma do arts. 14, 46 e 47, do CDC. E não sendo este o entendimento, manifesta-se ainda pela extinção do processo sem o julgamento do mérito, na forma do art. 485, IV e VI, do CPC, sem prejuízo da competência do Juizado Especial**. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença a quo em sua integralidade. Ônus de sucumbência pelo recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor da causa atualizado, restando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC/15. **23. RECURSO Nº 0013323-03.2018.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0013323-03.2018.818.0087 - AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPARAÇÃO DE DANOS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA**

CELIA LIMA LUCIO. RECORRENTE: BANCO PAN S/A (Revel). ADVOGADO(A): NAIRANE FARIAS RABELO LEITAO (OAB/PE Nº 28135N). RECORRIDO(A): ANTONIA RODRIGUES DOS SANTOS. ADVOGADO(A): ELIANE FONTENELE DE CARVALHO (OAB/PI Nº 10051N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvimento, no sentido de **que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença a quo em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pelo recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

24. RECURSO Nº 0013317-26.2019.818.0001 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0013317-26.2019.818.0001 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA CELIA LIMA LUCIO.** RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA. ADVOGADO(A): HENRY WALL GOMES FREITAS (OAB/PI Nº 4344N). RECORRIDO(A): BANCO BONSUCESSO S/A. ADVOGADO(A): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB/RJ Nº 153999N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada para assegurar os direitos do recorrente consumidor, em face do vício do serviço, previsto no art. 14, do CDC.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar pelo conhecimento e provimento, em parte, do recurso para cassar a r. sentença, e no mérito, para determinar que o recorrido proceda a restituição das parcelas cobradas ao recorrente, de forma simples, devendo ser atualizado pela Tabela Prática deste Tribunal a partir de cada desembolso e acrescido de juros legais desde a citação, descontando apenas o valor depositado na conta da parte autora, bem como as quantias referentes às compras realizadas com o cartão de crédito e não pagas ao banco, também acrescidos de correção monetária da data do ajuizamento e juros de mora de 1% a.m., julgando improcedente os danos morais. Sem ônus de sucumbência.

25. RECURSO Nº 0012669-80.2018.818.0001 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0012669-80.2018.818.0001 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA CELIA LIMA LUCIO.** RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A. ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/PI Nº 7197N). RECORRIDO(A): MARIA DO CARMO PASSOS. ADVOGADO(A): VICTOR BARROS NUNES DE MORAIS (OAB/PI Nº 10839N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvimento, no sentido de **que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença a quo em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pelo recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

26. RECURSO Nº 0012654-81.2017.818.0087 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0012654-81.2017.818.0087 - AÇÃO REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C CONDENÇÃO EM DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA CELIA LIMA LUCIO.** RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/PI Nº 7197N). RECORRIDO(A): ANTONIO MARTINS DE SOUSA. ADVOGADO(A): JOAQUIM CARDOSO (OAB/PI Nº 8732N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvimento, no sentido de **que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença a quo em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pelo recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

27. RECURSO Nº 0012444-64.2016.818.0087 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0012444-64.2016.818.0087 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E REPETIÇÃO DO INDEBITO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA CELIA LIMA LUCIO.** RECORRENTE: BANCO BMG S/A. ADVOGADO(A): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB/SP Nº 327026N). RECORRIDO(A): FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA. ADVOGADO(A): VITOR GUILHERME DE MELO PEREIRA (OAB/PI Nº 7562N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvimento, no sentido de **que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar pelo conhecimento e improvimento do recurso e manutenção da sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ônus de sucumbência pelo recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

28. RECURSO Nº 0012052-02.2017.818.0084 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0012052-02.2017.818.0084 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO E PEDIDO DE TUTELA DE URGENCIA, DO J.E. CÍVEL DA COMARCA DE PICOS/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA CELIA LIMA LUCIO.** RECORRENTE: GETULIO DAVID DE BRITO. ADVOGADO(A): RONALDO DE SOUSA BORGES (OAB/PI Nº 8723N). RECORRIDO(A): ELETROBRAS ? DISTRIBUIDORA PIAUI. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada para assegurar os direitos do recorrente consumidor, em face do vício do serviço, previsto no art. 14, do CDC.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, em parte, para reformar a sentença e reconhecer a inexistência parcial do débito, devendo a parte recorrida calcular a diferença de valores não pagos no devido tempo tão somente em relação aos 03 (três) últimos ciclos de faturamento. Ônus de sucumbência pelo recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor da condenação atualizado, restando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC/15.

29. RECURSO Nº 0011990-75.2017.818.0014 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0011990-75.2017.818.0014 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR APRESENTAÇÃO DE CONTRATO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BARRAS/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA CELIA LIMA LUCIO.** RECORRENTE: FRANCISCO BEMVINO SOUZA DE LIRA. ADVOGADO(A): FRANCISCO INACIO ANDRADE FERREIRA (OAB/PI Nº 8053N). RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S/A. ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE Nº 23255N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja mantida pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença a quo em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pelo recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor da causa atualizado, restando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC/15.

30. RECURSO Nº 0011742-93.2017.818.0084 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0011742-93.2017.818.0084 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, DO J.E. CÍVEL DA COMARCA DE PICOS/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA CELIA LIMA LUCIO.** RECORRENTE: CLEIDENIR DOS SANTOS LEAL RODRIGUES. DEFENSORIA PÚBLICA: PAULA BATISTA DA SILVA (OAB/PI Nº 3946N). RECORRIDO(A): EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada para assegurar os direitos do recorrente consumidor, em face do vício do serviço, previsto no art. 14, do CDC.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar pelo conhecimento e provimento do recurso para cassar a r sentença a quo e dou-lhe provimento parcial para declarar nulo o Termo de Ocorrência e Inspeção, haja vista o mesmo ter sido apurado em procedimento irregular, bem como inexistente o débito atrelado à infração que gerou a multa R\$ 1.432, 47 (um mil quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos) e julgando improcedente os danos morais. Sem ônus de sucumbência.

31. RECURSO Nº 0011580-05.2013.818.0031 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0011580-05.2013.818.0031 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA CELIA LIMA LUCIO.** RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016N). RECORRIDO(A): ONORINA MARQUES. ADVOGADO(A): MARINA VASCONCELOS ARAUJO (OAB/PI Nº 11750N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja mantida pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95.** E não sendo este o entendimento, manifesta-se ainda pela extinção do

processo sem o julgamento do mérito, na forma do art. 485, IV e VI, do CPC, **sem prejuízo da competência do Juizado Especial**. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso e suscitar de ofício a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial, em consequência, julgar extinto o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, restando prejudicado o exame do mérito do recurso. Sem ônus de sucumbência pelo recorrente. **32. RECURSO Nº 0011576-70.2017.818.0081 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011576-70.2017.818.0081 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PARNAIBA/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA CELIA LIMA LUCIO**. RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS. ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/PI Nº 7197N). RECORRIDO(A): MARIA VANIRA TORRES ROCHA. ADVOGADO(A): CLAUDIO ROBERTO CASTELO BRANCO (OAB/PI Nº 6534N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvidamento, no sentido de **que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95**. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença a quo em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pelo recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado. **33. RECURSO Nº 0011573-61.2017.818.0002 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011573-61.2017.818.0002 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL DA COMARCA DE PIRIPIRI/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA CELIA LIMA LUCIO**. RECORRENTE: MARIA DO ROSARIO DA SILVA. ADVOGADO(A): EDSON RENAN DA SILVA RODRIGUES (OAB/PI Nº 9930N). RECORRIDO(A): TIM CELULAR S/A. ADVOGADO(A): CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA (OAB/PI Nº 16015N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja mantida pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95**. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença a quo em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pelo recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor da causa atualizado, restando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC/15. **34. RECURSO Nº 0011566-11.2015.818.0044 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011566-11.2015.818.0044 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE (NÃO)FAZER C/C DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A SER APRECIADA EM SENTENÇA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE FLORIANO/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA CELIA LIMA LUCIO**. RECORRENTE: TIAGO ANTONIO DA SILVA. ADVOGADO(A): MARIA EUGENIA MOREIRA VASCONCELOS (OAB/PI Nº 11469N) E HUDSON NOGUEIRA NASCIMENTO (OAB/PI Nº 11871N). RECORRIDO(A): CLARO. ADVOGADO(A): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB/PI Nº 10480N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja mantida pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95**. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar pelo conhecimento e improvidamento do recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. Ônus de sucumbência pelo recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor da causa atualizado, restando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC/15. **35. RECURSO Nº 0011517-79.2018.818.0006 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011517-79.2018.818.0006 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ALTOS/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA CELIA LIMA LUCIO**. RECORRENTE: DIUNIZIO ROCHA DE CARVALHO. ADVOGADO(A): MANOEL ARAUJO BEZERA NETO (OAB/PI Nº 5351N). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): AILTON ALVES FERNANDES (OAB/DF Nº 37785N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada para assegurar os direitos do(a) recorrente, em parte, em relação aos danos materiais de repetição de indébito**, de acordo com o art. 42, parágrafo único, do CDC; e improvidamento do recurso quanto ao dano moral. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar pelo conhecimento e provimento, em parte, do recurso, para declarar a nulidade da cláusula do contrato que estabelece a cobrança do seguro discutido nesta lide e as demais cobranças decorrentes do seguro; condenar a ré a restituir ao autor o importe de R\$ 1.192,00 (um mil cento e noventa e dois reais), referentes à cobrança indevida, valor este já calculado em dobro, a título de repetição de indébito, com os acréscimos de correção monetária, contada a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º), contados da data da citação (CC, art. 405), mantendo a sentença tão somente no tocante à improcedência do pedido de danos morais. Ônus de sucumbência pelo recorrente, nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado, restando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC/15. **36. RECURSO Nº 0011151-92.2018.818.0118 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011151-92.2018.818.0118 - AÇÃO DE RESSARCIMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO PIAUI/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA CELIA LIMA LUCIO**. RECORRENTE: LIBERTINA MARIANA DA SILVA. ADVOGADO(A): JANAINA PORTO MENDES PAULO (OAB/PI Nº 9860N). RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. ADVOGADO(A): SEM ADVOGADO NOS AUTOS. O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada para assegurar os direitos do recorrente consumidor, em face do vício do serviço, previsto no art. 14, do CDC**. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em **CONHECER** do RECURSO INOMINADO, pois, preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO, para nulificar a sentença recorrida**, devendo os autos retornarem ao Juízo de origem para o seu regular processamento e julgamento. **37. RECURSO Nº 0011080-50.2018.818.0002 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011080-50.2018.818.0002 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRIPIRI/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA CELIA LIMA LUCIO**. RECORRENTE: ANTONIO BARROS DE OLIVEIRA. ADVOGADO(A): HIROITO TAKAHASHI KOSEKI (OAB/PI Nº 12654N) E NAYARA DE OLIVEIRA SOARES (OAB/PI Nº 12861N). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): AILTON ALVES FERNANDES (OAB/DF Nº 37785N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, **em parte, no sentido de que a sentença seja reformada para assegurar os direitos do(a) recorrente, em parte, em relação aos danos materiais de repetição de indébito**, de acordo com o art. 42, parágrafo único, do CDC; e improvidamento do recurso quanto ao dano moral. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar pelo conhecimento e provimento, em parte, do recurso, para declarar a nulidade da cláusula do contrato que estabelece a cobrança do seguro discutido nesta lide e as demais cobranças decorrentes do seguro; condenar a ré a restituir ao autor o importe de R\$ 305,64 (trezentos e cinco reais e sessenta e quatro centavos), referentes à cobrança indevida, valor este já calculado em dobro, a título de repetição de indébito, com os acréscimos de correção monetária, contada a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º), contados da data da citação (CC, art. 405), mantendo a sentença tão somente no tocante à improcedência do pedido de danos morais. Ônus de sucumbência pelo recorrente, nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado, restando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC/15. **38. RECURSO Nº 0011003-41.2018.818.0002 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011003-41.2018.818.0002 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL DA COMARCA DE PIRIPIRI/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA CELIA LIMA LUCIO**. RECORRENTE: ANTONIO BARROS DE OLIVEIRA. ADVOGADO(A): HIROITO TAKAHASHI KOSEKI (OAB/PI Nº 12654N) E NAYARA DE OLIVEIRA SOARES (OAB/PI Nº 12861N). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): AILTON ALVES FERNANDES (OAB/DF Nº 37785N). PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PORQUE SE TRATA DE EMBARGOS E PRECISAM DE CONTRARRAZÕES. **39. RECURSO Nº 0010930-80.2019.818.0084 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010930-80.2019.818.0084 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL DA COMARCA DE PICOS/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA CELIA LIMA LUCIO**. RECORRENTE: BANCO BRADESCO

FINANCIAMENTOS AS. ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/PI Nº 7197N). RECORRIDO(A): ADALBERTO JOAO DA SILVA. ADVOGADO(A): RAISSA BATISTA MAIA (OAB/PI Nº 12532N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvimento, no sentido de **que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença a quo em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pelo recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado. **40. RECURSO Nº 0010926-20.2018.818.0006 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010926-20.2018.818.0006 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ALTOS/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA CELIA LIMA LUCIO.** RECORRENTE: DARLAN SERGIO DE ARAUJO. ADVOGADO(A): ALOISIO ARAUJO COSTA BARBOSA (OAB/PI Nº 5408N). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): JULIANO JOSE HIPOLITI (OAB/MS Nº 11513N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada para assegurar os direitos do(a) recorrente, em parte, em relação aos danos materiais de repetição de indébito**, de acordo com o art. 42, parágrafo único, do CDC; e improvimento do recurso quanto ao dano moral. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar pelo conhecimento e provimento, em parte, do recurso, para declarar a nulidade da cláusula do contrato que estabeleceu a cobrança do seguro discutido nesta lide e as demais cobranças decorrentes do seguro; condenar a ré a restituir ao autor o importe de R\$ 2.141,28 (dois mil cento e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), referentes à cobrança indevida, valor este já calculado em dobro, a título de repetição de indébito, com os acréscimos de correção monetária, contada a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º), contados da data da citação (CC, art. 405), mantendo a sentença tão somente no tocante à improcedência do pedido de danos morais. Ônus de sucumbência pelo recorrente, nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado, restando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC/15. **41. RECURSO Nº 0010657-35.2014.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010657-35.2014.818.0001 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM RESSARCIMENTO POR DANO MORAL, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA CELIA LIMA LUCIO.** RECORRENTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387N). RECORRIDO(A): JOAQUIM RODRIGUES PIAULILINO MOTA. ADVOGADO(A): DANILO DA SILVA PIAULILINO MOTA (OAB/PI Nº 6407N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença a quo em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pelo recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado. **42. RECURSO Nº 0010651-29.2016.818.0075 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010651-29.2016.818.0075 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE OEIRAS/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA CELIA LIMA LUCIO.** RECORRENTE: TIM CELULAR S.A. ADVOGADO(A): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB/PI Nº 5726N). RECORRIDO(A): RONALDO HONORATO DA SILVA. ADVOGADO(A): TATIANE GOMES DE SANTANA (OAB/PI Nº 13956N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença a quo em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pelo recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado. **43. RECURSO Nº 0010604-27.2015.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010604-27.2015.818.0031 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA CELIA LIMA LUCIO.** RECORRENTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387N). RECORRIDO(A): CANDIDO SOARES MEDEIROS. ADVOGADO(A): TADEU DO NASCIMENTO ALVES (OAB/PI Nº 10836N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença a quo em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pelo recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado. **44. RECURSO Nº 0010934-63.2017.818.0060 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010934-63.2017.818.0060 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MATERIAIS/REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE JOSÉ DE FREITAS/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: VIRIATO EUFRASINO TORRES. ADVOGADO(A): MARCELO CARVALHO RODRIGUES (OAB/PI Nº 12530N). RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE Nº 23255N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada para que sejam assegurados os direitos da consumidora, na forma do arts. 14, 46 e 47, do CDC. E não sendo este o entendimento, manifesta-se ainda pela extinção do processo sem o julgamento do mérito, na forma do art. 485, IV e VI, do CPC, sem prejuízo da competência do Juizado Especial.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença a quo em todos os seus termos. **45. RECURSO Nº 0010935-43.2014.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010935-43.2014.818.0031 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL c/c REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: BANCO INTERMEDIUM S/A. ADVOGADO(A): TADEU DO NASCIMENTO ALVES (OAB/PI Nº 10836N), ANA CAROLINA SOUZA LEITE (OAB/MG Nº 101856N) E ANDRE SOUZA GUIMARAES (OAB/MG Nº 150552N). RECORRIDO(A): MARIA RITA CONCEICAO ALVES. ADVOGADO(A): EXPEDITO BASILIO DA SILVA NETO (OAB/PI Nº 10432N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja mantida pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95.** E não sendo este o entendimento, manifesta-se ainda pela extinção do processo sem o julgamento do mérito, na forma do art. 485, IV e VI, do CPC, **sem prejuízo da competência do Juizado Especial.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em acolher a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Cível, diante da complexidade da matéria que depende de perícia grafotécnica e, por conseguinte, com base no inciso II, do artigo 51 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 98 da CF, decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, restando prejudicado o exame do mérito do recurso. Sem ônus de sucumbência, visto que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 prevê tal condenação apenas em relação ao recorrente vencido. **46. RECURSO Nº 0010936-19.2018.818.0118 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010936-19.2018.818.0118 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JÓAO DO PIAUI/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: IVONILDE DA SILVA RODRIGUES. ADVOGADO(A): ITALO FERNANDO DE CARVALHO GONCALVES ARAUJO (OAB/PI Nº 8837N). RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. ADVOGADO(A): RUBENS GASPAR SERRA (OAB/SP Nº 119859N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada para assegurar os direitos do recorrente consumidor, em face do vício do serviço, previsto no art. 14, do CDC.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar pelo conhecimento e provimento do recurso para afastar a prescrição integral, e reconhecer a prescrição referente às prestações descontadas anteriores a 15-08-2013, e no mérito julgar procedente em parte os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I do CPC para, declarar nulo o empréstimo, cancelando em definitivo a consignação do empréstimo aqui questionado; bem como, condenar o recorrido a devolver em dobro o valor indevidamente descontado do benefício previdenciário do recorrente,

a ser apurado por simples cálculo aritmético, sobre o qual deverá incidir correção monetária e juros moratórios na forma legal e condenar a título de danos morais a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) acrescidos de juros a partir da citação e correção monetária nos termos da Súm. 54 do STJ. Sem ônus de sucumbência. **47. RECURSO Nº 0010936-65.2017.818.0017 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010936-65.2017.818.0017 - AÇÃO REPETIÇÃO DE IDEBITO C/C CONDENÇÃO EM DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BATALHA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (OAB/PI Nº 2338N). RECORRIDO(A): MANUEL DA VERA CRUZ. ADVOGADO(A): MAURICIO FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 14055N). Pedido de retirada de pauta para inclusão em pauta presencial para realização de sustentação oral. **48. RECURSO Nº 0010950-51.2017.818.0081 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010950-51.2017.818.0081 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PARNAIBA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: BANCO BRADESCO. FINANCIAMENTOS S/A- ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016N). RECORRIDO(A): JOSE LUIZ PEREIRA. ADVOGADO(A): KLAYTON OLIVEIRA DA MATA (OAB/PI Nº 5874N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvimento, no sentido de **que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso, *mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença a quo em todos os seus termos na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado.* **49. RECURSO Nº 0010962-18.2012.818.0024 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010962-18.2012.818.0024 - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. ADVOGADO(A): HERISON HELDER PORTELA PINTO (OAB/PI Nº 5367N). RECORRIDO(A): RONALDO DE MOURA CAMELO. ADVOGADO(A): TIAGO TEIXEIRA IBIAPINA (OAB/PI Nº 4306N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desproimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, restando mantido o valor indenizatório fixado na sentença, ante a ausência de recurso da parte autora, portanto, configurada a sua ausência de interesse na reforma da sentença, somado à proibição da *reformatio in pejus.* Ônus de sucumbência nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado. **50. RECURSO Nº 0010963-84.2016.818.0081 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010963-84.2016.818.0081 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E PEDIDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PARNAIBA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA. ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB/PI Nº 17270N). RECORRIDO(A): DANIELLO COSME FREITAS PORTELA. ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO FONTENELLE DE CASTRO FILHO (OAB/PI Nº 5482D). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento, em parte, do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada apenas para a adequação justa do dano moral; e no mais, que seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso, para dar-lhe provimento em parte, a fim reduzir o valor da indenização, a título de danos morais, para a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mantendo-se, no mais, a sentença a quo. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado. **51. RECURSO Nº 0010970-87.2018.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010970-87.2018.818.0087 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MATERIAIS COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: BANCO BMG S/A. ADVOGADO(A): MARINA BASTOS DA PORCIUNCLARA BENGHI (OAB/PI Nº 8203N). RECORRIDO(A): AGRIPINO JOSE FERREIRA. ADVOGADO(A): THIAGO RIBEIRO EVANGELISTA (OAB/PI Nº 5371N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvimento, no sentido de **que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso, *mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença a quo em todos os seus termos na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado.* **52. RECURSO Nº 0010996-51.2016.818.0024 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010996-51.2016.818.0024 - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: ANA LUCIA ALVES DA FONSECA E RICARDO DE ALMEIDA PINHEIRO. ADVOGADO(A): GILBERTO LEITE DE AZEVEDO FILHO (OAB/PI Nº 8496N). RECORRIDO(A): ELETROBRAS DE CAMPO MAIOR - PIAUI. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desproimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja mantida pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso, *mas para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença a quo em todos os seus termos.* Sem ônus de sucumbência. **53. RECURSO Nº 0011001-62.2017.818.0081 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011001-62.2017.818.0081 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PARNAIBA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/PI Nº 7197N). RECORRIDO(A): MARIA DA PAIXAO SANTOS DE SOUSA. ADVOGADO(A): KLAYTON OLIVEIRA DA MATA (OAB/PI Nº 5874N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvimento, no sentido de **que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso, *mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença a quo em todos os seus termos na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado.* **54. RECURSO Nº 0011004-67.2015.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011004-67.2015.818.0087 - AÇÃO REPETIÇÃO DE IDEBITO C/C CONDENÇÃO EM DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE Nº 23255N). RECORRIDO(A): ANTONIO RUFINO ALVES DE SOUSA. ADVOGADO(A): JOAQUIM CARDOSO (OAB/PI Nº 8732N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento, em parte, do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada apenas para a adequação justa do dano moral; e no mais, que seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso, para dar-lhe provimento em parte, a fim reduzir o valor da indenização, a título de danos morais, para a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo-se, no mais, a sentença a quo. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado. **55. RECURSO Nº 0011043-17.2014.818.0017 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011043-17.2014.818.0017 - AÇÃO DECLATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BATALHA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: JOSE NONATO DOS SANTOS. ADVOGADO(A): VITOR GUILHERME DE MELO PEREIRA (OAB/PI Nº 7562N). RECORRIDO(A): BANCO BMG S.A. ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE Nº 23255N). O Ministério Público manifesta-se pelo não conhecimento do recurso. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar pelo NÃO CONHECIMENTO do presente recurso, ante a suscitação da preliminar de ofício de razões do recurso

inominado dissociadas da sentença. Ônus de sucumbência pela recorrente, fixados em 10% sobre o valor da causa corrigido, no entanto, fica suspensa a exigibilidade da condenação pelo prazo de 05 anos de acordo com o art. 98, § 3º, do CPC. **56. RECURSO Nº 0011050-20.2017.818.0044 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011050-20.2017.818.0044 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL DA COMARCA DE FLORIANO/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: JOSE PEREIRA NETO. ADVOGADO(A): MARIANA FEITOSA CARVALHO (OAB/PI Nº 12327N). RECORRIDO(A): BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB/MG Nº 96864N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja mantida pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença *a quo* em todos os seus termos. Sem ônus de sucumbência. **57. RECURSO Nº 0011054-97.2018.818.0084 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011054-97.2018.818.0084 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAL, DO J.E. CÍVEL DA COMARCA DE PICOS/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: BANCO BRADESCOFIN AS. ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/PI Nº 7197N). RECORRIDO(A): MARIA ANTONIA DA LUZ ARAUJO. ADVOGADO(A): JOSE ALEXANDRE BEZERRA MAIA (OAB/PI Nº 5202N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvimento, no sentido de **que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer o recurso, *mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença a quo em todos os seus termos na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.* Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado. **58. RECURSO Nº 0011065-38.2017.818.0060 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011065-38.2017.818.0060 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE JOSÉ DE FREITAS/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387N). RECORRIDO(A): FRANCISCO ALVES DOS SANTOS. ADVOGADO(A): JOELSON SIQUEIRA FROTA (OAB/PI Nº 15109N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação atualizado, consoante art. 55 da Lei 9.099/95. **59. RECURSO Nº 0011077-08.2018.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011077-08.2018.818.0031 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL c/c REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c/c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A. ADVOGADO(A): JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB/PI Nº 12033N). RECORRIDO(A): MARIA GORETE RIBEIRO FE. ADVOGADO(A): RODRIGO DIMITRI DE ARAUJO PARENTE (OAB/PB Nº 22106N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvimento, no sentido de **que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer o recurso, *mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença a quo em todos os seus termos na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.* Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado. **60. RECURSO Nº 0011079-87.2017.818.0006 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011079-87.2017.818.0006 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E REPETIÇÃO DO INDEBITO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ALTOS/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS AS. ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016N). RECORRIDO(A): MANOEL PEREIRA DA SILVA. ADVOGADO(A): VITOR GUILHERME DE MELO PEREIRA (OAB/PI Nº 7562N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento, em parte, do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada apenas para a redução do dano moral e a devolução dos valores de forma simples; e no mais, que seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar pelo conhecimento e provimento em parte do recurso para reconhecer, de ofício, a prescrição quanto as parcelas anteriores a 24-10-2012, devendo o valor da repetição de indébito ser apurado por simples cálculo aritmético; e para reduzir o valor referente a condenação por danos morais para R\$ 1.000,00 (mil reais), mantendo, no mais a sentença *a quo*. Ônus de sucumbência pela recorrente, estes fixados em 15% sobre a condenação atualizada. **61. RECURSO Nº 0011080-38.2018.818.0006 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011080-38.2018.818.0006 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MATERIAIS COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ALTOS/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A. ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016N). RECORRIDO(A): CICERO JOAO PESSOA FILHO. ADVOGADO(A): DANIEL SAID ARAUJO (OAB/PI Nº 5285N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvimento, no sentido de **que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer o recurso, *mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença a quo em todos os seus termos na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.* Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado. **62. RECURSO Nº 0011097-89.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011097-89.2018.818.0001 - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE 1: COMERCIAL CARVALHO. ADVOGADO(A) 1: FABIO ARNAUD VIEIRA (OAB/PI Nº 5695N). RECORRENTE 2: BANCO DO BRASIL S/A. ADVOGADO (A) 2: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB/PI Nº 8204A). RECORRIDO(A): MARIA DE JESUS SOUSA. DEFENSORIA PÚBLICA: PAULA BATISTA DA SILVA (OAB/PI Nº 3946N). Pedido de retirada de pauta para inclusão em pauta presencial para realização de sustentação oral. **63. RECURSO Nº 0011107-87.2017.818.0060 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011107-87.2017.818.0060 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE JOSÉ DE FREITAS/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: BANCO PAN S/A. ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE Nº 23255N). RECORRIDO(A): FRANCINALDO PEREIRA DA SILVA. ADVOGADO(A): ANTONIO PAULO PEREIRA CAMPOS (OAB/PI Nº 11747N). Pedido de retirada de pauta para inclusão em pauta presencial para realização de sustentação oral. Com relação aos julgamentos de recursos, fica registrado nesta ata que: Em se tratando de processos físicos, o prazo para a interposição/oposição de recursos, do resultado do julgamento desta Sessão, iniciará a partir da publicação do ACÓRDÃO no Diário da Justiça. Entretanto, no caso dos processos virtuais, o prazo para a interposição/oposição de recursos, do resultado do julgamento desta Sessão, fluirá a partir da intimação através do sistema virtual, onde serão inseridos os votos e acórdãos, sendo a publicação dos mesmos no Diário da Justiça somente para conhecimento público. Nada mais havendo a tratar, a MMa. Juíza Presidente encerrou a reunião, com as formalidades legais, da qual se lavrou esta ata para constar e que, após lida e aprovada, vai devidamente assinada pelos membros componentes da 2ª TRCCriminal e por mim, Aline Rodrigues de Sousa, Secretária.

Dr. Virgílio Madeira Martins Filho (Presidente)

Dra. Maria Célia Lima Lúcio (Titular)

Dr. Sebastião Firmino Lima Filho (Titular)

Dr. Albertino Rodrigues Ferreira (Promotor de Justiça)

11.3. ATA DE JULGAMENTO Nº 71/2020 - PJPI/TJPI/SECTUREC – REF. PAUTA DE JULGAMENTO Nº 06/2020

Aos 03 (três) dias do mês de abril de 2020, às 9 horas, compareceram no Plenário Virtual do Sistema Eletrônico de Informações - SEI (3TURREC), para o julgamento de recursos, os Excelentíssimos Juizes de Direito da 3ª Turma Recursal Cível, Criminal e da Fazenda Pública: LUCICLEIDE PEREIRA BELO (PRESIDENTE), ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES (TITULAR), REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR, SUPLENTE EM SUBSTITUIÇÃO À TITULAR ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO, CONFORME PORTARIA (PRESIDÊNCIA) Nº 703/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, DE 09 DE MARÇO DE 2020, E LUIZ GONZAGA REBELO FILHO, PROMOTOR DE JUSTIÇA, comigo, Secretária, adiante nomeada. **ABERTA** a Sessão, fica registrado o julgamento conforme segue: **01. RECURSO Nº 0013024-85.2017.818.0014 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0013024-85.2017.818.0014 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR APRESENTAÇÃO DE CONTRATO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BARRAS/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. LUCICLEIDE PEREIRA BELO.** RECORRENTE: FRANCISCA BARBOSA DA SILVA. ADVOGADO(A): FRANCISCO INACIO ANDRADE FERREIRA (OAB/PI Nº 8053N). RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S/A. ADVOGADO(A): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB/PI Nº 10480N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvemento deste Recurso Inominado, devendo, portanto, ser mantida a sentença recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em **conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença do juízo a quo em sua integralidade.** Imposição de ônus de sucumbência pela parte Recorrente nos honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor corrigido da causa, restando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. **02. RECURSO Nº 0013025-70.2017.818.0014 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0013025-70.2017.818.0014 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR APRESENTAÇÃO DE CONTRATO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BARRAS/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. LUCICLEIDE PEREIRA BELO.** RECORRENTE: FRANCISCA BARBOSA DA SILVA. ADVOGADO(A): FRANCISCO INACIO ANDRADE FERREIRA (OAB/PI Nº 8053N). RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S/A. ADVOGADO(A): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB/PI Nº 10480N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvemento deste Recurso Inominado, devendo, portanto, ser mantida a sentença recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em **conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença a quo em todos os seus termos. Ônus de sucumbência em 10% sobre o valor da causa, estando suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, CPC.** **03. RECURSO Nº 0013943-15.2018.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0013943-15.2018.818.0087 - AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. LUCICLEIDE PEREIRA BELO.** RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016N). RECORRIDO(A): ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS. ADVOGADO(A): MARCOS ROGERIO DE BRITO SOUSA (OAB/PI Nº 9822N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento deste Recurso Inominado, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, do CPC. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em voto pelo conhecimento e provimento do recurso, para julgar improcedentes os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem imposição de ônus de sucumbência. **04. RECURSO Nº 0011429-06.2015.818.0084 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011429-06.2015.818.0084 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE ABSOLUTA DE CONTRATO BANCÁRIO C/C INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO C/C TUTELA ANTECIPADA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PICOS SEDE/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. LUCICLEIDE PEREIRA BELO.** RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO(A): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB/PI Nº 12008N), JOSE ARNALDO JANSEN NOGUEIRA (OAB/PI Nº 12033N). RECORRIDO(A): JOSE CASIMIRO MARTINS SANTOS. ADVOGADO(A): RONALDO DE SOUSA BORGES (OAB/PI Nº 8723N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvemento deste Recurso Inominado, devendo, portanto, ser mantida a sentença recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em **conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença a quo em todos os seus termos. Ônus de sucumbência em 10% sobre o valor da causa, estando suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, CPC.** **05. RECURSO Nº 0010253-84.2018.818.0084 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010253-84.2018.818.0084 - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PICOS SEDE/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. LUCICLEIDE PEREIRA BELO.** RECORRENTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387N), TICIANA EULALIO CASTELO BRANCO (OAB/PI Nº 11953N). RECORRIDO(A): ANTONIA LUZINEIDE DE SOUSA. ADVOGADO(A): JOSE IGOR DA COSTA (OAB/PI Nº 7367B). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento deste Recurso Inominado e pela decretação de incompetência absoluta do Juizado Especial e pela consequente extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei nº 9.099/95. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em **SUSCITAR A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE OFÍCIO,** reformando a sentença para declarar extinta a demanda sem exame do mérito na forma do inciso II do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Prejudicado o recurso, face à extinção do feito. Sem condenação ao pagamento de verbas e honorários advocatícios. **06. RECURSO Nº 0012648-29.2016.818.0081 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012648-29.2016.818.0081 - AÇÃO DE RESSARCIMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL DA COMARCA DE PARNAIBA ANEXO I UESPI/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. LUCICLEIDE PEREIRA BELO.** RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A. ADVOGADO(A): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB/PI Nº 10480N). RECORRIDO(A): BENEDITO MATIAS LOPES. ADVOGADO(A): NAYRON DE CASTRO VIEIRA (OAB/PI Nº 6379N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento parcial deste Recurso Inominado, para reformar a sentença e assim reduzir o valor da indenização, a título de danos morais, para a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), mantendo-se, no mais, a sentença a quo. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em **conhecer do recurso, para dar-lhe provimento em parte, a fim reduzir o valor da indenização, a título de danos morais, para a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), mantendo-se, no mais, a sentença a quo. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor da condenação atualizado.** **07. RECURSO Nº 0014010-77.2018.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0014010-77.2018.818.0087 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. LUCICLEIDE PEREIRA BELO.** RECORRENTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387N). RECORRIDO(A): MARIA TATIANA NUNES GOMES. ADVOGADO(A): ANGELINA DE BRITO SILVA (OAB/PI Nº 13156N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento deste Recurso Inominado, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, do CPC. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar pelo conhecimento e provimento do recurso inominado interposto, e em consequência julgar improcedente o pedido inicial. Sem ônus de sucumbência, visto que a Lei nº 9.099/95 prevê tal condenação apenas em relação ao recorrente vencido. **08. RECURSO Nº 0023215-97.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0023215-97.2018.818.0001 - OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE, NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA ZONA CENTRO 1 - UNIDADE I - SEDE/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. LUCICLEIDE PEREIRA BELO.** RECORRENTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387N). RECORRIDO(A): ADRIANA PEREIRA BARBOSA. DEFENSORIA PÚBLICA: LUDMILLA MARIA REIS PAES LANDIM (MAT/PI Nº 1978381). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvemento deste Recurso Inominado, devendo, portanto, ser mantida a sentença recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. ACORDAM os Excelentíssimos

Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença *a quo* em todos os seus termos. *Ônus de sucumbência em 10% sobre o valor da causa, estando suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, CPC.* **09. RECURSO Nº 0023348-42.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0023348-42.2018.818.0001 - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C LUCROS CESSANTES, DO J.E. CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA ZONA CENTRO 1 - UNIDADE I - ANEXO I - FSA/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. LUCICLEIDE PEREIRA BELO.** RECORRENTE: NATALIA MIRANDA PAIVA. DEFENSORIA PÚBLICA: LUDMILLA MARIA REIS PAES LANDIM (MAT/PI Nº 1978381). RECORRIDO(A): CIELO S.A. ADVOGADO(A): MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA (OAB/PE Nº 23748N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvimento deste Recurso Inominado, devendo, portanto, ser mantida a sentença recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença *a quo* em todos os seus termos. *Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado, suspensa a exigibilidade destes em face do art. 98, §3º, CPC.* **10. RECURSO Nº 0021561-51.2013.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0021561-51.2013.818.0001 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, DO J.E. CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA ZONA NORTE 2 - ANEXO I SANTA MARIA/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. LUCICLEIDE PEREIRA BELO.** RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A. ADVOGADO(A): THIAGO DOUGLAS CARVALHO ALMEIDA (OAB/PI Nº 8811N). RECORRIDO(A): FRANCISCO DAS CHAGAS MENDONÇA NAZION. ADVOGADO(A): JAISON JARDEL SILVA LIMA (OAB/PI Nº 8622N). Pedido de retirada de pauta para inclusão em pauta presencial para realização de sustentação oral. **11. RECURSO Nº 0017530-75.2019.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0017530-75.2019.818.0001 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA ZONA LESTE 1 - BAIRRO DO URUGUAI - ANEXO I - NOVAFAPI/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. LUCICLEIDE PEREIRA BELO.** RECORRENTE: AZUL LINHAS AEREAS. ADVOGADO(A): RÔMULO ASCHAFFENBURG FREIRE DE MOURA JÚNIOR (OAB/PI Nº 4261N), LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB/SP Nº 167884N). RECORRENTE: MAXMILHAS - MM TURISMO & VIAGENS S.A. ADVOGADO(A): GUSTAVO LEO DE CARVALHO CANDIDO (OAB/MG Nº 127882N). RECORRIDO(A): JOSE FORTES DE PADUA NETO, LARA REIS NEIVA EULALIO. ADVOGADO(A): FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO FILHO (OAB/PI Nº 9024N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento parcial deste Recurso Inominado, para reformar a sentença e assim reduzir o valor da indenização, a título de danos morais, para a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), mantendo-se, no mais, a sentença *a quo*. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso, para dar-lhe provimento em parte, a fim de reduzir o valor da indenização, a título de danos morais, para a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), mantendo-se, no mais, a sentença *a quo*. *Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado.* **12. RECURSO Nº 0014412-91.2019.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0014412-91.2019.818.0001 - AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA ZONA CENTRO 1 - UNIDADE I - SEDE/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. LUCICLEIDE PEREIRA BELO.** RECORRENTE: BANCO OLE CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB/PI Nº 5726N). RECORRIDO(A): JUAREZ ALVES DO NASCIMENTO. ADVOGADO(A): TATIANA KARLA CARDOSO NEVES (OAB/PI Nº 17418N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento deste Recurso Inominado, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, do CPC. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por maioria, em votar pelo conhecimento e provimento em parte do recurso **para excluir a indenização por danos morais, bem como realiza-o a compensação do valor referente ao empréstimo, mantendo-se, no mais a sentença a quo pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.** *Ônus de sucumbência pela recorrente, estes fixados em 20% sobre a condenação atualizada. Fica registrado o voto vencido da Excelentíssima Senhora Juíza de Direito Dra. Lucicleide Pereira Belo, que votou pela reforma da sentença para, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, I do CPC, julgar improcedentes os pedidos da parte autora. Sem imposição de ônus de sucumbência.* **13. RECURSO Nº 0010007-91.2018.818.0083 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010007-91.2018.818.0083 - AÇÃO DECLATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E REPETIÇÃO DO INDEBITO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO II/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES.** RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016N). RECORRIDO(A): GONCALA ACELINO CARNEIRO. ADVOGADO(A): VITOR GUILHERME DE MELO PEREIRA (OAB/PI Nº 7562N). O Ministério Público manifesta-se pelo favoravelmente ao conhecimento e improvimento deste Recurso Inominado, devendo, portanto, ser mantida a sentença recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. *Ônus de sucumbência pelas recorrentes nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado.* **14. RECURSO Nº 0010020-44.2019.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010020-44.2019.818.0087 - AÇÃO DECLATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E REPETIÇÃO DO INDEBITO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES.** RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/PI Nº 7197N). RECORRIDO(A): ADALGISA PERES DE OLIVEIRA NASCIMENTO. ADVOGADO(A): JOSE CASTELO BRANCO ROCHA SOARES FILHO (OAB/PI Nº 7482N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvimento deste Recurso Inominado, devendo, portanto, ser mantida a sentença recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. *Ônus de sucumbência pelas recorrentes nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado.* **15. RECURSO Nº 0010007-54.2019.818.0084 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010007-54.2019.818.0084 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PICOS SEDE/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES.** RECORRENTE: BANCO BRADESCO PICOS. ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/PI Nº 7197N). RECORRIDO(A): VICENTE PEREIRA DOS ANJOS. ADVOGADO(A): RAISSA BATISTA MAIA (OAB/PI Nº 12532N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvimento deste Recurso Inominado, devendo, portanto, ser mantida a sentença recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. *Ônus de sucumbência pelas recorrentes nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado.* **16. RECURSO Nº 0010007-91.2018.818.0083 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010007-91.2018.818.0083 - AÇÃO DECLATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E REPETIÇÃO DO INDEBITO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO II/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES.** RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016N). RECORRIDO(A): GONCALA ACELINO CARNEIRO. ADVOGADO(A): VITOR GUILHERME DE MELO PEREIRA (OAB/PI Nº 7562N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvimento deste Recurso Inominado, devendo, portanto, ser mantida a sentença recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. *Ônus de sucumbência pelas recorrentes nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado.* **17. RECURSO Nº 0010016-66.2018.818.0014 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010016-66.2018.818.0014 - AÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BARRAS/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES.** RECORRENTE: JOSE FRANCISCO FURTADO DE SOUSA. ADVOGADO(A): ANTONIO WILSON LAGES DO REGO JUNIOR (OAB/PI Nº 12175N). RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S/A. ADVOGADO(A): FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO FILHO (OAB/PI Nº 9024N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvimento deste Recurso Inominado, devendo, portanto, ser mantida a sentença recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em negar provimento ao

recurso. Sem ônus de sucumbência. **18. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO Nº 082.2011.016.754-9 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 082.2011.016.754-9 - AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PAULISTANA/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES.** RECORRENTE: BANCO BMG S/A. ADVOGADO(A): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB/PI Nº 8203N). RECORRIDO(A): JOSINEY DA SILVA SANTOS. ADVOGADO(A): ARIANA LEITE E SILVA (OAB/PI Nº 11155N). ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em **conhecer dos presentes Embargos de Declaração**, visto que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, para corrigir o erro material proferido no acórdão de evento nº 69, nos termos acima referidos. **19. RECURSO Nº 0031848-97.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0031848-97.2018.818.0001 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA ZONA SUDESTE - SEDE REDONDA/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES.** RECORRENTE: BANCO BONSUCESSO S/A. ADVOGADO(A): LEONARDO NASCIMENTO GONCALVES DRUMOND (OAB/PE Nº 768N). RECORRIDO(A): JOAO DE DEUS MACEDO. ADVOGADO(A): PEDRO HENRIQUE ALVES BESERRA (OAB/PI Nº 6966N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento parcial deste Recurso Inominado, a fim de excluir a condenação em danos morais, mantendo, no mais, a sentença a quo. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por maioria, pelo conhecimento e provimento em parte do recurso para excluir a indenização por danos morais, mantendo-se, no mais, a sentença a quo. Ônus de sucumbência pela recorrente, estes fixados em 20% sobre a condenação atualizada. Fica registrado o voto divergente da Dra. Lucicleide Pereira Belo, pela reforma da sentença para, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, I do CPC, julgar improcedentes os pedidos da parte autora. **20. RECURSO Nº 0030786-22.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0030786-22.2018.818.0001 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA, DO J.E. CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA ZONA SUDESTE - BAIRRO RECANTO DAS PALMEIRAS - ANEXO 1 CEUT/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES.** RECORRENTE: BANCO BONSUCESSO S/A. ADVOGADO(A): LEONARDO NASCIMENTO GONCALVES DRUMOND (OAB/PE Nº 768N). RECORRIDO(A): WALTON RESENDE LIMA. ADVOGADO(A): PEDRO HENRIQUE ALVES BESERRA (OAB/PI Nº 6966N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento parcial deste Recurso Inominado, para reformar a sentença e assim, reconhecer, de ofício a prescrição quanto as parcelas anteriores a novembro de 2013, devendo o valor da repetição de indébito ser apurado por simples cálculo aritmético, bem como para excluir a indenização por danos morais, mantendo-se, no mais, a sentença a quo. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por maioria, pelo conhecimento e provimento em parte do recurso para reconhecer, de ofício, a prescrição quanto as parcelas anteriores a novembro de 2013, devendo o valor da repetição de indébito ser apurado por simples cálculo aritmético; e para excluir a indenização por danos morais, mantendo-se, no mais, a sentença a quo. Ônus de sucumbência pela recorrente, estes fixados em 20% sobre a condenação atualizada. Fica registrado o voto divergente da Dra. Lucicleide Pereira Belo, pela reforma da sentença para, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, I do CPC, julgar improcedentes os pedidos da parte autora. **21. RECURSO Nº 0031611-63.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0031611-63.2018.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE RETENÇÃO DE SALÁRIO COM PEDIDO LIMINAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA ZONA NORTE 1 - MARQUÊS - ANEXO I FATEPI/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES.** RECORRENTE: BANCO DO BRASIL. ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/PI Nº 8202N). RECORRIDO(A): ANA DEUSA DA SILVA CHAVES. ADVOGADO(A): EDNILSON DAS CHAGAS SOARES (OAB/PI Nº 12155N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento parcial deste Recurso Inominado, para reformar a sentença e assim, reconhecer, de ofício, a prescrição quanto as parcelas anteriores a novembro de 2013, devendo o valor da repetição de indébito ser apurado por simples cálculo aritmético, bem como para excluir a indenização por danos morais, mantendo-se, no mais, a sentença a quo. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por maioria, pelo conhecimento e provimento em parte do recurso para reconhecer, de ofício, a prescrição quanto as parcelas anteriores a novembro de 2013, devendo o valor da repetição de indébito ser apurado por simples cálculo aritmético; e para excluir a indenização por danos morais, mantendo-se, no mais, a sentença a quo. Ônus de sucumbência pela recorrente, estes fixados em 20% sobre a condenação atualizada. Fica registrado o voto divergente da Dra. Lucicleide Pereira Belo, pela reforma da sentença para, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, I do CPC, julgar improcedentes os pedidos da parte autora. **22. RECURSO Nº 0031627-17.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0031627-17.2018.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E TUTELA DE URGÊNCIA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA ZONA SUDESTE - SEDE REDONDA/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES.** RECORRENTE: BANCO BONSUCESSO S/A. ADVOGADO(A): LEONARDO NASCIMENTO GONCALVES DRUMOND (OAB/PE Nº 768N). RECORRIDO(A): CARMOZINA PEREIRA DA CRUZ NETA. ADVOGADO(A): PEDRO HENRIQUE ALVES BESERRA (OAB/PI Nº 6966N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento parcial deste Recurso Inominado, para reformar a sentença e assim, realizar a compensação das compras feitas pela parte autora, bem como para excluir a indenização por danos morais, mantendo-se, no mais, a sentença a quo. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por maioria, pelo conhecimento e provimento em parte do recurso para realizar a compensação das compras feitas pela parte autora e para excluir a indenização por danos morais, mantendo-se, no mais a sentença a quo. Ônus de sucumbência pela recorrente, estes fixados em 20% sobre a condenação atualizada. Fica registrado o voto divergente da Dra. Lucicleide Pereira Belo, pela reforma da sentença para, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, I do CPC, julgar improcedentes os pedidos da parte autora. **23. RECURSO Nº 0031728-54.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0031728-54.2018.818.0001 - AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA ZONA SUL 1 - BELA VISTA - ANEXO I - DES. NILDOMAR DA SILVEIRA SOARES/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES.** RECORRENTE: BANCO OLE CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): LEONARDO NASCIMENTO GONCALVES DRUMOND (OAB/PE Nº 768N). RECORRIDO(A): RAIMUNDO NONATO BARBOZA. ADVOGADO(A): NATALIA E SILVA DE ALMENDRA FREITAS (OAB/PI Nº 5302N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento parcial deste Recurso Inominado, para reformar a sentença e assim, realizar a compensação das compras feitas pela parte, bem como para excluir a indenização por danos morais, mantendo-se, no mais, a sentença a quo. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por maioria, pelo conhecimento e provimento em parte do recurso para realizar a compensação das compras feitas pela parte autora e para excluir a indenização por danos morais, mantendo-se, no mais a sentença a quo. Ônus de sucumbência pela recorrente, estes fixados em 20% sobre a condenação atualizada. Fica registrado o voto divergente da Dra. Lucicleide Pereira Belo, pela reforma da sentença para, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, I do CPC, julgar improcedentes os pedidos da parte autora. **24. RECURSO Nº 0031689-57.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0031689-57.2018.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA LESTE 2 - ANEXO I - AESPI DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR.** RECORRENTE: BANCO BMG S/A. ADVOGADO(A): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB/PI Nº 8203). RECORRIDO(A): MARIA DE NAZARE VIANA LUSTOSA MELO. DEFENSORIA PÚBLICA: LUDMILLA MARIA REIS PAES LANDIM (MAT/PI Nº 1978381). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento parcial a fim de excluir a condenação em danos morais, mantendo, no mais, a sentença a quo. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por maioria, em votar pelo conhecimento e provimento em parte do recurso, para excluir a indenização por danos morais, mantendo-se, no mais, a sentença a quo. Ônus de sucumbência e honorários advocatícios em 20% do valor da condenação atualizado. *Fica registrado o voto divergente da Excelentíssima Senhora Juíza de Direito Dra. Lucicleide Pereira Belo, que votou pela reforma da sentença para, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, I do CPC, julgar improcedentes os pedidos da parte autora.* **25. RECURSO Nº 0011559-34.2017.818.0081 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011559-34.2017.818.0081 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E

CRIMINAL DA COMARCA DE PARNAÍBA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR.** RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016). RECORRIDO(A): RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS. ADVOGADO(A): KLAYTON OLIVEIRA DA MATA (OAB/PI Nº 5874). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, a fim de reduzir a indenização por danos morais para a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo-se, no mais, a sentença a quo. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em *conhecer do recurso e dar-lhe provimento, em parte, para reduzir o valor da indenização por danos morais para a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo-se, no mais, a sentença a quo. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado.* **26. RECURSO Nº 0011588-91.2017.818.0014 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011588-91.2017.818.0014 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR APRESENTAÇÃO DE CONTRATO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BARRAS/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR.** RECORRENTE: ANANIAS MACHADO DE SOUSA. ADVOGADO(A): FRANCISCO INACIO ANDRADE FERREIRA (OAB/PI Nº 8053). RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S/A. ADVOGADO(A): FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO FILHO (OAB/PI Nº 9024). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improviso deste Recurso Inominado, devendo, portanto, ser mantida a sentença recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Ônus de sucumbência pelo recorrente, este fixado em 20% do valor da causa, no entanto, fica suspensa a exigibilidade da condenação pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. **27. RECURSO Nº 0011601-90.2017.818.0014 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011601-90.2017.818.0014 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR APRESENTAÇÃO DE CONTRATO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BARRAS/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR.** RECORRENTE: ANA NUNES LEITE DA COSTA. ADVOGADO(A): FRANCISCO INACIO ANDRADE FERREIRA (OAB/PI Nº 8053). RECORRIDO(A): BANCO CETELEM S/A. ADVOGADO(A): FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO FILHO (OAB/PI Nº 9024). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improviso deste Recurso Inominado, devendo, portanto, ser mantida a sentença recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, mantendo a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ônus de sucumbência pelo recorrente em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa corrigido, no entanto, fica suspensa a exigibilidade da condenação pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. **28. RECURSO Nº 0011623-39.2013.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011623-39.2013.818.0031 - AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INALDITA ALTERA PARS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR.** RECORRENTE: BANCO CIFRA S.A. ADVOGADO(A): FABIO FRASATO CAIRES (OAB/PI Nº 13278). RECORRIDO(A): ANTONINA FRANCISCA DOS REIS. ADVOGADO(A): ERASMO RUFO DOS SANTOS (OAB/PI Nº 8097). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improviso deste Recurso Inominado, devendo, portanto, ser mantida a sentença recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em *conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença a quo. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado.* **29. RECURSO Nº 0011632-60.2018.818.0084 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011632-60.2018.818.0084 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ANEXO II - R. SÁ DA COMARCA DE PICOS/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR.** RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. ADVOGADO(A): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB/PI Nº 10480). RECORRIDO(A): MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA. ADVOGADO(A): JOSE ALEXANDRE BEZERRA MAIA (OAB/PI Nº 5202). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improviso deste Recurso Inominado, devendo, portanto, ser mantida a sentença recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em *conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença a quo. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado.* **30. RECURSO Nº 0011640-94.2017.818.0044 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011640-94.2017.818.0044 - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ANEXO I DA COMARCA DE FLORIANO/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR.** RECORRENTE: ANTONIO DE PASSOS RIBEIRO. ADVOGADO(A): MARQUEL EVANGELISTA DE PAIVA JUNIOR (OAB/PI Nº 10523). RECORRIDO(A): BANCO BMG S/A. ADVOGADO(A): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB/MG Nº 109730). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento deste Recurso Inominado, para reformar a sentença e assim julgar procedente em parte o pedido inicial para: declarar nulo o negócio jurídico objeto desta demanda, cancelando em definitivo a consignação do empréstimo aqui questionado; bem como, condenar o recorrido a devolver em dobro os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do recorrente, a ser apurado por simples cálculo aritmético, sobre o qual deverá incidir correção monetária e juros moratórios na forma legal. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença julgando procedente em parte o pedido inicial para: declarar nulo o negócio jurídico objeto desta demanda, cancelando em definitivo a consignação do empréstimo aqui questionado; bem como, condenar o recorrido a devolver em dobro os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do recorrente, a ser apurado por simples cálculo aritmético, sobre o qual deverá incidir correção monetária e juros moratórios na forma legal. Sem imposição de ônus de sucumbência. **31. RECURSO Nº 0011755-58.2018.818.0084 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011755-58.2018.818.0084 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ANEXO I DA COMARCA DE PICOS/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR.** RECORRENTE: BANCO BRADESCO / PICOS. ADVOGADO(A): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB/PI Nº 10480). RECORRIDO(A): JOANA MARCULINA DA SILVA. ADVOGADO(A): JOSE ALEXANDRE BEZERRA MAIA (OAB/PI Nº 5202). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento em parte deste Recurso Inominado, para reformar a para reconhecer a prescrição quanto as parcelas anteriores a novembro de 2013, devendo a repetição de indébito ser apurada por simples cálculo aritmético, mantendo-se, no mais, a sentença a quo. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar pelo conhecimento e provimento em parte do recurso para reconhecer a prescrição quanto as parcelas anteriores a novembro de 2013, devendo a repetição de indébito ser apurada por simples cálculo aritmético, mantendo, no mais a sentença a quo. Ônus de sucumbência pela recorrente, estes fixados em 20% sobre a condenação atualizada. **32. RECURSO Nº 0011824-90.2018.818.0084 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011824-90.2018.818.0084 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ANEXO II - R. SÁ DA COMARCA DE PICOS/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR.** RECORRENTE: BANCO BRADESCOFIN. ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/PI Nº 7197). RECORRIDO(A): ADELAIDE ISABEL DOS SANTOS. ADVOGADO(A): RAISSA BATISTA MAIA (OAB/PI Nº 12532). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improviso deste Recurso Inominado, devendo, portanto, ser mantida a sentença recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em *conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença a quo. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado.* **33. RECURSO Nº 0011833-52.2018.818.0084 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011833-52.2018.818.0084 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ANEXO I DA COMARCA DE PICOS/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR.** RECORRENTE: BANCO BRADESCOFIN AS. ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/PI Nº 7197). RECORRIDO(A): MARIA FLORACIR DE MOURA. ADVOGADO(A): JOSE ALEXANDRE BEZERRA MAIA (OAB/PI Nº 5202). O Ministério Público manifesta-se pelo

conhecimento e provimento em parte deste Recurso Inominado, para reformar a sentença e, assim, reconhecer a prescrição quanto as parcelas anteriores a novembro de 2013, devendo a repetição de indébito ser apurada por simples cálculo aritmético, mantendo-se, no mais, a sentença *a quo*. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar pelo conhecimento e provimento em parte do recurso para reconhecer a prescrição quanto as parcelas anteriores a novembro de 2013, devendo a repetição de indébito ser apurada por simples cálculo aritmético, mantendo, no mais a sentença a quo. Ônus de sucumbência pela recorrente, estes fixados em 20% sobre a condenação atualizada. **34. RECURSO Nº 0020782-86.2019.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0020782-86.2019.818.0001 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA LESTE 2 - ANEXO I - AESPI DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR**. RECORRENTE: ESTRATEGIA EDUCACIONAL PARTICIPACAO S.A. ADVOGADO(A): RENATA SERIACOPI RABAÇA PROCOPIO (OAB/SP Nº 321314). RECORRIDO(A): FABIO VINICIUS NUNES DE ARAUJO COSTA MOURA. ADVOGADO(A): RAFHAEL DE MOURA BORGES (OAB/PI Nº 9483). Pedido de retirada de pauta para inclusão em pauta presencial para realização de sustentação oral. Com relação aos julgamentos de recursos, fica registrado nesta ata que: Em se tratando de processos físicos, o prazo para a interposição/oposição de recursos, do resultado do julgamento desta Sessão, iniciará a partir da publicação do ACÓRDÃO no Diário da Justiça. Entretanto, no caso dos processos virtuais, o prazo para a interposição/oposição de recursos, do resultado do julgamento desta Sessão, fluirá a partir da intimação através do sistema virtual, onde serão inseridos os votos e acórdãos, sendo a publicação dos mesmos no Diário da Justiça somente para conhecimento público. Nada mais havendo a tratar, a MMa. Juíza Presidente encerrou a reunião, com as formalidades legais, da qual se lavrou esta ata para constar e que, após lida e aprovada, vai devidamente assinada pelos membros componentes da 3ª TRCCriminal e por mim, Aline Rodrigues de Sousa, Secretária.

LUCICLEIDE PEREIRA BELO (PRESIDENTE)

ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES (TITULAR)

REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR (SUPLENTE EM SUBSTITUIÇÃO)

LUIZ GONZAGA REBELO FILHO (PROMOTOR DE JUSTIÇA)

11.4. ATA DE JULGAMENTO Nº 78/2020 - PJPI/TJPI/SECTUREC – REF. PAUTA DE JULGAMENTO Nº 14/2020

Aos 04 (quatro) dias do mês de junho de 2020, às 9:00h, compareceram à sala virtual da Plataforma Emergencial de Videoconferência Cisco Webex, da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda pública do Estado do Piauí, para o julgamento de recursos nos termos da Portaria (Presidência) nº 935/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, publicada em 27.04.2020, no Diário da Justiça nº 8891, de 24.04.2020, os Excelentíssimos Juizes de Direito: LUCICLEIDE PEREIRA BELO (Presidente), ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES (Titular), ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO (Titular) e o Excelentíssimo representante do Ministério Público LUIZ GONZAGA REBELO FILHO. Presentes os assessores: Ana Clara Carvalho Rodrigues, Juliana Costa Leitão e Tasso Jereyssatt, comigo secretária, adiante nomeada. Informada sobre os pedidos de sustentação oral recebidos fora do prazo do artigo 7º da Portaria nº 935/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, das advogadas: Cristiane Reis, ref. ao item 17, Cyra Maria Meneses de Castro Rodrigues Ferraz (OAB/PI Nº 6197), ref. ao item 38, e Rosa Maria Barbosa de Meneses (OAB/PI Nº 4452), ref. ao item 46, a Juíza de Direito Presidente declarou **ABERTA** a Sessão, para deliberar sobre a situação apresentada, oportunidade em que ficou definido que as advogadas participarão desta sessão como ouvintes, *nos termos da Portaria* (Presidência) nº 935/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE. Fica consignado ainda, sob protesto do senhor advogado Dr. Ezió José Raulino Amaral, acolhido pela Terceira Turma Recursal, que os advogados presentes tenham prioridade na inversão de pauta. E que os processos com sustentações orais através de gravações audiovisuais fiquem para o final da sessão. Após, iniciou com o julgamento do recursos pautados conforme segue: **01. RECURSO Nº 0021561-51.2013.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0021561-51.2013.818.0001 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, DO J.E. CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA ZONA NORTE 2 - ANEXO I SANTA MARIA/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. LUCICLEIDE PEREIRA BELO**. RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A. ADVOGADO(A): THIAGO DOUGLAS CARVALHO ALMEIDA (OAB/PI Nº 8811N). RECORRIDO(A): FRANCISCO DAS CHAGAS MENDONCA NAZION. ADVOGADO(A): JAISON JARDEL SILVA LIMA (OAB/PI Nº 8622N). Sustentação Oral enviado por Vídeo pelo advogado FELIPE BARROS DE SOUSA MENDES (OABPI 14216). **VISTOS, ETC.** O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença em sua totalidade, julgando improcedentes os pedidos autorais. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença em sua totalidade, julgando improcedentes os pedidos autorais. Sem ônus de sucumbência. **02. RECURSO Nº 0010632-39.2015.818.0081 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010632-39.2015.818.0081 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ANEXO I UESPI DA COMARCA DE PARNAÍBA/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. LUCICLEIDE PEREIRA BELO**. RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A (OI MOVEL S/A). ADVOGADO(A): MARIO ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO (OAB/PI Nº 2209). RECORRIDO(A): ANA LUCIA VIEIRA. ADVOGADO(A): GERARDO JOSE AMORIM DOS SANTOS (OAB/PI Nº 9667). Sustentação Oral enviado por Vídeo pelo advogado ANDERSON FRANCISCO SILVA ALVES (OABPI9286). **VISTOS, ETC.** O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento do recurso, para dar-lhe provimento em parte, a fim reduzir o valor da indenização, a título de danos morais, para a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mantendo-se, no mais, a sentença *a quo*. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso, para dar-lhe provimento em parte, a fim reduzir o valor da indenização, a título de danos morais, para a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mantendo-se, no mais, a sentença *a quo*. **03. RECURSO Nº 0025809-21.2017.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0025809-21.2017.818.0001 - AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA, INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE /PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. LUCICLEIDE PEREIRA BELO**. RECORRENTE: ELIANE VIANA LIMA. ADVOGADOS(AS): DANIELA NEVES BONA (OAB/PI Nº 3859D), LUCIANA MOREIRA RAMOS DE ARAUJO (OAB/PI Nº 4004N), HUMBERTO BRITO RODRIGUES (OAB/PI Nº 5078B). RECORRIDO(A): TELEMAR S/A. ADVOGADO(A): MARIO ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO (OAB/PI Nº 2209N)). Sustentação Oral enviado por Vídeo pelo advogado FELIPE BARROS DE SOUSA MENDES (OABPI 14216). **VISTOS, ETC.** O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvidente do recurso. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar pelo conhecimento do recurso e parcial provimento, reformando a sentença apenas para declarar a prescrição do débito, mantendo a improcedência quanto à declaração de inexistência de débito e condenação à danos morais. Ônus de sucumbência em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade face à disposição do art. 98, §3º, CPC. **04. RECURSO Nº 0011441-43.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011441-43.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. LUCICLEIDE PEREIRA BELO**. RECORRENTE: JULIA MARIA DE JESUS. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005N). RECORRIDO(A): BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB/BA Nº 29442N)). Presente a advogada LUCIANA VIEIRA BARRETO (OAB/SE 6780), que realizou sustentação oral em favor da parte CONGLOMERADO ITAÚ. Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a sentença do juízo *a quo* em sua integralidade. Ônus de sucumbência em 20% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade, por força do disposto no art. 98, §3º, CPC. **VISTOS, ETC.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a sentença do juízo *a quo* em sua integralidade. Ônus de sucumbência em 20% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade, por força do disposto no art. 98, §3º, CPC. **05. RECURSO Nº 0010712-17.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010712-17.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZA-RELATORA:**

DRA. LUCICLEIDE PEREIRA BELO. RECORRENTE: CICERA PEREIRA DA SILVA. ADVOGADO(A): PROFIRO PIRES NOGUEIRA (OAB/PI Nº 17385N). RECORRIDO(A): BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB/BA Nº 29442N)). Presente a advogada LUCIANA VIEIRA BARRETO (OAB/SE 6780), que realizou sustentação oral em favor da parte CONGLOMERADO ITAÚ. Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e provimento do recurso do banco réu, para reformar a sentença recorrida, julgando improcedentes os pedidos autorais. VISTOS, ETC. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar pelo conhecimento e provimento do recurso do banco réu, para reformar a sentença recorrida, julgando improcedentes os pedidos autorais. Votar ainda pelo conhecimento e desprovimento do recurso do autor. Sem ônus de sucumbência ao banco recorrente. Ônus de sucumbência em 20% sobre o valor da causa ao autor, suspensa a exigibilidade, forte na disposição legal do art. 98, §3º, CPC. **06. RECURSO Nº 0010874-46.2018.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010874-46.2018.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. LUCICLEIDE PEREIRA BELO.** RECORRENTE: RAIMUNDO ALVES MOURA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005N). RECORRENTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): WASHINGTON MARQUES LEANDRO FILHO (OAB/PI Nº 8320N), ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB/BA Nº 29442N). RECORRIDO(A): RAIMUNDO ALVES MOURA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005N). RECORRIDO(A): BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): WASHINGTON MARQUES LEANDRO FILHO (OAB/PI Nº 8320N), ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB/BA Nº 29442N)). Presente a advogada LUCIANA VIEIRA BARRETO (OAB/SE 6780), que realizou sustentação oral em favor da parte CONGLOMERADO ITAÚ. Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e provimento do recurso do banco réu, para reformar a sentença recorrida, julgando improcedentes os pedidos autorais. Voto ainda pelo conhecimento e desprovimento do recurso do autor. Sem ônus de sucumbência ao banco recorrente. **VISTOS, ETC. ACORDAM** os Excelentíssimos Juízes de Direito da 3ª Turma Recursal, por unanimidade de votos e em conformidade com o parecer ministerial, para votar pelo conhecimento e provimento do recurso do banco réu, para reformar a sentença recorrida, julgando improcedentes os pedidos autorais. Voto ainda pelo conhecimento e desprovimento do recurso do autor. Sem ônus de sucumbência ao banco recorrente. Ônus de sucumbência em 20% sobre o valor da causa ao autor, suspensa a exigibilidade, forte na disposição legal do art. 98, §3º, CPC. **07. RECURSO Nº 0011231-89.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011231-89.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. LUCICLEIDE PEREIRA BELO.** RECORRENTE: LUZIA ALVES DA SILVA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005N). RECORRIDO(A): BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB/BA Nº 29442N)). Presente a advogada LUCIANA VIEIRA BARRETO (OAB/SE 6780), que realizou sustentação oral em favor da parte CONGLOMERADO ITAÚ. Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a sentença do juízo *a quo* em sua integralidade. Ônus de sucumbência em 20% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade, por força do disposto no art. 98, §3º, CPC. **VISTOS, ETC. ACORDAM** os Excelentíssimos Juízes de Direito da 3ª Turma Recursal, por unanimidade de votos e em conformidade com o parecer ministerial, para votar pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a sentença do juízo *a quo* em sua integralidade. Ônus de sucumbência em 20% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade, por força do disposto no art. 98, §3º, CPC. **08. RECURSO Nº 0015773-16.2018.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0015773-16.2018.818.0087 - AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. LUCICLEIDE PEREIRA BELO.** RECORRENTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB/BA Nº 29442N). RECORRIDO(A): MARIA FERNANDES DA SILVA. ADVOGADO(A): ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS FORTES FILHO (OAB/CE Nº 36717N). Presente a advogada LUCIANA VIEIRA BARRETO (OAB/SE 6780), que realizou sustentação oral em favor da parte CONGLOMERADO ITAÚ. Parecer do Ministério Público opinando para suscitar, de ofício, a preliminar de prescrição parcial do dever de pagar, devendo ser restituídas somente as parcelas descontadas a partir de 02.11.2013, bem como conheço do recurso, para dar-lhe provimento em parte, a fim reduzir o valor da indenização, a título de danos morais, para a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e determinar que a restituição dos valores descontados se dê forma simples e não dobrada, mantendo-se, no mais, a sentença *a quo*. **VISTOS, ETC. ACORDAM** os Excelentíssimos Juízes de Direito da 3ª Turma Recursal, por maioria de votos e em conformidade com o parecer ministerial, para suscitar, de ofício, a preliminar de prescrição parcial do dever de pagar, devendo ser restituídas somente as parcelas descontadas a partir de 02.11.2013, bem como conheço do recurso, para dar-lhe provimento em parte, a fim reduzir o valor da indenização, a título de danos morais, para a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e determinar que a restituição dos valores descontados se dê forma simples e não dobrada, mantendo-se, no mais, a sentença *a quo*. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado. **09. RECURSO Nº 0010656-18.2018.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010656-18.2018.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. LUCICLEIDE PEREIRA BELO.** RECORRENTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016). RECORRIDO(A): MARGARIDA ALVES MALAQUIAS. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005N)). Presente o advogado RITA DE CASSIA DE CARVALHO MOURA (OAB/PI 5842), que realizou sustentação oral em favor da parte BANCO ITAÚ. Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida, julgando improcedentes os pedidos autorais. **VISTOS, ETC. ACORDAM** os Excelentíssimos Juízes de Direito da 3ª Turma Recursal, por unanimidade de votos e em conformidade com o parecer ministerial, para votar pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida, julgando improcedentes os pedidos autorais. Sem ônus de sucumbência. **10. RECURSO Nº 0015504-74.2018.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0015504-74.2018.818.0087 - AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. LUCICLEIDE PEREIRA BELO.** RECORRENTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB/BA Nº 29442N). RECORRIDO(A): PEDRO CARDOSO DA SILVA. ADVOGADO(A): ROBERTO FORTES DE MELO FONTINELE (OAB/PI Nº 32836)). Presente a advogada LUCIANA VIEIRA BARRETO (OAB/SE 6780), que realizou sustentação oral em favor da parte CONGLOMERADO ITAÚ. Parecer do Ministério Público opinando para suscitar, de ofício, a preliminar de prescrição parcial do dever de pagar, devendo ser restituídas somente as parcelas descontadas a partir de 26.10.2013, bem como conheço do recurso, para dar-lhe provimento em parte, a fim reduzir o valor da indenização, a título de danos morais, para a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), mantendo-se, no mais, a sentença *a quo*. **VISTOS, ETC. ACORDAM** os Excelentíssimos Juízes de Direito da 3ª Turma Recursal, por unanimidade de votos e em conformidade com o parecer ministerial, para suscitar, de ofício, a preliminar de prescrição parcial do dever de pagar, devendo ser restituídas somente as parcelas descontadas a partir de 26.10.2013, bem como conheço do recurso, para dar-lhe provimento em parte, a fim reduzir o valor da indenização, a título de danos morais, para a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), mantendo-se, no mais, a sentença *a quo*. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado. **11. RECURSO Nº 0011284-38.2015.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011284-38.2015.818.0087 - AÇÃO DECLATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. LUCICLEIDE PEREIRA BELO.** RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016). RECORRIDO(A): MARIA DA SILVA COSTA. ADVOGADO(A): VITOR GUILHERME DE MELO PEREIRA (OAB/PI Nº 7562)). Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento do recurso, para dar-lhe provimento em parte, a fim reduzir o valor da indenização, a título de danos morais, para a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e a devolução na forma simples, mantendo-se, no mais, a sentença *a quo*. **VISTOS, ETC. ACORDAM** os Excelentíssimos Juízes de Direito da 3ª Turma Recursal, por maioria de votos e em conformidade com o parecer ministerial, para conhecer do recurso, para dar-lhe provimento em parte, a fim reduzir o valor da indenização, a título de danos

morais, para a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e a devolução na forma simples, mantendo-se, no mais, a sentença a *quo*. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado. **12. RECURSO Nº 0021549-61.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0021549-61.2018.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUDESTE - BAIRRO RECANTO DAS PALMEIRAS - ANEXO 1 CEUT DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. LUCICLEIDE PEREIRA BELO.** RECORRENTE: BANCO PAN S/A. ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE Nº 23255)

RECORRIDO(A): DOMINGOS VIEIRA. ADVOGADO(A): EVILASIO RODRIGUES DE OLIVEIRA CORTEZ (OAB/PI Nº 7048). Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, para acolher a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial, e em consequência, julgar extinto o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95. **VISTOS, ETC. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito da 3ª Turma Recursal, por unanimidade de votos e em conformidade com o parecer ministerial, para conhecer do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, para acolher a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial, e em consequência, julgar extinto o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95. Sem imposição de ônus de sucumbência.

13. RECURSO Nº 0010755-73.2017.818.0111 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0010755-73.2017.818.0111 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR PRÁTICA DE PUBLICIDADE ENGANOSA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, JECC DE SÃO RDO NONATO). **JUÍZA-RELATORA: DRA. LUCICLEIDE PEREIRA BELO.** RECORRENTE: JOVELINA MARIA DE SANTANA. ADVOGADO: WISNER RIBEIRO LOPES AMERICO OAB 14136N-PI. RECORRIDO: TELEMAR S/A. ADVOGADO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO OAB 2209N-PI. Sustentação Oral enviado por Vídeo pelo advogado ANDERSON FRANCISCO SILVA ALVES (OAB/PI9286). Sustentação Oral enviado por Vídeo. Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, para afastar a incompetência dos juizados especiais, mas para, no mérito, julgar improcedentes os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, do CPC. **VISTOS, ETC. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito da 3ª Turma Recursal, por unanimidade de votos e em conformidade com o parecer ministerial, para votar pelo conhecimento e provimento do recurso, para afastar a incompetência dos juizados especiais, mas para, no mérito, julgar improcedentes os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem imposição de ônus de sucumbência.

14. RECURSO Nº 0030222-19.2013.818.0001 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0030222-19.2013.818.0001 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA NORTE 2 - SEDE BUENOS AIRES DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES.** RECORRENTE: FIC - FINANCEIRA ITAU CBD S.A. ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016). RECORRIDO(A): ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. ADVOGADO(A): ITALO ANTONIO COELHO MELO (OAB/PI Nº 9421). Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento do recurso e dar parcial provimento para excluir a indenização de danos morais. **VISTOS, ETC. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito da 3ª Turma Recursal, por unanimidade de votos e em conformidade com o parecer ministerial, para conhecer do recurso e dar parcial provimento para excluir a indenização de danos morais. Ônus de sucumbência pelo recorrente em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação atualizada.

15. RECURSO Nº 0029390-15.2015.818.0001 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0029390-15.2015.818.0001 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, TEMPORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA LESTE 2 - ANEXO II-CAMILO FILHO DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES.** RECORRENTE: GILSON GIL DOS SANTOS FONSECA. ADVOGADO(A): GILSON GIL DOS SANTOS FONSECA (OAB/PI Nº 3831). RECORRIDO(A): VOLKSWAGEN DO BRASIL. ADVOGADO(A): CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES RÊGO (OAB/PE Nº 33667) E BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (OAB/PE Nº 19353). RECORRIDO(A): ALEMANHA VEÍCULOS LTDA. ADVOGADO(A): LARISSA NUNES COELHO (OAB/PI Nº 11440). RECORRIDO(A): BATERIAS MOURA. ADVOGADO(A): CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (OAB/PE Nº 19357). Retirado de pauta. **16. RECURSO Nº 0028093-65.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0028093-65.2018.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CONDENÇÃO EM DANOS MORAIS E MATERIAIS POR ATO ILÍCITO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA ZONA SUDESTE - SEDE REDONDA/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES.** RECORRENTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A. ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB/BA Nº 29442N). RECORRIDO(A): FRANCISCA ROSENO DE MELO SOUSA. ADVOGADOS(AS): GEORGE SILVA REBELO SAMPAIO (OAB/PI Nº 11329N), KAYRON KENNEDY MOURA SILVA (OAB/PI Nº 14650N), DANILO SILVA REBELO SAMPAIO (OAB/PI Nº 14966N). Presente a advogada LUCIANA VIEIRA BARRETO (OAB/SE 6780). Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

VISTOS, ETC. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito da 3ª Turma Recursal, por unanimidade de votos e em conformidade com o parecer ministerial, para conhecer e dar provimento ao recurso. Sem ônus de sucumbência. **17. RECURSO Nº 0023782-31.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0023782-31.2018.818.0001 - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA ZONA NORTE 1 - UESPI - PIRAJÁ/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES.** RECORRENTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A. ADVOGADO(A): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB/RJ Nº 60359N). RECORRIDO(A): MARIA SALOME DOS SANTOS. ADVOGADO(A): FRANCISCA REJANE SANTOS BRASIL (OAB/PI Nº 11895N). Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e provimento ao recurso. **VISTOS, ETC. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito da 3ª Turma Recursal, por unanimidade de votos e em conformidade com o parecer ministerial, para conhecer e dar provimento ao recurso. Sem ônus de sucumbência.

18. RECURSO Nº 0010566-73.2019.818.0031 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0010566-73.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES.** RECORRENTE: ADINELIA CARVALHO SILVA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB/BA Nº 29442). Presente a advogada LUCIANA VIEIRA BARRETO (OAB/SE 6780). Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso. **VISTOS, ETC. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito da 3ª Turma Recursal, por unanimidade de votos e em conformidade com o parecer ministerial, para conhecer do recurso e negar-lhes provimento. Ônus de sucumbência pelo recorrente em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

19. RECURSO Nº 0010273-06.2019.818.0031 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0010273-06.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES.** RECORRENTE: DIONIZIO PEREIRA DA SILVA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB/BA Nº 29442). Presente a advogada LUCIANA VIEIRA BARRETO (OAB/SE 6780). Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso. **VISTOS, ETC. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito da 3ª Turma Recursal, por unanimidade de votos e em conformidade com o parecer ministerial, para conhecer do recurso e negar-lhes provimento. Ônus de sucumbência pelo recorrente em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

20. RECURSO Nº 0011681-32.2019.818.0031 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0011681-32.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES.** RECORRENTE: ALDENORA LOBATO CARVALHO DOS REIS. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB/BA Nº 29442). Presente a advogada LUCIANA VIEIRA BARRETO (OAB/SE 6780). Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso. **VISTOS, ETC. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito da 3ª Turma Recursal, por unanimidade de votos e em conformidade com o parecer ministerial, para conhecer do recurso e negar-lhes provimento. Ônus de sucumbência pelo recorrente em custas e honorários

advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. **21. RECURSO Nº 0011708-15.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011708-15.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES.** RECORRENTE: HIDAISO CIRENE RODRIGUES. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB/BA Nº 29442) Presente a advogada LUCIANA VIEIRA BARRETO (OAB/SE 6780) que realizou sustentação oral. Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e improvinimento do recurso. **VISTOS, ETC. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito da 3ª Turma Recursal, por unanimidade de votos e em conformidade com o parecer ministerial, para conhecer do recurso e negar-lhes provimento. Ônus de sucumbência pelo recorrente em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. **22. RECURSO Nº 0010748-59.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010748-59.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES.** RECORRENTE: RAIMUNDA DIAS DA SILVA PUGAS. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB/BA Nº 29442) Presente a advogada LUCIANA VIEIRA BARRETO (OAB/SE 6780) que realizou sustentação oral. Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e improvinimento do recurso. **VISTOS, ETC. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito da 3ª Turma Recursal, por unanimidade de votos e em conformidade com o parecer ministerial, para conhecer do recurso e negar-lhes provimento. Ônus de sucumbência pelo recorrente em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. **23. RECURSO Nº 0011023-08.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011023-08.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES.** RECORRENTE: LUZIA MARIA DA CONCEICAO SOUZA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB/BA Nº 29442). Presente a advogada LUCIANA VIEIRA BARRETO (OAB/SE 6780) que realizou sustentação oral. Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e improvinimento do recurso. **VISTOS, ETC. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito da 3ª Turma Recursal, por unanimidade de votos e em conformidade com o parecer ministerial, para conhecer do recurso e negar-lhes provimento. Ônus de sucumbência pelo recorrente em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. **24. RECURSO Nº 0011024-90.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011024-90.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES.** RECORRENTE: LUZIA MARIA DA CONCEICAO SOUZA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB/BA Nº 29442). Presente a advogada LUCIANA VIEIRA BARRETO (OAB/SE 6780) que realizou sustentação oral. Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e improvinimento do recurso. **VISTOS, ETC. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito da 3ª Turma Recursal, por unanimidade de votos e em conformidade com o parecer ministerial, para conhecer do recurso e negar-lhes provimento. Ônus de sucumbência pelo recorrente em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. **25. RECURSO Nº 0011429-29.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011429-29.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES.** RECORRENTE: JOAQUIM DA SILVA GUEDES. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB/BA Nº 29442). Presente a advogada LUCIANA VIEIRA BARRETO (OAB/SE 6780) que realizou sustentação oral. Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e improvinimento do recurso. **VISTOS, ETC. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito da 3ª Turma Recursal, por unanimidade de votos e em conformidade com o parecer ministerial, para conhecer do recurso e negar-lhes provimento. Ônus de sucumbência pelo recorrente em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. **26. RECURSO Nº 0015506-44.2018.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0015506-44.2018.818.0087 - ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, DO JECC DE PIRACURUCA). **JUÍZA-RELATORA: DRA. ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES.** RECORRENTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. ADVOGADO: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO OAB 29442N-BA. RECORRIDO: EDRO CARDOSO DA SILVA. ADVOGADO: ROBERTO FORTES DE MELO FONTINELE OAB32836N-PI. Presente a advogada LUCIANA VIEIRA BARRETO (OAB/SE 6780) que realizou sustentação oral. Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento do recurso e dar-lhe parcial provimento para reduzir o dano moral para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). **VISTOS, ETC. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito da 3ª Turma Recursal, por unanimidade de votos e em conformidade com o parecer ministerial, para conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para reduzir o dano moral para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Ônus de sucumbência em 10% do valor da condenação. **27. RECURSO Nº 0014663-79.2018.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0014663-79.2018.818.0087 - ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, DO JECC DE PIRACURUCA). **JUÍZA-RELATORA: DRA. ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES.** RECORRENTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. ADVOGADO: ENY ANGÉ. SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO OAB 29442N-BA. RECORRIDO: MARIA DE LOUDES DE SOUSA. ADVOGADO: ROBERTO FORTES DE MELO FONTINELE OAB 32836N-PI. Presente a advogada LUCIANA VIEIRA BARRETO (OAB/SE 6780) que realizou sustentação oral. Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento do recurso e dar-lhe parcial provimento para reduzir o dano moral para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). **VISTOS, ETC. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito da 3ª Turma Recursal, por unanimidade de votos e em conformidade com o parecer ministerial, para conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para reduzir o dano moral para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Ônus de sucumbência, pela parte recorrente, nas custas e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. **28. RECURSO Nº 0028226-78.2016.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0028226-78.2016.818.0001 - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELÁ PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, J.E. CÍVEL TERESINA ZONA SUDESTE - BAIRRO RECANTO DAS PALMEIRAS - ANEXO 1 CEUT). **JUÍZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO.** RECORRENTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO: MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI 3387N). RECORRIDA: DEUCILENE RODRIGUES DA CRUZ. ADVOGADA: PRISCILA MELRYLIM MARQUES MEIRELES (OAB/PI 9983N). Presente a advogada PRISCILA MELRYLIM MARQUES MEIRELES (OAB/PI 9983), que realizou sustentação oral. Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecer do recurso, para dar-lhe provimento em parte, para determinar que a recorrente realize o cálculo correto de recuperação de consumo, qual seja, em relação aos 03 (três) últimos ciclos de faturamento (período 07/2016 a 09/2016); e para excluir a condenação a título de danos morais, no mais, mantenha-se a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. **VISTOS, ETC. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito da 3ª Turma Recursal, por unanimidade de votos e em conformidade com o parecer ministerial, para dar-lhe provimento em parte, para determinar que a recorrente realize o cálculo correto de recuperação de consumo, qual seja, em relação aos 03 (três) últimos ciclos de faturamento (período 07/2016 a 09/2016); e para excluir a condenação a título de danos morais, no mais, mantenha-se a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ônus de sucumbência em custas e honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação atualizado. **29. RECURSO Nº 0010004-52.2018.818.0111 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010004-52.2018.818.0111 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PELAS COBRANÇAS INDEVIDAS, JECC DE SÃO RAIMUNDO NONATO). **JUÍZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO.** RECORRENTE: FLORANICE CAVALCANTE DOS SANTOS. ADVOGADO: WISNER RIBEIRO LOPES AMERICO (OAB/PI 14136N). RECORRIDO: OI MOVEIS S/A. ADVOGADO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE

ARAUJO (OAB/PI 2209N). Advogada KAMILA CUNHA RODRIGUES (OAB/PI 17084N) realizou sustentação oral através de gravação audiovisual, em favor da parte recorrida. Parecer do Ministério Público opinando por conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença a quo. **VISTOS, ETC. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito da 1ª Turma Recursal, por UNANIMIDADE VOTOS, para em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença a quo. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, este em 10% sobre o valor da causa corrigido, no entanto, fica suspensa a exigibilidade da condenação pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. **30. RECURSO Nº 0011414-03.2016.818.0084 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011414-03.2016.818.0084 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ANEXO II - R.SÁ DA COMARCA DE PICOS/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO.** RECORRENTE: VALMIR BARBOSA DE ARAUJO. ADVOGADO(A): JOSE URTIGA DE SA JUNIOR (OAB/PI Nº 2677) E FRANCISCA MONISE MOURA E SOUSA (OAB/PI 7865). RECORRIDO(A): FRANCISCA IVETE DO NASCIMENTO LIMA. ADVOGADO(A): MAXWELL MARTINS DANTAS (OAB/PI Nº 12077). O advogado Horácio Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI 11.969) enviou vídeo para sustentação oral em favor da parte recorrente. Advogado do recorrido presente. Os advogados das partes foram ouvidos, porém, processo será retirado de pauta para próxima sessão virtual dia 18-06-2020. RETIRADO DE PAUTA. **31. RECURSO Nº 0011222-59.2017.818.0044 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011222-59.2017.818.0044 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, JECC DE FLORIANO SEDE). **JUIZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO.** RECORRENTE: DEUSDEDIT PEREIRA NETO. ADVOGADO: LUCAS DUARTE VIEIRA PIMENTEL (OAB/PI 12132N). RECORRIDO: TELEMAR S/A. ADVOGADOS: MARIO ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO (OAB/PI 2209N), KAMILA CUNHA RODRIGUES (OAB/PI 17084N). Advogada KAMILA CUNHA RODRIGUES (OAB/PI 17084N) realizou sustentação oral através de gravação audiovisual, em favor da parte recorrida. Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso. **VISTOS, ETC. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito da 1ª Turma Recursal, por UNANIMIDADE VOTOS, para negar provimento ao recurso. Ônus de sucumbência pelas recorrentes nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% sobre o valor da causa atualizada, no entanto, fica suspensa a exigibilidade da condenação pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. **32. RECURSO Nº 0013156-78.2018.818.0024 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0013156-78.2018.818.0024 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR INITIO LITIS, JECC DE CAMPO MAIOR). **JUIZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO.** RECORRENTE: LOSANGO PROMOCOES E VENDAS LTDA. ADVOGADO: FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO FILHO (OAB/PI 9024N). RECORRIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS DE SOUSA. ADVOGADO: JOSE RODRIGUES DE SOUSA (OAB/PI 10273N). Presente a advogada SAMARA GRAMOZA VILARINHO SOUSA (OAB/PI 9235), que realizou sustentação oral em favor da parte recorrente. Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, em parte, para reduzir o valor da indenização por danos morais para a quantia de R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais), mantendo-se, no mais, a sentença a quo. **VISTOS, ETC. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito da 3ª Turma Recursal, por unanimidade de votos e em conformidade com o parecer ministerial, para conhecer do recurso e dar-lhe provimento, em parte, para reduzir o valor da indenização por danos morais para a quantia de R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais), mantendo-se, no mais, a sentença a quo. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado. **33. RECURSO Nº 0016527-85.2019.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0016527-85.2019.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, J.E. CÍVEL E CRIMINAL DE TERESINA ZONA NORTE I - UNIDADE IV - ANEXO II - FACULDADE CET). **JUIZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO.** RECORRENTE: ÁGUAS DE TERESINA. ADVOGADO: GIBRAN SILVA DE MELO PEREIRA (OAB/PI 5436N). RECORRIDO: ROMULO DE SOUSA BEZERRA. ADVOGADO: WILSON CORDEIRO DE ARAUJO NETO (OAB/PI 8865N). Presente o advogado GIBRAN SILVA DE MELO PEREIRA (OAB/PI 5436). Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, em parte, para reduzir o valor da indenização por danos morais para a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo-se, no mais, a sentença a quo. **VISTOS, ETC. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito da 3ª Turma Recursal, por unanimidade de votos e em conformidade com o parecer ministerial, para conhecer do recurso e dar-lhe provimento, em parte, para reduzir o valor da indenização por danos morais para a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo-se, no mais, a sentença a quo. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado. **34. RECURSO Nº 0010869-39.2016.818.0081 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010869-39.2016.818.0081 - AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, J.E. CÍVEL PARNAIBA - ANEXO II NASSAU). **JUIZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO.** RECORRENTE: LUAUTO RENT A CAR LTDA. ADVOGADO: JOSE COELHO (OAB/PI 747N). RECORRIDO: PAULO MEIRELES MELO. ADVOGADOS: DIOGENES MEIRELES MELO (OAB/PI 267B), LOUISSE COSTA MEIRELES SAMPAIO (OAB/PI 12567N). Presente o advogado JOAQUIM MENDES DE SOUSA NETO (OAB/PI 17477), que realizou sustentação oral em favor da parte recorrente. Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecer do recurso, para dar-lhe provimento para reformando a sentença julgando improcedentes os pedidos iniciais **VISTOS, ETC. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito da 3ª Turma Recursal, por unanimidade de votos e em conformidade com o parecer ministerial, para conhecer do recurso, para dar-lhe provimento para reformando a sentença julgando improcedentes os pedidos iniciais. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% sobre o valor corrigido da causa. **35. RECURSO Nº 0028241-13.2017.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0028241-13.2017.818.0001 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, J.E. CIVEL TERESINA ZONA LESTE 2 - ANEXO II-CAMILO FILHO). **JUIZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO.** RECORRENTES: MARCOS AURELIO OLIVEIRA TORRES, REGINA CLENE BRAGA. ADVOGADO: HEMINGTON LEITE FRAZAO (OAB/PI 8023N). RECORRIDO: BRUNO JOSE ALMEIDA E SILVA. ADVOGADO: PEDRO RODRIGUES BARBOSA NETO (OAB/PI 7727N). O advogado HEMINGTON LEITE FRAZÃO (OAB/PI 8023) realizou sustentação oral através de gravação audiovisual. O Ministério Público manifesta-se pelo **ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, para reconhecer a ilegitimidade ativa, extinguindo a presente execução. *Sem imposição de ônus de sucumbência, tendo em vista que tal condenação é imposta somente ao recorrente vencido, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.* **36. RECURSO Nº 0020782-86.2019.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0020782-86.2019.818.0001 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA LESTE 2 - ANEXO I - AESPI DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO.** RECORRENTE: ESTRATEGIA EDUCACIONAL PARTICIPACAO S.A. ADVOGADO(A): RENATA SERIACOPI RABAÇA PROCOPIO (OAB/SP Nº 321314). RECORRIDO(A): FABIO VINICIUS NUNES DE ARAUJO COSTA MOURA. ADVOGADO(A): RAFAEL DE MOURA BORGES (OAB/PI Nº 9483). Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, em parte, para reduzir o valor da indenização por danos morais para a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo-se, no mais, a sentença a quo. **VISTOS, ETC. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito da 3ª Turma Recursal, por unanimidade de votos e em conformidade com o parecer ministerial, para conhecer do recurso e dar-lhe provimento, em parte, para reduzir o valor da indenização por danos morais para a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo-se, no mais, a sentença a quo. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado. **37. RECURSO Nº 0010052-57.2018.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010052-57.2018.818.0031 - AÇÃO ANULATÓRIA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO.** RECORRENTE: MANOEL ALVES DE MOURA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005N). RECORRIDO(A): BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB/BA Nº 29442N). Presente o advogado LUCIANA VIEIRA BARRETO (OAB/SE 6780), Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. **VISTOS, ETC. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito da 3ª Turma Recursal, por unanimidade de votos e em conformidade com o parecer ministerial, para votar pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ônus de sucumbência pela parte recorrente em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, no entanto, fica suspensa a exigibilidade da condenação pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. **38.**

RECURSO Nº 0010100-31.2016.818.0081 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0010100-31.2016.818.0081 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PARNAÍBA SEDE/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO.** RECORRENTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A. ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016N). RECORRIDO(A): TERESINHA COSTA CARDOSO. ADVOGADO(A): TELIUS RAIMUNDO MEMORIA FERRAZ JUNIOR (OAB/PI Nº 2536N), CYRA MARIA MENESES DE CASTRO RODRIGUES FERRAZ (OAB/PI Nº 6197D). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento dos recursos, para negar provimento ao recurso da parte autora, e para dar provimento em parte ao recurso da requerida, a fim de reduzir o valor da indenização, a título de danos morais, para a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo-se, no mais, a sentença *a quo*. **ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer dos recursos, para negar provimento ao recurso da parte autora, e para dar provimento em parte ao recurso da requerida, a fim de reduzir o valor da indenização, a título de danos morais, para a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo-se, no mais, a sentença *a quo*. *Ônus de sucumbência pelos recorrentes nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado, no entanto, fica suspensa a exigibilidade da condenação para a parte autora, tendo em vista o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.* **39. RECURSO Nº 0010843-04.2018.818.0006 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010843-04.2018.818.0006 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ALTOS/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO.** RECORRENTE: BANCO ITAU S.A. ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016N). RECORRIDO(A): CECILIA JULIA DE JESUS E SILVA. ADVOGADO(A): GUILHERMY VIEIRA CARDOSO BEZERRA (OAB/PI Nº 13098N). Presente a advogada RITA DE CASSIA DE CARVALHO MOURA (OAB/PI 5842), que realizou sustentação oral em favor da parte BANCO ITAU. Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, para julgar improcedentes os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem imposição de ônus de sucumbência. **VISTOS, ETC. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito da 3ª Turma Recursal, por unanimidade de votos e em conformidade com o parecer ministerial, para o parecer ministerial, para o conhecimento e provimento do recurso, para julgar improcedentes os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem imposição de ônus de sucumbência. **40. RECURSO Nº 0010010-48.2012.818.0021 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010010-48.2012.818.0021 - AÇÃO DE RESSARCIMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BOM JESUS/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO.** RECORRENTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL. ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016). RECORRIDO(A): JOSE FERREIRA SOARES. ADVOGADO(A): KLAYTON OLIVEIRA DA MATA (OAB/PI Nº 5874). Presente o advogado MARCIO MOITINHO EM FAVOR DA PARTE RECORRENTE. Parecer do Ministério Público opinando pelo negar provimento ao recurso. **VISTOS, ETC. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito da 3ª Turma Recursal, por maioria de votos e em conformidade com o parecer ministerial, para conhecer do recurso, para dar-lhe provimento em parte, a fim de determinar que a restituição dos valores descontados se dê de forma simples e não dobrada, bem como que o valor depositado para a autora seja compensado conforme atualização, mantendo-se, no mais, a sentença *a quo*. *Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado. Fica registrado o voto vencido da Senhora Relatora que votou para negar provimento ao recurso. Ônus de sucumbência pelas recorrentes nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado.* **41. RECURSO Nº 0029691-54.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0029691-54.2018.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS E MATERIAIS POR ATO ILÍCITO, DO J.E. CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA ZONA SUDESTE - BAIRRO RECANTO DAS PALMEIRAS - ANEXO 1 CEUT/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO.** RECORRENTE: BANCO PAN S/A. ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE Nº 23255N). RECORRIDO(A): CONCEICAO DE MARIA RODRIGUES SILVA. ADVOGADO(A): KAYRON KENNEDY MOURA SILVA (OAB/PI Nº 14650N), LUCAS JOSE DE OLIVEIRA SOARES (OAB/PI Nº 14862N), DANILLO SILVA REBELO SAMPALHO (OAB/PI Nº 14966N). Presente o advogado ANTONIO CLAUDIO PORTELLA SERRA E SILVA (OAB/PI 3683), que realizou sustentação oral em favor do BANCO PAN S/A. Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, para julgar improcedentes os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, do CPC. **VISTOS, ETC. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito da 3ª Turma Recursal, por unanimidade de votos e em conformidade com o parecer ministerial, para votar pelo conhecimento e provimento do recurso, para julgar improcedentes os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem imposição de ônus de sucumbência. **42. RECURSO Nº 0017377-76.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0017377-76.2018.818.0001 - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA ZONA NORTE 1 - UESPI - PIRAJÁ/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO.** RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO. ADVOGADO(A): FELIPE DA PAZ SOUSA (OAB/PI Nº 16213N). RECORRIDO(A): BANCO BMG S/A. ADVOGADO(A): ALOISIO ARAUJO COSTA BARBOSA (OAB/PI Nº 5408N), FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB/MG Nº 109730N). Parecer do Ministério Público opinando pela manutenção da sentença em sua integralidade. *Ônus em 20% sobre o valor da condenação, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º, CPC. VISTOS, ETC. ACORDAM* os Excelentíssimos Juizes de Direito da 3ª Turma Recursal, por maioria de votos e em conformidade com o parecer ministerial, para votar pela manutenção da sentença em sua integralidade. *Ônus em 20% sobre o valor da condenação, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º, CPC. Fica registrado o voto vencido da Senhora Relatora que votou pelo conhecimento e provimento em parte do recurso, para: DECLARAR a inexistência do débito, bem como encargos anexos (juros, multa, correção, etc.), cobrado pela parte ré; determinar ao recorrente a restituição das parcelas cobradas, de forma dobrada, a ser apurado por simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela Tabela Prática deste Tribunal a partir de cada desembolso e acrescido de juros legais desde a citação, descontando o valor depositado na conta do autor, também acrescidos de correção monetária da data do ajuizamento e juros de mora de 1% a.m.; mantendo, no mais, a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Ônus de sucumbência e honorários advocatícios em 15% do valor da condenação atualizado, no entanto, fica suspensa a exigibilidade da condenação pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.* **43. RECURSO Nº 0026097-32.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0026097-32.2018.818.0001 - AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO C/C DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA ZONA SUL 1 - BELA VISTA - ANEXO II - DES. VICENTE RIBEIRO GONÇALVES/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO.** RECORRENTE: BANCO PAN S/A. ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE Nº 23255N). RECORRIDO(A): RAIMUNDO NONATO MESQUITA FILHO. ADVOGADO(A): MONALISSA CRISTINE PEREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 15007N), TATIANA KARLA CARDOSO NEVES (OAB/PI Nº 17418N). sustentação Oral. Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e provimento em parte do recurso, para excluir a indenização por danos morais, mantendo-se, no mais, a sentença *a quo*. **VISTOS, ETC. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito da 3ª Turma Recursal, por maioria de votos e em conformidade com o parecer ministerial, para votar pelo conhecimento e provimento em parte do recurso, para excluir a indenização por danos morais, mantendo-se, no mais, a sentença *a quo*. *Ônus de sucumbência e honorários advocatícios em 20% do valor da condenação atualizado.* **44. RECURSO Nº 0021210-73.2016.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0021210-73.2016.818.0001 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA ZONA NORTE 2 - ANEXO II FACID - PEDRA MOLE/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO.** RECORRENTE: EQUATORIAL PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. ADVOGADO(A): LILIANE CESAR APPROBATO (OAB/GO Nº 26878N). RECORRIDO(A): ANTONIO SALES CORDEIRO ALBUQUERQUE. ADVOGADO(A): PABLO ULISSES PINHO GOMES ARAUJO (OAB/PI Nº 10110N). Parecer do Ministério Público opinando POR DAR PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO, reformando em parte a sentença para afastar a condenação por danos morais e a restituição de valores, mantendo-se, no mais a sentença *a quo*. *Ônus de sucumbência pela recorrente nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% sobre o valor corrigido da causa.* **VISTOS, ETC. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito da 3ª Turma Recursal,

por unanimidade de votos e em conformidade com o parecer ministerial, para VOTAR POR DAR PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO, reformando em parte a sentença para afastar a condenação por danos morais e a restituição de valores, mantendo-se, no mais a sentença a quo. Ônus de sucumbência pela recorrente nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% sobre o valor corrigido da causa. **45. RECURSO Nº 0011797-87.2016.818.0081 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011797-87.2016.818.0081 - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PARNAIBA - ANEXO II (NASSAU)/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO.** RECORRENTE: MDS LOGISTICA LTDA. ADVOGADO(A): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB/CE Nº 23495N). RECORRIDO(A): JULIO CESAR SILVA DE SOUSA. ADVOGADO(A): FRANCISCO VERAS FONTENELE (OAB/PI Nº 7584N). Presente o advogado JOSÉ AIRTON DANTAS NETO (OAB/CE 27088) EM FAVOR DA PARTE RECORRENTE, que realizou sustentação oral. Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento do recurso inominado para dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos iniciais, nos termos do art. 485, I, do CPC. **VISTOS, ETC. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito da 3ª Turma Recursal, por unanimidade de votos e em conformidade com o parecer ministerial, para conhecer do recurso inominado para dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos iniciais, nos termos do art. 485, I, do CPC. Sem imposição de ônus de sucumbência. **46. RECURSO Nº 0010036-68.2018.818.0075 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010036-68.2018.818.0075 - AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE OEIRAS/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO.** RECORRENTE: ELPIDIO MENDES PEREIRA. ADVOGADO(A): ROSA MARIA BARBOSA DE MENESES (OAB/PI Nº 4452N), WALDELIA VIEIRA DA SILVA CAVALCANTE (OAB/PI Nº 13957N), JORDANA MOURA MARQUES PEREIRA (OAB/PI Nº 16432N). RECORRIDO(A): JOSE LUCIMAR GONZAGA DA SILVA. ADVOGADO(A): DAVID ROBERTO GOMES DOS SANTOS (OAB/PI Nº 3826B). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial. **ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso inominado para dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos iniciais, nos termos do art. 485, I, do CPC. Sem imposição de ônus de sucumbência. **47. RECURSO Nº 0010249-04.2019.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010249-04.2019.818.0087 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA /PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO.** RECORRENTE: FIC - FINANCEIRA ITAU CBD S.A. ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB/BA Nº 29442N). RECORRIDO(A): LUIS FONTENELE DE CASTRO. ADVOGADO(A): SHEULY LANNARA MAGALHAES FONTENELE (OAB/PI Nº 10056N). Presente o advogado LUCIANA VIEIRA BARRETO (OAB/SE 6780), que realizou sustentação oral. Parecer do Ministério Público opinando pela improcedência total dos pedidos iniciais, provimento recursal. **VISTOS, ETC. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito da 3ª Turma Recursal, por maioria de votos e em conformidade com o parecer ministerial, para improcedência total dos pedidos iniciais, provimento recursal. Fica registrado o voto vencido da Senhora Relatora que votou para conhecer do recurso e dar-lhe provimento, em parte, para reduzir o valor da indenização por danos morais para a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo-se, no mais, a sentença a quo. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado. **48. RECURSO Nº 0010314-24.2019.818.0014 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010314-24.2019.818.0014 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E REPETICAO DO INDEBITO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BARRAS/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO.** RECORRENTE: NOEMIA DA SILVA ARAUJO. ADVOGADO(A): JOSE CASTELO BRANCO ROCHA SOARES FILHO (OAB/PI Nº 7482N). RECORRIDO(A): BANCO BMG S/A ADVOGADO(A): FABIO FRASATO CAIRES (OAB/PI Nº 13278N). Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e provimento do recurso para afastar a inépcia da inicial e, no mérito, julgar improcedentes os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, do CPC. **VISTOS, ETC. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito da 3ª Turma Recursal, por unanimidade de votos e em conformidade com o parecer ministerial, para votar pelo conhecimento e provimento do recurso para afastar a inépcia da inicial e, no mérito, julgar improcedentes os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem imposição de ônus de sucumbência. **49. RECURSO Nº 0010316-84.2018.818.0060 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010316-84.2018.818.0060 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E REPETICAO DO INDEBITO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE JOSÉ DE FREITAS/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO.** RECORRENTE: BANCO ITAU BMG S/A. ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016N). RECORRIDO(A): EXPEDITO SOBRAL DA SILVA. ADVOGADO(A): VITOR GUILHERME DE MELO PEREIRA (OAB/PI Nº 7562N). Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, para julgar improcedentes os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, do CPC. **VISTOS, ETC. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito da 3ª Turma Recursal, por unanimidade de votos e em conformidade com o parecer ministerial, para votar pelo conhecimento e provimento do recurso, para julgar improcedentes os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem imposição de ônus de sucumbência. **50. RECURSO Nº 0010385-07.2016.818.0119 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010385-07.2016.818.0119 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E REPETICAO DO INDEBITO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO.** RECORRENTE: BANCO PANAMERICANO S/A. ADVOGADO(A): EDUARDO CHALFIN (OAB/PI Nº 13905N). RECORRIDO(A): MARIA DE FATIMA RIBEIRO ROCHA. ADVOGADO(A): VITOR GUILHERME DE MELO PEREIRA (OAB/PI Nº 7562N). Parecer do Ministério Público opinando para negar provimento ao recurso. **VISTOS, ETC. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito da 3ª Turma Recursal, por unanimidade de votos e em conformidade com o parecer ministerial, para negar provimento ao recurso. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado. **51. RECURSO Nº 0010448-26.2019.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010448-26.2019.818.0087 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E REPETICAO DO INDEBITO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO.** RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO(A): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB/PI Nº 10480N). RECORRIDO(A): MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA. ADVOGADO(A): VITOR GUILHERME DE MELO PEREIRA (OAB/PI Nº 7562N). Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, para julgar improcedentes os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, do CPC. **VISTOS, ETC. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito da 3ª Turma Recursal, por unanimidade de votos e em conformidade com o parecer ministerial, para votar pelo conhecimento e provimento do recurso, para julgar improcedentes os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem imposição de ônus de sucumbência. **52. RECURSO Nº 0010533-37.2019.818.0014 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010533-37.2019.818.0014 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E REPETICAO DO INDEBITO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BARRAS/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO.** RECORRENTE: ANTONIO JOSE PAULINO DA COSTA. ADVOGADO(A): VITOR GUILHERME DE MELO PEREIRA (OAB/PI Nº 7562N). RECORRIDO(A): BANCO PAN S/A. ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE Nº 23255N). Presente o advogado Ézio José Raulino Amaral (OAN/PI 3.443), que realizou sustentação oral. Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e provimento do recurso para afastar a inépcia da inicial e, no mérito, julgar improcedentes os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, do CPC. **VISTOS, ETC. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito da 3ª Turma Recursal, por unanimidade de votos e em conformidade com o parecer ministerial, para votar pelo conhecimento e provimento do recurso para afastar a inépcia da inicial e, no mérito, julgar improcedentes os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem imposição de ônus de sucumbência. Nada mais havendo a tratar, a MMA. Juíza Presidente encerrou a reunião, com as formalidades legais, da qual se lavrou esta ata para constar e que, após lida e aprovada, vai devidamente assinada pelos membros componentes da 3ª TRCCriminal e por mim, Aline Rodrigues de Sousa, Secretária. Obs.: Com relação aos julgamentos de recursos, fica registrado nesta ata que, em se tratando de processos físicos, o prazo para a interposição/oposição de recursos, do resultado do julgamento desta Sessão, iniciará a partir da publicação do ACÓRDÃO no Diário da Justiça. Entretanto, no caso dos processos virtuais, o prazo para a interposição/oposição de recursos, do resultado do julgamento desta Sessão, fluirá a partir da intimação através do sistema virtual, onde

serão inseridos os votos e acórdãos, sendo a publicação dos mesmos no Diário da Justiça somente para conhecimento público.

LUCICLEIDE PEREIRA BELO (Presidente)
ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES (Titular)
ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO (Titular)
LUIZ GONZAGA REBELO FILHO (Promotor de Justiça)

12. SEJU - COORDENADORIAS JUDICIÁRIAS

12.1. AVISO DE INTIMAÇÃO (PJe)

A Bela. Gabriela Lustosa Lira, Servidora da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, INTIMA **FRANCISCO TEIXEIRA NETO (FATIMA SOARES MIRANDA - OAB PI4189-A)** Apelado ora intimado, nos autos do(a) **APELAÇÃO CÍVEL nº0002510-87.2015.8.18.0032**(PJe)/TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, do despacho/decisão exarado(a) pelo Exmo. Sr. Des. FERNANDO CARVALHO MENDES - Relator.

DESPACHO/DECISÃO:

"Recebo o presente recurso em seu duplo efeito, nos termos do art. 1.012 do CPC.

Intimem-se as partes. Após, voltem-me conclusos."

COJUD-CÍVEL, em Teresina, 08 de junho de 2020.

Gabriela Lustosa Lira

Servidor da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU

12.2. SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800838-38.2020.8.18.0031

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

REU: J V DE OLIVEIRA SOUZA - ME

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança envolvendo as partes epigrafadas, na qual a parte autora pretende que lhe sejam pagos valores referentes à rescisão de um contrato de prestação de serviços. Documentos acostados, dentre eles contrato, planilha de cálculos.

Regularmente citado, a ré manteve-se inerte, incorrendo em revelia (ID nº 9657424).

O relatório.Decido.

Incidência indubitosa do art. 355, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que a prova produzida é documental. De outra parte, vê-se que a inicial está devidamente instruída.

A parte ré é revel, devendo, pois, aplicar-se a regra do art. 344 do Código de Processo Civil/2015 ao caso vertente, impondo-se a procedência da ação, como medida acertada e justa.

"Art. 344, CPC. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

O documento de ID nº 8832523 dispõe o detalhamento do débito existente entre as partes, bem como a inicial vem acompanhada do contrato firmado pelas partes. Com efeito, a documentação juntada aos autos denota a existência de relação jurídica entre as partes, bem como o inadimplemento decorrente dele é presumido pela revelida parte ré.

Assim, tem-se como verdadeira a afirmação do autor de que é credor da ré na quantia de R\$ 18.865,11 (dezoito mil oitocentos e sessenta e cinco reais e onze centavos), estando o valor legitimamente provado por meio da documentação e amparado na revelia da ré, não havendo qualquer causa impeditiva ou extintiva que impeça o prosseguimento para a fase executiva.

Diante de todo o exposto, e de tudo mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral a fim de condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 18.865,11 (dezoito mil oitocentos e sessenta e cinco reais e onze centavos)**, com juros de mora desde a citação e correção monetária a partir desta decisão.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) sobre o valor principal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PARNAÍBA-PI, 8 de junho de 2020.

HELIO MAR RIOS FERREIRA

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba

12.3. AVISO DE INTIMAÇÃO (PJe)

A Bela. Gabriela Lustosa Lira, Servidora da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, INTIMA R. L. A. F. R. representado por **JOÃO FERREIRA NETO (AGNALDO BOSON PAES - OAB PI2363-A)** Apelado ora intimado, nos autos do(a) **APELAÇÃO CÍVEL nº 0710127-51.2018.8.18.0000** (PJe)/TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, da decisão exarada pelo Exmo. Sr. Des. FERNANDO LOPES E SILVA NETO - Relator.

Acórdão

"Assim sendo, CONHEÇO da APELAÇÃO CÍVEL para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, minorando o quantum indenizatório de danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo-se os demais termos da sentença recorrida. Em consonância o parecer do Ministério Público Superior e, ainda, acerca da preliminar suscita pelo 2º apelante.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase recursal.

É o voto"

COJUD-CÍVEL, em Teresina, 09 de junho de 2020.

Gabriela Lustosa Lira

Servidor da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU

13. JUIZOS DE DIREITO DA CAPITAL

13.1. Publicação de Sentença

PROCESSO Nº: 0827819-39.2018.8.18.0140

CLASSE: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)

ASSUNTO(S): [Provas]

AUTOR: JOSE LOPES DE SOUSA

ADV: MAURICIO CEDENIR DE LIMA - OAB PI5142

REQUERIDO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.

SENTENÇA

Trata-se de Tutela de Urgência formulada por ADRIANO ALMEIDA LEAL em face de CLARO S/A.

Determinei a citação da requerida para apresentar as vias originais dos documentos solicitados na exordial, ao tempo em que recebi o pedido do Autor como "produção antecipada de provas", por entender não se tratar de tutela cautelar.

Citada, a parte ficou-se inerte.

Era o que tinha a relatar. Decido.

Recebi a exordial como PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA, em razão da falta de pertinência das tutelas cautelares com a pretensão declarada pelo Autor, que é a de conhecer o contrato firmado entre as partes para posterior pedido indenizatório.

Em que pese isso, a parte ré não contestou ou apresentou qualquer manifestação.

O inciso III do art. 381 do CPC/15 admite a antecipação da prova como forma de a parte obter prévio conhecimento dos fatos. Não se cogita, na hipótese, de urgência ou da controvérsia existente no âmbito do direito material. O objetivo é conduzir as partes a eventualmente não proporem demanda alguma.

É o caso dos autos, uma vez que em seu petição a parte autora indica que necessita do contrato.

No presente procedimento, em caso de apresentação da prova, cabe ao Magistrado unicamente homologar a prova produzida. Não se examinará a ocorrência ou inoocorrência de fatos, tampouco versará sobre as eventuais consequências jurídicas pretendidas por qualquer das partes. Haverá apenas a afirmação da regularidade da prova produzida antecipadamente.

No caso em exame, o Requerente não juntou aos autos os documentos pleiteados na inicial.

Com relação à sucumbência e o princípio da causalidade, transcrevo julgado do Tribunais de Justiça de Minas Gerais, onde é pacífico o cabimento de condenação em verba honorária para a parte requerida que apresente resistência na apresentação do documento:

TJ-MG - Apelação Cível AC 10000190005181001 MG (TJ-MG) Jurisprudência - Data de publicação: 26/03/2019 EMENTA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. CUSTO DO SERVIÇO. PEDIDO ADMINISTRATIVO COMPROVADO. RESISTÊNCIA CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. É cabível a ação de produção antecipada de provas, no que se refere à exibição do contrato pretendido, sendo indispensável que estejam presentes os requisitos básicos para o ajuizamento da espécie de demanda, quais sejam: o pedido administrativo válido e a demonstração de existência de relação jurídica entre as partes. Deve ser reconhecido o interesse de agir, quando o autor da ação de exibição de documentos comprova ter formulado pedido administrativo prévio para a exibição dos documentos, segundo o precedente do STJ. Não há falar em exigência da comprovação do pagamento do custo do serviço, mormente em razão da ausência de previsão contratual autorizando tal cobrança. A parte que se recusa, na esfera administrativa, a apresentar documentos, dá causa ao ajuizamento da ação exorbitante e, por conseguinte, deve arcar com os ônus de sucumbência.

Destarte, visto que a parte requerida não apresentou os documentos conforme o determinado (cópia do contrato), determino ao cartório que produza certidão pormenorizada do ocorrido com posterior arquivamento dos autos.

Condeno o réu no pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

TERESINA-PI, 8 de novembro de 2019.

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Teresina

13.2. EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS PARA CIÊNCIA DE INTERESSADOS

PROCESSO Nº: 0006047-29.2013.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO(S): [Revisão de Tutela Antecipada Antecedente]

AUTORA: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS FINANCIADOS E MUTUÁRIOS EM GERAL

RÉ: ITAÚ UNIBANCO S. A.

EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA CIÊNCIA DE INTERESSADOS

O **DOCTOR ÉDISON ROGÉRIO LEITÃO RODRIGUES**, Juiz de Direito da 6.ª Vara Cível desta cidade e Comarca de Teresina, Estado do Piauí, por nomeação legal e na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processando neste Juízo, com sede na Rua Gonçalves Cavalcante s/n.º, bairro Cabral, nesta cidade, esta **Ação Civil Pública**, proposta por ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS FINANCIADOS E MUTUÁRIOS EM GERAL (ASDEP), em face de BANCO ITAÚ UNIBANCO S. A., e tendo em vista que o Ministério Público não tem mais interesse no feito, é o presente para dar conhecimento a eventuais interessados que acaso possuam interesse no prosseguimento da ação, cientificando-os de que poderão ingressar no polo ativo desta lide, no prazo de 10 (dez) dias, que começará a fluir logo em seguida o decurso do prazo do edital que, por sua vez, começará a correr a partir da data da publicação no Diário da Justiça. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário de Justiça, devendo ser afixada uma cópia do Edital na sede deste Juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do CPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 04 de junho de 2020 (04/06/2020). Eu, Liana Maria Sousa Lima Gondim, analista judicial, digitei.

Édison Rogério Leitão Rodrigues

Juiz de Direito da 6.ª Vara Cível da Comarca de Teresina

13.3. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

1ª Publicação

PROCESSO Nº: 0800172-06.2017.8.18.0140

CLASSE: INTERDIÇÃO (58)

ASSUNTO(S): [Tutela e Curatela]

REQUERENTE: MARIA CRISTIANE PEREIRA DE SOUSA

REQUERIDO: VALDEMIR VIANA DE SOUSA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Dr.ª TÂNIA REGINA S. SOUSA, MM. Juíza de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA, por título e nomeação legal, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a INTERDIÇÃO de VALDEMIR VIANA DE SOUSA, brasileiro, casado, aposentado, regularmente inscrito no CPF nº 079.379.543 - 53, RG nº 33.097 SSP PI**, nos autos do Processo nº 0800172-06.2017.8.18.0140 em trâmite pela 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina da Comarca de TERESINA, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) MARIA CRISTIANE

PEREIRA DE SOUSA, brasileira, casada, do lar, inscrita no CPF nº 848.120.873 - 68, RG nº 1655459 SSP PI, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça. Eu, LORENA E SILVA TORRES, Analista Judicial, digitei. Teresina-PI, 8 de junho de 2020.

TÂNIA REGINA S. SOUSA

Juíza de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina

13.4. INTIMAÇÃO MANIFESTAÇÃO SEI

AVISO DE INTIMAÇÃO

A Dra. HAYDÉE LIMA DE CASTELO BRANCO, Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Teresina-PI, INTIMA o Advogado RUBENS APARECIDO GODINHO JUNIOR (OAB/SP Nº 324.647), de todo o conteúdo das manifestações proferidas nos processos SEI nºs: 20.0.000041510-4; 20.0.000041773-5; 20.0.000041765-4; 20.0.000041776-0 e 20.0.000041774-3, cujas manifestações seguem na íntegra.

1- Manifestação Nº 8701/2020 - PJPI/COM/TER/FORFEIFAZPUBTER/3VARFAZPUBTER

DESPACHO

Vistos, etc.

Através de Processo Sei nº 20.0.000041510-4, o advogado Rubens Aparecido Godinho Júnior, OAB/SP-324.647, requereu certidão de objeto e pé do Processo nº 0015083-42.2006.8.18.0140 (Execução Fiscal), em curso neste Juízo.

A certidão pleiteada também poderá ser solicitada diretamente ao Secretário da Vara, que a fornecerá independentemente de despacho judicial, conforme o inciso V, do art. 152 do CPC, visto que o processo não corre em segredo de justiça.

Ressalto, por oportuno, que, consoante a Lei Estadual 6.920/2016, que estabelece normas sobre custas, emolumentos, despesas processuais e pelos serviços prestados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, é necessário o pagamento de taxa para a emissão da certidão, ex vi do art. 5º, II, "e" da referida lei, devendo, portanto, o requerente providenciar o pagamento do valor da taxa respectiva.

Comprovado o pagamento, expeça a Secretaria a certidão pleiteada pelo requerente.

Intimações necessárias.

2- Manifestação Nº 8703/2020 - PJPI/COM/TER/FORFEIFAZPUBTER/3VARFAZPUBTER

DESPACHO

Vistos, etc.

Através de Processo Sei nº 20.0.000041773-5, o advogado Rubens Aparecido Godinho Júnior, OAB/SP-324.647, requereu certidão de objeto e pé do Processo nº 0017662-45.2015.8.18.0140 (Execução Fiscal), em curso neste Juízo.

A certidão pleiteada também poderá ser solicitada diretamente ao Secretário da Vara, que a fornecerá independentemente de despacho judicial, conforme o inciso V, do art. 152 do CPC, visto que o processo não corre em segredo de justiça.

Ressalto, por oportuno, que, consoante a Lei Estadual 6.920/2016, que estabelece normas sobre custas, emolumentos, despesas processuais e pelos serviços prestados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, é necessário o pagamento de taxa para a emissão da certidão, ex vi do art. 5º, II, "e" da referida lei, devendo, portanto, o requerente providenciar o pagamento do valor da taxa respectiva.

Comprovado o pagamento, expeça a Secretaria a certidão pleiteada pelo requerente.

Intimações necessárias.

3- Manifestação Nº 8707/2020 - PJPI/COM/TER/FORFEIFAZPUBTER/3VARFAZPUBTER

DESPACHO

Vistos, etc.

Através de Processo Sei nº 20.0.000041765-4, o advogado Rubens Aparecido Godinho Júnior, OAB/SP-324.647, requereu certidão de objeto e pé do Processo nº 0003193-48.2002.8.18.0140 (Execução Fiscal), em curso neste Juízo.

A certidão pleiteada também poderá ser solicitada diretamente ao Secretário da Vara, que a fornecerá independentemente de despacho judicial, conforme o inciso V, do art. 152 do CPC, visto que o processo não corre em segredo de justiça.

Ressalto, por oportuno, que, consoante a Lei Estadual 6.920/2016, que estabelece normas sobre custas, emolumentos, despesas processuais e pelos serviços prestados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, é necessário o pagamento de taxa para a emissão da certidão, ex vi do art. 5º, II, "e" da referida lei, devendo, portanto, o requerente providenciar o pagamento do valor da taxa respectiva.

Comprovado o pagamento, expeça a Secretaria a certidão pleiteada pelo requerente.

Intimações necessárias.

4- Manifestação Nº 8700/2020 - PJPI/COM/TER/FORFEIFAZPUBTER/3VARFAZPUBTER

DESPACHO

Vistos, etc.

Através de Processo Sei nº 20.0.000041776-0, o advogado Rubens Aparecido Godinho Júnior, OAB/SP-324.647, requereu certidão de objeto e pé do Processo nº 0025179-38.2014.8.18.0140 (Execução Fiscal), em curso neste Juízo.

A certidão pleiteada também poderá ser solicitada diretamente ao Secretário da Vara, que a fornecerá independentemente de despacho judicial, conforme o inciso V, do art. 152 do CPC, visto que o processo não corre em segredo de justiça.

Ressalto, por oportuno, que, consoante a Lei Estadual 6.920/2016, que estabelece normas sobre custas, emolumentos, despesas processuais e pelos serviços prestados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, é necessário o pagamento de taxa para a emissão da certidão, ex vi do art. 5º, II, "e" da referida lei, devendo, portanto, o requerente providenciar o pagamento do valor da taxa respectiva.

Comprovado o pagamento, expeça a Secretaria a certidão pleiteada pelo requerente.

Intimações necessárias.

5- Manifestação Nº 8488/2020 - PJPI/COM/TER/FORFEIFAZPUBTER/3VARFAZPUBTER

DESPACHO

Vistos, etc.

Através de Processo Sei nº 20.0.000041774-3, o advogado Rubens Aparecido Godinho Júnior, OAB/SP-324.647, requereu certidão de objeto e pé do Processo nº 0019243-03.2012.8.18.0140 (Execução Fiscal), em curso neste Juízo.

A certidão pleiteada também poderá ser solicitada diretamente ao Secretário da Vara, que a fornecerá independentemente de despacho judicial, conforme o inciso V, do art. 152 do CPC, visto que o processo não corre em segredo de justiça.

Ressalto, por oportuno, que, consoante a Lei Estadual 6.920/2016, que estabelece normas sobre custas, emolumentos, despesas processuais e pelos serviços prestados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, é necessário o pagamento de taxa para a emissão da certidão, ex vi do art. 5º, II, "e" da referida lei, devendo, portanto, o requerente providenciar o pagamento do valor da taxa respectiva.

Comprovado o pagamento, expeça a Secretaria a certidão pleiteada pelo requerente.

Intimações necessárias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Teresina-PI, na Secretaria da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública. Eu, Bacharel Vicente de Paula Conrado Lima - Secretário da Vara, escrevi e subscrevi.

13.5. Publicação de Sentença

PROCESSO Nº: 0814641-57.2017.8.18.0140

CLASSE: MONITÓRIA (40)



ASSUNTO(S): [Inadimplemento]

AUTOR: EQUATORIAL PIAUÍ

NINA RAFAELLE MODESTO GUIMARAES LISBOA - OAB PI13644

JOSAINÉ DE SOUSA RODRIGUES - OAB PI4917

NARA LUANE MODESTO GUIMARAES LISBOA - OAB PI6330

ALOÍSIO ARAUJO COSTA BARBOSA - OAB MA16674-A

RÉU: MANOEL DE SOUSA RABELO

219

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória ajuizada por COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ processualmente qualificada, por meio de procurador constituído, em face de MARCOS AURÉLIO VASCONCELOS, igualmente qualificada, tendo em vista a juntada do título aos autos.

Na exordial, a requerente alude que é credora do demandado na importância de R\$ 25.757,45 (vinte e cinco mil setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), conforme demonstrado nas faturas de consumo em anexo.

Expedido mandado de citação e pagamento, o requerida não se manifestou.

É o que tinha a relatar, passo a decidir.

O procedimento monitorio busca a concessão liminar de providência condenatória com vistas à rápida constituição de título executivo, constituição que se opera na hipótese de o devedor não se defender no prazo que lhe é dado para cumprir a ordem judicial. Não se trata de processo de execução, porque a simples liminar não assegura ao autor a prática de atos de agressão patrimonial, nem provimento satisfativo, pois a defesa tempestiva do réu instaura a fase incidente cognitiva e impede a formação do título.

Na hipótese vertente, a parte autora embasou sua pretensão com título hábil a comprovar seu crédito. Cumpria ao réu o ônus da prova de qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito de crédito alegado, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, o que não foi feito, já que sequer apresentou embargos.

Analisando o feito, verifico que houve regular citação do réu, tendo este permanecido inerte. Deste modo, declaro à revelia do Réu, devendo-se observar as determinações do Art. 344, do CPC.

No mérito, verifico que todos os requisitos da ação foram preenchidos, acompanhados da prova do crédito.

Por fim, aplica-se ao caso o disposto no art. 701, §2º do NCPC: § 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

Diante do exposto, decretada à revelia (CPC, art. 344). JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, convertendo o mandado injuncional em título executivo judicial, constituindo-o de pleno direito, devendo seu valor ser apurado em liquidação de sentença, utilizando-se como base para o cálculo multa não superior a 2%, atualização monetária com base no Provimento Conjunto 06/2009 do Tribunal do Estado do Piauí e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculados pro rata die, tendo como termo inicial o vencimento da obrigação.

Condeno o Requerido, ainda, em honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, NCPC).

Custas pelo Réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

TERESINA-PI, 21 de fevereiro de 2020.

ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Teresina

13.6. publicação

PROCESSO Nº: 0800565-28.2017.8.18.0140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO(S): [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]

EXEQUENTE: ESTADO DO PIAUÍ

EXECUTADO: DISTRITECH DO BRASIL INFORMATICA LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 dias

O Dr. DIOCLECIO SOUSA DA SILVA, Juiz de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, da TERESINA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública aos termos da Ação de Execução Fiscal, ficando o Executado abaixo relacionado CITADO:

EXECUTADO: DISTRITECH DO BRASIL INFORMATICA LTDA, inscrito no CNPJ nº 9334668000140.

Por ser desconhecido e incerto o lugar que se encontra e/ou não localizado por Oficial de Justiça.

FINALIDADE: PAGAR, em 05 (cinco) dias, a dívida proveniente da Execução Fiscal movida pela FAZENDA PÚBLICA ou nomear bens à penhora.

VALOR DA DÍVIDA INDICADA NA INICIAL: R\$ 846.683,44.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Nº: número(s) da CDA's 1511618101544-1, 1511618101546-8, 1511618101545-0; registradas na data de 10.11.2016.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume.

Fórum da Fazenda Pública, 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, situada na RUA GOV. TIBÉRIO NUNES, 309, CABRAL, TERESINA-PI.

Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 9 de junho de 2020 (09/06/2020). Eu, , Bela. Célia Maria Fonseca Beemvindo Barbosa, secretária, digitei, subscrevi e assino.

DR. DIOCLECIO SOUSA DA SILVA

Juiz(a) de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

13.7. Publicação de Sentença

PROCESSO Nº: 0808001-04.2018.8.18.0140

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO(S): [Inadimplemento]

AUTOR: EQUATORIAL PIAUÍ

RAFAEL ALVES BARBOSA JUNIOR - OAB PI14017.

JOSAINÉ DE SOUSA RODRIGUES - OAB PI4917.

NARA LUANE MODESTO GUIMARAES LISBOA - OAB PI6330.

RÉU: RITA COSME DE OLIVEIRA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

A **COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ** processualmente qualificada, por meio de procurador constituído, ajuizou **AÇÃO MONITÓRIA** em face de **RITA COSME DE OLIVEIRA SILVA** igualmente qualificado, tendo em vista a juntada do título aos autos.

Na exordial, o requerente alude ser credora de débito da demandada na importância de R\$12.649,62 (Doze mil, seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos) valor representado pelas faturas de consumo de energia (ID 1394770) compreendido entre 11/2011 a 02/2018, da energia elétrica consumida na Unidade de Consumo 0766413-3.

Expedido mandado de citação e pagamento (ID 4094394), entretanto, a requerida não comprovou o pagamento nem apresentou embargos, conforme certificado (ID 6839575).

É o que tinha a relatar, passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O procedimento monitorio busca a concessão liminar de providência condenatória com vistas à rápida constituição de título executivo, constituição que se opera na hipótese de o devedor não se defender no prazo que lhe é dado para cumprir a ordem judicial. Não se trata de processo de execução, porque a simples liminar não assegura ao autor a prática de atos de agressão patrimonial, nem provimento satisfativo, pois a defesa tempestiva do réu instaura a fase incidente cognitiva e impede a formação do título.

Na hipótese vertente, a parte autora embasou sua pretensão com título hábil a comprovar seu crédito. Cumpria ao réu o ônus da prova de qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito de crédito alegado, nos termos do artigo 333 - II, do Código de Processo Civil, o que não foi feito, já que sequer apresentou embargos.

Analisando o feito, verifico que houve regular citação do réu, tendo este permanecido inerte. Deste modo, declaro à revelia do Réu, devendo-se observar as determinações do Art. 344, do CPC.

Sobre o tema descrito, é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Piauí:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. CONSTITUIÇÃO DE PLENO DIREITO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 701, § 2º, DO CPC. CONVERSÃO IMEDIATA DO MANDADO INICIAL EM MANDADO EXECUTIVO. INOPORTUNA A DISCUSSÃO SOBRE O DIREITO MATERIAL OBJETO DA AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

O devedor, embora regularmente citado nos moldes do artigo 701 do CPC, não opôs embargos monitorios. 2. Ao deixar de apresentar os embargos, presume-se que houve concordância tácita da parte devedora acerca da existência da dívida, a justificar a passagem automática da fase de cognição para a fase executiva, sem a necessidade de qualquer pronunciamento do Juiz acerca do direito material objeto da ação monitoria. 3. Deve ser ratificado o decisum do juízo singular que, em face da inércia do devedor, constituiu de pleno direito o mandado inicial de pagamento em mandado executivo, com força de título executivo judicial, vez que consentânea ao disposto no art. 701, § 2º do CPC. 4. Apelação conhecida e improvida.

(TJ-PI - AC: 00002403120158180084 PI, Relator: Des. Sebastião Ribeiro Martins, Data de Julgamento: 23/08/2018, 6ª Câmara de Direito Público)

No mérito, verifico que todos os requisitos da ação foram preenchidos pela parte autora, acompanhados da prova do crédito.

A revelia implica a transformação do mandando monitorio em mandado executivo, fazendo com que o processo pule da fase cognitiva para a executória, visto que já ocorreu trânsito em julgado do pedido de condenação e a ré não apelou, de modo que existe coisa julgada - título executivo judicial - e está sendo fruto do processo.

Ademais, uma vez preenchidos os requisitos monitorios, não há o que se falar em falta de veracidade por ausência de contestação, pois o objeto formado é o título executivo.

Por fim, aplica-se ao caso o disposto no art.701, §2º do NCPC:

§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, decretada à revelia (CPC, art. 344), **JULGO PROCEDENTE** a ação monitoria, convertendo o mandado injuncional em título executivo judicial, constituindo-o de pleno direito, devendo seu valor ser apurado em liquidação de sentença, utilizando-se como base para o cálculo multa não superior a 2%, atualização monetária com base no Provimento Conjunto 06/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculados pro rata die, tendo como termo inicial o vencimento da obrigação.

Condeno o Requerido, ainda, em honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, NCPC).

Custas pelo Réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Eventual cumprimento de sentença deverá ser promovido pela parte diretamente no sistema Pje.

TERESINA-PI, 20 de fevereiro de 2020.

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Teresina

13.8. DESPACHO MANDADO - 10ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0000301-52.2017.8.18.0008

Classe: Carta Precatória Criminal

Deprecante: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SIMPLICIO MENDES

Advogado(s):

Deprecado: JUIZO DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA, RHUAN ANANIAS COELHO MORAIS, MAURICIO RODRIGUES MENESES

Advogado(s):

DESPACHO-MANDADO Designo para o dia **08 / 02 / 2021, às 11:30 horas**, a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Intime(m)-se o (s) advogado (s), se for o caso. Notifique-se o representante do Ministério Público. **TERESINA, 5 de junho de 2020 ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA**

13.9. DESPACHO MANDADO - 10ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0000226-35.2019.8.18.0172

Classe: Carta Precatória Criminal

Deprecante: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO-PI, MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Advogado(s):

Deprecado: JUIZO DE DIREITO DA 10ªVARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA-PIAUI, ENIVALDO VIEIRA DE SOUZA

Advogado(s):

DESPACHO-MANDADO Designo para o dia **20 / 10 / 2020, às 12:00 horas**, a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Intime(m)-se o (s) advogado (s), se for o caso. Notifique-se o representante do Ministério Público. **TERESINA, 5 de junho de 2020 ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA**

13.10. DESPACHO MANDADO - 10ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0012278-33.2017.8.18.0140

Classe: Carta Precatória Criminal

Deprecante: JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE TAGUATINGA-DF

Advogado(s):

Deprecado: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA-PI, CLEANTHO JALLES DE CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado(s):

DESPACHO-MANDADO Designo para o dia 08 / 02 / 2021, às 12:30 horas, a realização de audiência de interrogatório do(s) Réu(s). Intime(m)-se o (s) advogado (s). Notifique-se o representante do Ministério Público.(...) TERESINA, 5 de junho de 2020 ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

13.11. DESPACHO MANDADO - 10ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0000325-80.2017.8.18.0008

Classe: Carta Precatória Criminal

Deprecante: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE FLORIANO - PI

Advogado(s):

Deprecado: JUIZO DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA, DIONÍSIO MARTINS DE ARAÚJO NETO

Advogado(s):

DESPACHO-MANDADO Designo para o dia 08 / 02 / 2021, às 12:00 horas, a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Intime(m)-se o (s) advogado (s), se for o caso. Notifique-se o representante do Ministério Público. TERESINA, 5 de junho de 2020 ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

13.12. DECISÃO - 10ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0001013-98.2018.8.18.0172

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

Advogado(s):

Réu: SAMUEL FELICIANA DE LIMA

Advogado(s):

Isto posto, DECIDO: SUSPENDER o processo e o prazo prescricional, pelo prazo de 12 (doze) anos, na forma do art. 366 do CPP c/c Súmula 415 do STJ e art. 109, inciso III, do CP; Documento assinado eletronicamente por ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA, Juiz(a), em 03/06/2020, às 06:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. 2. 3. DECRETAR a prisão preventiva do Réu SAMUEL FELICIANA DE LIMA, qualificado nestes autos, com fulcro nos arts. 312 e 366 do CPP, cujo mandado terá validade de 12 (doze) anos; INTIME-SE o Ministério Público, para declinar eventual produção antecipada de provas urgentes. Expedientes necessários. CUMPRA-SE

13.13. DESPACHO MANDADO - 10ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0000129-69.2018.8.18.0172

Classe: Carta Precatória Criminal

Deprecante: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE PICOS-PI

Advogado(s):

Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA-PI, IGOR MOREIRA SOUSA

Advogado(s): OTONIEL DOLIVEIRA CHAGAS BISNETO(OAB/PIAUI Nº 12035), ALEQUISANDRA COSTA DOS SANTOS(OAB/PIAUI Nº 14071), JOSE MARQUES VIANA NETO(OAB/PIAUI Nº 8778), RACHEL MARIA DE SOUSA(OAB/PIAUI Nº 14469), THIAGO AUSTER DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB/PIAUI Nº 8190)

Designo para o dia 15 / 09 / 2020, às 13:00 horas, a realização de audiência de interrogatório do Réu. Intime(m)-se o (s) advogado (s). Notifique-se o representante do Ministério Público. TERESINA, 8 de junho de 2020 ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA.

13.14. DESPACHO MANDADO - 10ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0001952-44.2019.8.18.0172

Classe: Carta Precatória Criminal

Deprecante: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MONTES ALTOS-MA, .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Deprecado: JUIZO DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA-PI, CARLOS DOUGLAS ARAUJO MIRANDA

Advogado(s):

Designo para o dia 10 / 08 / 2020, às 12:20 horas, a realização de audiência de oitiva da vítima. Intime(m)-se o (s) advogado (s). Notifique-se o representante do Ministério Público. TERESINA, 8 de junho de 2020 ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA.

13.15. DECISÃO - 10ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0000003-53.2017.8.18.0172

Classe: Representação Criminal/Notícia de Crime

Representante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Representado: FRANCISCO DAS CHAGAS ALCÂNTARA MACEDO

Advogado(s): LUCAS SILVA MARQUES DA FONSECA(OAB/PIAUI Nº 13368), DAVI AREA LEO DE OLIVEIRA(OAB/PIAUI Nº 10403), ANTONIO MENDES FEITOSA JÚNIOR(OAB/PIAUI Nº 7046), ANTONIO NETO PINHO DE MACEDO NOGUEIRA(OAB/PIAUI Nº 10451), DANIEL LOPES REGO(OAB/PIAUI Nº 3450)

Compulsando os autos, verifico que o Réu interpôs recurso de apelação, com apresentação das razões recursais, bem como já foram apresentadas as contrarrazões por parte do Ministério Público. Verifico presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, bem como a tempestividade, sobretudo considerando que os prazos judiciais estão suspensos desde o dia 16 de março de 2020, conforme Portaria Nº 906/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE. Isto posto, mantenho a sentença in totum na íntegra por seus próprios fundamentos, portanto. RECEBO a apelação interposta nos efeitos suspensivo e devolutivo, na forma do art. 597 do CPP. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Expedientes necessários. CUMPRA-SE.

13.16. DECISÃO - 10ª VARA CRIMINAL DE TERESINA



Processo nº 0016999-96.2015.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: JANE FRIEDRICH STOFFELS

Advogado(s):

Isto posto, DECIDO: SUSPENDO o processo e o prazo prescricional, pelo prazo de 12 (doze) anos, na forma do art. 366 do CPP c/c Súmula 415 do STJ e art. 109, inciso III, do CP; DECRETO a prisão preventiva da Ré JANE FRIEDRICH STOFFELS, com fulcro nos arts. 312 e 366 do CPP, cujo mandado terá validade de 12 (doze) anos; INTIME-SE o Ministério Público, para declinar eventual produção antecipada de provas urgentes. Expedientes necessários. CUMPRA-SE.

13.17. DECISÃO MANDADO - 2ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

Processo nº 0020263-87.2016.8.18.0140

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Advogado(s):

Réu: JOEL ALVES VIEIRA

Advogado(s): MARCIO ANTONIO MONTEIRO NOBRE(OAB/PIAUI Nº 1476), SIMONY DE CARVALHO GONÇALVES(OAB/PIAUI Nº 13094-B), VALTERLIM PEREIRA NOLETO(OAB/PIAUI Nº 11666)

Isto posto e considerando o mais que dos autos consta e com base no art. 415, inciso IV do Código de Processo Penal absolvo o acusado JOEL ALVES VIEIRA da imputação que lhe foi feita.

DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO, devendo ser expedido, para tanto, em três vias: (a) uma ficará no processo, servindo como decisão judicial; e (b) as outras duas servirão como mandado, para cumprimento pelo Oficial de Justiça. Além disso, deve a Secretaria lançar, no sistema processual, as movimentações de decisão e de expedição de mandado, em sequência. Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. CUMPRA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

Após o trânsito em Julgado da presente decisão, dê-se baixa e arquivem-se estes autos.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

TERESINA, 5 de junho de 2020

MARIA ZILNAR COUTINHO LEAL

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de TERESINA

13.18. EDITAL - 2ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DA 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri DA COMARCA DE TERESINA

RUA GOV. TIBÉRIO NUNES, S/N, CABRAL, TERESINA-PI

PROCESSO Nº 0006616-20.2019.8.18.0140

CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO 14ª PROMOTORIA

Réu: NARAEAL PAIXÃO DA SILVA BEZERRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

MARIA ZILNAR COUTINHO LEAL, Juíza de Direito da 2ª vara do Júri da Comarca de TERESINA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

INTIMA, pelo presente edital, o réu NARAEAL PAIXÃO DA SILVA BEZERRA, filho de Eva Maria Joséda Silva Bezerra, residente na DOUTOR INACIO NEIVA LUZ, 7005, PEDRA MOLE, para comparecer à Sessão de Julgamento do Proc. nº 0006616-20.2019.8.18.0140, designada para o dia 09 de 07 de 2020, às 08 horas, no fórum local. E para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do fórum e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 9 de junho de 2020 (09/06/2020). Eu, CLÁUDIA REGINA SILVA DOS SANTOS, Analista Judicial.

MARIA ZILNAR COUTINHO LEAL

Juíza de Direito da Comarca de TERESINA

13.19. EDITAL - 2ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara do Tribunal Popular do Júri de TERESINA)

Processo nº 0001394-37.2020.8.18.0140

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MP 14ª PROMOTORIA

Advogado(s): ALEXANDRE RAMON DE FREITAS MELO(OAB/PIAUI Nº 5795)

Réu: LOURIVAL BEZERRA LIMA DOS SANTOS

Advogado(s): NAZARENO DE WEIMAR THÉ(OAB/PIAUI Nº 58-A)

DESPACHO:

Vistos em despacho.

Ante a ausência do Representante do Ministério Público, defiro a habilitação de ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA como assistente do Ministério Público. Anote-se no sistema informatizado, o nome do assistente e do advogado que o representa e intemem-se-os para comparecimento à audiência dia 09/07/2020 08h30min, e para fornecer email, caso queira participar da audiência virtualmente através da plataforma CISCO WEBEX. Intimações necessárias. TERESINA, 3 de junho de 2020 MARIA ZILNAR COUTINHO LEAL Juiz(a) de Direito da 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de TERESINA

13.20. EDITAL - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Cível de TERESINA)

Processo nº 0011707-24.2001.8.18.0140

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.



Advogado(s): ELIANA FREIRE DE SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 3136), FRANCISCO BORGES SAMPAIO JUNIOR (OAB/PIAÚI Nº 2217)

Executado(a): METALURGICA VIANA LTDA, PAULO VIANA DA SILVA, EDILENA FRAZAO VIANA DA SILVA

Advogado(s): WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 5845), FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR(OAB/PIAÚI Nº 8824)

DESPACHO: "Vistos. Em consulta aos autos do Agravo de Instrumento de nº 0715832-93.2019.8.18.0000, verifico que o recurso ora interposto fora recebido sem atribuição de efeito suspensivo ao prosseguimento da decisão interlocutória atacada, motivo pelo qual, em atenção à petição de id 3037751425019, determino o bloqueio, via BACENJUD, dos valores indicados nas decisões interlocutórias de ids 27284956 e 27311381, por se tratarem de créditos da parte autora e do patrono do réu, conforme definido na decisão interlocutória de id 27776930, e sua consequente transferência a conta judicial vinculada a este Juízo. Intimem-se as partes acerca do inteiro teor do presente despacho, bem como para se manifestarem, requerendo e informando o que lhes aprouver, no prazo comum de dez dias. TERESINA, 13 de maio de 2020"

13.21. EDITAL - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Cível de TERESINA)

Processo nº 0005714-34.2000.8.18.0140

Classe: Monitória

Autor: PAULO SERGIO CUNHA

Advogado(s): ANTONIO ANESIO BELCHIOR AGUIAR(OAB/PIAÚI Nº 1065), ELISABETH MARIA MEMÓRIA AGUIAR(OAB/PIAÚI Nº 1066)

Réu: FRANCISCA MUNIZ PEREIRA BARROS

Advogado(s): LUZINETE LIMA SILVA MUNIZ BARROS(OAB/PIAÚI Nº 4094), HELLDÂNIO MUNIZ BARROS (OAB/PIAÚI Nº 17545)

DESPACHO: Intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos embargos à ação monitoria apresentados nos autos (id 3037682045004), no prazo de quinze dias (art. 702, §5º, do CPC).

13.22. EDITAL - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Cível de TERESINA)

Processo nº 0002792-34.2011.8.18.0140

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado(s): KELSON MARQUES DA SILVA(OAB/PIAÚI Nº 5780), TOMÉ RODRIGUES LEÃO DE CARVALHO GAMA(OAB/PIAÚI Nº 12010), LÁZARO DUARTE PESSOA(OAB/PIAÚI Nº 2480-E)

Requerido: ROSE ANDREA DAMASCENO

Advogado(s): RAIMUNDO ACELINO DE SOUSA JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 7264), ROBERTO ROSEMBERG DAMASCENO(OAB/PIAÚI Nº 4387)

DESPACHO: Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora por meio da petição retro, intime-se a ré para responder acerca do pedido, no prazo de cinco dias, sob pena de, no silêncio, considerar-se anuente (art. 485, §4º, do CPC).

13.23. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0002927-02.2018.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s): CARLOS MARCIO GOMES AVELINO(OAB/PIAÚI Nº 3507), MARIO ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO(OAB/PIAÚI Nº 2209)

Réu: ELTON FELIPE DE SOUSA

Advogado(s):

EDITAL

O (A) Dr (a). JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi proferida sentença nos autos do processo em epígrafe, ficando a VÍTIMA: EMPRESA Oi, situada na Rua Des. Manoel Felício Pinto s/nº, bairro Tancredo Neves, TERESINA - Piauí, residente em local incerto e não sabido, por este edital, devidamente INTIMADA de todo o conteúdo da sentença condenatória do réu, cujo dispositivo é o seguinte: "(...) Desta forma, FIXO A PENA DEFINITIVA DE ELTON FELIPE DE SOUSA, em 08 (oito) meses de reclusão e 03 (três) dias-multa, na razão unitária de 1/30 do valor de um salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigida monetariamente, observado o disposto no art. 60 do CP, devendo ser paga no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 50 do CP., deixando de aplicar a pena do crime de corrupção de menores. (...). E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar no futuro ignorância, foi publicado o presente edital, nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal, fixando-o no lugar de costume. Eu, _____ CRISTINA MARIA DE ALENCAR SOUSA, Cedido Prefeitura, digitei e subscrevo.

TERESINA, 08 de junho de 2020.

JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO

Juiz de Direito da Comarca da 3ª Vara Criminal da TERESINA.

13.24. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

PROCESSO Nº: 0016235-91.2007.8.18.0140

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Indiciado: LUIS DA PAZ DOS SANTOS, LUIS FERREIRA LIMA

Vítima: HENRIQUE ALVES DO NASCIMENTO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 60 DIAS

O (A) Dr (a). JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi proferida sentença nos autos do processo em epígrafe, ficando o acusado/indiciado, **LUIS DA PAZ DOS SANTOS, vulgo(a) " ", BRASILEIRO(A), CONCUBINO(A), filho(a) de MARIA JOSEFA DA PAZ e RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, residente e domiciliado(a) em RUA 01 / R.VINTE E QUATRO,3256(V. STA. ISABEL)(RUA 25, N.3256), PARQUE BELA VISTA, TERESINA - Piauí, residente em local incerto e não sabido**, por este edital, devidamente INTIMADO de todo o conteúdo da sentença, cujo dispositivo é o seguinte: " [...] decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em face de LUIS FERREIRA LIMA e LUIS DA PAZ DOS SANTOS pela prescrição da pretensão punitiva na forma do 107, IV do Código Penal.(...)". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar no futuro ignorância, foi publicado o presente edital, nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal, fixando-o no lugar de costume.



Eu, _____ CRISTINA MARIA DE ALENCAR SOUSA, Cedido Prefeitura, digitei e subscrevo.
TERESINA, 8 de junho de 2020.

JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO

Juiz de Direito da Comarca da 3ª Vara Criminal da TERESINA.

13.25. AVISO - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0027119-48.2008.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Indiciado: JULIMAR ARAUJO DO NASCIMENTO

Advogado(s):

A Secretária da 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, de ordem do MM, Juiz de Direito Titular desta jurisdição, Dr. JOÃO Antônio Bittencourt Braga Neto, para fins da PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA prolatada em 08.03.2020, nos autos da ação penal, art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal, que o Ministério Público Estadual promove em face de JULIMAR ARAUJO DO NASCIMENTO, conforme teor do dispositivo (parte final): ?(...) Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em face de JULIMAR ARAUJO DO NASCIMENTO pela prescrição da pretensão punitiva na forma do art. 107, IV do Código Penal (...)? Teresina, 08 de junho de 2020.

13.26. AVISO - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0003661-16.2019.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: DELEGACIA DE POLÍCIA DO 2º DISTRITO POLICIAL DE TERESINA/PI

Advogado(s):

Indiciado: JAMES BORGES DE SOUSA SILVA

Advogado(s):

A Secretária da 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, de ordem do MM, Juiz de Direito Titular desta jurisdição, Dr. JOÃO Antônio Bittencourt Braga Neto, para fins da PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA prolatada em 27.02.2020, nos autos da ação penal, art. 155, caput, do Código Penal, que o Ministério Público Estadual promove em face de JAMES BORGES DE SOUSA SILVA, conforme teor do dispositivo (parte final): ?(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER SUMÁRIAMENTE o réu JAMES BORGES DE SOUSA SILVA, da imputação do art. 155, caput do Código Penal...(?)?. Teresina, 08 de junho de 2020.

13.27. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0000227-82.2020.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor:

Advogado(s):

Indiciado: IGOR RAFAEL DA SILVA VIEIRA

Advogado(s):

DECISÃO: Isso posto, divergindo do parecer do MP, com fundamento no art. 316 do CPP, **REVOGO a prisão preventiva decretada em desfavor de IGOR RAFAEL DA SILVA VIEIRA, substituindo-a pelas seguintes medidas cautelares: a) contados 45 (quarenta e cinco) dias desta, deverá COMPARECER MENSALMENTE em Juízo para informar e justificar suas atividades, até o dia 10 (dez) de cada mês; b) Proibição de frequentar bares e lugares congêneres onde se faça a venda de bebidas alcoólicas e substâncias proibidas; c) PROIBIÇÃO de deixar a COMARCA sem prévia autorização, por período superior a 7 (sete) dias, nem mudar de residência sem prévia comunicação a este juízo, devendo fornecer comprovante de endereço atualizado; d) RECOLHIMENTO DOMICILIAR DIÁRIO, no período noturno, das 19 horas até as 7 horas, bem como nos dias de folgas, feriados e finais de semana; Lavre-se termo de compromisso das medidas cautelares previstas no art. 319, em favor do acusado, nos moldes estabelecidos por este Juízo, as quais deverão ser cumpridas enquanto for útil e necessária à presente ação penal; a fim de que o acusado acima indicado seja imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Ofícios à Polícia local para fiscalização das medidas. **Outrossim, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE FEVEREIRO DE 2021, ÀS 8h30min, no local de costume.** Atos necessários. Cumpra-se. TERESINA, 8 de junho de 2020 LIRTON NOGUEIRA SANTOS Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA**

13.28. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0000432-14.2020.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor:

Advogado(s):

Réu: VICENTE DE PAULA RODRIGUES ALVES

Advogado(s):

DECISÃO: Isso posto, com base nos art. 318, II do Código de Processo Penal, e em conformidade com o Ministério Público, **SUBSTITUO A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO VICENTE DE PAULA RODRIGUES ALVES POR PRISÃO DOMICILIAR, CONDICIONADA AO USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA, salvo motivo diverso a autorizar sua custódia cautelar, diante do justo receio de que em liberdade possa causar risco a ordem pública, devendo o autuado obdecer as seguintes medidas cautelares: a) contados 45 (quarenta e cinco) dias desta, deverá comparecer mensalmente ao Central Integrada de Alternativas Penais (Ciap), localizado na Praça Des. Edgar Nogueira, s/n, Centro Cívico, Fórum Cível e Criminal Des. Joaquim de Sousa Neto, Teresina/PI, para informar e justificar suas atividades; b) Proibição de frequentar bares e lugares congêneres onde se faça a venda de bebidas alcoólicas e substâncias proibidas; c) PROIBIÇÃO de deixar a COMARCA sem prévia autorização, por período superior a 7 (sete) dias, nem mudar de residência sem prévia comunicação a este juízo, devendo fornecer comprovante de endereço atualizado; d) RECOLHIMENTO DOMICILIAR DIÁRIO, no período noturno, das 19 horas até as 7 horas, bem como nos dias de folgas, feriados e finais de semana; e) Monitoramento eletrônico ATÉ A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO, condicionada sua retirada, à obtenção de relatório com situação satisfatória de cumprimento. Ressalte-se que inexistindo disponibilidade do equipamento na SEJUS, deverá o denunciado se comprometer a comparecer à CIAP, no prazo de 30 (trinta) dias, para instalação do equipamento ou quando houver possibilidade de instalação do equipamento, mediante termo de compromisso, sob pena de restabelecimento da medida extrema (preventiva), na forma no art. 282, §4º, c/c art. 312, todos do CPP; Expeça-se o respectivo**

Mandado de Prisão Domiciliar, bem como de monitoramento do denunciado. Lavre-se termo de compromisso das medidas cautelares previstas no art. 319, em favor do acusado, nos moldes estabelecidos por este Juízo, as quais deverão ser cumpridas enquanto for útil e necessária à presente ação penal; a fim de que o acusado acima indicado seja imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Expeça-se o devido mandado de monitoração eletrônica, para a Unidade de Monitoramento Eletrônico para realização das diligências necessárias para a consecução da medida. Oficie-se ao CIAP a fim de que tome ciência do teor desta Decisão e promova o cumprimento do monitoramento eletrônico. **Dando prosseguimento ao feito, ante o atual estado de saúde do acusado, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 06/08/2020, às 10h na Sala de Audiência da 3ª Vara Criminal, devendo a Secretaria do Juízo ultimar as providências necessárias.** Expedientes necessários. Cumpra-se. TERESINA, 8 de junho de 2020 LIRTON NOGUEIRA SANTOS Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

13.29. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0000239-96.2020.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor:

Advogado(s):

Réu: RALLYSON DOUGLAS SILVA SOUSA, THIAGO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO

Advogado(s): JOSE MARIA GOMES DA SILVA FILHO(OAB/PIAÚI Nº 6704)

DECISÃO: Nestes termos, em harmonia com o parecer ministerial, revisada a situação prisional, tenho como inviável a revogação da medida extrema ou a concessão de medidas diversas. Expeça-se mandado de citação de THIAGO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, com a máxima brevidade. Cientifique-se a acusação e à defesa do réu. Intime-se o patrono de Thiago para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar instrumento procuratório. TERESINA, 8 de junho de 2020 LIRTON NOGUEIRA SANTOS Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

13.30. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0001314-73.2020.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor:

Advogado(s):

Indiciado: BRUNO VINICIUS BEZERRA, CRISTIANO GOMES LIMA SILVA

Advogado(s): ANTONIO MARCOS CARVALHO DE SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 6881)

DECISÃO: 4) DO EXPOSTO: Nestes termos, revisada a situação prisional, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE BRUNO VINICIUS BEZERRA. Outrossim, dando prosseguimento ao feito, DETERMINO a remessa dos autos a Defensoria Pública para apresentação da Resposta à Acusação em favor do corréu, CRISTIANO GOMES LIMA SILVA, no prazo legal. Após, voltem-me conclusos os autos. Expedientes necessários, TERESINA, 8 de junho de 2020 LIRTON NOGUEIRA SANTOS Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

13.31. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0002761-67.2018.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s): LAIS MARQUES BARBOSA(OAB/PIAÚI Nº 11235)

Réu: YARA LENIE DE HOLANDA SILVA

Advogado(s): EZEQUIEL MIRANDA DIAS(OAB/PIAÚI Nº 30-A), CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 11447)

SENTENÇA: III- DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER a ré YARA LENIE DE HOLANDA SILVA, da imputação do art. 155, caput, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Sem custas. Façam-se as anotações que se fizerem necessárias. Realizadas as diligências de lei e com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Exclua-se o nome da ré do rol de culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Teresina - PI, 11 de fevereiro de 2020. JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

13.32. EDITAL - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0002047-39.2020.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: DELEGACIA DE POLÍCIA DO 10º DISTRITO POLICIAL DE TERESINA - PIAÚI, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAÚI

Advogado(s):

Réu: ALLAN KELSON DE SOUSA LOPES

Advogado(s): GUSTAVO LUIZ LOIOLA MENDES(OAB/PIAÚI Nº 6495)

ATO ORDINATÓRIO: Intima-se o advogado, Dr. GUSTAVO LUIZ LOIOLA MENDES(OAB/PIAÚI Nº 6495), para apresentação de resposta à acusação, em favor do réu ALLAN KELSON DE SOUSA LOPES, dentro do devido prazo legal.

13.33. EDITAL - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0007165-30.2019.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAÚI

Advogado(s):

Réu: JHONNY FELIPE DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS SOUSA SANTIAGO, JOAO VITOR RODRIGUES DE SOUSA

Advogado(s): NATAN ESIO RESENDE DE ARAUJO(OAB/PIAÚI Nº 16611), KAIO CESAR MAGALHAES OSORIO(OAB/PIAÚI Nº 13736), 4ª DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAÚI(OAB/PIAÚI Nº)

DESPACHO: Intimem-se o Dr. NATAN ESIO RESENDE DE ARAUJO(OAB/PIAÚI Nº 16611) e Dr. KAIO CESAR MAGALHAES OSORIO(OAB/PIAÚI Nº 13736), a audiência de instrução e julgamento designada dia 22/06/2020 às 09:00h na sala de audiência da 4ª Vara Criminal de Teresina-PI, no Fórum "Des. Joaquim de Souza Neto."

13.34. EDITAL - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0007174-89.2019.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: DENILSON SANTOS MACEDO

Advogado(s): IRACY ALMEIDA GOES NOLÊDO(OAB/PIAUÍ Nº 233592)

DESPACHO: Intime-se a Dra. IRACY ALMEIDA GOES NOLÊDO(OAB/PIAUÍ Nº 233592), para audiência de instrução e julgamento designada para dia 25/06/2020 às 09:00h na sala de audiência da 4ª Vara Criminal de Teresina, Forum "Des. Joaquim de Souza Neto."

13.35. CERTIDÃO - 4ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0023697-21.2015.8.18.0140

Classe: Divórcio Litigioso

Autor: FRANCISCO JANSEN LOPES SALES

Advogado(s): BRUNO RAPHAEL PRADO MOURAO(OAB/PIAUÍ Nº 9507)

Réu: FRANCISCA ANTONIA BEZERRA DA SILVA SALES

Advogado(s): ADELINA LOURDES SAMPAIO PINHEIRO MIRANDA(OAB/PIAUÍ Nº 6350)

CERTIDÃO

CERTIFICO a conclusão da virtualização dos presentes autos, que terá sua distribuição CANCELADA no Sistema Themis Web e passará a tramitar exclusivamente no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 6º, parágrafo único do Provimento CGJ nº. 17 de 24 de outubro de 2018.

TERESINA, 9 de junho de 2020

13.36. SENTENÇA - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0002851-46.2016.8.18.0140

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: G R R L, M D C A L

Advogado(s): DARACELY FARIAS DE OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 14030), DILENE BRANDÃO LIMA(OAB/PIAUÍ Nº 1551), MARILIA GABRIELA SOUSA ALVES(OAB/PIAUÍ Nº 15061), RENATO FRANK DE CASTRO MODESTINO(OAB/PIAUÍ Nº 14051)

Requerido: F J R P

Advogado(s):

3. Via de consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO o PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

4. Expedidas as comunicações necessárias e feitas as anotações devidas, arquivem-se os autos independentemente de trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de feito cujo deslinde se deu sob a via da composição.

Sem custas.

P.R.I.C.

TERESINA, 8 de junho de 2020.

TANIA REGINA S. SOUSA

Juiz(a) de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA

13.37. SENTENÇA - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0021728-34.2016.8.18.0140

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: C C D S D C, G C L D

Advogado(s): DILENE BRANDÃO LIMA(OAB/PIAUÍ Nº 1551)

Requerido: R S D C

Advogado(s):

Pelo exposto, em harmonia com a opinião ministerial Homologo, para os fins do artigo 200, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência da presente ação. Em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com esteio no artigo 485, VIII, do CPC, determinando, por fim, o arquivamento dos autos, independentemente do trânsito em julgado, com a devida baixa na distribuição e no sistema Themis Web.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

TERESINA, 8 de junho de 2020

TANIA REGINA S. SOUSA

Juiz(a) de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA

13.38. SENTENÇA - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0011943-48.2016.8.18.0140

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: E D S V

Advogado(s): DILENE BRANDÃO LIMA(OAB/PIAUÍ Nº 1551)

Requerido: J V D P V, M V D P V

Advogado(s):

3. Via de consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO o PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

4. Expedidas as comunicações necessárias e feitas as anotações devidas, arquivem-se os autos independentemente de trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de feito cujo deslinde se deu sob o pálio da composição.

Sem custas.

P.R.I.C.

TERESINA, 8 de junho de 2020

TANIA REGINA S. SOUSA

Juiz(a) de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA

13.39. SENTENÇA - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0013753-68.2010.8.18.0140

Classe: Inventário

Inventariante: ALMIR ALVES DE ARAUJO

Advogado(s): DILENE BRANDAO LIMA(OAB/PIAÚI Nº 1551)

Inventariado: LEIDIANE SILVA RIBEIRO ARAUJO(FALECIDA)

Advogado(s):

4. Ante o exposto, HOMOLOGO, para os fins do artigo 200, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência da presente ação, em consonância com o parecer ministerial. Por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC, determinando o arquivamento dos autos, independentemente do trânsito em julgado, com a devida baixa no sistema

Themis Web.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

TERESINA, 8 de junho de 2020

TANIA REGINA S. SOUSA

Juiz(a) de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA

13.40. SENTENÇA - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0029036-24.2016.8.18.0140

Classe: Divórcio Litigioso

Autor: A J A D S

Advogado(s): FELIPE MONTEIRO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 8346)

Réu: A C N D O S

Advogado(s):

7. Assim, na forma do art. 485, incisos II e III do Código de Processo Civil e em consonância com o parecer ministerial JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após cumpridas as formalidades legais e transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e no Sistema Themis Web.

TERESINA, 8 de junho de 2020

TANIA REGINA S. SOUSA

Juiz(a) de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA

13.41. SENTENÇA - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0011101-68.2016.8.18.0140

Classe: Regulamentação de Visitas

Requerente: M V D S R

Advogado(s): VERONICA ACIOLY DE VASCONCELOS(OAB/PIAÚI Nº)

Requerido: L R D A, L R D A, A C D A, D R D S

Advogado(s):

3. Via de consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO o PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

4. Expedidas as comunicações necessárias e feitas as anotações devidas, arquivem-se os autos independentemente de trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de feito cujo deslinde se deu sob a via da composição.

Sem custas.

P.R.I.C.

TERESINA, 8 de junho de 2020

TANIA REGINA S. SOUSA

Juiz(a) de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA

13.42. SENTENÇA - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0012615-56.2016.8.18.0140

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: C E S, J G E T S

Advogado(s): VERONICA ACIOLY DE VASCONCELOS(OAB/PIAÚI Nº)

Requerido: J B T S

Advogado(s):

3. Ante o exposto, HOMOLOGO, para os fins do artigo 200, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência da presente ação, em harmonia com a opinião ministerial. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC, determinando, em consequência, o arquivamento dos autos, independentemente do trânsito em julgado, com a devida baixa no sistema Themis Web.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

TERESINA, 8 de junho de 2020

TANIA REGINA S. SOUSA

Juiz(a) de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA

13.43. EDITAL - 6ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (6ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0002366-12.2017.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: DELEGACIA ESPECIALIZADA DOS DIREITOS DA MULHER /CENTRO

Advogado(s):

Réu: EVALDO MENEZES DE SOUSA FILHO

Advogado(s): JOSE WELLINGTON MENDES LIMA(OAB/PIAÚI Nº 11443)

DESPACHO: Tendo em vista que não há data mais próxima desimpedida, designo o dia 30 para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em junho de 2020, às 10:00 horas, que serão ouvidas a(s) vítima(s), se for o caso, as testemunhas da acusação e da(s)defesa(s) - caso

arroladas -, bem como realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s), eoferecidas alegações finais (art. 400 do CPP RAIMUNDO HOLLAND MOURA DE QUEIROZ, Juiz(a) de Direito da 6ª Vara Criminal de Teresina

13.44. DESPACHO - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0004256-15.2019.8.18.0140

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Indiciante: DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE

Advogado(s):

Réu: BALTAZAR FEITOSA DE MELO, HANDESON DA SILVA DE SOUZA, RONEY PETRISON PEREIRA GUEDES, DOUGLAS DOS SANTOS ALVES, CLARA GABRIELA ARAUJO GOMES

Advogado(s): JAISON JARDEL SILVA LIMA(OAB/PIAÚI Nº 8622), WILDES PRÓSPERO DE SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 6373), LUIZ FELIPE DA SILVA FREITAS(OAB/PIAÚI Nº 15774), ROBERTO LUIZ LOPES DA SILVA(OAB/GOIÁS Nº 26155), MANUEL DA ROCHA GODINHO(OAB/MARANHÃO Nº 2500), MARK FIRMINO NEIVA TEIXEIRA DE SOUZA(OAB/PIAÚI Nº 5227), JULIO CESAR MAGALHAES SILVA(OAB/PIAÚI Nº 15918)

"Pelo exposto, determino: certifique-se a tempestividade dos recursos de apelação interpostos bem como dos embargos de declaração, conforme supracitado; intime-se a Defesa de Roney Petrison Pereira Guedes a fim de apresentar as razões recursais; e remetam-se os autos ao Ministério Público a fim de apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos pela defesa de Clara Gabriela Araújo Gomes, razões recursais quanto ao recurso de Apelação interposto pelo Parquet bem como para ciência quanto aos recursos de Apelação interpostos pelos demais réus."

13.45. DESPACHO - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0000137-21.2013.8.18.0140

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Indiciante: DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE

Advogado(s):

Réu: FRANCISCO TEOTONIO DE SOUSA FILHO

Advogado(s): BRUNO DE ARAUJO LAGES(OAB/PIAÚI Nº 12382)

Da análise ao sistema ThemisWeb, verifico que em 28/05/2014 e em 18/01/2019 foram acostados ao mesmo o Laudo Pericial Definitivo referentes aos entorpecentes apreendidos nestes autos. Porém, tal laudo não fora acostado aos autos físicos, juntados às fls. retro na data de hoje. Portanto, intime-se a Defesa para que apresente Alegações Finais.

13.46. DESPACHO - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0001424-72.2020.8.18.0140

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Indiciante: DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE, AUTOR MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: NATANAEL DOS SANTOS SOUSA

Advogado(s): DIMAS BATISTA DE OLIVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 6843)

"Ainda, tendo em vista que já fora apresentada Defesa Preliminar nestes autos, recebida a denúncia e designada audiência para o dia 10/06/2020, cancelo a realização do ato, tendo em vista que somente estão sendo realizadas audiências com réus presos no período da Pandemia. Portanto, vez que o réu reside em Bom Jesus/PI, expeça-se Carta Precatória para que este seja interrogado na referida Comarca, bem como seja inquirida a testemunha de defesa Srª Maria Luduvico S. Sousa."

13.47. EDITAL - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0001007-22.2020.8.18.0140

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Indiciante: DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE

Advogado(s):

Réu: FRANCYLENON NASCIMENTO DE ALMEIDA, PEDRO ROCHA AQUINO NETO

Advogado(s): JOSÉ PEDRO SOBREIRA FILHO(OAB/PIAÚI Nº 2883), ANDRE RODRIGUES DA SILVA(OAB/PIAÚI Nº 16690), SARAH CAVALCA SOBREIRA(OAB/PIAÚI Nº 11804), JO ERIDAN BEZERRA MELO FERNANDES(OAB/PIAÚI Nº 11827)

INTIMA, os advogados, JOSÉ PEDRO SOBREIRA FILHO (OAB/PIAÚI Nº 2883), ANDRE RODRIGUES DA SILVA (OAB/PIAÚI Nº 16690), SARAH CAVALCA SOBREIRA (OAB/PIAÚI Nº 11804), JO ERIDAN BEZERRA MELO FERNANDES (OAB/PIAÚI Nº 11827), para se fazerem presente na audiência de instrução e julgamento, no dia 06/07/2020, às 09h, na sala da 7ª Vara Criminal, no 4º andar, no Fórum Cível e Criminal, nesta Capital. Do que para constar, eu, Luma Letícia Barros de Sousa, digitei o presente aviso.

13.48. EDITAL - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (7ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0004256-15.2019.8.18.0140

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Indiciante: DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE

Advogado(s):

Réu: BALTAZAR FEITOSA DE MELO, HANDESON DA SILVA DE SOUZA, RONEY PETRISON PEREIRA GUEDES, DOUGLAS DOS SANTOS ALVES, CLARA GABRIELA ARAUJO GOMES

Advogado(s): JAISON JARDEL SILVA LIMA(OAB/PIAÚI Nº 8622), WILDES PRÓSPERO DE SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 6373), LUIZ FELIPE DA SILVA FREITAS(OAB/PIAÚI Nº 15774), ROBERTO LUIZ LOPES DA SILVA(OAB/GOIÁS Nº 26155), MANUEL DA ROCHA GODINHO(OAB/MARANHÃO Nº 2500), MARK FIRMINO NEIVA TEIXEIRA DE SOUZA(OAB/PIAÚI Nº 5227), JULIO CESAR MAGALHAES SILVA(OAB/PIAÚI Nº 15918)

INTIMO OS ADVOGADOS JAISON JARDEL SILVA LIMA(OAB/PIAÚI Nº 8622), LUIZ FELIPE DA SILVA FREITAS(OAB/PIAÚI Nº 15774) PUBLICADO) e JULIO CESAR MAGALHAES SILVA(OAB/PIAÚI Nº 15918) PARA APRESENTAR AS RAZÕES DA APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

13.49. DECISÃO - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0007406-04.2019.8.18.0140

Classe: Embargos de Terceiro

Autor: AGROPECUÁRIA VALE DO PARAISO LTDA

Advogado(s): TITO SOUZA DO AMARAL(OAB/GOIÁS Nº 12443)

Réu:

Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Terceiro oposto pela Agropecuária Vale do Paraíso LTDA, sociedade empresária de direito privado, com sede na Fazenda Vale do Paraíso, situada às margens da Rodovia municipal entre Redenção e Cumaru do Norte, zona rural, Bannach-Pará, inscrita sob o CNPJ nº 03.518.520/0001-89, contra a restrição judicial decorrida da apreensão da aeronave na ocasião flagrançial da ação principal destes autos.

Postula a embargante ser a legítima proprietária do Helicóptero HELIBRAS, modelo AS 350 B3, nº de série 4164, CM CA 1459, prefixo PR-BBB, sustentando que exerce atividade empresarial em distintos ramos da economia, dentre eles a aviação, e há anos comercializa aeronaves registradas tanto em nome de pessoa física ou de pessoa jurídica, sustentando a legitimidade da atividade comprovada pelos vários registros de transferência junto à ANAC, contratos de compra e venda ou nas declarações de imposto de renda.

Pontua que no dia 28 de outubro de 2019, a requerente AGROPECUÁRIA VALE DO PARAISO LTDA vendeu a aeronave à GOOD FLY LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-ME, com reserva de domínio, pelo valor de R\$ 4.431.000,00 (quatro milhões, quatrocentos e trinta e um mil reais), sendo R\$ 633.000,00 (seiscentos e trinta e três mil reais) de entrada e outras seis parcelas mensais, idênticas e sucessivas de R\$ 633.000,00 (seiscentos e trinta e três mil reais).

No entanto, a requerente esclareceu que o contrato de compra e venda possui cláusula de reserva de domínio do equipamento em favor da requerente até o pagamento integral do valor negociado e que a primeira parcela, com vencimento em 28 de novembro de 2019 não foi quitada até o presente momento, encontrando-se o contrato em situação de inadimplência, o que autorizaria o imediato retorno da aeronave a requerente.

Para instruir o pleito, a requerente juntou alguns documentos no intuito de comprovar seu direito à restituição do bem apreendido, incluindo o contrato de compra e venda do bem em questão e registros realizados junto à ANAC.

Instado a se manifestar, o Ministério Público emitiu parecer pelo indeferimento do pedido, por entender que a embargante não possui legitimidade ativa bem como não ser esse o meio adequado para sanar o inadimplemento do contrato e, ainda, que são fortes os indícios da utilização do bem como instrumento na prática do crime. Aduziu ainda a necessidade de perícia no bem em questão.

Eis o relato necessário. Passo a decidir e fundamentar.

Inicialmente, cumpre registrar que como bem lançado pelo Ministério Público este não é o meio adequado para se reclamar as parcelas vencidas acerca do helicóptero vendido, considerando a natureza cível relacionada a ação de cobrança.

De outra banda, quanto a apreensão dos autos relacionada a prisão em flagrante, o fato de o bem supostamente pertencer a terceiros, por si só, não afasta seu sequestro ou perdimento, quando se comprova que é utilizado como instrumento para a prática de crime de tráfico de drogas ou que tenha sido adquirido com proveito do crime. Circunstâncias que, no maior das vezes, somente podem ser devidamente analisadas após a instrução criminal, na sentença.

Não por menos, o artigo 63 da Lei nº 11.343/06 dispõe que "ao proferir sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível".

Na mesma linha, ao tratar dos embargos de terceiros oponíveis às medidas assecuratórias, o Código de Processo Penal prevê que somente nos casos em que os terceiros prejudicados não possuam qualquer relação com o acusado, os embargos poderão ser julgados antes do trânsito em julgado da sentença condenatória (art. 129 do CPP). Acaso o terceiro tenha recebido do acusado, a título oneroso, bens objetos do sequestro, os embargos devem ser julgados apenas após "passar em julgado a sentença condenatória" (art. 130, parágrafo único).

Sobre o tema bem pontua Nucci, in verbis:

(...) Art. 129 (...) Embargos de terceiro: é a defesa apresentada pelo terceiro de boa-fé, completamente alheio à prática da infração penal (...) Estes embargos devem ser julgados tão logo termine a instrução do procedimento incidente não havendo necessidade de se aplicar o disposto no art. 130, parágrafo único, CPP, que prevê a prolação de decisão somente após o trânsito em julgado da sentença condenatória do processo-crime. Na hipótese tratada neste artigo, não há razão de se reter o bem imóvel de terceiro inocente, que relação alguma tem com o crime, por tempo demasiado. A diferença existente entre este terceiro de boa-fé, estranho ao processo criminal, e o terceiro de boa-fé do art. 130, II, CPP, é a seguinte: o primeiro não adquiriu o bem imóvel sobre o qual recaiu o sequestro diretamente do indiciado ou acusado, podendo ter havido uma mera confusão a respeito da ordem de constrição judicial. (...) No tocante ao terceiro adquirente, a título oneroso, do imóvel, cabe a previsão feita no parágrafo único do art. 130, CPP, ou seja, os embargos por ele interpostos serão apreciados somente após o término definitivo do processo criminal. (...)

Da mesma forma entende Renato Brasileiro:

(...) Em se tratando de embargos opostos pelo acusado ou pelo terceiro que comprou o bem seqüestrado do acusado, não poderá ser pronunciada decisão pelo juiz criminal nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. É esse, aliás, o teor do art. 130, parágrafo único, do CPP, que prevê que não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. Por conta disso, prevalece o entendimento de que tais embargos podem ser opostos até o trânsito em julgado da sentença condenatória. (...) Em sentido diverso, os embargos opostos pelo terceiro de boa-fé completamente alheio à infração penal devem ser julgados pelo juízo criminal imediatamente, após o encerramento da instrução probatória do procedimento incidental, ou seja, não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. (...)

Assim segue a jurisprudência:

(...)1. À hipótese prevista no art. 129 do CPP, que cuida da defesa apresentada por terceiro de boa-fé alheio à prática da infração penal, não se aplica o parágrafo único do art. 130, do referido Código, em que há, de algum modo, vínculo do embargante com o autor da infração penal ou com a prática do delito. Precedentes (AgRg no REsp 1569321/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 10/06/2016).

RECLAMAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 130 CPP. SUSPENSÃO ATÉ JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE TERCEIRO DE BOA-FÉ. ART. 129, CPP. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECLAMAÇÃO NÃO PROVIDA.- Na esteira do art. 130 do Código de Processo Penal, o terceiro de boa-fé, que tenha adquirido do réu, a título oneroso, bem supostamente proveniente do produto da infração penal, poderá sofrer os efeitos do sequestro judicial e deverá aguardar o julgamento definitivo da ação penal, para ver julgados seus embargos de terceiros (par. único art. 130). - A alegação de ser terceiro senhor e possuidor de que trata o art. 129 do Código de Processo, para ver desde logo julgados os embargos, pressupõe a apresentação de prova inofismável. A instrução deficiente da reclamação encerra no julgamento negativo da pretensão perseguida. - Reclamação improvida. (Acórdão n.405388, 20090020085665RCL, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 03/12/2009, Publicado no DJE: 24/02/2010. Pág.: 218).

Pois bem.

Em que pese o notável esforço argumentativo da douta Defesa, o seu requerimento não merece prosperar. Cumpre salientar que o Código de Processo Penal admite a oposição de embargos de terceiros para questionar sequestro de bens, nos seguintes termos:

"Art. 129. O sequestro atuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiros". Entretanto, não estabelece procedimento próprio para o processamento dos referidos embargos, razão pela qual se aplica, subsidiariamente, no que couber, o Código de Processo Civil.

Oportuno pontificar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento acerca da temática, senão vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO DE CARÁTER CIVIL. CUSTAS. EXIGIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OFENSA NÃO CONFIGURADA. 1. A ação de embargos de terceiro, apesar de

prevista no Estatuto processual penal no capítulo das medidas assecuratórias, segue o regramento do Código de Processo Civil (arts. 1.046 a 1.054), nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. (...). (RMS 28.730/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 14/04/2014).

Os Tribunais pátrios assim entendem:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESPACHO COM FORÇA DE SENTENÇA. APELAÇÃO CABÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROPRIEDADE DE BENS SEQUESTRADOS. PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO. ADMISSIBILIDADE. EXAURIMENTO DE JURISDIÇÃO. PENDÊNCIA. 1. Toda vez que um despacho por fim ao processo, sem apreciação do mérito, causando assim algum dano, embora tenha a formação literal de um "despacho", tem força de sentença terminativa e pode ser atacado mediante apelação. 2. O Código de Processo Penal possibilitou em seus artigos 129 e 130, o manejo de embargos de terceiro contra ato de constrição judicial determinado por juízo criminal, não estabelecendo um procedimento próprio, propiciando assim a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Contudo, a instância penal não se confunde com a cível, desta forma, apesar de ter sido exaurida a jurisdição daquele juízo no âmbito penal, diante da pendência de análise de incidente processual, que versa sobre a propriedade dos bens sequestrados, os embargos de terceiro são perfeitamente admissíveis, devendo ser prontamente analisados pelo juízo a quo. (Acórdão n.424123, 20080110781607APR, Relator: GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 20/05/2010, Publicado no DJE: 27/05/2010. Pág.: 140).

O Código de Processo Civil de 1973, então aplicável, preconizava: "Art. 1.050. O embargante, em petição elaborada com observância do disposto no artigo 282, fará a prova sumária de sua posse e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas."

Os embargos de terceiro são um meio processual pelo qual pode se utilizar o senhor e possuidor ou apenas possuidor, que não seja parte do processo, para manutenção ou restituição de seus bens quando sofrer turbação ou esbulho na sua posse por ato de apreensão judicial.

Ocorre que, em análise dos autos, possível constatar que o helicóptero apreendido encontrava-se sob a custódia dos flagranteados da ação principal, em que houve a apreensão de uma tonelada de cocaína, sendo o bem supostamente utilizado como instrumento para o cometimento do tráfico de drogas.

Apesar de enfatizar a embargante pela recuperação de um bem vendido e não adimplido, uma vez que o devedor está em atraso com as obrigações firmadas no contrato, a apreensão aqui discutida, não encontra-se relacionada a este contrato privado, mas ao estado flagrancial que originou a ação nº 0007376-66.2019.8.18.0140 face a captura de uma tonelada de cocaína.

Reforço que neste momento vislumbro evidente a necessidade de discussão sobre o direito de propriedade, a posse, a utilização e a destinação do helicóptero apreendido bem ainda a relação do referido bem com o tráfico de drogas.

Ademais, considero que após a instrução criminal estará evidenciada a relação do bem reclamado com o crime em apuração, devendo o helicóptero permanecer sob a custódia da justiça, pois a restituição antecipada poderá trazer prejuízo à produção das provas.

Outrossim, cumpre lembrar que no contexto da narcotráfica, para haver a negativa de restituição de coisa apreendida e/ou o perdimento, não interessa se o bem é ilícito ou lícito.

O bem usado no tráfico de drogas está sujeito à apreensão e perdimento, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei 11.343/2006.

A lei 11.343/06 determina o confisco tanto dos bens utilizados para a prática do tráfico (nexo instrumental) como efeito extrapenal automático, ainda que não tenham sido adquiridos com os rendimentos dessa atividade, como também das coisas provenientes do lucro (direto ou indireto) da atividade, ainda que não tenham sido utilizadas em prol da narcotráfica, com esteio no art.91, II, B, do CP (nexo causal com a tráfico).

Não é demais relevar que a restituição das coisas apreendidas somente pode ocorrer quando não mais interessarem ao processo, conforme preceitua o art. 118 do Código de Processo Penal.

Ex positis, consoante o parecer ministerial, INDEFIRO O PEDIDO e rejeito os embargos opostos pelos motivos acima elencados.

Cientifique o Ministério Público e a defesa técnica habilitada.

Cumpra-se.

13.50. DECISÃO - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0001071-32.2020.8.18.0140

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: EDSON ZAMBIASI & CIA LTDA

Advogado(s): LUIZ VALDEMAR ALBRECHT(OAB/RIO GRANDE DO SUL Nº 8301)

Réu:

Advogado(s):

Não é demais lembrar que a restituição das coisas apreendidas somente pode ocorrer quando não mais interessarem ao processo, conforme preceitua o art. 118 do Código de Processo Penal.

Isto posto, da análise detida dos autos, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO neste momento.

Ressalto que, após a instrução processual, o presente pedido poderá ser reanalisado.

Intimações e expedientes necessários.

Cumpra-se.

TERESINA, 8 de junho de 2020

ALMIR ABIB TAJRA FILHO

Juiz(a) de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

13.51. EDITAL - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0010610-61.2016.8.18.0140

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Requerente: DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE

Advogado(s):

Réu: ERICA MARIANE DOS SANTOS, ANDERSON PEREIRA DA COSTA

Advogado(s): LAURISSE MENDES RIBEIRO(OAB/PIAUI Nº 345401), RAFAEL FONTINELES MELO(OAB/PIAUI Nº 13118), RAFAEL DA SILVA RODRIGUES(OAB/PIAUI Nº 10895)

ATO ORDINATÓRIO: O(O) Secretário da 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina/PI, **INTIMA** os Advogados: **LAURISSE MENDES RIBEIRO OAB/PI Nº 3.454 e RAFAEL DA SILVA RODRIGUES OAB/PI Nº 10.895**, para tomar ciência da decisão exarada em 15.05.2020,E, para constar, Eu Suzy Sousa Barbosa, Analista Judicial, digitei e conferi o presente aviso. Teresina, 09 de junho de 2020.

13.52. DESPACHO - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0007376-66.2019.8.18.0140

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Indiciante: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES, AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: ALEXANDRE BARROS PEREIRA DE MENESES, ALEXANDRO VILELA DE OLIVEIRA, JOAO DA CRUZ MARQUES DOS PRAZERES,



ALEXANDRE WAGNER FERRAZ DE MAGALHÃES, RENATO SOLON GONDIM MAGALHÃES, VAGNER FARABOTE LEITE, ANDRE LUIS DE OLIVEIRA CAJE FERREIRA, MARCELO DE CARVALHO BACIL

Advogado(s): EZIQUEL VIDAL CARDOZO(OAB/SÃO PAULO Nº 299101), GILBERTO DE HOLANDA BARBOSA JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 10161), JOSE ANTONIO CANTUARIA MONTEIRO ROSA FILHO(OAB/PIAÚI Nº 13977), WILDES PRÓSPERO DE SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 6373), JAMILLA MONTEIRO SARKIS(OAB/MINAS GERAIS Nº 167917), GUSTAVO BRITO UCHÔA(OAB/PIAÚI Nº 6150), LEONARDO AUGUSTO MARINHO MARQUES(OAB/MINAS GERAIS Nº 74495), JOSÉ ANIBAL BENTO CARVALHO(OAB/SÃO PAULO Nº 202624), RILSON DE ALBUQUERQUE VICTOR JÚNIOR(OAB/PERNAMBUCO Nº 30103)

Considerando a prorrogação do isolamento social e teletrabalho fomentada pela Portaria 1764/2020-PJPI/TJPI/SECPRE, de 09 de junho de 2020, consigno que fica inviabilizado o interrogatório presencial dos réus da presente ação penal na data já designada para realização, de forma que será realizada por vídeoconferência NOS DIAS E HORÁRIOS JÁ DESIGNADOS, inclusive O INTERROGATÓRIO DOS réus que SE encontram em outro Estado.DO MESMO MODO, SERÃO INQUIRIDAS AS TESTEMUNHAS DE DEFESA QUE NÃO RESIDIREM NESTA COMARCA OU, RESIDENTES EM TERESINA/PI, DESEJAREM SER OUVIDAS POR VIDEOCONFERÊNCIA, ANTE O NECESSÁRIO ISOLAMENTO SOCIAL DECORRENTE DA SITUAÇÃO PANDÊMICA.

Para tanto, deverão as defesas técnicas JUNTAR ELETRONICAMENTE AOS AUTOS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas número telefônico com Whatsapp ou endereço de e-mail que possibilite o envio do link para habilitação na audiência POR VIDEOCONFERÊNCIA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA E/OU DOS CAUSÍDICOS QUE OPTAREM POR PARTICIPAR DO ATO VIRTUALMENTE, da mesma forma como ocorrerá com as testemunhas residentes em outra localidade.

De certo, a audiência designada fica mantida A SER REALIZADA no Plenário do Júri nas datas e horários já designados para oitiva das testemunhas acusatórias, assim como as defesas que optarem por tal medida (COMPARECIMENTO PRESENCIAL), além do Juízo e demais auxiliares da Justiça.

Cumpra-se.

TERESINA, 9 de junho de 2020

ALMIR ABIB TAJRA FILHO

Juiz(a) de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

13.53. EDITAL - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0001646-40.2020.8.18.0140

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Indiciante: DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE/PI, AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PIAÚI

Advogado(s):

Réu: RODRIGO AZEVEDO DOS SANTOS, MARIA LIDIA FORTES COSTA SILVA

Advogado(s): RÔMULO ARÊA FEITOSA(OAB/PIAÚI Nº 15317)

ATO ORDINATÓRIO: INTIMA, o advogado, RÔMULO ARÊA FEITOSA (OAB/PIAÚI Nº 15317), a se fazer presente na audiência de instrução e julgamento, **no dia 24/06/2020, às 11h**, na sala da 7ª Vara Criminal, no 4º andar, no Fórum Cível e Criminal, nesta Capital. Do que para constar, eu, Luma Letícia Barros de Sousa, digitei o presente aviso.

13.54. DESPACHO - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0001681-97.2020.8.18.0140

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Indiciante: DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE, AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PIAÚI

Advogado(s):

Réu: OTTO ANTÔNIO FRANCISCO DE SALES FERNANDES

Advogado(s): CHARLES CARVALHO DA ROCHA(OAB/PIAÚI Nº 11398), NAZARENO DE WEIMAR THÉ(OAB/PIAÚI Nº 58-A)

De igual sorte o caso não se enquadra nas hipóteses de caráter prioritário para a reavaliação e revogação da prisão preventiva, as quais descritas no artigo 4º, inciso I, da Recomendação n.º 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, de modo que, acompanhando o parecer do Ministério Público, INDEFIRO o Pedido em estudo por não vislumbrar qualquer ofensa ao status libertatis de OTTO ANTÔNIO FRANCISCO DE SALES FERNANDES.

No tocante a denúncia de maus tratos em face do requerente, também entendo por acompanhar o parecer ministerial e determino que seja Oficiada a DUAP, para que informe no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, relatório pormenorizado sobre a situação em que se encontra o réu OTTO ANTÔNIO FRANCISCO DE SALES FERNANDES (onde se encontra recolhido, se está ou foi acometido por alguma doença, se precisou ir a algum hospital ou unidade básica de saúde, documento médico, se foi instaurado algum procedimento interno de maus tratos ou tortura, bem como seja realizado laudo de lesão corporal no mesmo, devendo ainda a DUAP esclarecer a respeito da denúncia de maus tratos realizada pela defesa deste réu).

Por fim, esclareço que posterior pedido de revogação da prisão preventiva será avaliado em banca da audiência próxima a ser ocorrida em 24/06/2020 às 09 horas.

Cumpra-se com urgência por envolver réu preso.

TERESINA, 9 de junho de 2020

ALMIR ABIB TAJRA FILHO

Juiz(a) de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

13.55. DESPACHO - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0002235-32.2020.8.18.0140

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Indiciante: DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE/PI

Advogado(s):

Réu: NILTON CESAR SANTOS MARTINS

Advogado(s): ROGERIO PEREIRA DA SILVA(OAB/PIAÚI Nº 2747)

Considerando que acusado foi assistido em audiência de custódia pelo advogado Dr. JAYLLES JOSÉ RIBEIRO FENELON, inscrito na OAB/PI nº 11.157, intime-o para apresentar sua Resposta à Acusação, visando a celeridade processual, bem como a procuração devida.

TERESINA, 9 de junho de 2020

ALMIR ABIB TAJRA FILHO

13.56. EDITAL - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0002235-32.2020.8.18.0140



Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Indiciante: DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE/PI

Réu: NILTON CESAR SANTOS MARTINS

Advogado(s): ROGERIO PEREIRA DA SILVA(OAB/PIAÚI Nº 2747)

ATO ORDINATÓRIO: INTIMAR advogado Dr. JAYLLES JOSÉ RIBEIRO FENELON, inscrito na OAB/PI nº 11.157, para apresentar sua Resposta à Acusação, visando a celeridade processual, bem como a procuração devida.

13.57. EDITAL - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0001892-36.2020.8.18.0140

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Indiciante: DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE/PI, AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: ERLANDIO MIRANDA COELHO

Advogado(s): NAZARENO DE WEIMAR THÉ(OAB/PIAÚI Nº 58-A)

ATO ORDINATÓRIO: INTIMA, o advogado, NAZARENO DE WEIMAR THÉ (OAB/PIAÚI Nº 58-A), para se fazer presente na audiência de instrução e julgamento, no dia 25/06/2020, às 09h, na sala da 7ª Vara Criminal, no 4º andar, no Fórum Cível e Criminal, nesta Capital. Do que para constar, eu, Luma Letícia Barros de Sousa, digitei o presente aviso.

13.58. EDITAL - 8ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

PROCESSO Nº: 0028369-09.2014.8.18.0140

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: DELEGACIA DO 6º DISTRITO POLICIAL TERESINA PIAUI, MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Réu: FRANCISCO HENRIQUE BORGES

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias

O Dr. ALMIR ABIB TAJRA FILHO, Juiz de Direito desta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da 8ª Vara Criminal, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **FRANCISCO HENRIQUE BORGES**, residente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 9 de junho de 2020 (09/06/2020). Eu, Francisca Alves da Costa Moreira, digitei, subscrevi e assino.

ALMIR ABIB TAJRA FILHO

Juiz(a) de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

14. JUIZOS DE DIREITO DO INTERIOR

14.1. EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

2ª Publicação

	<p>PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ GABINETE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE REGENERAÇÃO DA COMARCA DE REGENERAÇÃO Rua Cônego Corino, s/n, Fórum Dr. Raimundo Campos, Centro, REGENERAÇÃO - PI - CEP: 64490-000</p>
<p>PROCESSO Nº: 0800049-56.2019.8.18.0069 CLASSE: REMOÇÃO, MODIFICAÇÃO E DISPENSA DE TUTOR OU CURADOR (1705) ASSUNTO(S): [Liminar] REQUERENTE: MARIA FERREIRA DE SOUSA REQUERIDO: JOSE RIBAMAR DA SILVA EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO O Dr. ALBERTO FRANKLIN DE ALENCAR MILFONT, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de REGENERAÇÃO, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc. FAZ SABER ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que processa neste juízo, a Ação acima referenciada, proposta por MARIA FERREIRA DE SOUSA, brasileira, divorciada, aposentada, inscrita no CPF sob o nº 911.925.793-72, portadora da Carteira de Identidade nº 5.53768, expedida pela SSP-PI, residente e domiciliada na Rua Gonçalo Nunes, nº 288, Centro, Regeneração - PI, em face de THERESA MARIA DA SILVA, atual curadora, e JOSÉ RIBAMAR DA SILVA, curatela. Foi decretada a SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA de JOSÉ RIBAMAR DA SILVA, em atenção ao disposto no art. 755, do CPC/2015, foi fixado os limites da curatela a atos econômicos, negociais, patrimoniais e ao voto. Nomeando curadora a Sra. MARIA FERREIRA DE SOUSA (RG nº 553.768 SSP/PI, CPF n. 911.925.793-72), que deverá firmar Termo de Compromisso. A sentença será inscrita no Cartório de Registro de Pessoas Naturais e publicada pela imprensa local e pelo órgão oficial por 03 vezes, com intervalo de 10 dias. Em obediência ao disposto no art. 755 § 3º do Código de Processo Civil, e Art. 9, inciso III, do Código Civil. O M.M Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça, fixando-o no lugar de costume. Dado e passado na cidade e Comarca de Regeneração aos 29 de maio de 2020. Eu, NEUMÁRIA OLIVEIRA DA SILVA, Analista Judicial, digitei. ALBERTO FRANKLIN DE ALENCAR MILFONT - Juiz de Direito da Vara Única Comarca de REGENERAÇÃO-PI.</p>	

14.2. Intimação de Sentença

PROCESSO Nº: 0800473-04.2019.8.18.0068

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO(S): [Contratos Bancários]**AUTOR:** MARIA LUZIA DE OLIVEIRA**REU:** LIBERTY SEGUROS S/A**ADVOGADO:** ALLAN GERMANO DA SILVA - OAB SP317019 - CPF: 325.127.728-61**SENTENÇA**

1. **Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação objeto do termo retro**, celebrada nestes autos pelas partes acima nominadas, todas devidamente qualificadas e representadas.

2. Em consequência e tendo a transação efeito de sentença entre as partes, **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do CPC 487, III, alínea b, do NCP.

3. **O advogado da requerente deverá juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de transferência ou depósito do valor objeto do acordo para conta da autora.**

4. Sem custas.

5. Expedidas as comunicações necessárias e feitas as anotações devidas, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de feito cujo deslinde se deu sob o pálio da composição.

P.R.I.C.

PORTO-PI, 24 de abril de 2020.**Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Porto****14.3. AVISO DE PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****PROCESSO Nº:** 0000110-26.2017.8.18.0034**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**ASSUNTO(S):** [Prestação de Serviços]**AUTOR:** AECIO DOUGLAS PORTELA LEITE**ADVOGADO:** HEMINGTON LEITE FRAZAO - OAB PI8023**REU:** MUNICIPIO DE AGUA BRANCA**ADVOGADO:** TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ - OAB/PI -5445- PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA PI.**SENTENÇA:** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão do requerente, **CONDENANDO** o MUNICÍPIO DE AGUA BRANCA-PI a pagar, tão somente, os valores relativos ao FGTS do período de 01/2013 a 04/2016.**14.4. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****1ª Publicação****PROCESSO Nº:** 0800586-21.2018.8.18.0026**CLASSE:** INTERDIÇÃO (58)**ASSUNTO(S):** [Tutela e Curatela]**REQUERENTE:** JOSE NEVILLE PAZ**REQUERIDO:** ROSALINA DE ARAUJO PAZ**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

A Dra. LARA KALINE SIQUEIRA FURTADO, MM. Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a INTERDIÇÃO de ROSALINA DE ARAÚJO PAZ, brasileira, RG 52.288 SSP-PI, CPF 014.430.543-72**, nos autos do Processo nº 0800586-21.2018.8.18.0026 em trâmite pela 3ª Vara da Comarca de Campo Maior da Comarca de CAMPO MAIOR, por sentença, declarando a parte interditada **RELATIVAMENTE INCAPAZ** de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) **JOSÉ NEVILLE PAZ, brasileiro, advogado, OAB-CE 11.900, CPF 002.200.193-04**, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça.

Eu, ANTONIO AUGUSTO JALES LIMA FERREIRA, Analista Judicial, digitei.

campo maior-PI, 9 de junho de 2020.

LARA KALINE SIQUEIRA FURTADO**Juiza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Campo Maior/PI****14.5. AVISO DE INTIMAÇÃO PARTE AUTORA E SEU PATRONO(ADVOGADO)****PROCESSO Nº:** 0000274-89.2018.8.18.0087, **CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), **ASSUNTO(S):** [Auxílio-Doença Previdenciário]**AUTOR:** CICERA MARIA SOUSA E SILVA**ADVOGADO(A):** LEIDIANE MARA DA SILVA FERRAZ REGO - OAB PI5276**REU:** INSS**SENTENÇA**

CICERA MARIA SOUSA E SILVA ajuizou a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados na exordial, visando à concessão do auxílio-doença na condição de segurado especial, com a condenação do requerido ao pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora.

O autor alega que pleiteou o benefício de auxílio-doença perante o INSS, mas que no dia 09/05/2018, teve seu requerimento indeferido, sob o argumento que não fora constatado incapacidade laborativa.

Aduz que, as enfermidades permanecem a impossibilitar o exercício de suas atividades laborais, e diante do ato da autarquia ré indeferir o seu benefício, não restaram alternativas que não ingressar com a presente ação.

Juntou procuração e documentos conforme.

Citada, a parte requerida apresentou contestação, alegando a prescrição e que a parte autora não preenche os requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, requerendo a improcedência dos pedidos iniciais.

Perícia médica.

Alegações finais a parte autora fez remissão aos pedidos da inicial, enquanto a parte ré ofereceu proposta de acordo, que fora rejeitado pela parte autora.

É, em síntese, o relatório. **DECIDO.**

Sem preliminares, passo a análise do mérito.

PREVISÃO LEGAL

Cuida-se de demanda previdenciária em que a parte autora postula provimento jurisdicional para a concessão de benefício de auxílio-doença ou para a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação do INSS ao restabelecimento do benefício, além do pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora.

Para a concessão do auxílio-doença é necessário comprovar, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, incapacidade temporária para o trabalho

ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e do período de carência de doze contribuições mensais, de acordo com o disposto no art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, salvo nos casos previstos no art. 26, II, c/c art. 151.

O benefício de aposentadoria por invalidez exige que a incapacidade laboral seja definitiva e impossibilite o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/91) e que se preencha o período de carência consistente em doze contribuições mensais, conforme dispõe o disposto no art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, salvo nos casos previstos no art. 26, II, c/c art. 151.

Para a concessão destes benefícios aos segurados especiais, no valor de um salário mínimo, deve-se comprovar o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses de carência acima mencionado, conforme o art. 25, I c/c o art. 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/91.

Em todos os casos, deve-se demonstrar também a manutenção da qualidade de segurado na data de início da incapacidade (DII).

DA QUALIDADE DE SEGURADO E DA CARÊNCIA

São segurados especiais os produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 16 anos (art. 11, VII, da Lei 8.213/91).

Entende-se como regime de economia familiar "a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes" (art. 11, § 1º, da Lei 8.213/1991).

Acerca da comprovação do efetivo exercício da atividade agrícola, o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que: "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento". Ratificando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Observa-se que a lei exige o início de prova material consubstanciada em documentação abrangida pelo período de carência da aposentadoria rural. Aplica-se, a propósito dessa questão, a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

Com o intuito de comprovar o início de prova material acerca da qualidade de segurado especial, a parte autora colacionou as seguintes provas: relatório de atividade rural; declaração de aptidão do PRONAF; recibo de declaração do ITR; contrato de abertura de crédito rural;

Verifico que das provas documentais carreadas aos autos consta suficiente início de prova material da atividade campesina, tendo em vista que são abundantes, algumas delas, dotadas de credibilidade (ante sua origem), bem como possuem emissão compreendida no período de carência exigido de 12 (doze) meses.

Diante desse contexto probatório, fica claro que as provas documentais aliadas às provas testemunhais foram consistentes e harmônicas em demonstrar que a autora efetivamente exerceu a atividade rural pelo período de carência mínimo exigido em lei.

INCAPACIDADE

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu e expressamente firmou no parecer técnico, que a parte autora é portadora NEOPLASIA DE BEXIGA (CID 10: C672-Z540)

Afirmou que não existe data para cessação da incapacidade.

Aduziu que a enfermidade torna a autora incapaz para suas atividades habituais.

Concluindo o laudo afirmando que o requerente está INCAPACITADO de forma TOTAL E TEMPORAL.

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO

Preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, devem também ser adimplidas as parcelas atrasadas, tendo como termo inicial o dia imediatamente posterior a data do indeferimento do benefício de auxílio-doença NB. 623.084.477-3, 10/05/2018, já que nessa data o postulante ainda se encontrava incapacitado e que não houve posterior recuperação para o exercício de atividade profissional.

POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Do que se extrai do laudo pericial elaborado presente nos autos conforme pode se verificar que o expert apontou que a incapacidade que aflige o demandante é total e permanente, afirmando-se exequível a tentativa de reabilitação para o desempenho de outras atividades que sejam compatíveis com as suas limitações.

Deste modo, entendo ser aplicável o disposto no art. 62, da Lei 8.213/91:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 10/05/2018, período posterior ao indeferimento do benefício, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, conforme o caso, após o trânsito em julgado desta, com juros de mora segundo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 desde a data da citação, e correção monetária pelo INPC a partir da data em que deveria ser paga cada prestação;

b) manter o benefício de auxílio-doença até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência, ou quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez nos termos do art. 62, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017.

Determino, ainda, que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no já referido prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, posto que presentes os requisitos do art. 300 do CPC, devendo a entidade autárquica ré trazer aos autos a comprovação de implantação do benefício, sob pena de fixação de multa.

Condeno a Autarquia requerida em honorários advocatícios que fixo em 10 % (dez por cento) do valor a ser recebido pela parte autora a título de parcelas atrasadas.

Publique-se. Intimem-se as partes. Autora por DJE e Ré por remessa dos autos.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas da lei.

SIMPLÍCIO MENDES-PI, 30 de abril de 2020.

ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Simplício Mendes

14.6. DESPACHO

PROCESSO Nº: 0000328-45.2008.8.18.0042

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Esbulho / Turbação / Ameaça]

AUTOR: DAGOBERTO ANTONIO FAEDO

REU: MANOEL DESIDERIO TRINDADE, JOSÉ LUIZ GOMES

DESPACHO

Vistos.

Feito que tramitava em meio híbrido - autos físicos e plataforma ThemisWeb, vindo a tramitar nesta plataforma PJE. Feito datada a distribuição do ano de 2008.

Petitório em ID 7193278. Manifestação judicial pelo d. juízo à época. - ID 8326183.

Registro que assumi a responsabilidade pela presente Unidade em 21/02/2020.

Verifico juntada de ofício remetido pelo j. da Unidade de Ribeiro Gonçalves - ID 9591755 e certificações de retificação da digitalização por esta r. Secretaria, conforme determinação do d. juízo à época - ID 9655825.

Pois bem. Passo a determinar o que segue:

1.1. À r. Secretaria para certificar atendimento ao vez determinado em ID 8326183, que faz menção em atendimento parcial ao postulado em ID 8290776, especialmente, mantendo-se a apensamento por dependência e observando-se os cumprimentos de estilo;

1.2. ainda, na forma do art. 10, do NCPC, a vista dos últimos andamentos, especialmente, do Petitório 7193278 e documento de ID 9591755, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de preclusões de estilo;

2. Na sequência, abra-se vistas ao Membro Ministerial - art. 178, do NCPC - fiscal da ordem jurídica.

3. Após, caso não haja petitório pendente de apreciação no bojo deste feito originário, observe-se os comandos da sentença, a gizar, mantendo-se a baixa e arquivamentos devidos, haja vista aquela certificação constante em ID 8586846.

Expedientes necessários. Publicações e intimações de estilo. Observe-se decurso de prazo, atentando-se à vigência da Portaria nº05/2020 desta Unidade Judiciária e Portaria 1547/2020 do E.TJPI. Cumpra-se.

BOM JESUS-PI, 8 de junho de 2020.

Juiz(a) de Direito da Vara Agrária da Comarca de Bom Jesus

14.7. DESPACHO

PROCESSO Nº: 0000890-78.2013.8.18.0042

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO(S): [Esubulho / Turbação / Ameaça]

EXEQUENTE: LINCON HERMES SARAIVA GUERRA

INTERESSADO: JOSE RONALDO CUNHA

DESPACHO

Vistos.

De início, registro que assumi a responsabilidade pela presente Unidade em 21/02/2020, por força da Portaria nº 539/2020.

Pois bem. À vista da certidão de ID 9695884, manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

Expedientes necessários. Publicações e intimações de estilo. Observe-se decurso de prazo, atentando-se à vigência da Portaria nº04/2020 desta Unidade Judiciária e Portaria 1547/2020, do E.TJ/PI. Cumpra-se.

BOM JESUS-PI, 28 de maio de 2020.

Juiz(a) de Direito da Vara Agrária da Comarca de Bom Jesus

14.8. despacho

PROCESSO Nº: 0000875-41.2015.8.18.0042

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Defeito, nulidade ou anulação]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

REU: INSTITUTO DE TERRAS DO PIAUÍ - INTERPI, MARIA DE CARVALHO GONCALVES CARTORIO 3 OFICIO DE NOTA, PAULO

PETECK, VALDECIR PETECK, RISA S/A

DESPACHO

Vistos.

De início, registro que assumi a responsabilidade pela presente Unidade em 21/02/2020, por força da Portaria nº 539/2020.

Pois bem. À vista do petitório de ID 9618994, na forma do art., 139, inc. IX c/c o art. 10 do NCPC, DETERMINO o que segue:

1. Ciência ao MP para manifestação - art. 178 do NCPC, porquanto parte autora e fiscal da ordem jurídica.

2. Em seguida, defiro o pleito constante de ID 5095175 proceda à r. secretaria alteração do Estado do Piauí do polo passivo para o polo ativo da demanda. Certifique-se.

Após, faça-se conclusos.

Expedientes necessários. Publicações e intimações de estilo. Observe-se decurso de prazo, atentando-se à vigência da Portaria nº04/2020 desta Unidade Judiciária e Portaria 1547/2020, do E.TJ/PI. Cumpra-se.

BOM JESUS-PI, 28 de maio de 2020.

Juiz(a) de Direito da Vara Agrária da Comarca de Bom Jesus

14.9. EDITAL DE CITAÇÃO 15(QUINZE) DIAS, EMPRESA BARREIRO BRANCO - JOSÉ RICARDO NOGUEIRA

BORGES - ME

PROCESSO Nº: 0000820-20.2017.8.18.0075

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Direito de Imagem, Direito de Imagem]

AUTOR: OSMARINA CARVALHO DE SOUSA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ - SIMPLÍCIO MENDES/PI

REU: EMPRESA BARREIRO BRANCO - JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BORGES - ME

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 15 (quinze) dias

O Dr. ROSTONIO UCHÔA LIMA OLIVEIRA, Juiz de Direito desta cidade e comarca de SIMPLÍCIO MENDES, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Sérgio Ferreira, s/n, Centro, SIMPLÍCIO MENDES-PI, a Ação acima referenciada, proposta por OSMARINA CARVALHO DE SOUSA, vulgo(a) "", Brasileiro(a), Não Informado, filho(a) de PEDRINA CARVALHO DE SOUSA e QUIRINO CARVALHO DE SOUSA, residente e domiciliado(a) em LOCALIDADE UMBURANA, S/N, ZONA RURAL, BELA VISTA DO PIAUÍ - Piauí em face de JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BORGES-ME (BARREIRO BRANCO), situada em local incerto e não sabido; ficando por este edital citada a parte suplicada, para apresentar contestação nos autos em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do NCPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de SIMPLÍCIO MENDES, Estado do Piauí, aos 11 de maio de 2020.

SIMPLÍCIO MENDES-PI, 17 de maio de 2020.

ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA

Secretaria da Vara Única da Comarca de Simplicio Mendes

14.10. DESPACHO

PROCESSO Nº: 0000092-10.2019.8.18.0042

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Esbulho / Turbação / Ameaça]

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS CRIADORES DA SERRA BOM JARDIM

REU: JOSE CLAUDIMAR PEREIRA BARROS, MANOEL DE JESUS LEAL DE FREITAS

DESPACHO

Vistos.

De início, registro que assumi a responsabilidade pela presente Unidade em 21/02/2020, por força da portaria nº 539/2020.

À vista dos últimos expedientes, nos termos do art. 178 c/c o art. 180, do NCPC, DETERMINO o que segue:

Intime-se o Ministério Público para manifestação - porquanto fiscal da ordem jurídica, para ciência dos últimos petítórios e requerer a produção de provas que reputar pertinentes. Certifique-se decurso de prazo previsto em lei.

Após, voltem-me conclusos para deliberação.

Expedientes necessários. Publicações e intimações de estilo. Observe-se decurso de prazo, atentando-se à vigência da Portaria nº05/2020 desta Unidade Judiciária e Portaria 1547/2020 do E.TJPI. Cumpra-se.

BOM JESUS-PI, 8 de junho de 2020.

Juiz(a) de Direito da Vara Agrária da Comarca de Bom Jesus

14.11. DECISÃO

PROCESSO Nº: 0000323-86.2009.8.18.0042

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Esbulho / Turbação / Ameaça]

AUTOR: ANTONIO FERNANDES DE SOUZA

REU: JOSE FERNANDES SILVA

DECISÃO

Vistos.

De início, verifico petítório pendente de análise e apreciação judicial - ID 9850169, donde o Procurador investido nas funções de representação processual da referida Autarquia INTERPI pugna por dilação de prazo para manifestação sobre existência de interesse do Instituto no presente feito, apontando-se complexidade da temática.

Passo a decidir.

Pois bem. Não verifico óbice à concessão da pretendida de dilação de prazo. Além disso, não há qualquer objeção/insurgência do Membro Ministerial, embora devidamente já ciente da existência e pendência de análise de tal pleito.

Assim, forte nessas razões, DEFIRO o petítório inserto em ID 9850169, pelo que CONCEDO a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar da devida intimação deste pronunciamento judicial. Para tanto, caso haja demonstração da necessidade de intervenção da referida Autarquia no presente feito, fica a parte interessada obrigada a, de pronto, apontar a natureza/caráter da intervenção, na forma do Título III, do Livro III - da PARTE GERAL, do NCPC, especialmente pelos reflexos a serem observados, observando-se o disposto no art. 6º, do NCPC. À Secretaria para observância de decurso de prazo, certificando-se.

À Secretaria para que adote a seguinte praxe: caso haja petítório/juntada de documentos, observe-se a prática de intimação da parte contrária (art. 10, do NCPC), mormente ato ordinatório - art. 127, do Cód. Normas e bem como dando-se ciência ao Membro Ministerial.

Aguarde-se em Secretaria. Após todo o cumprimento, faça-se conclusos para deliberações de estilo.

Expedientes necessários. Publicações e intimações de estilo. Observe-se decurso de prazo, atentando-se à vigência da Portaria nº 05/2020 desta Unidade Judiciária e Portaria 1547/2020 do E.TJPI. Cumpra-se.

BOM JESUS-PI, 8 de junho de 2020.

Juiz(a) de Direito da Vara Agrária da Comarca de Bom Jesus

14.12. AVISO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO - Processo nº 0803776-37.2019.8.18.0032

Intimar a parte autora, através de seu advogado DYEGO LEAL DE SOUSA - OAB/PI 17900, do despacho de ID nº 10016916.

14.13. DECISÃO

PROCESSO Nº: 0000396-92.2008.8.18.0042

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Esbulho / Turbação / Ameaça]

AUTOR: KAZUO DEAI, KUNIHIRO KODAMA, MARIO YOSHIHARO FUKUDA

Nome: KAZUO DEAI

Endereço: FAZENDA COACERAL, S/N, ZONA RURAL, FORMOSA DO RIO PRETO - BA - CEP: 47990-000

Nome: KUNIHIRO KODAMA

Endereço: BEIJA-FLOR, 952, CIDADE JARDIM, UBERLÂNDIA - MG - CEP: 38412-164

Nome: MARIO YOSHIHARO FUKUDA

Endereço: FILEMON NOGUEIRA, S N, CENTRO, CORRENTE - PI - CEP: 64980-000

REU: GILMAR DALBERTO IZOLAN, LUIS CESAR IZOLAN

Nome: GILMAR DALBERTO IZOLAN

Endereço: RUA BRAULIO DE OLIVEIRA, S/N, CENTRO, CORRENTE - PI - CEP: 64980-000

Nome: LUIS CESAR IZOLAN

Endereço: RUA BRAULIO DE OLIVEIRA, 124, ZONA RURAL, ANTÔNIO PRADO - RS - CEP: 95250-000

MANDADO

Em cumprimento ao DECISÃO-CARTA(Provimento CGJ nº38/2014) abaixo fica a REU: GILMAR DALBERTO IZOLAN, LUIS CESAR IZOLAN

ciente do conteúdo abaixo:

DECISÃO-CARTA

DECISÃO

Vistos.

De início, verifico petição pendente de análise e apreciação judicial - 6461159, donde a parte autora pleiteia pela dispensa da perícia determinada no presente processo, a fim de que as perícias realizadas nos processos 0000242-16.2004.8.18.0042 e 0000499-31.2010.8.18.0042 sejam aproveitadas no presente feito, haja vista a conexão entre as referidas ações.

Houve observância de abertura de prazo nos termos do art. 10 do NCPC.

Devidamente intimadas, as partes não manifestaram eventual insurgência. Ainda, há parecer favorável do Ministério Público (ID 8978847).

Instado a se manifestar para se pronunciar acerca de eventual interesse no feito, o INTERPI informou que só poderia se posicionar acerca da questão após ter acesso ao laudo pericial (ID 10019799).

Conforme certificado, não houve manifestação do INCRA e do Município de Corrente, apesar de devidamente intimados (ID 10038162).

Pois bem. Observa-se que os feitos se tratam de demandas com identidade de partes e objeto. Dito isso, não vejo óbice à determinação da medida, especialmente ante o princípio de aproveitamento dos atos e ainda observância de contraditório e ampla defesa já conferidos e novamente aplicados, devendo o pleito ser deferido.

Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí/PI, in verbis:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INSTITUTO DA PROVA EMPRESTADA E TEORIA DA CAUSA MADURA. ADMISSÍVEIS. 1) Embora a prova pericial acostada aos autos tenha sido produzida em outra ação, esta preenche os requisitos de admissibilidade, pois que estribada no instituto da prova emprestada, hoje amplamente admitida, conforme entendimento pacífico dos tribunais pátrios. 2) Na realidade, a prova emprestada pode ser utilizada, quando produzida em processo com coincidência de partes em relação aos autos em que se pretender estender seus efeitos probatórios, e desde que observado o contraditório. Pela análise dos autos e mais especificadamente do próprio laudo pericial, denota-se que a perícia resultou de uma Ação em que figuraram como partes os embargantes e o embargado acerca do mesmo imóvel, cuja posse é objeto da presente lide (...) (TJ-PI - AC: 201000010045827 PI 201000010045827, Relator: Des. José James Gomes Pereira, Data de Julgamento: 07/03/2012, 2ª Câmara Especializada Cível)".

O CPC/2015 admitiu tal providência, uma vez respeitado o contraditório, senão vejamos:

"Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório."

Verifica-se, portanto, que o laudo pericial produzido nos autos do Proc. de nº 0000285-50.2004.8.18.0042 preenche os requisitos de admissibilidade, quais sejam: coincidência das partes e observância do contraditório.

Nesse sentido, DEFIRO o pleito para dispensar a perícia designada no presente processo, a fim de que as perícias produzidas nos processos 0000242-16.2004.8.18.0042 e 0000499-31.2010.8.18.0042 sejam utilizadas nos presentes autos como prova emprestada, submetendo-se a contraditório e ampla defesa;

No mesmo expediente passo a DETERMINAR o que segue:

1.1. na forma do art. 139, inc. IV e IX, do NCPC, com os poderes a mim conferidos, precisamente quanto àquela autarquia INCRA, determino seja renovado o expediente, devendo a Autarquia, no prazo de 10 dias, cuidar em responder os expedientes deste juízo, especialmente, por haver Ato Normativo - Prov. 13/2011 bem como ser atinente à análise de competência - art. 64, do NCPC; Em tempo, faça-se constar as advertências de estilo, onde o descumprimento injustificado a ordem judicial pode sujeitar a responsabilizações cível, administrativa e/ou criminal;

1.2. Na sequência, junte-se aos autos cópias integrais dos laudos periciais produzidos nos autos dos processos em epígrafe.

1.3. Após, e, em ato contínuo, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos.

2. Na sequência, por ato ordinatório - art. 127, do Cód. Normas, fica determinada abertura de vistas ao Membro Ministerial para atuação devida porquanto fiscal da ordem jurídica - art. 178, inc. I e III, do NCPC - em seu prazo legal.

3. Aguarde-se em Secretaria. Após todo o cumprimento, faça-se conclusos para deliberações de estilo.

Em tempo, notifique-se o perito nomeado no presente processo para ciência da presente decisão.

Expedientes necessários. Publicações e intimações de estilo. Observe-se decurso de prazo, atentando-se à vigência da Portaria nº 05/2020 desta Unidade Judiciária e Portaria 1547/2020 do E.TJPI.

Cumpra-se.

BOM JESUS-PI, 8 de junho de 2020.

Juiz(a) de Direito da Vara Agrária da Comarca de Bom Jesus

DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DECISÃO E COMO MANDADO/CARTA, PARA CUMPRIMENTO PELOS CORREIOS MEDIANTE CARTA ARMP.

bom jesus-PI, 8 de junho de 2020.

Juiz(a) de Direito da Vara Agrária da Comarca de Bom Jesus

14.14. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias

PROCESSO Nº: 0800455-59.2019.8.18.0075, CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: EMITERIO JOSE RODRIGUES

ADVOGADO: LAERSON LOURIVAL DE ANDRADE ALENCAR - OAB PI4634

REU: JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BORGES - ME (BARREIRO BRANCO - COMPRA PREMIADA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 15 (quinze) dias

O Dr. ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA, Juiz de Direito desta cidade e comarca de SIMPLÍCIO MENDES, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Sérgio Ferreira, s/n, Centro, SIMPLÍCIO MENDES-PI, a Ação acima referenciada, proposta por EMITERIO JOSE RODRIGUES, Brasileiro(a) filho(a) de PEDRINA CARVALHO DE SOUSA e QUIRINO CARVALHO DE SOUSA, residente e domiciliado(a) em LOCALIDADE UMBURANA, S/N, ZONA RURAL, BELA VISTA DO PIAUÍ - Piauí em face de JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BORGES-ME (BARREIRO BRANCO), situada em local incerto e não sabido; ficando por este edital citada a parte suplicada, para apresentar contestação nos autos em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do NCPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de SIMPLÍCIO MENDES, Estado do Piauí, aos 11 de maio de 2020.

SIMPLÍCIO MENDES-PI, 09 de junho de 2020.

ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Simplício Mendes/PI

14.15. despacho

PROCESSO Nº: 0001046-37.2011.8.18.0042

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)



ASSUNTO(S): [Reintegração de Posse]

AUTOR: JORGE WOLNEI DE ALMEIDA BASTOS, INSTITUTO DE TERRAS DO PIAUI INTERPI

REU: LUCIANO CURIONE

DESPACHO

Vistos.

Consta petitório pendente de apreciação (ID 8676559) em que o INTERPI requer dilação de prazo para para certificar se foram ou não cumpridas as condições para transferência da propriedade a título definitivo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público informou que não foi possível apresentar parecer conclusivo tendo em vista que a mídia com a gravação da audiência de instrução e julgamento não foi anexada no sistema juntamente com a ata de audiência. Por fim, requereu a juntada da mídia e novas vistas após o cumprimento da diligência (ID 9894982).

Assim, por ora DETERMINO:

1) Intime-se a parte contrária para ciência do pleito do INTERPI em ID 8676559 e, eventual apresentação de manifestação no prazo de 05 dias - art. 10 c/c art. 218, §3º, do NCPC.

2) Certifique-se a Secretaria sobre a juntada da mídia da audiência de instrução e julgamento no PJe, realizando as diligências necessárias.

Após cumprida a determinação, faça imediata conclusão.

Expedientes necessários. Publicações e intimações de estilo. Observe-se decurso de prazo, atentando-se à vigência da Portaria nº 04/2020 desta Unidade Judiciária e Portaria nº 1547/2020 do E.TJPI. Cumpra-se.

BOM JESUS-PI, 26 de maio de 2020.

Juiz(a) de Direito da Vara Agrária da Comarca de Bom Jesus

14.16. AVISO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO - Processo nº 0000068-85.2014.8.18.0032

Intimar os Drs. JOSE URTIGA DE SA JUNIOR - OAB PI2677 - CPF: 273.995.323-20 (ADVOGADO) e DANIEL BRUNO FORMIGA DA COSTA - OAB PI7073 - CPF: 993.525.163-20 (ADVOGADO), do despacho de ID nº 10149771.

14.17. EDITAL DE CITAÇÃO 15(QUINZE) DIAS, EMPRESA BARREIRO BRANCO - JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BORGES - ME

PROCESSO Nº: 0800358-93.2018.8.18.0075

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Indenização por Dano Material]

AUTOR: MARIVANIA RODRIGUES FERREIRA DE CARVALHO

RÉU: JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BORGES - ME (BARREIRO BRANCO - COMPRA PREMIADA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

O Dr. DANIEL GONÇALVES GONDIM, Juiz de Direito desta cidade e comarca de SIMPLÍCIO MENDES, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Sérgio Ferreira, s/n, Centro, SIMPLÍCIO MENDES-PI, a Ação acima referenciada, proposta por **MARIVÂNIA RODRIGUES FERREIRA DE CARVALHO**, brasileira, casada, Servidora Pública Municipal (Atendente de Consultas Especial), portadora da Cédula de Identidade C.I./R.G. n.º 2.486.645 SSP/PI, inscrita no CPF/MF sob o n.º 013.448.643-92, residente e domiciliada na Rua W-1, nº 339, Centro, Conceição do Canindé/PI em face de **JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BORGES - ME** (BARREIRO BRANCO - COMPRA PREMIADA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.207.748/0001-37, com endereço situado em local incerto e não sabido; ficando por este edital citado o Réu, para apresentar contestação nos autos em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do NCPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de SIMPLÍCIO MENDES, Estado do Piauí, aos 8 de outubro de 2019 (08/10/2019). Eu, _____, digitei, subscrevi e assino.

SIMPLÍCIO MENDES, 8 de outubro de 2019

DANIEL GONÇALVES GONDIM

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

14.18. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800066-42.2017.8.18.0076

CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

ASSUNTO(S): [Alimentos, Guarda]

REQUERENTE: LEONARDO FERNANDES SILVA

REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO SOUSA SILVA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

A Dr^a. MARIANA CRUZ ALMEIDA PIRES, MM^a. Juíza de Direito Titular da Comarca de União, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi HOMOLOGADO ACORDO JUDICIAL DE GUARDA, VISITA E PENSÃO ALIMENTÍCIA**, nos autos do Processo nº 0800066-42.2017.8.18.0076 em trâmite pela Vara Única da Comarca de União, por sentença, e o presente é para intimar MARIA DO SOCORRO SOUSA SILVA, . A MM^a. Juíza de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado no DJE.

Eu, MANUELA LIMA DE JESUS, Analista Judicial, digitei. união-PI, 1 de junho de 2020.

14.19. EDITAL DE CITAÇÃO 15 DIAS

PROCESSO Nº: 0800044-13.2019.8.18.0076

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373)

ASSUNTO(S): [Dissolução]

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO: OSMIR PEREIRA DE SOUSA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 15(quinze) dias

A Dra. Mariana Cruz Almeida Pires, Juíza de Direito Titular desta cidade e comarca de União, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Anfrísio Lobão, 222, Centro, a Ação acima referenciada, proposta por Maria da Conceição Pereira da Silva em face de **Osmir Pereira de Sousa**, situada em local incerto e não sabido; ficando por este **edital citada** a parte suplicada, **para apresentar contestação nos autos em epígrafe, no prazo**

de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do NCPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de União-PI, Estado do Piauí, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte(02.06.2020). Eu, Nathália Moura de Azevedo, digitei, subscrevi e assino.

União-PI, 02.06.2020

MARIANA CRUZ ALMEIDA PIRES

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de União-PI

14.20. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

1ª Publicação

PROCESSO Nº: 0001055-18.2016.8.18.0076

CLASSE: INTERDIÇÃO (58)

ASSUNTO(S): [Nomeação]

REQUERENTE: VILMAR RODRIGUES VAZ

REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Dr^a. MARIANA CRUZ ALMEIDA PIRES, MM^a. Juíza de Direito Titular da Comarca de UNIÃO por título e nomeação legais, na forma da lei, etc. **FAZ SABER** aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a INTERDIÇÃO de FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA, RG nº 655.817 SSP/PI e CPF nº 623.980.623-41**, nos autos do Processo nº 0001055-18.2016.8.18.0076 em trâmite pela Vara Única da Comarca de União, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) VILMAR RODRIGUES VAZ, RG nº 182.805 SSP/PI e CPF nº 511.383.797-00, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. A MM^a. Juíza de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça.

Eu, MANUELA LIMA DE JESUS, Analista Judicial, digitei.

união-PI, 8 de junho de 2020.

MARIANA CRUZ ALMEIDA PIRES

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de União

14.21. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

PROCESSO Nº: 0800564-70.2019.8.18.0076

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ASSUNTO(S): [Fixação]

AUTOR: M. A. G. D. A.

REU: ANTONIO MARCOS GOMES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

A Dr^a. MARIANA CRUZ ALMEIDA PIRES, MM^a. Juíza de Direito Titular da Comarca de UNIÃO, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc. **FAZ SABER** aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste juízo e vara única ação de Alimentos, acima referenciada ficando por este Edital o requerido, ANTONIO MARCOS GOMES residente e domiciliado no povoado COMVAP, s/n, zona rural, UNIÃO - PI - CEP: 64120-000, intimado do despacho: Intimem-se as partes, via sistema, para que, em 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, apresentado rol de testemunhas, caso queiram, no mesmo prazo.

Eu, MANUELA LIMA DE JESUS, Analista Judicial, digitei.

união-PI, 8 de junho de 2020.

MARIANA CRUZ ALMEIDA PIRES

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de União

14.22. despacho

PROCESSO Nº: 0000930-26.2014.8.18.0042

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Reintegração de Posse]

AUTOR: AFAGRO AVARANDADO FORTE AGROPECUARIA S/A

REU: ESPÓLIO DE TERESINHA DO AMARAL GUIMARÃES

DESPACHO

Vistos.

Observo as últimas movimentações processuais e os pedidos pendentes de apreciação.

Em atendimento ao despacho de ID, a parte autora apresentou as provas que pretende produzir (ID 7109528).

A parte ré peticionou requerendo a conexão do presente feito com o processo 0001076-33.2015.8.18.0042, em trâmite nesta Vara Agrária (ID 7379094).

Instado a se manifestar para requerer a produção de provas que entendesse pertinente (ID 8236905), o Ministério Público manifestou-se "*favorável à produção da prova pericial, para fins de ser constatado a existência (ou não) de sobreposição, bem como se o autor tem a posse do imóvel e se há indícios de turbação; a intimação do INTERPI para informar se há conflito coletivo pela posse de terra, decorrente de questão agrária, no imóvel em litígio; a identificação do Município, para dizer se o imóvel faz parte do seu patrimônio, se é imóvel rural ou urbano, se tem interesse na causa e se há outros municípios disputando a posse da terra; e, finalmente, pela ordenação à Secretaria do juízo para certificar nos autos se existe conexão entre esta ação e outra em trâmite na Vara Agrária.*" (ID 9618303 e ID 9752668).

Pois bem. Antes de proferir decisão saneadora e apreciar os pedidos de provas a serem produzidas, em observância ao disposto no art. 139, inc. IX c/c art. 64 e ss., do NCPC. vislumbro a necessidade de chamar o feito à ordem a fim de suprir, principalmente, aquelas diligências requeridas pelo Ministério Público e passo a determinar o que segue:

- 1) Que secretaria certifique acerca da existência ou não de outros feitos em que possa ter mesmo objeto da presente lide (seja causa de pedir remota e/ou causa de pedir próxima);
- 2) Em observância ao Pro. 03/2011 da CGJ/TJPI, renove-se a intimação ao INTERPI para ciência e apresentação de manifestação no prazo de 10 dias, apontando-se interesse concreto no presente feito, justificadamente, e observando-se o disposto no art. 119 e ss., do NCPC, especificando-se, pois, eventual necessária intervenção. Justifico que tal medida se mostra necessária para fins de análise de pressuposto processual - art. 64 e ss., do NCPC.
- 3) Intime-se o Município onde está localizado o imóvel para informar, no prazo de 10 dias, se este faz parte do seu patrimônio, se é imóvel rural ou urbano, se tem interesse na causa e se há outros municípios disputando a posse da terra, apontando-se interesse concreto no presente feito justificadamente.
- 4) Oficie-se à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí - SEMAR para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a área em litígio

se qualifica como de reserva legal.

5) Na sequência, com decurso de prazo, havendo ou não-atendimento do vez determinado no aprezado, por ato ordinatório, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 dias e ao MP.

Somente após certificado de todo o cumprimento ora determinado, faça-se conclusos para análise e deliberação judicial.

Expedientes necessários. Publicações e intimações de estilo. Observe-se decurso de prazo, atentando-se à vigência da Portaria nº 04/2020 desta Unidade Judiciária e Portaria 1402/2020 do E.TJPI. Cumpra-se.

BOM JESUS-PI, 22 de maio de 2020.

Juiz(a) de Direito da Vara Agrária da Comarca de Bom Jesus

PROCESSO Nº: 0000253-64.2012.8.18.0042

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Esbulho / Turbação / Ameaça, Reintegração de Posse]

AUTOR: EMBAUBA S/A DESENVOLVIMENTO ENERGETICO

REU: INSTITUTO DE TERRAS DO PIAUI INTERPI, ESTADO DO PIAUI

DESPACHO

Vistos.

À vista do vez certificado, DETERMINO

1.1. reiteração de OFÍCIO àquele r. Núcleo de Regularização Fundiária para necessária atuação neste feito, devendo, pois, responder este juízo, na forma apontada em ID 7674483, devendo o expediente ser respondido no aprezado de 10 dias, em observância aos Atos Normativos da E. CGJ/TJPI. Impulsos de ordem.

1.2. Caso haja reiteração na ausência de resposta no prazo apontado, certifique-se, e, por ato ordinatório, faça-se ciências às partes bem como ao Presentante Ministerial, para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender cabível.

2. Na sequência, conclusos.

Expedientes necessários. Publicações e intimações de estilo. Observe-se decurso de prazo, atentando-se à vigência da Portaria 1547/2020 do E.TJPI. Cumpra-se.

BOM JESUS-PI, 28 de maio de 2020.

Juiz(a) de Direito da Vara Agrária da Comarca de Bom Jesus

14.23. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

1ª Publicação

PROCESSO Nº: 0800187-02.2019.8.18.0076

CLASSE: INTERDIÇÃO (58)

ASSUNTO(S): [Nomeação]

REQUERENTE: ADRIANA MOREIRA DE ARAUJO SANTOS

REQUERIDO: SEBASTIAO BELARMINO DA SILVA FILHO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Drª. MARIANA CRUZ ALMEIDA PIRES, MMª. Juiza de Direito da Comarca de UNIÃO, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a INTERDIÇÃO de SEBASTIÃO BELARMINO DA SILVA FILHO**, RG nº 4.052.018 SSP/PI e CPF nº 076.114.093-01, nos autos do Processo nº 0800187-02.2019.8.18.0076 em trâmite pela Vara Única da Comarca de União, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) **ADRIANA MOREIRA DE ARAUJO SANTOS**, brasileira, lavradora, solteira, portadora do RG de nº 3.151.089 SSP/PI, inscrita no CPF sob o nº 050.766.873-11, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. A MMª. Juiza de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça.

Eu, MANUELA LIMA DE JESUS, Analista Judicial, digitei.

união-PI, 8 de junho de 2020.

MARIANA CRUZ ALMEIDA PIRES

Juiza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de União

14.24. AVISO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO - Processo nº 0001002-63.2002.8.18.0032

Intimar a inventariante, por meio de seu advogado, o Dr. AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO - OAB PI2355 - CPF: 338.967.043-20 (ADVOGADO), do despacho de ID nº 10152277, para, no prazo de 15(quinze) dias, informar se a Sra. Maria Medianeira Pio da Silva Leal possui condições de continuar a exercer o encargo de inventariante, apontando, em caso negativo, novo herdeiro para sê-lo.

14.25. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0000073-05.2004.8.18.0050

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO(S): [Nota Promissória]

EXEQUENTE: JUAREZ COELHO DA SILVA

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA MEDEIROS (OAB/PIAUI N. 3078)

EXECUTADO: DOMINGOS RODRIGUES

Ficam as partes intimadas da sentença de id. 9600809, cujo dispositivo segue transcrito: "*Ex positis*, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, **EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, IV do Pergaminho Processual Civil. Sem Custas. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa, independente de nova conclusão a este juízo. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. **ESPERANTINA-PI**, 8 de maio de 2020. **Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Esperantina (Cível)**"

14.26. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (trinta) dias, BARREIRO BRANCO-ME

PROCESSO Nº: 0800294-49.2019.8.18.0075, **CLASSE:** PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO(S): [Compra e Venda]

AUTOR: DIRCEU DA SILVA LIMA

ADVOGADO: JESUS JOSE ALVES FERREIRA - OAB DF34125

REU: JOSE RICARDO NOGUEIRA BORGES - ME, JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BORGES

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 15 (trinta) dias

O Dr. ROSTONIO UCHÔA LIMA OLIVEIRA, Juiz de Direito desta cidade e comarca de SIMPLÍCIO MENDES, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Sérgio

Ferreira, s/n, Centro, SIMPLÍCIO MENDES-PI, a Ação acima referenciada, proposta por DIRCEU DA SILVA LIMA, brasileiro, casado, em face de **JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BORGES - ME** (BARREIRO BRANCO - COMPRA PREMIADA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.207.748/0001-37, com endereço situado em local incerto e não sabido; ficando por este edital citado o Réu, para apresentar contestação nos autos em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do NCPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de SIMPLÍCIO MENDES, Estado do Piauí, aos 09 de JUNHO de 2020. Eu, _____, digitei, subscrevi e assino.

SIMPLÍCIO MENDES, 09 JUNHO de 2020

Dr. ROSTONIO UCHÔA LIMA OLIVEIRA

Juiz de Direito desta cidade e comarca de SIMPLÍCIO MENDES

14.27. Edital de Publicação de Sentença de Interdição

1ª Publicação

PROCESSO Nº: 0800507-13.2018.8.18.0068

CLASSE: INTERDIÇÃO (58)

ASSUNTO(S): [Tutela e Curatela]

REQUERENTE: JOSE BARBOSA

ADVOGADO: BRUNO KARDECK CASTELO BRANCO SALES ARAUJO - OAB PI12426

REQUERIDO: MARIA DE JESUS BARBOSA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Dr. MAURÍCIO MACHADO QUEIROZ RIBEIRO, MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de PORTO, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a INTERDIÇÃO de MARIA DE JESUS BARBOSA** (CPF: 016.549.943-59), nos autos do Processo nº 0800507-13.2018.8.18.0068 em trâmite pela Vara Única da Comarca de PORTO, por sentença, declarando a parte interditada **RELATIVAMENTE** incapaz para praticar, em seu próprio nome, atos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art.4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, tendo sido nomeado curador o Sr. JOSÉ BARBOSA, devidamente qualificado nos autos, não podendo a curatelada praticar, sem assistência do curador, atos negociais de cunho econômico e patrimonial; a curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça.

Eu, IGOR DE JESUS SOUSA PIRES DE MOURA, Analista Judicial, digitei.

porto-PI, 8 de junho de 2020.

MAURÍCIO MACHADO QUEIROZ RIBEIRO

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Porto

14.28. INTIMAÇÃO DE DESPACHO

PROCESSO Nº: 0000120-71.2007.8.18.0050

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Citação]

AUTOR: MARIA DILVA DE QUEIROZ FERNANDES

REU: MUNICÍPIO DE ESPERANTINA - PIAUÍ

Fica o advogado DR. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA MEDEIROS (OAB/PIAUI N. 3078) intimado do despacho de id. 9601098, cujo inteiro teor segue transcrito: "**DESPACHO** Digam as partes sobre o retorno dos autos a este juízo em 15 dias. Caso se mantenham inertes e, tomadas as providências no sentido de pagamento/cobrança de custas, ao arquivo com a devida baixa. **ESPERANTINA-PI**, 8 de maio de 2020. **Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Esperantina (Cível)**".

14.29. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (trinta) dias, BARREIRO BRANCO-ME

PROCESSO Nº: 0800361-48.2018.8.18.0075, **CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Indenização por Dano Material]

AUTOR: LINDINALVA CACILDA DA SILVA

REU: JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BORGES - ME (BARREIRO BRANCO - COMPRA PREMIADA)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 15 (trinta) dias

O Dr. ROSTONIO UCHÔA LIMA OLIVEIRA, Juiz de Direito desta cidade e comarca de SIMPLÍCIO MENDES, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Sérgio Ferreira, s/n, Centro, SIMPLÍCIO MENDES-PI, a Ação acima referenciada, proposta por LINDINALVA CACILDA DA SILVA, brasileiro(a), dados na inicial, em face de **JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BORGES - ME** (BARREIRO BRANCO - COMPRA PREMIADA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.207.748/0001-37, com endereço situado em local incerto e não sabido; ficando por este edital citado o Réu, para apresentar contestação nos autos em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do NCPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de SIMPLÍCIO MENDES, Estado do Piauí, aos 09 de JUNHO de 2020. Eu, _____, digitei, subscrevi e assino.

SIMPLÍCIO MENDES, 09 JUNHO de 2020

Dr. ROSTONIO UCHÔA LIMA OLIVEIRA

Juiz de Direito desta cidade e comarca de SIMPLÍCIO MENDES

14.30. AVISO DE INTIMAÇÃO (ADVOGADO) - 0801380-24.2018.8.18.0032

INTIMO a Dra. MARIA SOCORRO PINHEIRO CAVALCANTE BENEVIDES - OAB PI182 - CPF: 110.357.223-72, para, no prazo de 20(vinte) dias, atribuir valor aos bens do espólio, para fins de partilha, SOB PENA de rejeição do plano apresentado e arquivamento do feito.

14.31. EDITAL

PROCESSO Nº: 0800051-02.2019.8.18.0077

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas]

AUTOR: CARMELITA BARROS MOREIRA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
REU: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO: MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA, OAB/PI 3.387
SENTENÇA

Julga-se extinto o processo, com resolução de mérito, quando as partes, condescendendo com o direito por ambas pleiteado, chegam a termo mediante transação. Inteligência do CPC 487, III, "b". 1. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação objeto da proposta realizada em audiência e posteriormente aceita pela parte autora, celebrada nestes autos pelas partes acima nominadas, todas devidamente qualificadas e representadas. 2. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC 487, III, "b". 3. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Por ser beneficiária da justiça gratuita, a cobrança fica suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Sem honorários por não ter havido litígio. 4. Expedidas as comunicações necessárias, especialmente mandado de averbação ao cartório competente para que passe a requerente a usar seu nome de solteira, e feitas as anotações devidas, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de feito cujo deslinde se deu sob o pálio da composição. P.R.I.C. URUÇUÍ-PI, 11 de maio de 2020. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Uruçuí

14.32. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0800242-44.2019.8.18.0078

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373)

ASSUNTO(S): [Dissolução]

REQUERENTE: R. N. S.

REQUERIDO: DOURALICE LUZIA DE LEMOS SOUSA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 15 (quinze) dias

O Dr. JUSCELINO NORBERTO DA SILVA NETO, Juiz de Direito desta cidade e comarca de VALENÇA DO PIAUÍ, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua General Propécio de Castro, 394, centro, VALENÇA DO PIAUÍ-PI, a Ação acima referenciada, proposta por R. N. S. em face de DOURALICE LUZIA DE LEMOS SOUSA, brasileira, casada, residente e domiciliado em local incerto e não sabido; ficando por este edital citada a parte suplicada, para apresentar contestação nos autos em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do NCPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de VALENÇA DO PIAUÍ, Estado do Piauí, em 3 de abril de 2020 (03/04/2020). Eu, Jivago dos Santos Viana, digitei.

JUSCELINO NORBERTO DA SILVA NETO

Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí

14.33. EDITAL DE CITAÇÃO 15(QUINZE) DIAS, EMPRESA BARREIRO BRANCO - JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BORGES - ME

ROCESSO Nº: 0800356-26.2018.8.18.0075, **CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: MARCIA CAMPOS DE CARVALHO

REU: JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BORGES - ME (BARREIRO BRANCO - COMPRA PREMIADA)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 15 (trinta) dias

O Dr. ROSTONIO UCHÔA LIMA OLIVEIRA, Juiz de Direito desta cidade e comarca de SIMPLÍCIO MENDES, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Sérgio Ferreira, s/n, Centro, SIMPLÍCIO MENDES-PI, a Ação acima referenciada, proposta por MARCIA CAMPOS DE CARVALHO, brasileiro(a), dados cadastrais na inicial, em face de **JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BORGES - ME** (BARREIRO BRANCO - COMPRA PREMIADA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.207.748/0001-37, com endereço situado em local incerto e não sabido; ficando por este edital citado o Réu, para apresentar contestação nos autos em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do NCPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de SIMPLÍCIO MENDES, Estado do Piauí, aos 09 de JUNHO de 2020. Eu, _____, digitei, subscrevi e assino.

SIMPLÍCIO MENDES, 09 JUNHO de 2020

Dr. ROSTONIO UCHÔA LIMA OLIVEIRA

Juiz de Direito desta cidade e comarca de SIMPLÍCIO MENDES

14.34. EDITAL DE CITAÇÃO 15(QUINZE) DIAS, EMPRESA BARREIRO BRANCO - JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BORGES - ME

PROCESSO Nº: 0800170-37.2017.8.18.0075

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas]

AUTOR: SUELI MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO: DOGIVAL PEREIRA DE MOURA - OAB PI12031

REU: JOSE RICARDO NOGUEIRA BORGES - ME

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 15 (trinta) dias

O Dr. ROSTONIO UCHÔA LIMA OLIVEIRA, Juiz de Direito desta cidade e comarca de SIMPLÍCIO MENDES, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Sérgio Ferreira, s/n, Centro, SIMPLÍCIO MENDES-PI, a Ação acima referenciada, proposta por SUELI MARTINS DOS SANTOS, brasileiro(a), dados cadastrais na inicial, em face de **JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BORGES - ME** (BARREIRO BRANCO - COMPRA PREMIADA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.207.748/0001-37, com endereço situado em local incerto e não sabido; ficando por este edital citado o Réu, para apresentar contestação nos autos em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça

e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do NCPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de SIMPLÍCIO MENDES, Estado do Piauí, aos 09 de JUNHO de 2020. Eu, _____, digitei, subscrevi e assino.

SIMPLÍCIO MENDES, 09 JUNHO de 2020

Dr. ROSTONIO UCHÔA LIMA OLIVEIRA

Juiz de Direito desta cidade e comarca de SIMPLÍCIO MENDES

14.35. EDITAL DE CITAÇÃO 15(QUINZE) DIAS, EMPRESA BARREIRO BRANCO - JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BORGES - ME

PROCESSO Nº: 0000019-34.2018.8.18.0087

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Direito de Imagem, Indenização por Dano Material]

AUTOR: LOURIVALDO DA SILVA

ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

REU: JOSE RICARDO NOGUEIRA BORGES

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 15 (trinta) dias

O Dr. ROSTONIO UCHÔA LIMA OLIVEIRA, Juiz de Direito desta cidade e comarca de SIMPLÍCIO MENDES, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Sérgio Ferreira, s/n, Centro, SIMPLÍCIO MENDES-PI, a Ação acima referenciada, proposta por LOURIVALDO DA SILVA, brasileiro, dados cadastrais na inicial, em face de **JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BORGES - ME** (BARREIRO BRANCO - COMPRA PREMIADA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.207.748/0001-37, com endereço situado em local incerto e não sabido; ficando por este edital citado o Réu, para apresentar contestação nos autos em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do NCPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de SIMPLÍCIO MENDES, Estado do Piauí, aos 09 de JUNHO de 2020. Eu, _____, digitei, subscrevi e assino.

SIMPLÍCIO MENDES, 09 JUNHO de 2020

Dr. ROSTONIO UCHÔA LIMA OLIVEIRA

Juiz de Direito desta cidade e comarca de SIMPLÍCIO MENDES

14.36. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0800718-36.2018.8.18.0040

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Usucapião Especial (Constitucional)]

AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS, MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA FERREIRA, MARIA DAS GRACAS SOUSA SANTOS, FRANCISCA ALVES PEREIRA DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 20 (vinte) dias

A Dra. Lidiane Suély Marques Batista, Juíza de Direito desta cidade e Comarca de BATALHA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Praça da Matriz, 76, Centro, BATALHA - PI - CEP: 64190-000, a Ação de Usucapião acima referenciada, proposta por **JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS, MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA FERREIRA, MARIA DAS GRACAS SOUSA SANTOS, FRANCISCA ALVES PEREIRA DOS SANTOS** tendo por objeto imóvel situado na Localidade Cacimbas I, zona rural de Batalha-PI; Ficando por este Edital citados eventuais interessados, para apresentarem Contestação nos autos em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (art. 344, CPC/15). E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça e na plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do NCPC).

Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de BATALHA, Estado do Piauí, aos 08 de junho de 2020 (08/06/2020).

Eu, FERNANDO MOURA REGO NOGUEIRA LEAL, Analista Judicial, Matrícula n. 27852, digitei o presente.

BATALHA-PI, 08 de junho de 2020.

LIDIANE SUÉLY MARQUES BATISTA

Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Batalha-PI

14.37. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0000427-75.2015.8.18.0072

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO(S): [Contratos Bancários]

INTERESSADO: MARIA DA PAZ PIRES DE OLIVEIRA

INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade Absoluta de Contrato Bancário c/c Inexistência de Obrigação de Pagamento c/c Restituição de Quantias Pagas c/c Tutela Antecipada c/c Danos Morais em que a parte autora alega ter sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário, em decorrência de operação que não teria sido contratada com a parte requerida. A presente ação seguiu o rito ordinário. Determinada a citação da parte requerida, o banco réu apresentou contestação e comprovante da disponibilização dos valores à parte autora, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais. Intimada para apresentar réplica, a parte autora ficou-se inerte. A presente demanda visa à declaração de nulidade de relação jurídica, à repetição do indébito e à indenização por danos morais, em razão de contrato de empréstimo consignado que a parte autora assevera não ter celebrado com a instituição financeira demandada. A questão deve ser analisada sob a ótica do direito do consumidor, uma vez que se discute relação de consumo entre as partes, sendo aplicáveis as disposições da Lei 8.078/1990. Nesse sentido, a súmula 297 do STJ prevê expressamente que a legislação consumerista se aplica às instituições financeiras: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". De início, ponto fundamental da demanda é saber se a parte autora firmou o contrato de empréstimo consignado com a demandada, de modo a justificar os descontos mensais realizados no seu benefício previdenciário. No caso dos autos, a requerida juntou o contrato firmado e comprovante de transferência do numerário à parte autora, demonstrando que o valor do empréstimo consignado foi transferido para conta de titularidade da parte autora. Assim, dos documentos juntados aos autos, infere-se que a parte requerente celebrou o contrato discutido nesta ação junto à requerida, tendo recebido o montante de acordado, cujo pagamento tem se realizado mediante descontos no benefício previdenciário da parte demandante. Desse modo, concluo que o réu se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar fato extintivo do direito da requerente, nos termos do art. 6º, VIII, CDC e art. 373, II, CPC. Com efeito, a instituição financeira demonstrou que o contrato foi livre e conscientemente celebrado pelas partes, tendo adimplido com sua prestação contratual, ao demonstrar a

disponibilização do valor do empréstimo em conta do autor. Cumpre salientar ainda que não existe, nos autos, qualquer indício de que tenha havido vício de consentimento ou conduta abusiva da requerida, no momento da celebração do contrato de empréstimo consignado. Pelo contrário, os documentos juntados demonstram que o contrato foi celebrado livremente pelas partes, sendo que a instituição financeira adimpliu a prestação pactuada, ao disponibilizar o valor do empréstimo. Portanto, estando demonstrada a celebração do contrato de empréstimo consignado e a transferência do valor em benefício da parte demandante, não se mostra possível a responsabilização civil da requerida pelos descontos efetuados no benefício previdenciário. Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, CPC, para afastar a responsabilidade da parte ré.

14.38. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO - PJe 0800860-30.2019.8.18.0032

1ª Publicação

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Dr. ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Picos, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a CURATELA de DAVID DE ALENCAR BEZERRA FILHO, brasileiro, solteiro**, CPF: 941.555.423-15, nos autos do Processo nº 0800860-30.2019.8.18.0032 em trâmite pela 3ª Vara da Comarca de Picos, por sentença, declarando a parte curatelada incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeada **curadora MARIA BARBOSA DE MOURA BEZERRA**, brasileira, viúva, lavradora/aposentada, residente e domiciliada no Povoado Buriti Grande, s/n (próximo a Igreja Batista e a fábrica de água mineral Manaíra), Zona Rural, Município de Dom Expedito Lopes (PI), CEP 64.620-000, a qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais, **apenas com poderes para representá-la em assuntos de cunho econômico/patrimonial**, dispensando a hipoteca legal, diante da inexistência de notícia de bens em nome da curatelada. Eventuais bens da curatelada não poderão ser alienados ou onerados sem autorização judicial, devendo os valores recebidos de eventual benefício previdenciário ser aplicados exclusivamente na manutenção da saúde e bem-estar da mesma. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça.

Eu, GLENDA FALCÃO NOGUEIRA, estagiária, o digitei.

Picos-PI, 09 de Junho de 2020.

ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA

Juiz de Direito em Respondência ao Juízo Auxiliar da 3ª Vara da Comarca de Picos-PI.

14.39. Intimação - PJe 0800713-67.2020.8.18.0032

Intimo o inventariante, através de seu advogado RAIMUNDO DA SILVA RAMOS - OAB/PI 4245, se manifestar, no prazo legal, sobre a petição de ID 10124738, juntada pela Fazenda Pública Estadual.

14.40. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0000323-83.2015.8.18.0072

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO(S): [Perdas e Danos]

AUTOR: ANTONIA PEREIRA DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO S.A.

SENTENÇA

Trata-se de ação em que a parte autora alega ter sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário, em decorrência de operações que não teriam sido contratadas com as partes requeridas. Determinada a citação da parte requerida, o banco réu apresenta contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos autorais diante da regularidade na contratação das operações de crédito. Em sede de réplica, a parte autora ratifica os termos da inicial. É o quanto basta relatar. A presente demanda visa à declaração de nulidade de relação jurídica, à repetição do indébito e à indenização por danos morais, em razão de contratos de empréstimos consignados que a parte autora assevera não ter celebrado com as instituições financeiras demandadas. A questão deve ser analisada sob a ótica do direito do consumidor, uma vez que se discute relação de consumo entre as partes, sendo aplicáveis as disposições da Lei 8.078/1990. Nesse sentido, a súmula 297 do STJ prevê expressamente que a legislação consumerista se aplica às instituições financeiras: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". De início, ponto fundamental da demanda é saber se a parte autora firmou o contrato de empréstimo consignado com a demandada, de modo a justificar os descontos mensais realizados no seu benefício previdenciário. No caso dos autos, a requerida juntou o contrato firmado e constam dos autos comprovantes de transferências dos numerários à parte autora, demonstrando que os valores do empréstimo consignado foi transferido para conta de titularidade da parte requerente. Assim, dos documentos juntados aos autos, infere-se que a parte requerente celebrou o contrato discutido nesta ação junto à requerida, tendo recebido o montante de acordado, cujo pagamento tem se realizado mediante descontos no benefício previdenciário da parte demandante. Desse modo, concluo que os réus se desincumbiram do ônus que lhe cabia de comprovar fato extintivo do direito da requerente, nos termos do art. 6º, VIII, CDC e art. 373, II, CPC. Com efeito, as instituições financeiras demonstraram que os contratos foram livre e conscientemente celebrados pelas partes, tendo adimplido com sua prestação contratual, ao demonstrar a disponibilização do valor do empréstimo em conta do autor. Cumpre salientar ainda que não existe, nos autos, qualquer indício de que tenha havido vício de consentimento ou conduta abusiva da requerida, no momento da celebração dos contratos de empréstimos consignados. Pelo contrário, os documentos juntados demonstram que os contratos foram celebrados livremente pelas partes, sendo que as instituições financeiras adimpliram a prestação pactuada, ao disponibilizarem os valores dos empréstimos. Portanto, estando demonstrada a celebração dos contratos de empréstimo consignado e a transferência dos valores em benefício da parte demandante, não se mostra possível a responsabilização civil da requerida pelos descontos efetuados no benefício previdenciário. Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, CPC, para afastar a responsabilidade da parte ré. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

14.41. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800347-73.2018.8.18.0072

CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

ASSUNTO(S): [Empréstimo consignado]

REQUERENTE: FRANCISCO BARROS DE MOURA

REQUERIDO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

SENTENÇA

FRANCISCO BARROS DE MOURA, com advogado habilitado, ajuizou **ação de indenização por cobrança indevida** em face de **COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL**. Em petição posterior o autor informa a desistência do pleito inicial, Id:3161247. Após, vieram-me os autos conclusos. É O QUE IMPORTA RELATAR. DECIDO. Como a parte requerida ainda não foi citada, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação dos presentes autos, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquite-se.

14.42. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800357-20.2018.8.18.0072
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: APOLINARIO PEREIRA DA SILVA
REU: BANCO BRADESCO S.A.

SENTENÇA

APOLINÁRIO PEREIRA DA SILVA, com advogado habilitado, interpôs ação **declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e com pedido de tutela de urgência** em face de BANCO BRADESCO S/A. Em petição posterior, o autor informa a desistência do pleito inicial, Id:79713798. Após, vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Como no processo ainda não foi expedido mandado de citação, desnecessária a oitiva da outra parte, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação dos presentes autos, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquite-se.

14.43. EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

A Dr^a. ANNA VICTÓRIA MUylaert SARAIVA CAVALCANTI DIAS, Juíza de Direito desta cidade e comarca de PARNAÍBA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente Edital de Citação virem e dele conhecimento tiverem, CITA a empresa executada LOTE MOC DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.848.586/0001-62, em lugar incerto e não-sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito exequendo, acrescido das cominações legais, ou oferecer bens à penhora, suficientes para assegurar o total do débito, no PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL (nº 0002827-54.2016.8.18.0031) proposta pelo Estado do Piauí, proveniente do não-pagamento de dívida tributária, constantes nas CDA's de nº 1511518004264-1 e 1511518004263-3, no valor total de R\$ 20.325,00 (Vinte mil trezentos e vinte e cinco reais) a ser atualizado quando do efetivo pagamento. Fica intimado o(a) devedor(a), para opor EMBARGOS, se assim desejar, em trinta dias. CUMPRA-SE. E, para não alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado em lugar de costume. Ciente que este juízo funciona no Edifício do Fórum Salmon Lustosa, Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, CEP: 64209-060, PARNAÍBA - PI. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, aos vinte e seis dias de maio de dois mil e vinte. Eu, Gabriel da Silva Amorim (Mat. 3465), Analista Judicial da 4ª Vara Cível, o digitei e subscrevi. ANNA VICTÓRIA MUylaert SARAIVA CAVALCANTI DIAS. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara da Comarca de PARNAÍBA

14.44. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0000533-84.2007.8.18.0050
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Reintegração de Posse]

AUTOR: MARIA ALICE DA SILVA, FLORINDO ALMEIDA DA SILVA

REU: LUIS RIBEIRO DE MELO, ALZIRA RIBEIRO DE MELO, FRANCISCO RIBEIRO DE MELO, MARIA BORGES RIBEIRO, ANTONIO RIBEIRO DE MELO, GONÇALA MACHADO RIBEIRO, MARIA RIBEIRO DE MELO, DOMINGOS FERREIRA FONTINELE, NAZARÉ RIBEIRO DE MELO, ERMINIO LUSTOSA CARVALHO

Fica ao advogado DR. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA MEDEIROS (OAB/PIAÚÍ n. 3078) intimado da sentença de id. 9481487, cujo dispositivo segue transcrito: "Ex postis, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E**, em consequência, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta decisão e o respectivo cumprimento, dê-se a respectiva baixa e arquite-se. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e cumpram-se. **ESPERANTINA-PI**, 1 de maio de 2020. **Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Esperantina (Cível)**".

14.45. EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

A Dr^a. Anna Victória Muylaert Saraiva Cavalcanti Dias, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível, desta cidade e Comarca de Parnaíba - Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital de Citação virem e dele conhecimento tiverem especialmente aos confinantes, interessados incertos, ausentes, desconhecidos e não sabidos que MARIA ELSA ALVES DE AGUIAR ajuizou **Ação de Usucapião- Processo nº 0801099-08.2017.8.18.0031 (PJE)**, que tramita por este Juízo da 4ª Vara Cível e Secretaria respectiva, alegando que estão legítimos possuidores, de forma mansa e pacífica e com ânimo de proprietário(a), sem interrupção ou oposição, de de UM IMÓVEL localizado nesta cidade de Parnaíba-PI, na Rua Diplomata Mario A Correia, 580, bairro João XXIII, a FRENTE para o norte limitando-se com Rua Diplomata A Correia, medindo 10 (dez) metros; o LADO DIREITO para o leste, limitando-se com Maria de Jesus Alves Aguiar, medindo 22,50 (vinte e dois) metros e (cinquenta) centímetros; o LADO ESQUERDO para o Oeste, limitando-se com Gilberto Alves de Aguiar medindo 22,50 (vinte e dois) metros e (cinquenta) centímetros; e FUNDO para o Sul, limitando-se com Foreiro, medindo 10(dez) metros; Com uma Área Total de 225 m²(duzentos e vinte e cinco) metros quadrados, **CITÁ-LOS** em conformidade com o Art. 259, I do CPC, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contestar a presente ação sob pena de revelia, ficando advertidos de que, não sendo contestada a ação em tempo hábil, serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, contados da data de publicação do Edital no Diário da Justiça. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do NCPJ). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de PARNAÍBA, Estado do Piauí, aos três dias de maio de 2020 (03/05/2020). Eu, Gabriel da Silva Amorim (Mat. 3465) digitei, subscrevi. **Anna Victória Muylaert Saraiva Cavalcanti Dias. Juíza da 4ª Vara Cível**

14.46. EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 30 dias)

A Dr^a. ANNA VICTÓRIA MUylaert SARAIVA CAVALCANTI DIAS, Juíza de Direito desta cidade e comarca de PARNAÍBA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente Edital de Citação virem e dele conhecimento tiverem, CITA a empresa executada **PEDRO GONÇALVES DE AGUIAR - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.798.573/0001-29 e seu titular **PEDRO GONÇALVES DE AGUIAR**, CPF nº: 005.295.061-14, em lugar incerto e não-sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito exequendo, acrescido das

cominações legais, ou oferecer bens à penhora, suficientes para assegurar o total do débito, no PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL (nº 0801012-52.2017.8.18.0031) proposta pelo Estado do Piauí, proveniente do não-pagamento de dívida tributária, constantes nas CDA's de nº 1511718000589-0, 1511718000590-4, 1511518004291-9 e 1511518003714-1, no valor total de R\$ 7.389,22 (Sete mil trezentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos). Fica intimado o(a) devedor(a), para opor EMBARGOS, se assim desejar, em trinta dias. CUMPRA-SE. E, para não alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado em lugar de costume. Ciente que este juízo funciona no Edifício do Fórum Salmon Lustosa, Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, CEP: 64209-060, PARNÁIBA - PI. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, aos vinte e dois dias de maio de dois mil e vinte. Eu, Gabriel da Silva Amorim (Mat. 3465), Analista Judicial da 4ª Vara Cível, o digitei e subscrevi. ANNA VICTÓRIA MUZYLAERT SARAIVA CAVALCANTI DIAS. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara da Comarca de PARNÁIBA

14.47. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800360-38.2019.8.18.0072
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Aposentadoria por Invalidez]
AUTOR: MARIA DE SOUSA FILHA
REU: INSS
SENTENÇA

MARIA DE SOUSA FILHA, com advogado habilitado, ajuizou ação previdenciária de concessão de aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada, ambos devidamente qualificados nos autos. Juntou documentos. A demandante, em petição eletrônica, manifestou-se pela desistência do feito (Id:5737725). Após, vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Como não houve citação, é desnecessária a oitiva da parte contrária. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se.

14.48. EDITAL DE LEILÃO

EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO

O (A) Dr (a). ANNA VICTÓRIA MUZYLAERT SARAIVA CAVALCANTI DIAS, Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de PARNÁIBA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que nos autos do processo em epígrafe, foi designado para o dia **30 de julho de 2020 às 09 horas**, o 1º leilão presencial dos bens penhorados para garantia da presente execução, a quem der e maior lance oferecer, igual ou acima da avaliação. Outrossim, se não aparecer licitante, desde já fica designado o dia **13 de agosto de 2020 às 09 horas**, no mesmo local, para o 2º leilão presencial, maior lance, não sendo aceito valor vil ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

BEM PENHORADO: Uma casa térrea, construída de tijolos, barro, cale madeiras, com entrada de lado e três janelas de frente para o Norte, à Avenida Álvaro Mendes n 1320, e o respectivo terreno foreiro ao Município, medindo onze metros de frente (11,0 metros) por sessenta e oito metros de frente a fundos (68,0 metros) limitando-se ao Sul. Com um terreno dos herdeiros de Antônio Assunção; ao Oeste, com a Rua Coelho Rodrigues; Ao Leste, com Rubens de Paula Reis.

ÔNUS: não há ônus gravando o imóvel

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais)

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, o qual será afixado no local de costume deste Fórum e publicado em resumo em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de cinco (05) dias, para os devidos fins. Pelo presente, fica intimado o executado da designação supra, caso não seja localizado para intimação pessoal. Eu, _____ AALA CASTELO BRANCO MAGALHAES QUIRINO, Secretário(a), digitei e subscrevo. Parnaíba, 14 de maio de 2020. ANNA VICTÓRIA MUZYLAERT SARAIVA CAVALCANTI DIAS. Juiz de Direito da Comarca da 4ª Vara da PARNÁIBA.

14.49. EDITAL

PROCESSO Nº: 0000761-94.2015.8.18.0077
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO(S): [Exoneração]
AUTOR: JOSÉ DOS REIS SILVA
ADVOGADO: JESSICA JULIANA DA SILVA, OAB/PI 11.018; KLEBER LEMOS SOUSA, OAB/PI 9.144
REU: WESLEY DA COSTA SILVA
ADVOGADO: JOSE CAVALCANTE NETO, OAB/PI 3.420
SENTENÇA

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, d CPC, mantendo-se os alimentos devidos ao alimentante. Condeno o requerente no pagamento de custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por ser deferida a gratuidade judiciária nesta oportunidade. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. URUÇUI-PI, 21 de maio de 2020. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Uruçuí

14.50. Edital de Intimação

PROCESSO Nº: 0000353-19.2012.8.18.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Esbulho / Turbação / Ameaça]
AUTOR: ELIAS MOREIRA DA SILVA, EUCLIDES DE CARLI
Advogado: GUILARDO CESA MEDEIROS GRACA - OAB PI7308
REU: MAURO NOGUEIRA, JOSE EDINO DELFINO DOS SANTOS, JOSE DE FATIMA DE CARVALHO LIRA, GUSTAVO ALENCAR NOGUEIRA BEZERRA, WALDIR JOSE LUSTOSA DE ALENCAR, JONAS SCHAEFFER MAGGI, INSTITUTO DE TERRAS DO PIAUI INTERPI
Advogado: LINCON HERMES SARAIVA GUERRA - OAB PI3864, MANOEL FRANCISCO DE SOUSA CERQUEIRA JUNIOR - OAB PI3794, Procuradoria Geral do Estado do Piauí

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

A Dra. PATRÍCIA LUZ CAVALCANTE, Juíza de Direito da Vara Agrária da Comarca de Bom Jesus, Estado do Piauí, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 30 (trinta) dias, que se processa neste Juízo, com sede na Av. Ademar Diógenes, BR-135, s/n, Bairro São Pedro, BOM JESUS-PI, a Ação acima referenciada, proposta por **ELIAS MOREIRA DA SILVA, EUCLIDES DE CARLI em face de MAURO NOGUEIRA, JOSE EDINO DELFINO DOS SANTOS, JOSE DE FATIMA DE CARVALHO LIRA, GUSTAVO ALENCAR NOGUEIRA BEZERRA, WALDIR JOSE LUSTOSA DE ALENCAR, JONAS SCHAEFFER MAGGI,**



INSTITUTO DE TERRAS DO PIAUI INTERPI, ficando por este edital intimado o espólio do autor EUCLIDES DE CARLI, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, por meio de edital no Diário da Justiça com prazo de 30 (trinta) dias, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a habilitação sob pena preclusões de estilo em relação ao prosseguimento do feito e seus efeitos processuais de estilo. nos termos do Decisão Id Num 9824993

E para o conhecimento dos interessados e para que não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade comarca de BOM JESUS, Estado do Piauí, em 09 de Junho de 2020 (09/06/2020).

Eu, JOSÉ ALEXANDRE DE SOUSA NETO, Analista Judicial, digitei.

PATRÍCIA LUZ CAVALCANTE

Juíza de Direito da Vara Agrária da Comarca de Bom Jesus da Comarca de BOM JESUS

14.51. AVISO DE INTIMAÇÃO AO ADVOGADO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SIMPLÍCIO MENDES
PROCESSO Nº:0000025-63.2009.8.18.0117
Procedimento Comum Cível
CLASSE: RAIMUNDA DIAS DOS SANTOS
Autor: O MUNICIPIO DE SOCORRO DO PIAUI
Réu:
DESPACHO

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Teresina - PI, para fins deoitiva, por meio de videoconferência, de Elenita Dias Martins Lima, a ser intimada noendereço indicado: Conjunto Ipase, Quadra 10, Casa 04, Bairro Monte Castelo,CEP:64017-300, Teresina-PI. Cumpra-se.SIMPLÍCIO MENDES, 19 de maio de 2020 ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

14.52. Ato Ordinatório

PROCESSO Nº: 0000015-74.2014.8.18.0042
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO(S): [Esubulho / Turbação / Ameaça]

INTERESSADO: CAETE AGRO PECUARIA LTDA - ME

Advogado: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - OAB SP101471

INTERESSADO: ESTADO DO PIAUI, INSTITUTO DE TERRAS DO PIAUÍ - INTERPI, CELIA DOS SANTOS LUCAS, MARIA DELFINA DOS SANTOS, MARIA DO SOCORRO ANTUNES DE CARVALHO, JUVENAL DELFINO DOS SANTOS, MARIA DA PAIXAO HONORIO RIBEIRO, PEDRO DELFINO DOS SANTOS, JOSE EDINO DELFINO DOS SANTOS, JEOVANI HONORIO RIBEIRO, FRANCISCA DE ASSIS HONORIO RIBEIRO, MARIA FILOMENA HONORIO, LUIZ CLAUDIO FERNANDES GONCALVES, I 3 INVESTIDORES IMOBILIARIOS LTDA - EPP, AGROIMOVEIS LTDA, TERRA IMOVEIS EMPREENDIMENTOS LTDA, DAMHA AGRONEGOCIOS LTDA., NOVA ANGELIM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., INSTITUTO DE TERRAS DO PIAUI INTERPI

Advogado: RODRIGO XAVIER PONTES DE OLIVEIRA - OAB PI11086, LEANDRO NOGUEIRA MONTEIRO - OAB SP330772, Procuradoria Geral do Estado do Piauí

ATO ORDINATÓRIO

Verifica-se que há petição novo. Desta maneira, na forma do Art. 10 do NCPC, fica intimada a parte contrária para ciência e eventual manifestação sobre a petição ID 10023665, no prazo de 5 (cinco) dias. De já, ciência ao Ministério Público como fiscal da ordem jurídica. bom-jesus-PI, 9 de junho de 2020.

JOSE ALEXANDRE DE SOUSA NETO

Secretaria da Vara Agrária da Comarca de Bom Jesus

14.53. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0001104-53.2016.8.18.0078
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO(S): [Fixação]
INTERESSADO: MARIA GRACI LIMA
INTERESSADO: DENIVAL WANDERLEY DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo 30(trinta) dias

O Dr. Juscelino Norberto da Silva Neto, Juiz de Direito desta cidade e comarca de Valença do Piauí, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua General Propício de Castro, 394, Centro, a Ação acima referenciada, proposta por MARIA GRACI LIMA em face de DENIVAL WANDERLEY DOS SANTOS,CPF sob o nº 516.951.624-04, situado em local incerto e não sabido; ficando por este edital citada a parte suplicada, para apresentar contestação nos autos em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do NCPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Valença do Piauí, Estado do Piauí, aos 09/05/2020 (nove de maio de dois mil e vinte). Eu,Marta Michela Teixeira Araújo, mat. 3540, digitei, subscrevi e assino.

valença do piauí-PI, 9 de maio de 2020.

JUSCELINO NORBERTO DA SILVA NETO

Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí

14.54. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0000707-28.2015.8.18.0078
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO(S): [Revisão]
TESTEMUNHA: MARINALDO PEREIRA DE SA
TESTEMUNHA: JOSINEIDE MACIEL DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20(VINTE) DIAS

O Dr. **JUSCELINO NORBERTO DA SILVA NETO**, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua General

Propécio de Castro, 394, Centro, a Ação acima referenciada, proposta por MARINALDO PEREIRA DA SILVA em face de JOSINEIDE MACIEL DA SILVA, CPF sob o nº 024.309.983-51, situada em local incerto e não sabido; ficando por este edital citada a parte suplicada, para apresentar contestação nos autos em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do NCPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Valença do Piauí, Estado do Piauí, aos 10/05/2020 (dez de maio de dois mil e vinte). Eu, Marta Michela Teixeira Araújo, mat. 3540, digitei, subscrevi e assino.

valença do piauí, PI, 10 de maio de 2020.

JUSCELINO NORBERTO DA SILVA NETO

Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí

14.55. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0000162-86.2014.8.18.0079

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Retificação de Área de Imóvel]

AUTOR: MARIA DAS DORES SILVA

INTERESSADO: ANTONIO JOSÉ NUNES

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 20 (vinte) dias

O Dr. ALBERTO FRANKLIN DE ALENCAR MILFONT, Juiz de Direito desta cidade e comarca de ANGICAL DO PIAUÍ, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Cônego Carino, s/n, REGENERAÇÃO, a Ação acima referenciada, proposta por MARIA DAS DORES SILVA, brasileira, solteira, filha de MARIA PEREIRA DA GAMA e VIRGILIO LUIZ DA GAMA, residente e domiciliada na RUA NASCIMENTO, S/N, CENTRO, ANGICAL DO PIAUÍ-PI; ficando por este edital citados **os herdeiros de Antônio José Nunes** para que, querendo, respondam aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do NCPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de REGENERAÇÃO, Estado do Piauí, aos 9 de junho de 2020. Eu, NEUMÁRIA OLIVEIRA DA SILVA, digitei. Alberto Franklin de Alencar Milfont, Juiz de Direito da Vara única da Comarca de Regeneração.

14.56. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0000115-67.2004.8.18.0078

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO(S): [Penhora / Depósito/ Avaliação]

EXEQUENTE: ESTADO DO PIAUI

EXECUTADO: CLEITON FEITOSA CARVALHO - ME

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. Juscelino Norberto da Silva Neto, titular da Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí/PI por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua General Propécio de Castro, 394, centro, VALENÇA DO PIAUÍ-PI, a Ação acima referenciada, proposta pelo ESTADO DO PIAUÍ, em face da empresa CLEITON FEITOSA CARVALHO-ME- com inscrição estadual CNPJ nº 02.570.485/0001-84; assim como eventuais interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo publicado (1(uma) vez no DJ/PI e 1(uma) vez em jornal de grande circulação no Estado do Piauí, com intervalo de 15 (quinze) dias entre uma publicação e outra, para que a parte exequente, em 15(quinze) dias ofereça resposta acerca da Ação de Execução Fiscal. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do NCPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de VALENÇA DO PIAUÍ, Estado do Piauí, em 14 de Maio de 2020. Eu, Beatriz Maria da Silva Dantas, Analista Judicial/Secretária, digitei.

Juscelino Norberto da Silva Neto

Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí/PI

14.57. Intimação PJe 0000042-53.2015.8.18.0032

Intimo a inventariante, através de seu advogado MANUEL ANTONIO DE MOURA - OAB/BA 8185, do despacho de ID 10169217, para:

1. no prazo de 15(quinze) dias, se manifestar sobre as alegações e mídias juntadas pela herdeira Eva;
2. que cumpra com as diversas determinações proferidas nestes autos, a citar, juntada da documentação pertinente à sucessão processual do herdeiro falecido, bem como apresentação de últimas declarações, no prazo de 20(vinte) dias, SOB PENA DE REMOÇÃO DA INVENTARIANTE.

14.58. Intimação PJe 0800194-97.2017.8.18.0032

Intimo os embargados, através de seus advogados GLEUVAN ARAUJO PORTELA - OAB/PI 155-B, WILLAMS JOSE DA SILVA GOMES - OAB/PI 8014, ELIESIO RAMOS DA SILVA - OAB MA19353 e IZABEL CARVALHO NUNES - OAB/PI 16090, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos em ID 10131807.

14.59. EDITAL - VARA ÚNICA DE ÁGUA BRANCA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ÁGUA BRANCA)

Processo nº 0000089-45.2020.8.18.0034

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: PEDRO GABRIEL DE SOUSA MOURA

Advogado(s): NAGILA KALLILA CARDOSO SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 8531)

DECISÃO: "... Presentes os indícios de autoria e materialidade, bem como os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia em todos os seus termos, admitindo, em princípio, a imputação formulada pelo Ministério Público. 2 Determino, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com da redação dada pela lei 11.719/2008, a citação do réu para que responder a acusação por escrito no prazo de 10 dias..."

14.60. EDITAL - VARA ÚNICA DE ALTOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ALTOS)

Processo nº 0000454-98.2017.8.18.0036

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: JOANA DE JESUS SAMPAIO SANTOS

Advogado(s): EMILLENY RODRIGUES MORAIS(OAB/PIAUI Nº 9711)

Réu: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s):

DESPACHO: "As partes peticionaram (protocolo eletrônico) requerendo o cumprimento de sentença. Entretanto, conforme orientação da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (Ofício nº 2256/2017 - de 18/04/2017) e inciso I, §1º, art. 4º do Provimento Conjunto 11/2016 que regulamento o Sistema PJe o cumprimento ou execução de sentença deverão ocorrer no meio eletrônico via Sistema PJe: Art. 4º A partir da implantação do Sistema PJe nas comarcas do Estado do Piauí, o recebimento de petição inicial ou intermediária relativas aos processos que nele tramitam somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do Sistema ou conforme o disposto no art. 67 deste Provimento Conjunto, exceto nas situações previstas para peticionamento fora do sistema. §1º As ações propostas até a data da implantação do Sistema PJe continuarão tramitando em meio físico, inclusive os respectivos incidentes processuais e as ações conexas, ainda que distribuídos por dependência posteriormente àquela data, exceto quando: II - se tratar de cumprimento ou de execução de sentença; Sendo assim, diante das razões acima expostas, indefiro o pedido de cumprimento de sentença. Intimem-se as partes para que observem o provimento supracitado, requerendo o que entender de direito."

14.61. EDITAL - VARA ÚNICA DE ALTOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ALTOS)

Processo nº 0000244-76.2019.8.18.0036

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: ANTONIO SENA NASCIMENTO

Advogado(s):

DECISÃO:

Após, decorrido o prazo para a defesa, voltem os autos conclusos.

DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DECISÃO E COMO MANDADO, devendo ser expedido, para tanto, em três vias: (a) uma ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina a citação; e (b) as outras duas servirão como mandado, para cumprimento pelo Oficial de Justiça.

Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a

requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. CUMPRA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Poderá o Oficial de Justiça,

para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 172 do CPC, o que faço por analogia, forte no art. 3º do CPP.

14.62. EDITAL - VARA ÚNICA DE ALTOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ALTOS)

Processo nº 0000688-80.2017.8.18.0036

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: LUIS FRANCISCO DE ABREU

Advogado(s): GLENIO CARVALHO FONTENELE(OAB/PIAUI Nº 15094)

Réu: BANCO BRADESCO

Advogado(s): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/RIO GRANDE DO NORTE Nº 392-A)

SENTENÇA: ' Ante o exposto, indefiro as preliminares e julgo IMPROCEDENTE o pedido, e assim o faço com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I, do CPC. Custas pelo requerente, no entanto mantenho suspensa em razão da gratuidade deferida. Observe-se o decurso de prazo, e, em não havendo insurgências, certifique-se acerca do trânsito em julgado, com a devida baixa e arquivamento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

14.63. EDITAL - VARA ÚNICA DE ALTOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ALTOS)

Processo nº 0000266-42.2016.8.18.0036

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: CARTÓRIA DO 1º OFÍCIO DE NOTAS DE ALTOS-PI (CARTORIO JOÃO BATISTA)

Advogado(s): CARINE LEAL SILVA SOUSA(OAB/PIAUI Nº 9198)

Réu: MARIA ANTONIA MACHADO DE CASTRO

Advogado(s):

SENTENÇA: "CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS DE ALTOS -PI, na pessoa da tabeliã substituta GONÇALA FERREIRA DA SILVA, por advogado, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C PERDAS E DANOS em face de MARIA ANTÔNIA MACHADO DE CASTRO, todos devidamente qualificados na inicial, alegando questões de fato e direito. Foi determinada a intimação da parte autora para pagamento das custas iniciais, em virtude da falta de demonstração a hipossuficiência de recursos, fl.68. Assim, devidamente intimado para sanar o vício apontado, a parte autora se manteve inerte. É o sucinto relatório. O art. 321, CPC, dispõe que o juiz determinará a emenda da inicial, nos casos em que a petição inicial apresentar defeitos/irregularidades, cabendo o seu indeferimento no caso de eventual descumprimento. A previsão legal adequa-se ao caso concreto na medida em que o autor, devidamente intimado para pagar as custas iniciais, não o fez no prazo assinalado, acarretando no indeferimento da petição inicial. Do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, CPC. Sem custas. Com o trânsito em julgado e cumpridas as diligências de praxe, arquivem-se os autos com baixa".

14.64. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE ALTOS

Processo nº 0000341-04.2004.8.18.0036

Classe: Embargos à Execução

Autor: JOSÉ RIBAMAR GOMES FILHO

Advogado(s): JOSÉ DE RIBAMAR ROCHA OAB/PI 1315/82

Réu: JACSON MELO MACAMBIRA

Advogado(s): CARLOS CESAR DA SILVA OAB/PI 2135

SENTENÇA "(...) Em face do exposto, julgam-se improcedentes os pedidos formulados nos embargos, para o fim de se extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do art.487, I, do CPC".

14.65. DECISÃO - VARA ÚNICA DE ALTOS

Processo nº 0000066-93.2020.8.18.0036

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: ITALO MATEUS DOS SANTOS MOURA, GABRIEL DA SILVA FRANÇA, CARLOS DANIEL LIMA DA SILVA

Advogado(s): EGIELDO DE SOUSA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 18884)

Por fim, a alegação de que o requerente se encontra suscetível à contaminação pelo vírus COVID-19, em verdade recomenda a sua manutenção no cárcere, haja vista a situação de transmissão comunitária. Por imperativo lógico, o requerente, vulnerável que é, corre mais riscos acaso, por razões metajurídicas de comisseração, ou seja, à míngua de qualquer normatividade subjacente que justifique, se for libertado.

Ademais, não trouxe a defesa qualquer circunstância superveniente que tenha a aptidão de mitigar os pressupostos e requisitos da prisão preventiva decretada anteriormente que, por sua vez, fica mantido pelos próprios fundamentos, aqui invocados per aliunde.

Indefiro o pleito.

Determino a expedição de ofício à DUAP para que, em 48 horas, informe o estado de saúde.do acusado ITALO MATEUS DOS SANTOS MOURA.

14.66. EDITAL - VARA ÚNICA DE ALTOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ALTOS)

Processo nº 0000198-66.2014.8.18.0035

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ANTONIO MARQUES DE ARAÚJO

Advogado(s): JAILTON LAVRADOR PIRES DE OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 4068)

Réu: BANCO ITAU S/A, BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAUÍ Nº 9016)

DESPACHO: " Manifeste-se a parte autora e o réu Banco Bradesco, no prazo de 15 (quinze) dias sobre as provas que desejam produzir em audiência, podendo, para tanto, arrolar testemunhas que deverão comparecer independentemente de intimação deste juízo. Acaso não tenham interesse na produção de prova em audiência, fica, de logo, fixado o mesmo prazo dantes concedido, para a oferta das alegações finais. Após, voltem-me conclusos para julgamento antecipado do mérito da lide ou designação de audiência de instrução e julgamento, conforme for o caso. Expedientes necessários. Cumpra-se."

14.67. EDITAL - VARA ÚNICA DE ALTOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ALTOS)

Processo nº 0000528-65.2011.8.18.0036

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MARIA DE FÁTIMA RAULINO COSTA

Advogado(s): RICARDO DE CARVALHO VIANA(OAB/PIAUÍ Nº 52600)

Réu: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado(s): RICARDO ARAUJO LEAL DO PRADO(OAB/PIAUÍ Nº 11394)

SENTENÇA: " Em face do exposto e para o fim disposto no artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, homologo a transação firmada entre as partes e julgo extinto o processo com exame do mérito com fulcro no artigo 487, inciso III, letra b, do Código de Processo Civil, observando-se o estabelecido no artigo 90, § 2º, do Código de Processo Civil. Sem custas face a concessão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

14.68. EDITAL - VARA ÚNICA DE ALTOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ALTOS)

Processo nº 0000132-15.2016.8.18.0036

Classe: Procedimento Sumário

Autor: MARIA DO SOCORRO DA COSTA

Advogado(s): JOSE RIBAMAR DE SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 12030)

Réu: BANCO ITAÚ CONSIGNADOS S.A

Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAUÍ Nº 9016)

DESPACHO: Compulsando os autos verifico que a parte ré protocolou petição de cumprimento de sentença. Pois bem, vejo que o procedimento adotado pelo demandante não foi o correto. Após a implementação do sistema do Pje, as petições que tratarem sobre cumprimento ou execução de sentença devem ser distribuídas naquela plataforma, conforme dispõe o art.4, §1º do Provimento Conjunto Nº 11 de 16 de Setembro de 2016. Posto isso, determino a intimação do requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a correção do rito adotado, devendo o cumprimento de sentença ser protocolado através do Processo Judicial Eletrônico (Pje). Na oportunidade, o requerente deve apresentar o valor atualizado e discriminado do crédito, bem como os demais documentos necessários a instruir o pedido de cumprimento de sentença, nos moldes como determina o art.524 e seguintes do Código de Processo Civil. Após o dito prazo, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Expedientes Necessários, Cumpra-se

14.69. EDITAL - VARA ÚNICA DE ALTOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ALTOS)

Processo nº 0000488-92.2016.8.18.0041

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: JOSÉ ANTONIO SEGISNANDO

Advogado(s): LUDSON DAMASCENO ALENCAR(OAB/PIAUÍ Nº 13275)

Réu: BANCO BRADESCOFIN S.A

Advogado(s): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB/PIAUÍ Nº 10205), JOAO EUDES SOARES DE ARAUJO JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 15010)

DECISÃO: Isto posto, conheço dos embargos e lhes nego provimento.

14.70. JULGAMENTO MANDADO - JECC BARRAS - SEDE

Processo nº 0000984-35.2013.8.18.0039

Classe: Termo Circunstanciado

Autor:

Advogado(s):

Autor do fato: MARIA NEUSA FERREIRA SANTOS

Advogado(s):

Ante o exposto, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva estatal, declaro extinta a punibilidade em relação à acusada MARIA NEUSA FERREIRA SANTOS, de acordo com o artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

14.71. SENTENÇA - VARA CÍVEL DE BARRAS

Processo nº 0000760-97.2013.8.18.0039

Classe: Cumprimento de sentença

Autor: ELESBÃO SAMPAIO BARBOSA

Advogado(s): FRANCISCO INACIO A FERREIRA(OAB/PIAÚI Nº 8053)

Réu: RIO TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, AYMORÉ FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S.A

Advogado(s): ELISIA HELENA DE MELO MARTINI(OAB/RIO GRANDE DO NORTE Nº 1853), ELISIA HELENA DE MELO MARTINI(OAB/PERNAMBUCO Nº 1183-A), HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO(OAB/SÃO PAULO Nº 221386), ELISIA HELENA DE MELO MARTINI(OAB/PARAÍBA Nº 1853-A)

Tendo em vista o comprovante de depósito juntado nos autos e o pedido da parte autora/exequente para levantamento do valor depositado, resolvo extinguir a fase de execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor depositado.

Após, arquivem-se os autos.

BARRAS, 3 de junho de 2020

MARKUS CALADO SCHULTZ

Juiz(a) de Direito da Vara Cível da Comarca de BARRAS

14.72. EDITAL - VARA CRIMINAL DE BARRAS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Criminal de BARRAS)

Processo nº 0000357-45.2019.8.18.0128

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - COMARCA DE BARRAS-PI

Advogado(s):

Réu: CARLITO DE CARVALHO SILVA, MARIA ONEIDE VIEIRA

Advogado(s): HUMBERTO CARVALHO FILHO(OAB/PIAÚI Nº 7085)

DESPACHO: " Ante a não realização da **audiência de instrução e julgamento** anteriormente aprazada, designo o dia **15.06.2020, às 10h00**, para realização do referido ato, por videoconferência, que ocorrerá por meio da plataforma Microsoft Teams.

Ciência ao Ministério Público e à defesa, os quais devem **informar e-mail para cadastro na plataforma**, por meio do qual também receberão o link para ingresso na sala virtual."

14.73. EDITAL - VARA CRIMINAL DE BARRAS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Criminal de BARRAS)

Processo nº 0000356-60.2019.8.18.0128

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: JOSUÉ DE SOUSA

Advogado(s): FRANCISCO INACIO ANDRADE FERREIRA(OAB/PIAÚI Nº 8053)

DESPACHO: " Ante a não realização da **audiência de instrução e julgamento** anteriormente aprazada, designo o dia **19.06.2020, às 10h00**, para realização do referido ato, por videoconferência, que ocorrerá por meio da plataforma Microsoft Teams.

Ciência ao Ministério Público e à defesa, os quais devem **informar e-mail para cadastro na plataforma**, por meio do qual também receberão o link para ingresso na sala virtual."

14.74. JULGAMENTO MANDADO - VARA CRIMINAL DE BARRAS

Processo nº 0000093-24.2007.8.18.0039

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA LIMA

Advogado(s): ELISON CARVALHO REGO(OAB/PIAÚI Nº 5965), THIAGO IBIAPINA COELHO(OAB/PIAÚI Nº 5960), JAYLSON DE SOUSA(OAB/DISTRITO FEDERAL Nº 59409)

Diante do exposto e tudo mais que consta dos autos, DESCLASSIFICO A CONDUTA DO ACUSADO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE, tipo penal previsto no art. 129, caput do Código Penal.

Assim, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva estatal, declaro extinta a punibilidade em relação ao acusado FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA LIMA, de acordo com o artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

14.75. JULGAMENTO MANDADO - VARA CRIMINAL DE BARRAS

Processo nº 0000178-14.2019.8.18.0128

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: WALLISON FEITOSA ROCHA

Advogado(s): ROGERIO CARDOSO LEITE(OAB/PIAÚI Nº 16932)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR WALLISON FEITOSA ROCHA como incurso nas sanções previstas no artigo art. 329 do Código Penal, ABSOLVENDO-O quanto à acusação pela prática dos delitos previstos no art. 147 e no art. 129, caput, ambos do Código Penal e da contravenção penal prevista no art. 21 da LCP.

14.76. DESPACHO - VARA CRIMINAL DE BARRAS

Processo nº 0001357-66.2013.8.18.0039

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO D PIAUÍ

Advogado(s): MILENA MARIA COSTA MACIEL(OAB/PIAÚI Nº 10629)

Réu: ADALBERTO FERREIRA CALAÇA

Advogado(s): HUMBERTO CARVALHO FILHO(OAB/PIAÚI Nº 7085)

Sendo assim, chamo o feito a ordem para determinar a intimação da assistente de acusação para apresentação de alegações finais no prazo legal e, após, intime-se a defesa para, caso queira, apresentar novos memoriais escritos ou, se for caso, ratificar os já apresentados. Cumprido isso, façam-se os autos conclusos para decisão.

14.77. EDITAL - VARA ÚNICA DE BARRO DURO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de BARRO DURO)

Processo nº 0000039-63.2020.8.18.0084

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: ANTONIO MARCOS DE PAIVA MELO

Advogado(s): VANNYA MARIA DE ARAUJO ALMEIDA(OAB/PIAÚI Nº 14444)

ATO ORDINATÓRIO: De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Comarca de Barro Duro-PI, INTIMA o réu, por sua advogada constituída na Petição Eletrônica nº -5007, para que apresente alegações finais escritas no prazo de 05 (cinco) dias, assegurada carga dos autos. Barro Duro-PI, 09/06/2020. Diogo Rodrigues de Miranda Brito, Analista Judicial.

14.78. EDITAL - VARA ÚNICA DE BARRO DURO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de BARRO DURO)

Processo nº 0000096-52.2018.8.18.0084

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: GENILVALDO GOMES DA SILVA

Advogado(s): MILTON LUSTOSA NOGUEIRA DE ARAUJO FILHO(OAB/PIAÚI Nº 2771)

ATO ORDINATÓRIO: De ordem, intima-se o advogado do requerido acima, para audiência de Instrução deste feito, designada para o dia 20/10/2020, às 13:00 horas, no PAA de São Felix do Piauí. Eu, Francisco Gomes da Silva - Analista Judicial, digitei, em 09/06/2020.

14.79. AVISO - VARA ÚNICA DE BATALHA

Processo nº 0000684-80.2007.8.18.0040

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Advogado(s):

Réu: VICTOR ANDRADE DE AGUIAR FILHO

Advogado(s): LUIS CARLOS DE SÁ NETO(OAB/PIAÚI Nº 5243)

AVISO DE INTIMAÇÃO

Intima-se o réu, através de seu advogado Dr. Luis Carlos de Sá Neto - OAB/PI 5243, de parte do despacho judicial a seguir transcrito: (...) Caso não localizada a arma, INTIME-SE o réu para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias. Insistindo na oitiva dos peritos: Eurides de Maria Lima Souza e - Aneci Alves da Silva, deverá, no mesmo prazo, viabilizar a intimação deles vez que dos autos NÃO consta endereço atualizado deles. Eu, Francisco das Chagas de Moraes Silva, secretário, digitei e conferi.

14.80. AVISO - VARA ÚNICA DE BATALHA

Processo nº 0000116-49.2016.8.18.0040

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: MAYKO BRUNO DE CARVALHO, IGOR SILVA DE CASTRO CARVALHO

Advogado(s): JULIANA DE SOUSA NUNES(OAB/PIAÚI Nº 10520), ULISSES RODRIGUES DE BRITO(OAB/PIAÚI Nº 16639), DANIEL DA COSTA ARAUJO(OAB/PIAÚI Nº 7128)

AVISO DE INTIMAÇÃO

INTIMA-SE os réus, através de seus advogados JULIANA DE SOUSA NUNES(OAB/PIAÚI Nº 10520), ULISSES RODRIGUES DE BRITO(OAB/PIAÚI Nº 16639), DANIEL DA COSTA ARAÚJO(OAB/PIAÚI Nº 7128), para no prazo de 05 dias, manifestarem sobre o interesse em diligência. Eu, Francisco das Chagas de Moraes Silva, secretário, digitei e conferi.

14.81. DECISÃO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000380-69.2020.8.18.0026

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: DIÉGO BRITO MENDES, ANTONIO ALEF DE OLIVEIRA ANDRADE

Advogado(s): JOSE LUIS DE OLIVEIRA FILHO(OAB/PIAÚI Nº 12574), JOAO PAULO CRUZ OLIVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 13077)

Pelas mesmas razões acima expendidas, verifico que é incabível a substituição da prisão por alguma outra medida cautelar, conforme disposto no artigo 282,§6º, do Código de Processo Penal, pois, além de estarem presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, as circunstâncias específicas

narradas acima demonstram a inadequação de medidas ao caso concreto. Ante o exposto, observado o princípio da razoabilidade, presentes os requisitos da preventiva, conforme fundamentado anteriormente, e não existindo fato novacapaz de revogar a prisão do acusado, que foi exaustivamente fundamentada, INDEFIRO o pedido de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar do acusado DIEGOBRITO MENDES. Intime-se. CAMPO MAIOR, 8 de junho de 2020. MÚCIO MIGUEL MEIRA Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR

14.82. EDITAL - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de CAMPO MAIOR)

Processo nº 0001785-19.2015.8.18.0026

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: LAERCIO BATISTA PEREIRA, ELIELSON DA SILVA MARTINS

Advogado(s): OMAR DOS SANTOS ROCHA NETO(OAB/PIAUÍ Nº 15067), DAYANA SAMPAIO MENDES(OAB/PIAUÍ Nº 10065), JOSELDA NERY CAVALCANTE(OAB/PIAUÍ Nº 8425)

ATO ORDINATÓRIO: PELO PRESENTE INTIMO COM ANTECEDÊNCIA LEGAL A ADVOGADA, JOSELDA NERY CAVALCANTE (OAB/PIAUÍ Nº 8425), DO INTEIRO TEOR DAS PETIÇÕES E DE TODOS DOCUMENTOS PROTOCOLIZADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DATA DE 08-06-2020, E HOJE JUNTADOS A ESTES AUTOS, PARA QUE TOMO CONHECIMENTO. EU, JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO, ANALISTA JUDICIAL EXPEDI O PRESENTE AVISO, QUE SERÁ PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO. CAMPO MAIOR, 09-06-2020.

14.83. EDITAL - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de CAMPO MAIOR)

Processo nº 0000093-09.2020.8.18.0026

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: JANDILSON DA COSTA MONTE

Advogado(s): HARTONIO BANDEIRA DE SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 6489), JOSE LUIS DE OLIVEIRA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 12574), ARTUR DA SILVA BARROS(OAB/PIAUÍ Nº 13398), CAMILA BANDEIRA DE OLIVEIRA MENESES(OAB/PIAUÍ Nº 17048)

ATO ORDINATÓRIO: FICAM OS ADVOGADOS HARTONIO BANDEIRA DE SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 6489), ARTUR DA SILVA BARROS(OAB/PIAUÍ Nº 13398) e CAMILA BANDEIRA DE OLIVEIRA MENESES(OAB/PIAUÍ Nº 17048) intimado para apresentarem alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

14.84. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE CAPITÃO DE CAMPOS

Processo nº 0000409-40.2014.8.18.0088

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: JOÃO APISTANIO FILHO

Advogado(s): JOAQUIM CARDOSO(OAB/PIAUÍ Nº 8732)

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS

Advogado(s): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI(OAB/PIAUÍ Nº 7197-A), REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB/PIAUÍ Nº 10205)

INTIMAÇÃO ao Procurador da parte autora para no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo requerido conforme protocolo de petição eletrônico Nº- 0000409-40.2014.8.18.0088.5005.

14.85. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE CAPITÃO DE CAMPOS

Processo nº 0000357-73.2016.8.18.0088

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MARIA PEREIRA LIMA

Advogado(s): IGOR MARTINS IGREJA(OAB/PIAUÍ Nº 10382), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUÍ Nº 11570)

Réu: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO(OAB/BAHIA Nº 29442)

INTIMAÇÃO ao Procurador da parte autora para se manifestar, no prazo legal, sobre o Recurso de Apelação interposto pelo requerido através do protocolo de petição eletrônico Nº- 0000357-73.2016.8.18.0088.5008.

14.86. EDITAL - VARA ÚNICA DE CAPITÃO DE CAMPOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CAPITÃO DE CAMPOS)

Processo nº 0000952-72.2016.8.18.0088

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado(s): JOSE LUIS DE OLIVEIRA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 12574)

Requerido: JUÍZO DE DIREITO DESTA COMARCA

Advogado(s):

DECISÃO: Vistos. Em face da entrega da motocicleta apreendida ao requerente, determino o arquivamento dos presentes autos. Expedientes necessários.

14.87. EDITAL - VARA ÚNICA DE CAPITÃO DE CAMPOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CAPITÃO DE CAMPOS)

Processo nº 0000267-02.2015.8.18.0088

Classe: Interdição

Interditante: MARIA LUIZA CARDOSO DOS SANTOS

Advogado(s): EDCARLOS JOSÉ DA COSTA(OAB/PIAUÍ Nº 4780)

Interditando: RAFAEL CARDOSO DOS SANTOS

Advogado(s):

DESPACHO: Intime-se a interditante, pessoalmente, para, no prazo de 15 dias, apresentar a certidão de nascimento do interditando. Após, cumpra-se todos os termos da sentença exarada nos autos. Expedientes necessários.

14.88. DECISÃO - VARA ÚNICA DE CARACOL**Processo nº** 0000027-34.2020.8.18.0089**Classe:** Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular**Autor:** RAQUEL MARUZA RIBEIRO DE MACEDO PESSOA**Advogado(s):** LEANDRO DE OLIVEIRA CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 8515)**Réu:** RILDO DIAS DE MACEDO**Advogado(s):**

POR TODO O EXPOSTO, considerando que a imposição e manutenção das medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006 somente é cabível nas hipóteses de necessidade e urgência, INDEFIRO o pedido de decretação de medida protetiva, sem prejuízo de decretação em outro momento.

Cite-se o Querelado, para prestar pessoalmente interrogatório neste Juízo, desde já designado para o dia 14.07.2020, às 15:00 horas, nas dependências desse fórum.

Expeça-se carta precatória, caso seja necessário.

Dê-se ciência às partes dessa decisão

14.89. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE COCAL**Processo nº** 0000091-76.2020.8.18.0046**Classe:** Procedimento Especial da Lei Antitóxicos**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL-PROMOTORIA DE COCAL/PI**Advogado(s):****Réu:** AGENOR ARAÚJO DO NASCIMENTO, JOSE WILSON VERAS COSTA**Advogado(s):** CARLOS HENRIQUE MARTINS PINTO(OAB/PIAÚI Nº 6415)

Posto Isto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar AGENOR ARAUJO DO NASCIMENTO, vulgo "BURITI" e JOSÉ WILSON VERAS COSTA, vulgo "NEGÃO", qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 33, caput e 35 caput da Lei de 11.343/06, em concurso material, nos termos do art. 69 do CP. Passo à dosimetria da pena, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena, artigo 5º, XLVI, da CR/88, nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do CP e art. 42 da Lei de Drogas. Passo à dosimetria da pena, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena, artigo 5º, XLVI, da CR/88, nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do CP e art. 42 da Lei de Drogas. RÉU AGENOR ARAÚJO DO NASCIMENTO Crime de Tráfico de Drogas Na 1ª fase, examino as circunstâncias judiciais: CULPABILIDADE: Quanto à culpabilidade verifico que a acusada agiu com culpabilidade normal aos delitos da espécie; ANTECEDENTES CRIMINAIS: Não há registro de antecedentes criminais contra o acusado, o que não permite a valoração negativa desta circunstância, eis que no moderno direito penal da culpa, exige-se para o reconhecimento de antecedentes criminais a existência nos autos de certidão que comprove o trânsito em julgado de condenação do denunciado por fatos que tenham se passado antes daqueles narrados na denúncia. Deste modo deixo de valorar negativamente esta circunstância. CONDUTA SOCIAL: A conduta social investiga a forma como o réu se relaciona em sociedade. Pela análise detida dos autos, através de elementos colhidos durante a instrução processual, verifico que há elementos que sugerem a má conduta social do acusado, eis que responde a mais dois processos na comarca de Buriti dos Lopes (0000166-95.2018.8.18.0043 e 0000943-22.8.18.0043). Deste modo, valoro negativamente esta circunstância. PERSONALIDADE DO AGENTE - Não há elementos cabais para aferir a personalidade do réu. Portanto, a circunstância não pode ser considerada em seu desfavor. MOTIVOS DO CRIME: O motivo do delito foi ditado pela vontade obter lucro fácil e enriquecer-se ilicitamente, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do ilícito; CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: As circunstâncias em que foi praticado o delito são normais, de modo que esta circunstância não pode ser valorada negativamente. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: As consequências do delito são as mais nefastas para a sociedade, eis que a natureza das drogas apreendidas, qual seja, crack e maconha, atenta contra a saúde pública, bem como serve de esteira para o cometimento de outros crimes, não existindo motivos que o justifiquem a não ser a ganância e a perspectiva do lucro fácil. Nessa medida, valoro negativamente esta circunstância. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: Por fim, anoto que não há como valorar-se o comportamento da vítima, que se trata da coletividade. Ponderadas as circunstâncias judiciais, considerando que duas delas são desfavoráveis à acusada (conduta social e consequências), e considerando-se que, cada circunstância judicial desfavorável eleva a pena em 1/8 da diferença entre a pena mínima e máxima, segundo corrente doutrinária e jurisprudencial que adoto (no caso: 15-5 = 10 anos X 12 meses = 120 meses/8=15 meses para cada circunstância desfavorável não preponderante, no caso, conduta social e consequências, fixo a pena-base em 02 anos e 06 meses acima do mínimo legal, ou seja: 07(sete) anos e 06(seis) meses de reclusão e 625 dias-multa. 2ª fase - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (artigos 61 e 65 do Código Penal): Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, razão pela qual dozo a pena provisória em 07(sete) anos e 06(seis) meses de reclusão e 625 dias-multa. 3ª fase - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E CAUSAS DE AUMENTO DA PENA: Na terceira e última fase, não observo existir causa de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fixo a pena definitiva em 07(sete) anos e 06(seis) meses de reclusão e 625 dias-multa. Crime de Associação para o Tráfico de Drogas Na 1ª fase, examino as circunstâncias judiciais: CULPABILIDADE: Quanto à culpabilidade verifico que a acusada agiu com culpabilidade normal aos delitos da espécie; ANTECEDENTES CRIMINAIS: Não há registro de antecedentes criminais contra o acusado, o que não permite a valoração negativa desta circunstância, eis que no moderno direito penal da culpa, exige-se para o reconhecimento de antecedentes criminais a existência nos autos de certidão que comprove o trânsito em julgado de condenação do denunciado por fatos que tenham se passado antes daqueles narrados na denúncia. Deste modo deixo de valorar negativamente esta circunstância. CONDUTA SOCIAL: A conduta social investiga a forma como o réu se relaciona em sociedade. Pela análise detida dos autos, através de elementos colhidos durante a instrução processual, verifico que há elementos que sugerem a má conduta social do acusado, eis que responde a mais dois processos na comarca de Buriti dos Lopes (0000166-95.2018.8.18.0043 e 0000943-22.8.18.0043). Deste modo, valoro negativamente esta circunstância. PERSONALIDADE DO AGENTE - Não há elementos cabais para aferir a personalidade do réu. Portanto, a circunstância não pode ser considerada em seu desfavor. MOTIVOS DO CRIME: O motivo do delito foi ditado pela vontade obter lucro fácil e enriquecer-se ilicitamente, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do ilícito; CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: As circunstâncias em que foi praticado o delito são normais, de modo que esta circunstância não pode ser valorada negativamente. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: As consequências do delito são as mais nefastas para a sociedade, eis que a natureza das drogas apreendidas, qual seja, crack e maconha, atenta contra a saúde pública, bem como serve de esteira para o cometimento de outros crimes, não existindo motivos que o justifiquem a não ser a ganância e a perspectiva do lucro fácil. Nessa medida, valoro negativamente esta circunstância. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: Por fim, anoto que não há como valorar-se o comportamento da vítima, que se trata da coletividade. Ponderadas as circunstâncias judiciais para o crime de Associação ao Tráfico (art. 35, caput da Lei 11.343/06), considerando que duas delas são desfavoráveis ao acusado (conduta social e consequências), e considerando-se que, cada circunstância judicial desfavorável eleva a pena em 1/8 da diferença entre a pena mínima e máxima, segundo corrente doutrinária e jurisprudencial que adoto (no caso: 10-3 = 7 anos X 12 meses = 84 meses/8=10 meses e quinze dias para cada circunstância desfavorável) fixo a pena-base em 01 ano e 09 meses acima do mínimo legal, ou seja, 04(quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 625 dias-multa. 2ª fase - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (artigos 61 e 65 do Código Penal):

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, razão pela qual doso a pena provisória em 04(quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 625 dias-multa. 3ª fase - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E CAUSAS DE AUMENTO DA PENA: Na terceira e última fase, não observo existir causa de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fixo a pena definitiva em 04(quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 625 dias-multa. DO CONCURSO MATERIAL Finalmente, quanto aos delitos individualmente dosados, em sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, conforme disposto pelo art.69, do CP, em face de desígnios autônomos da agente na prática dos dois crimes (tráfico de drogas e associação para o tráfico), como a pena do delito do tráfico de drogas (07 (sete) anos e 06(seis) meses de reclusão e 625 dias-multa), à pena do delito de associação para o tráfico (04(quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 625 dias-multa). PENA DEFINITIVA: Assim, fica o réu RÉU AGENOR ARAÚJO DO NASCIMENTO, conhecido como "BURITI" condenado a 12 (doze) anos, 03 (três) meses de reclusão e 1.250 dias-multa pelo TRÁFICO DE DROGAS e ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. Ante a não comprovação da situação econômica do réu, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, o qual deverá ser devidamente atualizado segundo os índices oficiais. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, observa-se que, embora o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que determina o início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta em razão da prática de crime hediondo, necessariamente, no regime fechado, foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 111.840, Pleno, Relator o Ministro Dias Toffoli, sessão de 27 de junho de 2012, em razão da pena aplicada e com base no art. 33, § 2º, ?a? do CP que determina que o condenado a pena superior a 8 (oito) anos de reclusão deverá cumpri-la em regime fechado, fixo o regime inicial de cumprimento de pena no regime fechado. DETRAÇÃO Deixo de detrair da pena ora imposta o total de tempo de cumprimento de prisão cautelar, nos termos do § 2º, do art. 387 do CPP, até porque tal incumbência só deve ser aplicada caso o acusado já tenha direito a progredir de regime, o que no caso não deve ocorrer, uma vez que o prazo de prisão cautelar do acusado até o presente momento não atende ao requisito objetivo previsto para a progressão do regime de cumprimento da pena aplicada para os delitos em comento. CONVERSÃO EM RESTRITIVA DE DIREITO E SURSIS DA PENA Deixo de conceder ao réu o benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos nos termos do artigo 44 do Código Penal. Não olvido que o STF, ao julgar o HC 97256, privilegiou o princípio da individualização da pena e declarou a inconstitucionalidade da vedação em abstrato contida no art. 44 da Lei 11.434/06, possibilitando a substituição da pena carcerária por restritiva de direitos também para os crimes de tráfico de entorpecentes, desde que presentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do CP. Contudo, não é o caso dos autos, pois, a pena foi fixada em patamar superior ao estabelecido no Código Penal como delimitador à concessão do benefício. Deixo de conceder ao réu o benefício da suspensão condicional da pena, nos termos dos artigos 77 e seguintes do Código Penal, uma vez que a pena aplicada é superior a dois anos de reclusão. VALOR MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO Deixo de fixar o valor mínimo do dano, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porque não se aplica ao caso, já que o sujeito passivo é a própria coletividade. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE No caso vertente o réu encontra-se preso, persistindo os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, sendo desnecessário proceder à nova fundamentação da prisão, na medida em que inexistem fatos novos capazes de promover a soltura do acusado. Desta forma, MANTENHO a decisão que decretou a prisão do sentenciado, por seus próprios fundamentos, conforme entendimento já esposado pelo STJ (Recurso Ordinário em HC nº22048/RJ (2007/0219351-1), 5ª Turma do STJ, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. j. 28.08.2008, unânime, DJe 20/10/2008). RÉU JOSÉ WILSON VERAS COSTA Crime de Tráfico de Drogas Na 1ª fase, examino as circunstâncias judiciais: CULPABILIDADE: Quanto à culpabilidade verifico que a acusada agiu com culpabilidade normal aos delitos da espécie; ANTECEDENTES CRIMINAIS: No moderno direito penal da culpa, exige-se para o reconhecimento de antecedentes criminais a existência nos autos de certidão que comprove o trânsito em julgado de condenação do denunciado por fatos que tenham se passado antes daqueles narrados na denúncia (Cf. TJMG. Rev. Crim. n. 1.0000.04.412003-8/000. 1º Grupo de Câ. Crim. Rel. Des. Jane Silva. j. 13.06.2005. p. 03.08.2005). Da análise dos autos, observo que o acusado possui condenação transitada em julgado por fatos anteriores a esta denúncia (Proc. 0000565-52.2017.8.18.0046), pelo que esta circunstância pode ser considerada em seu desfavor. Contudo, por tal fato representar e configurar a reincidência (circunstância agravante, art. 61, I do CP), deixo de considerá-la nessa etapa. CONDUTA SOCIAL: A conduta social investiga a forma como o réu se relaciona em sociedade. Pela análise detida dos autos, através de elementos colhidos durante a instrução processual, verifico que há elementos que sugerem a má conduta social do acusado, eis que responde a mais dois processos (0000067-34.2009.8.18.0046; 0001493-71.2015.8.18.0046). Deste modo, valoro negativamente esta circunstância. PERSONALIDADE DO AGENTE - Não há elementos cabais para aferir a personalidade do réu. Portanto, a circunstância não pode ser considerada em seu desfavor. MOTIVOS DO CRIME: O motivo do delito foi ditado pela vontade obter lucro fácil e enriquecer-se ilicitamente, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do ilícito; CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: As circunstâncias em que foi praticado o delito são normais, de modo que esta circunstância não pode ser valorada negativamente. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: As consequências do delito são as mais nefastas para a sociedade, eis que a natureza das drogas apreendidas, qual seja, crack e maconha, atenta contra a saúde pública, bem como serve de esteira para o cometimento de outros crimes, não existindo motivos que o justifiquem a não ser a ganância e a perspectiva do lucro fácil. Nessa medida, valoro negativamente esta circunstância. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: Por fim, anoto que não há como valorar-se o comportamento da vítima, que se trata da coletividade. Ponderadas as circunstâncias judiciais, considerando que duas delas são desfavoráveis à acusada (conduta social e consequências), e considerando-se que, cada circunstância judicial desfavorável eleva a pena em 1/8 da diferença entre a pena mínima e máxima, segundo corrente doutrinária e jurisprudencial que adoto (no caso: 15-5 = 10 anos X 12 meses = 120 meses/8=15 meses para cada circunstância desfavorável não preponderante, no caso, conduta social e consequências, fixo a pena-base em 02 anos e 06 meses acima do mínimo legal, ou seja: 07(sete) anos e 06(seis) meses de reclusão e 625 dias-multa. 2ª fase - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (artigos 61 e 65 do Código Penal): Ausentes circunstâncias atenuantes. Presente a circunstância agravante da reincidência (art. 61, I do CP), razão pela qual elevo a pena em 01 (um) ano e 08 (oito) meses, fixando a pena provisoriamente em 09 (nove) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 625 dias-multa. 3ª fase - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E CAUSAS DE AUMENTO DA PENA: Na terceira e última fase, não observo existir causa de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fixo a pena definitiva em 09 (nove) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 625 dias-multa. Crime de Associação para o Tráfico de Drogas Na 1ª fase, examino as circunstâncias judiciais: CULPABILIDADE: Quanto à culpabilidade verifico que a acusada agiu com culpabilidade normal aos delitos da espécie; ANTECEDENTES CRIMINAIS: No moderno direito penal da culpa, exige-se para o reconhecimento de antecedentes criminais a existência nos autos de certidão que comprove o trânsito em julgado de condenação do denunciado por fatos que tenham se passado antes daqueles narrados na denúncia (Cf. TJMG. Rev. Crim. n. 1.0000.04.412003-8/000. 1º Grupo de Câ. Crim. Rel. Des. Jane Silva. j. 13.06.2005. p. 03.08.2005). Da análise dos autos, observo que o acusado possui condenação transitada em julgado por fatos anteriores a esta denúncia (Proc. 0000565-52.2017.8.18.0046), pelo que esta circunstância pode ser considerada em seu desfavor. Contudo, por tal fato representar e configurar a reincidência (circunstância agravante, art. 61, I do CP), deixo de considerá-la nessa etapa. CONDUTA SOCIAL: A conduta social investiga a forma como o réu se relaciona em sociedade. Pela análise detida dos autos, através de elementos colhidos durante a instrução processual, verifico que há elementos que sugerem a má conduta social do acusado, eis que responde a mais dois processos (0000067-34.2009.8.18.0046; 0001493-71.2015.8.18.0046). Deste modo, valoro negativamente esta circunstância. PERSONALIDADE DO AGENTE - Não há elementos cabais para aferir a personalidade do réu. Portanto, a circunstância não pode ser considerada em seu desfavor. MOTIVOS DO CRIME: O motivo do delito foi ditado pela vontade obter lucro fácil e enriquecer-se ilicitamente, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do ilícito; CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: As circunstâncias em que foi praticado o delito são normais, de modo que esta circunstância não pode ser valorada negativamente. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: As consequências do delito são as mais nefastas para a sociedade, eis que a natureza das drogas apreendidas, qual seja, crack e maconha, atenta contra a saúde pública, bem como serve de esteira para

o cometimento de outros crimes, não existindo motivos que o justifiquem a não ser a ganância e a perspectiva do lucro fácil. Nessa medida, valoro negativamente esta circunstância. **COMPORTAMENTO DA VÍTIMA:** Por fim, anoto que não há como valorar-se o comportamento da vítima, que se trata da coletividade. Ponderadas as circunstâncias judiciais para o crime de Associação ao Tráfico (art. 35, caput da Lei 11.343/06), considerando que duas delas são desfavoráveis ao acusado (conduta social e consequências), e considerando-se que, cada circunstância judicial desfavorável eleva a pena em 1/8 da diferença entre a pena mínima e máxima, segundo corrente doutrinária e jurisprudencial que adoto (no caso: 10-3 = 7 anos X 12 meses = 84 meses/8=10 meses e quinze dias para cada circunstância desfavorável) fixo a pena-base em 01 ano e 09 meses acima do mínimo legal, ou seja, 04(quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 625 dias-multa. 2ª fase - **CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES** (artigos 61 e 65 do Código Penal): Ausentes circunstâncias atenuantes. Presente a circunstância agravante da reincidência (art. 61, I do CP), razão pela qual elevo a pena em 01 (um) ano e 02 (dois) meses, fixando a pena provisoriamente em 05 (cinco) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 625 dias-multa. 3ª fase - **CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E CAUSAS DE AUMENTO DA PENA:** Na terceira e última fase, não observo existir causa de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fixo a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 625 dias-multa. **DO CONCURSO MATERIAL** Finalmente, quanto aos delitos individualmente dosados, em sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, conforme disposto pelo art.69, do CP, em face de designios autônomos da agente na prática dos dois crimes (tráfico de drogas e associação para o tráfico), como a pena do delito do tráfico de drogas (09 (nove) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 625 dias-multa), à pena do delito de associação para o tráfico (05 (cinco) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 625 dias-multa). **PENA DEFINITIVA:** Assim, fica o réu **RÉU JOSÉ WILSON VERAS COSTA**, conhecido como "NEGÃO" condenado a 15 (quinze) anos, 01 (um) mês de reclusão e 1.250 dias-multa pelo **TRÁFICO DE DROGAS e ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO**. Ante a não comprovação da situação econômica do réu, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, o qual deverá ser devidamente atualizado segundo os índices oficiais. **DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA** Em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, observa-se que, embora o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que determina o início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta em razão da prática de crime hediondo, necessariamente, no regime fechado, foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 111.840, Pleno, Relator o Ministro Dias Toffoli, sessão de 27 de junho de 2012, em razão da pena aplicada e com base no art. 33, § 2º, ?a? do CP que determina que o condenado a pena superior a 8 (oito) anos de reclusão deverá cumpri-la em regime fechado, fixo o regime inicial de cumprimento de pena no regime fechado. **DETRAÇÃO** Deixo de detrair da pena ora imposta o total de tempo de cumprimento de prisão cautelar, nos termos do § 2º, do art. 387 do CPP, até porque tal incumbência só deve ser aplicada caso o acusado já tenha direito a progredir de regime, o que no caso não deve ocorrer, uma vez que o prazo de prisão cautelar do acusado até o presente momento não atende ao requisito objetivo previsto para a progressão do regime de cumprimento da pena aplicada para os delitos em comento. **CONVERSÃO EM RESTRITIVA DE DIREITO E SURSIS DA PENA** Deixo de conceder ao réu o benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos nos termos do artigo 44 do Código Penal. Não olvido que o STF, ao julgar o HC 97256, privilegiou o princípio da individualização da pena e declarou a inconstitucionalidade da vedação em abstrato contida no art. 44 da Lei 11.434/06, possibilitando a substituição da pena carcerária por restritiva de direitos também para os crimes de tráfico de entorpecentes, desde que presentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do CP. Contudo, não é o caso dos autos, pois, a pena foi fixada em patamar superior ao estabelecido no Código Penal como delimitador à concessão do benefício. Deixo de conceder ao réu o benefício da suspensão condicional da pena, nos termos dos artigos 77 e seguintes do Código Penal, uma vez que a pena aplicada é superior a dois anos de reclusão. **VALOR MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO** Deixo de fixar o valor mínimo do dano, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porque não se aplica ao caso, já que o sujeito passivo é a própria coletividade. **DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE** No caso vertente o réu encontra-se preso, persistindo os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, sendo desnecessário proceder à nova fundamentação da prisão, na medida em que inexistem fatos novos capazes de promover a soltura do acusado. Desta forma, **MANTENHO** a decisão que decretou a prisão do sentenciado, por seus próprios fundamentos, conforme entendimento já esposado pelo STJ (Recurso Ordinário em HC nº22048/RJ (2007/0219351-1), 5ª Turma do STJ, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. j. 28.08.2008, unânime, DJe 20/10/2008). **OUTROS EFEITOS DA CONDENAÇÃO** De acordo com o art.63 da Lei 11.343/2006, considerando todas as provas já valoradas, não tendo a ré comprovado a origem lícita da quantia apreendida e dos celulares, decreto o perdimento destes bens e valores apreendidos (fls.10), em favor da União. Quanto ao entorpecente apreendido, caso ainda não tenha sido destruído, oficie-se à Autoridade Policial para assim proceder imediatamente, por meio de incineração, no prazo máximo de 30 dias, guardando-se amostras necessárias para a preservação da prova. Determino que sejam intimados os réus pessoalmente, bem como seu advogado, por diário. A Defensoria deve ser intimada com vista dos autos. Ciência pessoal ao órgão ministerial. Transitando em julgado, determino as seguintes providências: 1 - Lance-se o nome dos réus no rol de culpados; 2 - Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí para que adote as providências necessárias pertinentes à suspensão dos direitos políticos do apenado, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 3- Expeça-se a competente Guia de Execução definitiva, observando as formalidades legais, com cópia das peças indispensáveis, nos termos da LEP, devendo ser encaminhadas ao juízo de execução penal compatível ao cumprimento da pena em regime fechado. Comunique-se, ainda, à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí para as anotações pertinentes; 4- As penas de multa estabelecidas devem ser atualizadas na forma do artigo 49, parágrafo 2º do Código Penal, e o pagamento deverá ser feito dentro do prazo de dez dias após transitada em julgado esta sentença (artigo 50 do Código Penal), mediante guias próprias de recolhimento. 5-Os bens e valores apreendidos e decretados perdidos em favor da União deverão ser revertidos diretamente ao FUNAD. Remeta-se à SENAD a especificação dos valores, para fins de sua destinação nos termos da legislação vigente. Nesse sentido os dispositivos dos §§ 1º e 4º do art.63 da lei de drogas. Após o cumprimento das providências acima determinadas, dê baixa e arquivem-se os autos. Documento assinado eletronicamente por CARLOS AUGUSTO ARANTES JUNIOR, Juiz(a), em 09/06/2020, às 16:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

14.90. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CORRENTE

Processo nº 0000884-77.2017.8.18.0027

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: JOÉDSON GUEDES DE SOUZA

Advogado(s): CRISTIANO ROBERTO BRASILEIRO DA SILVA PASSOS(OAB/PIAÚI Nº 2990), AVELINO DE NEGREIROS SOBRINHO NETO(OAB/PIAÚI Nº 8098), ANDRÉ ROCHA DE SOUZA(OAB/PIAÚI Nº 6992)

Réu: O MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO BARROS - PIAUÍ

Advogado(s): RAIMUNDO DE ARAÚJO SILVA JÚNIOR(OAB/PIAÚI Nº 5061), HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO(OAB/PIAÚI Nº 6544), THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA(OAB/PIAÚI Nº 13531)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o município réu na obrigação fazer no sentido de: I) manter o requerente com a carga horária de 40 horas semanais, conseqüentemente, reajustando o seu salário em conformidade com a carga horária de 40 horas; e II) pagar a diferença salarial do período de abril de 2017 até a presente data, valor a ser apurado em liquidação de sentença.

Os valores da condenação deverão ser corrigidos com incidência de juros de mora pela remuneração oficial da caderneta de poupança e de correção monetária pelo IPCA-E (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018. recurso repetitivo).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor da disposição do artigo 496, § 3º, III, CPC.

Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e dê-se baixa na estatística.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

CORRENTE, 8 de junho de 2020

VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA

Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE

14.91. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CORRENTE

Processo nº 0000436-07.2017.8.18.0027

Classe: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Autor: MARIA VALDILENE ROCHA DE SOUZA

Advogado(s): FRANCISCO VALMIR DE SOUZA(OAB/PIAUÍ Nº 6187)

Réu: O MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO BARROS - PIAUÍ

Advogado(s): HERBERT BARBOSA RIBEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 12090)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno a autor ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, por força do art. 85, § 2º, do CPC, cuja cobrança fica suspensa em razão do §3º do art. 98 do CPC, em razão da gratuidade de justiça, que ora concedo à parte.

Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e dê-se baixa na estatística.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

CORRENTE, 8 de junho de 2020

VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA

Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE

14.92. EDITAL - VARA ÚNICA DE CORRENTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CORRENTE)

Processo nº 0000891-11.2013.8.18.0027

Classe: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Autor: DANIELLI MALTA PRATA E SILVA

Advogado(s): FRANCISCO VALMIR DE SOUZA(OAB/PIAUÍ Nº 6187)

Réu: O MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO BARROS - PIAUÍ

Advogado(s):

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno a autor ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, por força do art. 85, § 2º, do CPC, cuja cobrança fica suspensa em razão do §3º do art. 98 do CPC, em razão da gratuidade de justiça, que ora concedo à parte.

Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e dê-se baixa na estatística.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

CORRENTE, 8 de junho de 2020

VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA

Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE

14.93. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CORRENTE

Processo nº 0000604-77.2015.8.18.0027

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ORLANDINA LISBOA DE OLIVEIRA CUNHA

Advogado(s): ANDRE ROCHA DE SOUZA(OAB/PIAUÍ Nº 6992)

Réu: O MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO BARROS - PIAUÍ

Advogado(s):

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial no sentido de: I) declarar NULO o ato administrativo que reduziu, unilateralmente, 20 horas da carga horária da autora; II) condenar o município requerido a manter a requerente com a carga horária de 40 horas semanais, conseqüentemente, reajustando o seu salário em conformidade com a carga horária de 40 horas; e II) pagar a diferença salarial referente ao período em que ficou com a sua jornada reduzida, valor a ser apurado em liquidação de sentença.

Os valores da condenação deverão ser corrigidos com incidência de juros de mora pela remuneração oficial da caderneta de poupança e de correção monetária pelo IPCA-E (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018. recurso repetitivo).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor da disposição do artigo 496, § 3º, III, CPC.

Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e dê-se baixa na estatística.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

CORRENTE, 8 de junho de 2020

VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA

Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE

14.94. DECISÃO - VARA ÚNICA DE CORRENTE

Processo nº 0000677-49.2015.8.18.0027

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: KELVY MATIAS LOPES, JONATTHAS SOARES MUNIZ CHAVES

Advogado(s):

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em face de JONATTHAS SOARES MUNIZ CHAVES, pela morte do agente, na forma do artigo 107, I do Código Penal.

Após as devidas intimações, voltem-me os autos conclusos para o prosseguimento do feito quanto ao réu KELVY MATIAS LOPES.



Expedientes necessários.

P.R.I.C.

CORRENTE, 9 de junho de 2020.

VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA

Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE

14.95. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CORRENTE

Processo nº 0000307-07.2014.8.18.0027

Classe: Busca e Apreensão

Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO(OAB/SÃO PAULO Nº 192649), JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS(OAB/SÃO PAULO Nº 156187)

Requerido: JOCIVAL SILVA BATISTA

Advogado(s):

Ante o exposto, HOMOLOGO o requerimento de desistência da ação e, em consequência, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e dê-se baixa na estatística.

Expedientes necessários.

P.R.I.C.

CORRENTE, 09 de junho de 2020.

VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA

Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE

14.96. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CORRENTE

Processo nº 0000883-34.2013.8.18.0027

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: O MUNICÍPIO DE CORRENTE - ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: BENÍGNO RIBEIRO DE SOUZA FILHO, CINTHYA HERLEY KOCHAN RIBEIRO

Advogado(s): ISMAEL PARAGUAI DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 7235)

SENTENÇA: (...Ante o acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, por falta de comprovação efetiva de existência de ato que importe em improbidade administrativa do réu, motivo pelo qual determino a extinção da presente demanda com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em aplicação analógica do art. 19, Lei nº 4.717/65. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. CORRENTE, 5 de junho de 2020. VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA. Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE.)

14.97. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000272-16.2016.8.18.0047

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: DANIEL FERREIRA CAMPOS, EDSON BENVINDO DE SOUSA

Advogado(s): AROLDO SEBASTIAO DE SOUZA JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 8952), IRACEMA DIAS FERREIRA(OAB/DISTRITO FEDERAL Nº 46780)

Compulsando os autos, verifico que, na audiência realizada às fls. 125/126, foi deferida a oitiva do Sr. Goiano, proprietário do "Bar do Goiano", não tendo havido, até o momento, a oitiva da referida testemunha. Sendo assim, designo para o dia 02 / 09 / 2020, às 11h30min, a realização de audiência de oitiva da testemunha. Notifique-se o representante do Ministério Público. Intimem-se os acusados. Cientifique-se a Defensoria Pública, tendo em vista a renúncia da advogada do acusado Daniel Ferreira Campos

14.98. EDITAL - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CRISTINO CASTRO)

Processo nº 0000702-65.2016.8.18.0047

Classe: Monitória

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

Advogado(s): HUGO ATTIM MENESES WAQUIM GOMES(OAB/PIAUÍ Nº 6923), ALEXSANDRA DE LIMA(OAB/PIAUÍ Nº 13904), WELTTON RODRIGUES LOIOLA(OAB/CEARÁ Nº 14683)

Executado(a): A C MIRANDA DA ROCHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogado(s): WILLIANS LOPES FONSECA(OAB/PIAUÍ Nº 8658)

DESPACHO: INTIMAR AS PARTES (EXEQUENTE e EXECUTADA) por seus advogados, para comparecerem perante este juízo, no Fórum local, a audiência de conciliação designada para o dia 21 de setembro de 2020, às 8h30, no fórum local, nos termos do art.139, V, do CPC. Cientificando-os desde já, que se não houver acordo, as partes deverão informar no ato processual se ainda pretendem produzir outras provas.

14.99. EDITAL - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CRISTINO CASTRO)

Processo nº 0000041-72.2005.8.18.0047

Classe: Demarcação / Divisão

Requerente: AIRTON JOAQUIM DE OLIVEIRA

Advogado(s): INOCÊNCIO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº -1788)

Requerido: MARIA ONÉLIA DE CARVALHO ARAÚJO

Advogado(s): MANOEL JOAQUIM DE CARVALHO(OAB/PIAUÍ Nº 2058)

DESPACHO: INTIMAR as partes, por seus advogados à comparecerem perante este juízo, no Fórum local, a audiência de instrução, designada para o dia 22/09/2020 às 09:00 horas, cientificando-os de que o MM. Juiz fixou o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação

14.100. EDITAL - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CRISTINO CASTRO)

Processo nº 0000315-45.2019.8.18.0047

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MARIA DO SOCORRO GOMES LIMA

Advogado(s): GEMAYEL ALVES DE OLIVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 11544)

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s):

DESPACHO: INTIMAR a autora, por seu advogado, a comparecer perante este juízo, no Fórum local, a audiência designada para o dia 23/09/2020 às 10:30 horas, para o depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer independente de intimação.

14.101. EDITAL - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CRISTINO CASTRO)

Processo nº 0000260-46.2009.8.18.0047

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: GILSON FONSECA BARBOSA, MARCOS JOSE BEZERRA MENEZES, ALBERTO PEREZ MACHADO, PAULO PEREZ MACHADO, ROMULO PINA DANTAS, JOSE JOAQUIM DIAS FERNANDES

Advogado(s): GILSON FONSECA BARBOSA FILHO(OAB/PIAÚI Nº 7132)

Adv. FELIPE SOARES DIAS FREITAS, OAB/PI 12455; TALITA CARIBÉ, OAB/PE 23.

DESPACHO: Intimar os denunciados, por seus procuradores, da sentença proferida nos autos, bem como intimar o advogado do denunciado GILSON FONSECA BARBOSA, para comparecer a audiência neste Fórum de Cristino Castro, designada para o dia 15/09/2020, às 12h: SENTENÇA em síntese transcrita, "...POR TODO O EXPOSTO, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, reconheço a atipicidade da conduta e, em consequência, ABSOLVO SUMARIAMENTE OS ACUSADOS MARCOS JOSÉ BEZERRA MENEZES, ALBERTO PEREZ MACHADO, PAULO PEREZ MACHADO, RÔMULO PINA DANTAS e JOSÉ JOAQUIM DIAS FERNANDES. OPORTUNAMENTE, mantenho o recebimento da denúncia em relação ao acusado GILSON FONSECA BARBOSA e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/09/2020, às 12 horas, no Fórum local. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas da audiência designada...".

14.102. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000754-90.2018.8.18.0047

Classe: Embargos à Execução

Autor: RAIMUNDO SOARES DA SILVA

Advogado(s): AROLDI SEBASTIAO DE SOUZA JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 8952)

Réu: RAIMUNDA CORREIA GALDINO

Advogado(s):

Diante do exposto, com fulcro art. 918, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução, razão pela qual julgo extinto o processo sem apreciação de mérito. Prossiga-se a execução. Translade-se cópia para a ação principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

14.103. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000476-65.2013.8.18.0047

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MARIA NELCILENE AMARO DA SILVA

Advogado(s): FREDISON DE SOUSA COSTA(OAB/PIAÚI Nº 2767/96)

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Advogado(s):

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito e encerrando a fase de conhecimento, nos termos do art 487, inc I do CPC para condenar a autarquia ré a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da autora MARIA NELCILENE AMARO DA SILVA desde a data do requerimento administrativo (04/06/2013)convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do Laudo Médico Pericial(no caso desde 25/02/2016, fls. 56v).

Intime-se o INSS da presente sentença por meio da remessa dos autos.Isenção do INSS das custas judiciais, por força do art. 5º, III, Lei 4.524/88 do Estado do Piauí.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CRISTINO CASTRO, 8 de junho de 2020

ANDERSON BRITO DA MATA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CRISTINO CASTRO

14.104. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000025-16.2008.8.18.0047

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, MUNICIPIO DE SANTA LUZ - PI

Advogado(s):

Réu:

Advogado(s):

DESPACHO

Conforme requerido pelo representante do Ministério Público, intime-se o Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santa Luz - SINSPM-SL,para que informe acerca do pagamento ou não dos salários dos servidores públicos municipais de Santa Luz - PI no período de julho a outubro de 2008.

CRISTINO CASTRO, 8 de junho de 2020

ANDERSON BRITO DA MATA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CRISTINO CASTRO

14.105. EDITAL - VARA ÚNICA DE ELESBÃO VELOSO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DA Vara Única DA COMARCA DE ELESBÃO VELOSO

Praça Santa Teresinha, 242, ELESBÃO VELOSO-PI

PROCESSO Nº 0000267-17.2018.8.18.0049

CLASSE: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Autor:

Indiciado: JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA

Oficial de Justiça:

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

O JOÃO DE CASTRO SILVA, Juiz de Direito da Comarca de ELESBÃO VELOSO, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

INTIMA, pelo presente edital, o réu **JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA**, para fins de cientificar-lhe das seguintes medidas protetivas de urgência deferidas, com base na Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha): **a) Proibição de se aproximar da vítima em qualquer lugar e de manter qualquer tipo de contato com a mesma, inclusive, por qualquer meio de comunicação - fixando como limite mínimo de distância entre esta e o agressor em 300 metros; b) Manter distância mínima que possa colocar em risco a integridade física e psicológica da requerente/ofendida, até ulterior deliberação tudo, sob pena de caracterizar crime de desobediência (art. 330, do CP), como também, sob pena de imediato decreto de sua prisão preventiva (art. 20, da Lei nº 11.340/2006).** E para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do fórum e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de ELESBÃO VELOSO, Estado do Piauí, aos 8 de junho de 2020 (08/06/2020). Eu, WANESSA BARBOSA TORRES NUNES, Analista Judicial, o digitei.

JOÃO DE CASTRO SILVA

Juiz de Direito da Comarca de ELESBÃO VELOSO

14.106. EDITAL - VARA ÚNICA DE ELESBÃO VELOSO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ELESBÃO VELOSO)

Processo nº 0000015-14.2018.8.18.0049

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: GUSTAVO KEWLLE TAVEIRA DA LUZ

Advogado(s): DURVAL PEDRO GADELHA DA ROCHA NETO(OAB/PIAUÍ Nº 6587)

DESPACHO: Vistos etc. Considerando que os prazos dos processos físicos estavam suspensos no período em que fora expedida a intimação do novo patrono do acusado, por força do art. 8º da Portaria Nº 1020/2020 PJPI/TJPI/SECPRE, em nome dos colorários do contraditório e da ampla defesa, determino que se reitere a intimação do novo causídico constituído pelo acusado, para fins de juntada do instrumento procuratório aos autos, no prazo de 15 dias, prorrogável por igual período, conforme estabelecido no §1º, do art. 5º, do EOAB. Cumpra-se. ELESBÃO VELOSO, 18 de maio de 2020. JOÃO DE CASTRO SILVA - Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de ELESBÃO VELOSO.

14.107. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)

Processo nº 0001185-89.2015.8.18.0028

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE FLORIANO

Réu: JOSE FERNANDES TEIXEIRA

Advogado(s): RAIMUNDO MARTINS NEIVA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 6827)

SENTENÇA: " Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA a punibilidade do denunciado com fundamento no art. 107, I, do CPB, determinando o arquivamento com baixa na distribuição.**"

14.108. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)

Processo nº 0000260-87.2014.8.18.0106

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Representante: 2ª DELEGACIA REGIONAL DE POLICIA CIVIL DE FLORIANO

Representado: JAIRO DIAS DA SILVA

Advogado(s): LUIS FILHO DE HOLANDA DOS SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 16263)

SENTENÇA: " Isto posto, **DECLARO EXTINTA a punibilidade do acusado e determino o arquivamento do processo, com baixa na distribuição.**"

14.109. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)

Processo nº 0000290-85.2002.8.18.0028

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: O MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL DO PIAUI, EDUARDO DOS SANTOS MORAIS

Advogado(s): JOZIMAR LAURENTINO DE PAULA(OAB/PIAUÍ Nº 2189)

SENTENÇA: " Diante do exposto, levando em consideração as provas colhidas nos autos, JULGO parcialmente PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR EDUARDO DOS SANTOS MORAIS, anteriormente já qualificado, nas penas do art. 157, § 2º, II do Código Penal, e ABSOLVÉ-LO do crime de art. 10, § 1º, II, da Lei n. 9.437/97, por não constituir mais crime, nos termos da fundamentação retro. Passo à individualização da pena do réu: 1º Fase: Circunstâncias judiciais: Inicialmente, passo a examinar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal: Culpabilidade: grau de culpabilidade normal à espécie. Antecedentes: não possui antecedentes. Conduta social: Não há nos autos elementos a desabonar sua conduta social. Personalidade do agente: não há registros nos autos que permita a aferição da personalidade do acusado. Motivos: foram comuns à espécie, a obtenção de lucro fácil, em detrimento da vítima. Circunstâncias: graves, considerando-se a utilização de simulacro de arma de fogo, bem como o uso de arma branca como forma de subjugar o ofendido e lograr que este cedesse à investida e não se opusesse à tomada dos bens, o que veio plenamente confirmado pelo relato coerente da vítima e confissão do réu. Consequências do crime: não apresentam características destoantes do normal ao tipo. Comportamento da vítima: não contribuíram em nada para a prática do delito. Assim, atentando para o quantum necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, levando-se em conta a existência de 1 (uma) circunstância judicial desfavorável, fixo a pena base em 4 (quatro) e 9 (nove) meses de reclusão. A pena de multa será fixada na última fase da dosimetria da

pena. 2ª Fase: Circunstâncias Legais: Não concorreram agravantes. Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, ?d? do CP), contudo, atenuo a reprimenda para mínimo legal, sob pena de violação a Súmula 231 do STJ, restando em 4 (quatro) anos de reclusão. 3ª Fase: Verifico a inexistência de causa diminuição de pena. Concorreu a causa de aumento de pena, prevista no art. 157, § 2º, II, do CP, qual seja, concurso de pessoas, a justificar o aumento das penas em 1/3 (um terço). Assim sendo, fixo a pena DEFINITIVA do acusado em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 94 (noventa e quatro) dias-multa, cada um equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: Em consonância com o disposto no artigo 33, § 2º, ?b? do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto. Deixo de efetuar a detração prevista no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que não é capaz de alterar o regime anteriormente fixado. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal, bem como a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP). DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: Analisando os autos, observei que existe um mandado de prisão em nome do acusado neste processo e até a presente data não há informações que o referido mandado foi devidamente cumprido. Contudo, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista o lapso temporal da data fato (09.06.2002), a da expedição do mandado de prisão (12.06.2008, fl. 58), até a presente hoje, sem cumprimento, entendendo que não persistem mais os motivos de sua decretação. Vale ressaltar que o acusado já foi preso outras vezes depois da expedição desse mandado, contudo, nunca cumpriram este, sem motivo justificado. DISPOSIÇÕES FINAIS: A pena de multa deverá ser paga dentro de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado desta decisão. Não sendo paga, proceda-se da forma prevista no art. 51 do Código Penal. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados às vítimas já que não foi objeto de contraditório e a res furtiva foi restituída. Nos termos do art. 201, § 2º do CPP, comunique-se à vítima sobre a prolação dessa decisão. Após o trânsito em julgado, em obediência ao Provimento CRE/PI nº 02/2019, proceda a Secretaria as informações junto ao INFODIP WEB - Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos e lance-se o nome do réu no rol dos culpados, bem como expeça-se guia de execução definitiva. Expeça-se o competente contramandado de prisão. Sem custas. P.R.I."

14.110. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)

Processo nº 0001935-23.2017.8.18.0028

Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional

Menor Infrator: ANDRE FELIPE DE OLIVEIRA PINHEIRO

Advogado(s): NAGLLY ANGELICA DE SOUSA BARBOZA NEGREIROS(OAB/PIAÚI Nº 7259)

DESPACHO: " Recebo a apelação interposta pelo representante ministerial contra a sentença de f. 69/73, em seus efeitos legais. Vista ao recorrente para apresentar as razões do recurso e em seguida ao recorrido para responder no prazo legal. Após, voltem concluso."

14.111. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)

Processo nº 0000512-67.2013.8.18.0028

Classe: Execução da Pena

Apenado: WALDENE ARAUJO LOPES MAGÃO, JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA E DAS EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE FLORIANO - PI, A JUSTIÇA PÚBLICA

Advogado(s): CÉSAR AUGUSTO FONSECA GONDIM(OAB/PIAÚI Nº 6352)

Réu:

Advogado(s):

SENTENÇA: " Isto exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade do apenado ao tempo em que determino o arquivamento dos autos baixa na distribuição."

14.112. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)

Processo nº 0001879-34.2010.8.18.0028

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: A JUSTIÇA PÚBLICA

Advogado(s):

Indiciado: ELADIO FILHO DA SILVA SANTOS, DEUZIVAN PEREIRA DA SILVA EDIVAN

Advogado(s): MARLON BRITO DE SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 3904), JOAO GONCALVES ALEXANDRINO NETO(OAB/PIAÚI Nº 1784)

SENTENÇA: " Isto posto, DECLARO EXTINTA a punibilidade do acusado, ELADIO FILHO DA SILVA SANTOS, em face da prescrição, determinando o arquivamento do processo, com baixa na Distribuição."

14.113. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)

Processo nº 0002949-42.2017.8.18.0028

Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional

Menor Infrator: J. G. A. P.

Advogado(s): JOSE DIAS NETO(OAB/MARANHÃO Nº 15735), PALLOMMA KIVYA DE OLIVEIRA PRAÇA(OAB/PIAÚI Nº 17192), MARCOS ANTONIO SILVA TEIXEIRA(OAB/PIAÚI Nº 14218)

SENTENÇA: " Diante do exposto, conforme fundamentação supra, declaro EXTINTO o processo e a pretensão educativa contra J. G. A. P.."

14.114. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)

Processo nº 0000093-18.2011.8.18.0028

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Réu: JOSE EDMILSON PEREIRA LEITE TUCUM

Advogado(s): MARIA ROSINEIDE COELHO BEZERRA(OAB/PIAÚI Nº 1815), JOAO GONCALVES ALEXANDRINO NETO(OAB/PIAÚI Nº 1784)

SENTENÇA: " Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO extinta punibilidade do acusado JOSÉ EDMILSON PEREIRA LEITE o que faço com fulcro nos arts. 107, IV, 109, V e 110, § 1º, todos do Código Penal. P.R.I."

14.115. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)

Processo nº 0000335-64.2017.8.18.0028

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: FRANCISCO SILVA SANTOS

Advogado(s): MISLAVE DE LIMA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 12522)

SENTENÇA: " Diante do exposto, levando em consideração as provas colhidas nos autos, em consonância com parecer ministerial JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR FRANCISCO SILVA SANTOS, anteriormente já qualificado, nas penas do art. 14, caput da Lei 10.826/03, conforme fundamentação retro. Passo à individualização da pena do réu. 1º Fase: Circunstâncias judiciais: Inicialmente, passo a examinar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal: Culpabilidade: normal à espécie, nada tendo a valorar. Antecedentes: o réu não ostenta antecedentes; Conduta social: não há nos autos elementos a desabonar sua conduta social. Personalidade do agente: não há registros nos autos que permita a aferição da personalidade do acusado. Motivos: normais à espécie. Circunstâncias: normais ao caso, não tendo nada a valorar. Consequências do crime: normais ao tipo. Comportamento da vítima: no caso o Estado, nenhuma contribuição teve para que o réu perpetrasse a conduta ilícita. Assim, atentando para o quantum necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, levando-se em conta a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e multa a ser definida na última fase do sistema trifásico. 2ª Fase: Circunstâncias Legais: Inexistência de circunstâncias agravantes. In casu, reconheço a circunstância atenuante da confissão espontânea do réu, no entanto, deixo de atenuar, tendo em vista que já ajustada a pena no mínimo legal, em observância a Súmula 231 do STJ: ?A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal?, motivo pelo qual torno a pena intermediária privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão. 3ª Fase: Verifico a inexistência de causa de aumento e diminuição de pena. Dessa forma, torno a PENA DEFINITIVA em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, por dia multa. Regime de Cumprimento da pena: Em vista do disposto no artigo 33, § 2º, ?c?, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime aberto. Substituição da pena: Presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, determinando a prestação de serviços à comunidade pelo prazo da condenação, no total de uma hora por dia em local e condições a serem definidos pelo juízo da execução, consoante o artigo 46, § 3º, do Código Penal e prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser convertido para entidade beneficente definida na fase de execução, conforme prevê o art. 45, § 1º, do Código Penal. Suspensão Condicional da Pena: Inviável a suspensão condicional da pena, uma vez atendido o requisito constante no inciso III do art. 77, do CP. Direito de Recorrer em Liberdade: Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que se encontra solto e não há qualquer elemento concreto que demonstre a necessidade da decretação de prisão preventiva ou de outra cautelar. Disposições finais: A pena de multa deverá ser paga dentro de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado desta decisão. Não sendo paga, proceda-se da forma prevista no art. 51 do Código Penal, com as alterações dadas pela Lei nº 9.268, de 1º de abril de 1996. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima, uma vez que o sujeito passivo é a coletividade. Após o trânsito em julgado, em obediência ao Provimento CRE/PI nº 02/2019, proceda a Secretaria as informações junto ao INFODIP WEB - Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos e lance-se o nome do réu no rol dos culpados, bem como expeça-se guia de execução definitiva. Por fim, declaro a perda em favor da União da arma e das munições apreendidas em poder do condenado, nos termos do art. 91, inciso II, alínea ?a?, do Código Penal. Assim, deverá o Chefe de Secretaria providenciar o envio da arma e das munições apreendidas ao Comando do Exército para os fins do art. 25, parágrafo único, da Lei nº 10.826/2003. Custas pelo réu. P.R.I."

14.116. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)

Processo nº 0000939-30.2014.8.18.0028

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Réu: ANASTACIO JOSE CAMELO NETO

Advogado(s): FRANCISCO PHILIPPE CRONEMBERGER NUNES(OAB/PIAUÍ Nº 9851)

SENTENÇA: " Diante do exposto, levando em consideração as provas colhidas nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR ANASTACIO JOSÉ CAMELO NETO, anteriormente já qualificado, nas penas do art.129, § 9º c/c art. 5º, III e art. 7º, I e II da Lei 11.340/2006 e DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao crime tipificado no art.147 do CP, o que faço com fulcro nos arts. 107, inc. IV c/c art. 109, inc. VI todos do Código Penal. Passo à individualização da pena do réu. 1º Fase: Circunstâncias judiciais: Inicialmente, passo a examinar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal: Culpabilidade: normal à espécie, nada tendo a valorar. Antecedentes: O réu não ostenta antecedentes. Conduta social: Não há nos autos elementos a desabonar sua conduta social. Personalidade do agente: não há registros nos autos que permita a aferição da personalidade do acusado. Motivos: normais à espécie. Circunstâncias: merece valorização, considerando que as agressões foram perpetradas na presença dos filhos do casal. Consequências: nada a valorar. Comportamento da vítima: não contribuiu em nada para a prática do delito. Assim, atentando para o quantum necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, levando-se em conta a existência de 1(uma) circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 7(sete) meses de detenção, que torno DEFINITIVA, ante a ausência de outras causas modificadoras. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA Em consonância com o disposto no artigo 33, caput, § 2º, ?c?, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime aberto. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, haja vista, ter sido o delito cometido no âmbito das relações domésticas, além de ter sido praticado com violência. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Embora cabível a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77 do CP, deixo de fazê-la, por entender mais gravosa ao réu do que seu cumprimento integral, tendo em vista que a suspensão se dará por no mínimo 02 (dois) anos e o sentenciado ficará sujeito ao cumprimento de condições. Ao revés, o cumprimento da pena privativa de liberdade se dará na própria residência do sentenciado, uma vez que não há casa de albergado na Comarca, salvo transferência para regime mais gravoso em caso de praticar novo fato definido como crime ou frustrar os fins da execução (§ 2º do art. 36 do Código Penal). DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: Na hipótese sub examine, não obstante a reprovabilidade da conduta, não há motivos que justifiquem a decretação de prisão cautelar e nem a aplicação de cautelares diversas da prisão. DISPOSIÇÕES FINAIS: Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima já que não foi objeto de contraditório. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, com as anotações e comunicações de rigor, expedindo-se a competente Guia de Execução Criminal. Em obediência ao disposto no art. 15, III, da CF, proceda a Secretaria com as informações necessárias junto ao sistema INFODIP. Custas pelo réu. P.R.I."

14.117. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)

Processo nº 0001616-55.2017.8.18.0028

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: FRANCISCO RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado(s): FERNANDA LAIS CARVALHO SIQUEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 16449)

SENTENÇA: " Diante do exposto, levando em consideração as provas colhidas nos autos, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR FRANCISCO RODRIGUES DE CARVALHO, anteriormente já qualificado, nas penas do art.129, § 9º c/c art. 5º, III e art. 7º, I da Lei 11.340/2006,

nos termos da fundamentação retro. Passo à individualização da pena do réu. 1º Fase: Circunstâncias judiciais: Inicialmente, passo a examinar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal: Culpabilidade: normal à espécie, nada tendo a valorar. Antecedentes: O réu não ostenta antecedentes. Conduta social: Não há nos autos elementos a desabonar sua conduta social. Personalidade do agente: não há registros nos autos que permita a aferição da personalidade do acusado. Motivos: normais à espécie. Circunstâncias: nada a valorar. Consequências: nada a valorar. Comportamento da vítima: não contribuiu em nada para a prática do delito. Assim, atentando para o quantum necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, levando-se em conta a inexistência de circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 3(três) meses de detenção. 2ª Fase: Circunstâncias Legais: Ausente circunstâncias agravantes. Concorreu a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d (confissão espontânea), todavia, deixo de atenuar a pena, pois já fixada no mínimo legal, sob pena de violação à Súmula 231 do STJ, razão pela qual, mantenho a pena anteriormente dosada, que torno DEFINITIVA, ante a ausência de outras causas modificadoras. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA Em consonância com o disposto no artigo 33, caput, § 2º, c, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime aberto. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, haja vista, ter sido o delito cometido no âmbito das relações domésticas, além de ter sido praticado com violência. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Embora cabível a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77 do CP, deixo de fazê-la, por entender mais gravosa ao réu do que seu cumprimento integral, tendo em vista que a suspensão se dará por no mínimo 02 (dois) anos e o sentenciado ficará sujeito ao cumprimento de condições. Ao revés, o cumprimento da pena privativa de liberdade se dará na própria residência do sentenciado, uma vez que não há casa de albergado na Comarca, salvo transferência para regime mais gravoso em caso de praticar novo fato definido como crime ou frustrar os fins da execução (§ 2º do art. 36 do Código Penal). DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: Na hipótese sub examine, não obstante a reprovabilidade da conduta, não há motivos que justifiquem a decretação de prisão cautelar e nem a aplicação de cautelares diversas da prisão. DISPOSIÇÕES FINAIS: Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima já que não foi objeto de contraditório. Nos termos do art. 201, § 2º do CPP, comunique-se à vítima sobre a prolação dessa decisão. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, com as anotações e comunicações de rigor, expedindo-se a competente Guia de Execução Criminal. Em obediência ao disposto no art. 15, III, da CF, proceda a Secretaria com as informações necessárias junto ao sistema INFODIP. Em razão de precariedade econômica e financeira do acusado, assistido pela Defensoria Pública, defiro-lhe a gratuidade judiciária, determinando a suspensão da exigibilidade do pagamento das custas na forma do art. 98, §3º, do NCP. P.R.I."

14.118. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)

Processo nº 0001084-81.2017.8.18.0028

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: FM EXCELENCIA EM TRANSPORTE LTDA

Advogado(s): ISOLDA SILVA PEREIRA(OAB/PIAÚI Nº 10657)

DECISÃO: " Por tais motivos, bem como nos termos do art. 70 do CPP, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, oportunidade em que determino que seja remetido ao juízo competente, com vistas a serem adotadas as providências cabíveis."

14.119. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)

Processo nº 0000844-58.2018.8.18.0028

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Réu: RAFAEL APARECIDO RODRIGUES DE SOUSA

Advogado(s): JOZIMAR LAURENTINO DE PAULA(OAB/PIAÚI Nº 2189), MARCIA REGINA AQUINO XAVIER(OAB/PIAÚI Nº 157-A)

SENTENÇA: " Vistos,etc. Dê-se vista as partes para dizerem se há diligências a serem requeridas, no prazo e na forma da lei. Após voltem concluso."

14.120. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)

Processo nº 0001788-02.2014.8.18.0028

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciado: RAFAEL LOPES MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS DE FREITAS LOPES

Advogado(s): FRANCISCO CLEBER MARTINS DE ALENCAR(OAB/PIAÚI Nº 10521), JOAO GONCALVES ALEXANDRINO NETO(OAB/PIAÚI Nº 1784)

SENTENÇA: " Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado FRANCISCO DE ASSIS DE FREITAS LOPES, determinando o arquivamento do processo, com baixa na distribuição. Após voltem concluso."

14.121. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)

Processo nº 0000806-17.2016.8.18.0028

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Réu: JODELMAR ALVES DE SOUSA

Advogado(s): TARCISIO SOUSA E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 9176)

SENTENÇA: " Diante do exposto, levando em consideração as provas colhidas nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR JODELMAR ALVES DE SOUSAA, anteriormente já qualificado, nas penas do art.129, § 9º c/c art. 5º, II e art.7º, III da lei 11.340/06 e DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao crime tipificado no art.147 do CP, o que faço com fulcro nos arts. 107, inc. IV c/c art. 109, inc. VI todos do Código Penal Passo à individualização da pena do réu. 1º Fase: Circunstâncias judiciais: Inicialmente, passo a examinar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal: Culpabilidade: normal à espécie, nada tendo a valorar. Antecedentes: O réu não ostenta antecedentes. Conduta social: Não há nos autos elementos a desabonar sua conduta social. Personalidade do agente: não há registros nos autos que permita a aferição da personalidade do acusado. Motivos: normais à espécie. Circunstâncias: nada a valorar. Consequências: nada a valorar. Comportamento da vítima: não contribuiu em nada para a prática do delito. Assim, atentando para o quantum necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, levando-se em conta a inexistência de circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 3(três) meses de detenção que torno DEFINITIVA, ante a ausência de outras causas modificadoras. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA Em consonância com o disposto no artigo 33, caput, § 2º, ?c?, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime aberto. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, haja vista, ter sido o delito cometido no âmbito das relações domésticas, além de ter sido praticado com violência. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Embora cabível a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77 do CP, deixo de fazê-la, por entender mais gravosa ao réu do que seu cumprimento integral, tendo em vista que a suspensão se dará por no mínimo 02 (dois) anos e o

sentenciado ficará sujeito ao cumprimento de condições. Ao revés, o cumprimento da pena privativa de liberdade se dará na própria residência do sentenciado, uma vez que não há casa de albergado na Comarca, salvo transferência para regime mais gravoso em caso de praticar novo fato definido como crime ou frustrar os fins da execução (§ 2º do art. 36 do Código Penal). DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: Na hipótese sub examine, não obstante a reprovabilidade da conduta, não há motivos que justifiquem a decretação de prisão cautelar e nem a aplicação de cautelares diversas da prisão. DISPOSIÇÕES FINAIS: Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima já que não foi objeto de contraditório. Nos termos do art. 201, § 2º do CPP, comunique-se à vítima sobre a prolação dessa decisão. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, com as anotações e comunicações de rigor, expedindo-se a competente Guia de Execução Criminal. Em obediência ao disposto no art. 15, III, da CF, proceda a Secretaria com as informações necessárias junto ao sistema INFODIP. Custas pelo réu. P.R.I."

14.122. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)

Processo nº 0000116-56.2012.8.18.0083

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Advogado(s):

Réu: VALDIMIRO VIEIRA DA COSTA

Advogado(s): LEONARDO CABEDO RODRIGUES(OAB/PIAÚI Nº 5761)

SENTENÇA: " Isto posto, DECLARO EXTINTA a punibilidade do acusado e determino o arquivamento do processo, com baixa na distribuição."

14.123. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)

Processo nº 0000926-55.2019.8.18.0028

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: EVERALDO BRAGA ALVES

Advogado(s): FRANCISCO PHILIPPE CRONEMBERGER NUNES(OAB/PIAÚI Nº 9851)

DESPACHO: " Defiro o pedido da defesa e AUTORIZO os advogados constituídos (protocolo eletrônico de f. 20), a receber o bem, mediante recibo"

14.124. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)

Processo nº 0000211-23.2011.8.18.0083

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Requerido: NOMERIANO BATISTA GAMA FILHO

Advogado(s): SAMUEL CASTELO BRANCO SANTOS(OAB/PIAÚI Nº 6334)

SENTENÇA: " Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO extinta punibilidade de NOMERIANO BATISTA GAMA FILHO o que faço com fulcro nos arts. 107, IV, 109, V e 110, § 1º, todos do Código Penal. P.R.I."

14.125. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)

Processo nº 0001068-64.2016.8.18.0028

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Réu: TEMISTOCLES MESSIAS DA COSTA NETO

Advogado(s): LEONARDO CABEDO RODRIGUES(OAB/PIAÚI Nº 5761), DIEGO GALVÃO MARTINS CABÊDO(OAB/PIAÚI Nº 14706)

ATO ORDINATÓRIO: " Intime-se a defesa para apresentar os dados bancários do réu."

14.126. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)

Processo nº 0000177-82.2010.8.18.0083

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: JACSANDRO DE SOUSA MACEDO

Advogado(s): SAMUEL CASTELO BRANCO SANTOS(OAB/PIAÚI Nº 6334)

SENTENÇA: " Isto posto, DECLARO EXTINTA a punibilidade do sentenciado JACSANDRO DOS SANTOS LOPES, em face da prescrição, com fundamento nos arts. 107, inc. IV c/c arts. 109, inc. V, 110, § 1º, todos do Código Penal determinando o arquivamento do processo, com baixa na Distribuição."

14.127. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)

Processo nº 0001060-70.2019.8.18.0032

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: JOSÉ ANTÔNIO HONÓRIO, WILLIAN ALVES HOMEM

Advogado(s): RENATO ALVES DE MELO(OAB/PERNAMBUCO Nº 43501)

DECISÃO: " Por tudo isso e, com fundamento no art. 118, do CPP, INDEFIRO o pedido e mantenho o bem apreendido, até segunda ordem."

14.128. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)

Processo nº 0002437-30.2015.8.18.0028

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réu: JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA DE ANDRADE

Advogado(s): EDINARDO PINHEIRO MARTINS(OAB/PIAÚI Nº 12358), ANDREI FURTADO ALVES(OAB/PIAÚI Nº 14019), HANNA LEAL

RIBEIRO DIAS(OAB/PIAUI Nº 12947), LEONARDO LAURENTINO NUNES MARTINS(OAB/PIAUI Nº 11328), POLLYANA LEAL RIBEIRO DIAS(OAB/PIAUI Nº 7857), EZEQUIAS PORTELA PEREIRA(OAB/PIAUI Nº 13381), KALINY DE CARVALHO COSTA(OAB/PIAUI Nº 4598), IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO(OAB/PIAUI Nº 5085), ALEXANDRE DE ALMEIDA MARTINS LIMA(OAB/PIAUI Nº 274)

SENTENÇA: " Isto posto, DECLARO EXTINTA a punibilidade do acusado e determino o arquivamento do processo, com baixa na distribuição.

14.129. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)

Processo nº 0001540-02.2015.8.18.0028

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Réu: RAFAEL JOSE DE SOUSA

Advogado(s): DANILLO DE SOUSA MACEDO(OAB/PIAUI Nº 12525)

SENTENÇA: " Isto posto, DECLARO EXTINTA a punibilidade do acusado e determino o arquivamento do processo, com baixa na distribuição. "

14.130. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)

Processo nº 0000123-77.2014.8.18.0083

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Réu: PEDRO BARROSO DA SILVA

Advogado(s): WELTON ALVES DOS SANTOS(OAB/PIAUI Nº 10199)

SENTENÇA: " Isto posto, DECLARO EXTINTA a punibilidade do acusado e determino o arquivamento do processo, com baixa na distribuição. Sem custas."

14.131. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)

Processo nº 0001618-54.2019.8.18.0028

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: MARCOS VINICIUS DA SILVA TORRES

Advogado(s): MAYANNE DE CARVALHO LACERDA(OAB/PIAUI Nº 14186), EDUARDO RODRIGUES DE SOUSA DO CARMO BATISTA(OAB/PIAUI Nº 7444), FLEYMAN FLAB FLORENCIO FONTES(OAB/PIAUI Nº 11084)

DESPACHO: " Vistos, etc. Intime-se novamente os procuradores do réu **MARCOS VINICIUS DA SILVA TORRES**, para apresentar os memoriais finais no prazo de 5 dias, sob pena de ser aplicada a multa, prevista no art. 256 do CPP, por ter abandonado o processo, sem a prévia comunicação a este juízo. Cumpra-se."

14.132. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)

Processo nº 0001998-87.2013.8.18.0028

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Réu: ANTONIO LUIZ DE SOUSA

Advogado(s): TARCISIO SOUSA E SILVA(OAB/PIAUI Nº 9176)

SENTENÇA: " Diante do exposto, levando em consideração as provas colhidas nos autos, em consonância com parecer ministerial JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR ANTONIO LUIZ DE SOUSA, anteriormente já qualificado, nas penas do art. 14, caput, da Lei 10.826/03, conforme fundamentação retro. Passo à individualização da pena do réu. 1º Fase: Circunstâncias judiciais: Inicialmente, passo a examinar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal: Culpabilidade: normal à espécie, nada tendo a valorar. Antecedentes: o réu não ostenta antecedentes; Conduta social: não há nos autos elementos a desabonar sua conduta social. Personalidade do agente: não há registros nos autos que permita a aferição da personalidade do acusado. Motivos: normais a espécie. Circunstâncias: normais ao caso, não tendo nada a valorar. Consequências do crime: normais ao tipo; Comportamento da vítima: no caso o Estado, nenhuma contribuição teve para que o réu perpetrasse a conduta ilícita. Feitas essas considerações, dada a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e multa a ser definida na última fase do sistema trifásico. 2ª Fase: Circunstâncias Legais: Inexistência de circunstâncias agravantes. In casu, reconheço a circunstância atenuante da confissão espontânea do réu, no entanto, deixo de atenuar, tendo em vista que já ajustada a pena no mínimo legal, em observância a Súmula 231 do STJ: ?A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal?, motivo pelo qual torno a pena intermediária privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão. 3ª Fase: Verifico a inexistência de causa de aumento e diminuição de pena. Dessa forma, torno a PENA DEFINITIVA do réu em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, por dia multa. Regime de Cumprimento da pena: Em vista do disposto no artigo 33, § 2º, ?c?, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime aberto. Substituição da pena: Presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, determinando a prestação de serviço à comunidade pelo prazo da condenação, no total de uma hora por dia em local e condições a serem definidos pelo juízo da execução, consoante o artigo 46, § 3º, do Código Penal e prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser convertido para entidade beneficente definida na fase de execução, conforme prevê o art. 45, §1º, do Código Penal. Suspensão Condicional da Pena: Inviável a suspensão condicional da pena, uma vez atendido o requisito constante no inciso III do art. 77, do CP. Direito de Recorrer em Liberdade: Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que se encontra solto e não há qualquer elemento concreto que demonstre a necessidade da decretação de prisão preventiva ou de outra cautelar. Disposições finais: A pena de multa deverá ser paga dentro de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado desta decisão. Não sendo paga, proceda-se da forma prevista no art. 51 do Código Penal, com as alterações dadas pela Lei nº 9.268, de 1º de abril de 1996. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima, uma vez que o sujeito passivo é a coletividade. Após o trânsito em julgado, em obediência ao Provimento CRE/PI nº 02/2019, proceda a Secretaria as informações junto ao INFODIP WEB - Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos e lance-se o nome do réu no rol dos culpados, bem como expeça-se guia de execução definitiva. Por fim, declaro a perda em favor da União da arma e das munições apreendidas em poder do condenado, nos termos do art. 91, inciso II, alínea ?a?, do Código Penal. Assim, deverá o Chefe de Secretaria providenciar o envio da arma e das munições apreendidas ao Comando do Exército para os fins do art. 25, parágrafo único, da Lei nº 10.826/2003. Custas pelo réu."

14.133. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)

Processo nº 0000983-83.2013.8.18.0028

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Réu: ZACARIAS JOSE NUNES JUNIOR

Advogado(s): MAURO GILBERTO DELMONDES(OAB/PIAUI Nº 8295)

SENTENÇA: " Diante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ZACARIAS JOSÉ NUNES JUNIOR, com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, determinando o arquivamento do processo, com baixa na distribuição."

14.134. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)

Processo nº 0001204-61.2016.8.18.0028

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Réu: JOCELIO DA SILVA FERREIRA

Advogado(s): JOAO GONCALVES ALEXANDRINO NETO(OAB/PIAUI Nº 1784), HUDSON NOGUEIRA NASCIMENTO(OAB/PIAUI Nº 11871)

SENTENÇA: " Diante do exposto, levando em consideração as provas colhidas nos autos, JULGO PROCEDENTE em parte a denúncia para CONDENAR JOCELIO DA SILVA FERREIRA, anteriormente já qualificado, nas penas do art. 12 da Lei 10.826/03, conforme fundamentação retro. Passo à individualização da pena do réu."

14.135. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)

Processo nº 0001179-14.2017.8.18.0028

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Réu: RAMON SIDERAL GOMES DOS SANTOS SOUSA

Advogado(s): OLIMPIO RONALDO GOMES DOS SANTOS(OAB/PIAUI Nº 3825), DAVID ROBERTO GOMES DOS SANTOS(OAB/PIAUI Nº 3826)

SENTENÇA: " Diante do exposto, levando em consideração as provas colhidas nos autos, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR RAMON SIDERAL GOMES DOS SANTOS SOUSA, anteriormente já qualificado, nas penas do art. 14 da Lei 10.826/03, conforme fundamentação retro Passo à individualização da pena do réu. 1º Fase: Circunstâncias judiciais: Inicialmente, passo a examinar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal: Culpabilidade: normal à espécie, nada tendo a valorar. Antecedentes: o réu não ostenta antecedentes; Conduta social: não há nos autos elementos a desabonar sua conduta social. Personalidade do agente: não há registros nos autos que permita a aferição da personalidade do acusado. Motivos: normais a espécie. Circunstâncias: normais ao caso, não tendo nada a valorar. Consequências do crime: normais ao tipo; Comportamento da vítima: no caso o Estado, nenhuma contribuição teve para que o réu perpetrasse a conduta ilícita. Feitas essas considerações, dada a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e multa a ser definida na última fase do sistema trifásico. 2ª Fase: Circunstâncias Legais: Inexistência de circunstâncias agravantes. In casu, reconheço a circunstância atenuante da confissão espontânea do réu, no entanto, contudo, deixo de atenuar a pena pois já fixada no mínimo legal, em obediência a Súmula 231 do STJ, razão pela qual, mantenho a reprimenda anteriormente dosada. 3ª Fase: Verifico a inexistência de causa de aumento e diminuição de pena. Dessa forma, torno a PENA DEFINITIVA do réu em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, por dia multa. Regime de Cumprimento da pena: Em vista do disposto no artigo 33, § 2º, ?c?, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime aberto. Substituição da pena: Presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, determinando a prestação de serviço à comunidade pelo prazo da condenação, no total de uma hora por dia em local e condições a serem definidos pelo juízo da execução, consoante o artigo 46, § 3º, do Código Penal e prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser convertido para entidade beneficente definida na fase de execução, conforme prevê o art. 45, §1º, do Código Penal. Suspensão Condicional da Pena: Inviável a suspensão condicional da pena, uma vez atendido o requisito constante no inciso III do art. 77, do CP. Direito de Recorrer em Liberdade: Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que se encontra solto e não há qualquer elemento concreto que demonstre a necessidade da decretação de prisão preventiva ou de outra cautelar. Disposições finais: A pena de multa deverá ser paga dentro de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado desta decisão. Não sendo paga, proceda-se da forma prevista no art. 51 do Código Penal. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima, uma vez que o sujeito passivo é a coletividade. Após o trânsito em julgado, em obediência ao Provimento CRE/PI nº 02/2019, proceda a Secretaria as informações junto ao INFODIP WEB - Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos e lance-se o nome do réu no rol dos culpados, bem como expeça-se guia de execução definitiva. Por fim, declaro a perda em favor da União da arma e das munições apreendidas em poder do condenado, nos termos do art. 91, inciso II, alínea ?a?, do Código Penal. Assim, deverá o Chefe de Secretaria providenciar o envio da arma e das munições apreendidas ao Comando do Exército para os fins do art. 25, parágrafo único, da Lei nº 10.826/2003. Custas pelo réu. P.R.I."

14.136. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)

Processo nº 0000140-49.2011.8.18.0106

Classe: Incidente de Sanidade Mental

Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Réu: RAIMUNDO ROCHA DO NASCIMENTO FILHO

Advogado(s): FELIPE PONTES LAURENTINO(OAB/PIAUI Nº 7755)

DESPACHO: " Intime-se o curador/defensor para fins de apresentação, querendo, dos quesitos até a data designada para o exame, assim como o r. MP."

14.137. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)

Processo nº 0000123-72.2019.8.18.0028

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Réu: JOCIELTON DE SOUSA NASCIMENTO

Advogado(s): JOAQUIM LIRA LEAL(OAB/PIAUI Nº 15473)

DECISÃO: " Diante o exposto INDEFIRO o pedido, vez que não há qualquer afronta ao princípio constitucional da razoável duração do processo, eis que o feito tramita regularmente, segundo as peculiaridades fáticas, jurídicas e operacionais que lhe são inerentes. Intimem-se."

14.138. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)

Processo nº 0000329-86.2019.8.18.0028

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Réu: HIAGGOR DA COSTA SOUSA

Advogado(s): LUCAS DUARTE VIEIRA PIMENTEL(OAB/PIAUI Nº 12132)

DESPACHO: " Vistos, etc. Intime-se o defensor do denunciado HIAGGOR DA COSTA SOUSA, para se manifestar acerca do parecer ministerial (protocolo eletrônico de nº 0000329-86.2019.8.18.0028.5003), no prazo de 5 dias."

14.139. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)

Processo nº 0002099-56.2015.8.18.0028

Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional

Réu: M. N. C. D. S.

Advogado(s): JOAB CARVALHO CURVINA(OAB/PIAUI Nº 11485)

DESPACHO: " " Vistos, etc. Intime-se novamente o procurador da adolescente em conflito com a lei para que apresente defesa preliminar, no prazo legal, sob pena de ser aplicada a multa, prevista no art. 256 do CPP, por ter abandonado o processo, sem a prévia comunicação a este juízo. Cumpra-se."

14.140. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)

Processo nº 0000676-61.2015.8.18.0028

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: .MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Réu: OZIMAR LIMA RAMOS

Advogado(s): NILDETE FRANCISCA DE OLIVEIRA(OAB/PIAUI Nº 9612), MARQUEL EVANGELISTA DE PAIVA JUNIOR(OAB/PIAUI Nº 10523)

DESPACHO: " Vistos,etc. Intime-se o defensor do denunciado OZIMAR LIMA RAMOS para se manifestar acerca do parecer ministerial (protocolo eletrônico de nº 0000676-61.2015.8.18.0028.5001), no prazo de 5 dias. Cumpra-se."

14.141. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)

Processo nº 0000341-66.2020.8.18.0028

Classe: Incidente de Sanidade Mental

Réu: JOÃO DE DEUS DA CONCEIÇÃO

Advogado(s): DANILLO MARTINS DE OLIVEIRA(OAB/PIAUI Nº 10594)

ATO ORDINATÓRIO: " Intime-se a Defesa para apresentar quesitos complementares,se assim desejar, no prazo de 03 (três) dias, sucessivamente."

14.142. DECISÃO - VARA ÚNICA DE GILBUÉS

Processo nº 0000048-24.2020.8.18.0052

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO PIAUI

Advogado(s):

Indiciado: MARCOS LIMA DA SILVA

Advogado(s):

Isto posto, nos termos do que dispõe o art. 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo representante do Ministério Público contra o acusado, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais. Cite-o na forma do art. 396 do CPP. Efetivada a citação e não sobrevindo resposta, remetam-se os autos ao Defensor Público com atuação nesta Comarca para exercer a defesa cabível. Outrossim, caso o réu não seja encontrado, promova-se a citação por edital, com prazo de publicidade em 15 (quinze) dias. Oportuno ressaltar, que comparecendo o acusado citado por edital, a qualquer tempo, o processo observará o disposto nos art. 394 e seguintes do CPP, iniciando-se a fluir o prazo para resposta a partir do seu comparecimento ou do defensor constituído. Cumpra-se com os expedientes necessários. Gilbués (PI), 08 de junho de 2020. CLEBER ROBERTO SOARES DE SOUZA Documento assinado eletronicamente por CLEBER ROBERTO SOARES DE SOUZA, Juiz(a), em 09/06/2020, às 08:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Juiz de Direito Substituto Comarca de Gilbués

14.143. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE INHUMA

Processo nº 0000022-93.2015.8.18.0054

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor:

Advogado(s):

Réu: JOSÉ RAIMUNDO DE SOUSA

Advogado(s): FRANCISCO EDUARDO RODRIGUES DE LUCENA(OAB/PIAUI Nº 12202)

FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEUU, com o consequente arquivamento do processo no sistema Themis Web.

14.144. DESPACHO - VARA ÚNICA DE ITAINÓPOLIS

Processo nº 0000164-26.2017.8.18.0055

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor:

Advogado(s):

Indiciado: FRANCISCO DA CONCEIÇÃO COSTA

Advogado(s):

DESPACHO

Ante as informações de fls. 88. abra-se vistas ao MP para requerer o que entender de direito.

Cumpra-se.

ITAINÓPOLIS, 09 de junho de 2020

MARIANA MARINHO MACHADO

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ITAINÓPOLIS

14.145. DESPACHO - VARA ÚNICA DE ITAINÓPOLIS

Processo nº 0000595-89.2019.8.18.0055

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Requerente: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE SIMPLÍCIO MENDES/PI

Advogado(s):

Requerido: GILNEIDE RODRIGUES BISPO

Advogado(s):

DESPACHO

Proceda-se a citação do requerido, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

ITAINÓPOLIS, 09 de junho de 2020

MARIANA MARINHO MACHADO

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ITAINÓPOLIS

14.146. DESPACHO - VARA ÚNICA DE ITAINÓPOLIS

Processo nº 0000162-22.2018.8.18.0055

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE SIMPLÍCIO MENDES/PI

Advogado(s):

Indiciado: EDVAN ELIAS DA SILVA

Advogado(s): THAYSON CARVALHO MAURIZ(OAB/PIAUI Nº 12748)

DESPACHO

Vistos etc...

Defiro o requerimento do Ministério Público.

Reiteire-se novamente o ofício de fls. 82, oficiando À AUTORIDADE POLICIAL DA DELEGACIA REGIONAL DE SIMPLICIO MENDES, com cópias dos documentos de fls. 28/33, para queno prazo de 30 (trinta) dias, envie o laudo pericial da arma à este juízo. Sob pena de incorrer nas sanções de crime de desobediência.

DEVERA SER ENVIADO O OFICIO VIA MALOTE DIGITAL.

Em caso de recalitrância, abra-se vista dos autos ao Parquet, a fim de que seja apurada a omissão da autoridade responsável.

Oficie e,

Cumpra-se

ITAINÓPOLIS, 09 de junho de 2020

MARIANA MARINHO MACHADO

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ITAINÓPOLIS

14.147. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE ITAINÓPOLIS

Processo nº 0003331-23.2017.8.18.0032

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Autor:

Advogado(s):

Réu: FRANCISCO ANTÔNIO DE JESUS PEREIRA

Advogado(s):

SENTENÇA

Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 485 IV, do NCP.

Ciência ao Ministério Público desta Decisão.

Arquive-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Expedientes Necessários.

P.R.I.C

ITAINÓPOLIS, 9 de junho de 2020

MARIANA MARINHO MACHADO

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ITAINÓPOLIS

14.148. DESPACHO - VARA ÚNICA DE ITAINÓPOLIS

Processo nº 0000571-61.2019.8.18.0055

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Autor:

Advogado(s):

Réu: PAULO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,

Proceda-se a citação do réu, para, querendo apresentar contestação no prazo legal.

Cumpra-se.

ITAINÓPOLIS, 9 de junho de 2020

MARIANA MARINHO MACHADO

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ITAINÓPOLIS

14.149. DESPACHO - VARA ÚNICA DE ITAINÓPOLIS

Processo nº 0000163-46.2016.8.18.0097

Classe: Ação de Alimentos

Requerente: KENNEDY EDUARDO GUIMARÃES MESQUITA

Advogado(s):

Requerido: RENAN DE SOUSA MESQUITA

Advogado(s):

DESPACHO

Ante as informações de fls. 107, abra-se vistas ao MP, para requerer o que entender de direito.

Cumpra-se

ITAINÓPOLIS, 09 de junho de 2020

MARIANA MARINHO MACHADO

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ITAINÓPOLIS

14.150. DECISÃO - VARA ÚNICA DE ITAINÓPOLIS

Processo nº 0000075-13.2013.8.18.0097

Classe: Procedimento Sumário

Autor: SARAH FERNANDA SANTANA DIAS

Advogado(s): OTTOMAR DE MOURA AYRES(OAB/PIAÚI Nº 9399)

Réu: CONSTRUTORA GETEL LTDA

Advogado(s): AUDREY MARTINS MAGALHÃES FORTES(OAB/PIAÚI Nº 1829)

DECISÃO

Tendo em vista a revogação de poderes, determino que seja excluído o nome da causídica responsável pelos autos Dr. RAYLA LEAL LUZ, OAB-PI nº 9279, da capa dos autos e do sistema. Ato contínuo inclua no sistema Themis Web e na capa dos autos o nome do Dr. OTTOMAR DE MOURA AYRES, OAB/PI nº 9399, como advogado da parte autora.

Intime-se novamente a parte autora através de seu advogado, para querendo contrarrazoar o recurso no prazo legal com urgência.

Cumpra-se

ITAINÓPOLIS, 09 de junho de 2020

MARIANA MARINHO MACHADO

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ITAINÓPOLIS

14.151. DECISÃO - VARA ÚNICA DE ITAINÓPOLIS

Processo nº 0000021-23.2008.8.18.0097

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Advogado(s):

Réu: JOSE ANCHIETA DE CARVALHO, ISMAEL BORGES VIEIRA, ELSON DA ROCHA FILHO, FRANCISCO JOSE DE AZEVEDO, ARISMAGNO CARVALHO MUNIZ

Advogado(s): DÉBORA NUNES MARTINS(OAB/PIAÚI Nº 5383), LEONARDO CERQUEIRA E CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 3844)

DECISÃO

Vistos etc...

Tendo em vista que já conste a parecer ministerial, determino que seja expedido ofício com urgência ao Cartório Eleitoral, para que proceda a restituição dos direitos políticos do Sr. José Anchieta de Carvalho.

O ofício devere ser enviado ao Cartório Eleitoral via email: zon057@tre-pi.jus.br

Oficie-se com urgência.

Cumpra-se.

ITAINÓPOLIS, 09 de junho de 2020

MARIANA MARINHO MACHADO

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ITAINÓPOLIS

14.152. EDITAL - VARA ÚNICA DE ITAINÓPOLIS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ITAINÓPOLIS)

Processo nº 0000075-13.2013.8.18.0097

Classe: Procedimento Sumário

Autor: SARAH FERNANDA SANTANA DIAS

Advogado(s): OTTOMAR DE MOURA AYRES(OAB/PIAÚI Nº 9399)

Réu: CONSTRUTORA GETEL LTDA

Advogado(s): AUDREY MARTINS MAGALHÃES FORTES(OAB/PIAÚI Nº 1829)

DECISÃO:

De ordem da Dra. MARIANA MARINHO MACHADO ? MM. Juíza de Direito da Comarca de Itainópolis, Estado do Piauí, o Secretário da Vara Única, de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria Geral de Justiça do Piauí, INTIMA o advogado: OTTOMAR DE MOURA AYRES, OAB/PI Nº 9399 do teor seguinte: Intime-se novamente a parte autora através de seu advogado, para qerendo contrarrazoar o recurso no prazo legal com urgência.Cumpra-se. Em, 09 de junho de 2020, Mariana Marinho Machado-Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Itainópolis. Eu, Francisco Hipólito Gonzaga, Analista Judicial, o digitei.

14.153. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE ITAUEIRA

Processo nº 0000189-65.2019.8.18.0056

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAÚI

Advogado(s):

Réu: ANTONIO MENDES DA SILVA

Advogado(s): EXDRAS RODRIGUES DE ARAUJO(OAB/PIAÚI Nº 3013)

INTIMA o advogado, Dr. EXDRAS RODRIGUES DE ARAÚJO - OAB/PI Nº 3.013, para comparecer a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, INTERROGATÓRIO E JULGAMENTO, DESIGNADA PARA O DIA 30 DE JUNHO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS, no Fórum local, sendo que a referida audiência será por meio de videoconferência, logo poderá a Defensoria participar por meio de seus membros, conforme entender mais adequado, onde serão inquiridas as testemunhas, bem como para ciência de que serão adotadas as cautelas necessárias de forma a evitar a contaminação e a propagação do coronavid-19 ". Dado e passado nesta cidade nesta cidade e Comarca de Itaueira, Estado do Piauí, aos dezesseis dias do mês de agosto de dois mil e dezenove. Eu,aa., Secretário substituto da Vara Única, conferi o presente aviso.

14.154. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE ITAUEIRA

Processo nº 0000168-70.2011.8.18.0056

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MARIA GRACIEL MARTINS NUNES

Advogado(s): EVILASIO RODRIGUES DE OLIVEIRA CORTEZ(OAB/PIAÚI Nº 7048)

Réu: BANCO BMC

Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAÚI Nº 9016)

INTIMA o advogado, DR. EVILÁSIO RODRIGUES DE OLIVEIRA CORTEZ - OAB/PI Nº 7048, para no prazo de 05 (cinco) dias informar número da conta da requerente e o do patrono do requerente, para que sejam expedidos os Alvarás. Dado e passado nesta cidade nesta cidade e Comarca de Itaueira, Estado do Piauí, aos nove dias do mês de junho de dois mil e vinte. Eu, aa., Secretária da Vara Única, conferi o presente aviso.

14.155. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE ITAUEIRA

Processo nº 0001139-79.2016.8.18.0056

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MARIA DOS SANTOS SILVA

Advogado(s): THIAGO RIBEIRO EVANGELISTA(OAB/PIAÚI Nº 5371)

Réu: BANCO BGN S.A

Advogado(s): FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO FILHO(OAB/PIAÚI Nº 9024)

INTIMA o Dr. FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO FILHO - OAB/PI Nº 9.024, para no prazo de 05 (cinco) dias fornecer número da conta e o CNPJ do Banco BGN S.A, para fins de devolução de valor depositado excedente. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itaueira, Estado do Piauí, aos quinze dias do mês de abril de dois mil e dezenove. Eu, aa., Secretária da Vara Única, conferi o presente aviso.

14.156. EDITAL - VARA ÚNICA DE JAICÓS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de JAICÓS)

Processo nº 0000651-63.2012.8.18.0057

Classe: Cumprimento de sentença

Autor: LUIZ CLAUDIO PERGENTINO PEREIRA DA SILVA, LYLIANNE SILVIA DE OLIVEIRA AIRES

Advogado(s):

Réu: DECOLAR.COM LTDA, GUARANY EXPRESS HOTEL

Advogado(s): MARILIA MICKEL MIYAMOTO NALETTO TEIXEIRA(OAB/SÃO PAULO Nº 271431), HALLISON GONDIM DE OLIVEIRA NOBREGA(OAB/PARAÍBA Nº 16753), EDUARDO HENRIQUE TOBLER CAMAPUM(OAB/PIAÚI Nº 9063)

DESPACHO: Intimo-lhe do auto de penhora, constante nos autos.

14.157. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

Processo nº 0000249-65.2015.8.18.0060

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ALBERTO VAZ DA CRUZ

Advogado(s): ANAMARIA SALES DE CASTRO(OAB/PIAÚI Nº 6247), AMANDA SALES ALVARENGA(OAB/PIAÚI Nº 10144)

Réu: BANCO PANAMERICANO

Advogado(s):

SENTENÇA: ISTO POSTO, com fulcro no parágrafo único do artigo 321, inciso IV do art. 330 e inciso I do art. 485, todos do Novo Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

14.158. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

Processo nº 0001991-91.2016.8.18.0060

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: FRANCISCA MARIA FRANCA SANTOS

Advogado(s): FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA COSTA(OAB/PIAÚI Nº 9209)

Réu: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB/PIAÚI Nº 8204-A)

DESPACHO: À Secretaria para que certifique acerca do trânsito em julgado da sentença de fls.20/21. Após, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

14.159. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

Processo nº 0001807-38.2016.8.18.0060

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ANTONIO LUIZ PINTO

Advogado(s): NIVIA MARIA SOARES DA SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7643)

Réu: BANCO FICSA

Advogado(s):

SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO liminarmente improcedente o pedido, com resolução de mérito, pela ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil.

14.160. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

Processo nº 0000384-09.2017.8.18.0060

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA SILVA

Advogado(s): FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

Réu: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 2338)

SENTENÇA: ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

14.161. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

Processo nº 0000242-39.2016.8.18.0060

Classe: Procedimento Sumário

Autor: RAIMUNDA DE JESUS CRUZ

Advogado(s): FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

Réu: BANCO BCV S/A (SCHAHIN S/A)

Advogado(s): MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 9499), MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI(OAB/PIAÚI Nº 8203-A)

SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO improcedente o pedido, com resolução de mérito, pela ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

14.162. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

Processo nº 0001995-94.2017.8.18.0060

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MARIA ESTER CAETANO DE SOUSA

Advogado(s): LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAÚI Nº 4027-A), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

Réu: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO(OAB/BAHIA Nº 29442)

DESPACHO: Compulsando os autos, observa-se que houve a mudança do rito do processo para a processualística sumaríssima a qual impõe a presença da parte autora em audiência, sob pena de extinção do processo. No caso, por força do contraditório substancial (arts. 7º, 9º e 10, todos, do CPC), o qual outorga às partes o poder de influência sobre os atos judiciais, defiro o prazo de 05 (cinco) dias de justificativa da parte autora. Sendo assim, intime-se a parte autora desta decisão.

14.163. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

Processo nº 0000508-89.2017.8.18.0060

Classe: Procedimento Sumário

Autor: TERESINHA VIEIRA DA SILVA

Advogado(s): LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAÚI Nº 4027-A), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

Réu: BANCO BMG S.A

Advogado(s): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO(OAB/PERNAMBUCO Nº 23255)

DESPACHO: (Compulsando os autos, observa-se que houve a mudança do rito do processo para a processualística sumaríssima a qual impõe a presença da parte autora em audiência, sob pena de extinção do processo. No caso, por força do contraditório substancial (arts. 7º, 9º e 10, todos, do CPC), o qual outorga às partes o poder de influência sobre os atos judiciais, defiro o prazo de 05 (cinco) dias de justificativa da parte autora. Sendo assim, intime-se a parte autora desta decisão.

14.164. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

Processo nº 0001064-91.2017.8.18.0060

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: FRANCISCO DE ASSIS VERA

Advogado(s): FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

Réu: BANCO CIFRA S.A (GE CAPITAL)

Advogado(s):

DESPACHO: Impulsionando o feito, defiro o pedido ofertado pela parte autora, conforme se infere no termo de audiência de fl. 43. Sendo assim, intime-se a parte autora para trazer aos autos o endereço atualizado da requerida, para fins de citação, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme o disposto no art. 240, § 2º, do atual Código de Processo Civil.

14.165. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

Processo nº 0000527-32.2016.8.18.0060

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: SINDA MARIA DA CONCEIÇÃO

Advogado(s): FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

Réu: BANCO FICSA S/A

Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA(OAB/SÃO PAULO Nº 173477)

SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO improcedente o pedido, com resolução de mérito, pela ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

14.166. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

Processo nº 0001145-74.2016.8.18.0060

Classe: Procedimento Sumário

Autor: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA

Advogado(s): FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A (BMC)

Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 10480), RUBENS GASPAR SERRA(OAB/SÃO PAULO Nº 119859)

DECISÃO: Compulsando os autos, observa-se que houve a mudança do rito do processo para a processualística sumaríssima a qual impõe a presença da parte autora em audiência, sob pena de extinção do processo. No caso, por força do contraditório substancial (arts. 7º, 9º e 10, todos, do CPC), o qual outorga às partes o poder de influência sobre os atos judiciais, defiro o prazo de 05 (cinco) dias de justificativa da parte

autora. Sendo assim, intime-se a parte autora desta decisão.

14.167. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

Processo nº 0000795-52.2017.8.18.0060

Classe: Procedimento Sumário

Autor: BERNARDO DE SOUSA RAMOS

Advogado(s): FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

Réu: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 2338)

DECISÃO: Compulsando os autos, observa-se que houve a mudança do rito do processo para a processualística sumaríssima a qual impõe a presença da parte autora em audiência, sob pena de extinção do processo. No caso, por força do contraditório substancial (arts. 7º, 9º e 10, todos, do CPC), o qual outorga às partes o poder de influência sobre os atos judiciais, defiro o prazo de 05 (cinco) dias de justificativa da parte autora. Sendo assim, intime-se a parte autora desta decisão.

14.168. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

Processo nº 0000284-64.2011.8.18.0060

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ANTONIO DE CALDAS SANTOS

Advogado(s): EUDES DE AGUIAR AYRES(OAB/PIAÚI Nº 5154/07)

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s):

DESPACHO: Fica a parte autora por seu advogado devidamente intimada de todo conteúdo do despacho de fls. 162, bem como do cálculo de fls. 164.

14.169. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

Processo nº 0000632-77.2014.8.18.0060

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA

Advogado(s): LAURISSE M. RIBEIRO(OAB/PIAÚI Nº 3454/01)

Requerido: ALINE SILVA SOUSA

Advogado(s):

SENTENÇA: Desse modo, considerando que a parte autora compareceu à Secretaria da Vara para informar o desinteresse na demanda, homologo o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VIII do CPC.

14.170. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

Processo nº 0000496-75.2017.8.18.0060

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: MARIA DAS DORES SILVA

Advogado(s): FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

Réu: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 2338)

SENTENÇA: ISTO POSTO, extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 51, I, da Lei 9.099/95.

14.171. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

Processo nº 0001146-30.2014.8.18.0060

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: GUMERCINDO CLARO DOS SANTOS

Advogado(s): ANTONIO FLAVIO IBIAPINA SOBRINHO(OAB/PIAÚI Nº 15455), RODRIGO MARTINS EVANGELISTA(OAB/PIAÚI Nº 6624)

Réu: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB/PIAÚI Nº 8204-A)

DESPACHO: Tendo em vista a homologação de aditivo a acordo, nos autos do RE nº. 632.212/SP Tema 285 do STF com efeitos no RE nº. 631.363/SP Tema 284 do STF - tendo tais demanda por objeto os expurgos inflacionários relacionados ao Plano Color II e Plano Collor I com valores bloqueados no BACEN, tenho a informar que foi prorrogado por mais 60 (sessenta) meses o tempo de possibilidade de adesão dos litigantes interessados aos termos ali propostos. Não obstante, em relação aos demais processos/temas (RE nº 626.307/SP Tema 264, Planos Bresser e Verão / RE nº 591.797/SP Tema 265, Plano Collor I com valores não bloqueados pelo BACEN / ADPF 165), ainda não há definição quanto à prorrogação de tempo para adesão ao acordo. Nesta toada, é imprescindível nas demandas com referidos objetos a intimação dos interessados litigantes para conhecimento do fato. Sendo assim, intemem-se ambas as partes para que se manifestem, em 10 (dez) dias úteis, sobre o assinalado acima, com fulcro no art. 927, §1º, do CPC.

14.172. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

Processo nº 0001122-02.2014.8.18.0060

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: JUVENAL FERREIRA DA PAZ

Advogado(s): ANTONIO FLAVIO IBIAPINA SOBRINHO(OAB/PIAÚI Nº 15455), RODRIGO MARTINS EVANGELISTA(OAB/PIAÚI Nº 6624)

Réu: BANCO BRASIL S.A

Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS(OAB/PARANÁ Nº 8123)

DESPACHO: Tendo em vista a homologação de aditivo a acordo, nos autos do RE nº. 632.212/SP Tema 285 do STF com efeitos no RE nº. 631.363/SP Tema 284 do STF - tendo tais demanda por objeto os expurgos inflacionários relacionados ao Plano Color II e Plano Collor I com valores bloqueados no BACEN, tenho a informar que foi prorrogado por mais 60 (sessenta) meses o tempo de possibilidade de adesão dos

litigantes interessados aos termos ali propostos. Não obstante, em relação aos demais processos/temas (RE nº 626.307/SP Tema 264, Planos Bresser e Verão / RE nº 591.797/SP Tema 265, Plano Collor I com valores não bloqueados pelo BACEN / ADPF 165), ainda não há definição quanto à prorrogação de tempo para adesão ao acordo. Nesta toada, é imprescindível nas demandas com referidos objetos a intimação dos interessados litigantes para conhecimento do fato. Sendo assim, intimem-se ambas as partes para que se manifestem, em 10 (dez) dias úteis, sobre o assinalado acima, com fulcro no art. 927, §1º, do CPC.

14.173. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

Processo nº 0000566-34.2013.8.18.0060

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA DA SILVA, FRANCISCA MARIA VIEIRA

Advogado(s): DYEGO ELLYAS DE OLIVEIRA VIANA(OAB/PIAUI Nº 8038), JOSÉ ARIMATÉIA DANTAS LACERDA(OAB/PIAUI Nº 1613), JOSÉ ARIMATÉIA DANTAS LACERDA(OAB/PIAUI Nº 1613/86)

Réu: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(s): AYSLAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB/PIAUI Nº 4640), MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA(OAB/PIAUI Nº 3387)

Ato Ordinatório: Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.174. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

Processo nº 0001151-52.2014.8.18.0060

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MARIA MARGARIDA DA SILVA

Advogado(s): ANTONIO FLAVIO IBIAPINA SOBRINHO(OAB/PIAUI Nº 15455), RODRIGO MARTINS EVANGELISTA(OAB/PIAUI Nº 6624)

Réu: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado(s): JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB/PIAUI Nº 12033), SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB/PIAUI Nº 12008)

DESPACHO: Tendo em vista a homologação de aditivo a acordo, nos autos do RE nº. 632.212/SP Tema 285 do STF com efeitos no RE nº. 631.363/SP Tema 284 do STF - tendo tais demanda por objeto os expurgos inflacionários relacionados ao Plano Color II e Plano Collor I com valores bloqueados no BACEN, tenho a informar que foi prorrogado por mais 60 (sessenta) meses o tempo de possibilidade de adesão dos litigantes interessados aos termos ali propostos. Não obstante, em relação aos demais processos/temas (RE nº 626.307/SP Tema 264, Planos Bresser e Verão / RE nº 591.797/SP Tema 265, Plano Collor I com valores não bloqueados pelo BACEN / ADPF 165), ainda não há definição quanto à prorrogação de tempo para adesão ao acordo. Nesta toada, é imprescindível nas demandas com referidos objetos a intimação dos interessados litigantes para conhecimento do fato. Sendo assim, intimem-se ambas as partes para que se manifestem, em 10 (dez) dias úteis, sobre o assinalado acima, com fulcro no art. 927, §1º, do CPC.

14.175. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

Processo nº 0001150-67.2014.8.18.0060

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: SEBASTIÃO FERREIRA DE SALES

Advogado(s): ANTONIO FLAVIO IBIAPINA SOBRINHO(OAB/PIAUI Nº 15455), RODRIGO MARTINS EVANGELISTA(OAB/PIAUI Nº 6624)

Réu: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB/PIAUI Nº 8202-A), RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB/PIAUI Nº 8204-A)

DESPACHO: Tendo em vista a homologação de aditivo a acordo, nos autos do RE nº. 632.212/SP Tema 285 do STF com efeitos no RE nº. 631.363/SP Tema 284 do STF - tendo tais demanda por objeto os expurgos inflacionários relacionados ao Plano Color II e Plano Collor I com valores bloqueados no BACEN, tenho a informar que foi prorrogado por mais 60 (sessenta) meses o tempo de possibilidade de adesão dos litigantes interessados aos termos ali propostos. Não obstante, em relação aos demais processos/temas (RE nº 626.307/SP Tema 264, Planos Bresser e Verão / RE nº 591.797/SP Tema 265, Plano Collor I com valores não bloqueados pelo BACEN / ADPF 165), ainda não há definição quanto à prorrogação de tempo para adesão ao acordo. Nesta toada, é imprescindível nas demandas com referidos objetos a intimação dos interessados litigantes para conhecimento do fato. Sendo assim, intimem-se ambas as partes para que se manifestem, em 10 (dez) dias úteis, sobre o assinalado acima, com fulcro no art. 927, §1º, do CPC.

14.176. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

Processo nº 0001513-49.2017.8.18.0060

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: FRANCISCA FERREIRA

Advogado(s): GILMARCUS ALVES DOS SANTOS(OAB/PIAUI Nº 8917)

Réu: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(s): SILVIA VALÉRIA PINTO SCAPIN(OAB/MATO GROSSO DO SUL Nº 7069)

SENTENÇA: ISTO POSTO, extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 51, I, da Lei 9.099/95.

14.177. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

Processo nº 0001319-83.2016.8.18.0060

Classe: Interdição

Interditante: IRECE VIANA LIMA

Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA NUCLEO DE LUZILÂNDIA -PI(OAB/PIAUI Nº 0)

Interditando: MARIA IRACEMA VIANA LIMA

Advogado(s):

SENTENÇA: ISTO POSTO, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil.

14.178. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

Processo nº 0000928-31.2016.8.18.0060

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: JONAS DOS SANTOS SILVA

Advogado(s): GILBERTO DE SIMONE JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 11339)

Réu: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(s): JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 2108), MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA(OAB/PIAÚI Nº 3387)

ATO ORDINATÓRIO - Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.179. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

Processo nº 0001160-43.2016.8.18.0060

Classe: Procedimento Sumário

Autor: MARIA ALVES DA LUZES

Advogado(s): FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

Réu: BANCO BCV S/A (SCHAHIN S/A)

Advogado(s): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO(OAB/PERNAMBUCO Nº 23255)

Atto Ordinatório: Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.180. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

Processo nº 0000832-16.2016.8.18.0060

Classe: Procedimento Sumário

Autor: MARIA DE FÁTIMA DAMASCENO DE ARAGÃO

Advogado(s): FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

Réu: BANCO BONSUCESSO S.A

Advogado(s): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO(OAB/MINAS GERAIS Nº 96864)

Atto Ordinatório: Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.181. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

Processo nº 0000657-56.2015.8.18.0060

Classe: Procedimento Sumário

Autor: MARIA DO SOCORRO SOUSA MENESES

Advogado(s): FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

Réu: BANCO FICSA S/A

Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA(OAB/SÃO PAULO Nº 173477)

DESPACHO: "Com fulcro nos artigos 1.009 e seguintes do CPC, determino a intimação da apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões."

14.182. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000410-10.2014.8.18.0093

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor:

Advogado(s):

Indiciado: ERIK RAPHAEL DE LIMA LOPES, ISRAEL DE MOURA LIMA DA SILVA, WESLEY CARVALHO SOARES

Advogado(s): ADELSON JUNIOR TUMAZ DE SOUZA(OAB/PIAÚI Nº 9366), FILIPE RODRIGUES DE BARROS ALVES(OAB/PIAÚI Nº 9846)

DESPACHO

Conclusão desnecessária.

Diligências à cumprir.

Cumpra-se, com urgência e em sua totalidade, as determinações constantes na decisão proferida em 17 de outubro de 2019.

Após, aguarde-se os autos em secretaria o fim do período de suspensão das atividades presenciais do Poder Judiciário, quando devem ser inseridos em pauta para audiência de instrução e julgamento.

MANOEL EMÍDIO, 8 de junho de 2020

LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE

Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

14.183. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000318-37.2011.8.18.0093

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Indiciado: JOÃO BATISTA PEREIRA DE ARAÚJO MARTINS, BLENDO RENER FARIAS BATISTA, ELIAS PEDRO DOS SANTOS

Advogado(s):

DESPACHO

Oficie-se à autoridade policial, requisitando o ofício encaminhado ao Instituto de Criminalística, com o devido protocolo de recebimento, por meio do qual se requereu a realização do exame de constatação definitivo de substância entorpecente, para o envio a este Juízo em 10 (dez) dias.

Com o laudo ou não sendo possível o encaminhamento do ofício pela autoridade policial, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e às defesas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para apresentação de alegações finais.

MANOEL EMÍDIO, 8 de junho de 2020

LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE

Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

14.184. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000688-14.2019.8.18.0100

Classe: Termo Circunstanciado

Autor: A JUSTIÇA PÚBLICA

Advogado(s):

Autor do fato: WILSON BEZERRA DA SILVA

Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado em face de Wilson Bezerra da Silva por ter este sido surpreendido em flagrante quando conduzia veículo automotor sem habilitação.

O Ministério Público pugnou pelo distribuição do presente expediente e pela designação de audiência de transação penal.

Após, o indiciado apresentou pedido para a restituição de veículo que fora apreendido com ele.

Chamo, pois, o feito à ordem e determino, primeiro, o desentranhamento do pedido de restituição do veículo apreendido e demais peças referentes a tal pleito, as quais devem ser distribuídas em autos próprios, consoante Provimento CGJ/PI 36/2014, retornando estes imediatamente conclusos.

Após, retornem estes autos à secretaria, onde devem aguardar o fim do período de isolamento social, quando devem ser inseridos em pauta para audiência de transação penal, como requerido pelo parquet.

MANOEL EMÍDIO, 8 de junho de 2020

LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE

Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

14.185. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000183-28.2016.8.18.0100

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ALZINETE PEREIRA DA SILVA NEVES

Advogado(s): RAYLON MEDEIROS DE SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 12255)

Réu: SOEDUC ? SOCIEDADE BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CULTURAL E SOCIAL LTDA-ME (IESB ? INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO BRASIL), SUNDECT ? SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CULTURAL E TECNOLÓGICO LTDA - ME, SOCIEDADE EDUCACIONAL DE GUANHÃES LTDA ? EPP (FACIG ? FACULDADE CIDADE DE GUANHÃES)

Advogado(s):

DESPACHO

Inicialmente, decreto a revelia das demandadas SOEDUC - SOCIEDADE BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CULTURAL E SOCIAL LTDA-ME e SOCIEDADE EDUCACIONAL DE GUANHÃES LTDA-EPP, tendo em vista que não compareceram a audiência de conciliação designada (art. 20 da Lei 9.099/95).

Feito isso, verifico que a parte autora, quando da impugnação à contestação, aditou a petição inicial, acrescentando pedido de expedição de diploma em licenciatura em história, alegando que, por equívoco, informou na exordial que já tinha recebido.

Diante disso, considerando que nos casos de aditamento da inicial e, mesmo nas hipóteses de revelia, devem os réus já citados serem novamente, para que possam apresentar resposta sobre o novo pedido, intime-se o autor, através de seu advogado, para dizer se ainda possui interesse no pedido de aditamento. Caso tenha, informe se o endereço dos requeridos são os mesmos fornecidos na exordial ou apresente os novos.

Apresentada manifestação pelo autor no sentido de interesse no pedido de aditamento, proceda-se com a citação dos promovidos, para que se manifestem, em 15 (quinze) dias (art. 329, II, CPC).

Cumpra-se.

MANOEL EMÍDIO, 8 de junho de 2020

LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE

Juíz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

14.186. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000651-21.2018.8.18.0100

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Indiciante: DELEGADO DA POLICIA CIVIL DA CIDADE DE URUÇUI-PI

Advogado(s):

Réu: FRANCIMAR PEREIRA DA SILVA

Advogado(s):

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Após, voltem conclusos.

MANOEL EMÍDIO, 8 de junho de 2020

LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE

Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

14.187. DECISÃO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000551-66.2018.8.18.0100

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE URUÇUÍ - PI

Advogado(s):

Indiciado: MARCOS ROBERTO ALVES DE SOUSA

Advogado(s): MARCELO ASSIS TRINDADE DE BRITO(OAB/PIAÚI Nº 13175)

Sendo assim, nos termos do art. 265 do CPP, imponho ao Dr. Marcelo de Assis Trindade de Brito, OAB/PI 13.175, multa no valor de 10 (dez) salários mínimos.

Oficie-se, ainda, à OAB/PI, dando-lhe ciência do abandono processual para que adote as medidas que entender cabíveis.

MANOEL EMÍDIO, 8 de junho de 2020

LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE

Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

14.188. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000155-47.2012.8.18.0085

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: JOAO RIBEIRO DE SOUSA

Advogado(s): EDUARDO MARCELL DE BARROS ALVES(OAB/PIAÚI Nº 5531)

Réu: BANCO BMC S/A

Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAÚI Nº 9016)

DESPACHO

Por meio do último despacho proferido nos autos, datado de 1 de novembro de 2017, percebe-se que foram opostos "embargos" pelo promovido. Contudo, não verifico nos autos a juntada de tais embargos. Observe, também que foi interposta apelação, mas que nem mesmo há comprovação de que tenham sido os autos remetidos para o Tribunal.

Pois bem. Por meio da Portaria n. 1402/2020, de 08 de maio de 2020, editada conjuntamente pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e pelo Corregedor Geral de Justiça do Estado, foi determinada a suspensão de todas as atividades presenciais no âmbito do Poder Judiciário do Piauí, em face da atual situação mundial decorrente do surgimento do novo CORONAVÍRUS.

Diante disso, esta magistrada está em regime de teletrabalho e os autos físicos do presente feito encontram-se no fórum da Comarca de Manoel Emídio.

Analisando os presentes autos virtuais, única forma de proferir

despacho/decisão, verifiquei que o feito não foi digitalizado integralmente no presente sistema ThemisWeb, o que está impedindo a análise do processo corretamente.

Assim, DETERMINO à secretaria que, caso o Tribunal de Justiça já tenha autorizado a continuidade da migração dos processos para o PJE, proceda com a virtualização dos autos, a fim de que passem a tramitar no PJE, observando-se as cautelas do Provimento CGJ-TJPI nº 17/2018 que disciplina a Virtualização de processos no âmbito do 1º Grau de Jurisdição da Justiça Estadual do Piauí.

Na impossibilidade de migração, digitalize-se integralmente as folhas dos autos físicos neste sistema ThemisWeb, e venham os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

MANOEL EMÍDIO, 8 de junho de 2020

LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE

Juíza(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

14.189. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000565-16.2019.8.18.0100

Classe: Boletim de Ocorrência Circunstanciada

Representante: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Representado: KAIQUE DA COSTA CARVALHO

Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o menor e seus representantes legais, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, devidamente representados por advogado ou com o auxílio da Defensoria, indiquem os motivos pelos quais aquele não cumpriu com a medida socioeducativa que lhe foi imposta quando da remissão.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Só então, retornem conclusos.

MANOEL EMÍDIO, 8 de junho de 2020

LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE

Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

14.190. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000200-59.2019.8.18.0100

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: A JUSTICA PUBLICA

Advogado(s):

Indiciado: JAÍLSON OLIVEIRA

Advogado(s):

DESPACHO

O acusado foi devidamente citado, mas até esta data não apresentou resposta à acusação ou constituiu advogado para defender seus interesses em juízo.

Dê-se, pois, vista dos autos à Defensoria Pública para que apresente resposta escrita, em 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

A secretaria deve proceder com as alterações necessárias no sistema ThemisWeb e capa processual, tendo em vista já se tratar de ação penal, devendo observar a exata nomenclatura no que se refere ao acusado e cadastrar o Ministério Público como autor da demanda.

MANOEL EMÍDIO, 8 de junho de 2020

LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE

Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

14.191. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000537-48.2019.8.18.0100

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: 17ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CÍVIL DE CANTO DO BURITI - PI

Advogado(s):

Indiciado: GABRIEL DA SILVA ALENCAR, CARLOS EDUARDO ALENCAR DA SILVA

Advogado(s):

DESPACHO

Os acusados foram devidamente citados, mas até esta data não apresentaram resposta à acusação ou constituíram advogados para defender seus interesses em juízo.

Dê-se, pois, vista dos autos à Defensoria Pública para que apresente resposta escrita, em 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

A secretaria deve proceder com as alterações necessárias no sistema ThemisWeb e capa processual, tendo em vista já se tratar de ação penal, devendo observar a exata nomenclatura no que se refere aos acusados e cadastrar o Ministério Público como autor da demanda.

MANOEL EMÍDIO, 8 de junho de 2020

LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE

Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

14.192. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000720-19.2019.8.18.0100

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Indiciado: MARCOS ROBERTO ALVES DE SOUZA, VULGO "COLOMBIANO"

Advogado(s):

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para ciência sobre a certidão do oficial de justiça e para que requeira o que entender para a continuidade do feito.

MANOEL EMÍDIO, 8 de junho de 2020

LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE

Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

14.193. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000465-61.2019.8.18.0100

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: A JUSTIÇA PÚBLICA

Advogado(s):

Indiciado: ADOLEX SOUSA DA TRINDADE

Advogado(s): HUMBERTO CARVALHO FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 7085)

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para alegações finais, em 05 (cinco) dias. Após, vistas à defesa para o mesmo fim e no mesmo prazo.

Indefiro o pedido da defesa para envio da mídia gravada em audiência por e-mail, tendo em vista que a mesma está presente nos autos que são físicos e estarão à disposição do causídico assim que retornarem do parquet, sendo dever do patrono dirigir-se à secretaria, logo ao final do prazo de suspensão das atividades presenciais e retorno dos prazos processuais, para fazer carga do processo e promover a melhor defesa ao seu constituínte.

MANOEL EMÍDIO, 8 de junho de 2020

LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE

Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

14.194. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000003-48.2002.8.18.0085

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DA COSTA

Advogado(s): ADÃO LEAL DE SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 9280), WILLIANS LOPES FONSECA(OAB/PIAUÍ Nº 8658)

DESPACHO

Intime-se o causídico que subscreve a apelação para que regularize a sua representação, juntando, aos autos, o instrumento procuratório.

Juntada a procuração, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para contrarrazões.

Após, venham conclusos para análise de admissibilidade recursal.

MANOEL EMÍDIO, 8 de junho de 2020

LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE

Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

14.195. EDITAL - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MANOEL EMÍDIO)

Processo nº 0000220-50.2019.8.18.0100

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: OTILIO RIBEIRO

Advogado(s): DIÉGO MARADONES PIRES RIBEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 9206)

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A

Advogado(s): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 2338)

DESPACHO:

Não tendo sido, proceda-se com o cálculo das custas e, após, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Pagas as custas, determino o arquivamento dos presentes autos, dando-se baixa na distribuição com as formalidades de estilo. Transcorrido o prazo sem efetivação do recolhimento das custas devidas, determino a expedição de certidão de custas para remessa à Procuradoria Geral do Estado, com vistas à realização da cobrança, acompanhados de cópias da sentença e certidão de trânsito em julgado. Após a remessa do documento à Procuradoria do Estado, certifique a Secretaria, arquivando-se os autos. Cujo boleto se encontra disponível no Sistema Themis Web, para verificação e pagamento, devendo recibo do referido pagamento ser encaminhado a esta Vara Única.

14.196. EDITAL - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MANOEL EMÍDIO)

Processo nº 0000873-86.2018.8.18.0100

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: HELENILDE LIAL MOREIRA, JOVANILDE LIAL MOREIRA

Advogado(s): PAULO NIELSON DAMASCENO MESSIAS(OAB/PIAÚI Nº 9230), RICHEL SOUSA E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 9898)

Réu: CLARO S.A

Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 10480)

SENTENÇA: ... Após, proceda ao cálculo das custas judiciais devidas pela partepromovida, intimando-a para efetuar o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Pagas as custas, determino o arquivamento dos presentes autos, dando-se baixa na distribuição com as formalidades de estilo. Transcorrido o prazo sem efetivação do recolhimento das custas devidas, extraia-se certidão para remessa ao Exmo. Procurador-Chefe da Procuradoria Tributária Estadual, conforme o caso, a fim de que a parte requerida seja inscrita em dívida ativa estadual, pela falta de pagamento de custas judiciais, haja vista ser uma modalidade de tributo (taxa). Cujo boleto se encontra disponível no Sistema Themis Web, para verificação e pagamento, devendo recibo do referido pagamento ser encaminhado a esta Vara Única.

14.197. EDITAL - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MANOEL EMÍDIO)

Processo nº 0000037-55.2014.8.18.0100

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: JOSÉ LUIZ VIEIRA, MÁRIO LUIZ VIEIRA, MAURÍCIO SERPA BORN, PAULO RICARDO SERPABORN

Advogado(s): LINCON HERMES SARAIVA GUERRA(OAB/PIAÚI Nº 3864)

Réu: AGROPERFIL COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE AGRONEGÓCIOS LTDA, JOAQUIM MIGUEL JACOB MAIA GONÇALVES, ROBERTO MARKAN SILVA GASPAS DE OLIVEIRA

Advogado(s): FRANCISCO CRISTIANO DE SOUSA RIBEIRO(OAB/CEARÁ Nº 28634), RAIMUNDO JANSEN DE OLIVEIRA(OAB/CEARÁ Nº 11127)

DESPACHO: Retornem os autos à secretaria, a fim de que fiquem aguardando o encerramento do período excepcional pelo qual passamos e haja o retorno das atividades presenciais do Poder Judiciário do Estado do Piauí, quando o feito deve ser colocado em pauta para audiência de instrução e julgamento na data mais breve desimpedida.

14.198. EDITAL - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MANOEL EMÍDIO)

Processo nº 0000014-62.2016.8.18.0093

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MARIA DO SOCORRO MENES DA SILVA, ADELSON RIBEIRO DO NASCIMENTO

Advogado(s): FILIPE RODRIGUES DE BARROS ALVES(OAB/PIAÚI Nº 9846)

Réu: PEDRO ALVES DA SILVA

Advogado(s): EDITH FERREIRA DA FONSECA(OAB/PIAÚI Nº 16357), MARCELO DUARTE DA SILVA(OAB/PIAÚI Nº 16358)

DESPACHO:

Retornem os autos à secretaria, a fim de que fiquem aguardando o encerramento do período excepcional pelo qual passamos e haja o retorno das atividades presenciais do Poder Judiciário do Estado do Piauí, quando o feito deve ser colocado em pauta para audiência de instrução e julgamento na data mais breve desimpedida.

14.199. EDITAL - 1ª VARA DE OEIRAS

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de OEIRAS)

Processo nº 0000047-86.2012.8.18.0030

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor:

Advogado(s):

Réu: ARNALDO JOSE MOURA DE SOUSA

Advogado(s): ADRIANO DANTAS DE OLIVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 2981)

SENTENÇA: Intimo para tomar ciência da sentença destes autos.

14.200. EDITAL - 1ª VARA DE OEIRAS

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de OEIRAS)

Processo nº 0000337-57.2019.8.18.0030

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor:

Advogado(s): FABRICIO DE MOURA SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 13309), BRENNO ALVES CARVALHO CHAVES(OAB/PIAÚI Nº 16214)

Indiciado: VALDIMAR AVELINO FONTES

Advogado(s): NELIO NATALINO FONTES GOMES RODRIGUES(OAB/PIAÚI Nº 9228)

DESPACHO: INTIMO O PROCURADOR PARA JUNTAR A PETIÇÃO, CONFORME TERMO DE AUDIÊNCIA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

14.201. EDITAL - 2ª VARA DE OEIRAS

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara de OEIRAS)

Processo nº 0001401-73.2017.8.18.0030

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: FRANCISCA ALVES DA SILVA



Advogado(s): NYAGHARA MARIA DE MOURA SILVA(OAB/PIAÚI Nº 13310)

Réu: HOSPEDARIA JACIROL LTDA

Advogado(s): MARCOS RANGEL SANTOS DE CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 8525)

DESPACHO: Compulsando os autos verifica-se que há indícios que a vítima Sra Iris Karoliny da Silva Oliveira era funcionária da empresa Hotel São Marcos e não houve oportunidade da referida firma integrar à lide para apresentar sua defesa processual. Observa-se ainda que no decorrer da instrução do processo fora informada que o Hotel São Marcos não mais existia e em pesquisa realizada nesta data sobre a sua inscrição do CNPJ nº 22.777.837/0001-84 e situação cadastral apontam que o estabelecimento encontra-se baixado desde de 17.01.2018 (após o ajuizamento da presente demanda). Dessa forma, em consonância com o princípio da cooperação (art. 6º do CPC) que dispõe que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva e considerando que as empresas Hospedaria do Jacirol e Hotel São Marcos apresentam administradores do mesmo âmbito familiar, determino que se intemem-se as partes, por intermédio dos seus Advogados para no prazo de 10 (dez) dias informar o endereço da responsável legal da época (Aline de Moura Magalhães ME) empresa Hotel São Marcos com o fito de citá-la. Atendida a determinação supra, com a(s) informação (ões) do(s) endereço(s) da representante legal do Hotel São Marcos, chamo o feito à ordem para determinar que cite a representante legal do extinto Hotel São Marcos (Sra. Aline de Moura Magalhães) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação (art. 355 do CPC), constando a advertência contida no artigo 344 do CPC. Cumpra-se com as formalidades legais. Oeiras (PI), 08 de junho de 2020. MARIA DO SOCORRO ROCHA CIPRIANO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Oeiras-PI.

14.202. EDITAL - VARA ÚNICA DE PAES LANDIM

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PAES LANDIM)

Processo nº 0000118-09.2016.8.18.0108 **Classe:** Execução de Título Extrajudicial **Exequente:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

Advogado(s): THALYTA MEDEIROS VIEIRA(OAB/PIAÚI Nº 6577), HELVECIO VERAS DA SILVA(OAB/PIAÚI Nº 4202) **Executado(a):** RONACY SOARES DE MORAES-ME, MARIA ALCIONE RIBEIRO BARBOSA **Advogado(s):**

DESPACHO: Determino a realização de penhora on-line através dos sistemas do BACENJUD e do RENAJUD. No caso de as penhoras serem positivas, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 dias. No caso de a penhora do BACENJUD ser positiva, intemem-se o executado para se manifestar no prazo de 15 dias, bem como o exequente para, caso a penhora seja parcial, indicar outros bens a serem penhorados e dizer se concorda com a avaliação e alienação dos bens de forma pública, por iniciativa particular ou se pretende adjudicar o bem. Após, conclusos. No caso de as penhoras acima determinadas informarem inexistência de bens e de a parte exequente não indicar bens, suspendo os autos pelo prazo de 1(um) ano (a contar da data que informa inexistência de bens). Após o decurso de um ano da suspensão, sem que haja a localização do devedor ou sem que haja localização de bens penhoráveis, arquivem-se os autos pelo prazo de 5 anos. Deve a parte exequente ficar ciente que durante esse prazo correrá a prescrição caso não apresente fatos que interrompam a prescrição. Após, certificado esse tempo, conforme dispõem o artigo 921, § 5º do CPC, intemem-se as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem. Expedientes necessários. Paes Landim-PI, 09 de junho de 2020. Ronaldo Paiva Nunes Marreiros - Juiz de Direito Substituto da vara Única da Comarca de Paes Landim-PI

14.203. DECISÃO - VARA ÚNICA DE PAES LANDIM

Processo nº 0000017-30.2020.8.18.0108

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Requerente: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SIMPLÍCIO MENDES - PI

Advogado(s):

Requerido: LUIZ MARQUES FILHO, EDUARDO BRITO DE SOUSA, JOSE ALCI MIRANDA VELOSO

Advogado(s): DANILLO MARTINS DE OLIVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 10594), THIAGO BRUNO DIAS(OAB/BAHIA Nº 39071)

Decisão

Ante o exposto, mantenho as prisões preventivas de Eduardo Brito de Sousa e José Alci Miranda Veloso.

Caso haja requerimento da Autoridade Policial ou dos presos, vistas ao MP para manifestação no prazo de 48 horas, devendo-se, após, fazer conclusão dos autos.

Citações, Intimações e expedientes necessários.

De Teresina para Paes Landim, 08 de junho de 2020.

Ronaldo Paiva Nunes Marreiros

Juiz de Direito em Substituição Legal

PAES LANDIM, 8 de junho de 2020

RONALDO PAIVA NUNES MARREIROS

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PAES LANDIM

14.204. DESPACHO - VARA ÚNICA DE PARNAGUÁ

Processo nº 0000019-94.2020.8.18.0109

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: FABRÍCIO MAX DAMASCENO DA SILVA

Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ(OAB/PIAÚI Nº)

Inexistindo quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP e ante a manifesta necessidade de instrução processual, MANTENHO o recebimento da denúncia e DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 08/07/2020, às 11:00 h, a ser realizada de maneira presencial na sala de audiências do Fórum da Comarca de Parnaguá/PI, em caso de retorno das atividades, ou por meio de sistema de videoconferência.

Na oportunidade, serão colhidos os depoimentos da vítima, das testemunhas e do acusado, na forma dos arts. 399 e seguintes do CPP.

DEFIRO a apresentação de rol de testemunhas pelo acusado até o prazo de 05 dias úteis anteriores à realização do ato ora designado.

INTMEM-SE a vítima, as testemunhas, o acusado e o advogado de defesa/defensor público atuante no feito.

CIENTIFIQUE-SE o representante do Ministério Público.

JUNTE-SE certidão atualizada de antecedentes criminais dos réus.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

14.205. DECISÃO - VARA ÚNICA DE PARNAGUÁ**Processo nº** 0000628-21.2019.8.18.0042**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**Advogado(s):****Réu:** JOSILDO EMANUEL GOMES PEREIRA**Advogado(s):** ROSIANE AGUIAR SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 14981)

Ante o exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a Josildo Emanuel Gomes Pereira, devendo o acusado ser posto imediatamente em liberdade, salvo se houver restrição decorrente de outro processo judicial, sem prejuízo à reavaliação desta ordem de soltura a cada 90 (noventa) dias, com lastro no art. 316, p. ú., do CPP, mediante o cumprimento das seguintes CAUTELARES: a) Comparecimento bimestral em juízo até o esclarecimento dos fatos; b) Recolhimento noturno, com vistas a uma mínima permanência diária do imputado sob esta jurisdição. SIRVA a presente decisão como o respectivo alvará de soltura. Antes do cumprimento desta ordem de soltura, as obrigações impostas como condição à concessão da liberdade deverão ser lidas, em voz alta, para o beneficiado, ficando ele ciente que o DESCUMPRIMENTO, ainda que parcial, poderá ensejar a DECRETAÇÃO DA SUA PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312 do CPP. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público. INTIME-SE a defesa. OFICIE-SE à autoridade policial competente renovando a requisição dos laudos periciais de exames realizados sobre a arma, projéteis de arma de fogo e veículo apreendidos, conforme requerido pelo órgão ministerial ainda quando do oferecimento de denúncia. ENCAMINHEM-SE cópias desta decisão à autoridade policial de Riacho Frio/PI com vistas à fiscalização do cumprimento das medidas cautelares. Face ao noticiado pela acusação no sentido de inviabilidade de apresentação de memoriais por força de problemas encontrados na mídia digital da audiência de instrução, AGUARDE-SE em Secretaria até a recuperação da mídia audiovisual ou designação de nova data para renovação dos atos instrutórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários.

14.206. DESPACHO - VARA ÚNICA DE PARNAGUÁ**Processo nº** 0000020-79.2020.8.18.0109**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**Advogado(s):****Réu:** A. R. D. S.**Advogado(s):** EDSON LUIZ GUERRA DE MELO(OAB/PIAUÍ Nº 86-B)

Ante o exposto, MANTENHO o recebimento da denúncia e DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 08/07/2020, às 10:00 h, a ser realizada de maneira presencial na sala de audiências do Fórum da Comarca de Parnaíba/PI, em caso de retorno das atividades, ou por meio de sistema de videoconferência.

Na oportunidade, serão colhidos os depoimentos da vítima, das testemunhas e do acusado, na forma dos arts. 399 e seguintes do CPP.

INTIMEM-SE a vítima, as testemunhas, o acusado e seu patrono atuante no feito.

CIENTIFIQUE-SE o representante do Ministério Público.

JUNTE-SE certidão atualizada de antecedentes criminais do réu.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

14.207. DESPACHO MANDADO - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA**Processo nº** 0000914-47.2010.8.18.0031**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**Advogado(s):****Réu:** JOSUE DE BRITO MACHADO**Advogado(s):** GILBERTO JOSE DE BRITO MELO ESCORCIO(OAB/PIAUÍ Nº 9682), JOAQUIM DE MORAES REGO NETO(OAB/PIAUÍ Nº 10104), ANTONIA MARLUCIA BRITO ESCORCIO(OAB/PIAUÍ Nº 14163)

Designo para o dia 21 / 10 / 2020, às 10:00 horas, a realização de audiência de oitiva de testemunhas e interrogatório do(s) Réu(s). Intime(m)-se o (s) advogado (s). Notifique-se o Ministério Público

14.208. SENTENÇA - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA**Processo nº** 0002375-39.2019.8.18.0031**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Requerente:** Ministério Público**Réu:** ADBE NUNES DA CUNHA**Advogado(s):** Defensoria Pública

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a acusação, para ABSOLVER o réu, ADBE NUNES DA CUNHA, quanto à imputação de prática das condutas previstas no art. 21 (VIAS DE FATO) da Lei de Contravenções Penais, na modalidade da Lei no 11.340/06, e no art. 297 (ALTERAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO VERDADEIRO) do Código Penal, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal.

14.209. DESPACHO - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA**Processo nº** 0003357-58.2016.8.18.0031**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:****Advogado(s):****Réu:** GIOVANNI SOUSA DO NASCIMENTO**Advogado(s):** FAMINIANO ARAÚJO MACHADO(OAB/PIAUÍ Nº 3516)

Isto posto, prosseguindo o feito,designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 26 de Junho de 2020 às 09:00 horas.

Intimem-se o acusado (PRESO) GIOVANNI SOUSA DO NASCIMENTO, a vítima, as testemunhas de acusação e defesa, bem como o causídico constituído;

A audiência será realizada por meio de videoconferência, por meio da plataforma Hangouts ou Google Meets, cujo link será fornecido no dia da audiência, através de e-mail. Os e-mails desta unidade judicial: sec.1varacriminalparnaiba@tjpi.jus.br ou audiencia1varacriminalparnaiba@gmail.com, devendo os causídicos peticionar nos autos ou entrar em contato por meio desses endereços de e-mail para receber as instruções para ingresso na sala virtual;

14.210. SENTENÇA - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

Processo nº 0000518-21.2020.8.18.0031

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Requerente: Ministério Público

Réu: FABRICIO WITALO DO NASCIMENTO VIEIRA

Advogado(s): Defensoria Pública

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação, para CONDENAR o réu, FABRICIO WITALO DO NASCIMENTO VIEIRA, quanto ao delito previsto no art. 180, caput, do Código Penal (Receptação).

14.211. EDITAL - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara Criminal de PARNAÍBA)

Processo nº 0003357-58.2016.8.18.0031

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor:

Advogado(s):

Réu: GIOVANNI SOUSA DO NASCIMENTO

Advogado(s): FAMINIANO ARAÚJO MACHADO(OAB/PIAÚI Nº 3516)

DESPACHO: Isto posto, prosseguindo o feito, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 26 de Junho de 2020 às 09:00 horas.

14.212. SENTENÇA - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

Processo nº 0000217-74.2020.8.18.0031

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Requerente: Ministério Público

Indiciado: FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA

Advogado(s): Defensoria Pública

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação, para CONDENAR o réu, FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA, como incurso nas penas dos delitos previstos nos arts. 129, § 9º, do Código Penal, 02 (duas) vezes, c/c arts. 5º, II, e 7º, I e II, da Lei 11.340/06 (Lesão Corporal no Contexto de Violência Doméstica).

14.213. SENTENÇA - 2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

Processo nº 0001544-25.2018.8.18.0031

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARNAÍBA-PI

Advogado(s):

Réu: WELLINGTON FEITOSA DE SOUSA, CASSIO DOS SANTOS FEITOSA

Advogado(s): SANDRA PEREIRA DE ARAÚJO(OAB/PIAÚI Nº 7599), ALEXANDRE LOPES FILHO(OAB/PIAÚI Nº 5322)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal, presente no pedido condenatório formulado pelo Ministério Público para CONDENAR os acusados WELLINGTON FEITOSA DE SOUSA E CASSIO DOS SANTOS FEITOSA como incurso nas penas do art.33, caput, da Lei 11.343/06, e ABSOLVÊ-LOS do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/06, nos termos do art. 386, VIII, do CPP.

14.214. SENTENÇA - 2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

Processo nº 0001953-64.2019.8.18.0031

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Requerente: CENTRAL DE FLAGRANTES DE PARNAÍBA-PI

Advogado(s):

Réu: EDSON MATIAS DA SILVA, " ...A SOCIEDADE"

Advogado(s):

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal e para tanto CONDENO o réu EDSON MATIAS DA SILVA como incurso nas penas do art. 14, caput, da Lei 10.826/03.

14.215. DECISÃO - 2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

Processo nº 0000822-20.2020.8.18.0031

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Requerente: CENTRAL DE FLAGRANTES DE PARNAÍBA - PIAUÍ

Advogado(s):

Requerido: WANDREY NASCIMENTO BRITO

Advogado(s): NATANAEL DO NASCIMENTO GOMES JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 14931)

Diante do exposto, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE de WANDREY NASCIMENTO BRITO, convertendo em PRISÃO PREVENTIVA.

14.216. SENTENÇA - 2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

Processo nº 0000535-57.2020.8.18.0031

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: JUIZO DE DIREITO 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARNAÍBA/PI

Advogado(s):

Réu: JOÃO BATISTA DOS SANTOS SILVA

Advogado(s): MARCIO ARAUJO MOURAO(OAB/PIAÚI Nº 8070), NAGIB SOUZA COSTA(OAB/PIAÚI Nº 18266)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER o réu JOÃO BATISTA DOS SANTOS SILVA em relação ao crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal e art. 244-B do ECA, nos termos do art. 386, VII do CPP.

14.217. EDITAL - 2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara Criminal de PARNAÍBA)

Processo nº 0000866-10.2018.8.18.0031

Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional



Requerente: CENTRAL DE FLAGRANTES DE PARNAIBA - PI

Menor Infrator: F C D S S

Advogado(s): ANTONIO JOSE LIMA(OAB/PIAÚI Nº 12402)

SENTENÇA: "Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Representação para, tendo em vista a efetiva prática de ato infracional equiparado ao delito capitulado no artigo art. 157 do CPB, determinar a aplicação ao adolescente F C D S S, devidamente qualificado nos autos, a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade..." Parnaíba, 09 de junho de 2020

14.218. EDITAL - VARA ÚNICA DE PEDRO II

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PEDRO II)

Processo nº 0000930-54.2014.8.18.0065

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: JANES MARTINS UCHÔA BRAGA

Advogado(s): ISABEL CAROLINE COELHO RODRIGUES(OAB/PIAÚI Nº 5610)

Réu: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s):

DECISÃO: (...)

Decido. Compulsando nos autos, verifico que há razão no presente pedido. Havendo parte incontroversa da dívida, a liberação do RPV até tal valor é possível, ainda que pendente o julgamento dos embargos ou impugnação à execução ou cumprimento de sentença, conforme os exemplos de julgado infra: (...) Observe-se que, ao abrir mão de qualquer valor que exceda 60 salários-mínimos, o autor afasta a vedação imposta no art. 100, § 4º da CF/88. Pelo exposto: 01. Expeça-se o respectivo RPV da parte incontroversa da dívida. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração de eventual valor excedente.

14.219. EDITAL - 4ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara de PICOS)

Processo nº 0000987-35.2018.8.18.0032

Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS/PI

Advogado(s):

Representado: WELTON ROMÃO VELOSO

Advogado(s): EDINELSON FEITOSA PIMENTEL(OAB/PIAÚI Nº 11846)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente a representação proposta contra o adolescente Welton Romão Veloso, pela prática do ato infracional análogo ao delito tipificado no art. 217-A, do Código Penal.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado archive-se com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Cumpra-se, em segredo de justiça.

PICOS, 13 de maio de 2020

SERGIO LUIS CARVALHO FORTES

Juiz(a) de Direito da 4ª Vara da Comarca de PICOS

14.220. EDITAL - 4ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara de PICOS)

Processo nº 0000845-94.2019.8.18.0032

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS/PI

Advogado(s): CHARLES BARBOSA LIMA PEREIRA(OAB/PIAÚI Nº 15202), PAULO RICARDO VELOSO MOURA(OAB/PIAÚI Nº 16126)

Réu: JOSÉ OLIVEIRA DE ALMEIDA

Advogado(s): PRISCYLLA ENYA FEITOSA SANTOS(OAB/PIAÚI Nº 17556), ARLETE DE MOURA ARAÚJO(OAB/PIAÚI Nº 17624)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a denúncia do Ministério Público, para CONDENAR o réu JOSÉ OLIVEIRA DE ALMEIDA, nas sanções do art. 217-A, do Código Penal.

Passo a dosimetria da pena:

A culpabilidade é reprovável já que agiu com dolo intenso e detinha condições objetivas e subjetivas para agir de modo diverso, pois abusou da vítima que já conhecia, inclusive era seu tio-avô, de quem portanto se esperava uma conduta totalmente diversa. O réu não registra antecedentes criminais. Sua conduta social não foi aferida nos autos, assim como sua personalidade. Os motivos do crime são próprios e inerentes ao tipo penal. As circunstâncias tendem contra o réu, posto que revelaram audácia e a sua condição de parente facilitou a prática do ato criminoso, que ocorreu no interior da residência da vítima, local onde deveria estar mais segura, pratica atos libidinosos contra a vítima que consegue se desvencilhar, é perseguida no interior da casa e obrigada a fugir de sua residência para se esconder do acusado. As consequências são graves quando seus efeitos extrapolam o trauma natural resultante da violência sofrida, porém, no caso em comento não foi feita menção a traumas sofridos pela vítima e não houve comprovação da sua ocorrência. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime.

Assim, considerando as circunstâncias judiciais acima, fixo a pena base em 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão, tornando-a definitiva, em virtude da ausência de atenuantes, agravantes, e causas de aumento ou diminuição da pena.

DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA

A pena deve ser CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME FECHADO, frente

ao disposto no art. 33, § 2º inc. ?a? do Código Penal.

DA DETRAÇÃO

O § 2º, do art. 387 do CPP, estabelece que ?O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade?. No caso em apreço o réu foi preso no dia 01/10/2019, por conseguinte, não cumpriu 40% (quarenta por cento) da pena.

DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

O delito previsto no art. 217-A do CPB é tipificado como crime hediondo, permanecem as razões justificadoras das suas prisões preventivas, motivo pelo qual não concedo ao(s) acusado(s) o direito de aguardar julgamento de eventual recurso em liberdade, mantendo-o na prisão onde se encontra, pois permanecem os motivos autorizadores da custódia cautelar, e conforme os precedentes do STJ não se concede o direito de apelar em liberdade a réus que permaneceram presos durante a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui-se em um dos efeitos da respectiva condenação.

Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado da sentença:

- a) Lance-se o nome dos réus no rol de culpados;
- b) Comunique-se ao TRE, para fins do art. 15, III, da Constituição Federal;
- c) Expeça-se guia de recolhimento do réu;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PICOS, 23 de maio de 2020

SERGIO LUIS CARVALHO FORTES

Juiz(a) de Direito da 4ª Vara da Comarca de PICOS

14.221. EDITAL - 4ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara de PICOS)

Processo nº 0000704-46.2017.8.18.0032

Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS/PI

Advogado(s):

Representado: EDUARDO EBERTY FONTES SOUSA CIPRIANO

Advogado(s): ELIAS VITALINO CIPRIANO DE SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 4769)

SENTENÇA:

- DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a representação ministerial proposta contra o adolescente Eduardo Eberty Fontes Sousa Cipriano, pela prática do ato infracional análogo ao delito tipificado no art. 217-A, do Código Penal, e com amparo no art. 112, incisos III e IV do ECA, aplico-lhe as medidas socioeducativas de PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A COMUNIDADE devendo ser cumprido uma jornada de oito horas semanais pelo período de 06 (seis) meses, e LIBERDADE ASSISTIDA, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a ser cumprida no Centro de Referência Especializado de Assistência Social-CREAS do município de Picos-PI. Determino que seja expedida guia provisória da execução da medida socioeducativa.

Certificado o trânsito em julgado da sentença, expeça a guia de execução definitiva.

Sem custas.

P. R. I. Cumpra-se, em segredo de justiça.

PICOS, 22 de maio de 2020

SERGIO LUIS CARVALHO FORTES

Juiz(a) de Direito da 4ª Vara da Comarca de PICOS

14.222. EDITAL - 4ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara de PICOS)

Processo nº 0000677-29.2018.8.18.0032

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS/PI

Advogado(s):

Réu: HUMBERTO CLARO CARDOSO DA SILVA

Advogado(s): OZILDO HENRIQUE ALVES ALBANO(OAB/PIAUÍ Nº 12491)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO

Isso posto, julgo procedente a ação penal ajuizada pelo Ministério Público, para condenar o réu HUMBERTO CLARO CARDOSO DA SILVA, como incurso nas sanções do artigo 14 da Lei nº 10.826/03.

Passo a dosimetria da pena.

Nesta primeira fase da aplicação da pena, na análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; Não registra antecedentes criminais; sua conduta social não foi apurada nos autos; não existem nos autos elementos para se aferir a personalidade do agente, motivo pelo qual deixo de valorá-la. O motivo do delito é próprio do tipo. As circunstâncias encontram-se relatadas nos autos nada tendo a se valorar; a conduta não teve maiores consequências; Não se pode analisar o comportamento da vítima, no presente delito, já que o sujeito passivo é a coletividade. As consequências, são as normais a espécie. Trata-se de crime vago, em que a sociedade é a vítima, portanto não se pode valorar negativamente tal circunstância.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão, tornando-a definitiva ante a inexistência de atenuantes e agravantes, ou causas de aumento e diminuição de pena. O réu confessou o delito, conduta autorizativa à aplicação da atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal, pelo que, nesta segunda fase, mantenho a pena em 02 (dois) anos de reclusão, pois é inviável a redução da pena, em face da súmula 231 do STJ a circunstância atenuante não pode trazer a pena abaixo do mínimo legal.

DA PENA DE MULTA

Atendendo ao juízo de censura encontrado, fixo a pena de multa em 10 (trinta) dias-multa, sobre 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo.

Correção monetária deve incidir a partir da data do fato. Trata-se de mera atualização de valor e, assim, não há nenhum prejuízo ao réu.

PENA DE MULTA ? ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO CRIME ? NECESSIDADE ? A atualização monetária da pena pecuniária deve ser feita a partir da data do fato criminoso, pois esta correção apenas mantém a expressão econômica da multa, aplicada com base no salário vigente ao tempo do crime. (TACRIMSP ? AP 1.051.251)

Com isso, fica o réu definitivamente condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Considerando as circunstâncias do art. 59, CP, bem como diante da quantidade de pena aplicada, determino o cumprimento da pena em REGIME ABERTO, nos termos do art. 33, § 2.º, "c" do CPB.

DA DETRAÇÃO

O § 2º, do art. 387 do CPP, estabelece que "O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade". No caso em apreço o réu foi preso no dia 04/06/2018 e solto no dia 18/06/2018 devendo este período ser abatido de sua pena.

Tendo em vista não se tratar de crime cometido com violência ou grave ameaça, não se trata de sentenciado reincidente e serem favoráveis as circunstâncias judiciais, concedo ao acusado a SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade, que é superior a 01 (um) ano, por duas restritivas de direito, nos termos do § 2º do artigo 44 do CP, consistentes na prestação de serviços à comunidade, com carga horária total equivalente a uma hora por dia de condenação, conforme artigo 46 do CP, em instituição a ser determinada pelo juízo da vara de execução penal e outra de prestação pecuniária de um salário mínimo, com destinação social a ser definida por ocasião da execução. Ressalta-se que o descumprimento injustificado das restrições impostas ensejará a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art.44, parágrafo 4º do CP.

Deixo de conceder ao réu o benefício da suspensão condicional da pena, nos termos dos artigos 77 e seguintes do CP, em razão de restar prejudicada, por ser subsidiária à substituição do artigo 44, do CP.

O réu permaneceu solto durante toda a instrução criminal. Assim, verificando não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva e o fato de a pena privativa de liberdade ter sido substituída pela restritiva de direitos, concedo ao sentenciado o direito de recorrer da sentença em liberdade.

Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado da sentença:

- lance-se o nome do réu no rol de culpados;
- Comunique-se ao TRE, para fins do art. 15, III, da Constituição Federal.
- Expeça-se guia de recolhimento do réu.
- Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, de acordo como o art. 50 do CPB e 686 do CPP.
- Encaminhe-se a arma de fogo apreendida ao Comando do Exército, com as cautelas de praxe, nos termos do art. 25, caput, do Estatuto do Desarmamento.

PICOS, 20 de maio de 2020

SERGIO LUIS CARVALHO FORTES

Juiz(a) de Direito da 4ª Vara da Comarca de PICOS

14.223. EDITAL - 4ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara de PICOS)

Processo nº 0000143-17.2020.8.18.0032

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Requerente: 3ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DA COMARCA DE PICOS/PI

Advogado(s):

Requerido: GLAUDEMBERG ANTONIO DE MOURA SOUSA

Advogado(s): ALEXSANDER RENZO DE ARAUJO SOARES CORREIA E OLIVEIRA(OAB/PIAÚÍ Nº 13418), JOSÉ URTIGA DE SÁ JÚNIOR(OAB/PIAÚÍ Nº 267795)

DESPACHO: "Designo para o dia **01/10/2020, às 11:00 horas**, a realização de audiência de **depoimento das partes e oitiva de testemunhas.**"
"Partes e testemunhas deverão comparecer na 4ª Vara Criminal Fórum de Picos/PI (Sala do Juiz Titular)."

14.224. EDITAL - 5ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (5ª Vara de PICOS)

Processo nº 0000093-88.2020.8.18.0032

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 5ª PROMOTORIA DE PICOS-PI

Advogado(s):

Réu: L. F. J. DOS S.

Advogado(s): MARDSON ROCHA PAULO(OAB/PIAÚÍ Nº 15476)

DESPACHO: INTIMAR o advogado para comparecer à audiência de Instrução designada para o dia 22/06/2020, às 11h30m, na sala de audiência deste Juízo - Picos/PI e, se desejar acompanhar a audiência por vídeoconferência, deverá peticionar nos autos informando o número de telefone para contato, bem como email para ser enviado o link da audiência através do sistema Microsoft Teams, conforme despacho nos autos em epígrafe.

14.225. EDITAL - 5ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (5ª Vara de PICOS)

Processo nº 0000259-23.2020.8.18.0032

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS/PI

Advogado(s):

Réu: EDIMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA, ELISON FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado(s): FRANCISCA LORENA CARVALHO DAMASCENO(OAB/PIAÚÍ Nº 15089), KÊMERON MENDES FIALHO(OAB/PIAÚÍ Nº 11244), MICAELLA BEZERRA LOPES(OAB/PIAÚÍ Nº 15445)

DESPACHO: Intimar a defesa dos réus para apresentarem Defesa Escrita, conforme despacho nos presentes autos.

14.226. EDITAL - 5ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (5ª Vara de PICOS)

Processo nº 0000525-10.2020.8.18.0032

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS/PI

Advogado(s):

Réu: LUCAS DE ASSIS ANDRADE

Advogado(s): MARK FIRMINO NEIVA TEIXEIRA DE SOUZA(OAB/PIAÚÍ Nº 5227)

DECISÃO: INTIMAR a defesa para conhecimento da seguinte decisão:

A Defesa de Lucas de Assis Andrade requereu revogação da prisão preventiva com a substituição por medida cautelar diversa da prisão, expedindo-se o respectivo Alvará de Soltura.

O Ministério Público, em manifestação posterior, opinou pelo indeferimento, porque inalteradas as circunstâncias fáticas que resultaram na decretação da prisão. Relatados. Decido. Para decidir sobre o pedido da defesa e atender ao disposto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, passo a revisar a necessidade da manutenção da prisão preventiva e analisar o pedido de revogação da prisão requerido pela defesa do acusado LUCAS DE ASSIS ANDRADE. O Código de Processo Penal sofreu inúmeras aprovações com vigência da Lei 13.964/2019. O art. 316, do código processual penal, passou a ter nova redação, bem como foi incluído parágrafo único. Vejamos o dispositivo, que está assim redigido: Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019). Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019). Numa breve síntese, a prisão do acusado foi decretada para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. O quadro fático que autorizou a decretação da prisão permanece inalterado, como as razões que a determinaram. A prova da existência do crime e indícios de sua autoria são veementes e não foram abalados no decorrer do feito por nenhuma prova. Na mesma linha segue o perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado, persistindo a garantia da ordem pública, evitando-se, assim, que o réu volte a delinquir, colocando em risco novos bens jurídicos. No presente caso, verifico que a medida, decretada com base em suficientes indícios de autoria e materialidade, fundamentada na necessidade de assegurar a ordem pública, ainda é medida estritamente necessária. Como explica Renato Brasileiro de Lima "no caso de prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, faz-se um juízo de periculosidade do agente (e não de culpabilidade), que, em caso positivo demonstra a necessidade de sua retirada cautelar do convívio social." (Código de Processo Penal Comentado, 4ª edição, Editora Juspodivm, Bahia, 2019, pag.890). No caso concreto, essa necessidade ainda permanece vívida, plena e atual, sendo que eventual soltura neste momento implicaria cometimento de novos delitos, não se podendo esquecer da gravidade do delito presente, na qual imputam-se crime grave contra a vida, informando a denúncia que o denunciado, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e por motivo fútil, tentou ceifar a vida de JOSEANO FERREIRA DOS SANTOS a golpes de faca, não concluindo seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade, qual seja, a vítima ter conseguido, após 3 (três) golpes que efetivamente lhe atingiram, se desvencilhar do acusado e correr. Portanto, analisando os autos, verifico que assiste razão ao MP e que a defesa não trouxe qualquer fato novo hábil a amparar seu pedido. Os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do réu permanecem intactos. Além do mais, as ocasionais condições favoráveis do requerente, residência fixa, bons antecedentes - trazidas pela defesa em seu pedido de revogação, não impedem a decretação da custódia preventiva, quando presentes seus requisitos, nem implicam na sua revogação, pois a prisão preventiva é recomendada por outros elementos dos autos - gravidade em concreto dos fatos e a periculosidade social do agente - hipótese verificada in casu, conforme a jurisprudência do STJ e dos tribunais inferiores. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Piauí: TJPI-0022911) HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRICÇÃO NECESSÁRIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME REVELADA PELO MODUS OPERANDI EMPREGADO NA SUA EXECUÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. As prisões dos acusados mostram-se necessárias à garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, dada a gravidade concreta do crime, evidenciada pelo modus operandi empregado na sua execução (pacientes que subtraíram os bens das vítimas, mediante violência e grave ameaça, com uso de arma de fogo, chegando a efetuar disparos). 2. As eventuais condições favoráveis dos acusados - primariedade e residência fixa - não impedem a decretação da custódia preventiva, pois a prisão quando presentes seus requisitos, nem implicam na sua revogação preventiva é recomendada por outros elementos dos autos, hipótese verificada in casu, conforme a jurisprudência do STJ e deste Tribunal, que de tão pacífica torna despidenda maiores considerações". 3. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 201500010026983, 2ª Câmara Especializada Criminal do TJPI, Rel. Erivan José da Silva Lopes. j. 13.05.2015). Assim, por possuir o mesmo entendimento anterior, inalteradas são as circunstâncias que resultaram na prolação da decisão discutida. Ante o exposto, permanecendo presentes os requisitos que autorizam a segregação preventiva do réu, na forma dos artigos 312 e 313, I, c/c 316, § único, todos do CPP, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e a mantenho por seus próprios fundamentos. Intimem-se. PICOS, 9 de junho de 2020. NILCÍMAR RODRIGUES DE ARAÚJO CARVALHO" Juiz(a) de Direito da 5ª Vara da Comarca de PICOS

14.227. EDITAL - VARA ÚNICA DE PIRACURUCA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PIRACURUCA)

Processo nº 0000013-34.2011.8.18.0067

Classe: Petição Criminal

Autor: JESSICA DE BRITO FONTENELE LIMA, MINISTERIO PUBLICO

Advogado(s):

Réu: CLEITON ALVES DE BRITO

Advogado(s):

SENTENÇA: (...) Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade de CLEITON ALVES DE BRITO (ART. 107, IV, CP). Arquivem imediatamente os autos e dê-se baixa no setor de distribuição e protocolo. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PIRACURUCA, 13 de maio de 2020 - STEFAN OLIVEIRA LADISLAU - Juiz de Direito.

14.228. EDITAL - VARA ÚNICA DE PIRACURUCA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PIRACURUCA)

Processo nº 0000364-60.2018.8.18.0067

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA-PI

Advogado(s):

Réu: JOSÉ ARAUJO DA SILVA, VULGO BELA

Advogado(s): RAYLSON BRENO DOS SANTOS RIBEIRO(OAB/PIAUI Nº 16439)

SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial para, com base no artigo 386, inciso VII do CPP, ABSOLVER JOSÉ ARAUJO DA SILVA. Após o transcurso do prazo para interposição de eventual apelação, arquivem-se os autos e dê-se baixa no setor de distribuição e protocolo. PIRACURUCA, 13 de maio de 2020 - STEFAN OLIVEIRA LADISLAU - Juiz de Direito.

14.229. EDITAL - VARA ÚNICA DE PIRACURUCA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PIRACURUCA)

Processo nº 0000779-14.2016.8.18.0067

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: LUIZ BREVE DA SILVA BRITO

Advogado(s):

SENTENÇA: (...) Ora, entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, transcorreu tempo suficiente para configuração da prescrição, já que, levando-se em consideração o tempo apontado pelo legislador e a idade do agente na época da prática delituosa e o art 115 do Código Penal que preceitua que são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 anos, verifica-se então que o crime prescreveu em meados do ano de 2019. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do agente, em virtude da configuração da prescrição (CP, art 107. IV, primeira parte). Arquivem-se os autos e dê-se baixa no setor de distribuição e protocolo. Expedientes necessários. PIRACURUCA, 13 de maio de 2020 - STEVAN OLIVEIRA LADISLAU - JUIZ DE DIREITO.

14.230. EDITAL - VARA ÚNICA DE PIRACURUCA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PIRACURUCA)

Processo nº 0000224-26.2018.8.18.0067

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA

Advogado(s):

Réu: DAGMAR CERQUEIRA DA MOTA

Advogado(s):

SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido na denúncia para, com base no artigo 386, inciso VI do CPP ABSOLVER DAGMAR CERQUEIRA DA MOTA, das imputações inicialmente formuladas. Após o transcurso do prazo para interposição de eventual apelação, arquivem-se os autos e dê-se baixa no setor de distribuição e protocolo. PIRACURUCA, 13 de maio de 2020 - STEFAN OLIVEIRA LADISLAU - Juiz de Direito.

14.231. EDITAL - VARA ÚNICA DE PIRACURUCA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PIRACURUCA)

Processo nº 0000418-60.2017.8.18.0067

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: RICARDO PEREIRA DA SILVA

Advogado(s):

SENTENÇA: (...) Diante do exposto, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em face de Ricardo Pereira Da Silva, pela MORTE DO AGENTE na forma do art. 107, I do Código Penal, e conseqüentemente determino ainda o ARQUIVAMENTO dos presentes, com a devida baixa na distribuição. Intime as partes. P.R.I. Cumpra-se. PIRACURUCA, 13 de maio de 2020 - STEFAN OLIVEIRA LADISLAU - Juiz de Direito.

14.232. EDITAL - VARA ÚNICA DE PIRACURUCA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PIRACURUCA)

Processo nº 0000602-16.2017.8.18.0067

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO MPUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: FRANCISCO DAS CHAGAS DIAS CORDEIRO

Advogado(s):

SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para CONDENAR o acusado FRANCISCO DAS CHAGAS DIAS CORDEIRO, como incurso nas sanções do artigo 217-A do CP. Passo agora a dosimetria da pena do réu. No

que diz respeito às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), verifico que o grau de reprovabilidade da conduta do acusado (CULPABILIDADE) é acentuado, já que se valeu do livre acesso e intimidade que possui com a vítima para a prática do crime; não há elementos objetivos nos autos para se mensurar seus ANTECEDENTES; CONDUTA SOCIAL boa; não há também elementos suficientes para se analisar a PERSONALIDADE DO AGENTE; por sua vez, quanto aos MOTIVOS do crime, observa-se que mesmo milita em seu desfavor, já que foi praticado para satisfação de sua lascívia e engodo sexual; neste mesmo sentido, as CIRCUNSTÂNCIAS do crime militam em seu desfavor, já que foi praticado dentro do seio familiar, em momento que se encontra sozinho com a vítima; as CONSEQUÊNCIAS do crime também recalçitram contra o réu, haja vista o trauma psicológico que a vítima experimentou em virtude da infração penal; por fim, o COMPORTAMENTO DA VÍTIMA em nada influenciou para a prática do crime. Em virtude disso, fixo a pena privativa de liberdade em 10 anos de reclusão. Passando à segunda fase da dosimetria, verifica-se que não incidem circunstâncias atenuantes e agravantes, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade em 10 anos de reclusão. Por fim, adentrando à terceira fase da dosimetria, não há causas de aumento e diminuição de pena aplicáveis ao caso (geral/especial), motivo pelo qual fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 10 anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena será inicialmente o fechado, a ser cumprido na Penitenciária Mista de Parnaíba/PI. Não existe a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (CP, art. 44), bem como da aplicação da suspensão condicional da pena ?sursis?. Para fins de aplicação do artigo 387, IV do CPP, fixo o valor mínimo para o dano moral experimentado pela vítima em R\$ 5.000 (cinco mil reais). Em virtude do atual panorama processual, em que não vislumbro a existência dos pressupostos para decretação da prisão preventiva, concedo o direito do mesmo recorrer em liberdade. Comunique-se o réu do resultado da sentença, a fim de atendimento do disposto no artigo 201, § 2º CPP. Expeça-se mandado de intimação para o endereço indicado nos autos. Condene o réu ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; Expeça-se guia de execução definitiva, encaminhando-a ao juízo competente para a execução deste julgado; Expeça-se ofício ao TRE (Tribunal Regional Federal) para fins de cumprimento do artigo 15, III da CF. Oficie-se ao órgão estadual responsável para fins de cadastro dos dados criminais, dando-lhe conhecimento deste julgamento. PIRACURUCA, 13 de maio de 2020 - STEFAN OLIVEIRA LADISLAU - Juiz de Direito.

14.233. EDITAL - VARA ÚNICA DE PIRACURUCA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PIRACURUCA)

Processo nº 0000579-07.2016.8.18.0067

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: ESTADO DO PIAUÍ- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: PEDRO HENRIQUE MOURÃO DE SÁ

Advogado(s): LARYSSA DE SOUZA ANDRADE(OAB/PIAUÍ Nº 12448), PALOMA FREIRE SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 15091)

SENTENÇA (...) Ante tais considerações, e na forma do art. 89, § 5º da Lei nº 9.999/95, EXTINGO, por sentença e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, A PUNIBILIDADE do denunciado PEDRO HENRIQUE DE MOURA SÁ, já qualificado nos autos, no que pertine ao fato delituoso envolvido neste processo. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. Após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. PIRACURUCA, 13 de maio de 2020 - STEFAN OLIVEIRA LADISLAU - Juiz de Direito.

14.234. EDITAL - VARA ÚNICA DE PIRACURUCA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PIRACURUCA)

Processo nº 0000201-80.2018.8.18.0067

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA-PI

Advogado(s):

Réu: EDIVAN RODRIGUES DE MELO

Advogado(s):

SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para CONDENAR EDIVAN RODRIGUES DE MELO, como incurso nas sanções do crime do artigo 155, caput, do CP. Passo agora a dosimetria do réu. Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, observa-se que o grau de reprovabilidade da conduta do réu não é acentuada (CULPABILIDADE); não há nos autos elementos suficientes para se aferir os ANTECEDENTES, CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE DO RÉU. ; no entanto, quanto aos MOTIVOS para prática da infração penal, verifica-se que A sua motivação se deu para satisfação de interesse pessoal, mesquinho, qual seja, ganância; o que milita em seu desfavor; milita também em face do acusado as CIRCUNSTÂNCIAS em que o crime foi praticado, já que praticado durante momento de total distração da vítima; não milita em seu desfavor as CONSEQUÊNCIAS do crime, já que houve a recuperação quase que imediata da res furtiva; por fim, o COMPORTAMENTO DA VÍTIMA em nada influenciou para consumação do delito. Analisadas todas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão e multa. Não há circunstâncias agravantes e nem atenuantes, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão e multa. Por fim, não há causa de aumento ou de diminuição, de pena (geral/especial), motivo pelo qual fixo definitivamente a pena privativa de liberdade do acusado em 02 (dois) de reclusão e multa. Em se cuidando da pena de multa, fixo o valor do dia-multa no seu patamar mínimo (1/30) do salário mínimo, enquanto que os dias-multa também fixo em 10 (dez). Substituto a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (CP, art.44), devendo a mesma ser fixada posteriormente pelo juízo da execução penal. Em virtude da substituição da pena, resta prejudicada a possibilidade de SURSIS (suspensão condicional da pena). Inaplicável ao caso em tela o disposto no artigo 387, IV do CPP, ante a restituição dos bens à vítima. Por inexistirem qualquer dos fundamentos para prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Sejam tomadas das seguintes providências finais: Comunicação da sentença à vítima (CPP, art. 201, §§ 2º e 3º); Condene o réu ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804); Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados; Expeça-se guia de execução da pena após o trânsito em julgado, encaminhando-a para o juízo competente para execução desta sentença; Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos estadual e federal de cadastro dos dados criminosos, cientificando-lhes deste julgado. Expeça-se ofício ao TRE (Tribunal Regional Federal) para fins de cumprimento do artigo 15, III da CF. PIRACURUCA, 13 de maio de 2020 - STEFAN OLIVEIRA LADISLAU - Juiz de Direito.

14.235. EDITAL - VARA ÚNICA DE PIRACURUCA

PROCESSO Nº: 0000362-61.2016.8.18.0067

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PÚBLICO

Réu: JOÃO PAULO DA SILVA BARROS

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 10 (dez) dias

O Dr. ROGERIO DE OLIVEIRA NUNES, Juiz de Direito desta cidade e comarca de PIRACURUCA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da Vara Única, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **JOÃO PAULO DA SILVA BARROS**, residente em local incerto e não

sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de PIRACURUCA, Estado do Piauí, aos 9 de junho de 2020 (09/06/2020). Eu, _____, digitei, subscrevi e assino.

ROGERIO DE OLIVEIRA NUNES

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PIRACURUCA

14.236. EDITAL - 1ª VARA DE PIRIPIRI

PROCESSO Nº: 0001409-22.2009.8.18.0033

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI - COMARCA DE PIRIPIRI-PI

Réu: SANATIEL FERREIRA DE OLIVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias

O Dr. ANTONIO FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta cidade e comarca de PIRIPIRI, Estado do Piauí, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da 1ª Vara, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **SANATIEL FERREIRA DE OLIVEIRA**, residente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de PIRIPIRI, Estado do Piauí, aos 9 de junho de 2020 (09/06/2020). Eu, Nadja Lopes Viana Carreiro - Analista Judicial, digitei.

ANTONIO FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de PIRIPIRI

14.237. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA DE PIRIPIRI

Processo nº 0002052-38.2013.8.18.0033

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: JOAQUIM PEREIRA LIMA

Advogado(s): DANILO BAIÃO DE AZEVEDO RIBEIRO(OAB/PIAÚ Nº 5963), LORENA CAVALCANTI CABRAL(OAB/PIAÚ Nº 12751)

Réu: BANCO BMG S.A

Advogado(s): ANA TEREZA DE AGUIAR VALENÇA(OAB/PERNAMBUCO Nº 33980)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

PIRIPIRI, 9 de junho de 2020

CARLOS ALBERTO FURTADO RODRIGUES

Técnico Judicial - 4115686

14.238. EDITAL - VARA ÚNICA DE PORTO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PORTO)

Processo nº 0000435-30.2016.8.18.0068

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MARIA DOS MILAGRES BARBOSA

Advogado(s): TIAGO VALE DE ALMEIDA(OAB/PIAÚ Nº 6986)

Réu: EQUATORIAL PIAÚ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(s): MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA(OAB/PIAÚ Nº 3387)

DESPACHO: Intime-se a parte ré, para no prazo de 15dias, querendo ,contrarrazoar o recurso.

14.239. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE PORTO

Processo nº 0000218-50.2017.8.18.0068

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: DELEGACIA DA POLICIA DE PORTO/PI

Advogado(s):

Réu: CARMELITO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado(s): MIGUEL BARROS DE PAIVA FILHO(OAB/PIAÚ Nº 9328)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO CARMELITO PEREIRA DE OLIVEIRA já qualificado, pela prática do crime tipificado no artigo 14 da Lei 10.826.

Em vista disso, procedo á dosimetria da pena (art. 5º, XLVI, da CR e art. 59/68 do CP).

III - a) Circunstâncias Judiciais

As circunstâncias do crime são reprováveis, pois o réu portava arma de fogo durante um evento na zona rural do município de Campo Largo - PI, ou seja, existia aglomeração de pessoas que foram expostas ao perigo. A culpabilidade entendo que deve ser valorada também, eis que praticou o crime de forma consciente, cuja conduta podia não praticar ou evitá-la, sendo extremamente reprovável sua conduta na sociedade.

As demais circunstâncias judiciais são normais à espécie, razão pela qual não devem ser valoradas. Desta feita fixo a pena-base em 02 (dois) e

06 (seis) meses de reclusão.

III - b) Atenuantes e agravantes

Não há a incidência de agravantes e atenuantes.

III - c) Causa de aumento/diminuição

Não há causa de aumento nem de diminuição de pena.

III - d) Pena de multa

Considerando que nos autos não há maiores informações sobre a situação econômica do réu e percebendo que não possui alto padrão de vida fixo a pena de multa em 10 dias-multa. O valor do dia-multa será o correspondente ao mínimo legal

III - e) Pena definitiva

Portanto, resta definitivamente fixada a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 10 dias-multa, cada um no valor mínimo legal (1/30 do salário mínimo).

III - f) Regime prisional

Considerando a pena aplicada, determino que seja cumprida sob o regime aberto, a teor do que dispõe o art. 33, § 2º, "c" do CP.

III - g) Substituição por Restritivas de Direito

Diante da pena imposta, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, pois o réu preenche os requisitos do art. 44 do CP. Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (art. 44, §2º do CP), quais sejam, prestação de serviço à comunidade e interdição temporária de direitos na forma a ser designada pelo juízo da execução penal em audiência admonitória.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, eis que durante todo o trâmite processual permaneceu solto e comparecendo em juízo quando solicitado. Ademais, a pena imposta impede a decretação da preventiva.

Após o trânsito em julgado:

a- Lance-se o nome do réu no rol dos Culpados;

b- Oficie-se ao Instituto de Identificação, após preenchimento do BIE (art. 809 do CPP);

c- Adotem-se as medidas junto à Justiça Eleitoral, tendo em vista o disposto no art. 15, III, da CR;

d - Proceda-se ao recolhimento da pena de multa.

e - expeça-se a guia de execução definitiva.

f - Perda do bem apreendido (arma de fogo) em favor da União.

P.R.I.

14.240. EDITAL - VARA ÚNICA DE PORTO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PORTO)

Processo nº 0000510-69.2016.8.18.0068

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: GONCALA MARIA DA COSTA

Advogado(s): RENATO COELHO DE FARIAS(OAB/PIAÚI Nº 3596), JOÃO DIAS DE SOUSA JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 3063)

Réu: O MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO DO PIAÚI-PI

Advogado(s): RENATO COELHO DE FARIAS(OAB/PIAÚI Nº 3596), JOÃO DIAS DE SOUSA JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 3063)

ATO ORDINATÓRIO: Intime-se o réu para contrarrazoar no prazo de lei.

14.241. EDITAL - VARA ÚNICA DE PORTO

PROCESSO Nº: 0000031-81.2013.8.18.0068

CLASSE: Ação Civil Pública Cível

Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - MPE

Réu: IESPI - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO PIAÚI

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 20 (vinte) dias

O Dr. MAURÍCIO MACHADO QUEIROZ RIBEIRO, Juiz de Direito desta cidade e comarca de PORTO, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Av. Presidente Vargas, nº 212, PORTO-PI, a Ação acima referenciada, proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - MPE em face de IESPI - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO PIAÚI, situada em local incerto e não sabido; **ficando por este edital citada as partes Organização Social Evangélica das Assembleias de Deus ? OSEAD, Faculdades Integradas da Terra de Brasília ? FTB e Centro de Apoio de Vivências Agrárias - CAVA**, para apresentar contestação nos autos em epígrafe, no no prazo legal, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do NCPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de PORTO, Estado do Piauí, aos 9 de junho de 2020 (09/06/2020). Eu, _____, digitei, subscrevi e assino.

PORTO, 9 de junho de 2020

MAURÍCIO MACHADO QUEIROZ RIBEIRO

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PORTO

14.242. EDITAL - VARA ÚNICA DE PORTO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PORTO)

Processo nº 0000113-73.2017.8.18.0068

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: EVA MARIA DA ASSUNÇÃO

Advogado(s): FRANCISCO INACIO ANDRADE FERREIRA(OAB/PIAÚI Nº 8053)

Réu: BANCO BRADESCO S. A.

Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAÚI Nº 9016)

ATO ORDINATÓRIO: INTIMA a parte autora para contrarrazoar no prazo de lei.

14.243. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO PIAÚI

Processo nº 0000232-03.2012.8.18.0135

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor:

Advogado(s):

Indiciado: WESCLEY DE SOUSA MELO, MAICON BARBOSA DA SILVA

Advogado(s): JEDEAN GERICÓ DE OLIVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 5925), CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 8264), DEFENSORIA PUBLICA(OAB/PIAÚI Nº)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos contidos na denúncia para CONDENAR os réus WESCLEY DE SOUSA MELO e MAICON BARBOSA DA SILVA, ambos já qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no art. 155, §4º, II e IV, do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena nos termos do art. 59 do Código Penal em relação ao delito.

1ª fase - Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP): Verifico que os acusados agiram com culpabilidade normal ao tipo; ambos são reincidente nos termos da lei, porém essa circunstância será calculada como agravante na segunda fase da dosimetria; não há informações sobre a conduta social dos acusados; não existem informações suficientes sobre a personalidade dos réus; o motivo do crime foi normal ao tipo; as consequências do crime foram comuns ao delito, sem elevada gravidade específica; a vítima não contribuiu para a prática do crime.

Analisadas as circunstâncias judiciais do caput do artigo 59 do Código Penal, considerando que a pena-base: do delito do art. 155, §4º, I e IV do CP varia entre 2 (dois) anos e 8(oito) anos de reclusão e multa, com todas as circunstâncias judiciais favoráveis, fixo a pena-base em 2(dois) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa.

2ª fase - Agravantes/atenuantes: Verifico a necessidade de aplicação da agravante da reincidência (art. 61, I do CP). Assim, agravo a pena-base em 4(quatro) meses e 1 (um) dia-multa, o que resulta em 2(dois) anos e 4(quatro) meses, bem como 11(onze) dias-multa.

3ª fase: Ausente causas de aumento e/ou diminuição da pena.

PENA DEFINITIVA - Vencidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, por entender como necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, ficam os réus WESCLEY DE SOUSA MELO e MAICON BARBOSA DA SILVA, pela prática do crime descrito no art. 155, §4º, II e IV do Código Penal, condenados à pena PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 2 (dois) anos e 4(quatro) meses de reclusão, bem como à pena de 11 (onze) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Fixo como regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade para o réu WESCLEY DE SOUSA MELO e MAICON BARBOSA DA SILVA, o SEMI-ABERTO (art. 33, § 2º, "c", do Código Penal), em razão da reincidência dos réus.

Deixo de substituir as penas imputadas aos réus por penas restritivas de direitos ou decretar a suspensão condicional do processo, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos previstos no art. 44 e art. 77, ambos do Código Penal.

Compulsando os autos, verifico que não estão demonstrados os requisitos do art. 312 do CPP para a custódia cautelar dos réus, até porque a pena aplicada nesta sentença nem se adequa à execução no regime fechado, o que me faz conceder a possibilidade dos acusados aguardarem o trânsito em julgado desta sentença em liberdade.

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 387, IV do CPP, haja vista que não foram produzidas as provas necessárias para a identificação do efetivo valor do prejuízo alegado.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais respectivas (CPP, art. 804).

Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: 1) lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados; 2) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição Federal; 3) extraia-se Guia de Execução e demais documentos necessários (Resolução nº113/2010 do CNJ), com remessa ao juízo competente para fiscalização e acompanhamento do cumprimento da pena; 4) Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado, para fins de estatística criminal; 5) arquive-se a ação penal com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedientes necessários.

14.244. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

Processo nº 0000007-47.1993.8.18.0135

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s): JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 12033), SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB/PIAUÍ Nº 12008)

Executado(a): JOSÉ ALVES DA SILVA, JOSÉ VALDI NUNES, RAIMUNDO LIMA

Advogado(s): JONELITO LACERDA DA PAXAO(OAB/PIAUÍ Nº 11210)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO JOÃO DO PIAUÍ, 9 de junho de 2020

ANA NEUMA SILVA BARROSO

Analista Judiciário - 413668-3

14.245. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

Processo nº 0000355-57.2016.8.18.0071

Classe: Procedimento Sumário

Autor: EMÍDIO SATURNINO DE SOUSA

Advogado(s): LUCAS SANTIAGO SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 8125)

Réu: TELEFONICA BRASIL S/A

Advogado(s): JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 7198-A)

DESPACHO: "A contestação e réplica apresentadas, respectivamente, pelo réu e pelo autor não serão objeto de análise pelo juízo, tendo-se em vista que a demanda foi anteriormente sentenciada, em audiência datada de 21.9.2017. Ambas as peças padecem de preclusão lógica. Certifique a secretaria se o pronunciamento judicial foi publicado na imprensa oficial, dando de tudo ciência às partes. Transitada em julgado, e desde que cumpridas as formalidades legais, arquive-se. SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 31 de maio de 2020. ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO"

14.246. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

Processo nº 0000408-77.2012.8.18.0071

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ALDA MARIA DA SILVA

Advogado(s): HELMO LOIOLA BRITO(OAB/RIO DE JANEIRO Nº 133519), GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES(OAB/PIAUÍ Nº 6919)

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Advogado(s): LUCAS NUNES CHAMA(OAB/PARÁ Nº 16956), LUANA SILVA SANTOS(OAB/PARÁ Nº 16292)

DESPACHO: "Considerando-se o cenário atual da saúde do país, causado pela Covid-19, em consonância com o art. 906, parágrafo único, do CPC, defiro o pedido deduzido em juízo, para determinar que o valor da condenação seja inteiramente transferido para a conta de titularidade do advogado da autora, o qual ficará responsável por reverter, em benefício da parte, a quantia a esta pertencente, mediante comprovação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias a contar do respectivo crédito. Atendendo ao disposto no art. 140, §7º, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça (Provimento n. 20/2014), advirto o causídico que, na hipótese de desconto prévio de honorários contratuais, deve apresentar em juízo cópia do contrato firmado. Expeça-se ofício requisitório. Intimem-se. Cumpra-se. SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 8 de junho de 2020 ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO"

14.247. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

Processo nº 0000212-63.2019.8.18.0071

Classe: Termo Circunstanciado

Autor:

Advogado(s):

Autor do fato: ANTONIO DA COSTA LIMA

Advogado(s):

SENTENÇA: "Em virtude do cumprimento integral da pena alternativa imposta em âmbito de transação penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO DA COSTA LIMA, o que faço com suporte no que dispõe o art. 84, parágrafo único, da lei 9.099/95, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em consonância com o disposto no art. 76, §4º, da mencionada lei de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o cumprimento das formalidades legais, archive-se. SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 1 de junho de 2020. ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO"

14.248. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

Processo nº 0000012-56.2019.8.18.0071

Classe: Termo Circunstanciado

Autor:

Advogado(s):

Autor do fato: COSME SILVA TRINDADE

Advogado(s):

SENTENÇA: "Em virtude do cumprimento integral da pena alternativa imposta em âmbito de transação penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de COSME SILVA TRINDADE, o que faço com suporte no que dispõe o art. 84, parágrafo único, da lei 9.099/95, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em consonância com o disposto no art. 76, §4º, da mencionada lei de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o cumprimento das formalidades legais, archive-se. SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 1 de junho de 2020. ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO"

14.249. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

Processo nº 0000151-42.2018.8.18.0071

Classe: Termo Circunstanciado

Autor:

Advogado(s):

Autor do fato: VICTOR MELO BATISTA

Advogado(s):

SENTENÇA: "Em virtude do cumprimento integral da pena alternativa imposta em âmbito de transação penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VICTOR MELO BATISTA, o que faço com suporte no que dispõe o art. 84, parágrafo único, da lei 9.099/95, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da mencionada lei de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o cumprimento das formalidades legais, archive-se. SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 1 de junho de 2020 ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO"

14.250. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

Processo nº 0000193-91.2018.8.18.0071

Classe: Termo Circunstanciado

Requerente: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO - PI

Advogado(s):

Requerido: LEONARDO BEZERRA MELO CARDOSO

Advogado(s):

SENTENÇA: "Em virtude do cumprimento integral da pena alternativa imposta em âmbito de transação penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEONARDO BEZERRA MELO CARDOSO, o que faço com suporte no que dispõe o art. 84, p.u., da lei 9.099/95, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da mencionada lei de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o cumprimento das formalidades legais, archive-se. SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 1 de junho de 2020 ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO"

14.251. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

Processo nº 0000192-87.2010.8.18.0071

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ANTONIO DE ARAÚJO SOUSA

Advogado(s): GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES(OAB/PIAUI Nº 6919), FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA(OAB/CEARÁ Nº 11064)

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado(s): ALESSANDRO MAGNO DE SANTIAGO FERREIRA(OAB/PIAUI Nº 2961), LARISSA ALVES DE SOUZA RODRIGUES(OAB/PIAUI Nº 16071)

DESPACHO: "Considerando-se o cenário atual da saúde do país, causado pela Covid-19, em consonância com o art. 906, parágrafo único, do CPC, defiro o pedido deduzido em juízo, para determinar que o valor da condenação seja inteiramente transferido para a conta de titularidade do advogado do autor, o qual ficará responsável por reverter, em benefício da parte, a quantia a esta pertencente, mediante comprovação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias a contar do respectivo crédito. Atendendo ao disposto no art. 140, §7º, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça (Provimento n. 20/2014), advirto o causídico que, na hipótese de desconto prévio de honorários contratuais, deve apresentar em juízo cópia do contrato firmado. Expeça-se ofício requisitório. Intimem-se. Cumpra-se. SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 8 de junho de 2020. ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO"

14.252. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

Processo nº 0000079-02.2011.8.18.0071

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: CHARLES SOUSA

Advogado(s): GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES(OAB/PIAÚI Nº 6919), PERICLES RODRIGUES SABOIA (OAB/PIAÚI Nº 238)

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO OBRIGATORIO DPVAT S/A

Advogado(s): MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA(OAB/PIAÚI Nº 10203), LARISSA ALVES DE SOUZA RODRIGUES(OAB/PIAÚI Nº 16071)

DESPACHO: "Com base no art. 906, p.ú., do CPC, defiro o pedido do autor. Cabe à secretaria judicial expedir ofício à instituição financeira depositária, requisitando a transferência do valor dos honorários de sucumbência para a conta informada pelo advogado constituído, com os devidos acréscimos. Quanto ao principal, noto que a respectiva quantia já foi liberada em benefício da parte, por meio de alvará. Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpra-se. SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 8 de junho de 2020 ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO"

14.253. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

Processo nº 0000505-43.2013.8.18.0071

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: RANIELE SOARES FERREIRA

Advogado(s): GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES(OAB/PIAÚI Nº 6919), GUSTAVO HENRIQUE MACÊDO DE SALES (OAB/PIAÚI Nº 6919)

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado(s): HERISON HELDER PORTELA PINTO(OAB/PIAÚI Nº 5367), JOAO ALVES BARBOSA FILHO(OAB/PIAÚI Nº 10201)

DESPACHO: "Com base no art. 906, p.ú., do CPC, defiro o pedido da autora. Cabe à secretaria judicial expedir ofício à instituição financeira depositária, requisitando a transferência do valor dos honorários de sucumbência para a conta informada pelo advogado constituído, com os devidos acréscimos. Quanto ao principal, noto que a respectiva quantia já foi liberada em benefício da parte, por meio de alvará. Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpra-se. SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 8 de junho de 2020. ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO"

14.254. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

Processo nº 0000032-96.2009.8.18.0071

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: GENTIL SOARES DA SILVA

Advogado(s): HELMO LOIOLA BRITO(OAB/RIO DE JANEIRO Nº 133519)

Réu: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado(s): MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA(OAB/PIAÚI Nº 10203), LARISSA ALVES DE SOUZA RODRIGUES(OAB/PIAÚI Nº 16071)

DESPACHO: "De início, cabe à parte ré promover o recolhimento das custas para o desarquivamento."

14.255. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo nº 0000173-94.2018.8.18.0073

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: ARENALDO PAES DIAS

Advogado(s): JOSÉ ADAILTON ARAÚJO LANDIM NETO(OAB/PIAÚI Nº 13752), PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO(OAB/PIAÚI Nº 2402)

Faço vista dos autos à defesa do acusado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente suas alegações finais.

14.256. EDITAL - 1ª VARA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

PROCESSO Nº: 0001361-64.2014.8.18.0073

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: 8ª DELEGACIA REGIONAL DE SAO RAIMUNDO NONATO, .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Réu: MARCELO PEREIRA DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias

O Dr. CARLOS ALBERTO BEZERRA CHAGAS, Juiz de Direito desta cidade e comarca de SÃO RAIMUNDO NONATO, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da 1ª Vara, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **MARCELO PEREIRA DA SILVA**, residente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de SÃO RAIMUNDO NONATO, Estado do Piauí, aos 9 de junho de 2020 (09/06/2020). Eu, _____, digitei, subscrevi e assino.

CARLOS ALBERTO BEZERRA CHAGAS

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de SÃO RAIMUNDO NONATO

14.257. EDITAL - 1ª VARA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de SÃO RAIMUNDO NONATO)

Processo nº 0000900-19.2019.8.18.0073

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Indiciante: 8ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO RAIMUNDO NONATO

Requerente: ROSILENE SANTANA PAES LANDIM LIMA

Advogado(s): JOAQUIM MAURICIO COSTA SANTOS(OAB/PIAÚI Nº 4617)

Requerido: FLORISVALDO NEVES DE LIMA

SENTENÇA: [...] ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência da ação, razão pela qual, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo

Civil, DECLARO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVOGO as medidas protetivas aplicadas no presente processo [...]

14.258. EDITAL - 1ª VARA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de SÃO RAIMUNDO NONATO)

Processo nº 0001181-87.2010.8.18.0073

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PÚBLICO CO ESTADO DO PIAUI

Réu: FLORISVALDO NEVES LIMA

Advogado(s): JOAQUIM MAURICIO COSTA SANTOS(OAB/PIAUI Nº 4617)

ATO ORDINATÓRIO: Intime-se o Acusado, por seu Procurador, para apresentar alegações finais, no prazo legal.

14.259. EDITAL - 1ª VARA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de SÃO RAIMUNDO NONATO)

Processo nº 0001308-49.2015.8.18.0073

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: DELEGACIA DE POLICIA DE SAO RAIMUNDO NONATO-PI

Advogado(s):

Indiciado: GUILHERME DA MOTA SANTOS

Advogado(s): JOAQUIM MAURICIO COSTA SANTOS(OAB/PIAUI Nº 4617)

SENTENÇA: "Por conseguinte, considerando-se que o Réu cumpriu integralmente as condições impostas, tendo o prazo de suspensão expirado sem que tenha havido revogação do benefício, concluo pela extinção da punibilidade do Réu. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Acusado Guilherme da Mota Santos, pela prática do crime narrado na denúncia. Intimações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa nos registros."

14.260. EDITAL - 1ª VARA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de SÃO RAIMUNDO NONATO)

Processo nº 0000247-80.2020.8.18.0073

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUI - SÃO RAIMUNDO NONATO

Advogado(s):

Réu: HUDSON DA ROCHA MARTINS

Advogado(s): JHONATAS DE OLIVEIRA BATISTA CAMPOS(OAB/PIAUI Nº 17209), MATTHEUS RIBEIRO LOPES AMERICO(OAB/PIAUI Nº 15441), QUEMUEL FERREIRA CAMPOS(OAB/PIAUI Nº 9949)

DESPACHO: Considerando a pandemia do coronavirus, que resultou na suspensão das atividades presenciais do Poder Judiciário, estando seus membros e servidores desempenhando suas funções de maneira remota, tenho por bem determinar a realização de audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência, nos termos dos arts. 185, IV, e 222, §3º, do Código de Processo Penal. Assim sendo, designo a audiência para o dia **24.06.2020, às 10:00 horas**. Intimem-se as partes e as Testemunhas, aquelas com pelo menos 10 (dez) dias de antecedências (art. 185, §3º, do CPP)

14.261. EDITAL - VARA ÚNICA DE SIMÕES

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de SIMÕES)

Processo nº 0002775-89.2017.8.18.0074

Classe: Termo Circunstanciado

Autor:

Advogado(s):

Autor do fato: SAMUEL CICERO DE CARVALHO

Advogado(s):

DESPACHO: DESPACHO-MANDADO Designo para o dia 22 / 09 / 2020, às 13:30 horas, a realização de audiência preliminar do art. 72 da Lei 9.099. Intime(m)-se o (s) advogado (s), se for o caso. Notifique-se o representante do Ministério Público. Advirto que o autor do fato deverá comparecer à audiência designada acompanhado de advogado (FONAJE 09)

14.262. EDITAL - VARA ÚNICA DE SIMÕES

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de SIMÕES)

Processo nº 0002782-81.2017.8.18.0074

Classe: Termo Circunstanciado

Autor:

Advogado(s):

Autor do fato: MARIA FLAUGÊNIA SILVA GONÇALVES

Advogado(s):

DESPACHO: DESPACHO-MANDADO Designo para o dia 22 / 09 / 2020, às 14:00 horas, a realização de audiência preliminar do art. 72 da Lei 9.099 a ser realizada na sala de audiência do Fórum de Simões. Intime(m)-se o (s) advogado (s), se for o caso. Notifique-se o representante do Ministério Público. Advirto que o autor do fato deverá comparecer à audiência designada acompanhado de advogado (FONAJE 09).

14.263. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0001516-59.2017.8.18.0074

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ALMERINA JAQUES COELHO

Advogado(s): GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAUI Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAUI Nº 12406)

Réu: BANCO BMG

Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES(OAB/PIAUI Nº 13278)

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda,

INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.264. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000231-31.2017.8.18.0074

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

Autor: MARIA DOS PRAZERES SOUSA E SILVA

Advogado(s): FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7589)

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 10480)

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.265. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0001219-86.2016.8.18.0074

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: PEDRO JOSE DASILVA

Advogado(s): FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7589)

Réu: BANCO BMG S.A

Advogado(s): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA(OAB/MINAS GERAIS Nº 109730)

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.266. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0002447-62.2017.8.18.0074

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: CARMELITA DE ARAÚJO MENDES

Advogado(s): FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7589)

Réu: BANCO PAN

Advogado(s): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO(OAB/PERNAMBUCO Nº 23255)

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.267. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0001104-65.2016.8.18.0074

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS

Advogado(s): GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAÚI Nº 12406)

Réu: BANCO ITAU BMG S.A

Advogado(s): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 2338)

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.268. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0001005-95.2016.8.18.0074

Classe: Procedimento Sumário

Autor: ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS

Advogado(s): GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAÚI Nº 12406)

Réu: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 2338)

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.269. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0001094-84.2017.8.18.0074

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: SEBASTIÃO DOMINGO RAMOS (TICO)

Advogado(s): LARISSA HERTA DE CARVALHO MORAIS(OAB/PIAÚI Nº 11831), FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7589)

Réu: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 2338)

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.270. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0002015-43.2017.8.18.0074

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: VALDECY CLAUDIO DA SILVA

Advogado(s): LARISSA HERTA DE CARVALHO MORAIS(OAB/PIAÚI Nº 11831), FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7589)

Réu: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 2338)

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.271. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000563-32.2016.8.18.0074

Classe: Procedimento Sumário

Autor: INACIO PEDRO DO NASCIMENTO

Advogado(s): GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAÚI Nº 12406)

Réu: BANCO BMG S.A

Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI(OAB/PIAÚI Nº 8203-A)

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.272. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0002480-52.2017.8.18.0074

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: DOMINGOS INÁCIO DO NASCIMENTO

Advogado(s): LARISSA HERTA DE CARVALHO MORAIS(OAB/PIAÚI Nº 11831), FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7589)

Réu: BANCO CETELEM S/A

Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE(OAB/PERNAMBUCO Nº 28490)

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.273. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0002299-51.2017.8.18.0074

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: JOSÉ REINALDO LEAL

Advogado(s): FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7589)

Réu: BANCO CETELEM S/A

Advogado(s): ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE(OAB/MINAS GERAIS Nº 78069)

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.274. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0001708-89.2017.8.18.0074

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: LUIZA TEREZA DE JESUS

Advogado(s): LARISSA HERTA DE CARVALHO MORAIS(OAB/PIAÚI Nº 11831), FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7589)

Réu: AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL DE SIMÕES-PI

Advogado(s): JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB/PIAÚI Nº 12033), SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB/PIAÚI Nº 12008)

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.275. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0001952-18.2017.8.18.0074

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MARIA LUSIA FEITOSA

Advogado(s): GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAÚI Nº 12406)

Réu: BANCO BMG

Advogado(s): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA(OAB/MINAS GERAIS Nº 109730)

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.276. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0002020-65.2017.8.18.0074

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MARIA LUSIA FEITOSA

Advogado(s): GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAÚI Nº 12406)

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAÚI Nº 9016)

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.277. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0002263-09.2017.8.18.0074

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: FRANCISCO ANTONIO DE ARAUJO

Advogado(s): FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7589)

Réu: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 2338)

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.278. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000793-74.2016.8.18.0074

Classe: Procedimento Sumário

Autor: MARILENE MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO

Advogado(s): LARISSA HERTA DE CARVALHO MORAIS(OAB/PIAÚI Nº 11831), FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7589)

Réu: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 2338)

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.279. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000994-32.2017.8.18.0074

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MARIA JULIA DE ARAUJO LIMA

Advogado(s): FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7589)

Réu: BANCO VOTARANTIM

Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAÚI Nº 9016)

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.280. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0001161-83.2016.8.18.0074

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: PEDRO JOSE DASILVA

Advogado(s): FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7589)

Réu: BANCO CIFRA S. A.

Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES(OAB/PIAÚI Nº 13278)

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.281. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000435-28.2016.8.18.0101

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: VILANI JOSEFA DE JESUS

Advogado(s): GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAÚI Nº 12406)

Réu: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 2338)

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.282. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0001831-87.2017.8.18.0074

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: JOSÉ EVANGELISTA

Advogado(s): GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAÚI Nº 12406)

Réu: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 2338)

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.283. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000002-93.2004.8.18.0117

Classe: Execução Fiscal

Exequente: O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Advogado(s):

Executado(a): ODIM PEREIRA DA SILVA

Advogado(s):

Defiro o pedido constante da petição datada de 04/07/2018. Realize pesquisa no Sistema Renajud e Infojud. Após a juntada das informações do Infojud, processe-se em segredo de justiça, concedendo acesso somente às partes e advogados habilitados. Em seguida, intime-se o exequente para requerer o que entender direito no prazo de 05 (cinco) dias. SIMPLÍCIO MENDES, 4 de junho de 2020 ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

14.284. EDITAL - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de SIMPLÍCIO MENDES)

Processo nº 0000061-37.2011.8.18.0117

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: RAIMUNDO AVELINO

Advogado(s): MARCELO LIMA RODRIGUES(OAB/SÃO PAULO Nº 243970)

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Advogado(s):

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Ante ao exposto e o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a o pedido de pensão por morte contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, com fundamento no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, observando, contudo, a regra contida no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por ser ela beneficiária da justiça gratuita.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação. Como trânsito em julgado, procedidas às necessárias anotações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SIMPLÍCIO MENDES, 19 de maio de 2020 ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES.

14.285. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000114-32.2020.8.18.0075

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Indiciante: 18ª DRPC - DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CÍVIL DE SIMPLÍCIO MENDES/PI.

Advogado(s):

Indiciado: FRANCIVALDO ALMEIDA DE SOUSA, CONHECIDO COMO "VALIM"

Advogado(s):

Ato ordinatório

(Fundamentação legal: § 4º do Art. 162 do CPC c/c o Provimento nº 029/2009, da CGJ/PI)

Face ao pedido retro.

Faço vista dos autos ao representante do Ministério Público para se manifestar o que entender cabível.

SIMPLÍCIO MENDES, 09 de junho de 2020

GERSON DE SOUSA OLIVEIRA

Oficial de Gabinete - Mat. 28561

14.286. EDITAL - VARA ÚNICA DE UNIÃO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de UNIÃO)

Processo nº 0000525-87.2011.8.18.0076

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Indiciado: WILSON CARLOS OLIVEIRA MARTINS

Advogado(s): MARCELO DE SÁ RIBEIRO SOARES(OAB/PIAUI Nº 6155)

SENTENÇA: Diante do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em face de WILSON CARLOS OLIVEIRA MARTINS pela prescrição da pretensão executória, na forma do 107, IV do Código Penal.

14.287. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE UNIÃO

Processo nº 0000303-46.2016.8.18.0076

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ANTONIA FURTADO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado(s): RICARDO MELO E SILVA(OAB/PIAUI Nº 12605)

Réu: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB/PIAUI Nº 12008), JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB/PIAUI Nº 12033)

Pelo exposto, e de tudo mais que dos autos consta, à luz da prova produzida, da jurisprudência e da doutrina invocadas e, ainda, levando-se em conta princípios gerais de direito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no art. 487, I do CPC, extinguindo o feito com exame de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), ficando a cobrança de custas suspensa conforme art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade concedida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cumpridas as formalidades legais, proceda-se a baixa definitiva e arquivamento do feito com observância das cautelas legais.

14.288. DESPACHO - VARA ÚNICA DE URUÇUÍ

Processo nº 0000172-44.2011.8.18.0077

Classe: Cumprimento de sentença

Liquidante: AGISA AGROPAST E INDL S/A

Advogado(s): JOSE NORBERTO LOPES CAMPELO(OAB/PIAUI Nº 2594), TIAGO LEAL CATUNDA MARTINS(OAB/PIAUI Nº 8011), ARYSLUCY LOPES DE HOLANDA(OAB/PIAUI Nº 6333), NAIARA BEATRIZ GOMES DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB/PIAUI Nº 8850), NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER CAMPELO(OAB/PIAUI Nº 2953)

Liquidado: CLAUDIO ANTONIO SOMENZI, NAIR MARIA SOMENZI

Advogado(s): RAINOLDO DE OLIVEIRA(OAB/PIAUI Nº 3893), DEJAIR JORGE CAMARGO PEREIRA(OAB/SANTA CATARINA Nº 2546), MARCOS FERREIRA LIMA(OAB/PIAUI Nº 7070), EMERSON ARTHUR ESTEVAM(OAB/PARANÁ Nº 19182)

Por se tratar de nova penhora de crédito, ainda que resultante da ausência de pagamento apenas dos encargos moratórios da dívida principal, é imprescindível a manifestação em contraditório da parte executada acerca da penhora.

Assim, intime-se o executado para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 dias.

14.289. EDITAL - VARA ÚNICA DE URUÇUÍ

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de URUÇUÍ)

Processo nº 0000179-29.2020.8.18.0042

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO PIAUÍ

Advogado(s): ADRIANA MIRANDA DOS SANTOS(OAB/PIAUI Nº 9503), FRANKLIN ALEXSANDRO MENDES SIQUEIRA(OAB/PIAUI Nº 192-B)

Réu: MARCOS VENICIOS FERREIRA DE MACEDO

Advogado(s): CAIRU MARTINS PONTES(OAB/PIAUI Nº 14663)

DESPACHO: A vítima João Almir Paiva Lima e a testemunha Maria Madalena Paiva dos Santos informaram que não possuem acesso à internet para participar da audiência por meio de videoconferência, e justificaram a impossibilidade de comparecimento pessoal sob o fundamento da necessidade de isolamento social, baseada nos regramentos exaradas pelos Poderes Executivo e Judiciário. Como se tratam de testemunhas essenciais à instrução processual, a realização da audiência na data inicialmente marcada fica prejudicada. De acordo com o normativo do TJPI, especialmente a Portaria 1020/2020 -PJPI/TJPI/SECPRE, de 20 de março de 2020, ficou estabelecido, no art. 8º, §1º, que ficam mantidas as audiências de réus presos provisórios, desde que realizadas por meio de videoconferência. Ressalte-se que a Portaria 1764/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 9 de junho de 2020 prorrogou o regime de trabalho remoto até o dia 5 de julho de 2020. Impossibilitada a oitiva por videoconferência das testemunhas, reputo justificada a sua ausência ao ato, e entendo que durante o período de restrição sanitária não se pode aplicar multa pelo não comparecimento, nem mesmo determinar a sua condução coercitiva. Ante o exposto, redesigno a audiência de instrução para o dia 6 de julho de 2020, às 09:00 horas, a ser realizada por meio de videoconferência, pelo sistema Cisco/Webex. Intimem-se as testemunhas que optaram pela oitiva por videoconferência da redesignação por mensagem por ser encaminhada via Whatsapp. Notifique-se a DUAP para providenciar a apresentação do preso em local com recurso audiovisual para seu interrogatório por videoconferência. Intime-se o Ministério Público e a Defesa do acusado. A vítima João Almir Paiva Lima e a testemunha Maria Madalena Paiva dos Santos serão intimadas na pessoa do advogado subscritor da justificativa e também pessoalmente, por oficial de justiça. URUÇUI, 9 de junho de 2020. RODRIGO TOLENTINO. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de URUÇUI. Eu, Luzia Lucrécia Barros Finger, oficial de gabinete, o digitei.

14.290. SENTENÇA - JECC VALENÇA DO PIAUÍ - SEDE

Processo nº 0000021-90.2019.8.18.0144

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: ANTONIO ALVES GONÇALVES

Advogado(s):

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para CONDENAR o réu ANTÔNIO ALVES GONÇALVES, alhures qualificado, como incurso nas sanções do artigo 147 do Código Penal, a pena de 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias de detenção, assim como nas sanções do artigo 19 da Lei nº 3.688/41, a pena de 01 (um) mês e 06 (seis) dias de prisão simples, ambas substituídas por penas restritivas de direitos, conforme especificado acima(...)

14.291. EDITAL - VARA CÍVEL DE VALENÇA DO PIAUÍ

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Cível de VALENÇA DO PIAUÍ)

Processo nº 0000231-29.2011.8.18.0078

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s): PEDRO LOPES DE OLIVEIRA FILHO(OAB/PIAUI Nº 1962), JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA(OAB/PIAUI Nº 3490)

Executado(a): JOSÉ FERREIRA DA SILVA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora devidamente intimada para, no prazo de quinze (15) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que entender, devido o prazo da suspensão do processo ter expirado em 31.12.2019.

14.292. EDITAL - VARA CÍVEL DE VALENÇA DO PIAUÍ

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Cível de VALENÇA DO PIAUÍ)

Processo nº 0000373-28.2014.8.18.0078

Classe: Renovatória de Locação

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA AMORIM(OAB/PIAUI Nº 1539), JOSÉ JULIMAR RAMOS FILHO(OAB/PIAUI Nº 2491)

Requerido: RUBENS ALENCAR SEGUNDO, YARLA CATARINA ANTÃO DE ALENCAR, RUBENS ALENCAR, MARIA LIDUÍNA DE CARVALHO ANTÃO ALENCAR

Advogado(s): EDSON VIEIRA ARAÚJO(OAB/PIAUI Nº 3285)

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes devidamente intimadas para, no prazo de quinze (15) dias, comprovarem o cumprimento da sentença judicial deste processo, que transitou em julgado.

14.293. EDITAL - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

PROCESSO Nº: 0000167-82.2012.8.18.0078

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Réu: JOSÉ ALMARECENI MARQUES DE OLIVEIRA

Vítima: A SOCIEDADE

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 15 DIAS

O (A) Dr (a). FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de VALENÇA DO PIAUÍ, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi proferida sentença nos autos do processo em epígrafe, ficando o acusado/indiciado, **JOSÉ ALMARECENI MARQUES DE OLIVEIRA, Brasileiro(a), filho(a) de RAIMUNDA PEREIRA DE SOUSA e RAIMUNDO MARQUES LIMA DE OLIVEIRA, residente e domiciliado(a) em RUA CAP. ARTUR VIANA, LAVANDERIA, VALENÇA DO PIAUÍ - Piauí, residente em local incerto e não sabido**, por este edital, devidamente **INTIMADO** de todo o conteúdo da sentença, cujo dispositivo é o seguinte: " Ante ao exposto, nos termos do art. 107, IV, c/c o art. 109, V, do Código Penal, pareados com o art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, em relação ao réu JOSÉ ALMARECENI MARQUES DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos em epígrafe, já qualificado nos autos em epígrafe, pela infração capitulada na peça inaugural. Custas pelo Estado. Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, realizem-se as comunicações devidas para baixar quaisquer restrições sobre o réu relativo a este processo, inclusive na Rede INFOSEG. Publique-se, registre-se e intimem-se. VALENÇA DO PIAUÍ, 27 de janeiro de 2020. FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO-Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de VALENÇA DO PIAUÍ". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar no futuro ignorância, foi publicado o presente edital, nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal, fixando-o no lugar de costume.

Eu, _____ GILSON DE OLIVEIRA DANTAS, Analista Judicial, digitei e subscrevo.

VALENÇA DO PIAUÍ, 9 de junho de 2020.

FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO

Juiz de Direito da Comarca da Vara Criminal da VALENÇA DO PIAUÍ.

14.294. DECISÃO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000505-46.2018.8.18.0078

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Representante: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: JORGYANNE KALINE SOARES BARBOSA

Advogado(s):

Tratando-se de feito já decidido, inclusive com Ação Penal correlata aos fatos investigados em tramitação (Proc. nº 0000019-27.2019.8.18.0078), promova-se a baixa e arquivamento dos presentes autos, trasladando-se via das decisões para o processo principal oportunamente(...)

14.295. DESPACHO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000171-12.2018.8.18.0078

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: ALLANA MYCAELLA MOURA MELÃO

Advogado(s):

Neste diapasão, certo que as alegações defensivas de mérito encerram matéria cuja procedência dependem inquestionavelmente de instrução probatória, MANTENHO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, DESIGNANDO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para depois do período de suspensão das atividades presenciais em razão da pandemia do Coronavírus, devendo o processo, neste interregno, permanecer em secretaria. À secretaria para expedientes necessários em tempo oportuno(...)

14.296. DECISÃO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0001700-71.2015.8.18.0078

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: FRANCISCO JOSÉ DA SILVA SANTOS

Advogado(s):

Neste contexto, restando impossível a proposição do benefício da Suspensão Condicional do Processo, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público contra o acusado FRANCISCO JOSÉ DA SILVA SANTOS, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais. Considerando que está em local desconhecido, determino a realização de sua citação por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 363, §1º, Código Processo Penal, devendo o referido ato conter o disposto no art. 365 do mesmo diploma legal. Lembro, por oportuno, que o réu poderá optar pelo benefício da suspensão condicional do processo, desde que manifeste interesse até o início da instrução(...)

14.297. DESPACHO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000123-19.2019.8.18.0078

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Indiciante: 7ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI

Advogado(s): VANIELLE SANTOS SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 17904)

Indiciado: MARCIO EVANDRO NOGUEIRA MARQUES

Advogado(s): DAMÁSIO DE ARAÚJO SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 1735)

Infere-se dos autos requerimento de desistência formulado pela requerente Francisca Solilândia Oliveira Marques. Neste contexto, considerando que, conforme dicção do art. 485, §4º, do CPC, "uma vez oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação", determino que seja intimado o requerido para se manifestar sobre o mencionado pleito, no prazo de 05 (cinco) dias(...)

14.298. SENTENÇA - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000034-55.2020.8.18.0144

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Requerente: 7ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE VALENÇA

Advogado(s):

Requerido: NEUTON PEREIRA TORRES

Advogado(s):

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CAUTELAR para manter inalteradas as medidas protetivas já deferidas, ressaltando, entretanto, que esta decisão não faz coisa julgada material, já que as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Custas pelo réu, mas sem honorários advocatícios a deliberar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se(...)

14.299. DECISÃO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000506-31.2018.8.18.0078

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Representante: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: ANTÔNIO DE SOUSA LEITE JUNIOR

Advogado(s):

Tratando-se de feito já decidido, inclusive com Ação Penal correlata aos fatos investigados em tramitação (Proc. nº 0000014-05.2019.8.18.0078), promova-se a baixa e arquivamento dos presentes autos, trasladando-se via das decisões para o processo principal oportunamente(...)

14.300. DECISÃO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0001157-97.2017.8.18.0078

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: LEONARDO IRENO DE BRITO

Advogado(s): JOAO LUCAS LIMA VERDE NOGUEIRA(OAB/PIAUI Nº 6216)

Neste diapasão, nos termos dos art. 366 do Código de Processo Penal, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL até que o acusado seja localizado, constitua advogado ou sobrevenha o término do prazo fixado no art. 109, do CP para a hipótese em questão. Durante este interregno, mantenham-se os autos em Secretaria(...)

14.301. DESPACHO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000048-77.2019.8.18.0078

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ-PI

Advogado(s):

Réu: ODAIANO BARBOSA

Advogado(s):

Neste diapasão, certo que as alegações defensivas encerram matéria de mérito cuja procedência dependem inquestionavelmente de instrução probatória, MANTENHO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e DETERMINO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para depois do período de suspensão das atividades presenciais em razão da pandemia do Coronavírus, devendo o processo, neste interregno, permanecer em secretaria(...)

14.302. SENTENÇA - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000174-30.2019.8.18.0078

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Indiciante: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu:

Advogado(s):

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CAUTELAR para manter inalteradas as medidas protetivas já deferidas, ressaltando, entretanto, que esta decisão não faz coisa julgada material, já que as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Custas pelo réu, mas sem honorários advocatícios a deliberar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se(...)

14.303. SENTENÇA - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000739-62.2017.8.18.0078

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: ROMÃO ALVES PEREIRA, ANA MARIA DOS SANTOS PEREIRA

Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA(OAB/PIAUI Nº 2818)

Réu: EVA SANTOS PEREIRA

Advogado(s):

Dessa forma, ao tempo em que REVOGO A LIMINAR OUTRORA DEFERIDA, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELA AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. Custas e honorários advocatícios pelos requerentes, mas com exigibilidade suspensas nos termos do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se(...)

14.304. DESPACHO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000520-15.2018.8.18.0078

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: GLAUSTO PAULINO SETUBAL DA CUNHA E SILVA, ANTONIO CARLOS MOTA

Advogado(s): DIOGO MAIA PIMENTEL(OAB/PIAUI Nº 12383)

Neste diapasão, certo que as demais alegações defensivas encerram matéria de mérito cuja procedência dependem inquestionavelmente de instrução probatória, MANTENHO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e DETERMINO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para depois do período de suspensão das atividades presenciais em razão da pandemia do Coronavírus, devendo o processo, neste interregno, permanecer em secretaria. Cumpra-se à época oportuna com os expedientes necessários(...)

14.305. DESPACHO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000377-26.2018.8.18.0078

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor:

Advogado(s):

Réu: ANTONIO CRUZ DE SOUSA BORGES

Advogado(s): RENATO SÁTIRO JANUÁRIO(OAB/PIAUI Nº 4372)

Em atenção ao pleito formulado pelo Delegado de Polícia, disponibilize-se cópia da gravação audiovisual da audiência de instrução e julgamento. Concomitantemente, certifique-se se houve o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada e promova-se o cumprimento das disposições sentenças ainda pendentes, acaso existentes, arquivando-se este processo de conhecimento em seguida(...)

14.306. DESPACHO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000395-47.2018.8.18.0078

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ-PI

Advogado(s):

Réu: ADRIANO JARDEN DA SILVA SOUSA

Advogado(s):

Neste diapasão, certo que as alegações defensivas encerram matéria de mérito cuja procedência dependem inquestionavelmente de instrução

probatória, MANTENHO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e DETERMINO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para depois do período de suspensão das atividades presenciais em razão da pandemia do Coronavírus, devendo o processo, neste interregno, permanecer em secretaria. Cumpra-se à época oportuna com os expedientes necessários(...)

14.307. SENTENÇA - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000077-26.2019.8.18.0144

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Autor:

Advogado(s):

Réu: TIAGO FERNANDES DE CARVALHO

Advogado(s):

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CAUTELAR para manter inalteradas as medidas protetivas já deferidas, ressaltando, entretanto, que esta decisão não faz coisa julgada material, já que as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Custas pelo réu, mas sem honorários advocatícios a deliberar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se(...)

14.308. DESPACHO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000119-41.2020.8.18.0144

Classe: Carta Precatória Criminal

Deprecante: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARRO DURO-PI

Advogado(s):

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ-PI, YURI SANTOS DE SANTANA

Advogado(s):

Análise dos autos evidencia que a presente carta tem como finalidade a realização de audiência preliminar para oferecimento de proposta de transação penal. Neste sentido, considerando que se trata de ato de competência dos Juizados Especiais Criminais, determino a redistribuição da presente carta para o Juizado Especial Criminal desta Comarca, para cumprimento(...)

14.309. EDITAL - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

PROCESSO Nº: 0000275-09.2015.8.18.0078

CLASSE: Processo de Apuração de Ato Infracional

Representante: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Representado: MARCUS VINICIUS DOS ANJOS SANTOS, DANIELE CRISTINA DE PAULA DE MORAIS

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias

O Dr. FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO, Juiz de Direito desta cidade e comarca de VALENÇA DO PIAUÍ, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da Vara Criminal, PROCESSO acima referenciado, ficando por este edital os representados **MARCUS VINICIUS DOS ANJOS SANTOS, DANIELE CRISTINA DE PAULA DE MORAIS**, residente em local incerto e não sabido, CITADOS para ciência da representação, E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de VALENÇA DO PIAUÍ, Estado do Piauí, aos 9 de junho de 2020 (09/06/2020). Eu, _____, digitei, subscrevi e assino.

FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO

Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de VALENÇA DO PIAUÍ

15. EXPEDIENTE CARTORÁRIO

15.1. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

1ª Publicação

PROCESSO Nº: 0818678-93.2018.8.18.0140

CLASSE: INTERDIÇÃO (58)

ASSUNTO(S): [Tutela e Curatela]

REQUERENTE: MARIA DA CRUZ DA SILVA

REQUERIDO: FRANCISCO VICENTE DA SILVA

SENTENÇA

Tratam-se os presentes autos de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, proposta por **MARIA DA CRUZ DA SILVA**, via Defensoria Pública, em face de **FRANCISCO VICENTE DA SILVA**, todos qualificados, conforme razões consubstanciadas em evento nº 3200199.

Despacho de evento nº 3223303, designando data para realização de entrevista da interditanda, que não se realizou, conforme se infere de termo de evento nº 3416640.

Decisão de evento nº 3445937, concedendo a curatela provisória da interditanda, e determinada a realização da perícia médica no Hospital Areolino de Abreu.

Manifestação da parte requerente, em evento nº 3964961, informando o óbito da interditanda, e ao final pleiteando pela extinção do presente feito, sem resolução do mérito. Certidão de óbito juntado em evento nº 3964963 - Pág. 1.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público, em evento nº 4435396, opinou pela extinção da presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos VI e IX, do CPC.

É o breve relatório, fundamentado e decidido.

Tratam-se os presentes autos de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, proposta por **MARIA DA CRUZ DA SILVA**, em face de **FRANCISCO VICENTE DA SILVA**.

Compulsando-se os autos, observa-se que a presente ação perdeu seu objeto, ante o falecimento da interditanda, de modo que ausentes estão os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que ocasiona a extinção do presente feito sem análise de mérito com fulcro no art. 485, IV e IX, do CPC.

Assim, considerando a apresentação da certidão de óbito, e em consonância com parecer ministerial de fl. retro, **julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 485, IV e IX, do CPC**, determinando o arquivamento destes autos, observando-se as formalidades legais. Revogo a liminar de evento nº 3445937.

Oficie-se às Instituições Previdenciárias, se for o caso.

Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, expedidas as comunicações necessárias e as baixas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

TERESINA-PI, 15 de abril de 2020.

ELVIRA MARIA OSÓRIO P. M. CARVALHO

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina

15.2. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

1ª Publicação

PROCESSO Nº: 0814044-88.2017.8.18.0140

CLASSE: INTERDIÇÃO (58)

ASSUNTO(S): [Tutela e Curatela]

REQUERENTE: MARIA TEREZA DA SILVA MENEZES

REQUERIDO: RAIMUNDA ALVES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARIA TEREZA DA SILVA MENEZES, brasileira, casada, do lar, portadora do RG Nº 3.672.052 SSP/PI, CPF nº 289.385.773-68, através de advogado, requereu a INTERDIÇÃO, em face de RAIMUNDA ALVES DA SILVA, brasileira, casada, aposentada, RG nº 1.514.787 SSP/PI, CPF nº 679.735.313-00, conforme declarações prestadas na petição inicial, em ID nº 368240, alegando em resumo que a interditanda é sua mãe, conta com 89(oitenta e nove) anos de idade e vive sob os cuidados unicamente da requerente, e encontra-se sem lucidez e com dificuldades visuais, sem condições de praticar os atos da vida civil e de realizar atividades básicas do cotidiano, como faz prova o atestado médico em anexo no ID nº 368275.

Assim, conclui alegando que, ante a impossibilidade de discernimento necessário para a realização dos atos da vida civil, nos termos do disposto no artigo 1.767 e 1.775 do Código Civil, requer seja nomeado curador o requerente, com a emissão de Termo de Curatela Provisório e após definitivo, para exercer, em nome da interditanda e em seu total proveito, todos os atos da vida civil.

Juntou ao pedido os documentos a partir de ID nº 368262, necessários à instrução do feito, inclusive, laudos médicos e documentos pessoais das partes, declarações, cópia de cartão bancário, bem assim como certidão de óbito do cônjuge da interditanda.

Conclusos os autos, foi por este juízo, no ID nº 465914, designada data para a realização do Entrevista da interditanda, que se realizou, conforme se infere do teor do Termo de ID nº 623850, oportunidade em que foi determinada a realização de Perícia Médica na pessoa daquela, com a nomeação do Hospital Areolino de Abreu, que emitiu Laudo acostado em ID nº 736818, onde o perito afirmou a incapacidade TOTAL da interditanda, para a prática dos atos da vida civil, necessitando de assistência e acompanhamento de outra pessoa.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público em ID nº 848543, opinou pela nomeação de curador especial, nos termos do art. 752, § 2º do CPC, cujo pedido foi deferido por este juízo, onde foi nomeado um dos Defensores Públicos para patrocinar a defesa da interditanda. O Curador especial ofereceu a contestação no ID. Nº 1134909.

Apresentada a réplica pela interditante, através de seu advogado, no ID nº 1876739.

Novamente a se manifestar, o Ministério Público opinou, no sentido que a interditanda seja submetida à CURATELA DEFINITIVA, e por via de consequência, seja a Senhora MARIA TEREZA DA SILVA MENEZES, nomeada sua curadora, mediante a prestação de contas anual, com a apresentação do respectivo balanço, tudo nos termos dos artigos 84 e respectivos incisos, 85 e respectivos incisos, da Lei nº 13.146/2015.

É O RELATÓRIO, fundamento e decido, sem necessidade de produção de outras provas, considerando as já existentes, nestes autos, e sobretudo o resultado do Exame Pericial, já acostado aos autos, em evento supra.

Inicialmente, comprova-se nestes autos que a requerente é filha da interditanda, conforme faz prova os documentos e as informações acostados aos autos, portanto, parte legítima para ingressar no polo ativo da presente demandada.

A Curatela é o encargo deferido por lei a alguém capaz, para reger a pessoa e administrar os bens de quem, em regra maior, não pode fazê-lo por si mesmo.

Conquanto seja cediço que a ordem de preferência listada pelo art. 1.775 do Código Civil, não possua caráter absoluto, há que se ponderar que ela impõe uma certa predileção entre os parentes do interditando/curatelando que possam vir a melhor assumir a curatela, a qual deve ser ponderada à luz do melhor interesse do incapaz. Com efeito, os elementos constantes dos autos, por si só, são suficientes para acudir o entendimento segundo o qual a curatelanda ficará em melhor companhia de seu neto, havendo suficientes provas nos autos de que ela vem assistindo-a, em todos os aspectos.

Com efeito, sobre a espécie, estabelece o art. 2º da lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência/Estatuto da Pessoa com Deficiência) que "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Sendo assim, como se observa a deficiência por si só não mais leva a incapacidade civil, independentemente do grau. Esta aferição deve ser feita através de processo que definirá os termos da curatela, se o mesmo for incapaz.

No caso, feitas as considerações acima, tenho que o cerne da questão reside, simplesmente, em saber se a interditanda RAIMUNDA ALVES DA SILVA, é incapaz, se deve ser decretada sua interdição, e se a parte requerente pode ou não ser nomeada como curadora.

Diz o art. 4º do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146/ 2015 - institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

Já o art. 1.767 do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015- institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência) aduz o seguinte:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente,, não puderem exprimir sua vontade;

O Laudo Médico acostados aos autos, atesta, categoricamente, a incapacidade da interditanda, uma vez que é portadora de F 00.1 (Demência na doença de Alzheimer de início tardio CID 10, necessitando de tratamento e atenção constante, o que a torna incapacitada para a prática dos atos da vida civil.

O exercício da curatela é um encargo exercido por alguma pessoa com finalidade de proteger e administrar a vida e os bens de outrem que não se encontra em condições físicas e mentais de cuidar de seus próprios interesses.

Quanto à escolha do curador, dispõe o art. 1.775 do Código Civil:

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

Desta forma, em atenção ao Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º inciso III, da Constituição Federal) e ao melhor interesse da interditanda, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil,

devendo, pois, ser submetido a curatela, necessitando, assim, de curador para assisti-lo nos atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive por ser o mesmo enquadrado na condição de pessoa deficiente curatelada, não poderá consumir isoladamente atos patrimoniais/negociais sem a atuação do curador, sob pena de anulabilidade (artigo 171, I do Código Civil).

Por essas razões, deve-se deferir o pedido inicial.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da autora, para o efeito de DECLARAR a INTERDIÇÃO de RAIMUNDA ALVES DA SILVA, brasileira, viúva, aposentada, RG nº 1.514.787 SSP/PI, CPF nº 679.735.313-00, declarando-a relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do artigo 4º do Código Civil, razão pela qual, nomeio a Senhora MARIA TEREZA DA SILVA MENEZES, brasileira, casada, do lar, portadora do RG Nº 3.672.052 SSP/PI, CPF nº 289.385.773-68, para exercer a função de curadora da interditanda, ressaltando que não poderá a interditanda praticar, sem assistência do curador, atos negociais de cunho econômico e patrimonial. Fica, ainda, a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da interditanda se e quando for instado a tanto, devendo, por isso, manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Julgo pois, extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 1.775 do Código Civil

Intime-se o curador quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Independente do trânsito em julgado, expeça-se o Termo de Curatela Definitivo, servindo esta SENTENÇA, ASSINADA DIGITALMENTE, de Mandado de Averbação ao Cartório do Registro Civil competente, após a publicação dos editais, para fins de averbação da interdição ora decretada, tudo nos termos do disposto no artigo 755, § 3º do CPC e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, nos termos que segue:

Demais expedientes necessários.

Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, por três vezes, com intervalo de 10 dias; bem assim na imprensa local, em jornal de ampla circulação, se for o caso; com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na Rede Mundial de Computadores, no Portal e SAJ do Tribunal de Justiça; Publique-se na plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento, tudo nos termos do disposto no artigo 755 § 3º do Código de Processo Civil.

Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL, publicando-se o dispositivo dela pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ como MANDADO DE INSCRIÇÃO, dirigido ao Cartório do Registro Civil Competente, nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106 da Lei nº 6.015/73.

Esta sentença SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVO e CERTIDÃO DE CURATELA, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, nos termos acima determinados. Registre-se, e após transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

TERESINA-PI, 20 de abril de 2020.

Elvira Maria Osório Pitombeira Meneses Carvalho

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina

15.3. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0820873-17.2019.8.18.0140

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

ASSUNTO(S): [Bem de Família]

REQUERENTE: LUIZA DE FATIMA DOS SANTOS

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL

SENTENÇA

Assim, em lume ao exposto, e o que mais dos autos constam, considerando que foram atendidos os requisitos previstos na legislação pertinente à matéria, a prova documental apresentada, sendo dispensável a intervenção no feito pelo Ministério Público, haja vista inexistir interesse no feito, e com fulcro no art. 1º da Lei nº 6.858/1980 e no art. 12 da Lei nº 8.213/91, **DEFIRO O PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL formulado pela autora e em consequência, autorizo a esta -LUIZA DE FÁTIMA DOS SANTOS,** já qualificada, a receber, junto ao Banco do Brasil S.A, os valores descritos no evento Nº 1014620, Pag 1, com os acréscimos legais, depositados na (Agência 3285-9; conta nº 26.895-X - Banco do Brasil), de titularidade do de cujus, LUIZ JUSTINO SANTOS já qualificado, a título de proventos do de cujus, conforme se infere dos documentos acima referidos, e nos termos e somente para os fins requerido na inicial, no valor total de R\$ 6.217,58 (seis mil duzentos e dezessete reais e cinquenta e oito centavos), conforme evento acima citado, devendo esta se comprometer a prestar contas com os demais irmãos, conforme justificativa apresentada acima, em prazo máximo de 10 dias, contados do recebimento dos valores. Expeça-se Alvará Judicial Julgo extinto o presente feito com resolução de mérito o que faço com fundamento nos artigos 487 inciso I, e 666, ambos do Código de Processo Civil.

Considerando o despacho Notificação Nº 432/2020 - PJPI/CGJ/GABJACOR/GABJACORJUD, determina ao Gabinete, que se proceda ao oferecimento das informações acerca do julgamento do presente feito com resolução de mérito e consequente liberação do Alvará respectivo, juntando cópia desta sentença.

Sem custas.

P.R.I.C., e transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO, ASSINADA DIGITALMENTE, em julgado, VALERÁ COMO INSTRUMENTO HÁBIL - ALVARÁ JUDICIAL - ao levantamento da importância referida, segundo os dados adiante transcritos.

ORIGEM DOS RECURSOS: Valores referentes a saldo depositados : Agência 3285-9; conta nº 26.895-X junto a Banco do Brasil S.A, de titularidade do de cujus LUIZ JUSTINO SANTOS.

BENEFICIÁRIA: LUIZA DE FÁTIMA DOS SANTOS, brasileira, solteira, portadora do RG de nº. 761.386 SSP-PI e CPF de nº. 750.168.773-00 nesta Capital

VALOR ATUALIZADO:R\$ 6.217,58 (seis mil duzentos e dezessete reais e cinquenta e oito centavos),conforme evento nº 101462220, Pag 1, acrescido dos encargos legais, se for o caso.

Fica a requerente com a obrigação de Prestar Contas do valor recebido, com os demais irmãos, sob as penalidades legais.

TERESINA-PI, 8 de junho de 2020.

Elvira Mª Osório Pitombeira Meneses Carvalho

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina

15.4. EDITAL DE PROCLAMAS

MARIA AUXILIADORA FURTADO BALUZ, titular do 1º OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL das Pessoas Naturais da cidade de PARNÁIBA, Estado PI, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Art. 1.525 do Código Civil Brasileiro, os nubentes abaixo relacionados: 1º) **MARCO JOSÉ DE OLIVEIRA**, DIVORCIADO, SERVENTE DE PEDREIRO, natural de LUIS CORREIA - PI, filho de JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA e MARIA LUIZA OLIVEIRA; e **MARIA DE JESUS NASCIMENTO DA COSTA**, DIVORCIADA, LAVRADOR(A), natural de

LUIS CORREIA - PI, filha de FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA e TEREZA NASCIMENTO DA COSTA; 2º) **JOSÉ LEANDRO FONTENELE**, SOLTEIRO, CONFERENTE, natural de PARNAIBA - PI, filho de JOSÉ AURÍ FONTENELE e MARIA DE NASARÉ FONTENELE; e **ALEXANDRA DE MORAES SANTOS**, SOLTEIRA, PROFESSOR(A), natural de BREJO - MA, filha de BERNARDO SILVA SANTOS e RITA DE CÁSSIA DE MORAES SANTOS; 3º) **BRENO OLIVEIRA DA SILVA**, SOLTEIRO, OPERADOR DE CAIXA, natural de PARNAIBA - PI, filho de JOSÉ CLODOALDO GOMES DA SILVA e MARIA CLAUDINE FAUSTO DE OLIVEIRA; e **VITÓRIA APARECIDA DA SILVA**, SOLTEIRA, ESTUDANTE, natural de PARNAIBA - PI, filha de CLODOALDO DA SILVA e LILIAN KELES DA SILVA; 4º) **LUIS AUGUSTO MUNIZ DE SOUSA**, SOLTEIRO, SEPARADOR, natural de PARNAIBA - PI, filho de FRANCISCO CAETANO DE SOUSA e LUZANIRA MUNIZ DE SOUSA; e **ANA CLAUDIA MIRANDA CARDOSO**, SOLTEIRA, CAMAREIRA, natural de PARNAIBA - PI, filha de JADILSON BEZERRA CARDOSO e MARIA EDILEUZA MIRANDA CARDOSO; Requereram habilitação para casamento. Quem tiver conhecimento de algum impedimento e ou causa suspensiva Art. 1.521 e 1.523 do Código Civil, poderá apresentá-lo por escrito perante este Cartório.

MARIA AUXILIADORA FURTADO BALUZ

Oficial(a)

16. OUTROS

16.1. ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO, EM FORMATO DE VIDEOCONFERÊNCIA, DA EGRÉGIA 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL, REALIZADA NO DIA 03 DE JUNHO DE 2020.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO, EM FORMATO DE VIDEOCONFERÊNCIA, DA EGRÉGIA 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL, REALIZADA NO DIA 03 DE JUNHO DE 2020.

Aos 03 (três) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte reuniu-se, em Sessão Ordinária por Videoconferência, a Egrégia 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas e Des. Olímpio José Passos Galvão. Com a assistência da Exma. Sra. Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes, Procuradora de Justiça, às 09:16 (nove horas e dezesseis minutos), comigo, Bacharela Natália Borges Bezerra, Secretária, foi aberta a Sessão, com as formalidades legais. Foi submetida à apreciação a **ATA DA SESSÃO ANTERIOR**, realizada no dia 27 de maio de 2020, publicada no **Diário da Justiça Eletrônico nº 8.913 de 02 de junho de 2020 (disponibilizada em 01 de junho de 2020)**, e, até a presente data, não foi impugnada - APROVADA, sem restrições. **JULGAMENTO DOS PROCESSOS PAUTADOS: 0708880-35.2018.8.18.0000 - Apelação Cível**. Origem: Marcos Parente / Vara Única. Apelante: ZENAIDE BATISTA DO NASCIMENTO. Advogado: Marcos Matheus Miranda Silva (OAB/PI nº 11.044). Apelado: BANCO PAN S.A. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE nº 23.255). **Relator: Des. Olímpio José Passos Galvão. DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 3ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença de piso. Com fulcro no art. 85, § 1º e § 11º c/c art. 98, § 2º e § 3º, ambos do CPC, em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa, que ficarão sob condição suspensiva de cobrança por ser o apelante beneficiário da justiça gratuita, extinguindo-se a obrigação, passado o prazo de 05 (cinco) anos. Preclusas as vias impugnativas, dê-se baixa na distribuição, na formado voto do Relator.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas e Des. Olímpio José Passos Galvão. Com a assistência da Exma. Sra. Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes, Procuradora de Justiça. **0000157-55.2015.8.18.0103 - Apelação Cível**. Origem: Batalha / Vara Única. Apelantes: MARIA DOS NAVEGANTES DE OLIVEIRA MARTINS e outra. Advogado: José Arimateia Dantas Lacerda (OAB/PI nº 1.613). Apelada: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. A. Advogado: Ayslan Siqueira de Oliveira (OAB/PI nº 4.640). **Relator: Des. Olímpio José Passos Galvão. DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 3ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer dos recursos apelatórios e no mérito: a) quanto a apelação das requerentes, DAR-LHES parcial provimento para condenar a requerida/concessionária a compensar os danos morais sofridos no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e para fins de prequestionamento dos artigos 5º, XXXII e 170, V da CF, art. 6º, X e 22 do CDC; b) quanto a apelação da requerida concessionária, DAR-LHE parcial provimento para limitar a multa diária de R\$ 100,00 (cem) reais fixada pelo magistrado de piso até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). No mais, persiste a sentença tal como foi proferida. Determino a majoração dos honorários advocatícios a serem pagos pela requerida/concessionária de serviço público para o importe de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Preclusas as vias impugnativas, dê-se baixa na distribuição, na formado voto do Relator.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas e Des. Olímpio José Passos Galvão. Houve sustentação oral: Dr. José Arimateia Dantas Lacerda (OAB/PI nº 1.613). Com a assistência da Exma. Sra. Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes, Procuradora de Justiça. **0707328-35.2018.8.18.0000 - Apelação Cível**. Origem: Batalha / Vara Única. Apelante/Apelado: ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S. A. Advogada: Catarina Braga Rodrigues Correia (OAB/PI nº 6.064). Apelante/Apelada: ELIANE DE CARVALHO TORRES. Advogado: Adriano Moura de Carvalho (OAB/PI nº 4.503). **Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho. DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 3ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer de ambas as Apelações Cíveis, para: i) dar provimento à Apelação da parte autora, e reconhecer a sua legitimidade ativa na propositura da Ação de Obrigação de Fazer, condenando a concessionária de abastecimento de água a regularizar o serviço na unidade consumidora, no prazo de 20 dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de 5.000,00, reformando, por consequência, a sentença a quo neste particular; ii) negar provimento a apelação da ré, mantendo-se a condenação em danos morais no patamar arbitrado e os demais termos da sentença, na forma do voto do Relator.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas e Des. Olímpio José Passos Galvão. Houve sustentação oral: Dr. Adriano Moura de Carvalho (OAB/PI nº 4.503). Com a assistência da Exma. Sra. Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes, Procuradora de Justiça. **0706469-19.2018.8.18.0000 - Apelação Cível**. Origem: Avelino Lopes / Vara Única. Apelante: P. A. M. dos S. Advogada: Izanei Próspero da Silva (OAB/PI nº 10.738). Apelados: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, A. P. M. A., T. M. A. e M. M. A. **Relator: Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas. DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 3ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, considerando que os fatos e fundamentos expostos pelo Apelante são suficientemente consistentes para ilidir as provas e os fundamentos da sentença vergastada, votar pelo conhecimento e provimento da presente Apelação, sob os fundamentos fáticos e jurídicos expostos, na formado voto do Relator.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas e Des. Olímpio José Passos Galvão. Com a assistência da Exma. Sra. Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes, Procuradora de Justiça. **0702465-02.2019.8.18.0000 - Apelação Cível**. Origem: Itaueira / Vara Única. Apelante: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S. A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/PI nº 9.016). Apelada: MARIA DE LOURDES ALVES MACIEL. Advogado: Marcos Matheus Miranda Silva (OAB/PI nº 11.044). **Relator: Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas. DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 3ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, mantida a sentença recorrida em todos os seus termos, na formado voto do Relator. O pedido de Retirada de Pauta feito pelo advogado da parte Apelante foi apreciado e indeferido, à unanimidade, com base em decisões referendadas pelo CNJ sobre esta matéria.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas e Des. Olímpio José Passos Galvão. Com a assistência da Exma. Sra. Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes, Procuradora de Justiça. **0700244-46.2019.8.18.0000 - Apelação Cível Publicado em 19-05-2020**. Origem: Jaiçós / Vara Única. Apelante: CÂNDIDO JOSÉ DO NASCIMENTO.

Advogadas: Rildenia Moura Lyra Bezerra (OAB/PI nº 5.058) e outra. Apelado: BANCO BMG S. A. **Relator: Des. Olímpio José Passos Galvão.** O Exmo. Des. Paes Landim proferiu **voto-vista** no sentido de: **Conhecer do presente recurso e votari**) pela não preclusão da matéria objeto do presente recurso, ante a possibilidade da interpretação de que a decisão que determinou a juntada dos extratos bancários fosse um despacho de mero expediente, de acordo com parte da jurisprudência pátria e com o *nomen iuris* do próprio pronunciamento judicial; **ii) pela reforma da sentença a quo**, eis que a inicial não é inepta, pois restou demonstrado, pela parte Autora, ora Apelante, o desconto em conta de benefício, e os extratos bancários são desprovidos de utilidade, na medida em que os empréstimos bancários são realizados, em sua maioria, em instituição financeira diversa da qual recebe o benefício, e, ainda, podem ser pagos em espécie; **iii) pelo regular processamento do feito na origem, aplicando-se à espécie as normas consumeristas, face à hipossuficiência técnica da parte Autora, ora Apelante, e invertendo o ônus da prova em desfavor do banco.** Ademais, deixar de arbitrar honorários advocatícios recursais, já que, com a reforma da sentença e o retorno dos autos à origem, fica excluída a condenação em honorários e o momento oportuno para sua nova fixação será na prolação da nova sentença. O Exmo. Sr. Des. Relator *refluiu e acompanhou o voto-vista.* O Exmo. Sr. Des. Ricardo Gentil *acompanhou o Relator em seu novo posicionamento.* **Desta forma, o processo em epígrafe foi conhecido e provido, à unanimidade.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas e Des. Olímpio José Passos Galvão. Com a assistência da Exma. Sra. Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes, Procuradora de Justiça. **0710010-60.2018.8.18.0000 - Apelação Cível.** Origem: Pio IX / Vara Única. Apelante: FRANCISCO JOSÉ DE MEDEIROS. Advogada: Lorena Cavalcanti Cabral (OAB/PI nº 12.751-A). Apelado: BANCO CIFRA S. A. Advogados: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG nº 109.730) e outros. **Relator: Des. Olímpio José Passos Galvão.** O Exmo. Des. Paes Landim proferiu **voto-vista** no sentido de: **Conhecer do presente recurso e votari**) pela não preclusão da matéria objeto do presente recurso, ante a possibilidade da interpretação de que a decisão que determinou a juntada dos extratos bancários fosse um despacho de mero expediente, de acordo com parte da jurisprudência pátria e com o *nomen iuris* do próprio pronunciamento judicial; **ii) pela reforma da sentença a quo**, eis que a inicial não é inepta, pois restou demonstrado, pela parte Autora, ora Apelante, o desconto em conta de benefício, e os extratos bancários são desprovidos de utilidade, na medida em que os empréstimos bancários são realizados, em sua maioria, em instituição financeira diversa da qual recebe o benefício, e, ainda, podem ser pagos em espécie; **iii) pelo regular processamento do feito na origem, aplicando-se à espécie as normas consumeristas, face à hipossuficiência técnica da parte Autora, ora Apelante, e invertendo o ônus da prova em desfavor do banco.** Ademais, deixar de arbitrar honorários advocatícios recursais, já que, com a reforma da sentença e o retorno dos autos à origem, fica excluída a condenação em honorários e o momento oportuno para sua nova fixação será na prolação da nova sentença. O Exmo. Sr. Des. Relator *refluiu e acompanhou o voto-vista.* O Exmo. Sr. Des. Ricardo Gentil *acompanhou o Relator em seu novo posicionamento.* **Desta forma, o processo em epígrafe foi conhecido e provido, à unanimidade.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas e Des. Olímpio José Passos Galvão. Com a assistência da Exma. Sra. Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes, Procuradora de Justiça. **EXPEDIENTE EXTRAPAUTA:** Foi proposto voto de pesar pelo falecimento do Ilustríssimo Sr. ROBERT DA LUZ BARRADAS, auditor fiscal dedicado, que atuou por mais de 20 anos em prol da cidade de Teresina. Votos propostos pela Exma. Sra. Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes - Procuradora de Justiça, no que foi prontamente acompanhada pelos Exmos. Srs. Deses. Ricardo Gentil Eulálio Dantas e Des. Olímpio José Passos Galvão, assim como pelo Presidente desta Câmara, o Exmo. Sr. Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho. E, nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada com as formalidades de estilo, do que, para constar, eu, Natália Borges Bezerra, Secretária, lavrei a presente ata, sendo por mim subscrita, que, após a sua publicação no Diário da Justiça e, não havendo impugnação, será assinada pelo Exmo. Sr. Des. Presidente.

16.2. ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO, EM FORMATO DE VIDEOCONFERÊNCIA, DA EGRÉGIA 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, REALIZADA NO DIA 04 DE JUNHO DE 2020.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO, EM FORMATO DE VIDEOCONFERÊNCIA, DA EGRÉGIA 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, REALIZADA NO DIA 04 DE JUNHO DE 2020.

Aos 04 (quatro) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte reuniu-se, em Sessão Ordinária por Videoconferência, a Egrégia 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, presentes os Exmos. Srs. Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho e Des. Olímpio José Passos Galvão. Com a assistência da Exma. Sra. Dra. Catarina Gadelha Malta de Moura Rufino, Procuradora de Justiça, às 09h15min (nove horas e quinze minutos), comigo, Bacharela Natália Borges Bezerra, Secretária. Foi aberta a Sessão com as formalidades legais e submetida à apreciação a ATA DA SESSÃO ANTERIOR, realizada no dia 28 de maio de 2020, publicada no Diário da Justiça eletrônico nº 8.913, de 02 de junho de 2020 (disponibilizado em 01 de junho de 2020), e, até a presente data, não foi impugnada - APROVADA, sem restrições. **JULGAMENTO DOS PROCESSOS PAUTADOS: 0825761-63.2018.8.18.0140 - Apelação Cível / Remessa Necessária.** Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública. Apelante: TANIA MARIA PIRES BANGOIM. Advogado: Eduardo do Nascimento Santos (OAB/PI nº 9.419). Apelado: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. **Relator: Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas.** O Exmo. Sr. Des. Paes Landim proferiu **voto-vista** quanto a prejudicial da prescrição da pretensão, acompanhando o voto do Relator Originário, reconhecendo, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que a situação descrita nestes autos consiste em relação de trato sucessivo, de modo que a prescrição do direito de ação somente atingirá as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. O Exmo. Sr. Des. Olímpio Galvão acompanhou o voto do Relator com as considerações do **voto-vista** quanto a preliminar. Em seguida, o Exmo. Sr. Des. Relator prosseguiu o julgamento de mérito, no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos. **Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas e Des. Olímpio José Passos Galvão. Com a assistência da Exma. Sra. Dra. Catarina Gadelha Malta de Moura Rufino, Procuradora de Justiça. **0703347-95.2018.8.18.0000 - Apelação Cível.** Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública. Apelante: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. Apelada: ADA DIAS DE CASTRO RIBEIRO. Advogados: Astrogildo Mendes de Assunção Filho (OAB/PI nº 3.525) e Gustavo Gonçalves Leitão (OAB/PI nº 12.591). **Relator: Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas.** **DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 3ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Ademais, arbitro os honorários recursais em 2% sobre o valor da condenação, em favor da parte autora, ora apelada, conforme determina o art. 85, §11, do CPC, na formado voto do Relator.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas e Des. Olímpio José Passos Galvão. Houve sustentação oral: Dr. Saul Emmanuel de Melo Ferreira Pinheiro Alves (OAB/PI nº 15.891) - Procurador do Estado; Dr. Astrogildo Mendes de Assunção Filho (OAB/PI nº 3.525). Com a assistência da Exma. Sra. Dra. Catarina Gadelha Malta de Moura Rufino, Procuradora de Justiça. **0702065-85.2019.8.18.0000 - Agravo de Instrumento.** Agravante: SAUL BARBOSA LAURENTINO. Advogado: Rodrigo Araújo Saraiva (OAB/PI nº 15.182). Agravada: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. **Relator: Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas.** **DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 3ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento, na formado voto do Relator.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas e Des. Olímpio José Passos Galvão. Houve sustentação oral: Dr. Saul Emmanuel de Melo Ferreira Pinheiro Alves (OAB/PI nº 15.891) - Procurador do Estado. Com a assistência da Exma. Sra. Dra. Catarina Gadelha Malta de Moura Rufino, Procuradora de Justiça. **0828131-15.2018.8.18.0140 - Apelação Cível / Remessa Necessária.** Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública. Apelante: COSMO LIMA DE MACEDO. Advogado: Henry Wall Gomes Freitas (OAB/PI nº 4.344). Apelado: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. **Relator: Des. Olímpio José Passos**

Galvão.DECISÃO:Acordam os componentes da Egrégia 3ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso e dar-lhe parcial provimento, para julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais, apenas para condenar o Estado ao pagamento dos terços constitucionais correspondentes ao período de férias não gozadas, apurados em procedimento de liquidação. No mais, mantenho os demais termos da sentença proferida pelo magistrado de piso, conforme razões expostas na apreciação do presente recurso. Em relação aos honorários sucumbenciais, condeno o réu, ora apelado, ao pagamento do valor de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação a ser apurado em procedimento de liquidação. Preclusas as vias impugnativas, dê-se baixa na distribuição, na formado voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas e Des. Olímpio José Passos Galvão. Houve sustentação oral: Dr. Saul Emmanuel de Melo Ferreira Pinheiro Alves (OAB/PI nº 15.891) - Procurador do Estado. Com a assistência da Exma. Sra. Dra. Catarina Gadelha Malta de Moura Rufino, Procuradora de Justiça.**0822042-73.2018.8.18.0140 - Apelação Cível.** Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública. Apelante: ZACARIAS DO REGO MONTEIRO FILHO. Advogado: Henry Wall Gomes Freitas (OAB/PI nº 4.344). Apelado: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. **Relator: Des. Olímpio José Passos Galvão.DECISÃO:Acordam os componentes da Egrégia 3ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença proferida pelo magistrado de piso, conforme razões expostas na apreciação do presente recurso. Com fulcro no art. 85, §§ 1º e 11 do CPC, em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, suspendendo a exigibilidade, ante a concessão do benefício da justiça gratuita. Preclusas as vias impugnativas, dê-se baixa na distribuição, na formado voto do Relator.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas e Des. Olímpio José Passos Galvão. Houve sustentação oral: Dr. Saul Emmanuel de Melo Ferreira Pinheiro Alves (OAB/PI nº 15.891) - Procurador do Estado. Com a assistência da Exma. Sra. Dra. Catarina Gadelha Malta de Moura Rufino, Procuradora de Justiça.**0814605-78.2018.8.18.0140 - Apelação Cível / Remessa Necessária.** Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública. Apelante/Apelado: MODESTO JOSÉ DE ALMEIDA FILHO. Advogado: Henry Wall Gomes Freitas (OAB/PI nº 4.344). Apelado/Apelante: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. **Relator: Des. Olímpio José Passos Galvão.DECISÃO:Acordam os componentes da Egrégia 3ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer dos presentes recursos e negar-lhes provimento, mantendo a sentença proferida pelo magistrado de piso, conforme razões expostas na apreciação do presente recurso. Com fulcro no art. 85, §§ 1º e 11 do CPC, em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, suspendendo a exigibilidade, ante a concessão do benefício da justiça gratuita. Preclusas as vias impugnativas, dê-se baixa na distribuição, na formado voto do Relator.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas e Des. Olímpio José Passos Galvão. Houve sustentação oral: Dr. Saul Emmanuel de Melo Ferreira Pinheiro Alves (OAB/PI nº 15.891) - Procurador do Estado. Com a assistência da Exma. Sra. Dra. Catarina Gadelha Malta de Moura Rufino, Procuradora de Justiça.**0709677-11.2018.8.18.0000 - Apelação Cível.** Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública. Apelante: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. Apelados: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO e outra. Advogado: Nathalie Cancela Cronemberger (OAB/PI nº 2.953). **Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho. DECISÃO:Acordam os componentes da Egrégia 3ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se in totum a sentença apelada, na formado voto do Relator.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas e Des. Olímpio José Passos Galvão. Com a assistência da Exma. Sra. Dra. Catarina Gadelha Malta de Moura Rufino, Procuradora de Justiça.**0710570-02.2018.8.18.0000 - Apelação Cível / Remessa Necessária.** Origem: Piri-piri / 3ª Vara. Apelante: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. Apelada: MARIA DE FÁTIMA FÉLIX DA SILVA. Advogados: Francisco Andrade de Melo (OAB/PI nº 6.432) e outro. **Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho. DECISÃO:Acordam os componentes da Egrégia 3ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso e dar-lhe parcial provimento, tão somente para reconhecer a configuração da decadência quanto ao pedido de restabelecimento da vantagem denominada de "direito de progressão", mantendo a sentença em seus demais termos. Sem condenação em honorários recursais, em decorrência do provimento parcial do recurso, na formado voto do Relator.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas e Des. Olímpio José Passos Galvão. Com a assistência da Exma. Sra. Dra. Catarina Gadelha Malta de Moura Rufino, Procuradora de Justiça.**0705833-53.2018.8.18.0000 - Agravo de Instrumento.** Agravante: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE CARREIRA DO ESTADO DO PIAUÍ. Advogados: Maria Nubia dos Santos Sousa (OAB/PI nº 12.319) e outro. Agravados: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA E OUTRO. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. **Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho. DECISÃO:Acordam os componentes da Egrégia 3ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente Agravo de Instrumento, visto que preenchidos os seus requisitos, bem como lhe dar provimento, para reformar a decisão agravada, no sentido de que seja reconhecido o direito líquido e certo dos substituídos, representados pelo Sindicato dos Policiais Civis de Carreira do Estado do Piauí, à aposentadoria voluntária especial com proventos integrais, eis que preenchidos todos os requisitos elencados no art. 1º, II, "a", da LC nº 51/85 (com redação dada pela LC nº 144/2014), na formado voto do Relator.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas e Des. Olímpio José Passos Galvão. Com a assistência da Exma. Sra. Dra. Catarina Gadelha Malta de Moura Rufino, Procuradora de Justiça. E, nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada com as formalidades de estilo, do que, para constar, eu, Natália Borges Bezerra, Secretária, lavrei a presente ata, sendo por mim subscrita, que, após a sua publicação no Diário da Justiça e, não havendo impugnação, será assinada pelo Exmo. Sr. Des. Presidente.

16.3. AVISO DE PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800684-45.2019.8.18.0034

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Empréstimo consignado]

AUTOR: ANTONIA PIRES DE MOURA

ADVOGADO: LINDEMBERG FERREIRA SOARES CHAVES (OAB/PI 17541)

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

SENTENÇA: "... HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e extinguo o processo sem resolução do mérito, na forma do art 485 VIII do CPC..."

16.4. Aviso Nº 90/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCG

O Juiz Auxiliar da Vice-Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais e nos termos do Despacho Nº 32769/2020 - PJPI/CGJ/VICJ/GABVICOR (evento. [1736985](#)) referente aos autos do Processo SEI nº 20.0.000041577-5 , torna público para conhecimento dos interessados e adoção das providências que se fizerem necessárias, com esteio no art. 13, parágrafo único da Resolução 61/2017, sobre a **inutilização de 03 (três) Papéis de Segurança**, Informação ([1736293](#)), constantes do estoque da Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelação de Notas da Comarca de Caldas Novas-GO, para ato de oposição na Apostila de Haia. Conforme numeração descrita: **A1584551, A1584793 e A1584978.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE

GABINETE DA VICE-CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 02 de junho de 2020.



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLII - Nº 8919 Disponibilização: Terça-feira, 9 de Junho de 2020 Publicação: Quarta-feira, 10 de Junho de 2020

MÁRIO CÉSAR MOREIRA CAVALCANTE
Juiz Auxiliar da Vice-Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Mário Cesar Moreira Cavalcante, Juiz(a) Auxiliar da Vice-corregedoria**, em 05/06/2020, às 10:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1742686** e o código CRC **B686A3BB**.

16.5. Aviso Nº 91/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

O Juiz Auxiliar da Vice-Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais e nos termos do Despacho Nº 32768/2020 - PJPI/CGJ/VICCEGJ/GABVICOR (evento.1736976) referente aos autos do Processo **SEI nº 20.0.000041578-3**, torna público para conhecimento dos interessados e adoção das providências que se fizerem necessárias, com esteio no art. 13, parágrafo único da Resolução 61/2017, sobre a **inutilização de 03 (três) Papéis de Segurança**, Informação (1736300), constantes do estoque do Registro Civil da Pessoas Naturais e Interdições de Caldas Novas-GO, para ato de aposição na Apostila de Haia. Conforme numeração abaixo descrita: **A1584551, A1584793 e A1584978**.

PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE

GABINETE DA VICE-CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 02 de junho de 2020.

MÁRIO CÉSAR MOREIRA CAVALCANTE
Juiz Auxiliar da Vice-Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Mário Cesar Moreira Cavalcante, Juiz(a) Auxiliar da Vice-corregedoria**, em 05/06/2020, às 10:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1742707** e o código CRC **7A265413**.

16.6. Aviso Nº 92/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

O Juiz Auxiliar da Vice-Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais e nos termos do Despacho Nº 33785/2020 - PJPI/CGJ/VICCEGJ/GABVICOR (evento n.1745886) referente aos autos do Processo **SEI nº 20.0.000043021-9**, torna público para conhecimento dos interessados e adoção das providências que se fizerem necessárias, com esteio no art. 13, parágrafo único da Resolução 61/2017, sobre a **inutilização de Papéis de Segurança**, nos termos anexo (1745569), conforme Serventias e numeração serial abaixo descrita:

TIPO	SEQUÊNCIA	ORIGEM
Papel de Segurança	AA011610902, AA000032637, AA000032806, AA000032946, AA000032903, AA000032875, AA000032034, AA000032994, AA000032808, AA000032813, AA000032970, AA000032902, AA000032870, AA000032029, AA000032853, AA000032809, AA000032825, AA000032965, AA000032887, AA000032868, AA000032028, AA000032828, AA000032843, AA000032979, AA000032962, AA000032884, AA000032071, AA000032015, AA000032683, AA000032842, AA000032990, AA000032949, AA000032878, AA000032070, AA000032007, AA000032642, AA000032800, AA000032948, AA000032898, AA000032879 e AA000032042.	2º Ofício de Santo Antônio-RN
Papel de Segurança	TRA 003001 RCA004009 TRA 003004 RCA004010 TRA 003031 RCA004015, TRA 003109 RCA004029, TRA 003112 RCA004030, TRA 003124 RCA004031, TRA 003125 RCA004040, TRA 003140 RCA004050,, TRA 003146 RCA004053, TRA 003149 RCA004067, TRA 003158 RCA004090, TRA 003161 RCA004091, TRA 003171 RCA004093 TRA 003176 RCA004112 TRA 003177 RCA004113 TRA 003185 RCA004114 TRA 003196 RCA004120 TRA 003198 RCA004130 TRA 003213 RCA004131 TRA 003216 RCA004132 TRA 003221 RCA004133 TRA 003230 RCA004134 TRA 003234 RCA004136 TRA 003238 RCA004139 TRA 003239 RCA004141 TRA 003243 RCA004146 TRA 003244 RCA004154 TRA 003249 RCA004155 TRA 003250 RCA004163 TRA 003251 RCA004169 TRA 003252 RCA004171 TRA 003253 RCA004192 TRA 003254 RCA004195 TRA 003255 RCA004196 TRA 003257 RCA004198 TRA 003258 RCA004202 TRA 003276 RCA004203 TRA 003277 RCA004206, TRA 003278 RCA004211 TRA 003279 RCA004218 TRA 003280 RCA004230 TRA 003300 RCA004238 TRA 003301 RCA004249 TRA 003306 RCA004264 TRA 003307 RCA004267 TRA 003308 RCA004272 TRA 003313 RCA004275 TRA 003318 RCA004280 TRA 003319 RCA004288 TRA 003320 RCA004289 TRA 003321 RCA004290 TRA 003329 RCA004298 TRA 003330 RCA004304 TRA 003332 RCA004312 RCA004314 RCA004317 RCA004318 RCA004320 RCA004324 RCA004335 RCA004337 RCA004338 RCA004341 RCA004343, RCA004347 RCA004348 RCA004356 RCA004364 RCA004365 RCA004368 RCA004369 RCA004370 RCA004371 RCA004378 RCA004383 RCA004386 RCA004389 RCA004393 RCA004399 RCA004403 RCA004406 RCA004408 RCA004409 RCA004420 RCA004423 RCA004429 RCA004432 RCA004479 RCA004481 RCA004486, RCA004487 RCA004490 RCA004495 RCA004499 RCA004528 RCA004532 RCA004534 RCA004542 RCA004550 RCA004560 RCA004561 RCA004574 RCA004576 RCA004577 RCA004584 RCA004589 RCA004596 RCA004598 RCA004605 RCA004610 e RCA004512 .	Ofício único de Várzea-RN
Papel de Segurança	Traslado : AAA111679 e AAA111719 Certidão : AA000096322, AA000096581, AA000096587, AA000096610, AA000096621, AA000096630, AA000096688, AA000096710, AA000096730, AA000096759, AA000096775, AA000096790, AA000096819, AA000096825, AA000096840, AA000096853, AA000096868, AA000096871, AA000096956, AA000096965, AA000096871, AA000096956, AA000096965, AA000096986, AA000096991, AA000111003, AA000111027, AA000111062, AA000111072, AA000111082 , AA000111084, AA000111086, AA000111128, AA000111129, AA000111130, AA000111132, AA000111182, AA000111194, AA000111212, AA000111227, AA000111230, AA000111269, AA000111281, AA000111292, AA000111318, AA000111325, AA000111315, AA000111327, AA000111343, AA000111370, AA000111410, AA000111422, AA000111422, AA000111428 e AA000111432.	8º Ofício Único de Natal-RN
Papel de Segurança	AAA130014 e AAA130015 (Traslado) AA133755 à AA133758.(Etiqueta de Segurança)	Cartório Único de Jaçaná-RN
Papel de Segurança	AA000071097, AA000071098, AA000071103, AA000071108 e AA000071109.	Ofício Único de



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLII - Nº 8919 Disponibilização: Terça-feira, 9 de Junho de 2020 Publicação: Quarta-feira, 10 de Junho de 2020

ça		Notas de São Bento do Norte-RN
Papel de Segurança	AAA 91739, AAA 91991, AAA 92031 e AAA 92096	5º Serviço Notarial e Registral e Mossoró-RN
Papel de Segurança	AA000069504, AA000069589, AA000069653 e AA000069675.	2º Ofício de Caicó-RN
Papel de Segurança	AA000102016	Ofício Único Senador Georgino Avelino-RN
Papel de Segurança	ARN154269, ARN154280 e ARN154284.	Ofício Único de Lagés Pintadas-RN
Papel de Segurança	AA000110014	Ofício Único de Passagem-RN
Papel de Segurança	SERIE FA: 000353441,000353479, 000353498, 000353510, 000353558, 000353454, 000353487, 000353502, 000353520, 000353565, 000353462, 000353490, 000353503, 000353503, 000353521, 000353574, 000353463, 000353496, 000353506, 000353539 e 000353575.	1º Ofício de Notas de Apodi-RN
Papel de Segurança	AAA107141, AAA107143, AAA107211, AAA107223, AAA107224, AAA107225 e AAA107226. AA000076879, AA000076952, AA000076968, AA000076989, AA000076992, AA000077016, AA000077058, AA000077106 e AA000077162.	2º Ofício de São Gonçalo do Amarante-RN
Papel de Segurança	AA000008202, AA000008203, AA000008207 e AA000008226.	Ofício Único de Santana do Matos-RN
Papel de Segurança	AA005737142, AA005737157, AA005737156, AA005737167, AA005736825 e AA005736835. AA005737212, AA005736843, AA005737117, AA005737229 e AA005737235.	Ofício Único de Touros-RN
Papel de Segurança	Traslado: TRA-085852; TRA-085881; TRA-085882; TRA085905; TRA-085906; TRA-085907; TRA-085922. Certidões: RCA-083456; RCA083484; RCA-083490; RCA-083504, RCA083517; RCA083522.	Ofício Único de Monte Alegre-RN
Papel de Segurança	Certidão: AA000012062, AA000012871, AA000012877, AA000012941, AA000012962, AA000062184, ARN000325525, AA000010009, AA000010078, AA000010289, AA000010590, AA000010684, AA000010700, AA000010719, AA000010787, AA000010797, AA000010827, AA000010969, AA000010971, AA000010974, AA000010989, AA000011041, AA000011086, AA000011237, AA000011453, AA000011468, AA000011490, AA000011536, AA000011537, AA000011594, AA000011795, AA000011965, AA000011968, AA000012098, AA000012263, AA000012265, AA000012283, AA000012347, AA000012358, AA000012448, AA000012451, AA000012458, AA000012608, AA000012651, AA000012777, AA000012855, AA000062215, AA000062241, AA000062282, AA000010296, AA000010323, AA000010328, AA000010506, AA000010526, AA000010536, AA000010565, AA000011397, AA000062032, AA000062377, RCA000051435, AA000062092, AA000062469, AA000062481, RCA000105673, AA000062399, AA000062595, AA000062611, AA000012532, AA000062415, AA000062636, AA000062226, AA000062515, AA000062516, AA000062535, AA000062622, AA000062835, AA000062836, AA000062883, AA000012633, AA000012725, AA000012931, AA000012936, AA000062305, AA000062580, AA000062663, AA000062704, AA000062706, AA000062856, AA000062857, AA000062888, AA000062955, AA000062970, AA000062998, AA000063034, AA000062624, AA000063138, AA000062487, AA000062720, AA000062548, AA000062787, AA000062792, AA000063037, AA000063043, AA000063050, AA000063349, AA000063360, AA000063367, AA000063447, AA000063448, AA000063457, RCA000103272, AA000062438, AA000062879, AA000063180, AA000063485, AA000063515A, A000063738. Traslado : AAA-095133, AAA-095240, AAA-095256, AAA-095274, AAA-095285, AAA095290, AAA-095336, AAA-095349, AAA-095355, AAA-095356, AAA-095357, AAA-095358, AAA-095362, AAA-095363, AAA-095364, AAA-095377, AAA095379, AAA-095380, AAA-095422, AAA-095425, AAA-095428, AAA-095431, AAA-095433, AAA-	4º Ofício de Notas de Natal - RN



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLII - Nº 8919 Disponibilização: Terça-feira, 9 de Junho de 2020 Publicação: Quarta-feira, 10 de Junho de 2020

	095449, AAA-095464, AAA-095486, AAA-095493, AAA095515, AAA-095537, AAA-095548, AAA-095553, AAA-095554, AAA-095564, AAA-095629	
Papel de Segurança	RCA056443, RCA056436, RCA056434, RCA056433, RCA056390, RCA056414, RCA056452, RCA056459, AAA114722, AAA114718, AAA114719, AAA114733, AAA114746, AAA114679 e AAA114703.	Ofício Único de Rio de Fogo-RN

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

GABINETE DA VICE-CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 04 de junho de 2020.

MÁRIO CESAR MOREIRA CAVALCANTE

Juiz Auxiliar da Vice-Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Mário Cesar Moreira Cavalcante, Juiz(a) Auxiliar da Vice-corregedoria**, em 05/06/2020, às 10:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1747180** e o código CRC **7147A862**.

16.7. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004608-17.2012.8.18.0140

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004608-17.2012.8.18.0140 (TERESINA/4ª VARA CRIMINAL)

Processo referência: 0004608-17.2012.8.18.0140

APELANTE: FRANCISCO RODRIGUES ANDRADE

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

REVISOR: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO

EMENTA

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA PELOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. PENA PECUNIÁRIA. ISENÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para configuração do delito contra a segurança da coletividade é irrelevante saber a quem pertencia o objeto, o motivo ou o lapso temporal pelo qual o agente portou o artefato; assim como é dispensável a apreensão e a confecção de perícia técnica com o fito de comprovar a potencialidade lesiva da arma, especialmente nos casos em que existem outros elementos probatórios acerca da materialidade delitiva.

2. A multa se revela como sanção pela prática de ato caracterizado como crime, nos mesmos moldes que uma privativa de liberdade ou restritiva de direitos, a teor do art. 32 do Código penal, não podendo a situação de hipossuficiência ou miserabilidade isentar a parte apenada de cumprir com a retribuição de seu ato ilícito, sob pena de violação ao princípio da individualização da pena.

3. Conhecimento e improvimento do recurso.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 20 a 27 de abril, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de ABRIL de 2020.

16.8. AVISO DE INTIMAÇÃO (PJe)

A Bela. Laís Andréa do Nascimento Malta Batista, Servidora da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, INTIMA **BANCO GMAC S.A.**(Adv. JOSE FERREIRA GUERRA - MA8931-A) ora intimado, nos autos do(a) APELAÇÃO 0000298-33.2014.8.18.0031 (PJe)/TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, do acórdão exarado pelo Exmo. Sr. Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho - Relator.

DECISÃO:

"Presentes os requisitos da tempestividade, cabimento, legitimidade e interesse. Quanto ao preparo, a Apelante requereu os benefícios da justiça gratuita. Uma vez ausentes as hipóteses do art. 1.012, § 1º, do CPC/15, recebo a Apelação em ambos os efeitos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. "

TERESINA-PI, 18 de março de 2020.

Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho - Relator"

COORDJUDCÍVEL, em Teresina, 09 de junho de 2020.

Bela. Laís Andréa do Nascimento Malta Batista

Servidora da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU

16.9. AVISO DE INTIMAÇÃO (PJe)

A Bela. Laís Andréa do Nascimento Malta Batista, Servidora da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, INTIMA **ELOIDES PEREIRA DE SOUSA, ANTHONI DE SOUSA PORTO** (Adv. LEOVEGILDO MODESTO AMORIM - PI3272-A) ora intimado, nos autos do(a) APELAÇÃO 0000064-45.2005.8.18.0135 (PJe)/TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, do acórdão exarado pelo Exmo. Sr. Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho - Relator.

DECISÃO:

"Presentes os requisitos da tempestividade, cabimento, legitimidade, interesse e preparo, bem como presente a hipótese do art. 1.012, § 1º, II, do CPC/15, recebo a Apelação apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. "

TERESINA-PI, 18 de março de 2020.

Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho - Relator "

COORDJUDCÍVEL, em Teresina, 09 de junho de 2020.

Bela. Laís Andréa do Nascimento Malta Batista

Servidora da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU

16.10. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0706077-45.2019.8.18.0000

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0706077-45.2019.8.18.0000

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

ORIGEM: Esperantina/ Vara Única

RELATOR: Des. Erivan Lopes

RECORRENTE: Carlos Ivan dos Santos

ADVOGADO: Evandro Vieira de Alencar (OAB/PI n.2052)

RECORRIDO: Ministério Público do Estado do Piauí

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DEMONSTRADOS. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. CONFORMIDADE COM A PROVA DOS AUTOS. ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A sentença de pronúncia consiste em juízo de admissibilidade, não exigindo prova incontroversa da autoria delitiva, bastando que o juiz indique as provas da materialidade do crime e os indícios suficientes de autoria, ou seja, de que haja uma probabilidade de ter o acusado praticado o crime.

2. Na hipótese, ao contrário do alegado pela defesa do recorrente, constata-se nas provas dos autos a existência de indícios suficientes de autoria que autorizam a pronúncia pelo crime imputado, em especial, o que se depreende do depoimento em juízo do corréu, já falecido, Luiz Marcos da Costa, não autorizando concluir, **com segurança exigida para o momento**, que o réu não participou da ação que resultou na morte da vítima.

3. É cediço que qualquer qualificadora só deve ser afastada quando manifestamente improcedente ou descabida, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, o que não ocorreu no presente caso, pois foram devidamente relatadas e fundamentadas. Em relação à qualificadora do motivo torpe, há indícios de que o acusado agiu por motivos de vingança, conforme prova oral até aqui colhida. Diante da necessidade de uma análise fática pormenorizada, é imperioso deixar ao Conselho de Sentença as decisões acerca da motivação do crime (se foi ou não motivado por vingança) e da possibilidade de a vingança, no caso concreto, se eventualmente for constatado como sentimento ensejador do delito, caracterizar motivo torpe.

4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, mantendo intacta a pronúncia do réu CARLOS IVAN DOS SANTOS, com fundamento no art. 413, §1º, do CPP".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

16.11. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0707605-17.2019.8.18.0000

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0707605-17.2019.8.18.0000

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

ORIGEM: Teresina/5ª Vara Criminal

RELATOR: Des. Erivan Lopes

RECORRENTE: Ministério Público do Estado do Piauí

RECORRIDO: Erlon Viana da Silva

DEFENSORA PÚBLICA: Haradja Michelliny de Figueiredo Freitas Freitag

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. RELAÇÕES DOMÉSTICAS. CRIME SUPOSTAMENTE COMETIDO POR PADRASTO EM PREJUÍZO DA ENTEADA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE TERESINA (ESPECIALIZADA EM CRIMES PRATICADOS EM ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA) PARA A 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA (ESPECIALIZADA EM CRIMES SEXUAIS PRATICADOS EM DESFAVOR DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE). COMPETÊNCIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NÃO PRESCINDE DA CIRCUNSTANCIAL DA OPRESSÃO DE GÊNERO. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. FATOR DETERMINANTE É A VULNERABILIDADE TÍPICA DA TENRA IDADE DA VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Na espécie, a denúncia narra que no dia 25 de março de 2008, o denunciado se encontrando sozinho no quarto da residência onde morava com a companheira e a filha desta, este baixou as roupas da menor MARIA JÉSSICA SOARES DE OLIVEIRA SILVA, de 07 (sete) anos de idade e colocou o dedo na genitália desta, conforme consta no laudo de exame pericial- atentado violento ao pudor- incluso às fls. 17 dos autos (...)

2. A configuração de violência doméstica - e, por consequência, a atração da competência da 5ª Vara Criminal da Comarca de Teresina - demanda que a violência praticada seja caracterizada pela vontade do agressor de submeter a vítima a uma posição de inferioridade em decorrência de seu gênero. Ou seja, é necessário que a violência guarde estrita relação com a posição de inferioridade histórica e culturalmente atribuída à mulher.

3. No caso concreto, é preciso reconhecer que o fator determinante da conduta supostamente praticada não foi a discriminação de gênero, mas a fragilidade e vulnerabilidade típicas da tenra idade, que sequer possuía meios de compreender a gravidade da violência a qual era submetida. É evidente que a vulnerabilidade decorrente da menoridade foi o fator determinante da suposta prática criminoso, e não a submissão por motivos de discriminação de gênero.

4. Recurso conhecido e improvido, em consonância com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, em consonância ao parecer ministerial".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

16.12. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0704818-15.2019.8.18.0000

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0704818-15.2019.8.18.0000

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

RELATOR: Des. Erivan Lopes

ORIGEM: Teresina / 1ª Vara Criminal

APELANTE: Ministério Público do Estado do Piauí

APELADO: José Raimundo dos Santos Filho

DEFENSOR PÚBLICO: Sílvio César Queiroz Costa

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS EM RELAÇÃO DO RÉU RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A materialidade e a autoria do crime de roubo majorado em relação ao acusado **Raimundo dos Santos Filho** são incontestáveis, conforme se extrai do auto de prisão em flagrante, onde consta o laudo de perícia papiloscópica do veículo, o auto de restituição do veículo, auto de reconhecimento, pela prova oral colhida no inquérito e ratificada na instrução judicial, dentre elas as declarações da vítima Sérgio Augusto, autorizando concluir que o acusado Raimundo dos Santos Filho foi a pessoa que, mediante o uso de arma de fogo, subtraiu o seu veículo Fiat Uno.

2. Ressalto que o emprego de arma de fogo pelo acusado foi categoricamente afirmado pela vítima em seus depoimentos, no inquérito e na fase judicial, não havendo dúvidas acerca da sua incidência. Por outro lado, a majorante referente ao concurso de pessoas não restou indubitavelmente comprovada nos autos. Isto porque, no inquérito policial, a vítima informou que foi abordada por um único indivíduo que se encontrava armado, o qual identificou como sendo o acusado Raimundo dos Santos, e que uma pessoa que morava próximo ao local dos fatos teria visto o aludido acusado descendo de uma motocicleta na esquina da rua. Posteriormente, em juízo, a vítima afirma que teria sido ela mesma que viu o acusado Raimundo dos Santos descendo da motocicleta, a qual era pilotada por uma terceira pessoa, não sendo, pois, seguro afirmar que havia, de fato, um segundo acusado no local dos fatos.

3. Resta, pois, devidamente comprovada a autoria e materialidade do crime de roubo majorado (art. 157, §2º, I, do CP), em relação ao acusado Raimundo dos Santos Filho.

4. Apelo conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer do apelo e dar provimento ao recurso de Apelação Criminal manejado pelo representante do Ministério Público para condenar o acusado José Raimundo dos Santos Filho pelo crime de roubo majorado (art. 157, §2º, I, do CP), estabelecendo a pena de 05 (anos) e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime de inicial semiaberto, e 15 (quinze) dias-multa, cada dia-multa no valor mínimo de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

16.13. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0708262-56.2019.8.18.0000**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0708262-56.2019.8.18.0000**

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

RELATOR: Des. Erivan Lopes

ORIGEM: Jerumenha/ Vara Única

APELANTE: Afonso Henrique Alves Pinto

ADVOGADO: Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI n. 12. 437)

APELADO: Ministério Público do Estado do Piauí

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido o seu recurso, regula-se pela pena aplicada, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal e da Súmula 146 do STF: "a prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação".

2. No caso dos autos, a pena imposta foi de 02 (dois) anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 1º, inc. I, do decreto lei no 201/67, e de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/93, sendo o prazo prescricional de 08 (oito) anos e 04 (quatro) anos, regulado pelo art. 109, IV e V, do Código Penal, respectivamente, não havendo comprovação nos autos da interposição de recurso pela acusação.

3. O marco interruptivo da prescrição a considerar é o recebimento da denúncia, ocorrido em 14 de julho de 2008. Do recebimento da denúncia até a publicação da sentença condenatória, em 18 de abril de 2018, decorreu mais de 09 (nove) anos. Conclui-se, pois, que a pretensão punitiva estatal encontra-se prescrita, motivo pelo qual reconheço a prescrição retroativa e declaro extinta a punibilidade dos crimes em questão.

4. Apelo conhecido e provido, para declarada extinta a punibilidade relativa aos crimes de responsabilidade (art. 1º, inc. I, do decreto lei no 201/67 em concurso material com o art. 89 da Lei 8.666/93) imputados ao réu, o que faço com fundamento nos arts. 107, IV, 109, IV e V, e 110, § 1º, todos do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em declarar extinta a punibilidade de AFONSO HENRIQUE ALVES PINTO, frente ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos arts. 107, IV c/c art. 109, IV e V, e 110, § 1º, todos do CP".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

16.14. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0706744-31.2019.8.18.0000**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0706744-31.2019.8.18.0000**

ORIGEM: Itaueira/ Vara Única

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

RELATOR: Des. Erivan José da Silva Lopes

APELANTE: Mikael Vinicius Lima Silva

DEFENSORA PÚBLICA: Daniel Gaze Fabris

APELADO: Ministério Público do Estado do Piauí

EMENTA

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA AMEAÇA. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE PROVADAS. ANIMUS NECANDI CONFIGURADO APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO SUPERIOR.

1. É sabido que não é tarefa fácil, em caso como na espécie, perquirir qual a verdadeira intenção do agente. Assim, cabe ao magistrado de 1º grau produzir um convencimento motivado, de forma que sua conclusão, valendo-se de elementos sensíveis e aferíveis ao caso concreto, transmita um juízo seguro quanto às circunstâncias que concluem pela prática do ato infracional, como satisfatoriamente disposto na sentença ora vergastada. Ademais, os autos indicam que o representado, conforme narrado na denúncia acima transcrita, confessou que "se não fosse pelo fato do seu tio ter corrido teria matado o mesmo", assim, vislumbra-se que o apelante, no momento do fato, agiu com animus necandi, e que

só não logrou a concretização do homicídio, por fatos alheios a sua vontade. Neste panorama, não há que falar em simples ameaça, razão pela qual correta a classificação narrada na exordial e atribuída na decisão de 1º grau, como ato infracional análogo a tentativa de homicídio qualificado, portanto, não prosperando a alegação defensiva de error in iudicando.

2. Configurado o ato infracional análogo ao crime homicídio qualificado tentado (art. 121, § 2º, I, c/c art. 14, caput, II, do Código Penal), a sentença recorrida impõe ao apelante medida socioeducativa de internação, com observância das diretrizes do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), e neste ponto, dada a gravidade concreta da conduta, se afigura razoável e justificada, não cabendo nenhuma reparação na medida adotada. Precedentes. Diante destas considerações, mantenho a medida socioeducativa de internação imposta na sentença.

3. Apelo conhecido e improvido, em consonância com o parecer ministerial superior

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer do apelo, e, em consonância com o parecer Ministerial Superior, negar-lhe provimento, mantendo a sentença objurgada em todos os seus termos".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

16.15. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0709256-84.2019.8.18.0000

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0709256-84.2019.8.18.0000

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

RELATOR: Des. Erivan Lopes

ORIGEM: Parnaíba/ 1ª Vara

APELANTE: Bruno Maciel Mariano

DEFENSOR PÚBLICO: Leonardo Fonseca Barbosa

APELADO: Ministério Público do Estado do Piauí

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. NECESSIDADE DE REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Em dissonância aos fundamentos expendidos pela douta Magistrada a quo, entendo que a circunstância judicial relativa à **culpabilidade** deve ser tomada como juízo de reprovação da conduta e não na acepção de culpabilidade como terceiro elemento do conceito analítico de crime. Assim, a culpabilidade do agente, tomada como grau de reprovação da conduta não constitui elemento idôneo a justificar a exacerbação da pena-base, visto que o fato praticado é comum ao tipo penal. Cumpre ressaltar que o crime não foi cometido com o emprego de violência, conforme análise do conjunto probatório.

2. Em relação aos **antecedentes, conduta social e personalidade** do agente, o Juízo sentenciante considerou tais circunstâncias como negativas, ao argumento de que o réu possui "vários processos em andamento", que "vive no mundo do crime" ou que tem "personalidade voltada ao crime". Ocorre que, tais fatos não constituem fundamentos idôneos a autorizar maior apenação na primeira etapa da dosimetria, pois é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que inquéritos policiais ou ações penais em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada, sob pena de malferir o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade.

4. O **comportamento da vítima**, por sua vez, quando não contribui para provocar a conduta do agente, deve ser considerado como circunstância judicial neutra, conforme entendimento pacífico do STJ.

5. Apelo conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para redimensionar a reprimenda imposta ao apelante, fixando-a em 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, em regime aberto, pela prática do crime tipificado no art. 155, § 4º, I, do Código Penal, pena substituída por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo da Execução".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

16.16. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0704758-42.2019.8.18.0000

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0704758-42.2019.8.18.0000

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

ORIGEM: Cocal/ Vara Única

RELATOR: Des. Erivan Lopes

RECORRENTE: José Maria Siqueira

ADVOGADO: Benedito Vieira Mota Junior (OAB/PI n. 6138)

RECORRENTE: Domingos Gonçalves Pereira

DEFENSORA PÚBLICA: Christiana Gomes Martins de Sousa

RECORRIDO: Ministério Público do Estado do Piauí

EMENTA

RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU JOSÉ MARIA SIQUEIRA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. ELEMENTOS DE PROVA QUE SINALIZAM SUSPOSTA PARTICIPAÇÃO NA TENTATIVA DE HOMICÍDIO. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU DOMINGOS GONÇALVES PEREIRA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. Do recurso interposto pelo réu José Maria Siqueira: Na hipótese, ao contrário do alegado pela defesa do recorrente, constata-se nas provas dos autos a existência de indícios suficientes de autoria que autorizam a pronúncia pelo crime imputado, em especial, o que se depreende do depoimento em juízo do corréu, Domingos Gonçalves Pereira, não autorizando concluir, **com segurança exigida para o momento**, que o réu não participou da ação que resultou na tentativa de homicídio da vítima.

2. É cediço que qualquer qualificadora só deve ser afastada quando manifestamente improcedente ou descabida, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, o que não ocorreu no presente caso, pois foram devidamente relatadas e fundamentadas. Quanto à exasperadora do recurso que impediu a reação da vítima, há indicativos de que esta estava desarmada e foi surpreendida por disparo de arma de fogo. Como se vê, o delito, ao que parece, foi cometido sem que a vítima pudesse se defender. Em relação à qualificadora do motivo torpe, há indícios de que o acusado agiu por motivos de disputa eleitoral sindical, conforme prova oral até aqui colhida.

3. Subsidiariamente, a defesa pleiteia a desclassificação para lesão corporal. Tal medida somente é admissível se evidente que o agente não queria o resultado morte, nem assumira o risco de produzi-lo, cabendo aos Jurados à apreciação sobre a existência ou não do animus necandi. No caso em apreço, pelo menos no atual momento, não é possível o reconhecimento da referida hipótese, pois, ao que tudo indica, o disparo só

não atingiu as costas da vítima, porque este estava com uma mochila com notebook e papéis, os quais reduziram o impacto do projétil, conforme se depreende do auto de apreensão e dos anexos fotográficos (id. 441977, págs. 27/29). Por ora, portanto, inviável a pretendida desclassificação do delito de homicídio tentado para lesão corporal, pois necessária prova inequívoca da ausência de animus necandi na conduta do agente.

4. Do recurso interposto pelo réu Domingos Gonçalves Pereira: Na hipótese, ao contrário do alegado pela defesa do recorrente, constata-se nas provas dos autos a existência de indícios suficientes de autoria que autorizam a pronúncia pelo crime imputado, em especial, o que se depreende dos depoimentos em juízo das testemunhas Eliomar Viana Pereira e Josimar Francisco de Sousa, não concluir, **com segurança exigida para o momento**, que o réu não participou da ação que resultou na tentativa de homicídio da vítima.

5. Recursos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos recursos em sentido estrito interpostos, mantendo íntegra a r. decisão de pronúncia".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

16.17. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000547-11.2011.8.18.0056

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000547-11.2011.8.18.0056

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

RELATOR: Des. Erivan Lopes

ORIGEM: Itaueira/Vara Única

APELANTE: Adriano Francisco

DEFENSOR PÚBLICO: Afonso Lima da Cruz Junior

APELADO: Ministério Público do Estado do Piauí

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido o seu recurso, regula-se pela pena aplicada, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal e da Súmula 146 do STF: "a prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação".

2. No caso dos autos, a pena imposta foi de 08 (oito) meses de detenção, sendo o prazo prescricional de 03 (três) anos, regulado pelo art. 109, VI, do Código Penal, não havendo comprovação nos autos da interposição de recurso pela acusação.

3. O marco interruptivo da prescrição a considerar é o recebimento da denúncia, ocorrido em 23 de maio de 2012. Do recebimento da denúncia até a publicação da sentença condenatória, em 11 de junho de 2018, decorreu mais de 03 (três) anos. Conclui-se, pois, que a pretensão punitiva estatal encontra-se prescrita, motivo pelo qual reconheço a prescrição retroativa e declaro extinta a punibilidade do crime em questão.

4. Apelo conhecido e provido, para declarada extinta a punibilidade relativa ao crime de lesão corporal decorrente de violência doméstica (Art. 129, §9º, do Código Penal, c/c Art. 41 da Lei 11340/2006) imputado ao réu, o que faço com fundamento nos arts. 107, IV, 109, VI, e 110, § 1º, todos do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em declarar extinta a punibilidade de, frente ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no art. 107, IV c/c art. 109, VI, e 110, § 1º, todos do CP".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

16.18. HABEAS CORPUS Nº 0751042-74.2020.8.18.0000

HABEAS CORPUS Nº 0751042-74.2020.8.18.0000

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

RELATOR: Des. Erivan Lopes

ORIGEM: Teresina/ Vara de Execuções Penais

PACIENTE: Roniel dos Santos Florindo

IMPETRANTE: Irani Albuquerque Brito (Defensor Público)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE QUE SE ENCONTRA CUMPRINDO PENA EM REGIME FECHADO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DE POSSUIR HIPERTENSÃO. INVIABILIDADE. DOENÇA QUE SE ENCONTRA CONTROLADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES ELENCADAS NA RECOMENDAÇÃO Nº 62 DO CNJ E NO ART. 318 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Como bem registrou o juiz singular, embora o paciente tenha hipertensão sistêmica, o laudo médico atestou que a sua doença está controlada, observando-se, inclusive, que o acusado se encontra fazendo uso contínuo da medicação recomendada, inexistindo nos autos notícia de agravamento do seu estado de saúde a justificar a concessão da prisão domiciliar.

2. Registra-se que a Recomendação nº 62 do CNJ, ao dispor sobre as hipóteses em que se aconselha a concessão da prisão domiciliar, indicou os seguintes casos: a) pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução; b) pessoas presas com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal.

3. Assim, tendo em vista que o paciente se encontra cumprindo pena em regime fechado, que não apresenta nenhuma suspeita de diagnóstico da Covid-19, e, ainda, que não se encontra em debilidade extrema, nos moldes do art. 318, II, do CPP, não há que se falar em concessão da domiciliar.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, unanimidade, em conformidade com o parecer ministerial, DENEGAR a ordem de Habeas Corpus".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

16.19. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701663-04.2019.8.18.0000

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701663-04.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

RELATOR: Desembargador Erivan Lopes

APELANTE: Deonício José do Nascimento

ADVOGADOS: Antônio da Rocha Praça (OAB/PI nº 12.876) e Deonício José do Nascimento (OAB/PI nº 12.021)

APELADO: Município de Picos/PI

ADVOGADO: Levi Martins de Melo Terceiro(OAB/PI nº 10.768)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. ALEGAÇÃO RENOVAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL MÊS A MÊS POR SE TRATAR DE LESÃO DE TRATO SUCESSIVO. EXISTÊNCIA DE ATO COMISSIVO A PARTIR DO QUAL SE INICIA O PRAZO DE DECADÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. "A teoria do trato sucessivo restringe-se às hipóteses de impetração contra ato omissivo ilegal da autoridade coatora, devendo o ato comissivo, seja de supressão ou de redução de vencimentos, ser atacado dentro do prazo de que cuida o artigo 18 da Lei nº 1.533/51, atualmente art. 23 da Lei 12.016/09, que devem ser interpretados em harmonia com a natureza e vocação específica do mandado de segurança". Precedente do STJ.

2. "O prazo decadencial para impetração do mandado de segurança no caso de prestações sucessivas em que o ato apontado como coator é comissivo começa a correr da ciência do ato atacado". Precedente do STF.

3. Apelo conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos,"acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do apelo e negar-lhe provimento para manter a sentença de primeiro grau em todos os seus termos".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

16.20. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000359-11.2004.8.0073

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000359-11.2004.8.0073

ÓRGÃO JULGADOR: 6ª Câmara de Direito Público

RELATOR: Desembargador Erivan Lopes

APELANTE: Município de Guaribas/PI

ADVOGADO: Leandro Cavalcante de Carvalho (OAB/PI nº 5.973)

APELADO: Raimundo Emídio Pindaíba da Silva

ADVOGADO: Antônio Costa Neto (OAB/PI nº 3.192)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE GUARIBAS/PI. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VALOR REFERENTE A COMPRA DE MERCADORIAS. INÉPCIA DA INICIAL. ALEGAÇÃO REFERENTE A FATOS INEXISTENTES E DISSOCIADOS DOS AUTOS. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA PELA PARTE ADVERSA. SENTENÇA MANTIDA. ADEQUAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DE OFÍCIO, AO ENTENDIMENTO FIRMANDO NO TEMA 905/STJ. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A preliminar de inépcia da inicial suscitada pelo apelante é absolutamente improcedente, porquanto refere-se a fatos inexistentes e dissociados dos autos.

2. Apesar de alegar a exceção do contrato não cumprido, o Município não comprovou o inadimplemento pela parte adversa, ônus que lhe competia.

3. Consta dos autos nota fiscal emitida pelo autor da ação, tendo como destinatário a Prefeitura do Município de Guaribas/PI, com a discriminação das mercadorias e assinatura do recebedor, sem que o ente público tenha sido apresentado qualquer indício de descumprimento contratual.

4. A sentença fixou juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contrariamente ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.492.221/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 905/STJ).

5. Apelo conhecido e improvido. Manutenção da sentença quanto à condenação do Município de Guaribas ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Alteração, de ofício, dos juros e correção monetária aos índices estabelecidos no Tema 905/STJ. Majoração dos honorários sucumbenciais para 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos,"acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do apelo e negar-lhe provimento para manter a sentença quanto à condenação do Município de Guaribas ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao autor da ação e, de ofício, alterar os juros e correção monetária aos índices estabelecidos no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, com a majoração dos honorários sucumbenciais para 20% (vinte por cento) do valor da condenação".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte.